



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 59

Brasília - DF, segunda-feira, 27 de março de 2017



### Sumário

|                                                                      | PÁGINA |
|----------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Judiciário .....                                       | 1      |
| Atos do Congresso Nacional .....                                     | 1      |
| Presidência da República .....                                       | 1      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....            | 2      |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....    | 4      |
| Ministério da Cultura .....                                          | 36     |
| Ministério da Educação .....                                         | 40     |
| Ministério da Fazenda .....                                          | 59     |
| Ministério da Integração Nacional .....                              | 73     |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública .....                      | 73     |
| Ministério da Saúde .....                                            | 77     |
| Ministério das Cidades .....                                         | 116    |
| Ministério de Minas e Energia .....                                  | 116    |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário .....                 | 124    |
| Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....          | 124    |
| Ministério do Esporte .....                                          | 124    |
| Ministério do Meio Ambiente .....                                    | 124    |
| Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....           | 126    |
| Ministério do Trabalho .....                                         | 126    |
| Ministério dos Direitos Humanos .....                                | 129    |
| Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....             | 129    |
| Ministério Público da União .....                                    | 131    |
| Tribunal de Contas da União .....                                    | 131    |
| Poder Judiciário .....                                               | 136    |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..... | 168    |

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

**DECISÕES**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade e**  
**Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.012 (1)**  
ORIGEM : ADI - 5012 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando da solenidade de abertura do 110º Encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça,

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,90         | R\$ 2,40       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,90         | R\$ 3,40       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 2,50         | R\$ 4,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 5,00         | R\$ 6,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179 |                  |                |

na cidade de São Paulo, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.3.2017.

Secretaria Judiciária  
**PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**  
Secretária

### Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 42, DE 2017 (\*)

Aprova o texto do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016.

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de março de 2017.  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 22/3/2017.

### Presidência da República

#### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 87, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Institui a Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação de projetos de assentamento e regularização fundiária, de que tratam o art. 18 da Lei 8.629/93 e o art. 12 da Lei 11.952/09.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental do Incra aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de

2017, combinado com o inciso XII do Art. 121, do Regimento Interno, aprovado pela PORTARIA Nº. 49, de 31 de janeiro de 2017 e considerando o que consta no processo administrativo nº 54000.000043/2017-71, resolve:

Art. 1º Instituir a Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação de projetos de assentamento e regularização fundiária, de que trata o art. 18 da Lei 8.629/93 e o art. 12 da Lei 11.952/096.

Art. 2º A Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação de projetos de assentamento e regularização fundiária será parte integrante de Relatório de Análise do Custo de Obtenção de Imóveis Rurais para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 3º A elaboração do Relatório de Análise do Custo de Obtenção de Imóveis Rurais para o Programa Nacional de Reforma Agrária será atribuição da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT) a partir da base de dados de avaliações de imóveis rurais, mantida e gerenciada pela mesma.

Art. 4º O Relatório de Análise do Custo de Obtenção deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Diretor do INCRA e será atualizado anualmente.

Art. 5º A elaboração do Relatório de Análise do Custo de Obtenção de Imóveis Rurais seguirá as diretrizes definidas na Nota Técnica - DT nº 01, de 14 de fevereiro de 2017.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

#### PORTARIA Nº 190, DE 24 DE MARÇO DE 2017

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com os incisos I, V e X, do Art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº. 49, de 31 de janeiro de 2017, e,

Considerando o processo administrativo 54000.000043/2017-71 que trata de proposta de Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação de projetos de assentamento e regularização fundiária;

Considerando a necessidade de urgente aprovação do referido instrumento para continuidade dos procedimentos de titulação de projetos de assentamento e regularização fundiária, resolve:

Art.1º. Aprovar, "*ad referendum*" do Conselho Diretor, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA/P/Nº 87, de 24 de março de 2017, que institui a Pauta de Valores da Terra Nua para fins de titulação de projetos de assentamento e regularização fundiária, de que tratam o art. 18 da Lei 8.629/93 e o art. 12 da Lei 11.952/09.

Art. 2º Aprovar a Pauta de Valores da Terra Nua para fins de titulação de projetos de assentamento e regularização fundiária para o exercício de 2017 que compõe o Relatório de Análise do Custo de Obtenção de Imóveis Rurais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

Já se encontra disponível pelo endereço **www.in.gov.br** o Suplemento ao DOU nº 8, de 11 de janeiro de 2017, Seção 1, contendo a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 2017.  
Informações pelo telefone (61) 3441-9450.



INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO  
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA  
DE CHAVES PÚBLICAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 23 DE MARÇO DE 2017

Divulga o resultado do Processo 99990.000066/2017-16 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Cartão Criptográfico (Smart Card), Modelo "JCOP 2.4.2 R2" Marca NXP da empresa Thomas Greg & Sons, Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda.

O DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º Este Ato Declaratório se refere ao Processo 99990.000066/2017-16, relativo à homologação de Cartão Criptográfico (Smart Card), Modelo "JCOP 2.4.2 R2" Marca NXP da empresa Thomas Greg & Sons, Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Art 2º O equipamento acima foi avaliado com relação aos requisitos exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 1 - Volumes I e II - versão 4.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, aprovado pelo Organismo de Certificação de Produtos (OCP) - NCC Certificações do Brasil Ltda, com certificado de nº NCC 17.04618, de 14.03.2017, com validade até 14.03.2025, atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades com o RAC específico da Portaria Inmetro nº 8, de 08.01.2013.

Art 3º Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.3.3 (DOC-ICP-10.01) - aprovado pela Instrução Normativa nº 01/2015 do ITI, de 24 de março de 2015.

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 08-2010 do ITI, em 01.10.2010;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 1 (MCT 1) - Volumes I e II - v.4.0 - publicado no sítio [www.iti.gov.br](http://www.iti.gov.br).

Art 4º Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0003-17-0003-07.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 117, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Regula, no âmbito da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, os procedimentos relativos à gestão de contas inativas de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as manifestações exaradas no Processo Administrativo nº 00410.001264/2016-24;

Considerando a informação do Conselho da Justiça Federal - CJF de que existem, atualmente, 493.301 contas vinculadas a precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV não sacados há mais de dois anos, totalizando R\$ 8.643.438.148,75;

Considerando que as requisições de pagamento de pequeno valor, expedidas nos termos do art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, e o mero depósito dos respectivos valores em contas vinculadas não extingue o processo de execução;

Considerando que tais valores, enquanto não sacados, constituem recursos públicos;

Considerando o princípio da segurança jurídica, as disposições do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil;

Considerando o disposto no art. 45 a 47 da Resolução CJF nº 405/2016;

Considerando que os recursos depositados em contas vinculadas de Precatórios e de RPV não podem ficar indefinidamente paralisados nas instituições financeiras, resolve:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos a serem adotados pelas unidades de execução da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na gestão de contas vinculadas a Precatórios e RPV não sacadas pelos beneficiários.

Art. 2º As Procuradorias-Regionais da União e as Procuradorias-Regionais Federais deverão requerer aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais que comuniquem ao juízo da execução, nos termos do art. 45 da Resolução CJF nº 405/2016, os casos de requisições de pagamentos depositadas há mais de dois e menos de cinco anos.

Parágrafo único. As unidades de execução da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal deverão acompanhar, no juízo da execução, a adoção das providências previstas nos arts. 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

Art. 3º As unidades da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal deverão requerer ao juízo da execução a extinção do processo e o cancelamento das requisições, bem como a reversão dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, cujos depósitos tenham sido realizados há mais de cinco anos, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

§ 1º Caso o volume de requisições a ser analisado inviabilize a adoção imediata e simultânea da providência prevista no *caput* em todos os processos de execução, os pedidos de extinção do feito deverão ser ajuizados com base no seguinte cronograma:

I - em até 15 (quinze) dias, nos processos cujas requisições de pagamento superem R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - em até 30 (trinta) dias, para as requisições de pagamento cujos valores estejam compreendidos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

III - em até 45 (quarenta e cinco) dias, para as requisições de pagamento cujos valores estejam compreendidos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* nas hipóteses em que o levantamento dos valores referentes às requisições de pagamento esteja suspenso por determinação judicial.

§ 3º A atuação nas hipóteses de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (mil reais) será objeto de cronograma a ser estipulado em ato específico.

Art. 4º Compete ao Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União - DCP/PGU processar as informações recebidas pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, agrupando-as por:

I - região e Estado;

II - valor, em ordem decrescente;

III - data de emissão:

a) com prazo superior a 5 (cinco) anos;

b) com prazo superior a 2 (dois) e inferior a 5 (cinco) anos;

c) com prazo inferior a 2 (dois) anos;

IV - entidade pública devedora.

§ 1º Caberá ao Departamento de Gestão Estratégica da Advocacia-Geral da União - DGE/AGU e ao Departamento de Tecnologia de Informação da Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União - DTI/SGA/AGU prestar apoio técnico para viabilizar a classificação dos processos na forma disposta no presente artigo.

§ 2º A fluência dos prazos previstos no §1º do artigo 3º desta Portaria se iniciará a partir da disponibilização dos dados de classificação dos processos aos órgãos de execução.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral da União, isoladamente ou em conjunto.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 43 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21024.015151/2016-30, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Mato Grosso como Área sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 43 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21052.005758/2017-55, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de São Paulo como Área sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 43 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21026.001338/2017-17, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Mato Grosso do Sul como Área sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450



Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista a Portaria nº 231, de 31de outubro de 2016, a Portaria SDA nº 10, de 31 de janeiro de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.053102/2016-73, resolve:

Art. 1º A Unidade Técnica Virtual de Defesa Agropecuária do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (UTV-DA-DIPOA) e a Unidade Técnica Virtual de Defesa Agropecuária do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas (UTVDA-DFIA) poderão ser decompostas em sub-unidades que se subordinam às Unidades Administrativas dos respectivos Departamentos para o adequado exercício e gestão dos servidores integrantes das UTVDA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

| ESPÉCIE          | DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR | NÚMERO DO PROTOCOLO         |
|------------------|-------------------------|-----------------------------|
| Glycine max (L.) | BRS 8482CV              | <u>21806.000196/2015-21</u> |
| Glycine max (L.) | BRS 7170IPro            | <u>21806.000206/2015-29</u> |
| Glycine max (L.) | BRS 7131Pro             | <u>21806.000231/2015-11</u> |
| Glycine max (L.) | BRS 9280RR              | <u>21806.000254/2015-17</u> |
| Glycine max (L.) | BRSMG 753C              | <u>21806.000255/2015-61</u> |
| Glycine max (L.) | BRSMG 724CRR            | <u>21806.000256/2015-14</u> |
| Glycine max (L.) | BRSMG 715A              | <u>21806.000321/2015-01</u> |
| Glycine max (L.) | CZ 58B81RR              | <u>21806.000092/2016-06</u> |
| Glycine max (L.) | CZ 58B40RR              | <u>21806.000093/2016-42</u> |
| Glycine max (L.) | BRS 6203RR              | <u>21806.000111/2016-96</u> |
| Glycine max (L.) | CZ 36B58LL              | <u>21806.000152/2016-82</u> |
| Glycine max (L.) | CZ 16B39LL              | <u>21806.000153/2016-27</u> |
| Glycine max (L.) | CZ 26B59LL              | <u>21806.000154/2016-71</u> |
| Glycine max (L.) | BRS 8482CV              | <u>21806.000196/2015-21</u> |

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO  
Coordenador do SNPC

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Mancozeb Técnico Uniphos registro nº 03701, no produto formulado Unizeb Glory registro nº 3315.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Disparo registro nº 2310, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Accurate registro nº 05208, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Arroz-irrigado, Aveia preta, Café, Cana-de-açúcar, Pastagens e Tríticale.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Técnico AL registro nº 7314, no produto formulado 2,4-D Amina 840 SL registro nº 05002.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Bion 500 WG registro nº 05801, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Crisântemo para o controle de Ferrugem branca ( *Puccinia horiana*).

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Ampligo registro nº610, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Helicoverpa armigera* na cultura da soja.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lianhe Chemical Technology Co., Ltd- Weisan Road, Chenjiagang, Xiangshui 224631, Jiangsu - China no produto Cyhalofop BE Técnico Dow Agrosiences registro nº 00502.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto excluímos o formulador DuPont AgroSoluciones - Mitre 930 Piso 1o, (2000) Rosario, Santa Fé- Argentina , no produto Actara 750 SG registro N° 05313.

9. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial Dytrol registro nº 15888, para a marca comercial Miner Oil Fersol; Fersoil registro nº 10798 para a marca comercial Veget Oil Fersol .

10. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Cipermetrina Tagros Técnico registro nº 08812, da empresa Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda - com sede na Avenida Queiroz Filho , 1700 Torre E, Conj. 810- Vila Hamburguesa CEP: 05319-000- São Paulo /SP, para a empresa Tagros Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda, com sede na Rua Jorge Caixe, 132- sala 02- CEP: 06716-690 -Cotia /SP.

11. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda - CNPJ nº 09.100.671/0001-07-Uberaba /MG, a importar o produto Diuron Técnico BR registro nº 808400, uma vez que a mesma consta como formuladora nos registros dos produtos Advance registro nº 1595, Confidence registro nº 8607 e Velpar K WG registro nº 419003.

12. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda - CNPJ nº 09.100.671/0001-07-Uberaba /MG, a importar o produto Hexazinone Técnico BR registro nº 02907, uma vez que a mesma consta como formuladora nos registros dos produtos Advance registro nº 1595, Confidence registro nº 8607 e Velpar K WG registro nº 419003.

13. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Prentiss Química Ltda - CNPJ nº 00.729.422/0001-00- Campo Largo / PR, a importa o produto Cheval 480 SC registro nº 9415.

14. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço fabril da empresa Du Pont do Brasil, Rua Bortolo Ferro, nº 500 - CEP: 13148-903-Paulínia / SP, para o endereço Avenida Dr. Roberto Moreira, nº 1381 CEP: 13148-080- Paulínia /SP, tendo em vista o reposicionamento das portarias do prédio fabril.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Boveril WP PL 63, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do controle da Mosca branca ( Bemisia tabaci) em qualquer cultura onde ocorra esta praga.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Sumyzin 500 registro nº03600, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea, na cultura de Cana-de-açúcar e soja.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Konazol 200 EC registro nº 011507, conforme processo nº 21000.011214/2011-42.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos fabricantes Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd - Planta 1 - Nº 120 Xin'an Road, Xinyi-Jiangsu- China; Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd - Planta 2 - Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone- Jiangsu - China, no produto Hexazinona Técnico Volcano registro nº 07106. O fabricante Volcano Agrosience (PTY) Ltd ., foi excluído por não possuir unidade fabril no endereço informado.

19. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Glifosato Alta 720 WG registro nº 5517, para a marca comercial Zefera.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Sialex 500 registro nº 003994, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Metarril WP E9 registro nº 6605, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a redução de dose da *Mahanarva fimbriolata* em qualquer culturas que o alvo ocorra.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Stoller do Brasil Ltda - Cosmópolis / SP e Arbore Indústria e Comércio de Fertilizante Ltda - São Paulo / SP, no produto Rizotec registro nº 5816.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Eradicur registro nº 4514, conforme processo nº 21000.006839/2014-35.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Zafera registro nº , foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Saccharum officinarum* na cultura da Cana-de-açúcar.

25. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Bovebio registro nº 815, para a marca comercial Metabiol.

26. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alterada de endereço da empresa Biofungi Indústria e Comércio de Defensivos Biológicos e Inoculantes Ltda- do endereço Rua A, 1015- Bairro Nova Itabuna - CEP: 45601-520- Itabuna / BA, para Rua Getúlio Vargas - Nº 509- CEP: 45820-970- Eunápolis / BA.

27. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Mancozeb Técnico Uniphos registro nº 3701, no produto Unizeb Glory registro nº 3315.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO  
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 09 de março de 2017, seção 1, em Ato nº 18 de 6 de março de 2017, item 15, ... onde se lê: ... foi aprovada a alteração de endereço de Avenida Irai, 79, Conj. 95 A- Moema CEP: 04082-000 São Paulo /SP, para o Avenida Irai, 79, Conjs. 92 e 93 B- Moema-São Paulo /SP.CEP: 04082-000 São Paulo /SP, leia-se: ... foi aprovada a alteração do endereço da Luxembourg Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda, para o Avenida Irai, 79, 9º andar, Conjs. 92 e 93 B- Moema-04082-000- São Paulo /SP. No D.O.U de 18/03/2011, seção 1, em Ato nº12 de 14 de abril de 2011, item 25, onde se lê: ... no produto Genius WG registro nº 08106, leia-se: ... no produto Genius WG registro nº 01806.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.002714/2015-21, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento sob número BR-SC 0580 da empresa BRASILTRAT LTDA - EPP, CNPJ nº 20.035.006/0010-00, localizada à rua Pedro Bosse Filho, 910 - bairro Santa Mônica, Papanduva/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: SÉCAGEM EM ESTUFA - KD e TRATAMENTO TÉRMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 604, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 53, de 23 de outubro de 2013, na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 8.059, de 26 de julho de 2013, e o que consta no Processo: 21050.004724/2016-82, resolve:

Art. 1º Credenciar Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC - CNPJ Nº 84.592.369/0005-54, sediada na Rua Dirceu Giordani, 696, Bairro Jardim Tarumã, no município de Xanxerê/SC, para realizar ensaios de eficiência e viabilidade agrônômica visando o registro de produtos novos de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade de cinco anos, conforme art. 30 da Instrução Normativa nº 53 de 23/10/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

## Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

#### ATO Nº 7.487, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Processo 53500.030257/2016 - Anuir previamente com a transferência de controle da INA TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 04.113.840/0001-11, empresa autorizada a prestar o Serviço SCM e o SeAC, o qual passará a ser exercido por Luiz Humberto Dulgheroff Naves, condicionada à apresentação dos comprovantes que demonstrem sua regularidade fiscal nos termos da Súmula nº 19, de 1º de dezembro de 2016.

ABRAÃO BALBINOESILVA  
Superintendente

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO 7.454, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Radiomador, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s) no anexo I, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 671, de 03 de novembro de 2016, nos artigos 139 e 169 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

PROCESSO 53504.004298.2016

Nome da Entidade ; CNPJ/CPF ; Fistel ; Validade(s)  
ADNALDO ALVES MAIA ; 11267709812 ; 50402614380 ; 03/11/2015, ALESSANDRO ARTUR SANTOS ; 18863991820 ; 50402948670 ; 19/12/2015, ALEXANDRE DE SOUZA BUENO ; 17311456835 ; 50402647807 ; 08/11/2015, ALEXANDRE FURTADO BARBOSA ; 71673466672 ; 50402840712 ; 29/11/2015, ALEXANDRE PIRES GUIMARÃES ; 80898220700 ; 50402853296 ; 07/12/2015, ANTÔNIO ARNALDO MECI BRUNHARA ; 03665493838 ; 02036343902 ; 21/11/2015, ANTONIO BENEDITO PENTEADO ; 96157283815 ; 50402623967 ; 14/11/2015, ANTONIO CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA ; 06485200800 ; 50402826213 ; 24/11/2015, ANTONIO CARLOS ZANINELLO ; 59395494891 ; 50402575202 ; 08/11/2015, ARNALDO BIFULCO FILHO ; 01458389863 ; 50402653360 ; 08/11/2015, BENEDITO APARECIDO FRANÇA ; 04772684808 ; 50402656032 ; 14/12/2015, BENEDITO LUIS SIQUEIRA ; 16167391858 ; 50402594843 ; 16/11/2015, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CORREIA BORGES ; 05928822847 ; 02033083870 ; 11/12/2015,

CORNELIO FERREIRA MARTINS ; 04209218855 ; 50402623886 ; 07/12/2015, CRISTIANO LANGRAFF COVALO ; 27198503810 ; 50402616081 ; 16/11/2015, DANIEL BATISTA DA CUNHA ; 28377795809 ; 50402978234 ; 30/12/2015, DANIEL FELICIO FINOTI ; 29682009847 ; 50402616162 ; 06/12/2015, EDMILSON DA SILVA GOULART ; 84851287887 ; 50402886976 ; 22/12/2015, EDSON CELIO GARCIA COSTA ; 58751912872 ; 50402616324 ; 14/12/2015, EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR ; 16609743800 ; 50402624424 ; 10/11/2015, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ; 25841665855 ; 50402598750 ; 22/11/2015, GERALDO LAZARINI FILHO ; 08821847845 ; 50402669282 ; 24/11/2015, GUSTAVO CARELLI REIS ; 28063468864 ; 50402867750 ; 12/12/2015, HELICIO MARQUES ; 05773218895 ; 50402604075 ; 29/11/2015, HUMBERTO PAULO NAVARRO ; 29753589891 ; 50402900987 ; 09/12/2015,

JOSE ANTONIO GAY ; 01925573869 ; 50402616910 ; 08/11/2015, JOSE CARLOS BRAGANHOLO ; 43098231815 ; 50402606604 ; 02/12/2015, JOSE CARLOS FERREIRA ; 01273952880 ; 50402850270 ; 27/12/2015, JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA ; 74638130887 ; 50402807260 ; 07/12/2015, JOSE FRANCISCO DA MOTA ; 12860933840 ; 50402575032 ; 14/11/2015, JOSEMAR RODRIGUES ; 28035858807 ; 50402807421 ; 22/11/2015, JUAN PABLO GIL LOPEZ ; 11334497869 ; 50409465976 ; 24/11/2015, LUCEZAR LEONEL DA SILVA ; 35004207100 ; 50402574818 ; 16/11/2015, LUCIMAR SCHIEZARO ; 04386409858 ; 50402948831 ; 21/12/2015, LUIZ CARLOS CHADARE ; 04026271803 ; 50402650697 ; 22/11/2015, LUIZ CARLOS DOS SANTOS ; 09655932826 ; 50402651669 ; 08/11/2015, MARCELO BALLABEN CARLONI ; 16713502865 ; 50402617134 ; 14/12/2015, MARCIO PEREIRA LAGO ; 11470985810 ; 50402571711 ; 04/11/2015, PAULO LUIS GONÇALVES DOS SANTOS ; 20059887826 ; 50402617215 ; 14/12/2015, RAFAEL DUARTE ; 31355388856 ; 50402811453 ; 07/12/2015, RAFAEL DURANTE ; 01397607840 ; 50402641000 ; 16/11/2015, ROBSON DA CUNHA LUIS ; 11198210885 ; 50402646827 ; 07/11/2015, RODRIGO WAGNER MATZ ; 29242025828 ; 50402548736 ; 08/11/2015, SEBASTIÃO GUILHERME ROSÁRIO ; 33510727835 ; 50402509080 ; 08/11/2015, SERGIO MACHADO DA COSTA ; 12584038897 ; 50402899601 ; 12/12/2015, SIDNEY EDY DE OLIVEIRA ; 01954562896 ; 50402588525 ; 16/11/2015, WALDOMIRO BERNARDES ; 83234233853 ; 50402588797 ; 07/11/2015.

SANDRO ALMEIDA RAMOS  
Gerente

### GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

#### ATO Nº 7.557, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Decreta a extinção da autorização de uso de radiofrequências, declarando extinta a autorização do Serviço Limitado Privado, de caráter restrito e para uso próprio, da entidade relacionada:

Antonio Teodosio de Macedo, Processo nº 53560.000744/2017-00, CPF nº 019.724.993-00, Fistel nº 10020269625.

CARLOS BEZERRA BRAGA  
Gerente

### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 250, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.001348/2017-04, Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ/MF nº 50.016.039/0001-75, em caráter secundário, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Brumadinho/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 483, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.002227/2017-71, Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ/MF nº 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Campos do Jordão/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 809, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.045371/2017-01, Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM FLORESTA LTDA, CNPJ/MF nº 03.729.422/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Floresta/PE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 927, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53504.013249/2016-46, Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida a Abril Radiodifusão S/A, CNPJ/MF nº 03.555.171/0001-75, por meio do Ato nº 58.783, de 7 de junho de 2006, para Spring Televisão S.A., CNPJ/MF nº 16.936.928/0001-12, bem como a outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s) à autorização para execução do serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 1.099, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.004884/2015, Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DE PAÍS ALUNOS E MESTRES DE SANTA LUZIA - TOUROS/RN, CNPJ/MF nº 09.114.673/0001-47, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Touros/RN.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATOS DE 6 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.068 Processo nº 53500.020693/2016-58, Outorga autorização de uso de radiofrequências à NARDI & CANO LTDA, CNPJ/MF nº 10.289.513/0001-18, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 7.073 Processo nº 53545.000832/2016-19, Outorga autorização de uso de radiofrequências à LUCAS NETWORK INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.028.260/0001-91, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 7.088 Processo nº 53500.022801/2016-27, Outorga autorização de uso de radiofrequências à BRASCONNECT INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº 08.631.655/0001-70, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 7.094 Processo nº 53542.002811/2016-50, Outorga autorização de uso de radiofrequências à BRAUDES & SA LTDA, CNPJ/MF nº 09.246.473/0001-48, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATOS DE 9 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.191 Processo nº 53500.048599/2017-44, Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO FREI ROGERIO, CNPJ/MF nº 78.474.251/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Curitiba/SC.

Nº 7.192 Processo nº 53524.006970/2016-41, Outorga autorização de uso de radiofrequências à DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME, CNPJ/MF nº 13.119.388/0001-96, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATOS DE 10 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.209 - Processo nº 53500.047368/2017-13, Outorga autorização de uso de radiofrequências à CONECTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 12.545.252/0001-85, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 7.211 - Processo nº 53500.046045/2017-11, Outorga autorização de uso de radiofrequências à WOOMER REIS DE LACERDA - ME, CNPJ/MF nº 20.639.483/0001-86, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 7.215 - Processo nº 53500.048731/2017-18, Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIPLOMATA DE BRUSQUE LTDA, CNPJ/MF nº 80.668.817/0001-71, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brusque/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATOS DE 13 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.224 - Processo nº 53500.048857/2017-92, Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à VOZ ATIVA COMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 02.280.184/0001-16, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itapuranga/GO.

Nº 7.242 - Processo nº 53548.000018/2017-47, Outorga autorização de uso de radiofrequências à R. W. DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.139.703/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Nº 7.243 - Processo nº 53500.011350/2016-01, Outorga autorização de uso de radiofrequências à PHS - INTERNET E SUPRIMENTOS LTDA - ME., CNPJ/MF nº 09.159.186/0001-09, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 7.244 - Processo nº 53500.024258/2016-01, Outorga autorização de uso de radiofrequências à AQUIDAWEB TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 12.126.544/0001-83, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 7.248 - Processo nº 53500.048963/2017-76, Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA DE CAMPOS NOVOS LTDA, CNPJ/MF nº 83.156.331/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campos Novos/SC.

Nº 7.249 - Processo nº 53500.048971/2017-12, Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CERES LTDA, CNPJ/MF nº 88.606.959/0001-16, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Não-Me-Toque/RS.

Nº 7.250 - Processo nº 53500.018422/2016-32, Outorga autorização de uso de radiofrequências à LAGOSNET INTERNET BANDA LARGA LTDA, CNPJ/MF nº 08.588.656/0001-89, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATOS DE 16 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.342 - Processo nº 53504.002615/2017-12, Outorga autorização de uso de radiofrequências à KONNET INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 07.422.680/0001-80, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 7.347 - Processo nº 53504.013272/2016-31, Expede autorização à Cruz Azul de São Paulo - Hospital e Maternidade Santa Maria, CNPJ/MF nº 62.106.505/0001-92, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, em todo território nacional, e outorga autorização de uso de radiofrequência(s) associada à Autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente



**ATO Nº 7.401, DE 20 DE MARÇO DE 2017**

Processo nº 53500.050681/2017-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE MARINGÁ, CNPJ/MF nº 80.289.184/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Maringá/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 7.451, DE 22 DE MARÇO DE 2017**

Processo nº 53500.002649/2017-47. Declara extinta, por renúncia, a partir de 17/01/2017, a autorização outorgada à R. J. BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 10.209.448/0001-73, por intermédio do Ato nº 7268, de 04/12/2012, publicado no Diário Oficial da União de 13/12/2012, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 23 DE MARÇO DE 2017**

Nº 7.480 - AUTORIZA A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ nº 00.472.205/0001-70, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 30/03/2017 a 02/04/2017.

Nº 7.481 - Autoriza HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 30/03/2017 a 02/04/2017.

Nº 7.482 - Autoriza COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA, CNPJ nº 03.013.854/0002-81, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 30/03/2017 a 02/04/2017.

Nº 7.483 - Autoriza JOSE ANTONIO MIRO DE CORDOVA - ME, CNPJ nº 14.140.838/0001-95, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 30/03/2017 a 02/04/2017.

Nº 7.484 - Autoriza MOTTIN RACING LTDA, CNPJ nº 03.406.065/0001-20, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 30/03/2017 a 02/04/2017.

Nº 7.485 - Autoriza DOSSENA E VASCONCELOS SERV AUTOM LTDA ME, CNPJ nº 16.796.265/0001-88, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 30/03/2017 a 02/04/2017.

Nº 7.486 - Autoriza Akron Technical Service Ltda., CNPJ nº 28.712.891/0001-28, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Alto Horizonte/GO, no período de 03/04/2017 a 01/06/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Nº 7.541 - Autoriza BRASKEM S/A, CNPJ nº 42.150.391/0001-70, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Triunfo/RS, no período de 04/04/2017 a 31/05/2017.

Nº 7.552 - Autoriza BRUNO CESAR SILVA SOARES, CPF nº 00578765179, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Simão/GO, no período de 28/03/2017 a 26/05/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA**

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.414/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães-Fiocruz  
CQB: 098/99

Processo SEI nº: 01200.707190/2016-71  
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 5448/2017 publicado em 27/01/2017  
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ato da diretoria nº 010/2016, de 13 de junho de 2016, nomeando Christian Robson de Souza Reis (Presidente), Evania Freires Galindo (Vice- Presidente), Clintiano da Silva Cuvêlo, Clarice NeuenschwanderLins de Moraes, Cássia Docena, Danilo Elias Xavier, Luydson Richardson Silva Vasconcelos, Tatiana Maria Theodoro Rezende, Michelle Christiane da Silva Rabello, Maria Betânia Melo de Oliveira, Tatianny Patrícia Romão Pompílio de Melo, Gerlane Tavares de Souza Chioratto, José Luiz de Oliveira Magalhães, Marise Sobreira Bezerra da Silva, Janaína Campos de Miranda, Patrícia Martins Torres de Macedo, Patrícia dos Santos Silva e Claudia Maria Fontes de Oliveira para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição. A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão. Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.415/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS  
CQB: 258/08

Processo SEI nº: 01200.707201/2016-13  
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5449/2017 publicado em 27/01/2017  
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria Interna nº 026/2016, de 05 de julho de 2016, nomeando Ana Lúcia Kern (Presidente), Débora Vom Endt, Jane Marlei Boeira, Cristiane Cassales Pibernat e Lúcia Allebrandt da Silva Ries para comporem a CIBio local e excluindo Roberta Bussamara Rodrigues.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição. A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão. Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.417/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
CQB: 101/99

Processo SEI nº: 01200.708373/2016-12  
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5451/2017 publicado em 27/01/2017  
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria nº 2443/2016/GR, de 27 de outubro de 2016, nomeando Rafael Diego da Rosa (Presidente), Thaís Cristine Marques Sincero, Boris Juan Carlos Ugarte Stambuk, Glauber Wagner e Ana Lucia Carneiro Schaefer para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.418/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Ourofino Saúde Animal Ltda.  
CQB: 296/10

Processo SEI nº: 01200.708644/2016-21  
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5452/2017 publicado em 27/01/2017  
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta s/n, de 24 de outubro de 2016, nomeando Caroline Della Nina Pistoni (Presidente), Aparecido Joaquim Pereira Junior, Flávia Barboza Camargo, Janaina Ludimila Milare Pinotti Russo, Livia Maria Faim, Lya Madureira Sepulveda, Lucimara Cristiane Toso Bertolini, Pedro Motta e Cibele de Sousa Camelo Teixeira para comporem a CIBio local e excluindo Maria Silvia Carneiro de Oliveira.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição. A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.419/2017**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade Federal do Pampa- UNIPAMPA  
CQB: 338/12

Processo SEI nº: 01250.002451/2016-78  
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5453/2017 publicado em 27/01/2017  
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria nº 1592, de 18 de novembro de 2016, nomeando Andres Delgado Cañedo (Presidente), Valdir Marcos Stefenon (Vice- Presidente), Luis Fabiano Santos da Costa, Adriana Koslovski Sassi, Rosenara Munari Mulazani, Diogo Alves Elwanger, Chariston Andre Dal Belo, Rafael Pla Matielo Lemos e Matheus Osorio Dias para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição. A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.420/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade Estadual de Campinas - Instituto de Biologia (UNICAMP IB)  
CQB: 069/98  
Processo SEI nº: 01250.003307/2016-59  
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5454/2017 publicado em 27/01/2017  
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato

formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria Interna CBMEG nº 01/2016, de 22 de novembro de 2016, nomeando Mônica Barbosa de Melo (Presidente), Edi Lúcia Sartorato, Paulo Arruda, Katlin Brauer-Massirer e Marcelo Mendes Brandão para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC ([www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br)).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A**

**DESPACHOS**

Processo: Contrato C-1078/DV-610- Objeto: Fornecimento parcelado de 3000 m3 de Gás Atal 5D - Air Liquide. Contratada: Air Liquide

Brasil Ltda- Valor total: R\$ 129.000,00 - Parecer Jurídico ATCA-002/2017. Justificativas: Tendo em vista o teor dos pareceres técnico que instruem os autos, a CI-IS-083/2016 e a RCM -IM-11720, nos quais se concluiu que a presente contratação visa atender a atividade finalística da NUCLEP. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no Artigo 28, Inciso I c/c Artigo 30, § 3º da Lei 13303/2016, reconheço a licitação dispensada referente ao processo supracitado.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO  
Gerente Geral de Compras e Serviços

Em face do parecer favorável da Consultoria Jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços.

LIBERAL ENIO ZANELATTO  
Diretor Industrial

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e/ou suspensão, que por este ato, fica convertida em multa e/ou advertência, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                           | Serviço | Município         | UF | Sanção              | Valor (R\$) | Enquadramento Legal                                                                       | Portaria                              | Embasamento da Portaria de Multa                   |
|-------------------|------------------------------------|---------|-------------------|----|---------------------|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53504.010718/2013 | Rádio Emissora Portofelicense Ltda | OM      | Porto Feliz       | SP | Multa               | 7.813,52    | Item 8 da Portaria nº 71/78 e art. 71 § 2º da Lei nº 4.117/62                             | Portaria SERAD nº 1079, de 16/03/2017 | Portaria MC nº 562/2011<br>Portaria MC nº 112/2013 |
| 53504.004858/2013 | Rádio Dirceu de Marília Ltda       | OM      | Marília           | SP | Multa               | 8.882,74    | Art. 38 alínea 'e' da Lei nº 4.117/62                                                     | Portaria SERAD nº 1130, de 16/03/2017 | Portaria MC nº 562/2011<br>Portaria MC nº 112/2013 |
| 53504.003599/2013 | Emissoras Interioranas Ltda        | FM      | Bragança Paulista | SP | Multa e Advertência | 4.075,10    | Art. 122, item 34 do Decreto nº 52.795/63 e art. 5º, parágrafo único da Portaria nº 26/96 | Portaria SERAD nº 1169, de 16/03/2017 | Portaria MC nº 858/2008<br>Portaria MC nº 112/2013 |

Art. 3º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e/ou suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.

Art. 4º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                     | Serviço | Município     | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal                                    | Portaria                              | Embasamento da Portaria de Multa                   |
|-------------------|------------------------------|---------|---------------|----|--------|-------------|--------------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53000.015377/2013 | Sociedade Rádio Guarujá Ltda | OC      | Florianópolis | SC | Multa  | 5.839,58    | Art. 62 e art. 38 alínea 'e' da Lei nº 4.117/62        | Portaria SERAD nº 1116, de 16/03/2017 | Portaria MC nº 562/2011<br>Portaria MC nº 112/2013 |
| 53000.060524/2013 | Rádio Marco Zero Ltda        | FM      | Amapá         | AP | Multa  | 10.445,45   | Art. 62 e art. 38 alíneas 'e' e 'h' da Lei nº 4.117/62 | Portaria SERAD nº 1120, de 16/03/2017 | Portaria MC nº 562/2011<br>Portaria MC nº 112/2013 |

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO DA DIRETORA  
Em 21 de março de 2017

Nº 328 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 6051/2017/SEI-MCTIC, constante do processo 53000.015438/2007-33, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de reemissão de guia de recolhimento bancária para pagamento do valor devido pela diferença entre os preços mínimos de outorga para cada grupo de enquadramento, conforme preconizado pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, formulado pela SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL  
Em 21 de março de 2017

Nº 330 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência disposta na Portaria n.º 522, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.010915/2016-10, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO SAO ROQUE LTDA - EPP, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Faxinal do Soturno/RS, utilizando o canal n.º 280 (duzentos e oitenta), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 6038/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA



DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                                                              | Serviço | Município          | UF | Sanção              | Valor (R\$) | Enquadramento Legal                                | Portaria                              | Embasamento da Portaria de Multa                   |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------|---------|--------------------|----|---------------------|-------------|----------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53000.056923/2013 | Associação Comunitária Jacuiense p/ o Desenvolv. Artístico e Cultural | RADCOM  | Jacuí              | MG | Multa e Advertência | 456,93      | Art. 40, incisos XXIX e XII do Decreto nº 2.615/98 | Portaria DECEF nº 1068, de 16/03/2017 | Portaria MC nº 562/2011<br>Portaria MC nº 112/2013 |
| 53000.004100/2013 | Associação Creche Lar da Criança Feliz                                | RADCOM  | Paineiras          | MG | Multa               | 2.284,66    | Art. 40, incisos VI e XII do Decreto nº 2.615/98   | Portaria DECEF nº 1194, de 16/03/2017 | Portaria MC nº 562/2011<br>Portaria MC nº 112/2013 |
| 53000.056788/2013 | Associação Comunitária de Difusão Cultural de Indaial                 | RADCOM  | Indaial            | SC | Multa               | 1.028,10    | Art. 40, inciso XII do Decreto nº 2.615/98         | Portaria DECEF nº 1204, de 16/03/2017 | Portaria MC nº 562/2011<br>Portaria MC nº 112/2013 |
| 53000.004852/2013 | Associação Cultural e Ecológica de Planalto - ACEP                    | RADCOM  | Planalto           | PR | Multa               | 456,93      | Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615/98        | Portaria DECEF nº 1214, de 16/03/2017 | Portaria MC nº 562/2011<br>Portaria MC nº 112/2013 |
| 53000.003836/2013 | Associação Rádio Comunitária de Carmo do Rio Verde/GO                 | RADCOM  | Carmo do Rio Verde | GO | Multa               | 913,86      | Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615/98        | Portaria DECEF nº 1219, de 16/03/2017 | Portaria MC nº 562/2011<br>Portaria MC nº 112/2013 |

Art. 3º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa e advertência, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                                          | Serviço | Município | UF | Sanção              | Valor (R\$) | Enquadramento Legal                                                          | Portaria                              | Embasamento da Portaria de Multa                   |
|-------------------|---------------------------------------------------|---------|-----------|----|---------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53504.000263/2013 | Associação Comunitária de Comunicação de Barretos | RADCOM  | Barretos  | SP | Multa e Advertência | 571,16      | Art. 40 inciso XXII do Decreto nº 2.615/98 e art. 55 do Decreto nº 52.795/63 | Portaria DECEF nº 1195, de 16/03/2017 | Portaria MC nº 562/2011<br>Portaria MC nº 112/2013 |

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 866, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                                   | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal                                     | Portaria                             | Embasamento da Portaria de Multa                   |
|-------------------|--------------------------------------------|---------|-----------|----|--------|-------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53000.028059/2013 | Associação Cultural da Área Itaqui-Bacanga | RADCOM  | São Luís  | MA | Multa  | 1.276,88    | Art. 40, incisos VII, XII e XXIX do Decreto nº 2.615/98 | Portaria DECEF nº 866, de 22/03/2017 | Portaria MC nº 562/2011<br>Portaria MC nº 858/2008 |

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Nº 155/2017 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VII, § 2º do art. 75, Capítulo IV do Anexo IV, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53000.049546/2006-29, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO VICENTE PINZÓN, CNPJ 04.506.191/0001-19, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cabo de Santo Agostinho/PE, utilizando o canal 266E (duzentos e sessenta e seis, Educativo), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

## TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

## BALANÇO PATRIMONIAL (\*)

Exercício 2016

## RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

## EXERCÍCIO DE 2016

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRAS

CNPJ: 00.336.701/0001-04 - NIRE: 53.3000223-1

Companhia Aberta

Senhores Acionistas,

A Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras (adiante mencionada simplesmente como “Telebras” ou “Companhia”), sediada no Setor de Indústrias Gráficas - SIG - Quadra 04, Lotes 075, 083, 125 e 175 - Bloco A, Salas 211 a 224, Edifício Capital Financeiro Center - CEP 70610-440 – Brasília-DF, endereço eletrônico [www.telebras.com.br](http://www.telebras.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 00.336.701/0001 - 04, é uma sociedade empresarial de economia mista e de capital aberto, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, constituída em 9/11/1972, de acordo com a Lei nº 5.792, de 1/07/1972, devidamente autorizada pela ANATEL para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, por meio do Termo PVST/SPV Nº 118/2011, publicado no DOU em 7/04/2011; rege-se, portanto, pela Lei nº 6.404/76, por disposições especiais de leis federais e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM –, pela legislação de telecomunicações, pelas leis e usos do comércio e demais disposições legais aplicáveis.

Em estrita consonância com os seus objetivos institucionais, a Companhia tem direcionado seus esforços no sentido de (i) intensificar a implantação da infraestrutura necessária à consecução do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL – Decreto 7.175/2010; (ii) atender, cada vez com mais aptidão ao que determina o Decreto nº 8.135/2013; (iii) ampliar sua carteira de clientes do setor de governo; e (iv) aumentar sua participação em projetos de governo.

Além do antes exposto, são prioridades da empresa os projetos estratégicos previstos nas Ações Orçamentárias do Governo Federal, de implantação do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC) e do Cabo Submarino Brasil-Europa, detalhados no sumário executivo a seguir.

## I. SUMÁRIO EXECUTIVO

## a) Atuação comercial

Em que pese o fato de que em 2016 as organizações terem sofrido com as intercorrências advindas das questões econômicas, a Telebras intensificou sua presença junto aos órgãos de governo, ampliando sua atuação, assumindo desafios que resultaram na concretização de negócios que propiciaram a melhoria de sua posição no mercado de prestação de serviço.

Ressalte-se que, com a operação do SGDC, em 2017, vislumbra-se a ampliação da oferta de banda larga em todo território nacional, especialmente nas áreas remotas, mediante um aumento significativo das vendas.

Com vistas a alavancar o planejamento de negócios da Telebras, as disciplinas de planejamento comercial e marketing passaram a estar sobre uma única estrutura organizacional, que tem como objetivo estruturar o planejamento comercial da Telebras do curto ao longo prazo, a criação de novos produtos e serviços de valor agregado sobre a rede, a revisão da política de preços, a estruturação de campanhas de vendas mais assertivas, o reposicionamento da marca Telebras e a reformulação da comunicação com o mercado.

## b) Projeto PNBL – Plano Nacional de Banda Larga

A Telebras implantou, entre 2010 e 2016, a infraestrutura de rede de fibras ópticas (*backbone*) com aproximadamente 22.480 km de extensão, com capacidade de até 1,6 Tbps, 80% sobre linhas de transmissão de energia em cabos OPGW e em gasodutos.

A rede provê cobertura para prestação de serviços em 462 municípios atendidos diretamente pela rede da Telebras e mais 180 atendidos por provedores parceiros, com abrangência de aproximadamente 46% da população brasileira.

## c) SGDC – Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas:

O SGDC é o principal projeto da empresa. O lançamento do satélite está previsto para o final de março de 2017, em Kourou, na Guiana Francesa. O primeiro cliente do SGDC é o Ministério da Defesa, que adquiriu o direito exclusivo de uso de toda carga útil em Banda X, com estimativa para início do faturamento em agosto de 2017.

A carga útil em Banda Ka do satélite possui aproximadamente 58 Gbps de capacidade. Sua cobertura atingirá 100,0% do território nacional, incluindo Fernando de Noronha e 200 milhas náuticas na região da Amazônia Azul.

## d) Cabo Submarino Brasil-Europa

A principal motivação para a construção do cabo submarino, que irá interligar a América do Sul à Europa, é o interesse de tráfego de dados entre os dois continentes, que atualmente depende dos Estados Unidos.



Serão 9.300 km de cabo entre Praia Grande (SP – Brasil) e Sines (Setúbal – Portugal), com 4 pares de fibra óptica, cada um com capacidade de 18 Tbps. Permanece em estudo a possibilidade da inclusão de uma ramificação do cabo para Fortaleza (CE), que demandará mais 600 km de cabo.

Na Europa, terá um anel óptico com 1.700 km entre Sines, Lisboa e Madri. No Brasil, o anel terá cerca de 300 km entre Praia Grande e Barueri - SP.

Os estudos para o lançamento do primeiro cabo submarino ligando os dois continentes começaram em novembro de 2011. Porém, apenas em agosto de 2012 a Telebras e a *Isalink* assinaram o Memorando de Entendimento (MoU - *Memorandum of Understanding*).

## II. FINANÇAS

## a) Estrutura Patrimonial da Companhia – Principais Rubricas

**1. Recursos para Aumento de Capital** – No exercício de 2016, foram aportados recursos da ordem de R\$ 685.698 mil pelo Acionista Controlador para futuras incorporações ao capital social da Telebras, em conformidade com as previsões constantes da execução orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e das Comunicações. Tomando-se o saldo total existente em 31/12/2015 (R\$ 1.320.458 mil), somados os aportes e a atualização pela Taxa SELIC (R\$ 227.496 mil) de 2016, encontra-se o saldo atual de R\$ 2.233.652 mil.

**2. A Estrutura Patrimonial** – Principais alterações e índices de evolução podem ser visualizados na tabela a seguir:

Em R\$ Mil

| Rubricas                 | Exercícios Findos em: |               |                  |               |              |                  |               |              |
|--------------------------|-----------------------|---------------|------------------|---------------|--------------|------------------|---------------|--------------|
|                          | 2014                  |               | 2015             |               |              | 2016             |               |              |
|                          | Valor                 | AV%           | Valor            | AV%           | AH%          | Valor            | AV%           | AH%          |
| Ativo                    |                       |               |                  |               |              |                  |               |              |
| Circulante               | 371.078               | 20,0%         | 423.053          | 17,0%         | 14,0%        | 442.716          | 14,0%         | 4,6%         |
| Ativo Não Circulante     | 1.462.464             | 80,0%         | 2.131.476        | 83,0%         | 45,7%        | 2.617.212        | 86,0%         | 22,8%        |
| Realizável a Longo Prazo | 180.319               | 10,0%         | 205.800          | 8,0%          | 14,1%        | 274.520          | 9,0%          | 33,4%        |
| Investimentos            | 24.567                | 1,0%          | 55.231           | 2,0%          | 124,8%       | 48.376           | 2,0%          | -12,4%       |
| Imobilizado              | 1.240.145             | 68,0%         | 1.850.122        | 72,0%         | 49,2%        | 2.275.655        | 74,0%         | 23,0%        |
| Intangível               | 17.433                | 1,0%          | 20.323           | 1,0%          | 16,6%        | 18.661           | 1,0%          | -8,2%        |
| <b>Ativo Total</b>       | <b>1.833.542</b>      | <b>100,0%</b> | <b>2.554.529</b> | <b>100,0%</b> | <b>39,3%</b> | <b>3.059.928</b> | <b>100,0%</b> | <b>19,8%</b> |
| Passivo                  |                       |               |                  |               |              |                  |               |              |
| Circulante               | 360.360               | 20,0%         | 321.781          | 13,0%         | -10,7%       | 97.490           | 3,0%          | -69,7%       |
| Passivo Não Circulante   | 1.471.336             | 80,0%         | 2.451.508        | 96,0%         | 66,6%        | 3.462.541        | 113,0%        | 41,2%        |
| Passivo Exigível         | 1.831.696             | 100,0%        | 2.773.289        | 109,0%        | 51,4%        | 3.560.031        | 116,0%        | 28,4%        |
| Patrimônio Líquido       | 1.846                 | 0,0%          | (218.760)        | -9,0%         | -11950,5%    | (500.103)        | -16,0%        | 128,6%       |
| <b>Passivo Total</b>     | <b>1.833.542</b>      | <b>100,0%</b> | <b>2.554.529</b> | <b>100,0%</b> | <b>39,3%</b> | <b>3.059.928</b> | <b>100,0%</b> | <b>19,8%</b> |

AV% – Análise Vertical  
AH% – Análise Horizontal

**Ativo Circulante e Ativo Não Circulante** - Os itens do Ativo Não Circulante apresentaram evolução da ordem de 22,8% em relação ao exercício de 2015, já o Ativo Circulante apresentou crescimento de 4,6% no mesmo período.

**Imobilizado** - A evolução do Imobilizado, 23,0% de 2015 para 2016 é explicado pelos investimentos realizados pela Telebras no valor de R\$ 319,5 milhões (R\$ 596,5 milhões em 2015) no decorrer de 2016. Deste total, R\$ 267,5 milhões (83,7%) foram destinados ao projeto SGDC (R\$559,2 milhões em 2015 – (93,7%)).

**Ativo Total** - Crescimento da ordem de 19,8% em relação a 2015. Tal situação decorre basicamente da entrada de novos recursos do Acionista Controlador aplicados no imobilizado.

**Passivo Circulante e Passivo Não Circulante** - O Passivo Circulante apresentou queda de 69,7% no período, em decorrência principalmente da redução na Conta Fornecedores, que apresentou queda de 85,6% em relação a 2015. Já o Passivo Não Circulante apresentou um aumento de 41,2% por conta basicamente da obrigação da Companhia para com o Acionista Controlador (AFAC – adiantamento para futuro aumento de capital), obrigação que será convertida em futuro aumento de capital.

**Passivo Exigível e Ativo Total** - Quando se toma os dados relativos ao Passivo Exigível e do Ativo Total, observa-se que o grau de endividamento em 31/12/2016 é de 116,4%, enquanto que no exercício findo em 2015 essa taxa era de 108,6%.

**Patrimônio Líquido** - A redução do Patrimônio Líquido em relação ao exercício anterior decorre principalmente do prejuízo apurado neste ano, que foi de R\$ 270.8 milhões.

| R\$ mil                          | 2016             | 2015             |
|----------------------------------|------------------|------------------|
| <b>Patrimônio Líquido</b>        | <b>(500.103)</b> | <b>(218.760)</b> |
| Capital Social                   | 263.145          | 263.145          |
| Prejuízos Acumulados             | (769.620)        | (498.737)        |
| Ajustes de Avaliação Patrimonial | 6.483            | 16.943           |
| Ações em Tesouraria              | (111)            | (111)            |



### 3. Incorporação da Telebras COPA S.A

O Conselho de Administração aprovou proposta de incorporação da sua subsidiária integral Telebras Copa S.A., sociedade anônima de capital fechado, e que a Administração submeterá a proposta à deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, em data a ser estabelecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A Incorporação faz parte de um processo de reorganização, após a finalização dos eventos para os quais a TELEBRAS COPA foi constituída a fim de prestar serviços de telecomunicações, que tem por objetivo a simplificação da estrutura societária e operacional da TELEBRAS.

A Incorporação resultará na simplificação da estrutura societária e operacional atual, com a consequente redução de custos financeiros e operacionais.

Por se tratar de incorporações de subsidiária integral, não haverá aumento de capital na Telebras nem emissão de novas ações. A ação representativa do capital social da Telebras Copa S.A. será extinta, promovendo-se os necessários registros contábeis na Telebras.

#### b) Estrutura Econômica da Companhia – Principais Rubricas

##### 1. Receita Operacional Líquida

Em 2016, a Receita Operacional Líquida totalizou R\$ 56,0 milhões, um crescimento de 24,3% em relação a 2015 (R\$ 45,0 milhões). Este fato está diretamente ligado a elevação do número de clientes faturados (Provedores e Entidades Governamentais) – (282 clientes 173 clientes em 2015), crescimento de 63,0%. Com relação à quantidade de Mbps faturado, houve um crescimento de 94,4%, atingindo ao final de 2016, 191.625 Mbps (98.553 Mbps em 2015).

| R\$ mil                               | 2016          | 2015          | Δ Ano        |
|---------------------------------------|---------------|---------------|--------------|
| Serviços de Comunicação Multimídia    | 74.486        | 55.106        | 35,2%        |
| Aluguéis e Locações                   | 7.003         | 7.732         | -9,4%        |
| <b>Receita Operacional Bruta</b>      | <b>81.489</b> | <b>62.838</b> | <b>29,7%</b> |
| Deduções da Receita Operacional Bruta | (25.435)      | (17.746)      | 43,3%        |
| <b>Receita Operacional Líquida</b>    | <b>56.054</b> | <b>45.092</b> | <b>24,3%</b> |

##### 2. Custos e Despesas Operacionais (Exceto Depreciação e Amortização)

| R\$ mil               | 2016             | 2015             | Δ Ano        |
|-----------------------|------------------|------------------|--------------|
| Pessoal               | (70.807)         | (50.743)         | 39,5%        |
| Serviços de Terceiros | (64.815)         | (59.046)         | 9,8%         |
| Aluguéis e Locações   | (48.409)         | (46.175)         | 4,8%         |
| Meios de Conexão      | (9.146)          | (7.473)          | 22,4%        |
| Tributos              | (1.607)          | (1.067)          | 50,6%        |
| Materiais             | (136)            | (174)            | -21,8%       |
| Outras                | (266)            | (767)            | -65,3%       |
| <b>Total</b>          | <b>(195.186)</b> | <b>(165.445)</b> | <b>18,0%</b> |

Em 2016, os Custos e Despesas Operacionais atingiram R\$ 195,2 milhões, R\$ 29,7 milhões (18,0%) superior aos gerados em 2015 (R\$ 165,4 milhões).

As principais ocorrências no período referente aos itens de Custos e Despesas Operacionais foram as seguintes:

**Pessoal:** Em 2016, houve crescimento de 39,5% na comparação entre 2016 (R\$ 70,8 milhões) e 2015 (R\$ 50,7 milhões). Os eventos que contribuíram para este aumento foram:

- Acordo coletivo de trabalho 2015/2016;
- Concessão de progressão horizontal por mérito aos Colaboradores;
- Baixa para resultado da provisão do Programa de Indenização por Serviços Prestados – PISP no valor de R\$ 3,1 milhões; e
- Crescimento do quadro de Colaboradores em exercício na Companhia.

**Serviços de Terceiros:** No final de 2016, os custos e despesas com Serviços de Terceiros atingiram R\$ 64,8 milhões, acréscimo de R\$ 5,8 milhões quando comparado com o mesmo período do ano anterior (R\$ 59,0 milhões). Do total dos custos e despesas operacionais com serviços de terceiros, o que apresentou maior participação foi o custo de manutenção de planta, que em 2016 somou R\$ 27,8 milhões (R\$ 26,7 milhões em 2015).

**Aluguéis e Locações:** Apresentou variação de 4,8% (R\$ 48,4 milhões em 2016 - R\$ 46,1 milhões em 2015). Deste total, o principal custo é o compartilhamento de infraestrutura que totalizou R\$ 39,7 milhões em 2016 e R\$ 37,4 milhões em 2015, variação de 6,0%.

**Meios de Conexão:** Em 2016, os custos com meios de conexão totalizaram R\$ 9,1 milhões, um aumento de 21,3% relação a 2015 (R\$ 7,5 milhões). A variação é justificada principalmente pelos custos de cessão de meios para integração das redes de telecomunicações da Telebras e Eletronorte.

##### 3. Depreciação e Amortização

| R\$ mil                   | 2016     | 2015     | Δ Ano   |
|---------------------------|----------|----------|---------|
| Depreciação e Amortização | (49.311) | (64.556) | -23,60% |

A redução de 23,6% (R\$ 15,2 milhões), na comparação entre 2016 e 2015 (R\$ 49,3 milhões e R\$ 64,6 milhões, respectivamente) ocorreu devido à revisão da vida útil econômica dos ativos da Telebras realizada no 4T16.

### 4. Resultado Financeiro

| R\$ mil                                                    | 2016            | 2015            | Δ Ano          |
|------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|----------------|
| <b>Receitas Financeiras</b>                                |                 |                 |                |
| Juros sobre Disponibilidades                               | 8.974           | 13.026          | -31,1%         |
| Juros sobre Depósitos Judiciais                            | 2.486           | 3.144           | -20,9%         |
| Outras Receitas Financeiras                                | 717             | 354             | 102,5%         |
| Tributos sobre Receitas Financeiras                        | (1.377)         | -               | n/d            |
| <b>Total</b>                                               | <b>10.800</b>   | <b>16.524</b>   | <b>-34,6%</b>  |
| <b>Despesas Financeiras</b>                                |                 |                 |                |
| Juros sobre Adiantamento/Cauções e Retenções               | (51.194)        | (42.203)        | 21,3%          |
| Juros e Variação Monetária de Acordos Judiciais            | (23.686)        | (24.209)        | -2,2%          |
| Juros sobre Prov. p/ Riscos Trabalhistas, Cíveis e Fiscais | (6.419)         | (9.863)         | -34,9%         |
| VM Prov. p/ Riscos Trabalhistas, Cíveis e Fiscais          | (5.127)         | (8.476)         | -39,5%         |
| Outras Despesas Financeiras                                | (1.272)         | (36)            | 3433,3%        |
| <b>Total</b>                                               | <b>(87.698)</b> | <b>(84.787)</b> | <b>3,4%</b>    |
| <b>Variação Cambial, Líquida</b>                           | <b>(1)</b>      | <b>59</b>       | <b>-101,7%</b> |
| <b>Resultado Financeiro</b>                                | <b>(76.899)</b> | <b>(68.204)</b> | <b>n/d</b>     |

Na comparação entre os anos de 2016 e 2015, o resultado negativo teve um incremento de R\$ 8,6 milhões, passando de R\$ 68,2 milhões em 2015 para R\$ 76,9 milhões em 2016. Os principais elementos que contribuíram para estas variações foram: Juros sobre Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (R\$ 51,2 milhões em 2016 contra R\$ 42,2 milhões em 2015), Juros e Variação Monetária sobre Acordos Judiciais (R\$ 23,4 milhões em 2016 - R\$ 24,2 milhões em 2015). Estes itens de despesas financeiras foram parcialmente amortizados pelos Juros sobre as Disponibilidades, que totalizaram R\$ 8,9 milhões em 2016 (R\$ 13,0 milhões em 2015).

### 5. Prejuízo Consolidado do Exercício

| R\$ mil                                | 2016             | 2015             | Δ Ano        |
|----------------------------------------|------------------|------------------|--------------|
| <b>Prejuízo Consolidado do Período</b> | <b>(270.883)</b> | <b>(235.633)</b> | <b>15,0%</b> |
| <b>Margem Líquida</b>                  | <b>-483,30%</b>  | <b>-522,60%</b>  | <b>-7,5%</b> |
| Prejuízo Atribuído aos Controladores   | (270.883)        | (235.633)        | 15,0%        |
| <b>Prejuízo por Ação (R\$)</b>         | <b>(22,8709)</b> | <b>(19,8947)</b> | <b>15,0%</b> |

Em 2016, o Prejuízo Consolidado foi de R\$ 270,8 milhões (R\$ 235,6 milhões em 2015) acréscimo de 15,0% na comparação com o ano de 2015. O prejuízo é explicado pela elevação dos Custos e Despesas Operacionais em 18,0%, bem como pelo resultado financeiro negativo que evoluiu em 12,7%. Este aumento do Prejuízo foi parcialmente compensado pelo crescimento de Receita Operacional Líquida em 24,1% e pela redução dos Custos e Despesas com Depreciação e Amortização em 23,6% devido a revisão da vida útil econômica dos ativos.

### 6. EBITDA/LAJIDA

| R\$ mil                                    | 2016             | 2015             | Δ Ano         |
|--------------------------------------------|------------------|------------------|---------------|
| <b>Prejuízo Consolidado do Período</b>     | <b>(270.883)</b> | <b>(235.633)</b> | <b>15,0%</b>  |
| (+) Imposto de Renda e Contribuição Social | 49               | -                | n/d           |
| (+) Resultado Financeiro                   | 76.899           | 68.204           | 12,7%         |
| (+) Depreciação e Amortização              | 49.311           | 64.556           | -23,6%        |
| <b>EBITDA</b>                              | <b>(144.624)</b> | <b>(102.873)</b> | <b>40,6%</b>  |
| <b>Ajustes:</b>                            |                  |                  |               |
| (+/-) Equivalência Patrimonial             | 3.489            | (19.317)         | -118,1%       |
| (+) Baixa de Ativos Fixos                  | 268              | -                | n/d           |
| <b>EBITDA Ajustado</b>                     | <b>(140.867)</b> | <b>(122.190)</b> | <b>-15,3%</b> |
| <b>Margem EBITDA</b>                       | <b>-258,0%</b>   | <b>-228,1%</b>   | <b>n/d</b>    |
| <b>Margem EBITDA Ajustado</b>              | <b>-251,3%</b>   | <b>-271,0%</b>   | <b>n/d</b>    |

#### Evolução do EBITDA Ajustado R\$ mil

No ano de 2016, o EBITDA Ajustado foi negativo no valor de R\$ 140,8 milhões, 15,3% superior ao apurado no mesmo período do ano anterior (R\$ 122,1 milhões), um aumento na insuficiência de geração de caixa operacional de R\$ 18,6 milhões. A Margem EBITDA Ajustada em 2016 apresentou o valor de -251,3%, enquanto que em 2015 foi de -271,0%. Apesar do crescimento de 24,3% da Receita Operacional Líquida, o EBITDA Ajustado apresentou uma evolução negativa, suportado principalmente pelo incremento dos custos e despesas operacionais (Pessoal, Serviços de Terceiros, Aluguéis e Locações e Meios de Conexão), que cresceram 18,0% no ano de 2016.

#### c) Execução Orçamentária

**1. Dados da Execução Orçamentária** com base no Programa de Dispêndios Globais – PDG/2016, aprovado (reprogramação) pelo Decreto nº 8.931, de 14 de dezembro de 2016:

| R\$ mil                          | PDG              | PDG              | Realização    |
|----------------------------------|------------------|------------------|---------------|
| <b>Fontes e Usos</b>             | <b>Realizado</b> | <b>Aprovado</b>  | <b>%</b>      |
| <b>Fontes de Recursos</b>        | <b>786.454</b>   | <b>877.626</b>   | <b>89,60%</b> |
| Receita                          | 100.692          | 105.103          | 95,80%        |
| Recursos para Aumento de Capital | 685.762          | 772.523          | 88,80%        |
| <b>Usos de Recursos</b>          | <b>655.574</b>   | <b>1.154.633</b> | <b>56,80%</b> |
| Dispêndios Correntes             | 319.550          | 350.969          | 91,00%        |
| Dispêndios Capital               | 336.025          | 803.664          | 41,80%        |

**2. O Orçamento de Investimento** – OI da TELEBRAS. Versão final aprovada pelo Decreto nº 8.931, de 14 de dezembro de 2016, elaborado com as seguintes ações, distribuição de limites e realização:

**R\$ mil**

| Despêndios de Capital                | OI Realizado   | OI Aprovado    | Realização % |
|--------------------------------------|----------------|----------------|--------------|
| 12OF - PNBL                          | 46.398         | 85.702         | 54,1%        |
| 147A - Copa e Grandes Eventos        | -              | 237            | 0,0%         |
| 146Z - Satélite                      | 267.462        | 679.775        | 39,3%        |
| 4101 - Bens Imóveis                  | -              | 216            | 0,0%         |
| 4102 - Bens Móveis                   | 148            | 312            | 47,5%        |
| 4103 - Ativos de Informática         | 3.176          | 12.423         | 25,6%        |
| Inversão Financeira Cabos Submarinos | 2.366          | 25.000         | 9,5%         |
| <b>Total</b>                         | <b>319.550</b> | <b>803.664</b> | <b>39,8%</b> |

Segue detalhamento do Orçamento de Investimento na Ação 12OF – Implantação da Infraestrutura da Rede Nacional de Banda Larga por região:

**R\$ mil**

| Região                 | OI Realizado  | OI Aprovado   | Realização % |
|------------------------|---------------|---------------|--------------|
| Na Região Norte        | 7.933         | 15.812        | 50,2%        |
| Na Região Nordeste     | 6.103         | 12.049        | 50,7%        |
| Na Região Sudeste      | 8.941         | 19.365        | 46,2%        |
| Na Região Sul          | 3.114         | 5.229         | 59,6%        |
| Na Região Centro-Oeste | 20.307        | 33.246        | 61,1%        |
| <b>Total</b>           | <b>46.398</b> | <b>85.702</b> | <b>54,1%</b> |

#### d) Fundação Sistel de Seguridade Social

A Telebras é patrocinadora dos seguintes planos de Previdência Privada: PBS-A, PBS – Telebras e Telebras-PREV e também do Fundo de Assistência Financeira à Saúde – PAMA. Nota explicativa específica às Demonstrações Financeiras traz os dados atuariais pertinentes, o respectivo parecer atuarial e a posição da Administração da Companhia a respeito.

### III. MERCADO

#### Ações Telebras ON e PN:

As ações ordinárias nominativas – ON – e preferenciais nominativas – PN – de emissão da Telebras vêm sendo negociadas regularmente na BM&FBOVESPA, sob os símbolos TELB3 e TELB4.

Em 2016, no mercado à vista, foi registrado um total de 32.064 negócios, envolvendo uma quantidade de 28,8 milhões de ações e volume de recursos na ordem de R\$ 141,4 milhões.

O preço médio de fechamento durante 2016 foi de aproximadamente R\$ 27,69 por ação ON, e de R\$ 11,25 por ação PN. As ações da Companhia são custodiadas pelo Banco Bradesco S.A.

### IV. ATIVIDADES COMERCIAIS

As atividades comerciais estão diretamente relacionadas à atuação junto ao mercado, na busca do incremento de nossos negócios, bem como na gestão de processos internos visando maior eficiência e eficácia no atendimento aos clientes.

Em que pese o fato de que em 2016 as organizações terem sofrido com as intercorrências advindas das questões econômicas, a Telebras intensificou sua presença junto aos órgãos de governo, ampliando sua atuação, assumindo desafios que resultaram na concretização de negócios que propiciaram a melhoria de sua posição no mercado de prestação de serviço. Ainda em 2016 foram celebrados Contratos com clientes estratégicos para a Telebras.

Ressalte-se que, com a operação do SGDC, em 2017, vislumbra-se a ampliação da oferta de banda larga em todo território nacional, especialmente nas áreas remotas, mediante um aumento significativo das vendas.

Para enfrentar os desafios e garantir eficiência no desempenho das atividades, a Diretoria Comercial, iniciou no segundo semestre de 2016, a reestruturação orgânica e funcional da Diretoria. Destaca-se a seguir as principais alterações:

- Transferência da Gerência de Relacionamento com Operadoras e Parceiros para a Diretoria Técnico-Operacional, objetivando agregar valor aos processos de operação e manutenção.
- Criação da Gerência de Planejamento e Marketing, responsável pelo planejamento comercial, pela elaboração e gestão do portfólio de produtos e serviços da companhia, pela definição e gestão da política de preços e pela elaboração e execução da comunicação comercial da Telebras.
- Junção das áreas de vendas situadas em Brasília, com a extinção do Escritório Regional de Brasília, transferindo a responsabilidade de atendimento comercial dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins Rondônia e Distrito Federal para a Gerência de Vendas.
- Extinção do Escritório Regional de Salvador, transferindo a responsabilidade de atendimento comercial dos Estados de Alagoas, Bahia e Sergipe para o Escritório de Fortaleza.
- Transformação da Gerência de Pós-Vendas em Gerência de Operações Comerciais, que passou a incorporar, além do relacionamento pós-venda com o cliente, a responsabilidade de monitorar as operações comerciais, como as ativações, pontualidade no faturamento dos circuitos ativos, nível de qualidade dos serviços prestados e satisfação do cliente.
- Desenvolvimento do módulo CRM-SAP, objetivando integrar as informações relacionadas à gestão de vendas e de clientes.
- Dada a importância do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações e de seus impactos para a empresa, foi contratada empresa especializada para apoiar a equipe da Telebras na elaboração do Plano de Negócios destinado à comercialização do SGDC. A estratégia delineada por este Plano propiciará uma atuação mais eficiente e eficaz na estratégia de mercado da Telebras e um maior alinhamento operacional da empresa para garantir a prestação dos serviços.
- Com vistas a alavancar o planejamento de negócios da Telebras, as disciplinas de planejamento

comercial e marketing passaram a estar sobre uma única estrutura organizacional, que tem como objetivo estruturar o planejamento comercial da Telebras do curto ao longo prazo, a criação de novos produtos e serviços de valor agregado sobre a rede, a revisão da política de preços, a estruturação de campanhas de vendas mais assertivas, o reposicionamento da marca Telebras e a reformulação da comunicação com o mercado.

- Prioridade na participação em eventos comerciais e institucionais do setor de Telecomunicações, com o objetivo de promover a marca e fomentar novos negócios. Nestes eventos, foi possível adensar o relacionamento com clientes atuais, clientes em prospecção, fornecedores e parceiros estratégicos. Além de feiras e congressos tradicionais no setor, tais como Futurecom, ABRINT e Encontro Regionais de Provedores, a Telebras consolidou-se como parceira estratégica da Campus Party Brasil, projetando a marca junto ao público formador de opinião no setor de tecnologias da informação e comunicação.

- A área de vendas reformulou o atendimento aos clientes, passando a entender as necessidades de cada um, mudando a análise de circuito por demandas, incrementando à negociação de serviço IP (internet) análise de rede corporativa de comunicação de dados, adotando o segmento governo como ponto focal para novos negócios, realizando visitas para atualização de cadastro e divulgação da Telebras com sua nova gestão. Comparativamente ao ano de 2015, resultados positivos foram evidenciados em relação às vendas, com um aumento de 29% de seu faturamento e de 45% na banda ativada.

### V. EVOLUÇÃO DA REDE DE TELECOMUNICAÇÕES

#### a) PNBL

A Telebras possui um *backbone* nacional de 22.480 km de fibras ópticas percorrendo quase todo o país. Estas fibras estão, em sua maioria, em cabos OPGW (*Optical Ground Wire*) existentes nas linhas de transmissão das concessionárias de energia. Existem ainda fibras ópticas em gasodutos e rodovias. O mapa a seguir demonstra esta rede nacional.



No ano de 2016 a Telebras atuou na implantação de 4 trechos do seu *backbone*, nas regiões sul (Paraná), centro-oeste (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) e norte (Amapá e Rondônia).

Também foram aplicados recursos para melhoria de infraestrutura, com a troca de bancos de baterias nas 5 (cinco) regiões do Brasil, garantindo assim a alta disponibilidade da sua rede.

#### b) SGDC – Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas

A Telebras está presente em 8,3% dos municípios brasileiros. Com a entrada em operação do satélite, com início no segundo semestre de 2017, a cobertura passará a ser de 100,0% do território nacional.





As duas estações de acesso de maior relevância, chamadas de Centro de Operações Espaciais Principal (COPE-P/DF) e Secundário (COPE-S/RJ), já estão prontas para operar o satélite. A Telebras concluirá toda a infraestrutura necessária à operação do SGDC no segundo semestre de 2017, com as cinco estações de acesso em operação.



O plano de negócio do SGDC, elaborado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração da empresa em janeiro de 2017. O planejamento contempla a comercialização de até 80% da capacidade do SGDC antes de seu lançamento.

#### c) Cabo submarino Brasil-Europa

Em junho de 2015 foi assinado Acordo de Acionistas entre a Telebras e a empresa espanhola IslaLink para constituição de estrutura societária com controle de capital nacional. Esta sociedade, constituída sob o nome Cabos Brasil Europa Ltda, é responsável pela construção e operação do cabo que interligará o Brasil à Europa.

Ainda em 2015, foi concluído o RFP (Request for Proposal) para seleção do fornecedor para construção do cabo.

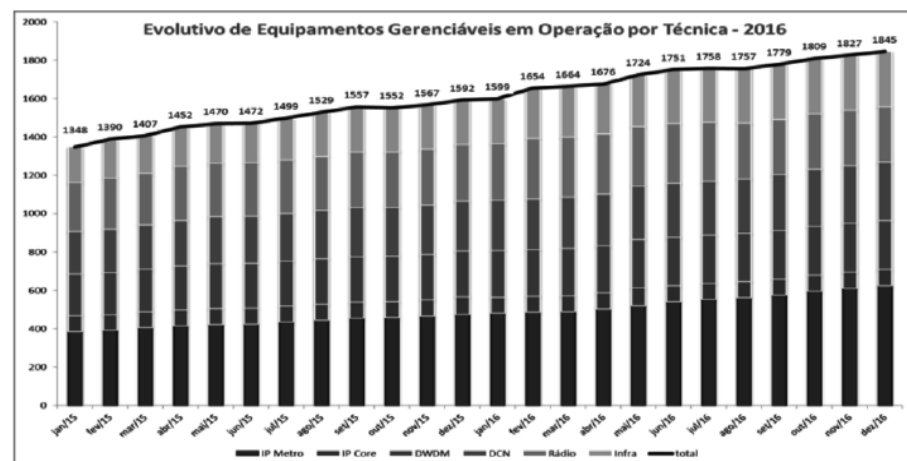
O *Financial Close* (FC) está previsto para junho de 2017, com probabilidade de antecipação para março do mesmo ano.

### VI. OPERAÇÃO DA REDE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### a) Operação

A Operação e Manutenção da rede nacional de telecomunicações da Telebras compreende a manutenção da planta em campo, com equipes distribuídas em todo o território nacional e o Centro Integrado de Gerência de Rede – CIGR/NOC, localizado em Brasília, responsável pelas atividades de monitoramento, desempenho e análise de tráfego, tratamento e escalonamento de incidentes, aceitação de estações, gestão de mudanças, ativação e configuração de clientes e circuitos de rede, com os respectivos níveis de serviço.

Representado no gráfico abaixo, o volume de equipamentos gerenciados na rede da Telebras (1845 em dez/16), demonstra a complexidade operacional da planta da rede nacional de longa distância (*Backbone*) e das redes metropolitanas, por tecnologia.



#### b) Segurança da Informação e Comunicações

A Equipe de Tratamento a Incidentes em Redes de Telecomunicações - ETIR está em plena operação e atua principalmente com o tratamento e notificação dos incidentes de segurança. Foram implantados diversos controles de segurança físicos e lógicos em toda a rede de telecomunicações. Mais de 1.200 tentativas de ataques cibernéticos à infraestrutura de telecomunicações foram mitigadas e notificadas. As atividades da ETIR foram organizadas para alcançar conformidade com as normas complementares editadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR).

#### c) Tecnologia da Informação

O ano de 2016 foi de grande transformação e amadurecimento dos processos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), buscando a evolução dos processos de governança e gestão, visando às ações preditivas, não reativas, e ao atendimento da continuidade e aperfeiçoamento dos negócios da Companhia.

Entre as iniciativas executadas, destacam-se:

- Solução de gestão orçamentária e financeira: A solução é responsável por: fluxo de caixa da empresa, controle bancário, planejamento e acompanhamento orçamentário e consolidação societária contábil. Trazendo maior agilidade e controle na gestão orçamentária e financeira da Telebras.

- Solução de SIEM (*Security Information and Event Management* ou Gerenciamento e Correlação de Eventos de Segurança) foi implantada uma ferramenta de monitoramento em tempo real e análise histórica dos eventos de segurança com isto foi implantado um novo nível de controle de eventos de segurança.

- Sistema OSS (*Operations Support Systems* ou Sistemas de Suporte à Operação) foi licitada e implantada a primeira etapa do projeto que é um conjunto de sistemas, que auxiliarão a Telebras a monitorar, controlar e fazer a gestão de toda sua rede de Telecomunicações, este projeto possuiu as seguintes disciplinas: Gestão de Inventário, Gestão de Falhas, Gestão de Desempenho, Tratamento de Incidentes/Problemas, Gestão de Mudança, Gestão de Ordem Técnica. O projeto será concluído no segundo semestre de 2017.

- Sistema SAP CRM (*Customer Relationship Management* ou Gestão de Relacionamento com o Cliente) foram iniciados os testes do projeto relacionado à gestão do relacionamento com o cliente que envolve desde a oportunidade até a central de relacionamento, gerindo solicitações, reclamações e metas comerciais entre outros. A implantação está prevista para o primeiro trimestre de 2017.

Além disso, outros sistemas foram implantados e outros estiveram em foco para constante aperfeiçoamento. Destaca-se o trabalho desenvolvido na evolução contínua do Sistema de Gestão Integrado (SAP), que garante melhores controles.

Outra ação importante é relacionando as contratações: Contratação da fábrica de software, empresa responsável pelo suporte/manutenção e desenvolvimento de aplicações. Também foi realizada contratação de uma nova solução de segurança Firewall que traz uma inspeção mais profunda, que chega a cada aplicação, está solução vai além da inspeção e do bloqueio de protocolos.

### VII. CONTENCIOSO JURÍDICO E GESTÃO DE RISCOS PROCESSUAIS

A atuação contenciosa subdividiu-se em dois campos: (i) reativamente, na defesa dos interesses da Telebras em quaisquer tribunais; e (ii) pró-ativamente na contínua reanálise de todos os processos judiciais e administrativos da Companhia, promovendo o encerramento de 230 ações em que a Telebras figurava no polo passivo, a revisão dos valores de contingência, dos prognósticos de perda, a readequação ou ratificação da condução processual de cada feito e, por vezes, a redefinição de estratégias.

Com intuito de aprimorar a gestão relativa às contingências e provisões jurídicas, bem como elaborar e acompanhar as perícias judiciais realizadas em processos em que a Telebras figura no polo ativo e passivo, a Companhia deu continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela área de Gestão de Riscos Processuais, que tem como objetivo: (i) analisar, juntamente com os advogados responsáveis pelo caso, o tipo de tratamento contábil que deverá ser atribuído a cada processo judicial e/ou administrativo; (ii) acompanhar, avaliar, atuar e emitir pareceres técnicos sobre laudos periciais relativos aos processos que envolve a Companhia; e (iii) tratar e gerir as informações referentes às contingências e provisões judiciais.

O resultado do trabalho referente à gestão contenciosa e de riscos processuais encontra-se detalhada no quadro abaixo:

| R\$ mil<br>Natureza | Avaliação do Risco |                |               |               |               |               |
|---------------------|--------------------|----------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|                     | Provável           |                | Possível      |               | Remota        |               |
|                     | 2016               | 2015           | 2016          | 2015          | 2016          | 2015          |
| Cível/Societário    | 33.570             | 98.061         | 35.028        | 28.049        | 39.451        | 36.230        |
| Trabalhista         | 8.522              | 7.879          | 3.153         | 2.800         | 1.771         | 5.843         |
| Tributário          | 1.001              | 2.808          | 23.530        | 22.068        | -             | -             |
| <b>TOTAL</b>        | <b>43.093</b>      | <b>108.748</b> | <b>61.711</b> | <b>52.917</b> | <b>41.222</b> | <b>42.073</b> |

Em dezembro de 2016, a Telebras atuava no polo passivo perante 1.599 ações judiciais de natureza, cível/societária, trabalhista e tributária nos diversos tribunais do país ante 1.555 auferidos em 31 de dezembro de 2015.

#### a) Acompanhamento e Avaliação das Provisões Judiciais

As avaliações dos processos são realizadas pela Gerência Jurídica com base no histórico de perdas da Companhia, nas jurisprudências dos tribunais, na metodologia de classificação de riscos e nas experiências vivenciadas pelos empregados da Gerência. Atualmente, a Companhia possui provisão apenas para os valores relativos aos processos que estão classificados no critério de expectativa de perda "provável".

#### b) Acompanhamento dos Depósitos Judiciais

A Companhia possui depósitos judiciais e/ou recursais relacionados aos processos cíveis/societários, trabalhistas e tributários. As composições dos depósitos vinculados (expectativa de perda provável) e não vinculados às contingências passivas estão assim distribuídas:

| R\$ mil<br>Natureza | Depósitos Judiciais |               |              |               |
|---------------------|---------------------|---------------|--------------|---------------|
|                     | 2016                |               | 2015         |               |
|                     | Vinculado           | Não Vinculado | Vinculado    | Não Vinculado |
| Cível/Societário    | 3.553               | 30.446        | 3.461        | 28.184        |
| Trabalhista         | 2.172               | 285           | 2.165        | 192           |
| Tributário          | 35                  | 1.287         | 34           | 1.180         |
| <b>TOTAL</b>        | <b>5.760</b>        | <b>32.018</b> | <b>5.660</b> | <b>29.556</b> |

Os depósitos judiciais e/ou recursais são acompanhados pela Gerência Jurídica mensalmente. A movimentação dos depósitos judiciais vinculados à provisão de risco provável no exercício de 2016 é apresentada a seguir:

| R\$ mil                                            | Valores      |
|----------------------------------------------------|--------------|
| <b>Depósitos Judiciais Consolidado (Vinculado)</b> |              |
| Saldo em 31/12/2015                                | 5.659        |
| Adições líquidas                                   | 5.939        |
| Resgates - Provisão para Contingência              | (12)         |
| Baixas - Despesas com Perdas Judiciais             | (6.845)      |
| Atualizações - Encargos Financeiros                | 1.019        |
| <b>Saldo em 31/12/2016</b>                         | <b>5.760</b> |
| <b>Circulante</b>                                  | <b>3.848</b> |
| <b>Não Circulante</b>                              | <b>1.912</b> |

A movimentação dos depósitos judiciais não vinculados à provisão risco provável no exercício de 2016 é apresentada a seguir:

| R\$ mil                                                | Valores       |
|--------------------------------------------------------|---------------|
| <b>Depósitos Judiciais Consolidado (Não Vinculado)</b> |               |
| <b>Saldo em 31/12/2015</b>                             | <b>29.557</b> |
| Adições Líquidas                                       | 539           |
| Resgates - Provisão para Contingência                  | (426)         |
| Baixas - Despesas com Perdas Judiciais                 | (3)           |
| Atualizações - Encargos Financeiros                    | 2.230         |
| <b>Saldo em 31/12/2016</b>                             | <b>31.896</b> |
| <b>Circulante</b>                                      | <b>30.272</b> |
| <b>Não Circulante</b>                                  | <b>1.624</b>  |

#### c) Análise dos Riscos Processuais e Depósitos Judiciais

Diante de todo o exposto, conclui-se no ano de 2016, a Companhia possuía registrado no seu passivo, provisão no montante de R\$ 43,3 milhões, sendo que 41,0% (R\$ 17,8 milhões) estavam classificados com expectativa de encerramento de curto prazo e 59,0% (R\$25,5 milhões) no longo prazo.

Ressalta-se ainda, ao final de 2016, a Companhia possuía depósitos judiciais e/ou recursais na importância de R\$ 37,8 milhões, dos quais, 15,3% (R\$ 5,8 milhões) referem-se aos depósitos vinculados à provisão e 84,7% (R\$ 32,0 milhões) estão relacionados aos depósitos não vinculados à provisão, ou seja, depósitos judiciais e/ou recursais referentes aos processos classificados na expectativa de perda possível ou remota.

Por fim, importante destacar que em razão do processo de descontinuidade da Telebras entre os anos de 1998 a 2010, a Gerência Jurídica desenvolveu projeto específico com objetivo de identificar eventuais depósitos judiciais/recursais trabalhistas que foram efetivados, à época, sem o devido registro no antigo sistema de acompanhamento e avaliação processual (SAAJ), e, por conseguinte, sem o devido resgate de valores favoráveis à Telebras quando do encerramento do processo perante as varas do trabalho.

### VIII. GESTÃO DE PESSOAS

#### a) Quadro de Pessoal e Remuneração

A Telebras encerrou 2016 com um Quadro de Pessoal composto por 400 empregados, distribuídos conforme tabela abaixo:

| Quantidade                                |                    |     |            |
|-------------------------------------------|--------------------|-----|------------|
| <b>Situação em 31/12/2016</b>             |                    |     |            |
|                                           | Quadro Efetivo     | 269 |            |
| Empregados (Sede + Escritórios Regionais) | Livre Provitimento | 65  |            |
|                                           | Requisitados       | 5   | 339        |
|                                           | ANATEL             | 47  |            |
| Empregados Cedidos                        | Demais Órgãos      | 14  | 61         |
| <b>TOTAL</b>                              |                    |     | <b>400</b> |

A Tabela abaixo apresenta o comparativo entre a situação de 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016.

| Quantidade                       |  | 2016       | 2015       |
|----------------------------------|--|------------|------------|
| <b>Situação</b>                  |  |            |            |
| Quadro Efetivo                   |  | 330        | 283        |
| Livre Provitimento               |  | 65         | 79         |
| Cedidos de Outros Órgãos         |  | 5          | 2          |
| <b>Total (Quadro de Pessoal)</b> |  | <b>400</b> | <b>364</b> |

Observa-se que o Quadro de Pessoal referente ao ano de 2016 sofreu um acréscimo de 9,9% em relação ao exercício anterior. Até 31 de dezembro de 2016, as admissões e desligamentos ocorreram da seguinte forma:

| Quantidade                                                       |                    |                              |            |
|------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------|------------|
| <b>Admissões em 2016</b>                                         |                    |                              |            |
| Especialistas em Gestão de Telecomunicações (EGT-nível superior) |                    |                              | 70         |
| Técnicos em Gestão de Telecomunicações (TGT-nível médio)         |                    |                              | 2          |
| Livre Provitimento                                               |                    |                              | 29         |
| Requisitados                                                     |                    |                              | 7          |
| <b>TOTAL</b>                                                     |                    |                              | <b>108</b> |
| <b>Quantidade</b>                                                |                    |                              |            |
| <b>Desligamentos em 2016</b>                                     |                    |                              |            |
|                                                                  | Efetivo            | Sede + Escritórios Regionais | 20         |
|                                                                  |                    | Cedidos                      | 5          |
|                                                                  | Livre Provitimento |                              | 43         |
| <b>TOTAL</b>                                                     |                    |                              | <b>68</b>  |

A remuneração paga a dirigentes observou os critérios estabelecidos na legislação vigente e orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, em cumprimento ao disposto no Art. 40, inciso VI, alínea 'i' e inciso XII, do Decreto nº 8.818/2016, bem como no Art. 27, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 8.945/2016.

Para os dirigentes, a maior remuneração, relativa ao mês de dezembro de 2016, foi de R\$ 38.748,78.

No exercício de 2016, a maior e a menor remuneração paga a empregados do quadro de pessoal da empresa, relativa ao mês de dezembro, foi de R\$ 27.099,49 e R\$ 2.212,27, e a remuneração média foi de R\$ 9.374,35.

#### b) Acordo Coletivo de Trabalho

O Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2015/2016 – assinado entre a Telebras e o SINTTEL-DF - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - em 29 de fevereiro de 2016, apresentou cláusula de reajuste da tabela salarial na ordem de 9,93% e vigência a partir de 1 de novembro de 2015 (data-base da categoria).

Para o ACT relativo ao período de 1 de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017 foi instaurado Dissídio Coletivo, sem decisão judicial até o momento.

#### c) Concursos Públicos 2013 e 2015

Em 2013, a Telebras realizou o 2º Concurso Público para provimento de 75 vagas declaradas em Edital, sendo 27 Especialistas em Gestão de Telecomunicações (EGT-nível superior), para Brasília e 44 para os Escritórios Regionais e 4 Técnicos em Gestão de Telecomunicações (TGT – nível médio) para Brasília. Ao final de 2016, 25 vagas declaradas em Edital para EGTs nos Escritórios Regionais não foram preenchidas.

Em 2015, a Telebras realizou o 3º Concurso Público para provimento de 41 vagas declaradas em Edital, sendo 37 Especialistas em Gestão de Telecomunicações (EGT-nível superior) e 4 Técnicos em Gestão de Telecomunicações (TGT – nível médio), todas em Brasília. Ao final de 2016, 5 vagas declaradas em Edital para EGTs não foram preenchidas.

#### d) Avaliação de Desempenho

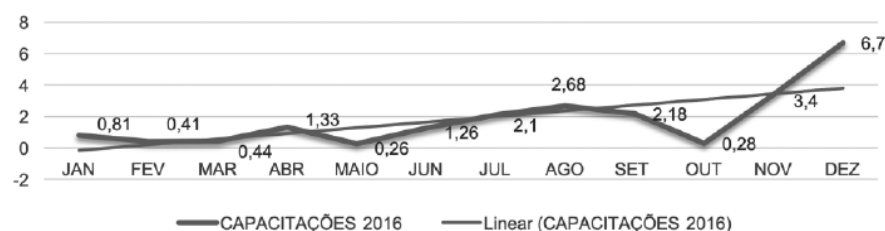
Em 2016 foi realizado o 2º ciclo do Programa de Avaliação de Desempenho dos empregados efetivos pertencentes ao Plano de Carreira e Remuneração – PCR. As Avaliações foram compostas por fatores de competências e resultados e esteve relacionada ao desempenho do período de Janeiro a Junho de 2016.

Participaram da Avaliação 348 empregados, sendo 257 elegíveis. Ao final, 73 empregados foram contemplados com progressão horizontal por mérito. Desses, 69 empregados foram contemplados com 2 níveis salariais e 4 com 3 níveis salariais.

#### e) Capacitação

Em 2016, o Indicador Horas de Capacitação/efetivo por mês resultou em 6,7 horas de capacitação por empregado na Telebras, sendo a carga horária total de 1.181 horas em cursos.

Indicador de Capacitação (Horas)



### IX. LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em 2016, ocorreram contratações de aquisição de bens, produtos e serviços no valor de R\$ 548,4 milhões, distribuídos conforme tabelas abaixo:

#### Período de 01/01/2016 a 31/12/2016

| Modalidades                        | R\$ mil        | %             |
|------------------------------------|----------------|---------------|
| Adesão Ata de Registro de Preço    | 1.286          | 0,2%          |
| Dispensa                           | 239            | 0,0%          |
| Inexigibilidade                    | 4.065          | 0,7%          |
| Pregão Eletrônico                  | 80.684         | 14,7%         |
| Sistema de Registro de Preços      | 391.596        | 71,4%         |
| Regime Diferenciado de Contratação | 70.586         | 12,9%         |
| <b>TOTAL</b>                       | <b>548.456</b> | <b>100,0%</b> |

Os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, explicam-se pelas contratações por notória especialização, como, por exemplo, no caso da maioria das capacitações dos colaboradores; inexistência de concorrência, como no fornecimento de energia elétrica e extensões de rede elétrica; além de contratações referentes à atividade-fim da Companhia quando a licitação for óbice intransponível à atividade empresarial.

#### X. AUDITORIA EXTERNA - INSTRUÇÃO CVM Nº 381/03, DE 14/01/2003

Oportunamente, ressalta-se que, em consonância com o Parecer Jurídico da Controladoria-Geral da União nº 55/2012/ASJUR/CGU-PR, datado de 04 de abril de 2012, corroborado pelo Parecer Jurídico interno nº 017/2012/1200/GJRL, tendo em vista que a análise das demonstrações contábeis por auditoria independente não é considerado serviço continuado, a teor do que conceitua a Instrução Normativa/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, anualmente faz-se necessária a contratação de nova empresa especializada. Deste modo, em atenção aos termos da Instrução CVM 381/03, a Telebras esclarece que, para o exercício de 2016, contratou a empresa Bez Auditores Independentes S/S, a qual prestou serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis, ora apresentada ao mercado.

#### XI. DECLARAÇÃO DOS DIRETORES SOBRE O RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES E DECLARAÇÃO DOS DIRETORES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



Em atendimento ao disposto no art. 25, parágrafo 1º, incisos V e VI, da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, os Diretores da Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRAS –, inscrita no CNPJ nº 00.336.701/0001-04, declaram:

(i) baseados em seus conhecimentos, no planejamento apresentado pelos auditores e nas discussões subsequentes sobre os resultados de auditoria, que concordam com as opiniões expressas no relatório elaborado pelos Auditores Independentes Bez Auditores Independentes S/S., emitido em 24 de fevereiro de 2017 não havendo qualquer discordância com relação às Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016.

(ii) revisaram o relatório dos referidos auditores sobre as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS e baseados nas discussões subsequentes concordam que tais Demonstrações, refletem adequadamente em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira correspondente ao período apresentado.

#### XII. RELACIONAMENTO COM OS AUDITORES INDEPENDENTES

Na contratação desses serviços, as políticas adotadas pela Companhia fundamentam-se nos princípios que preservam a independência do auditor. Esses princípios consistem, de acordo com os padrões internacionalmente aceitos, em: (a) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho; (b) o auditor não deve exercer função de gerência no seu cliente; e (c) o auditor não deve representar legalmente os interesses de seus clientes.

A Bez Auditores Independentes S/S declarou que a prestação dos serviços foi feita em estrita observância das normas contábeis que tratam da independência dos auditores independentes em trabalhos de auditoria e não representaram situação que poderiam afetar a independência e a objetividade ao desempenho de seus serviços de auditoria externa.

#### XIII. CONCLUSÃO

Em que pese o fato de que em 2016 as organizações terem sofrido com as intercorrências advindas das questões econômicas, a Telebras intensificou sua presença junto aos órgãos de governo, ampliando sua atuação, assumindo desafios que resultaram na concretização de negócios que propiciarão a melhoria de sua posição no mercado de prestação de serviço.

A necessidade consequente de ampliar a cobertura e a capilaridade da rede de telecomunicações da Telebras determina a continuidade dos projetos especiais e de algumas ações estratégicas, empreendimentos que naturalmente serão traduzidos em ampliação do atendimento aos clientes de todos os segmentos de atuação da Companhia, e, por consequência, em maior rentabilização dos ativos.

Com o satélite adquirido pela Telebras, o Brasil passará a fazer parte do seletor grupo de países que contam com seu próprio satélite geoestacionário de comunicações, diminuindo a necessidade de alugar equipamentos de empresas privadas, o que vai gerar uma economia significativa aos cofres públicos e maior segurança em suas comunicações.

#### A ADMINISTRAÇÃO

#### BALANÇOS PATRIMONIAIS

Em 31 de Dezembro de 2016 e 2015

(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

|                                            |      | Controladora  |           | Consolidado   |           |
|--------------------------------------------|------|---------------|-----------|---------------|-----------|
|                                            | Nota | 2016          | 2015      | 2016          | 2015      |
|                                            |      | Reapresentado |           | Reapresentado |           |
| ATIVO                                      |      |               |           |               |           |
| Circulante                                 |      |               |           |               |           |
| Caixa e Equivalentes de Caixa              | 5    | 282.735       | 251.910   | 282.735       | 256.782   |
| Contas a Receber de Clientes               | 6    | 21.720        | 15.685    | 44.157        | 38.122    |
| Tributos a Recuperar                       | 7    | 75.074        | 55.695    | 76.393        | 57.005    |
| Depósitos Judiciais                        | 9    | 8.009         | 33.537    | 8.009         | 33.537    |
| Dividendos a Receber                       | 11   | 5.456         | 10.362    | 5.456         | 10.362    |
| Aplicações Financeiras                     | 12   | 1.631         | 1.442     | 1.631         | 1.442     |
| Valores a Receber de Colaboradores Cedidos | 10.1 | 11.634        | 10.717    | 11.634        | 10.717    |
| Outros Ativos Realizáveis                  | 10.2 | 7.096         | 8.777     | 12.701        | 15.086    |
| Total do Circulante                        |      | 413.355       | 388.125   | 442.716       | 423.053   |
| Não Circulante                             |      |               |           |               |           |
| Aplicações Financeiras                     | 12   | 51.208        | 45.885    | 51.208        | 45.885    |
| Tributos a Recuperar                       | 7    | 177.061       | 137.618   | 177.061       | 137.618   |
| Valores a Receber de Colaboradores Cedidos | 10.1 | 16.475        | 20.618    | 16.475        | 20.618    |
| Depósitos Judiciais                        | 9    | 29.776        | 1.679     | 29.776        | 1.679     |
| Outros Ativos Realizáveis                  | 10.2 | 592           | 5.684     | -             | -         |
|                                            |      | 275.112       | 211.484   | 274.520       | 205.800   |
| Investimentos                              | 13   | 77.145        | 84.475    | 48.376        | 55.231    |
| Imobilizado                                | 14   | 2.275.655     | 1.850.122 | 2.275.655     | 1.850.122 |
| Intangível                                 | 15   | 18.661        | 20.323    | 18.661        | 20.323    |
| TOTAL                                      |      | 2.646.573     | 2.166.404 | 2.617.212     | 2.131.476 |
| TOTAL DO ATIVO                             |      | 3.059.928     | 2.554.529 | 3.059.928     | 2.544.529 |

|                                                         | Nota | Controladora     |                  | Consolidado      |                  |
|---------------------------------------------------------|------|------------------|------------------|------------------|------------------|
|                                                         |      | 2016             | 2015             | 2016             | 2015             |
|                                                         |      | Reapresentado    |                  | Reapresentado    |                  |
| <b>PASSIVO</b>                                          |      |                  |                  |                  |                  |
| <b>Circulante</b>                                       |      |                  |                  |                  |                  |
| Pessoal, Encargos e Benefícios Sociais                  | 16   | 9.299            | 8.248            | 9.299            | 8.248            |
| Fornecedores                                            | 18   | 40.119           | 278.470          | 40.119           | 278.470          |
| Tributos Indiretos                                      | 19   | 7.032            | 7.740            | 7.032            | 7.740            |
| Empréstimos e Financiamentos                            | 23   | 3.563            | 622              | 3.563            | 622              |
| Provisão para Riscos                                    |      |                  |                  |                  |                  |
| Trabalhistas, Cíveis e Fiscais                          | 20   | 17.763           | 14.140           | 17.763           | 14.140           |
| Credores por Perdas Judiciais                           | 21   | 12.205           | 4.250            | 12.205           | 4.250            |
| Demais Obrigações                                       | 25   | 7.509            | 8.311            | 7.509            | 8.311            |
| Total do Circulante                                     |      | <b>97.490</b>    | <b>321.781</b>   | <b>97.490</b>    | <b>321.781</b>   |
| <b>Não Circulante</b>                                   |      |                  |                  |                  |                  |
| Tributos Indiretos                                      | 19   | 434              | 434              | 434              | 434              |
| Empréstimos e Financiamentos                            | 16   | 245.951          | 243.876          | 245.951          | 243.876          |
| Provisão para Riscos                                    |      |                  |                  |                  |                  |
| Trabalhistas, Cíveis e Fiscais                          | 20   | 25.544           | 94.608           | 25.544           | 94.608           |
| Credores por Perdas Judiciais                           | 21   | 324.199          | 276.965          | 324.199          | 276.965          |
| Provisão Programa de Indenização por Serviços Prestados | 17   | 47.938           | 47.786           | 47.938           | 47.786           |
| Credores Empresas de Telecom. Processo de Cisão         | 24   | 48.682           | 48.682           | 48.682           | 48.682           |
| Grupamento de Ações                                     |      | 13.102           | 13.107           | 13.102           | 13.107           |
| Receitas Recebidas Antecipadamente                      | 24   | 508.446          | 390.600          | 508.446          | 390.600          |
| Recursos para Aumento de Capital                        | 22   | 2.233.652        | 1.320.458        | 2.233.652        | 1.320.458        |
| Outras Obrigações                                       | 25   | 14.593           | 14.992           | 14.593           | 14.992           |
| Total do Não Circulante                                 |      | <b>3.462.541</b> | <b>2.451.508</b> | <b>3.462.541</b> | <b>2.451.508</b> |
| <b>Patrimônio Líquido</b>                               |      |                  |                  |                  |                  |
| Capital Social                                          | 26   | 263.145          | 263.145          | 263.145          | 263.145          |
| Prejuízos Acumulados                                    |      | (769.620)        | (498.737)        | (769.620)        | (498.737)        |
| Ajustes de Avaliação Patrimonial                        |      | 6.483            | 16.943           | 6.483            | 16.943           |
| Ações em Tesouraria                                     |      | (111)            | (111)            | (111)            | (111)            |
| Total do Patrimônio Líquido                             |      | <b>(500.103)</b> | <b>(218.760)</b> | <b>(500.103)</b> | <b>(218.760)</b> |
| <b>Total do Passivo</b>                                 |      |                  |                  |                  |                  |
|                                                         |      | <b>3.059.928</b> | <b>2.554.529</b> | <b>3.059.928</b> | <b>2.554.529</b> |

#### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Em 31 de Dezembro de 2016 e 2015

(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

| Nota                                                      | Controladora |                  | Consolidado      |                  |
|-----------------------------------------------------------|--------------|------------------|------------------|------------------|
|                                                           | 2016         | 2015             | 2016             | 2015             |
| <b>Receita Operacional Líquida</b>                        |              |                  |                  |                  |
| Custos dos Serviços Prestados                             | 28           | (159.676)        | (162.151)        | (159.676)        |
| <b>Lucro Bruto</b>                                        |              | <b>(103.622)</b> | <b>(117.059)</b> | <b>(103.622)</b> |
| <b>Receitas (Despesas) Operacionais</b>                   |              |                  |                  |                  |
| Comercialização dos Serviços                              | 28           | (20.407)         | (15.060)         | (20.407)         |
| Despesas Gerais e Administrativas                         | 28           | (64.413)         | (52.777)         | (64.414)         |
| Resultado de Equivalência Patrimonial                     | 13           | (3.964)          | 23.287           | (3.489)          |
| Outras Receitas/(Despesas) Operacionais                   |              | (1.410)          | (1.837)          | (2.003)          |
| Outras Receitas Operacionais                              | 29           | 4.933            | 3.205            | 4.933            |
| Outras Despesas Operacionais                              | 29           | (6.343)          | (5.042)          | (6.936)          |
| <b>Prejuízo Operacional antes do Resultado Financeiro</b> |              | <b>(193.816)</b> | <b>(163.466)</b> | <b>(193.935)</b> |
| <b>Resultado Financeiro</b>                               |              |                  |                  |                  |
| Receitas Financeiras                                      | 30           | (77.067)         | (72.187)         | (76.899)         |
| Despesas Financeiras                                      |              | 10.631           | 12.541           | 10.800           |
| Variação Cambial                                          |              | (87.697)         | (84.787)         | (87.698)         |
|                                                           |              | (1)              | 59               | (1)              |
| <b>Prejuízo Operacional antes dos Tributos</b>            |              | <b>(270.883)</b> | <b>(235.633)</b> | <b>(270.834)</b> |
| <b>Imposto de Renda e Contribuição Social</b>             |              |                  |                  |                  |
| Imposto de Renda e Contribuição Social - Corrente         | 8            | -                | -                | 49               |
|                                                           |              | -                | -                | 49               |
| <b>Prejuízo do Período</b>                                |              | <b>(270.883)</b> | <b>(235.633)</b> | <b>(270.883)</b> |
| Atribuído aos Acionistas Controladores                    |              | -                | -                | (270.833)        |
| <b>Prejuízo Básico e Diluído por Ação (em R\$)</b>        |              |                  |                  |                  |
| Ações Ordinárias - Básicas e diluídas                     | 26.5         | (22.8709)        | (19.8947)        | (22.8709)        |
| Ações Preferenciais - Básicas e diluídas                  |              | (22.8709)        | (19.8947)        | (22.8709)        |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE****Em 31 de Dezembro de 2016 e 2015****(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)**

|                                                                                | Controladora     |                  | Consolidado      |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
|                                                                                | 2016             | 2015             | 2016             | 2015             |
| <b>Prejuízo do Período</b>                                                     | <b>(270.883)</b> | <b>(235.633)</b> | <b>(270.883)</b> | <b>(235.633)</b> |
| <b>Outros Resultados Abrangentes</b>                                           | <b>(10.460)</b>  | <b>15.027</b>    | <b>(10.460)</b>  | <b>15.027</b>    |
| <b>Itens que poderão ser Reclassificados para o Resultado:</b>                 | <b>(10.460)</b>  | <b>15.027</b>    | <b>(10.460)</b>  | <b>15.027</b>    |
| Equivalência patrimonial sobre Outros Resultados Abrangentes em Coligadas      | (10.639)         | 15.027           | (10.639)         | 15.027           |
| Ganho com Instrumentos Financeiros - Ativos Financeiros Disponíveis para Venda | 179              | -                | 179              | -                |
| <b>Resultado Abrangente Total</b>                                              | <b>(281.343)</b> | <b>(220.606)</b> | <b>(281.343)</b> | <b>(220.606)</b> |
| Atribuído aos Acionistas Controladores                                         |                  |                  | (281.343)        | (220.606)        |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO****Em 31 de Dezembro de 2016 e 2015****(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)**

| Eventos                                                                        | Capital Social | Prejuízos Acumulados | Outros Resultados Abrangentes | Ações em Tesouraria | Total do Patrimônio Líquido |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------|-------------------------------|---------------------|-----------------------------|
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2014</b>                                         | <b>263.145</b> | <b>(263.104)</b>     | <b>1.916</b>                  | <b>(111)</b>        | <b>1.846</b>                |
| <b>Resultados Abrangentes Total:</b>                                           |                |                      |                               |                     |                             |
| Prejuízo do Período                                                            |                | (235.633)            |                               |                     | <b>(235.633)</b>            |
| <b>Outros Resultados Abrangentes:</b>                                          |                |                      |                               |                     |                             |
| Equivalência Patrimonial sobre Outros Resultados Abrangentes - Coligadas       |                |                      | 15.027                        |                     | <b>15.027</b>               |
| <b>Saldo em 31 de Dezembro de 2015</b>                                         | <b>263.145</b> | <b>(498.737)</b>     | <b>16.943</b>                 | <b>(111)</b>        | <b>(218.760)</b>            |
| <b>Saldo em 31 de Dezembro de 2015</b>                                         | <b>263.145</b> | <b>(498.737)</b>     | <b>16.943</b>                 | <b>(111)</b>        | <b>(218.760)</b>            |
| <b>Resultados Abrangentes Total:</b>                                           |                |                      |                               |                     |                             |
| Prejuízo do Período                                                            |                | (270.883)            |                               |                     | <b>(270.883)</b>            |
| <b>Outros Resultados Abrangentes:</b>                                          |                |                      |                               |                     |                             |
| Equivalência Patrimonial sobre Outros Resultados Abrangentes - Coligadas       |                |                      | (10.639)                      |                     | <b>(10.639)</b>             |
| Ganho com Instrumentos Financeiros - Ativos Financeiros Disponíveis para Venda |                |                      | 179                           |                     | <b>179</b>                  |
| <b>Saldo em 31 de Dezembro de 2016</b>                                         | <b>263.145</b> | <b>(769.620)</b>     | <b>6.483</b>                  | <b>(111)</b>        | <b>(500.103)</b>            |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

**DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA - MÉTODO INDIRETO****Em 31 de Dezembro de 2016 e 2015****(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)**

|                                                                      | Controladora     |                  | Consolidado      |                  |
|----------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
|                                                                      | 2016             | 2015             | 2016             | 2015             |
|                                                                      | Reapresentado    |                  | Reapresentado    |                  |
| <b>Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais</b>                   |                  |                  |                  |                  |
| <b>Prejuízo antes do Imposto de Renda e Contribuição Social</b>      | <b>(270.883)</b> | <b>(235.633)</b> | <b>(270.834)</b> | <b>(235.633)</b> |
| <b>Ajustes por:</b>                                                  |                  |                  |                  |                  |
| Depreciação e Amortização                                            | 49.311           | 64.556           | 49.311           | 64.556           |
| Provisão/Rever. para Riscos Prováveis Trabalhistas, Cíveis e Fiscais | (4.063)          | (11)             | (4.063)          | (11)             |

|                                                                                     |                |                |                |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Atualização Monetária de Prov. para Riscos Prováveis Trabalhistas, Cíveis e Fiscais | 11.546         | 18.339         | 11.546         | 18.339         |
| Provisão para IRPJ e CSLL                                                           | -              | -              | (49)           | -              |
| Equivalência Patrimonial                                                            | 3.964          | (23.287)       | 3.489          | (19.317)       |
| Encargos Financeiros sobre Adiantamento para Aumento de Capital                     | 51.258         | 42.203         | 51.258         | 42.203         |
| Provisão para Programa de Indenização por Serviços Prestados                        | 5.756          | 3.457          | 5.756          | 3.457          |
| Atualização Monetária/Juros de Credores por Perdas Judiciais                        | 23.686         | 24.209         | 23.686         | 24.209         |
| Atualização Monetária de Depósitos Judiciais                                        | (2.486)        | (3.144)        | (2.486)        | (3.144)        |
| Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa                                | 248            | 743            | 248            | 743            |
| Dividendos/Juros sobre Capital Próprio                                              | (75)           | (126)          | (75)           | (126)          |
|                                                                                     | <b>139.145</b> | <b>126.939</b> | <b>138.621</b> | <b>130.909</b> |

**Mutações Patrimoniais:**

|                                        |              |                |            |                |
|----------------------------------------|--------------|----------------|------------|----------------|
| Contas a Receber de Clientes           | (6.283)      | (9.936)        | (6.283)    | (9.936)        |
| Tributos a Recuperar                   | (58.821)     | (38.679)       | (58.830)   | (39.646)       |
| Depósitos Judiciais                    | (83)         | 14.508         | (83)       | 14.508         |
| Pessoal, Encargos e Benefícios Sociais | 1.051        | (1.453)        | 1.051      | (1.453)        |
| Fornecedores                           | (51.239)     | 5.121          | (51.239)   | 5.121          |
| Receita Recebida Antecipadamente       | 117.846      | 296.401        | 117.846    | 296.401        |
| Outras Contas Ativas e Passivas        | 2.480        | 9.541          | (1.908)    | 9.554          |
|                                        | <b>4.951</b> | <b>275.503</b> | <b>554</b> | <b>274.549</b> |

**Caixa Proveniente das Atividades Operacionais**

|                                                    |                 |               |                 |                 |
|----------------------------------------------------|-----------------|---------------|-----------------|-----------------|
| Dividendos / Juros sobre Capital Próprio Recebidos | 75              | 100.126       | 75              | 126             |
| Pagamento de Juros de Empréstimos                  | (7.413)         | (5.279)       | (7.413)         | (5.279)         |
| Pagamento de Causas Judiciais - Cíveis             | (6.845)         | -             | (6.845)         | -               |
| Pagamento de Acordos Judiciais - Principal         | (9.685)         | -             | (9.685)         | -               |
| Pagamento de Acordos Judiciais - Encargos          | (24.892)        | (22.984)      | (24.892)        | (22.984)        |
|                                                    | <b>(48.760)</b> | <b>71.863</b> | <b>(48.760)</b> | <b>(28.137)</b> |

**Caixa Líquido Gerado/(Consumido) pelas Atividades Operacionais**

|  |                  |                |                  |                |
|--|------------------|----------------|------------------|----------------|
|  | <b>(175.547)</b> | <b>238.672</b> | <b>(180.419)</b> | <b>141.688</b> |
|--|------------------|----------------|------------------|----------------|

**Fluxos de Caixa das Atividades de Investimento**

|                                             |           |           |           |           |
|---------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Aquisição de Imobilizado / Intangível       | (476.955) | (634.834) | (476.955) | (634.834) |
| Aumento de Capital em Coligada              | (2.366)   |           | (2.366)   | -         |
| Adiantamento para Futuro Aumento de Capital | -         | (1.224)   | -         | (1.224)   |
| Aplicações Financeiras                      | -         | (21.726)  | -         | (21.726)  |

**Caixa Líquido Consumido pelas Atividades de Investimento**

|  |                  |                  |                  |                  |
|--|------------------|------------------|------------------|------------------|
|  | <b>(479.321)</b> | <b>(657.784)</b> | <b>(479.321)</b> | <b>(657.784)</b> |
|--|------------------|------------------|------------------|------------------|

**Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento**

|                                                          |         |         |         |         |
|----------------------------------------------------------|---------|---------|---------|---------|
| Recebimento de Adiantamento p/ Futuro Aumento de Capital | 685.698 | 386.812 | 685.698 | 386.812 |
| Empréstimos Obtidos                                      | -       | 137.017 | -       | 137.017 |
| Pagamento a Acionistas - Fração de Grupamento de Ações   | (5)     | (25)    | (5)     | (25)    |

**Caixa Líquido Gerado pelas Atividades de Financiamento**

|  |                |                |                |                |
|--|----------------|----------------|----------------|----------------|
|  | <b>685.693</b> | <b>523.804</b> | <b>685.693</b> | <b>523.804</b> |
|--|----------------|----------------|----------------|----------------|

**Variação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa**

|  |               |                |               |              |
|--|---------------|----------------|---------------|--------------|
|  | <b>30.825</b> | <b>104.692</b> | <b>25.953</b> | <b>7.708</b> |
|--|---------------|----------------|---------------|--------------|

**Demonstração da Variação de Caixa e Equivalentes de Caixa**

|                                                    |               |                |               |              |
|----------------------------------------------------|---------------|----------------|---------------|--------------|
| Caixa e Equivalentes de Caixa no Final do Período  | 282.735       | 251.910        | 282.735       | 256.782      |
| Caixa e Equivalentes de Caixa no Início do Período | 251.910       | 147.218        | 256.782       | 249.074      |
| <b>Variação de Caixa e Equivalentes de Caixa</b>   | <b>30.825</b> | <b>104.692</b> | <b>25.953</b> | <b>7.708</b> |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis



**DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO**  
**Em 31 de Dezembro de 2016 e 2015**  
**(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)**

|                                                      | Controladora     |                  | Consolidado      |                  |
|------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
|                                                      | 2016             | 2015             | 2016             | 2015             |
|                                                      | Reapresentado    |                  | Reapresentado    |                  |
| <b>Receitas</b>                                      | <b>93.671</b>    | <b>71.969</b>    | <b>93.671</b>    | <b>71.969</b>    |
| Prestação de Serviços                                | 72.762           | 54.875           | 72.762           | 54.875           |
| Outras Receitas                                      | 4.894            | 3.115            | 4.894            | 3.115            |
| Construção de Ativo Próprio                          | 16.263           | 14.722           | 16.263           | 14.722           |
| Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa | (248)            | (743)            | (248)            | (743)            |
| <b>Insumos Adquiridos de Terceiros</b>               | <b>(67.492)</b>  | <b>(64.172)</b>  | <b>(68.085)</b>  | <b>(64.186)</b>  |
| Custos dos Serviços Vendidos                         | (49.670)         | (45.578)         | (49.670)         | (45.578)         |
| Materiais                                            | (154)            | (178)            | (154)            | (178)            |
| Serviços de Terceiros                                | (7.683)          | (6.199)          | (7.683)          | (6.213)          |
| Serviços Técnicos Administrativos                    | (7.986)          | (7.593)          | (7.986)          | (7.593)          |
| Perdas                                               | (4)              | (734)            | (4)              | (734)            |
| Outras Despesas                                      | (1.995)          | (3.890)          | (2.588)          | (3.890)          |
| <b>Valor Adicionado Bruto</b>                        | <b>26.179</b>    | <b>7.797</b>     | <b>25.586</b>    | <b>7.783</b>     |
| <b>Retenções</b>                                     | <b>(49.311)</b>  | <b>(64.556)</b>  | <b>(49.311)</b>  | <b>(64.556)</b>  |
| Depreciação                                          | (46.777)         | (61.951)         | (46.777)         | (61.951)         |
| Amortização                                          | (2.534)          | (2.605)          | (2.534)          | (2.605)          |
| <b>Valor Adicionado Líquido Produzido</b>            | <b>(23.132)</b>  | <b>(56.759)</b>  | <b>(23.725)</b>  | <b>(56.773)</b>  |
| <b>Valor Adicionado Recebido em Transferência</b>    | <b>15.090</b>    | <b>43.717</b>    | <b>15.735</b>    | <b>43.730</b>    |
| Resultado de Equivalência Patrimonial                | (3.964)          | 23.287           | (3.489)          | 19.317           |
| Receitas Financeiras                                 | 11.976           | 12.572           | 12.146           | 16.555           |
| Aluguéis                                             | 7.003            | 7.732            | 7.003            | 7.732            |
| Dividendos                                           | 75               | 126              | 75               | 126              |
| <b>Valor Adicionado Total a Distribuir</b>           | <b>(8.042)</b>   | <b>(13.042)</b>  | <b>(7.990)</b>   | <b>(13.043)</b>  |
| <b>Distribuição do Valor Adicionado</b>              | <b>(8.042)</b>   | <b>(13.042)</b>  | <b>(7.990)</b>   | <b>(13.043)</b>  |
| <b>Empregados</b>                                    | <b>77.187</b>    | <b>56.943</b>    | <b>77.190</b>    | <b>56.943</b>    |
| Remuneração Direta                                   | 43.762           | 31.455           | 43.762           | 31.455           |
| FGTS                                                 | 4.977            | 3.574            | 4.977            | 3.574            |
| Benefícios Sociais                                   | 9.287            | 8.886            | 9.287            | 8.886            |
| Outros Encargos Sociais                              | 13.181           | 9.524            | 13.181           | 9.524            |
| Programa de Desligamento Voluntário                  | 5.756            | 3.457            | 5.759            | 3.457            |
| Mão-de-Obra Temporária - Serviços Prestados - PF     | 224              | 47               | 224              | 47               |
| <b>Impostos, Taxas e Contribuições</b>               | <b>41.602</b>    | <b>27.175</b>    | <b>41.651</b>    | <b>27.174</b>    |
| Federais                                             | 16.468           | 11.996           | 16.517           | 11.996           |
| Estaduais                                            | 24.859           | 15.019           | 24.859           | 15.019           |
| Municipais                                           | 275              | 160              | 275              | 159              |
| <b>Remuneração de Capitais de Terceiros</b>          | <b>144.052</b>   | <b>138.473</b>   | <b>144.052</b>   | <b>138.473</b>   |
| Remuneração do Capital de Terceiros                  | 86.432           | 84.761           | 86.432           | 84.761           |
| Aluguéis, Locações e Licença de Uso                  | 48.455           | 46.216           | 48.455           | 46.216           |
| Meios de Conexão e Transmissão                       | 9.146            | 7.473            | 9.146            | 7.473            |
| Seguros                                              | 19               | 23               | 19               | 23               |
| <b>Remuneração de Capitais Próprios</b>              | <b>(270.883)</b> | <b>(235.633)</b> | <b>(270.883)</b> | <b>(235.633)</b> |
| Prejuízos do Período                                 | (270.883)        | (235.633)        | (270.883)        | (235.633)        |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

## 1. CONTEXTO OPERACIONAL E INFORMAÇÕES GERAIS

### 1.1. A Companhia e suas operações

A Telecomunicações Brasileiras S.A. ("Companhia ou Telebras") –, sediada no SIG Qd. 4, Bl. A, 3º andar – Edifício Capital Financial Center – Brasília-DF, endereço eletrônico: [www.telebras.com.br](http://www.telebras.com.br), CNPJ 00.336.701/0001-04, é uma sociedade empresária de economia mista e de capital aberto, vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída em 9/11/1972, de acordo com a Lei 5.792, de 01 de julho de 1972, devidamente autorizada pela ANATEL para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (Termo PVST/SPV Nº 118/2011, publicado no DOU em 07 de abril de 2011), portanto rege-se pela Lei 6.404/76, por disposições especiais de leis federais e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pela legislação de telecomunicações, pelas leis e usos do comércio e demais disposições legais aplicáveis ("Telebras" ou "Companhia").

### 1.2. Grupamento de ações

A Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Telebras realizada em 3 de março de 2016 aprovou o grupamento de 118.442.718 ações nominativas escriturais, das quais 97.439.719 ordinárias

e 21.002.999 preferenciais, representativas do capital social, na proporção de dez ações para uma. Isso resultou em 11.844.270 ações nominativas escriturais, sendo 9.743.971 ações ordinárias e 2.100.299 ações preferenciais, nos termos no artigo 12, da Lei 6.404/76.

A medida visou elevar os preços das ações e atender a uma exigência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de manter os papéis em negociação na BM&Fovespa com valores acima de R\$ 1,00 a unidade, em 30 pregões consecutivos.

A aprovação pelo Conselho de Administração da Telebras para operação ocorreu em 2 dezembro de 2015.

Em 31 de dezembro de 2016, a União detinha diretamente 57,61% das ações ordinárias com direito a voto e 47,40% de seu capital total. Em 3 de dezembro de 2013, por meio de Decreto da Presidência da República, a União autorizou a transferência de ações de emissão da TELEBRAS, de sua titularidade, para a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, correspondente a 33,17% das ações ordinárias e 27,28% do capital social da Companhia.

Resumo do quadro societário em 31 de dezembro de 2016:

|               | Ordinárias |                  |                | Preferenciais |                  |                | Total         |                   |                |
|---------------|------------|------------------|----------------|---------------|------------------|----------------|---------------|-------------------|----------------|
|               | Acionista  | Qtde de Ações    | %              | Acionista     | Qtde de Ações    | %              | Acionista     | Qtde de Ações     | %              |
| União Federal |            | 5.613.570        | 57,61%         | União Federal | 113              | 0,01%          | União Federal | 5.613.683         | 47,40%         |
| FINEP         |            | 3.231.600        | 33,17%         | FINEP         | -                | 0,00%          | FINEP         | 3.231.600         | 27,28%         |
| Outros        |            | 898.801          | 9,22%          | Outros        | 2.100.186        | 99,99%         | Outros        | 2.998.987         | 25,32%         |
| <b>Total</b>  |            | <b>9.743.971</b> | <b>100,00%</b> | <b>Total</b>  | <b>2.100.299</b> | <b>100,00%</b> | <b>Total</b>  | <b>11.844.270</b> | <b>100,00%</b> |

Em estrita consonância com os seus objetivos institucionais, a Companhia continua direcionado seus esforços no sentido de (i) intensificar a implantação da infraestrutura necessária ao Programa Nacional de Banda Larga – PNBL – Decreto 7.175/2010; e (ii) ampliar sua carteira de clientes corporativos.

Projetos Especiais também estiveram e estão no foco das ações da Telebras, são eles: (i) a aquisição do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (Projeto SGDC); e (ii) o desenvolvimento do Projeto de Cabos Submarinos Internacionais.

### 1.3. Incorporação da TELEBRAS COPA S.A

Em reunião realizada em 22 de março de 2016, o Conselho de Administração aprovou proposta de incorporação da sua subsidiária integral Telebras Copa S.A., sociedade anônima de capital fechado, e que a Administração submeterá a proposta à deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, em data a ser estabelecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A Incorporação faz parte de um processo de reorganização, após a finalização dos eventos para os quais a TELEBRAS COPA foi constituída a fim de prestar serviços de telecomunicações, que tem por objetivo a simplificação da estrutura societária e operacional da TELEBRAS.

A Incorporação resultará na simplificação da estrutura societária e operacional atual, com a consequente redução de custos financeiros e operacionais.

Por se tratar de incorporações de subsidiária integral, não haverá aumento de capital na Telebras nem emissão de novas ações. A ação representativa do capital social da Telebras Copa S.A. será extinta, promovendo-se os necessários registros contábeis na Telebras.

A Companhia manterá seus acionistas e o mercado em geral oportuna e adequadamente informados a respeito de quaisquer desenvolvimentos relativos à operação de incorporação até sua conclusão.

## 2. BASE DE PREPARAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RESUMO DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS

As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente a todos os exercícios apresentados nessas Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas, e têm sido aplicadas de maneira consistente pela Companhia e sua controlada.

### 2.1. Base de preparação

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas com base no custo histórico, exceto por determinados instrumentos financeiros mensurados pelos seus valores justos, conforme descrito nas políticas contábeis no item (2.2) a seguir.

A preparação das Demonstrações Contábeis requer o uso de certas estimativas contábeis e também o exercício de julgamento por parte da Administração da Companhia no processo de aplicação das políticas contábeis do grupo. Aquelas áreas que requerem maior nível de julgamento e possuem maior complexidade, bem como as áreas nas quais premissas e estimativas são significativas estão divulgadas no item (2.3).

Não houve mudanças nas práticas contábeis adotadas no exercício findo em 31 de dezembro de 2016 em relação às aplicáveis em 31 de dezembro de 2015.

#### 2.1.1. Demonstrações Contábeis Consolidadas

As Demonstrações Contábeis Consolidadas da Companhia foram preparadas de acordo com o IFRS – — *International Financial Reporting Standards*” emitidos pelo IASB – — *International Accounting Standards Board*” e as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo os pronunciamentos, orientações e interpretações emitidos pelo CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovados pela CVM.

#### 2.1.2. Demonstrações Contábeis Individuais

As Demonstrações Contábeis Individuais da controladora foram elaboradas e estão apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base nas disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, pronunciamentos, orientações e interpretações emitidos pelo CPC e aprovados pela CVM.

A Administração da Companhia confirma que todas as informações relevantes próprias das Demonstrações Contábeis, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e que correspondem às utilizadas por ela na sua gestão.

A autorização para a emissão destas Demonstrações Contábeis ocorreu na Reunião da Diretoria realizada em 7 de março de 2017.

### 2.2. Resumo das principais políticas contábeis

#### 2.2.1. Critérios de consolidação das controladas pelo método integral

A consolidação integral foi elaborada de acordo com o IFRS 10 / CPC 36 (R2) – Demonstrações Consolidadas e incluem as demonstrações contábeis das controladas diretas e indiretas da Companhia. Os principais procedimentos de consolidação são:

- i. soma dos saldos das contas de ativo, passivo, receitas e despesas, segundo a natureza contábil;
- ii. eliminação dos saldos das contas de ativos e passivos, bem como as receitas e despesas relevantes, entre as empresas consolidadas;
- iii. eliminação dos investimentos e correspondentes participações no patrimônio líquido das empresas controladas; e
- iv. destaque das participações dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no resultado do exercício.

Em 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2015, a Companhia detinha participação societária nas seguintes sociedades, conforme segue:

| Investidas                       | Tipo de Investimento | % de Participação |            | País (Sede) |
|----------------------------------|----------------------|-------------------|------------|-------------|
|                                  |                      | 31/12/2016        | 31/12/2015 |             |
| Telebrás Copa S.A.               | Controlada Integral  | 100%              | 100%       | Brasil      |
| Visiona Tecnologia Espacial S.A. | Coligada             | 49%               | 49%        | Brasil      |
| Cabos Brasil Europa S.A.         | Coligada             | 35%               | 35%        | Brasil      |

## 2.2.2. Moeda funcional e de apresentação

A moeda de apresentação das Demonstrações Contábeis é o Real (R\$), que também é a moeda funcional da empresa consolidada nestas Demonstrações Contábeis.

Transações em moeda estrangeira são reconhecidas pela taxa de câmbio na data da transação. Exceto para ativos e passivos registrados pelo valor justo, itens monetários em moeda estrangeira são convertidos para Reais pela taxa de câmbio na data do balanço, informada pelo Banco Central do Brasil. Os ganhos e as perdas cambiais atrelados a estes itens são registrados na demonstração do resultado.

## 2.2.3. Caixa e equivalentes de caixa

Este grupo é representado pelos saldos de numerários em espécie no caixa e em fundo fixo, contas bancárias e aplicações financeiras de curtíssimo prazo, de alta liquidez (normalmente com vencimento inferior a três meses), prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e sujeitos a um insignificante risco de mudança de valor, sendo demonstrados pelo valor justo nas datas de encerramento dos exercícios apresentados e não superam o valor de mercado, cuja classificação é determinada conforme abaixo.

As aplicações financeiras são realizadas no Banco do Brasil S.A. e na Caixa Econômica Federal conforme legislação específica para as Sociedades de Economia Mista da Administração Federal. (Nota Explicativa 5)

## 2.2.4. Aplicações financeiras

As aplicações financeiras são classificadas de acordo com a sua finalidade em: (i) mantidas para negociação; (ii) mantidas até o vencimento; e (iii) disponíveis para venda.

As aplicações mantidas para negociação são avaliadas pelo seu valor justo, com seus efeitos reconhecidos em resultado. As aplicações mantidas até o vencimento são mensuradas pelo custo de aquisição acrescido dos rendimentos auferidos, reduzida de provisão para ajuste ao valor provável de realização, quando aplicável, com seus efeitos reconhecidos no resultado. As aplicações disponíveis para venda são avaliadas ao valor justo, com seus ganhos e perdas não realizados reconhecidos em outros resultados abrangentes, quando aplicável. (Nota Explicativa 5)

## 2.2.5. Contas a receber

As contas a receber decorrentes de serviços prestados de comunicação multimídia estão avaliadas pelo valor do serviço na data da prestação do serviço e não diferem de seus valores justos. Essas contas a receber também incluem os serviços prestados a clientes não faturados até a data de encerramento dos exercícios, bem como as contas a receber relacionadas às locações e alugueis de equipamentos e meios de conexão. A estimativa da perda estimada para créditos de liquidação duvidosa é constituída em montante considerado suficiente para cobrir eventuais perdas na realização desses créditos. O valor da estimativa de perda estimada para créditos de liquidação duvidosa é elaborado de acordo com critérios que a Administração entende serem adequados para cobrir possíveis perdas. (Nota Explicativa 6)

## 2.2.6. Ativos financeiros

### 2.2.6.1. Classificação

O Grupo classifica os ativos financeiros não derivativos nas seguintes categorias: ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado, empréstimos e recebíveis, ativos financeiros mantidos até o vencimento e ativos financeiros disponíveis para venda. A classificação depende da finalidade para a qual os ativos financeiros foram adquiridos.

### 2.2.6.1.1. Ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado

Um ativo financeiro é classificado pelo valor justo por meio do resultado caso seja classificado como mantido para negociação, ou seja, designado como tal no momento do reconhecimento inicial. Os ativos financeiros são designados pelo valor justo por meio do resultado se o Grupo gerencia tais investimentos e toma decisões de compra e venda baseadas em seus valores justos de acordo com a gestão de riscos documentadas e a estratégia de investimentos do Grupo. Ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado são medidos pelo valor justo, e mudanças no valor justo desses ativos são reconhecidas no resultado do exercício. Nesta categoria foram consideradas as Aplicações financeiras registradas em caixa e equivalentes de caixa. (Nota Explicativa 5)

### 2.2.6.1.2. Ativos financeiros mantidos até o vencimento

Os ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis e vencimentos fixos são classificados como mantidos até o vencimento quando a Companhia e sua controlada tiverem manifestado intenção e capacidade financeira para mantê-los até o vencimento. Após a avaliação inicial, os investimentos mantidos até o vencimento são avaliados ao custo amortizado utilizando o método da taxa de juros efetiva, menos perdas por redução ao valor recuperável. O custo amortizado é calculado levando em consideração qualquer desconto ou prêmio sobre a aquisição e taxas ou custos incorridos. A amortização dos juros efetivos é incluída na rubrica receitas financeiras, na demonstração do resultado. As perdas originadas da redução ao valor recuperável são reconhecidas como despesa financeira no resultado.

Os ativos mantidos até o vencimento que a Companhia tem classificados nesta categoria até 31 de dezembro de 2016, eram Aplicações financeiras que representam garantias vinculadas a acordo judicial coma PREVI e ao financiamento captado junto a FINEP (Nota Explicativa 12).

### 2.2.6.1.3. Empréstimos e recebíveis

Os Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros com pagamentos fixos ou calculáveis que não são cotados no mercado ativo. Tais ativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de

quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, os empréstimos e recebíveis são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos, decrescidos de qualquer perda por redução ao valor recuperável.

Os empréstimos e recebíveis abrangem: Caixa e Bancos (Nota Explicativa 5), Contas a receber (Nota Explicativa 6), e Dividendos a receber (Nota Explicativa 11).

### 2.2.6.1.4. Ativos financeiros disponíveis para venda

Ativos financeiros disponíveis para venda são ativos financeiros não derivativos que são designados como disponíveis para venda ou não são classificados em nenhuma das categorias anteriores. Ativos financeiros disponíveis para venda são registrados inicialmente pelo seu valor justo acrescido de qualquer custo de transação diretamente atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, eles são medidos pelo valor justo e as mudanças, que não sejam perdas por redução ao valor recuperável e diferenças de moedas estrangeiras sobre instrumentos de dívida disponíveis para venda, são reconhecidas em outros resultados abrangentes e apresentadas dentro do patrimônio líquido. Quando um investimento é baixado, o resultado acumulado em outros resultados abrangentes é transferido para o resultado.

Nesta categoria foi classificada as aplicações financeiras em Título Mobiliários (Ações) (Nota Explicativa 12).

### 2.2.6.1.5. Reconhecimento e mensuração

A Companhia e sua controlada reconhecem os empréstimos e recebíveis e depósitos, inicialmente, na data em que foram originados. Todos os outros ativos financeiros (incluindo os ativos designados pelo valor justo por meio do resultado) são reconhecidos, inicialmente, na data da negociação, na qual a Companhia ou sua controlada se tornam uma parte das disposições contratuais do instrumento.

A Companhia e sua controlada desreconhecem um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram, ou quando a Companhia ou sua controlada transferem os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação no qual, essencialmente, todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos. Eventual participação que seja criada ou retida pela Companhia nos ativos financeiros é reconhecida como um ativo ou passivo individual.

Os ativos ou passivos financeiros são compensados e o valor líquido apresentado no balanço patrimonial quando, somente quando, a Companhia ou sua controlada e coligadas tenha o direito legal de compensar os valores e tenha a intenção de liquidar em uma base líquida ou de realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

### 2.2.7. Investimentos

Nas Demonstrações Contábeis Individuais da controladora as informações financeiras de controladas e controladas em conjunto (quando aplicável), assim como as coligadas, são reconhecidas através do método de equivalência patrimonial. Os demais investimentos são registrados pelo custo de aquisição e deduzidos de provisão para ajuste ao valor de realização, quando aplicável.

As Demonstrações Contábeis de controladas são consolidadas integralmente nas Demonstrações Contábeis Consolidadas a partir da data em que o controle se inicia até a data em que o controle deixa de existir. Os investimentos em controladas em conjunto (quando aplicável) são reconhecidos nas Demonstrações Contábeis Consolidadas pelo método de equivalência patrimonial.

As políticas contábeis de controladas e controladas em conjunto (quando aplicável) estão alinhadas com as políticas adotadas pela Companhia.

### 2.2.8. Imobilizado

O imobilizado está demonstrado pelo custo de aquisição ou construção, deduzido da depreciação acumulada. Os custos históricos incluem gastos que são diretamente atribuíveis à aquisição dos ativos. Incluem ainda determinados gastos com instalações, quando é provável que futuros benefícios econômicos associados a esses gastos fluirão para a Companhia e os custos com desmontagem, remoção e restabelecimento de ativos. Os custos de empréstimos e financiamentos quando diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável são capitalizados no custo inicial desses ativos. Para os demais empréstimos e financiamentos que não estão vinculados diretamente a obras específicas, é estabelecida uma taxa média ponderada para a capitalização dos custos desses empréstimos. Os ativos qualificáveis são aqueles que necessariamente demandam um tempo substancial para ficarem prontos para uso.

Os custos subsequentes são incluídos no valor contábil conforme apropriado, somente quando esses ativos geram benefícios econômicos futuros e possam ser medidos de forma confiável. O saldo residual do ativo substituído é baixado. Os gastos com manutenção e reparo são registrados ao resultado durante o período em que ocorrem, entretanto são capitalizados somente quando representam claramente aumento da capacidade instalada ou da vida útil econômica.

Os bens atrelados a contratos de arrendamento mercantil financeiro são registrados no imobilizado pelo valor justo ou, se inferior, pelo valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, na data inicial do contrato.

A depreciação é calculada pelo método linear, de acordo com a expectativa de vida útil econômica dos bens, a qual a Companhia revisa anualmente. (Nota Explicativa 14)

### 2.2.9. Intangível

Ativos intangíveis com vida útil definida adquiridos são registrados ao custo, deduzido da amortização e das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas. A amortização é reconhecida linearmente com base na vida útil estimada dos ativos. A vida útil estimada e o método de amortização são revisados no fim de cada exercício e o efeito de quaisquer mudanças nas estimativas é contabilizado prospectivamente. Ativos intangíveis com vida útil indefinida adquiridos são registrados ao custo, deduzido das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas.

As licenças de software adquiridas são capitalizadas com base nos custos incorridos para adquirir os softwares e fazer com que eles estejam prontos para ser utilizados.

Os custos associados à manutenção de softwares são reconhecidos como despesa, conforme incorridos. Os custos de desenvolvimento que são diretamente atribuíveis ao projeto e aos testes de produtos de software identificáveis e exclusivos, controlados pela Companhia, são reconhecidos como ativos intangíveis quando os seguintes critérios são atendidos:

- i. É tecnicamente viável concluir o software para que ele esteja disponível para uso;
- ii. A Administração pretende concluir o software e usá-lo ou vendê-lo;
- iii. Pode-se demonstrar que é provável que o software gere benefícios econômicos futuros;
- iv. Estão disponíveis adequados recursos técnicos, financeiros e outros recursos para concluir o desenvolvimento e para usar ou vender o software; e
- v. O gasto atribuível ao software durante seu desenvolvimento pode ser mensurado com segurança.



Os custos diretamente atribuíveis, que são capitalizados como parte do produto de software, incluem os custos com empregados alocados no desenvolvimento de softwares e uma parcela adequada das despesas diretas aplicáveis. Os custos também incluem os custos de financiamento incorridos durante o período de desenvolvimento do software.

Outros gastos de desenvolvimento que não atendam a esses critérios são reconhecidos como despesa, conforme incorridos. Os custos de desenvolvimento previamente reconhecidos como despesa não são reconhecidos como ativo em período subsequente.

Incluem ainda, Direitos sobre Autorizações r pago à ANATEL pelo direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações (Projeto SGDC), cuja amortização terá início a partir do momento em que o satélite entrar em operação em sua posição geoestacionária. (Nota Explicativa 15)

#### **2.2.10. Redução ao valor recuperável de ativos de longa duração (Impairment test)**

Anualmente o valor contábil líquido dos ativos da Telebras deverá ser revisado com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas, operacionais ou tecnológicas que possam indicar deterioração ou perda de seu valor recuperável. Sendo tais evidências identificadas e tendo o valor contábil líquido excedido o valor recuperável, deverá ser constituída provisão para desvalorização ajustando o valor contábil líquido ao valor recuperável.

O valor recuperável de um ativo ou de determinada unidade geradora de caixa ("UGC") é definido como sendo o maior entre o valor em uso e o valor líquido de venda. Na estimativa do valor em uso do ativo ou UGC, os fluxos de caixa futuros estimados são descontados ao seu valor presente, utilizando uma taxa de desconto com base na taxa do custo de capital "The Capital Asset Pricing Model" ("CAPM") (Modelo de Precificação de Ativos) antes dos impostos, que reflete o custo médio ponderado de capital e os riscos específicos do ativo ou UGC.

O valor líquido de venda é determinado, sempre que possível, com base em contrato de venda firme em uma transação em bases comutativas, entre partes conhecedoras e interessadas, ajustado por despesas atribuíveis à venda do ativo, ou, quando não há contrato de venda firme, com base no preço de mercado de um mercado ativo, ou no preço da transação mais recente com ativos semelhantes.

As perdas em operações continuadas, incluindo a desvalorização de estoques, são reconhecidas na demonstração dos resultados em contas de despesas compatíveis com a função dos ativos.

Para os ativos, excluindo o ágio, é efetuada uma avaliação em cada data de encerramento de exercício para identificar se há alguma indicação de que as perdas do valor recuperável anteriormente reconhecidas podem já não existir ou possam ter diminuído. Uma perda do valor recuperável anteriormente reconhecida é revertida apenas se tiver ocorrido uma mudança nos pressupostos utilizados para determinar o valor recuperável do ativo ou UGCs, desde quando a última perda do valor recuperável foi reconhecida. A reversão é limitada para que o valor contábil do ativo não exceda o seu valor recuperável, nem o valor contábil que teria sido determinado, líquido de depreciação, se nenhuma perda do valor recuperável tivesse sido reconhecida no ativo em exercícios anteriores. Essa reversão é reconhecida na demonstração dos resultados, caso aplicável.

Os seguintes critérios são aplicados na avaliação do valor recuperável dos seguintes ativos:

- Ágio: o teste de perda por redução ao valor recuperável de ágio é efetuado anualmente na data do encerramento do exercício ou antes disso quando as circunstâncias indicarem perda por desvalorização do valor contábil. Quando o valor recuperável é menor do que seu valor contábil, uma perda de valor recuperável é reconhecida. As perdas de valor recuperável relativas ao ágio não podem ser revertidas em exercícios futuros.
- Ativos intangíveis: os ativos intangíveis com vida útil indefinida são testados em relação à perda por redução ao valor recuperável anualmente na data do encerramento do exercício, individualmente ou em nível da unidade geradora de caixa, conforme o caso, ou quando as circunstâncias indicarem perda por desvalorização do valor contábil.
- Avaliação do valor em uso: As principais premissas usadas na estimativa do valor em uso são: Receitas: As receitas são projetadas considerando o crescimento da base de clientes, a evolução das receitas do mercado frente ao PIB e a participação da Companhia neste mercado; Custos e despesas operacionais: Os custos e despesas variáveis são projetados de acordo com a dinâmica da base de clientes, e os custos fixos são projetados em linha com o desempenho histórico da Companhia, bem como com o crescimento histórico das receitas; e Investimentos de capital: Os investimentos em bens de capital são estimados considerando a infraestrutura tecnológica necessária para viabilizar a oferta dos serviços.

#### **2.2.11. Ajuste a valor presente**

A Companhia efetua avaliação dos seus ativos e passivos financeiros para identificar a ocorrência da aplicabilidade do ajuste ao valor presente. Os ativos adquiridos através de contratos de arrendamento mercantil (quando aplicável) são ajustados a valor presente.

Em aspectos gerais, quando aplicável a taxa utilizada é a média de retorno de investimentos ou de captação global da Companhia, dependendo se o instrumento financeiro é ativo ou passivo, respectivamente. A contrapartida contábil é o ativo ou passivo que tenha dado origem ao instrumento financeiro, quando aplicável, e os encargos financeiros presumidos são apropriados ao resultado da Companhia pelo prazo da operação.

Na avaliação da Companhia nenhum ativo e passivo registrado em 31 de dezembro de 2016 e de 2015 é sujeito ao ajuste a valor presente, tendo em vista os seguintes fatores: (i) sua natureza; (ii) realização a curto prazo de determinados saldos e transações; e (iii) inexistência de ativos e passivos monetários com juros implícitos ou explícitos embutidos. Nos casos em que os instrumentos financeiros estão mensurados pelo custo amortizado, estes se encontram atualizados monetariamente pelos índices contratuais.

#### **2.2.12. Deterioração de ativos financeiros**

A Companhia avalia, na data do encerramento do exercício, se há evidência objetiva de que o ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está deteriorado. Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros é considerado deteriorado quando existem evidências objetivas da redução de seu valor recuperável, sendo estas evidências o resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo, e quando houver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados.

No caso de investimentos patrimoniais classificados como disponíveis para venda, um declínio significativo ou prolongado em seu valor justo abaixo do seu custo é considerado evidência objetiva de redução ao valor recuperável.

#### **2.2.13. Passivos Financeiros**

O Grupo reconhece títulos de dívida e passivos subordinados inicialmente na data em que são originados. Todos os outros passivos financeiros (incluindo passivos designados pelo valor justo registrado

no resultado) são reconhecidos inicialmente na data de negociação na qual a Companhia ou sua controlada e coligadas se tornam uma parte das disposições contratuais do instrumento. O Grupo baixa um passivo financeiro quando tem suas obrigações contratuais retiradas, canceladas ou vencidas.

O Grupo classifica os passivos financeiros não derivativos na categoria de outros passivos financeiros. Tais passivos financeiros são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transações atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, esses passivos financeiros são mensurados pelo custo amortizado através do método de juros efetivos.

O Grupo tem os seguintes passivos financeiros não derivativos: empréstimos e financiamentos (Nota Explicativa 23); fornecedores (Nota Explicativa 18); e outras contas a pagar.

#### **2.2.14. Instrumentos financeiros derivativos**

A Telebras e sua controlada não operam com instrumentos financeiros derivativos.

#### **2.2.15. Fornecedores**

As contas a pagar a fornecedores são obrigações a pagar por bens ou serviços que foram adquiridos no curso normal dos negócios, sendo classificadas como passivos circulantes se o pagamento for devido no período de até um ano. Caso contrário são apresentados como passivo não circulante. (Nota Explicativa 18)

#### **2.2.16. Empréstimos e financiamentos**

Os empréstimos e financiamentos estão apresentados pelo custo amortizado atualizados pelas variações monetárias ou cambiais (quando aplicável) e acrescidos de juros incorridos até a data do encerramento do exercício.

Os custos de transação incorridos são mensurados ao custo amortizado e reconhecidos no passivo, reduzindo o saldo de empréstimos e financiamentos, sendo apropriados ao resultado no decorrer do período de vigência dos contratos. (Nota Explicativa 23)

#### **2.2.17. Provisões**

##### **2.2.17.1. Provisões para riscos trabalhistas, cíveis, fiscais**

O valor reconhecido como provisão é a melhor estimativa de desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço, com base na opinião dos administradores e consultores jurídicos internos e externos, sendo os valores registrados com base nas estimativas dos custos dos desfechos dos processos. (Nota Explicativa 20)

O aumento da obrigação em decorrência da passagem do tempo é reconhecido como despesa financeira. (Nota Explicativa 30)

##### **2.2.17.2. Benefícios a empregados**

##### **2.2.17.2.1. Benefícios de curto prazo**

Obrigações de benefícios de curto prazo a empregados são mensuradas em uma base não descontada e são incorridas como despesas conforme o serviço relacionado seja prestado.

O passivo é reconhecido pelo valor esperado a ser pago aos planos de bonificação, em espécie ou em participação nos lucros de curto prazo, se a Companhia ou sua controlada e coligadas têm uma obrigação, em função de serviço prestado pelo empregado, que possa ser estimada de maneira confiável.

##### **2.2.17.2.2. Benefícios pós-emprego**

Os planos de previdência privada e outros benefícios de aposentadoria patrocinados pela Companhia em benefício de seus empregados são administrados pela Fundação Sistel de Seguridade social. As contribuições são determinadas com base em cálculos atuariais e, quando aplicável, contabilizadas contra o resultado de acordo com o regime de competência.

A Companhia conta com planos de benefícios definidos e contribuições definidas, além do Plano de Assistência Médica ao Aposentado.

No plano de contribuição definida a patrocinadora paga contribuições fixas para um fundo, administrado por uma entidade em separado. As contribuições são reconhecidas como despesas relativas aos benefícios aos empregados quando incorridas. A patrocinadora não tem a obrigação legal ou construtiva de pagar contribuições adicionais, caso o fundo não disponha de ativos suficientes para pagar a todos os empregados os benefícios relacionados aos serviços prestados no exercício atual e em exercícios anteriores.

O benefício definido é calculado anualmente por atuários independentes, que utilizam o método de crédito de unidade projetada. O valor presente do benefício definido é determinado descontando-se as saídas de caixa futuras estimadas, utilizando a projeção da taxa de inflação acrescida de juros de longo prazo. A obrigação reconhecida no balanço, no que tange aos planos de pensão de benefícios definidos que são deficitários, corresponde ao valor presente dos benefícios definidos, menos o valor justo dos ativos do plano.

Os ganhos e perdas atuariais resultantes das alterações nas avaliações atuariais dos planos de aposentadoria, cujas obrigações atuariais ou ativos atuariais são registrados pela Companhia, são reconhecidos integralmente em outros resultados abrangentes no patrimônio líquido, quando aplicável. (Nota Explicativa 31)

O ativo quando reconhecido no balanço corresponde ao valor presente dos benefícios econômicos disponíveis, na forma de restituições ou de reduções em contribuições futuras para o plano.

##### **2.2.17.3. Programa de indenização por serviços prestados (PISP)**

O programa de indenização por serviços prestados - (PISP) - foi constituído pela Telebrás em 1998, no contexto da privatização e reestruturação do setor de telecomunicações brasileiro, com o objetivo de proporcionar suporte financeiro para os colaboradores que, em face da iminente dissolução da empresa, deveriam buscar recolocação no mercado de trabalho (Nota Explicativa 17).

O programa ainda em vigor contempla benefícios aos colaboradores, a serem concedidos quando se desligassem da empresa. O programa é constituído das seguintes vantagens, acrescidas às verbas rescisórias de praxe:

- indenização pecuniária: doze vezes o salário e anuênio percebidos pelo colaborador no mês de seu desligamento, acrescido de um por cento por ano de serviço prestado ao Sistema Telebrás;
- indenização a alimentação: doze vezes o valor mensal do auxílio alimentação;
- indenização de assistência médica: doze vezes o valor mensal de um plano de saúde; e
- iv. indenização Fundação de Seguridade Social: mensalidades do plano de seguridade social por um período de doze meses.

#### **2.2.18. Demais ativos e passivos**

Os outros ativos estão apresentados ao valor de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias auferidas até a data do balanço, deduzidos por provisão para perdas e/ou ajuste a valor presente, quando aplicável. As outras obrigações são demonstradas pelos valores conhecidos ou calculáveis acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e das variações monetárias e/ou cambiais incorridas até a data do balanço.

**2.2.19. Capital social**

As ações ordinárias e as preferenciais são classificadas no patrimônio líquido.

**2.2.19.1 Ações ordinárias**

Ações ordinárias são classificadas como patrimônio líquido. Custos adicionais diretamente atribuíveis à emissão de ações e opção de ações são reconhecidos como dedução do patrimônio líquido, livre de quaisquer efeitos tributários.

**2.2.19.2. Ações preferenciais**

Ações preferenciais são classificadas no patrimônio líquido caso não sejam resgatáveis, ou resgatáveis somente à escolha da Companhia e quaisquer dividendos sejam discricionários. Dividendos pagos ou declarados são reconhecidos no patrimônio líquido quando da aprovação dos acionistas da Companhia.

Os dividendos mínimos obrigatórios, conforme definido em estatuto, são reconhecidos como passivo.

**2.2.20. Reconhecimento de receitas**

As receitas correspondem, substancialmente, ao valor das contraprestações recebidas ou recebíveis pela venda de serviços no curso regular das atividades da Companhia e de suas controladas.

A receita é reconhecida quando o valor da mesma pode ser mensurado de maneira confiável, é provável que benefícios econômicos futuros serão transferidos para a Companhia, os custos incorridos na transação possam ser mensurados, os riscos e benefícios foram substancialmente transferidos ao comprador e quando critérios específicos forem satisfeitos para cada uma das atividades da Companhia.

As receitas de serviços são reconhecidas quando estes são prestados. As receitas de alugueis e locações são cobradas e registradas de acordo com as bases contratuais. Descontos e abatimentos relacionados às receitas de serviços prestados e à alugueis e locações equipamentos e meios de conexão são considerados no reconhecimento das receitas a que se vinculam. Uma receita não é reconhecida se há uma incerteza significativa na sua realização.

**2.2.21. Reconhecimento de despesas**

As despesas são contabilizadas pelo regime de competência, obedecendo a sua vinculação com a realização das receitas. As despesas pagas antecipadamente e que competem a exercícios futuros são diferidas de acordo com seus respectivos prazos de duração.

**2.2.22. Receitas e Despesas financeiras**

As receitas financeiras são contabilizadas pelo regime de competência e representam os juros efetivos auferidos sobre contas a receber liquidadas após o vencimento, os ganhos com aplicações financeiras, variação monetária sobre depósitos judiciais e outros ganhos financeiros. As despesas financeiras representam os juros efetivos incorridos e os demais encargos com empréstimos, financiamentos, juros sobre adiantamento para futuro aumento de capital, juros sobre provisão para riscos prováveis e outras transações financeiras. (Nota Explicativa 30)

**2.2.23. Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro corrente e diferidos**

O imposto de renda e a contribuição social do exercício corrente e diferido são calculados com base nas alíquotas de 15%, acrescidas do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$ 240 para imposto de renda e 9% sobre o lucro tributável para contribuição social sobre o lucro líquido. É considerada ainda, a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real.

A despesa com imposto de renda e contribuição social compreende os impostos de renda correntes e diferidos. O imposto corrente e o imposto diferido são reconhecidos no resultado, a menos que estejam relacionados à combinação de negócios, ou itens diretamente reconhecidos no patrimônio líquido ou em outros resultados abrangentes.

O imposto corrente é o imposto a pagar ou a receber esperado sobre o lucro tributável do exercício, a taxas de impostos vigentes ou substantivamente vigentes na data de apresentação das demonstrações contábeis e qualquer ajuste aos impostos a pagar com relação aos exercícios anteriores.

O imposto diferido é reconhecido com relação às diferenças temporárias entre os valores contábeis de ativos e passivos e os correspondentes valores usados para fins de tributação. O imposto diferido é mensurado pelas alíquotas que se espera serem aplicadas às diferenças temporárias quando elas revertem, baseando-se nas leis que foram decretadas ou substantivamente decretadas até a data de apresentação das demonstrações financeiras.

Os ativos e passivos fiscais diferidos são compensados caso haja um direito legal de compensar passivos e ativos fiscais correntes, e eles se relacionam a impostos de renda lançados pela mesma autoridade tributária sobre a mesma entidade sujeita à tributação.

A Administração da Companhia decidiu pela não constituição de ativo fiscal diferido até que Telebras passe a apresentar lucro tributário futuro de forma consistente. (Nota Explicativa 8)

**2.2.24. Resultado por ação**

O resultado por ação básico é calculado por meio do resultado do exercício atribuível aos acionistas controladores da Companhia, dividido pela média ponderada das ações ordinárias e preferenciais em circulação durante o exercício. O resultado por ação diluído é calculado por meio da referida média das ações em circulação, ajustada pelos instrumentos potencialmente conversíveis em ações, com efeito diluidor, nos exercícios apresentados, nos termos do CPC 41 e IAS 33. (Nota Explicativa 26.5)

**2.2.25. Demonstrações do Valor Adicionado**

A Companhia elaborou as Demonstrações do Valor Adicionado (DVA) individuais e consolidadas nos termos do pronunciamento técnico CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado, as quais são apresentadas como parte integrante das Demonstrações Contábeis conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às companhias abertas, enquanto para o IFRS representa informação financeira adicional.

**2.2.26. Demonstração dos Fluxos de Caixa**

A Demonstração dos Fluxos de Caixa é preparada de acordo com o CPC03 (R2) / IAS 7 através do método indireto. A Companhia classifica na rubrica de caixa e equivalentes de caixa os saldos de numerários conversíveis imediatamente em caixa e os investimentos de alta liquidez (normalmente com vencimento inferior a três meses) sujeitos a um insignificante risco de mudança de valor.

Os fluxos de caixa são classificados, dependendo da sua natureza, em (i) atividades operacionais; (ii) atividades de investimento; e (iii) atividades de financiamento. As atividades operacionais englobam essencialmente os recebimentos de clientes, e os pagamentos aos fornecedores, pessoal, tributos, encargos financeiros e perdas em processos judiciais. Os fluxos de caixa abrangidos nas atividades de investimento incluem, principalmente, aquisições e alienações de investimentos, depósitos e resgates judiciais e pagamentos e recebimentos decorrentes da compra e venda de ativos fixos. Os fluxos de caixa abrangidos nas atividades de financiamento incluem, principalmente, os pagamentos e recebimentos referentes a empréstimos e financiamentos obtidos, instrumentos financeiros derivativos e pagamentos de dividendos e juros sobre o capital próprio.

**2.3. Estimativas e julgamentos contábeis críticos**

Ao preparar as Demonstrações Contábeis, a Administração da Companhia se baseia em estimativas e premissas derivadas da experiência histórica e outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros, as quais se consideram razoáveis e relevantes. A aplicação das estimativas e premissas frequentemente requer julgamentos relacionados a assuntos que são incertos, com relação aos resultados das operações e ao valor dos ativos e passivos. Os resultados operacionais e posição financeira podem diferir se as experiências e premissas utilizadas na mensuração das estimativas forem diferentes dos resultados reais. As estimativas que possuem risco significativo de causar ajustes materiais sobre os saldos contábeis dos ativos e passivos estão relacionadas a seguir:

**2.3.1. Perda estimada para crédito de liquidação duvidosa**

A provisão para créditos de liquidação duvidosa é estabelecida para reconhecer as perdas prováveis de contas a receber, levando-se em consideração as medidas implementadas para restringir a prestação de serviços a clientes com contas em atraso e para cobrar clientes inadimplentes.

Há situações de acordos com certos clientes para cobrar contas em atraso, inclusive acordos que permitem aos clientes quitar suas contas inadimplentes em parcelas. Os montantes que efetivamente deixamos de receber para essas contas podem ser diferentes do valor da provisão estabelecida e provisões adicionais podem ser necessárias. (Nota Explicativa 6)

**2.3.2. Depreciação e amortização de ativos com vida útil definida**

Os ativos de vida útil definida do imobilizado e do intangível são depreciados e amortizados, respectivamente, usando o método linear no decorrer da vida útil dos respectivos ativos. As taxas de depreciação e de amortização dos ativos estão demonstradas na Notas Explicativas 14 e 15, respectivamente.

As vidas úteis de certos ativos podem variar dependendo da região onde se encontram instalados. A Companhia revisa anualmente as vidas úteis desses ativos.

**2.3.3. Redução ao valor recuperável de ativos de longa duração**

A Companhia revisa e analisa a possibilidade de recuperação dos valores registrados no ativo imobilizado e intangível para avaliar a ocorrência de redução do valor recuperável dos ativos da Companhia, seja como o resultado de decisões de descontinuar atividades relacionadas a tais ativos ou em caso de haver evidências de que as receitas operacionais futuras não serão suficientes para garantir sua realização.

Os testes de recuperabilidade (*—impairment*) dos ativos de vida útil definida são aplicados sempre que eventos ou mudanças em circunstâncias indicam que o valor contábil pode não ser recuperado.

Os valores recuperáveis dos ativos são determinados com base na comparação entre os cálculos do valor em uso e do valor de venda. Esses cálculos exigem o uso de julgamentos e premissas. A determinação do valor justo e dos fluxos de caixa operacionais futuros descontados exige que a Companhia estabeleça determinadas suposições e estimativas referentes aos fluxos de entrada e de saída de caixa projetados relacionados às receitas, gastos e despesas futuras. Essas suposições e estimativas podem ser influenciadas por diferentes fatores externos e internos, tais como tendências econômicas, tendências da indústria e taxas de juros, mudanças nas estratégias de negócios e mudanças no tipo de serviços e produtos que a Companhia fornece ao mercado. O uso de diferentes premissas pode alterar de maneira significativa nossas Demonstrações Contábeis.

**2.3.4. Provisão para riscos trabalhistas, cíveis, fiscais e outros**

A Companhia reconhece provisões para perdas em processos judiciais que correm nas esferas trabalhistas, cíveis, fiscais, bem como processos administrativos, conforme apresentado na Nota Explicativa 20. O reconhecimento da provisão para perdas em processos judiciais se baseia na avaliação de risco de perda em cada processo, que inclui a avaliação das evidências disponíveis, decisões recentes e premissas estatísticas, e refletem provisões razoavelmente estimadas, conforme avaliado pela Administração, sua assessoria jurídica e advogados externos. É possível que as premissas utilizadas para estimar a provisão para perdas em processos judiciais alterem, podendo, portanto resultar em mudanças nas futuras provisões para perdas nos processos judiciais.

**2.3.5. Instrumentos financeiros**

Os instrumentos financeiros apresentados no balanço patrimonial pelo valor justo são mensurados através de técnicas de avaliação que consideram dados observáveis ou derivados de dados observáveis no mercado. (Nota Explicativa 4.3)

**2.3.6. Benefícios a pós-emprego**

A avaliação atuarial é baseada em premissas e estimativas com relação a taxas de juros, retorno de investimentos, níveis de inflação para períodos futuros, índices de mortalidade e projeção de níveis de emprego relacionada aos passivos com benefícios de aposentadoria. A precisão dessas premissas e estimativas determinará a criação de reservas suficientes para custos com pensões acumuladas e planos de saúde e o valor a ser fornecido a cada ano como custos com benefícios de aposentadoria.

Tais premissas e estimativas estão sujeitas a flutuações significativas devido a diferentes fatores internos e externos, como tendências econômicas, indicadores sociais, nossa capacidade para criar novos empregos e de reter nossos empregados. Todas as premissas são revisadas a cada data base.

Se essas premissas e estimativas não forem precisas, pode haver a necessidade de revisão das provisões para benefícios de aposentadoria, que poderiam afetar de maneira significativa os resultados da Companhia. (Nota Explicativa 31)

**2.4. Novos pronunciamentos, interpretações e orientações**

As alterações das normas existentes a seguir foram publicadas e serão obrigatórias para períodos contábeis subsequentes, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2018. Não houve adoção antecipada dessas normas e alterações de normas por parte da Telebras.

**2.4.1. IFRS 9 – Instrumentos financeiros**

“Instrumentos Financeiros”, aborda a classificação, mensuração e reconhecimento de ativos e passivos financeiros. O IFRS 9 foi emitido em novembro de 2009 e outubro de 2010 e substitui os trechos do IAS 39 relacionados à classificação e mensuração de instrumentos financeiros. O IFRS 9 requer a classificação dos ativos financeiros em duas categorias: mensurados ao valor justo e mensurados ao custo amortizado. A determinação é feita no reconhecimento inicial. A base de classificação depende do modelo de negócios da entidade e das características contratuais do fluxo de caixa dos instrumentos financeiros. Com relação ao passivo financeiro, a norma mantém a maioria das exigências estabelecidas pelo IAS 39. A principal mudança é a de que nos casos em que a opção de valor justo é adotada para passivos financeiros, a porção de mudança no valor justo devido ao risco de crédito da própria entidade é registrada em outros resultados abrangentes e não na demonstração dos resultados, exceto quando resultar em descasamento contábil. A norma é aplicável a partir de 1º de janeiro de 2018. Embora o Grupo ainda não tenha finalizado a análise IFRS 9, para adoção dessa norma, a Administração está avaliando as alterações introduzidas pela norma e não espera impactos significativos.



**2.4.2. IFRS 15 – Receita de contratos com clientes**  
Uma entidade deve reconhecer o montante da receita, refletindo a contraprestação que esperam receber em troca do controle desses bens ou serviços. Quando for adotada, esta norma substituirá a maior parte da orientação detalhada sobre o reconhecimento de receita que existe atualmente (normas IAS 11, IAS 18, IFRIC 13, IFRIC 15 e IFRIC 18). Esta norma é aplicável a partir dos exercícios iniciados em 1º de janeiro de 2017, podendo ser adotada de forma retrospectiva ou utilizando uma abordagem de efeitos cumulativos. A Administração está avaliando os efeitos decorrentes em suas demonstrações financeiras e divulgações e ainda não definiu o método de transição e nem determinou os efeitos potenciais em seus relatórios financeiros.

**2.4.3. IFRS 16 – Arrendamentos**  
Essa norma substitui a norma anterior de arrendamento mercantil, IAS 17/CPC 06 (R1) - Operações de Arrendamento Mercantil, e interpretações relacionadas, e estabelece os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos para ambas as partes de um contrato, ou seja, os clientes (arrendatários) e os fornecedores (arrendadores). Os arrendatários são requeridos a reconhecer um passivo de arrendamento refletindo futuros pagamentos do arrendamento e um “direito de uso de um ativo” para praticamente todos os contratos de arrendamento, com exceção de certos arrendamentos de curto prazo e contratos de ativos de baixo valor. Para os arrendadores, o tratamento contábil permanece praticamente o mesmo, com a classificação dos arrendamentos como arrendamentos operacionais ou arrendamentos financeiros, e a contabilização desses dois tipos de contratos de arrendamento de forma diferente. A Administração está avaliando os impactos de sua adoção.

**3. REAPRESENTAÇÃO E RECLASSIFICAÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 31 DE DEZEMBRO DE 2015.**

A Companhia, com o objetivo de aprimorar as divulgações das Demonstrações Contábeis, realizou alterações em suas Demonstrações Contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2015 (Balanço Patrimonial), com o objetivo de manter a melhor comparação e apresentação dos saldos entre os períodos.

**3.1. Balanço Patrimonial**  
**3.1.1. Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2015**

| Controladora                                               |                            |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           |                             |
|------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|----------|-------------------------------------|------------------------|---------------------|------------------------|---------------------------|-----------------------------|
| Reclassificações                                           |                            |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           |                             |
|                                                            | Divulgado em<br>31/12/2015 | Empréstimos | PISP     | Credores<br>por Perdas<br>Judiciais | Grupamento<br>de Ações | ICMS a<br>Recuperar | Tributos a<br>Recolher | Aplicações<br>Financeiras | Reapresentado<br>31/12/2015 |
| ATIVO                                                      |                            |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           |                             |
| CIRCULANTE                                                 | 408.743                    |             | (20.618) |                                     |                        |                     |                        |                           | 388.125                     |
| Caixa e<br>Equivalentes<br>de Caixa                        | 251.910                    |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 251.910                     |
| Contas a Receber<br>de Clientes                            | 15.685                     |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 15.685                      |
| Tributos a<br>Recuperar                                    |                            |             |          |                                     |                        | 55.695              |                        |                           | 55.695                      |
| Tributos Federais<br>a Recuperar                           | 54.298                     |             |          |                                     |                        | (54.298)            |                        |                           |                             |
| ICMS a Recuperar                                           | 1.397                      |             |          |                                     |                        | (1.397)             |                        |                           |                             |
| Depósitos Judiciais                                        | 33.537                     |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 33.537                      |
| Dividendos<br>a Receber                                    | 10.362                     |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 10.362                      |
| Aplicações<br>Financeiras                                  |                            |             |          |                                     |                        |                     |                        | 1.442                     | 1.442                       |
| Valores a Receber<br>de Colaboradores<br>Cedidos           | 31.335                     |             | (20.618) |                                     |                        |                     |                        |                           | 10.717                      |
| Outros Ativos<br>Realizáveis                               | 10.219                     |             |          |                                     |                        |                     |                        | (1.442)                   | 8.777                       |
| NÃO                                                        |                            |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           |                             |
| CIRCULANTE                                                 | 2.145.786                  |             | 20.618   |                                     |                        |                     |                        |                           | 2.166.404                   |
| REALIZÁVEL A<br>LONGO PRAZO                                | 190.866                    |             | 20.618   |                                     |                        |                     |                        |                           | 211.484                     |
| Aplicações<br>Financeiras                                  | 45.885                     |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 45.885                      |
| Tributos a<br>Recuperar                                    |                            |             |          |                                     |                        | 137.618             |                        |                           | 137.618                     |
| Tributos Federais<br>a Recuperar                           | 121.702                    |             |          |                                     |                        | (121.702)           |                        |                           |                             |
| ICMS a Recuperar                                           | 15.916                     |             |          |                                     |                        | (15.916)            |                        |                           |                             |
| Valores a Receber<br>de Colaboradores<br>Cedidos           |                            |             | 20.618   |                                     |                        |                     |                        |                           | 20.618                      |
| Depósitos Judiciais                                        | 1.679                      |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 1.679                       |
| Outros Ativos<br>Realizáveis                               | 5.684                      |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 5.684                       |
| Investimentos                                              | 84.475                     |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 84.475                      |
| Imobilizado                                                | 1.850.122                  |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 1.850.122                   |
| Intangível                                                 | 20.323                     |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 20.323                      |
| TOTAL                                                      | 2.554.529                  |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 2.554.529                   |
| PASSIVO                                                    |                            |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           |                             |
| PASSIVO                                                    |                            |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           |                             |
| CIRCULANTE                                                 | 382.674                    |             | (47.786) |                                     | (13.107)               |                     |                        |                           | 321.781                     |
| Pessoal, Encargos<br>e Benefícios<br>Sociais               | 8.248                      |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 8.248                       |
| Provisão Programa<br>Indenização por<br>Serviços Prestados | 47.786                     |             | (47.786) |                                     |                        |                     |                        |                           |                             |
| Fornecedores                                               | 278.470                    |             |          |                                     |                        |                     |                        |                           | 278.470                     |

|                                                                        | Controladora               |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           |                             |
|------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|---------------|-------------------------------------|------------------------|---------------------|------------------------|---------------------------|-----------------------------|
|                                                                        | Reclassificações           |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           |                             |
|                                                                        | Divulgado em<br>31/12/2015 | Empréstimos | PISP          | Credores<br>por Perdas<br>Judiciais | Grupamento<br>de Ações | ICMS a<br>Recuperar | Tributos a<br>Recolher | Aplicações<br>Financeiras | Reapresentado<br>31/12/2015 |
| Tributos a<br>Recolher                                                 |                            |             |               |                                     |                        |                     | 7.740                  |                           | 7.740                       |
| Empréstimos                                                            |                            | 622         |               |                                     |                        |                     |                        |                           | 622                         |
| Provisão para<br>Riscos Prováveis<br>Trabalhistas,<br>Cíveis e Fiscais | 14.140                     |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | 14.140                      |
| Credores por<br>Perdas Judiciais                                       |                            |             |               | 4.250                               |                        |                     |                        |                           | 4.250                       |
| Grupamento<br>de Ações                                                 | 13.107                     |             |               |                                     | (13.107)               |                     |                        |                           |                             |
| Outras Obrigações                                                      | 20.923                     | (622)       |               | (4.250)                             |                        |                     | (7.740)                |                           | 8.311                       |
| <b>NÃO<br/>CIRCULANTE</b>                                              | <b>2.390.615</b>           |             | <b>47.786</b> |                                     | <b>13.107</b>          |                     |                        |                           | <b>2.451.508</b>            |
| Tributos a<br>Recolher                                                 |                            |             |               |                                     |                        |                     | 434                    |                           | 434                         |
| Provisão Programa<br>Indenização por<br>Serviços Prestados             |                            |             | 47.786        |                                     |                        |                     |                        |                           | 47.786                      |
| Empréstimos                                                            | 243.876                    |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | 243.876                     |
| Provisão para<br>Riscos Prováveis<br>Trabalhistas,<br>Cíveis e Fiscais | 94.608                     |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | 94.608                      |
| Credores por<br>Perdas Judiciais                                       | 276.965                    |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | 276.965                     |
| Credores<br>Empresas de<br>Telecomunicações<br>Processo de Cisão       | 48.682                     |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | 48.682                      |
| Grupamento<br>de Ações                                                 |                            |             |               |                                     | 13.107                 |                     |                        |                           | 13.107                      |
| Recursos para<br>Aumento de<br>Capital - AFAC                          | 1.320.458                  |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | 1.320.458                   |
| Receita Recebida<br>Antecipadamente                                    | 390.600                    |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | 390.600                     |
| Outras Obrigações                                                      | 15.426                     |             |               |                                     |                        |                     | (434)                  |                           | 14.992                      |
| <b>PATRIMÔNIO<br/>LÍQUIDO</b>                                          | <b>(218.760)</b>           |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | <b>(218.760)</b>            |
| Capital Social                                                         | 263.145                    |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | 263.145                     |
| Prejuízos<br>Acumulados                                                | (498.737)                  |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | (498.737)                   |
| Ajustes de<br>Avaliação<br>Patrimonial                                 | 16.943                     |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | 16.943                      |
| Ações em<br>Tesouraria                                                 | (111)                      |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | (111)                       |
| <b>TOTAL</b>                                                           | <b>2.554.529</b>           |             |               |                                     |                        |                     |                        |                           | <b>2.554.529</b>            |

| Consolidado                                |              |             |          |                               |                     |                  |                     |                        |               |
|--------------------------------------------|--------------|-------------|----------|-------------------------------|---------------------|------------------|---------------------|------------------------|---------------|
| Reclassificações                           |              |             |          |                               |                     |                  |                     |                        |               |
|                                            | Divulgado em |             |          | Credores por Perdas Judiciais | Grupamento de Ações | ICMS a Recuperar | Tributos a Recolher | Aplicações Financeiras | Reapresentado |
|                                            | 31/12/2015   | Empréstimos | PISP     |                               |                     |                  |                     |                        | 31/12/2015    |
| ATIVO                                      |              |             |          |                               |                     |                  |                     |                        |               |
| CIRCULANTE                                 | 443.671      |             | (20.618) |                               |                     |                  |                     |                        | 423.053       |
| Caixa e Equivalentes de Caixa              | 256.782      |             |          |                               |                     |                  |                     |                        | 256.782       |
| Contas a Receber de Clientes               | 38.122       |             |          |                               |                     |                  |                     |                        | 38.122        |
| Tributos a Recuperar                       |              |             |          |                               |                     | 57.005           |                     |                        | 57.005        |
| Tributos Federais a Recuperar              | 55.608       |             |          |                               |                     | (55.608)         |                     |                        |               |
| ICMS a Recuperar                           | 1.397        |             |          |                               |                     | (1.397)          |                     |                        |               |
| Depósitos Judiciais                        | 33.537       |             |          |                               |                     |                  |                     |                        | 33.537        |
| Dividendos a Receber                       | 10.362       |             |          |                               |                     |                  |                     |                        | 10.362        |
| Aplicações Financeiras                     |              |             |          |                               |                     |                  |                     | 1.442                  | 1.442         |
| Valores a Receber de Colaboradores Cedidos | 31.335       |             | (20.618) |                               |                     |                  |                     |                        | 10.717        |
| Outros Ativos Realizáveis                  | 16.528       |             |          |                               |                     |                  |                     | (1.442)                | 15.086        |
| NÃO CIRCULANTE                             | 2.110.858    |             | 20.618   |                               |                     |                  |                     |                        | 2.131.476     |
| REALIZÁVEL A LONGO PRAZO                   | 185.182      |             | 20.618   |                               |                     |                  |                     |                        | 205.800       |

|                                                               | Divulgado em 31/12/2015 | Consolidado<br>Reclassificações |               |                               |                     |                  |                     | Reapresentado 31/12/2015 |
|---------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------|---------------|-------------------------------|---------------------|------------------|---------------------|--------------------------|
|                                                               |                         | Empréstimos                     | PISP          | Credores por Perdas Judiciais | Grupamento de Ações | ICMS a Recuperar | Tributos a Recolher |                          |
| Aplicações Financeiras                                        | 45.885                  |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 45.885                   |
| Tributos Federais a Recuperar                                 | 121.702                 |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 121.702                  |
| ICMS a Recuperar                                              | 15.916                  |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 15.916                   |
| Valores a Receber de Colaboradores Cedidos                    |                         |                                 | 20.618        |                               |                     |                  |                     | 20.618                   |
| Depósitos Judiciais                                           | 1.679                   |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 1.679                    |
| <b>Investimentos</b>                                          | <b>55.231</b>           |                                 |               |                               |                     |                  |                     | <b>55.231</b>            |
| <b>Imobilizado</b>                                            | <b>1.850.122</b>        |                                 |               |                               |                     |                  |                     | <b>1.850.122</b>         |
| <b>Intangível</b>                                             | <b>20.323</b>           |                                 |               |                               |                     |                  |                     | <b>20.323</b>            |
| <b>TOTAL</b>                                                  | <b>2.554.529</b>        |                                 |               |                               |                     |                  |                     | <b>2.554.529</b>         |
| <b>PASSIVO</b>                                                |                         |                                 |               |                               |                     |                  |                     |                          |
| <b>PASSIVO CIRCULANTE</b>                                     | <b>382.674</b>          |                                 | (47.786)      |                               | (13.107)            |                  |                     | <b>321.781</b>           |
| Pessoal, Encargos e Benefícios Sociais                        | 8.248                   |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 8.248                    |
| Provisão Programa Indenização por Serviços Prestados          | 47.786                  |                                 | (47.786)      |                               |                     |                  |                     |                          |
| Fornecedores                                                  | 278.470                 |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 278.470                  |
| Tributos a Recolher                                           |                         |                                 |               |                               |                     |                  | 7.740               | 7.740                    |
| Empréstimos                                                   |                         | 622                             |               |                               |                     |                  |                     | 622                      |
| Provisão para Riscos Prováveis Trabalhistas, Cíveis e Fiscais | 14.140                  |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 14.140                   |
| Credores por Perdas Judiciais                                 |                         |                                 |               | 4.250                         |                     |                  |                     | 4.250                    |
| Grupamento de Ações                                           | 13.107                  |                                 |               |                               | (13.107)            |                  |                     |                          |
| Outras Obrigações                                             | 20.923                  | (622)                           |               | (4.250)                       |                     |                  | (7.740)             | 8.311                    |
| <b>NÃO CIRCULANTE</b>                                         | <b>2.390.615</b>        |                                 | <b>47.786</b> |                               | <b>13.107</b>       |                  |                     | <b>2.451.508</b>         |
| Tributos a Recolher                                           |                         |                                 |               |                               |                     |                  | 434                 | 434                      |
| Provisão Programa Indenização por Serviços Prestados          |                         |                                 | 47.786        |                               |                     |                  |                     | 47.786                   |
| Empréstimos                                                   | 243.876                 |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 243.876                  |
| Provisão para Riscos Prováveis Trabalhistas, Cíveis e Fiscais | 94.608                  |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 94.608                   |
| Credores por Perdas Judiciais                                 | 276.965                 |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 276.965                  |
| Credores Empresas de Telecomunicações Processo de Cisão       | 48.682                  |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 48.682                   |
| Grupamento de Ações                                           |                         |                                 |               |                               | 13.107              |                  |                     | 13.107                   |
| Recursos para Aumento de Capital - AFAC                       | 1.320.458               |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 1.320.458                |
| Receita Recebida Antecipadamente                              | 390.600                 |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 390.600                  |
| Outras Obrigações                                             | 15.426                  |                                 |               |                               |                     |                  | (434)               | 14.992                   |
| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>                                     | <b>(218.760)</b>        |                                 |               |                               |                     |                  |                     | <b>(218.760)</b>         |
| Capital Social                                                | 263.145                 |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 263.145                  |
| Prejuízos Acumulados                                          | (498.737)               |                                 |               |                               |                     |                  |                     | (498.737)                |
| Ajustes de Avaliação Patrimonial                              | 16.943                  |                                 |               |                               |                     |                  |                     | 16.943                   |
| Ações em Tesouraria                                           | (111)                   |                                 |               |                               |                     |                  |                     | (111)                    |
| <b>TOTAL</b>                                                  | <b>2.554.529</b>        |                                 |               |                               |                     |                  |                     | <b>2.554.529</b>         |

### 3.1.2. Justificativas para as reclassificações

**Tributos Federais a Recuperar e ICMS a Recuperar:** A reclassificação destas rubricas para a rubrica de Tributos a Recuperar, justifica-se pelo fato que os valores dos tributos a recuperar por esfera de governo já é apresentado em quadro específico nas notas explicativas (Nota Explicativa 7).

**Empréstimos:** O valor dos empréstimos (juros dos empréstimos) registrado no passivo circulante no Balanço Patrimonial de 2015 foi apresentado dentro da rubrica de “Outras Obrigações”. A Administração entende que esta forma de apresentação pode prejudicar a análise das informações por parte dos usuários da informação. Assim, o valor dos empréstimos (juros dos empréstimos) está sendo reclassificado para rubrica

específica no passivo circulante “Empréstimos”, para melhor entendimento desta operação.

**Tributos a Recolher:** O valor de tributos a recolher sobre prestação de serviços reconhecidos no passivo circulante no Balanço Patrimonial de 2015 foi apresentado dentro da rubrica de “Outras Obrigações”. A Administração entende que esta forma de apresentação pode prejudicar a análise das informações por parte dos usuários da informação. Assim, os valores destes tributos estão sendo reclassificados para rubrica específica no passivo circulante “Tributos a Recolher”, para melhor entendimento desta operação por parte dos usuários da informação.

**Credores por Perdas Judiciais:** O valor da atualização monetária da dívida com a PREVI (Nota Explicativa 21) reconhecida no passivo circulante no Balanço Patrimonial de 2015 foi apresentada dentro da rubrica de “Outras Obrigações”. A Administração entende que esta forma de apresentação pode prejudicar a análise das informações por parte dos usuários da informação. Assim, o valor desta atualização monetária está sendo reclassificada para rubrica específica no passivo circulante “Credores por Perdas Judiciais”, de mesma natureza da rubrica em que está reconhecida a dívida original da PREVI no passivo não circulante, melhorado assim, o entendimento da operação por partes dos usuários da informação.

**Provisão para Programa de Indenização por Serviços Prestados (PISP):** O programa foi constituído pela Telebrás em 1998, no contexto da privatização e reestruturação do setor de telecomunicações brasileiro, com o objetivo de proporcionar suporte financeiro para os colaboradores que, em face da iminente dissolução da empresa, deveriam buscar recolocação no mercado de trabalho.

O programa contemplava benefícios aos colaboradores, a serem concedidos quando se desligassem da empresa, constituídos as seguintes vantagens, acrescidas às verbas rescisórias de praxe:

- indenização pecuniária: doze vezes o salário e anuênio percebidos pelo colaborador no mês de seu desligamento, acrescido de um por cento por ano de serviço prestado ao Sistema Telebrás;
- indenização a alimentação: doze vezes o valor mensal do auxílio alimentação;
- indenização de assistência médica: doze vezes o valor mensal de um plano de saúde;
- indenização Fundação de Seguridade Social: mensalidades do plano de seguridade social por um período de doze meses.

Em reunião ordinária da Diretoria realizada em 04 de abril de 2013, conforme ata de número 1145ª a diretoria decidiu que todos os atuais empregados efetivos da Telebrás, sem exceção (se elegível), têm direito às verbas contidas no Manual do Programa, além daquelas decorrentes da lei, quando do seu desligamento, seja, por pedido demissão ou por desligamento por iniciativa da empresa.

Diante do exposto, a Administração entende a que a reclassificação desta provisão do passivo circulante para o passivo não circulante representa de forma mais fidedigna o tempo de realização dos valores desta provisão. Isto se deve, pelo fato que a realização ocorre quando o beneficiário do programa adere e solicita o seu desligamento e/ou quando há o desligamento por iniciativa da empresa.

Estes eventos não são recorrentes e a tendência é que a realização total do programa ocorra em um período superior a um exercício social.

Outro fato importante, que justifica a reclassificação para o passivo não circulante é a impossibilidade de mensurar o valor a ser reconhecido no passivo circulante, em função de não haver um cronograma desligamento e a decisão da adesão ser uma discricionariedade do beneficiário do programa e/ou uma iniciativa da empresa.

**Valores a Receber de Colaboradores Cedidos:** Devido à reclassificação dos valores da Provisão do Programa de Indenização por Serviços Prestados (item acima) do passivo circulante para o passivo não circulante, a Administração entende que os valores a receber de Colaboradores cedidos a outros órgãos e que são beneficiários do programa, também devem ser reclassificados do ativo circulante para o ativo não circulante para que a qualidade (uniformidade) da informação seja mantida. Os órgãos aos quais estes colaboradores estão cedidos deverão ressarcir a Telebrás pelos desembolsos realizados quando do pagamento da indenização.

**Grupamento de Ações:** Nesta conta está registrado o valor de sobra da fração de ações que não foram possíveis de grupamento em lotes de ações fechados. Este valor deverá ser ressarcido aos acionistas pelo valor corresponde à fração da quantidade de ações detidas e que não puderam ser agrupadas em lotes fechados.

O ressarcimento é operacionalizado pela entidade responsável pela custódia dos títulos, que solicita da Telebrás o repasse de valor sempre que houver manifestação dos acionistas em receber tais valores.

O saldo desta conta em 31 de junho de 2016 é de R\$ 13.107, e foi constituída em março de 2011 no montante de R\$ 13.540. A realização deste valor entre a data de constituição e data do último balanço patrimonial (31 de dezembro de 2015) foi de 3,2% do valor constituído, ou seja, R\$ 433.

A julgar pelo nível de realização deste valor percebe-se que a quitação desta obrigação ocorrerá em um período superior a um exercício social, apesar de sua realização está ligada diretamente a manifestação dos acionistas em receber tais valores.

Devido ao histórico de realização de pagamento se apresentar lento e com grande possibilidade de liquidação em período superior a um exercício social, a melhor forma de apresentação desta rubrica no balanço patrimonial seria no passivo não circulante.

**Aplicações Financeiras:** A Companhia está reclassificando os valores relativos a aplicações financeiras em ações de empresas de telecomunicações e do Fundo de Investimento da Amazônia, que estavam reconhecidos como bens destinados a venda para a rubrica de aplicações financeiras. A reclassificação visa adequar à correta classificação destes investimentos, pois a Companhia não tem a intenção de permanecer com os mesmos. Assim, foi realizada a reclassificação destes investimentos como instrumentos financeiros na categoria de ativos financeiros disponíveis para venda, com mensuração pelo valor justo e a variação reconhecida no patrimônio líquido.

**Capitalização de Encargos Financeiros de AFAC e Empréstimos:** A Companhia realizou a reclassificação dos encargos financeiros de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) e do empréstimo captado junto a FINEP. Estes encargos estão financiando o custo de construção de ativo qualificável e a reapresentação foi aplicada no Balanço Patrimonial de 30 de setembro de 2015. Esta reclassificação visa atender aos preceitos da norma CPC 20 – Custo dos Empréstimos, que trata do assunto e também para manter a comparabilidade dos valores apresentados no terceiro Trimestre de 2016. O montante reclassificado foi de R\$ 51.442 e impactou o Resultado Financeiro, o Imobilizado e o Patrimônio Líquido da Companhia.

## 4. GESTÃO DE RISCO E INSTRUMENTOS FINANCEIROS

### 4.1. Fatores de risco

A Administração da Companhia e sua controlada têm total responsabilidade pelo estabelecimento e supervisão da estrutura de gerenciamento de seus riscos observando, para tanto, as avaliações técnicas corporativas das empresas do Grupo.

As políticas de gerenciamento de risco são estabelecidas para dar previsibilidade a eventuais riscos, objetivando definir limites e controles apropriados, de forma a propiciar monitoração permanente e aderência aos limites operativos estabelecidos a cada empresa. A Administração busca, efetivamente, a previsibilidade com vistas ao acompanhamento de operações que porventura possam comprometer a liquidez e rentabilidade do Grupo.

Essa política trata da revisão periódica dos riscos financeiros associados às captações, de modo a antecipar eventuais mudanças nas condições de mercado e seus reflexos nas atividades do Grupo.



A Companhia, por meio de seus atos normativos e de gestão em sua controlada, atua de forma a desenvolver um ambiente de controle disciplinado e construtivo, no qual as empresas ajustam seus padrões de riscos às recomendações da Administração.

O Grupo mantém operações com instrumentos financeiros, cujos limites de exposição aos riscos de crédito são aprovados e revisados periodicamente pela Administração. Todos os instrumentos financeiros são inerentes à atividade operacional do Grupo, que não opera com instrumentos financeiros derivativos.

#### 4.1.1. Gestão de capital

Ao administrar seu capital, a Companhia busca salvaguardar a capacidade de continuidade para oferecer retorno aos acionistas e benefícios às outras partes interessadas, monitorando os seus níveis de capital de giro líquido.

#### 4.1.2. Risco de crédito

O risco de crédito é o risco de uma operação negociada entre contrapartes de não cumprir uma obrigação prevista em um instrumento financeiro ou na negociação de venda ao cliente, que levaria ao prejuízo financeiro. A Companhia está exposta a risco de crédito em suas atividades operacionais e nos depósitos mantidos em bancos e outros investimentos em instrumentos financeiros em instituições financeiras.

##### 4.1.2.1. Inadimplência das contas a receber de clientes

Para recuperação da inadimplência a Companhia atua tempestivamente da seguinte forma: Notificações de débito e de cobrança; Política de negociação de débitos; Interrupção dos serviços e negativação do cliente; Inclusão no Cadin; e Cobrança Judicial.

##### 4.1.2.2. Caixa e equivalentes de caixa e Investimento financeiros

O risco de crédito dos saldos de caixa e dos investimentos financeiros, que é administrado pela Diretoria da Companhia, é mitigado pela seleção dos investimentos considerados de baixo risco pelo mercado financeiro e investimentos vinculados a títulos de bancos públicos, principalmente, devido a restrições impostas pelos órgãos reguladores (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil), que definem através da Resolução nº 3.284/2005 do Banco Central do Brasil que estabelece que as disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta sejam aplicadas em fundos ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por eles liderados, constituídos com observância do disposto nesta Resolução. Neste sentido, as disponibilidades da Companhia são aplicadas em fundos de investimento extramercado administrados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Brasil S.A.

#### 4.1.3. Risco de liquidez

É o risco de a Companhia não dispor de recursos líquidos suficientes para honrar seus compromissos financeiros, em decorrência do descasamento de prazo ou volume entre os recebimentos e pagamentos previstos.

Para administrar a liquidez do caixa, são estabelecidas projeções baseadas em contratos e premissas de desembolso e recebimentos futuros, sendo monitorados diariamente pela Companhia, dado isso, possíveis reduções são detectadas com antecedência permitindo que a Companhia adote medidas de mitigação, sempre buscando diminuir o risco e o custo financeiro.

A seguir, estão demonstrados os fluxos de caixa contratuais dos passivos financeiros:

|                                                           | Valor          | Até 6 meses   | De 6 meses a 1 ano | De 1 a 2 anos | De 2 a 5 anos  | Mais de 5 anos |
|-----------------------------------------------------------|----------------|---------------|--------------------|---------------|----------------|----------------|
| <b>Passivos financeiros não Derivativos (consolidado)</b> |                |               |                    |               |                |                |
| Fornecedores                                              | 40.119         | 40.119        |                    |               |                |                |
| Empréstimos e Financiamentos                              | 249.514        | 635           | 2.928              | 70.272        | 105.408        | 70.271         |
| Acordo Judicial FUNCEF                                    | 60.872         | 1.400         |                    | 4.102         | 12.305         | 43.065         |
| Acordo Judicial PREVI                                     | 139.983        | 5.401         | 5.401              | 19.998        | 29.996         | 79.187         |
| <b>Total</b>                                              | <b>490.488</b> | <b>47.555</b> | <b>8.329</b>       | <b>94.372</b> | <b>147.709</b> | <b>192.523</b> |

#### 4.1.4. Risco de mercado

##### 4.1.4.1. Risco de taxa de juros

Consiste na possibilidade da Companhia vir a incorrer em perdas por conta de flutuações nas taxas de juros fazendo com que aumentem as despesas financeiras relativas a passivos sujeitos a juros flutuantes, que reduzem o rendimento dos ativos sujeitos a juros flutuantes e/ou quando a flutuação do valor justo na apuração de preço de ativos e passivos, que estejam marcados a mercado, e que sejam corrigidos com taxa pré-fixadas.

As principais linhas das demonstrações contábeis sujeitas a risco de taxa de juros são:

**Caixa, equivalentes de caixa e investimentos financeiros** - Devido a limitações impostas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil através da Resolução nº 3.284/2005 para aplicação de seus recursos disponíveis para investimentos, a exposição da Companhia para o este tipo de risco é baixa. Os investimentos financeiros da Companhia são realizados em fundos de investimento extramercado administrados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Brasil S.A.

#### 4.1.5. Risco operacional

Risco operacional é o risco de prejuízos diretos ou indiretos decorrentes de uma variedade de causas associadas a processos, à pessoal, à tecnologia e à infraestrutura da Companhia e a fatores externos, exceto riscos de crédito, mercado e liquidez, como aqueles decorrentes de exigências legais e regulatórias e de padrões geralmente aceitos de comportamento empresarial. Os riscos operacionais surgem de todas as operações da Companhia.

O objetivo da Administração da Companhia é administrar o risco operacional para evitar a ocorrência de prejuízos operacionais ou financeiros e danos à reputação da Companhia, buscar eficácia de custos e evitar procedimentos de controle que restrinjam a iniciativa e a criatividade.

Nesse sentido, a Companhia vem trabalhando para ampliar e melhorar a infraestrutura de rede de fibras ópticas (*Backbone*) do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), a fim de atender ao que determina o Decreto 8.135/2013 e ampliar sua área de atuação, bem como, sua carteira de clientes corporativos. Além do

PNBL, a Telebras vem trabalhando fortemente nos preparativos do lançamento do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), com previsão de lançamento para março de 2017 e entrada em operação prevista para o segundo semestre de 2017. Outro projeto de grande importância, é o desenvolvimento do Projeto de Cabos Submarinos Internacionais, que irá interligar a América do Sul à Europa com a transmissão de dados entre os dois continentes, que atualmente depende dos Estados Unidos da América.

Todas essas ações aliadas às ações de marketing têm, por objetivo, dar à TELEBRAS o reconhecimento de uma empresa forte e competitiva no cenário nacional de telecomunicações, detentora de um backbone nacional de qualidade e de tecnologia modernas, promovendo o acesso aos melhores serviços de telecomunicações com qualidade e melhor relação custo/benefício. A conquista de novos mercados terá como consequência o expressivo aumento da receita operacional, a curto e médio prazos, com impactos positivos para o resultado da companhia.

#### 4.2. Análise de sensibilidade

A Deliberação CVM 604/09 estabelece que as companhias abertas, em complemento ao disposto no CPC 40 Instrumentos Financeiros: Evidenciação (IFRS 7) devem divulgar quadro demonstrativo de análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado considerado relevante pela Administração, originado por instrumentos financeiros, ao qual a entidade esteja exposta na data de encerramento de cada período, incluídas todas as operações com instrumentos financeiros derivativos.

A Administração realizou a análise de sensibilidade apenas para o instrumento financeiro de Credores por Acordos Judiciais, pois os demais instrumentos financeiros a Administração entende que a Companhia não está exposta a riscos significativos que possam impactar de forma relevante os negócios da Telebras como exposto nos itens acima.

Desta forma, no que se refere ao risco de elevação da inflação, a Companhia estima que, em um cenário provável em 31 de dezembro de 2017, o INPC será de 4,98% conforme estimativa retirada do Sistema de Expectativa de Mercado do Banco Central do Brasil. A Companhia fez uma análise de sensibilidade dos efeitos nos resultados advindos de uma elevação na inflação de 25% e 50% em relação ao cenário provável, considerados como possível e remoto, respectivamente.

|                                |           |                | Cenários Projetados – 31/12/2017 |              |            |
|--------------------------------|-----------|----------------|----------------------------------|--------------|------------|
| Risco - Elevação da Inflação   | Indexador | Valor Contábil | Provável                         | Possível 25% | Remoto 50% |
|                                |           |                | 4,98%                            | 6,23%        | 7,47%      |
| Credores por Acordos Judiciais |           |                |                                  |              |            |
| PREVI                          | INPC      | 139.983        | 146.954                          | 148.697      | 150.440    |
| FUNCEF                         | INPC      | 60.872         | 63.903                           | 64.661       | 65.419     |
| Passivo Exposto                |           | 200.855        | 210.858                          | 213.358      | 215.859    |
| Efeito da Variação do INPC     |           |                | (10.003)                         | (12.503)     | (15.004)   |

#### 4.3. Instrumentos financeiros

##### 4.3.1. Estimativa do valor justo

Os instrumentos financeiros ativos e passivos são registrados, inicialmente, pelo valor justo das transações que lhes deram origem e são atualizados, quando aplicável, com base nos encargos contratuais e ajustados pelas estimativas de perda. A Administração avalia que os valores apurados com base nesses critérios podem ser considerados a melhor estimativa para apuração do valor justo dos instrumentos financeiros detidos pela Companhia e sua controlada.

##### 4.3.1.1. Hierarquia do valor justo

O CPC 40 / IFRS 7 define valor justo como o valor/preço que seria recebido na venda de um ativo ou pago na transferência de um passivo em uma transação ordinária entre participantes de um mercado na data de sua mensuração. A norma esclarece que o valor justo deve ser fundamentado nas premissas que os participantes de um mercado utilizam quando atribuem um valor/preço a um ativo ou passivo e estabelece uma hierarquia que prioriza a informação utilizada para desenvolver essas premissas. A hierarquia do valor justo atribui maior peso às informações de mercado disponíveis (ou seja, dados observáveis) e menor peso às informações relacionadas a dados sem transparência (ou seja, dados inobserváveis). Adicionalmente, a norma requer que a empresa considere todos os aspectos de riscos de não desempenho (*"non-performance risk"*), incluindo o próprio crédito da Companhia e de suas controladas e coligadas ao mensurar o valor justo de um passivo.

O CPC 40 / IFRS 7 estabelece uma hierarquia de três níveis a ser utilizada ao mensurar e divulgar o valor justo. Um instrumento de categorização na hierarquia do valor justo baseia-se no menor nível de *"input"* significativo para sua mensuração. Abaixo está demonstrada uma descrição dos três níveis de hierarquia:

Nível 1 — Os *"inputs"* são determinados com base nos preços praticados em um mercado ativo para ativos ou passivos idênticos na data da mensuração. Adicionalmente, a Companhia e suas controladas e coligadas devem ter possibilidade de negociar nesse mercado ativo e o preço praticado não pode ser ajustado pelas empresas.

Nível 2 — Os *"inputs"* são outros que não sejam preços praticados conforme determinado pelo Nível 1 que são observáveis para o ativo ou passivo, direta ou indiretamente. Os *"inputs"* do Nível 2 incluem preços praticados em um mercado ativo para ativos ou passivos similares, preços praticados em um mercado inativo para ativos ou passivos idênticos; ou *"inputs"* que são observáveis ou que possam corroborar na observação de dados de um mercado por correlação ou de outras formas para substancialmente toda parte do ativo ou passivo.

Nível 3 — Os *"inputs"* inobserváveis são aqueles provenientes de pouca ou nenhuma atividade de mercado. Esses *"inputs"* representam as melhores estimativas da Administração da Companhia de como os participantes de mercado poderiam atribuir valor/preço a esses ativos ou passivos. Geralmente, os ativos e passivos de Nível 3 são mensurados utilizando modelos de precificação, fluxo de caixa descontados, ou metodologias similares que demandam um significativo julgamento ou estimativa.

De acordo com o CPC 40 / IFRS 7, o Grupo mensura seus equivalentes de caixa e aplicações financeiras pelo seu valor justo. Os equivalentes de caixa e aplicações financeiras são classificados como Nível 2, pois são mensurados utilizando preços de mercado para instrumentos similares.

As tabelas abaixo demonstram, de forma resumida, os principais instrumentos financeiros ativos e passivos em 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2015:

|                                          |             |                                 |                |                   | 31/12/2016     |                   |
|------------------------------------------|-------------|---------------------------------|----------------|-------------------|----------------|-------------------|
|                                          |             | Hierarquia<br>do Valor<br>justo | Controladora   |                   | Consolidado    |                   |
|                                          | Avaliação   |                                 | Valor<br>Justo | Valor<br>Contábil | Valor<br>Justo | Valor<br>Contábil |
| <b>Ativos Financeiros</b>                |             |                                 |                |                   |                |                   |
| <b>Valor Justo por meio do Resultado</b> |             |                                 |                |                   |                |                   |
| Equivalentes de Caixa                    | Valor Justo | Nível 2                         | 281.909        | 281.909           | 281.909        | 281.909           |
| <b>Empréstimos e Recebíveis</b>          |             |                                 |                |                   |                |                   |
| Caixa e Bancos                           | Valor Justo | Nível 1                         | 826            | 826               | 826            | 826               |
|                                          | Custo       |                                 |                |                   |                |                   |
| Contas a Receber                         | Amortizado  |                                 | 21.720         | 21.720            | 44.157         | 44.157            |
|                                          | Custo       |                                 |                |                   |                |                   |
| Dividendos a Receber                     | Amortizado  |                                 | 5.456          | 5.456             | 5.456          | 5.456             |
| <b>Mantidas até o Vencimento</b>         |             |                                 |                |                   |                |                   |
|                                          | Custo       |                                 |                |                   |                |                   |
| Aplicações Financeiras                   | Amortizado  |                                 | 51.208         | 51.208            | 51.208         | 51.208            |
| <b>Disponível para Venda</b>             |             |                                 |                |                   |                |                   |
| Aplicações Financeiras (Ações)           | Valor Justo | Nível 1                         | 1.631          | 1.631             | 1.631          | 1.631             |
| <b>Passivos Financeiros</b>              |             |                                 |                |                   |                |                   |
| <b>Outros Passivos Financeiros</b>       |             |                                 |                |                   |                |                   |
|                                          | Custo       |                                 |                |                   |                |                   |
| Fornecedores                             | Amortizado  |                                 | 40.119         | 40.119            | 40.116         | 40.116            |
|                                          | Custo       |                                 |                |                   |                |                   |
| Empréstimos e Financiamentos             | Amortizado  |                                 | 249.514        | 249.514           | 249.514        | 249.514           |
|                                          | Custo       |                                 |                |                   |                |                   |
| Credores por Acordos Judiciais           | Amortizado  |                                 | 336.404        | 336.404           | 336.404        | 336.404           |

|                                          |                  |                                 |                |                   | 31/12/2015     |                   |
|------------------------------------------|------------------|---------------------------------|----------------|-------------------|----------------|-------------------|
|                                          |                  | Hierarquia<br>do Valor<br>justo | Controladora   |                   | Consolidado    |                   |
|                                          | Avaliação        |                                 | Valor<br>Justo | Valor<br>Contábil | Valor<br>Justo | Valor<br>Contábil |
| <b>Ativos Financeiros</b>                |                  |                                 |                |                   |                |                   |
| <b>Valor Justo por meio do Resultado</b> |                  |                                 |                |                   |                |                   |
| Equivalentes de Caixa                    | Valor Justo      | Nível 2                         | 251.276        | 251.276           | 256.123        | 256.123           |
| <b>Empréstimos e Recebíveis</b>          |                  |                                 |                |                   |                |                   |
| Caixa e Bancos                           | Valor Justo      | Nível 1                         | 634            | 634               | 659            | 659               |
| Contas a Receber                         | Custo Amortizado |                                 | 15.685         | 15.685            | 38.122         | 38.122            |
| Dividendos a Receber                     | Custo Amortizado |                                 | 10.362         | 10.362            | 10.362         | 10.362            |
| <b>Mantidas até o Vencimento</b>         |                  |                                 |                |                   |                |                   |
| Aplicações Financeiras                   | Custo Amortizado |                                 | 45.885         | 45.885            | 45.885         | 45.885            |
| <b>Disponível para Venda</b>             |                  |                                 |                |                   |                |                   |
| Aplicações Financeiras (Ações)           | Valor Justo      | Nível 1                         | 1.442          | 1.442             | 1.442          | 1.442             |
| <b>Passivos Financeiros</b>              |                  |                                 |                |                   |                |                   |
| <b>Outros Passivos Financeiros</b>       |                  |                                 |                |                   |                |                   |
| Fornecedores                             | Custo Amortizado |                                 | 278.470        | 278.470           | 278.470        | 278.470           |
| Empréstimos e Financiamentos             | Custo Amortizado |                                 | 244.498        | 244.498           | 244.498        | 244.498           |
| Credores por Acordos Judiciais           | Custo Amortizado |                                 | 281.215        | 281.215           | 281.215        | 281.215           |

#### 5. CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

|                               | Controladora   |                | Consolidado    |                |
|-------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|                               | 31/12/2016     | 31/12/2015     | 31/12/2016     | 31/12/2015     |
| Caixa e Banco Conta Movimento | 826            | 634            | 826            | 659            |
| Aplicações Financeiras        | 281.909        | 251.276        | 281.909        | 256.123        |
| <b>Total</b>                  | <b>282.735</b> | <b>251.910</b> | <b>282.735</b> | <b>256.782</b> |

A Companhia mantém seus recursos disponíveis aplicados em fundos de investimentos extramercado administrados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Brasil S.A, conforme determina a Resolução nº 3.284/2005 do Banco Central do Brasil. A Resolução estabelece que as disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta sejam aplicadas nestes fundos ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por eles liderados, constituídos com observância do disposto nesta Resolução. Os recursos estão aplicados no Banco do Brasil no fundo extramercado FAE FI RF e na Caixa Econômica Federal no fundo – CEF EXTRA COMUM.

Os fundos têm prazo de resgate indeterminado, dependendo das necessidades da empresa e têm remunerações atreladas aos índices IMA-B e IREFM (extramercado).

#### 6. CONTAS A RECEBER DE CLIENTES

|                                                   | Controladora  |               | Consolidado   |               |
|---------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|                                                   | 31/12/2016    | 31/12/2015    | 31/12/2016    | 31/12/2015    |
| Prestação de Serviços - Copa 2014 (i)             |               |               | 22.437        | 22.437        |
| Serviço de Comunicação e Multimídia               | 22.711        | 16.428        | 22.711        | 16.428        |
| <b>Total a Receber Bruto</b>                      | <b>22.711</b> | <b>16.428</b> | <b>45.148</b> | <b>38.865</b> |
| Perda Estimada com Crédito de Liquidação Duvidosa | (991)         | (743)         | (991)         | (743)         |
| <b>Total a Receber Líquido</b>                    | <b>21.720</b> | <b>15.685</b> | <b>44.157</b> | <b>38.122</b> |

i) A controlada TELEBRAS COPA S.A tem registrado contas a receber referente ao contrato celebrado com o Ministério das Comunicações relativo ao Contrato nº 10/2013-MC, prestação de serviços de transmissão de dados dos provedores de serviços de TI e de Serviços de Mídia.

#### 6.1. Valores a receber por idade de vencimento

A composição das contas a receber por idade de vencimento é apresentada conforme quadro a seguir:

|                                                   | Controladora  |               | Consolidado   |               |
|---------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|                                                   | 31/12/2016    | 31/12/2015    | 31/12/2016    | 31/12/2015    |
| A vencer                                          | 5.743         | 2.448         | 5.743         | 2.448         |
| Não Faturado                                      | 2.082         | 1.248         | 2.082         | 1.248         |
| Vencidos                                          | 14.886        | 12.732        | 37.323        | 35.169        |
| Até 30 dias                                       | 7.128         | 1.261         | 7.128         | 1.261         |
| 31 a 60 dias                                      | 2.757         | 1.076         | 2.757         | 1.076         |
| 61 a 90 dias                                      | 1.353         | 842           | 1.353         | 842           |
| 91 a 120 dias                                     | 296           | 5.584         | 296           | 5.584         |
| 121 a 150 dias                                    | 402           | 199           | 402           | 199           |
| 151 a 180 dias                                    | 169           | 257           | 169           | 257           |
| Acima de 180 dias                                 | 2.781         | 3.513         | 25.218        | 25.950        |
| <b>Contas a Receber - Bruto</b>                   | <b>22.711</b> | <b>16.428</b> | <b>45.148</b> | <b>38.865</b> |
| Perda Estimada com Crédito de Liquidação Duvidosa | (991)         | (743)         | (991)         | (743)         |
| <b>Contas a Receber - Líquido</b>                 | <b>21.720</b> | <b>15.685</b> | <b>44.157</b> | <b>38.122</b> |

Em 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2015, o Grupo possuía valores a receber de Entidades Governamentais representativas do Governo Federal que representavam mais de 10% das contas a receber líquidas.

#### 6.2. Perda estimada com crédito de liquidação duvidosa

A perda estimada com crédito de liquidação duvidosa é constituída com base na estimativa das perdas prováveis que possam ocorrer na cobrança dos créditos decorrentes do serviço de comunicação e multimídia, bem como da receita de alugueis e locações, que compõem a atividade principal da Companhia. A base para sua constituição tem os seguintes parâmetros: (i) contas a receber vencidos a 150 dias ou mais e que possuam valor menor ou igual a R\$ 5.000,00 (Reais) e (ii) contas a receber vencidos a 330 dias ou mais e que possuam valor maior que R\$ 5.000,00 (Reais), desde que, cumpridas todas as cobranças administrativas.

A composição da perda estimada com crédito de liquidação duvidosa com o critério de constituição é apresentada a seguir:

| Vencimentos:           | Controladora e Consolidado |
|------------------------|----------------------------|
| Faixa de 150 dias (i)  | 304                        |
| Faixa de 330 dias (ii) | 687                        |
| <b>Total</b>           | <b>991</b>                 |

Em 31 de dezembro de 2016, a Companhia tinha reconhecido perdas estimadas com crédito de liquidação duvidosa no valor de R\$ 991 (R\$ 743 em 31 de dezembro de 2015). A Administração entende que o valor constituído é suficiente para cobrir possíveis perdas no recebimento dos créditos decorrentes da exploração das atividades.

A movimentação da perda estimada com crédito de liquidação duvidosa no exercício findo em 31 de dezembro de 2016 é apresentada no quadro a seguir:

|                                        | Controladora e Consolidado |
|----------------------------------------|----------------------------|
| <b>Saldo em 1 de janeiro de 2015</b>   | <b>-</b>                   |
| Adições                                | (743)                      |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b> | <b>(743)</b>               |
| Adições                                | (725)                      |
| Reversão de Provisão                   | 477                        |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b> | <b>(991)</b>               |



7. TRIBUTOS A RECUPERAR

|                                               | Controladora   |                | Consolidado    |                |
|-----------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|                                               | 31/12/2016     | 31/12/2015     | 31/12/2016     | 31/12/2015     |
| IR a Restituir/Compensar e Retenções (i)      | 146.115        | 133.093        | 147.435        | 134.403        |
| IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio – JSCP | 22.543         | 22.557         | 22.543         | 22.557         |
| Contribuição Social sobre Lucro Líquido       | 6.776          | 5.376          | 6.775          | 5.376          |
| PIS                                           | 9.129          | 5.957          | 9.129          | 5.957          |
| COFINS                                        | 10.564         | 8.961          | 10.564         | 8.961          |
| FUST                                          | 19             | 19             | 19             | 19             |
| FUNTELL                                       | 24             | 24             | 24             | 24             |
| INSS                                          | 13             | 13             | 13             | 13             |
| <b>Tributos Federais:</b>                     | <b>195.182</b> | <b>176.000</b> | <b>196.502</b> | <b>177.310</b> |
| ICMS a Recuperar                              | 56.952         | 17.313         | 56.952         | 17.313         |
| <b>Tributos Estaduais:</b>                    | <b>56.952</b>  | <b>17.313</b>  | <b>56.952</b>  | <b>17.313</b>  |
| <b>Total</b>                                  | <b>252.134</b> | <b>193.313</b> | <b>253.454</b> | <b>194.623</b> |
| <b>Circulante</b>                             | <b>75.074</b>  | <b>55.695</b>  | <b>76.393</b>  | <b>57.005</b>  |
| <b>Não Circulante</b>                         | <b>177.061</b> | <b>137.618</b> | <b>177.061</b> | <b>137.618</b> |

i) inclui direitos creditícios cedidos à empresa VT UM Produções e Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 135.459 (R\$ 135.459 em 31 de dezembro de 2015), que constaram de Termo de Transações e Outras Avenças. Este crédito encontra-se sub judice na 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública – ACP nº. 21032-95.2011.4.01.3400 – Decisão nº. 202/2011-A de 8 de abril de 2011 e estão atualizados pela variação da Selic até 30 de setembro de 2014.

8. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O imposto de renda e a contribuição social do exercício corrente são calculados com base nas alíquotas de 15%, acrescida de 10% sobre o lucro tributável que exceder a R\$ 240 para o imposto de renda e de 9% sobre o lucro tributável para a contribuição social, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real. A opção de tributação da Companhia é o lucro real anual com antecipações mensais.

|                                                          | Controladora     |                     |                  |                     | Consolidado      |                     |                  |                     |
|----------------------------------------------------------|------------------|---------------------|------------------|---------------------|------------------|---------------------|------------------|---------------------|
|                                                          | 31/12/2016       |                     | 31/12/2015       |                     | 31/12/2016       |                     | 31/12/2015       |                     |
|                                                          | Imposto de Renda | Contribuição Social | Imposto de Renda | Contribuição Social | Imposto de Renda | Contribuição Social | Imposto de Renda | Contribuição Social |
| <b>Resultado contábil antes do IR e da CS</b>            | (270.883)        | (270.883)           | (235.633)        | (235.633)           | (270.834)        | (270.834)           | (235.633)        | (235.633)           |
| <b>Adições/(Exclusões) Permanentes:</b>                  | (71.771)         | (71.771)            | (23.021)         | (23.021)            | (72.246)         | (72.246)            | (19.051)         | (19.051)            |
| <b>Adições permanentes</b>                               | <b>5.014</b>     | <b>5.014</b>        | <b>1.019</b>     | <b>1.019</b>        | <b>4.539</b>     | <b>4.539</b>        | <b>1.019</b>     | <b>1.019</b>        |
| Resultado de Equivalência Patrimonial                    | 3.964            | 3.964               |                  |                     | 3.489            | 3.489               |                  |                     |
| Outras Adições                                           | 1.050            | 1.050               | 1.019            | 1.019               | 1.050            | 1.050               | 1.019            | 1.019               |
| <b>Exclusões permanentes</b>                             | <b>(76.785)</b>  | <b>(76.785)</b>     | <b>(24.040)</b>  | <b>(24.040)</b>     | <b>(76.785)</b>  | <b>(76.785)</b>     | <b>(20.070)</b>  | <b>(20.070)</b>     |
| Resultado de Equivalência Patrimonial                    | -                |                     | (23.287)         | (23.287)            | -                |                     | (19.317)         | (19.317)            |
| Provisão p/ Riscos Trabalhistas, Cíveis e Fiscais        | (76.785)         | (76.785)            | (627)            | (627)               | (76.785)         | (76.785)            | (627)            | (627)               |
| Dividendos / JSCP Recebidos                              |                  |                     | (126)            | (126)               |                  |                     | (126)            | (126)               |
| <b>Adições/(Exclusões) Temporárias:</b>                  | <b>13.802</b>    | <b>13.802</b>       | <b>30.466</b>    | <b>30.466</b>       | <b>13.802</b>    | <b>13.802</b>       | <b>30.466</b>    | <b>30.466</b>       |
| <b>Adições temporárias:</b>                              | <b>19.046</b>    | <b>19.046</b>       | <b>33.569</b>    | <b>33.569</b>       | <b>19.046</b>    | <b>19.046</b>       | <b>33.569</b>    | <b>33.569</b>       |
| Provisão p/ Riscos Trabalhistas, Cíveis e Fiscais        | 11.899           | 11.899              | 21.302           | 21.302              | 11.899           | 11.899              | 21.302           | 21.302              |
| Provisão PISP                                            | 5.756            | 5.756               | 3.457            | 3.457               | 5.756            | 5.756               | 3.457            | 3.457               |
| Perda Estimada c/ Crédito de Liquidação Duvidosa         | 725              | 725                 | 743              | 743                 | 725              | 725                 | 743              | 743                 |
| Provisão - Eletronorte                                   | 667              | 667                 | 7.333            | 7.333               | 667              | 667                 | 7.333            | 7.333               |
| Outras Adições                                           |                  |                     | 734              | 734                 |                  |                     | 734              | 734                 |
| <b>Exclusões temporárias:</b>                            | <b>(5.244)</b>   | <b>(5.244)</b>      | <b>(3.103)</b>   | <b>(3.103)</b>      | <b>(5.244)</b>   | <b>(5.244)</b>      | <b>(3.103)</b>   | <b>(3.103)</b>      |
| Baixa de prov. p/ Riscos Trabalhistas, Cíveis e Fiscais  | (4.767)          | (4.767)             | (3.103)          | (3.103)             | (4.767)          | (4.767)             | (3.103)          | (3.103)             |
| Outras Exclusões                                         | (477)            | (477)               |                  |                     | (477)            | (477)               |                  |                     |
| <b>Base de Cálculo Negativa</b>                          | <b>(328.852)</b> | <b>(328.852)</b>    | <b>(228.188)</b> | <b>(228.188)</b>    | <b>(329.278)</b> | <b>(329.278)</b>    | <b>(224.218)</b> | <b>(224.218)</b>    |
| <b>Tributos de Controlada:</b>                           |                  |                     |                  |                     |                  |                     |                  |                     |
| <b>Imposto de Renda Corrente</b>                         | -                | -                   | -                | -                   | 36               | -                   | -                | -                   |
| <b>Contribuição Social s/ o Lucro Líquido - Corrente</b> | -                | -                   | -                | -                   | -                | 13                  | -                | -                   |
| <b>Total - Tributos Correntes</b>                        | -                | -                   | -                | -                   | 36               | 13                  | -                | -                   |

8.1. Créditos fiscais diferidos e não registrados

A Companhia não registra os efeitos dos ativos fiscais diferidos de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, decorrentes de diferenças temporárias, prejuízos fiscais e base negativa de

contribuição social sobre o lucro líquido até que a Companhia passe a apresentar lucro tributável sustentável. No quadro a seguir são apresentados os valores dos ativos fiscais diferidos em 31 de dezembro de 2016 e de 31 de dezembro de 2015:

|                                                   | Imposto de Renda (25%) |                | Contribuição Social (9%) |               |
|---------------------------------------------------|------------------------|----------------|--------------------------|---------------|
|                                                   | 31/12/2016             | 31/12/2015     | 31/12/2016               | 31/12/2015    |
| Provisão p/ Riscos Trabalhistas, Cíveis e Fiscais | 51.630                 | 49.847         | 18.587                   | 17.945        |
| Perda Estimada c/ Crédito de Liquidação Duvidosa  | 248                    | 186            | 89                       | 67            |
| Provisão PISP                                     | 22.998                 | 21.559         | 8.278                    | 7.760         |
| Prejuízo fiscal/base negativa                     | 205.194                | 122.981        | 73.870                   | 44.273        |
| <b>Total</b>                                      | <b>280.070</b>         | <b>194.573</b> | <b>100.824</b>           | <b>70.045</b> |

De acordo com a legislação vigente, a compensação dos prejuízos fiscais relativos ao Imposto de Renda e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro tributável (IRPJ) e da base de cálculo positiva da Contribuição Social em cada período-base (CSLL).

9. DEPÓSITOS JUDICIAIS

A Companhia possui depósitos e bloqueios judiciais vinculados a processos cíveis, trabalhistas, tributários e societários. A composição dos depósitos judiciais vinculados e não vinculados às provisões para riscos prováveis está assim distribuída:

| Natureza              | Controladora e Consolidado |                |               | 31/12/2015   |                |               |
|-----------------------|----------------------------|----------------|---------------|--------------|----------------|---------------|
|                       | 31/12/2016                 |                |               | 31/12/2015   |                |               |
|                       | Vinculados                 | Não vinculados | Total         | Vinculados   | Não vinculados | Total         |
|                       | (A)                        | (B)            | (A+B)         | (A)          | (B)            | (A+B)         |
| Cível/Societário      | 3.557                      | 30.446         | 34.003        | 3.461        | 28.184         | 31.645        |
| Trabalhista           | 2.174                      | 285            | 2.459         | 2.165        | 192            | 2.357         |
| Tributária            | 36                         | 1.287          | 1.323         | 34           | 1.180          | 1.214         |
| <b>Total</b>          | <b>5.767</b>               | <b>32.018</b>  | <b>37.785</b> | <b>5.660</b> | <b>29.556</b>  | <b>35.216</b> |
| <b>Circulante</b>     | <b>3.854</b>               | <b>4.155</b>   | <b>8.009</b>  | <b>5.400</b> | <b>28.137</b>  | <b>33.537</b> |
| <b>Não Circulante</b> | <b>1.913</b>               | <b>27.863</b>  | <b>29.776</b> | <b>260</b>   | <b>1.419</b>   | <b>1.679</b>  |

9.1. Movimentação dos depósitos judiciais vinculados às provisões para riscos prováveis

|                                                 |              |
|-------------------------------------------------|--------------|
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b>          | <b>5.659</b> |
| Adições Líquidas                                | 5.940        |
| Transferência - Provisões para Riscos Prováveis | (12)         |
| Baixas – Despesas para Perdas Judiciais         | (6.845)      |
| Atualização – Encargos Financeiros              | 1.025        |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b>          | <b>5.767</b> |
| <b>Circulante</b>                               | <b>3.854</b> |
| <b>Não Circulante</b>                           | <b>1.913</b> |

9.2. Movimentação dos depósitos judiciais não vinculados às provisões para riscos prováveis

|                                         |               |
|-----------------------------------------|---------------|
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b>  | <b>29.557</b> |
| Adições Líquidas                        | 539           |
| Baixas - Provisões para Contingências   | (426)         |
| Baixas – Despesas para Perdas Judiciais | (3)           |
| Atualização – Encargos Financeiros      | 2.351         |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b>  | <b>32.018</b> |
| <b>Circulante</b>                       | <b>4.155</b>  |
| <b>Não Circulante</b>                   | <b>27.863</b> |

Os depósitos judiciais e extrajudiciais não vinculados a itens de provisões para riscos prováveis referem-se a diversos processos em que a TELEBRAS figura como ré ou autora.

10. OUTROS ATIVOS REALIZÁVEIS

10.1. Valores a receber de Colaboradores cedidos

A Companhia possui Colaboradores cedidos à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e a outros Órgãos Governamentais. Nos exercícios findos em 31 de dezembro de 2016 e 2015, os valores a receber referente à cessão de Colaboradores da TELEBRAS as entidades governamentais estão apresentadas no quadro a seguir:

|                                               | Controladora e Consolidado |               |
|-----------------------------------------------|----------------------------|---------------|
|                                               | 31/12/2016                 | 31/12/2015    |
| Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL | 24.807                     | 24.625        |
| Órgãos Governamentais                         | 3.302                      | 6.710         |
| <b>Total</b>                                  | <b>28.109</b>              | <b>31.335</b> |
| <b>Circulante</b>                             | <b>11.634</b>              | <b>10.717</b> |
| <b>Não Circulante</b>                         | <b>16.475</b>              | <b>20.618</b> |

Os valores a receber de Colaboradores cedidos referem-se a salários e respectivos encargos e benefícios sociais, inclusive provisões de férias e 13º salários. Também está incluso a provisão relativa ao Programa de Indenização de Serviços Prestados – PISP dos Colaboradores cedidos à ANATEL no valor de R\$ 16.474 (R\$ 20.618 em 31 dezembro de 2015).

Em dezembro de 2016, a Companhia reconheceu perdas no montante de R\$ 3.163 referente a provisões constituídas em anos anteriores e no ano corrente de Provisão para o Programa de Indenização de Serviços Prestados – PISP dos Colaboradores cedidos à Outros Órgãos do Governo Federal. A baixa foi realizada com base em parecer emitidos pelo departamento jurídico da Companhia, o qual, declarava não haver base legal que sustentasse o reconhecimento e posterior recebimento dos valores provisionados.

#### 10.2. Outros valores realizáveis

|                           | Controladora |                             | Consolidado   |                             |
|---------------------------|--------------|-----------------------------|---------------|-----------------------------|
|                           | 31/12/2016   | 31/12/2015<br>Reapresentado | 31/12/2016    | 31/12/2015<br>Reapresentado |
| Cauções e Retenções       | 653          | 1.749                       | 6.257         | 8.058                       |
| Adiantamento a Empregados | 511          | 1.080                       | 511           | 1.080                       |
| Créditos com Fornecedores | 3.057        | 3.055                       | 3.057         | 3.055                       |
| Outros                    | 3.467        | 8.577                       | 2.876         | 2.893                       |
| <b>Total</b>              | <b>7.688</b> | <b>14.461</b>               | <b>12.701</b> | <b>15.086</b>               |
| <b>Circulante</b>         | <b>7.096</b> | <b>8.777</b>                | <b>12.701</b> | <b>15.086</b>               |
| <b>Não Circulante</b>     | <b>592</b>   | <b>5.684</b>                | -             | -                           |

#### 11. DIVIDENDOS A RECEBER

Em dezembro de 2016, a Companhia tinha reconhecido direitos a receber de dividendos declarados pela coligada VISIONA no montante de R\$ 5.456 (R\$ 10.362 em dezembro de 2015). No segundo trimestre de 2016, a coligada VISIONA, reverteu os dividendos declarados no final do exercício de 2015 no montante de R\$ 10.011 conforme deliberação dos acionistas e reconheceu uma Reserva Especial de Dividendos no mesmo valor da reversão no Patrimônio Líquido.

#### 12. APLICAÇÕES FINANCEIRAS

|                                                     | Controladora e Consolidado |               |
|-----------------------------------------------------|----------------------------|---------------|
|                                                     | 31/12/2016                 | 31/12/2015    |
| Fundo BB Referenciado DI LP Corporativo 600 mil (i) | 27.092                     | 24.293        |
| Fundo BB Extramercado FAE FI RF (ii)                | 24.116                     | 21.592        |
| Aplicações em Títulos Mobiliários (Ações) (iii)     | 1.631                      | 1.442         |
| <b>Total</b>                                        | <b>52.839</b>              | <b>47.327</b> |
| <b>Circulante</b>                                   | <b>1.631</b>               | <b>1.442</b>  |
| <b>Não Circulante</b>                               | <b>51.208</b>              | <b>45.885</b> |

(i) A TELEBRAS realizou aplicação em Fundo de Investimento de Renda Fixa com remuneração atrelada à taxa do CDI, como garantia da Transação Parcial firmada com a PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em função de ação judicial com sentença transitada em julgado (Nota Explicativa 21).

(ii) Aplicação financeira realizada no Banco do Brasil S.A. no fundo investimento BB – Extramercado FAE FI RF de acordo com a Resolução nº. 3.284/2005 do Banco Central do Brasil. A aplicação neste fundo tem prazo indeterminado e está vinculada ao mecanismo de garantia da operação de crédito com a FINEP até a liquidação da obrigação. A remuneração está atrelada ao índice IMA-B (Nota Explicativa 23).

(iii) Representa investimentos em Títulos mobiliários (ações) de empresas de telecomunicações e no Fundo de Investimento na Amazônia – Finam e que são negociados na Bolsa de Valores - Bovespa. Estes investimentos estão classificados como instrumentos financeiros na categoria de ativos financeiros disponíveis para venda e são avaliados pelo valor justo com o reconhecimento da variação do valor justo no patrimônio líquido.

#### 13. INVESTIMENTOS

##### 13.1. Informações das investidas

A Companhia detém participações societárias em controladas e em coligadas, conforme segue:

**TELEBRAS COPA S.A.** (“TELEBRAS COPA” ou Controlada): sediada em Brasília, Distrito Federal, tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações à *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA e seus parceiros e conveniados.

O capital social subscrito é de R\$ 100 e foi integralizado em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 10% (R\$ 10) em 7 de fevereiro de 2013 e o restante 90% (R\$ 90) integralizado em 20 de junho de 2013.

A controlada funcionará por tempo determinado, desde a data de sua criação, em 7 de fevereiro de 2013, até a data do término dos eventos da Copa do Mundo de 2014. Ocorre que do ponto de vista da controlada os eventos ainda não terminaram, em virtude de possuir direitos a receber, discutidos administrativamente, portanto, o seu encerramento ainda não foi efetivado. As Atas da 1ª (primeira) Assembleia Geral Ordinária de Acionista (AGO) e da 1ª (primeira) Assembleia Geral Extraordinária de Acionista (AGE) de 31 de outubro de 2014, justamente pelo que aqui fica esclarecido, introduziram alteração do artigo 2º do seu Estatuto Social, que trata da “Duração da Sociedade”. Uma vez encerrada, a Controlada será incorporada pela Companhia (Nota Explicativa 1.2).

**VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A.** (“VISIONA” ou Coligada), com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, Brasil, tem por objeto atuar, no Brasil ou no exterior, nas atividades de pesquisa, especificação, projeto, desenvolvimento, certificação, fabricação, prestação de serviços de manutenção, de engenharia, modernização, seleção e contratação de fornecedores, integração, logística, treinamento, operação, comercialização, locação, importação e exportação de satélites, estações de terra e outros equipamentos e sistemas aeroespaciais, voltados, inclusive, para atividades relacionadas ao atendimento das necessidades do Governo Federal relativas ao plano de desenvolvimento de satélite brasileiro, em especial no âmbito do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, e à comunicação estratégica de defesa e governamental, no âmbito da Estratégia Nacional de Defesa, assim como (b) o suporte logístico contratado para as atividades mencionadas.

A Companhia efetuou integralização de sua participação no capital da VISIONA em 2013 no valor de R\$ 3.430 (R\$ 1.470 em 2012), totalizando R\$ 4.900, correspondentes a 49% (quarenta e nove por cento) do capital total, sendo os 51% restantes pertencentes à EMBRAER DEFESA E SEGURANÇA PARTICIPAÇÕES S.A.

A VISIONA foi contratada pela TELEBRAS para fornecer o sistema do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), nos termos do Decreto nº 7.769/12.

**CABOS BRASIL EUROPA S.A.** (“CABOS BRASIL” ou coligada), é uma sociedade por ações, de capital fechado, com sede na cidade de São Paulo/SP, constituída em 13 de julho de 2015, por prazo indeterminado, com Capital Social Subscrito de R\$ 3.500, dividido em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) ações ordinárias, todas nominativas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo que a Telebras é detentora de 35% do capital total, sendo que o restante 65% pertence à parceira Islalink S. L., sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, com sede em Madrid, e tem por objeto a construção, operação, manutenção e a comercialização de infraestrutura de cabo submarino de telecomunicações e serviços afins, entre a Europa e o Brasil.

No decorrer do exercício de 2016, a coligada realizou aumento de capital social no montante de R\$ 6.760, com a emissão de 6.760.000 novas ações. Assim, o capital social passou de R\$ 3.500 para R\$ 10.260. Do total capitalizado, coube a Telebras a subscrição e integralização de R\$ 2.366 (2.366.000 ações), correspondente ao percentual de participação no capital social da coligada de 35%.

#### 13.2. Composição dos Investimentos

|                                                   | Controladora |            | Consolidado |            |
|---------------------------------------------------|--------------|------------|-------------|------------|
|                                                   | 31/12/2016   | 31/12/2015 | 31/12/2016  | 31/12/2015 |
| Avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial | 77.145       | 84.475     | 48.376      | 55.231     |

#### 13.3. Investimentos Avaliados por Equivalência Patrimonial

| Investidas                      | Controladora                 |                    |                                    |                                       |                                       | Valor Contábil |               |
|---------------------------------|------------------------------|--------------------|------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------|---------------|
|                                 | Capital Social Integralizado | Patrimônio Líquido | Participação no Capital Social (%) | Participação nas Ações Ordinárias (%) | Número de Ações Detidas pela TELEBRAS | 31/12/2016     | 31/12/2015    |
| Visiona Tecnologia Espacial S.A | 10.000                       | 97.190             | 49                                 | 49                                    | 4.900.000                             | 47.623         | 54.311        |
| Telebras Copa S.A               | 100                          | 28.769             | 100                                | 100                                   | 1                                     | 28.769         | 29.244        |
| Cabos Brasil Europa S.A         | 10.260                       | 2.151              | 35                                 | 35                                    | 1.225.000                             | 753            | 920           |
| <b>Total</b>                    |                              |                    |                                    |                                       |                                       | <b>77.145</b>  | <b>84.475</b> |

| Investidas                      | Consolidado                  |                    |                                    |                                       |                                       | Valor Contábil |               |
|---------------------------------|------------------------------|--------------------|------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------|---------------|
|                                 | Capital Social Integralizado | Patrimônio Líquido | Participação no Capital Social (%) | Participação nas Ações Ordinárias (%) | Número de Ações Detidas pela TELEBRAS | 31/12/2016     | 31/12/2015    |
| Visiona Tecnologia Espacial S.A | 10.000                       | 97.190             | 49                                 | 49                                    | 4.900.000                             | 47.623         | 54.311        |
| Cabos Brasil Europa S.A         | 10.260                       | 2.151              | 35                                 | 35                                    | 1.225.000                             | 753            | 920           |
| <b>Total</b>                    |                              |                    |                                    |                                       |                                       | <b>48.376</b>  | <b>84.475</b> |

#### 13.4. Informações econômicas e financeiras resumidas

| Investidas                      | 31/12/2016 |          |                 | 31/12/2015 |          |                 |
|---------------------------------|------------|----------|-----------------|------------|----------|-----------------|
|                                 | Ativos     | Passivos | Receita Líquida | Ativos     | Passivos | Receita Líquida |
| Visiona Tecnologia Espacial S.A | 127.998    | 30.808   | 73.084          | 233.096    | 122.258  | 113.786         |
| Telebras Copa S.A               | 29.361     | 592      | -               | 34.928     | 5.684    | -               |
| Cabos Brasil Europa S.A         | 2.355      | 204      | -               | 2.903      | 525      | -               |

#### 13.5. Resultado dos investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial

| Investidas                      | Controladora                          |                                       |                                       |                                       |
|---------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|
|                                 | Lucro Líquido / (Prejuízo) do Período | Resultado de Equivalência Patrimonial | Lucro Líquido / (Prejuízo) do Período | Resultado de Equivalência Patrimonial |
|                                 | 31/12/2016                            | 31/12/2016                            | 31/12/2015                            | 31/12/2015                            |
| Visiona Tecnologia Espacial S.A | (2.160)                               | (1.059)                               | 40.045                                | 19.622                                |
| Telebras Copa S.A               | (475)                                 | (475)                                 | 3.969                                 | 3.969                                 |
| Cabos Brasil Europa S.A         | (6.694)                               | (2.430)                               | (1.121)                               | (304)                                 |
| <b>Total</b>                    | <b>(9.329)</b>                        | <b>(3.964)</b>                        | <b>42.893</b>                         | <b>23.287</b>                         |



| 13.6. Movimentação dos investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial |                                 |                         |                         |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------|
|                                                                                        | Controladora                    |                         |                         |          |
|                                                                                        | Visiona Tecnologia Espacial S.A | Telebras Copa S.A       | Cabos Brasil Europa S.A | Total    |
| Investidas                                                                             |                                 |                         |                         |          |
| Saldo em 31 de dezembro de 2015                                                        | 54.311                          | 29.244                  | 920                     | 84.475   |
| Resultado de Equivalência Patrimonial do Período                                       | (1.059)                         | (475)                   | (2.343)                 | (3.877)  |
| Resultado de Equivalência Patrimonial do Exercício Anterior                            |                                 |                         | (87)                    | (87)     |
| Equivalência Patrimonial Reflexa - PL de Coligadas                                     | (10.534)                        |                         | (103)                   | (10.637) |
| Reversão de Dividendos Declarados para Reserva de Lucros                               | 4.905                           |                         |                         | 4.905    |
| Integralização de Capital Social                                                       |                                 |                         | 2.366                   | 2.366    |
| Saldo em 31 de dezembro de 2016                                                        | 47.623                          | 28.769                  | 753                     | 77.145   |
|                                                                                        | Consolidado                     |                         |                         |          |
|                                                                                        | Visiona Tecnologia Espacial S.A | Cabos Brasil Europa S.A |                         | Total    |
| Investidas                                                                             |                                 |                         |                         |          |
| Saldo em 31 de dezembro de 2015                                                        | 54.311                          | 920                     |                         | 55.231   |
| Resultado de Equivalência Patrimonial do Período                                       | (1.059)                         | (2.343)                 |                         | (3.402)  |
| Resultado de Equivalência Patrimonial do Exercício Anterior                            |                                 |                         | (87)                    | (87)     |
| Equivalência Patrimonial Reflexa - PL de Coligadas                                     | (10.534)                        |                         | (103)                   | (10.637) |
| Reversão de Dividendos Declarados para Reserva de Lucros                               | 4.905                           |                         |                         | 4.905    |
| Integralização de Capital Social                                                       |                                 |                         | 2.366                   | 2.366    |
| Saldo em 31 de dezembro de 2016                                                        | 47.623                          | 753                     |                         | 48.376   |

| 13.7. Informações contábeis das controladas e coligadas |            |            |  |
|---------------------------------------------------------|------------|------------|--|
| 13.7.1. Visiona Tecnológica Espacial S.A                |            |            |  |
| Balanco Patrimonial                                     | 31/12/2016 | 31/12/2015 |  |
| Ativo                                                   |            |            |  |
| Circulante                                              | 36.831     | 93.042     |  |
| Não Circulante                                          | 91.167     | 140.054    |  |
| Realizável a Longo Prazo                                | 28.076     | 10.272     |  |
| Investimento                                            | 58.781     | 124.601    |  |
| Imobilizado                                             | 3.916      | 4.330      |  |
| Intangível                                              | 394        | 851        |  |
| Total                                                   | 127.998    | 233.096    |  |
| Passivo                                                 |            |            |  |
| Circulante                                              | 30.808     | 122.258    |  |
| Patrimônio Líquido                                      | 97.190     | 110.838    |  |
| Total                                                   | 127.998    | 233.096    |  |
| Demonstração do Resultado do Período                    | 31/12/2016 | 31/12/2015 |  |
| Receita Líquida                                         | 73.084     | 113.786    |  |
| Custo dos Produtos Vendidos e Serviços Prestados        | (72.013)   | (96.410)   |  |
| Lucro Bruto                                             | 1.071      | 17.376     |  |
| Receitas/(Despesas) Operacionais                        | (21.903)   | (19.440)   |  |
| Equivalência Patrimonial                                | 17.032     | 43.466     |  |
| Resultado antes do Resultado Financeiro                 | (3.800)    | 41.402     |  |
| Resultado Financeiro                                    | (4.853)    | 6.567      |  |
| Resultado antes dos Tributos                            | (8.653)    | 47.969     |  |
| Imposto de Renda e Contribuição Social                  | 6.493      | (7.924)    |  |
| Lucro / (Prejuízo) Líquido do Período                   | (2.160)    | 40.045     |  |

| 13.7.2. Telebras Copa S.A |            |            |  |
|---------------------------|------------|------------|--|
| Balanco Patrimonial       | 31/12/2016 | 31/12/2015 |  |
| Ativo                     |            |            |  |
| Circulante                | 29.361     | 28.619     |  |
| Não Circulante            | -          | 6.309      |  |
| Realizável a Longo Prazo  | -          | 6.309      |  |
| Total                     | 29.361     | 34.928     |  |
| Passivo                   |            |            |  |
| Não Circulante            | 592        | 5.684      |  |
| Patrimônio Líquido        | 28.769     | 29.244     |  |
| Total                     | 29.361     | 34.928     |  |

| Demonstração do Resultado do Período    | 31/12/2016 | 31/12/2015 |
|-----------------------------------------|------------|------------|
| Receitas/(Despesas) Operacionais        | (593)      | (13)       |
| Resultado antes do Resultado Financeiro | (593)      | (13)       |
| Resultado Financeiro                    | 168        | 3.982      |
| Resultado antes dos Tributos            | (425)      | 3.969      |
| Imposto de Renda e Contribuição Social  | (50)       | -          |
| Lucro/(Prejuízo) Líquido do Período     | (475)      | 3.969      |

| 13.7.3. Cabos Brasil Europa S.A |            |            |
|---------------------------------|------------|------------|
| Balanco Patrimonial             | 31/12/2016 | 31/12/2015 |
| Ativo                           |            |            |
| Circulante                      | 1.595      | 2.126      |
| Não Circulante                  | 760        | 777        |
| Investimento                    | 691        | 733        |
| Imobilizado                     | 69         | 44         |
| Total                           | 2.355      | 2.903      |
| Passivo                         |            |            |
| Circulante                      | 204        | 525        |
| Patrimônio Líquido              | 2.151      | 2.378      |
| Total                           | 2.355      | 2.903      |

| Demonstração do Resultado do Período    | 31/12/2016 | 31/12/2015 |
|-----------------------------------------|------------|------------|
| Receitas/(Despesas) Operacionais        | (4.036)    | (3.053)    |
| Equivalência Patrimonial                | (2.746)    |            |
| Resultado antes do Resultado Financeiro | (6.782)    | (3.053)    |
| Resultado Financeiro                    | 88         | 92         |
| Prejuízo do Período                     | (6.694)    | (2.961)    |

**14. IMOBILIZADO**

No imobilizado estão os bens destinados à manutenção das atividades da Telebras e estão registrados ao custo de aquisição, deduzidas das respectivas depreciações calculadas pelo método linear, mediante aplicação de taxas que levam em consideração a vida útil econômica dos bens e de provisão para redução ao valor recuperável quando houver indicação de que valor contábil dos bens estiverem superiores aos valores de recuperação. O valor contábil do imobilizado em 31 de dezembro de 2016 era de R\$ 2.275.655 (R\$ 1.850.122 em 31 de dezembro de 2015).

No exercício de 2016, a Companhia capitalizou juros sobre ativos qualificáveis no montante de R\$ 167.170 (R\$ 80.877 no exercício de 2015) líquido dos rendimentos de aplicações financeiras.

**14.1. Revisão de vida útil econômica e conciliação dos ativos**

Em dezembro de 2016, a Companhia realizou a revisão de vida útil econômica e a conciliação dos ativos. O trabalho de revisão da vida útil econômica visou a adequação das taxas de depreciação e amortização a uma estimativa mais apropriada da expectativa de vida útil dos bens da Telebras. A revisão foi realizada pelos engenheiros da Companhia e foi suportada pelos conhecimentos e experiências dos profissionais, consultas junto aos fornecedores dos equipamentos e pesquisa em empresas do mesmo segmento. Ao final dos trabalhos foi emitido nota técnica de nº 001.3000-2016.

Como resultados da revisão da vida útil econômica dos ativos a depreciação e amortização foi reduzida em R\$ 15.245 (R\$ 49.311 em 2016 – R\$ 64.556 em 2015).

A conciliação das classes de ativos foi realizada para regularizar inconsistências encontradas na alocação dos ativos nas respectivas classes de ativos. O trabalho de conciliação foi realizado pelos engenheiros da Companhia.

Os ativos que sofreram alteração de vida útil econômica estão apresentados no quadro a seguir:

| Descrição da planta                                                         | Vida útil anterior | Vida útil revisada | Técnica        |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|----------------|
| Rede Multiserviço Equipamento de Meio de Transporte Mux Digital Óptico DWDM | 5                  | 10                 | DWDM           |
| Rede Multiserviço Equipamento Comum Dados Mux Digital Óptico DWDM           | 5                  | 10                 | DWDM           |
| Rede Multiserviço Terminal Mux Digital Óptico DWDM                          | 5                  | 10                 | DWDM           |
| Rede Multiserviço Equipamento de Meio de Transporte Cabo Óptico Aéreo       | 10                 | 20                 | Fibra Óptica   |
| Rede Multiserviço Equipamento e Meios de Transporte Cabo Óptico Subterrâneo | 10                 | 20                 | Fibra Óptica   |
| Rede Multiserviço Equipamento de Meios de Transporte Cabo Óptico Submerso   | 15                 | 20                 | Fibra Óptica   |
| Rede Multiserviço Acesso Cabo Óptico Aéreo                                  | 10                 | 20                 | Fibra Óptica   |
| Rede Multiserviço Acesso Cabo Óptico Subterrâneo                            | 10                 | 20                 | Fibra Óptica   |
| Rede Multiserviço Acesso Cabo Óptico Submerso                               | 15                 | 20                 | Fibra Óptica   |
| Rede Multiserviço Infraestrutura Planta Interna Bastidor                    | 5                  | 10                 | Infraestrutura |
| Rede Multiserviço Infraestrutura Planta Interna Container                   | 5                  | 10                 | Infraestrutura |

| Controladora e Consolidado                                |                                                                |                |                        |                                                |                                                             |                        |                                |                  |
|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|----------------|------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------|--------------------------------|------------------|
| Bens e Instalações em Serviço                             |                                                                |                |                        |                                                |                                                             |                        |                                |                  |
|                                                           | Instalações<br>Prediais -<br>Benf. em<br>Prop. de<br>Terceiros | Mobiliário     | Infraestrutura         | Equipamentos<br>de Tecnologia<br>de Informação | Equipamentos<br>de Transmissão<br>/ Comunicação<br>de Dados | Outros<br>Equipamentos | Imobilizado<br>em<br>Andamento | Total            |
| <b>Custo de Aquisição</b>                                 |                                                                |                |                        |                                                |                                                             |                        |                                |                  |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b>                    | <b>92.365</b>                                                  | <b>3.713</b>   | <b>66.299</b>          | <b>8.379</b>                                   | <b>192.696</b>                                              | <b>4.184</b>           | <b>1.609.318</b>               | <b>1.976.955</b> |
| Aquisições                                                |                                                                |                |                        |                                                |                                                             |                        | 473.768                        | 473.768          |
| Transf.de Bens e Instalações em Andamento para em Serviço | 2.552                                                          | -              | 13.413                 | -                                              | 76.356                                                      | -                      | (92.321)                       | (0)              |
| Transferências entre Classes de Ativos (Conciliação)      | (29.929)                                                       | (124)          | (2.454)                | (1.038)                                        | 36.165                                                      | (2.331)                | -                              | 290              |
| Baixas                                                    | (39)                                                           | -              | (21)                   | -                                              | (1.473)                                                     | (3)                    | -                              | (1.536)          |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b>                    | <b>64.949</b>                                                  | <b>3.589</b>   | <b>77.238</b>          | <b>7.342</b>                                   | <b>303.745</b>                                              | <b>1.850</b>           | <b>1.990.765</b>               | <b>2.449.478</b> |
| <b>Depreciação Acumulada</b>                              |                                                                |                |                        |                                                |                                                             |                        |                                |                  |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b>                    | <b>(30.237)</b>                                                | <b>(1.726)</b> | <b>(15.498)</b>        | <b>(4.686)</b>                                 | <b>(72.606)</b>                                             | <b>(2.080)</b>         | <b>-</b>                       | <b>(126.832)</b> |
| Depreciação e Amortização                                 | (11.943)                                                       | (379)          | (5.564)                | (1.523)                                        | (27.556)                                                    | (653)                  | -                              | (47.618)         |
| Transferências entre Classes de Ativos (Conciliação)      | 11.279                                                         | 61             | 434                    | 700                                            | (14.044)                                                    | 1.355                  | -                              | (214)            |
| Baixas                                                    | 23                                                             | -              | 12                     | -                                              | 805                                                         | 2                      | -                              | 841              |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b>                    | <b>(30.878)</b>                                                | <b>(2.043)</b> | <b>(20.616)</b>        | <b>(5.509)</b>                                 | <b>(113.401)</b>                                            | <b>(1.376)</b>         | <b>-</b>                       | <b>(173.823)</b> |
| <b>Valor Contábil em 31 de dezembro de 2016</b>           | <b>34.072</b>                                                  | <b>1.545</b>   | <b>56.622</b>          | <b>1.833</b>                                   | <b>190.344</b>                                              | <b>474</b>             | <b>1.990.765</b>               | <b>2.275.655</b> |
| <b>Valor Contábil em 31 de dezembro de 2015</b>           | <b>62.128</b>                                                  | <b>1.987</b>   | <b>50.802</b>          | <b>3.693</b>                                   | <b>120.090</b>                                              | <b>2.104</b>           | <b>1.609.318</b>               | <b>1.850.122</b> |
| <b>Taxa Anual Média de Depreciação</b>                    | <b>16,4%</b>                                                   | <b>10,0%</b>   | <b>De 5,0% a 20,0%</b> | <b>20,0%</b>                                   | <b>De 10,0% a 20,0%</b>                                     | <b>20,0%</b>           |                                |                  |

No exercício findo em 31 de dezembro de 2016, não houve indícios de perdas ao valor recuperável desses ativos.

#### 15. INTANGÍVEL

No intangível são registrados os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da empresa ou exercidos com essa finalidade, deduzidas das respectivas amortizações e da provisão para redução ao valor recuperável quando houve indicação de o valor contábil dos bens intangíveis estiverem superiores ao valor de recuperação. O valor contábil do intangível em 31 de dezembro de 2016 era de R\$ 19.272 (R\$ 20.323 em 31 de dezembro de 2015).

No exercício findo em 31 de dezembro de 2016, não houve indícios de perdas ao valor recuperável desses ativos.

| Controladora e Consolidado                           |                      |                             |                       |                 |
|------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------|-----------------------|-----------------|
|                                                      | Sistemas Aplicativos | Direitos sobre Autorizações | Sistemas em Andamento | Total           |
| <b>Custo de Aquisição</b>                            |                      |                             |                       |                 |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b>               | <b>17.355</b>        | <b>3.946</b>                | <b>6.877</b>          | <b>28.178</b>   |
| Aquisições                                           | 949                  | -                           | -                     | 949             |
| Transferências entre Classes de Ativos (Conciliação) | (290)                | -                           | -                     | (290)           |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b>               | <b>18.013</b>        | <b>3.946</b>                | <b>6.877</b>          | <b>28.836</b>   |
| <b>Depreciação Acumulada</b>                         |                      |                             |                       |                 |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b>               | <b>(7.855)</b>       | <b>-</b>                    | <b>-</b>              | <b>(7.855)</b>  |
| Depreciação e Amortização                            | (2.534)              | -                           | -                     | (2.534)         |
| Transferências entre Classes de Ativos (Conciliação) | 214                  | -                           | -                     | 214             |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b>               | <b>(10.175)</b>      | <b>-</b>                    | <b>-</b>              | <b>(10.175)</b> |
| <b>Valor Contábil em 31 de dezembro de 2016</b>      | <b>7.838</b>         | <b>3.946</b>                | <b>6.877</b>          | <b>18.661</b>   |
| <b>Valor Contábil em 31 de dezembro de 2015</b>      | <b>9.500</b>         | <b>3.946</b>                | <b>6.877</b>          | <b>20.323</b>   |
| <b>Taxa de Amortização</b>                           | <b>20,0%</b>         |                             |                       |                 |

No exercício findo em 31 de dezembro de 2016, não houve indícios de perdas ao valor recuperável desses ativos.

Na rubrica "Direitos sobre Autorizações" está registrado o valor pago à ANATEL pelo direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações (Projeto SGDC), cuja amortização terá início a partir do momento em que o satélite entrar em operação em sua posição geoestacionária.

#### 16. PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS

Nesse grupamento, são registradas as obrigações com pessoal, inclusive, as provisões de férias, 13º salário e dos respectivos encargos sociais, exceto os encargos tributários a recolher que estão incluídos no grupo Outras Obrigações (Nota Explicativa 25).

| Controladora e Consolidado    |              |              |
|-------------------------------|--------------|--------------|
|                               | 31/12/2016   | 31/12/2015   |
| Salários e Honorários a Pagar | 1            | 60           |
| Encargos Sociais a Pagar      | 9.156        | 8.057        |
| Benefícios Sociais a Pagar    | 59           | 38           |
| Mão-de-Obra Temporária        | 83           | 93           |
| <b>Total</b>                  | <b>9.299</b> | <b>8.248</b> |
| <b>Circulante</b>             | <b>9.299</b> | <b>8.248</b> |

#### 17. PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS (PISP)

A Companhia desde 2013, quando da definição do universo dos colaboradores que fariam jus à indenização decorrente do Programa de Indenização por Serviços Prestados (PISP), a Companhia mantém provisão para quitação das obrigações do Programa, no montante de R\$ 47.938 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 47.786 em 31 de dezembro de 2015). A movimentação do PISP no período está apresentada no quadro a seguir:

|                                        | 31/12/2016    |
|----------------------------------------|---------------|
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b> | <b>47.786</b> |
| Atualização da Provisão                | 4.893         |
| Baixas por Pagamento no Período        | (4.741)       |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b> | <b>47.938</b> |

#### 18. FORNECEDORES

| Controladora e Consolidado |               |                |
|----------------------------|---------------|----------------|
|                            | 31/12/2016    | 31/12/2015     |
| Fornecedores de Operação   | 12.319        | 13.319         |
| Fornecedores de Expansão   | 27.800        | 265.151        |
| <b>Total</b>               | <b>40.119</b> | <b>278.470</b> |
| <b>Circulante</b>          | <b>40.119</b> | <b>278.470</b> |

A redução em fornecedores de expansão no período comparado ocorreu em função dos pagamentos realizados a coligada VISIONA por serviços prestados no projeto SGDC.

#### 19. TRIBUTOS INDIRETOS

| Controladora e Consolidado       |              |              |
|----------------------------------|--------------|--------------|
|                                  | 31/12/2016   | 31/12/2015   |
| COFINS                           | 322          | 239          |
| PIS                              | 63           | 52           |
| FUST                             | 49           | 44           |
| FUNTEL                           | 25           | 23           |
| Taxas Federais                   | 1.903        | 2.130        |
| Tributos Federais - Parcelamento | 434          | 434          |
| <b>Tributos Federais</b>         | <b>2.796</b> | <b>2.922</b> |
| ICMS                             | 4.648        | 5.243        |
| <b>Tributos Estaduais</b>        | <b>4.648</b> | <b>5.243</b> |
| ISS                              | 22           | 9            |
| <b>Tributos Municipais</b>       | <b>22</b>    | <b>9</b>     |
| <b>Total</b>                     | <b>7.466</b> | <b>8.174</b> |
| <b>Circulante</b>                | <b>7.032</b> | <b>7.740</b> |
| <b>Não Circulante</b>            | <b>434</b>   | <b>434</b>   |

#### 20. PROVISÃO PARA RISCOS TRABALHISTA, CÍVEIS E FISCAIS

A Companhia é parte em processos judiciais e administrativos, perante vários tribunais, oriundos do curso normal de suas operações, envolvendo questões trabalhistas, cíveis, tributárias, e outros assuntos. Desta forma, a Companhia constituiu provisões para as ações cuja expectativa de perda é considerada provável, baseada na avaliação de seus consultores jurídicos, para as quais será necessária uma saída de recursos financeiros para liquidar a obrigação, conforme segue:

##### 20.1. Provisão para riscos prováveis

##### 20.1.1. Provisão para riscos prováveis líquida de depósitos judiciais

| Natureza              | 31/12/2016         |                                |                                | 31/12/2015         |                                |                                |
|-----------------------|--------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------|--------------------------------|--------------------------------|
|                       | Valor Provisionado | Depósitos Judiciais Vinculados | Provisão Líquida dos Depósitos | Valor Provisionado | Depósitos Judiciais Vinculados | Provisão Líquida dos Depósitos |
|                       | (A)                | (B)                            | (A-B)                          | (A)                | (B)                            | (A-B)                          |
| Cível                 | 33.760             | 3.553                          | 37.313                         | 98.061             | 3.461                          | 94.600                         |
| Trabalhista           | 8.567              | 2.172                          | 10.739                         | 7.879              | 2.165                          | 5.714                          |
| Tributária            | 980                | 35                             | 1.015                          | 2.808              | 34                             | 2.774                          |
| <b>Total</b>          | <b>43.307</b>      | <b>5.760</b>                   | <b>49.067</b>                  | <b>108.748</b>     | <b>5.660</b>                   | <b>103.088</b>                 |
| <b>Circulante</b>     | <b>17.763</b>      | <b>3.848</b>                   | <b>21.611</b>                  | <b>14.140</b>      | <b>5.400</b>                   | <b>8.740</b>                   |
| <b>Não Circulante</b> | <b>25.544</b>      | <b>1.912</b>                   | <b>27.456</b>                  | <b>94.608</b>      | <b>260</b>                     | <b>94.348</b>                  |

**20.1.2. Natureza das ações judiciais**

Os detalhes sobre as principais provisões para riscos prováveis de acordo com a natureza das ações são como segue, sendo esta a melhor expectativa dos desembolsos futuros para estes processos:

| Natureza das Ações:                          | Controladora e Consolidado |              |                    |                                |
|----------------------------------------------|----------------------------|--------------|--------------------|--------------------------------|
|                                              | 31/12/2016                 |              | 31/12/2015         |                                |
|                                              | Provisões                  | Depósitos    | Provisões Líquidas | Provisão Líquida dos Depósitos |
|                                              | (A)                        | (B)          | (A-B)              | (Saldo)                        |
| <b>Cíveis</b>                                |                            |              |                    |                                |
| Ilegalidade na Venda de Ações (fraude)       | 3.566                      | 2.802        | 764                | 567                            |
| Dividendos sobre o Capital da TELEBRÁS       | 21.528                     | -            | 21.528             | 87.593                         |
| Diferença de Ações - Conversão de Debêntures | 1.779                      | -            | 1.779              | 1.508                          |
| Outros Processos                             | 6.887                      | 751          | 6.136              | 4.932                          |
| <b>Total</b>                                 | <b>33.760</b>              | <b>3.553</b> | <b>30.207</b>      | <b>94.600</b>                  |
| <b>Trabalhistas</b>                          |                            |              |                    |                                |
| Ganhos de Produtividade                      | 2.254                      | 25           | 2.229              | 2.042                          |
| Readmissão de Pessoal                        | 1.898                      | 1.646        | 252                | 132                            |
| Expurgos Inflacionários                      |                            |              |                    |                                |
| Multa de 40% - FGTS                          | 112                        | 70           | 42                 | 34                             |
| Responsabilidade Subsidiária                 | 1.489                      | 233          | 1.256              | 1.137                          |
| Outros Processos                             | 2.814                      | 198          | 2.616              | 2.369                          |
| <b>Total</b>                                 | <b>8.567</b>               | <b>2.172</b> | <b>6.395</b>       | <b>5.714</b>                   |
| <b>Tributárias</b>                           |                            |              |                    |                                |
| Outros Processos                             | 980                        | 35           | 945                | 2.774                          |
| <b>Total</b>                                 | <b>980</b>                 | <b>35</b>    | <b>945</b>         | <b>2.774</b>                   |
| <b>TOTAL GERAL</b>                           | <b>43.307</b>              | <b>5.760</b> | <b>37.547</b>      | <b>103.088</b>                 |
| <b>Circulante</b>                            | <b>17.763</b>              | <b>3.848</b> | <b>13.915</b>      | <b>8.740</b>                   |
| <b>Não Circulante</b>                        | <b>25.544</b>              | <b>1.912</b> | <b>23.632</b>      | <b>94.348</b>                  |

**20.1.3. Movimentação das provisões para riscos prováveis**

|                                            |                |
|--------------------------------------------|----------------|
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b>     | <b>108.748</b> |
| Adições Líquidas                           | 14             |
| Transferência por Acordo Judicial - FUNCEF | (66.080)       |
| Reversão de Provisões                      | (4.076)        |
| Pagamentos                                 | (6.845)        |
| Atualizações – Encargos Financeiros        | 11.546         |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b>     | <b>43.307</b>  |
| <b>Circulante</b>                          | <b>17.763</b>  |
| <b>Não Circulante</b>                      | <b>25.544</b>  |

A Administração da Companhia, tendo em vista os prazos e a dinâmica dos sistemas judiciário, tributário e regulatório, acredita não ser praticável fornecer informações úteis aos usuários destas informações contábeis a respeito do momento de eventuais saídas de caixa, bem como de qualquer possibilidade de reembolsos. A Companhia acredita que eventuais desembolsos, em excesso aos montantes provisionados, após o desfecho dos respectivos processos, não afetarão, de forma relevante, o resultado das suas operações e a sua posição financeira.

**20.2. Provisão para riscos possíveis (Passivos Contingentes)**

Os processos judiciais que constituem obrigações presentes cuja saída de recursos não é provável ou que não possa ser feita uma estimativa suficientemente confiável do valor da obrigação, bem como aqueles que não constituem obrigações presentes, não são reconhecidos, mas são divulgados, a menos que seja remota a possibilidade de saída de recursos. Os passivos contingentes estimados para os processos judiciais em 31 de dezembro de 2016, para os quais a probabilidade de perda é considerada possível, são apresentados na tabela a seguir:

| Natureza     | Valor         |               |
|--------------|---------------|---------------|
|              | 31/12/2016    | 31/12/2015    |
| Cível        | 34.999        | 28.049        |
| Trabalhista  | 3.153         | 2.800         |
| Tributária   | 23.551        | 22.068        |
| <b>Total</b> | <b>61.704</b> | <b>52.917</b> |

**20.2.1. Natureza das ações judiciais**

Os detalhes sobre as principais provisões para riscos possíveis (passivos contingentes) de acordo com a natureza das ações são como segue, sendo esta a melhor expectativa dos desembolsos futuros para estes processos:

**Natureza das Ações:**

| Natureza das Ações:                                                                      | Valor         |               |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|
|                                                                                          | 31/12/2016    | 31/12/2015    |
| <b>Cíveis</b>                                                                            |               |               |
| VPA'S nas Capitalizações por Contratos de Participação Financeira-PF (Autofinanciamento) | 8.990         | 7.205         |
| Ilegalidade na Venda de Ações                                                            | 3.946         | 3.162         |
| Execução Fiscal                                                                          | 19.839        | 15.899        |
| Outros Processos                                                                         | 2.224         | 1.783         |
| <b>Total</b>                                                                             | <b>34.999</b> | <b>28.049</b> |
| <b>Trabalhistas</b>                                                                      |               |               |
| Reconhecimento de Direito sobre o Programa de Indenização por Serviços Prestados - PISP  | 87            | 77            |
| Responsabilidade Subsidiária                                                             | 663           | 589           |
| Progressão Salarial                                                                      | 298           | 265           |
| Outros Processos                                                                         | 2.105         | 1.869         |
| <b>Total</b>                                                                             | <b>3.153</b>  | <b>2.800</b>  |
| <b>Tributárias</b>                                                                       |               |               |
| Isenção de Imposto de Importação e IPI                                                   | 22.194        | 20.815        |
| Pagamento de Diferença Referente à Taxa Referencial do Exercício de 1996                 | 1.306         | 1.225         |
| Diversas Origens                                                                         | 52            | 28            |
| <b>Total</b>                                                                             | <b>23.552</b> | <b>22.068</b> |
| <b>Total Geral</b>                                                                       | <b>61.704</b> | <b>52.917</b> |

**21. CREDORES POR PERDAS JUDICIAIS**

A Companhia tem passivos com credores que ingressaram com ações na justiça e obtiveram êxito em suas reclamações. Como efeito, a Companhia firmou acordos com estes credores para quitação destas dívidas. Em 31 de dezembro de 2016, os valores devidos em função dos acordos firmados eram os seguintes:

|                                                         | Controladora e Consolidado |                      |
|---------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------|
|                                                         | 31/12/2016                 | 31/12/2015           |
|                                                         |                            | <b>Reapresentado</b> |
| Valores a Pagar (VT UM Produções e Empreendimento Ltda) | 135.549                    | 135.549              |
| Acordo Judicial a Pagar (PREVI)                         | 139.983                    | 145.666              |
| Acordo Judicial FUNCEF                                  | 60.872                     | -                    |
| <b>Total</b>                                            | <b>336.404</b>             | <b>281.215</b>       |
| <b>Circulante</b>                                       | <b>12.205</b>              | <b>4.250</b>         |
| <b>Não Circulante</b>                                   | <b>324.199</b>             | <b>276.965</b>       |

**21.1. Movimentação no Período**

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b> | <b>281.215</b> |
| Adição – Acordo de Dívida FUNCEF       | 66.080         |
| Juros e Variação Monetária             | 23.688         |
| Amortização do Principal               | (9.685)        |
| Pagamento de Juros                     | (24.894)       |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b> | <b>336.404</b> |

**21.2. Cronograma de Pagamento**

|                | PREVI          | FUNCEF        | Total          |
|----------------|----------------|---------------|----------------|
| 2017           | 10.803         | 1.400         | 12.203         |
| 2018           | 9.999          | 4.102         | 14.101         |
| 2019           | 9.999          | 4.102         | 14.101         |
| 2020           | 9.999          | 4.102         | 14.101         |
| 2021           | 9.999          | 4.102         | 14.101         |
| 2022 em diante | 89.184         | 43.064        | 132.248        |
| <b>Total</b>   | <b>139.983</b> | <b>60.872</b> | <b>200.855</b> |

O cronograma de pagamento não inclui o acordo com a VTUM Produções e Empreendimento Ltda. em função do saldo de R\$ 135.549 está suportado pela cessão de créditos tributários (Nota Explicativa 7).

**21.3. Descrição Resumida dos Termos dos Acordados****21.3.1. VT UM Produções e Empreendimento Ltda**

Em 14/04/1994, a VT UM Produções e Empreendimentos Ltda (“VT UM”) celebrou contrato com a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.- Embratel, com a interveniência da Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras, tendo por objeto a prestação de serviços denominados “TV Interativa”, Globo Economia” e “Globofax”.

Divergências comerciais e financeiras, contudo, fizeram com que a Embratel decidisse pela rescisão unilateral do contrato, o que levou a VT UM a ajuizar, em 19 de maio de 1998, ação de indenização em desfavor da Embratel e da Telebras, objetivando o ressarcimento de prejuízos e a indenização dos chamados lucros cessantes.

Após diversas decisões desfavoráveis, inclusive, e em especial, por decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que recursos interpostos pela Telebras foram improvidos, encerrando a discussão de matéria de direito, a Telebras se viu compelida, por força de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, expedido em 30 de maio de 2006, pela Juíza de Direito Substituta da Décima Primeira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, a pagar à VT UM, em 24 horas, a importância de R\$ 506.206, equivalente a 50% do valor arbitrado na sentença transitada em julgado.

Assim, a TELEBRÁS, não possuindo recursos suficientes para quitar a execução, e nem bens para oferecer à penhora, buscou dentro da realidade processual e da legalidade, um acordo em cumprimento da decisão judicial.

Após as negociações, a empresa firmou Termo de Transação e Outras Avenças com a VT UM, para quitação do débito que englobava o valor da indenização e honorários advocatícios de sucumbência, nas seguintes condições (fato relevante publicado em 14 de junho de 2006 na Gazeta Mercantil):

(i) Pagamento em moeda corrente no valor de R\$ 95.500 que foi liquidado por meio de uma entrada de R\$ 59.500 e 40 notas promissórias no valor de R\$ 900, devidamente atualizadas pela Selic entre a data de emissão e a data do efetivo desembolso financeiro pela Telebras. Todas as notas promissórias foram tempestivamente quitadas entre 30 de junho de 2006 a 30 de outubro de 2009 e possui termo de quitação fornecido pela VT UM

(ii) Cessão à VT UM, da integridade dos seus direitos creditícios relativo a uma ação judicial movida pela TELEBRÁS contra a Telecomunicações de São Paulo S.A. (ajuizada em 30 de setembro de 2005 e em curso na 31ª Vara Cível de São Paulo), requerendo o pagamento do valor aproximado de R\$ 50.543, relativo à cobrança de taxa de aval. Este processo encontra-se suspenso por força da decisão nº 202/2011-A de 8 de abril de 2011, proferida na ACP nº 0021032-95.2011.4.01.3400 em trâmite perante a 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação civil pública.

(iii) Cessão à VT UM, da integridade dos seus direitos creditícios de natureza tributária relativos a saldos de processos de pedidos de restituição/compensação e outros processos administrativos, dos quais 93% ainda não haviam sido homologados, conforme consignados nas Demonstrações Financeiras e Relatório da Administração relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005, no valor aproximado de R\$ 107.900.

Em 30 de setembro de 2016, o valor dos direitos creditícios de natureza tributária vinculados a essa obrigação estava reconhecido no balanço patrimonial de Telebras no montante de R\$ 135.549 (R\$ 135.549 em 31 de dezembro de 2015). Estes direitos somente serão transferidos ao credor após a efetivação das respectivas realizações financeiras, condicionadas ao sucesso dos pleitos no âmbito da Justiça Federal.

No entanto, estes pleitos judiciais encontram-se suspensos após Decisão nº 202/2011-A de 08 de abril de 2011, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 21032-95.2011.4.01.3400, em trâmite perante a Nona Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que são discutidas as condições impostas pelo Termo de Transação e Outras Avenças supramencionado.

#### 21.3.2. Acordo Judicial PREVI

Em 28 de outubro de 2013, a Telebras firmou Transação Parcial com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI – para pagamento do valor da execução (valor incontroverso), decorrente de decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O saldo de principal reconhecido em novembro de 2013 no montante de R\$ 141.416 com carência de 24 meses será pago em 30 (trinta) parcelas semestrais e sucessivas, sendo atualizado pelo índice de variação do INPC, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano e com pagamento semestral.

O objeto da ação movida pela PREVI era: a revisão da forma de apuração dos dividendos das ações preferenciais e seus reflexos nas demonstrações contábeis e a anulação da deliberação havida na Assembleia Geral realizada em 27 de abril de 1995, bem como a condenação da Telebras a efetuar a distribuição dos dividendos como base no saldo credor da conta de correção monetária do capital social, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.

#### 21.3.3. Acordo Judicial FUNCEF

Em 2 de maio de 2016, a TELEBRAS finalizou acordo e protocolou perante a 17ª Vara Cível de Brasília/DF petição solicitando a homologação do acordo extrajudicial tabulado entre TELEBRAS e a FUNCEF para quitação total do passivo judicial, que condenou a TELEBRAS a incorporar a correção monetária ao capital social antes de realizar a distribuição dos dividendos devidos a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF relativo ao exercício de 1994.

O acordo firmado estabeleceu que o valor acordado para liquidação da obrigação é de R\$ 72.688 atualizado até 29 de fevereiro de 2016, e é composto das seguintes parcelas: R\$ 66.080 de principal e R\$ 6.608 de honorários sucumbenciais com data prevista para pagamento em 5 de maio de 2016. Com relação ao valor principal, o acordo prever entrada de 10% em 90 dias após o protocolo da petição e o saldo remanescente, observado o período de carência de 24 meses, contados da data de referência (29 de fevereiro de 2016), com pagamento apenas dos juros, será diluído em 30 (trinta) parcelas semestrais e sucessivas. A dívida é atualizada pela variação do INPC mais juros de 5,76842907% a.a.

O acordo ainda prever, que em caso de atraso do sinal e das parcelas semestrais incidirão juros por atraso de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, incorridos no período, e de multa de 2% sobre o valor em atraso. Havendo atraso no pagamento de uma prestação por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, reputar-se-á descumprido o presente acordo, hipótese em que ocorrerá o vencimento antecipado de toda a dívida, podendo a FUNCEF exigir o integral cumprimento da obrigação, acrescido de 10% prevista no art. 523, do CPC-Código do Processo Civil e demais despesas que se façam necessárias à cobrança da dívida remanescente, inclusive honorários advocatícios.

#### 22. RECURSOS CAPITALIZÁVEIS

O saldo de R\$ 2.233.652 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 1.320.458 em 31 de dezembro de 2015), atualizado pela Taxa SELIC e classificado no passivo não circulante, será utilizado em futuro aumento de capital da TELEBRAS em favor da UNIÃO, conforme sua orientação.

A Telebras, no momento, aguarda a concordância da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para submeter o assunto a Assembleia Geral Extraordinária, e com a aprovação, dar prosseguimento nos trâmites legais para efetivar o aumento do capital social.

O quadro a seguir apresenta a composição do saldo dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital - AFAC em 31 de dezembro de 2016 e a sua respectiva destinação.

| Eventos                                     | Satélite<br>- Projeto<br>SGDC | Prog.<br>Nacional<br>de Banda<br>Larga -<br>PNBL | Copa e<br>Grandes<br>Eventos | Aporte de<br>Capital<br>na Cabos<br>Brasil<br>Europa S.A | AFAC<br>antes da<br>Reativação<br>da Telebras<br>S.A | Total            |
|---------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------|------------------------------|----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------|
| AFAC Recebidos                              | 1.527.240                     | 416.420                                          | 101.962                      | 5.000                                                    | 7.757                                                | 2.058.379        |
| Valor Incorporado ao<br>Capital da Telebras |                               | (300.000)                                        |                              |                                                          |                                                      | (300.000)        |
| Correção Monetária                          | 290.637                       | 122.243                                          | 53.624                       | 624                                                      | 8.145                                                | 475.273          |
| <b>Total</b>                                | <b>1.817.877</b>              | <b>238.663</b>                                   | <b>155.586</b>               | <b>5.624</b>                                             | <b>15.902</b>                                        | <b>2.233.652</b> |

#### 23. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

|                       | Controladora e Consolidado |                |
|-----------------------|----------------------------|----------------|
|                       | 31/12/2016                 | 31/12/2015     |
| Principal             | 240.380                    | 240.380        |
| Atualização Monetária | 8.499                      | 3.496          |
| Juros                 | 635                        | 622            |
| <b>Total</b>          | <b>249.514</b>             | <b>244.498</b> |
| <b>Circulante</b>     | <b>3.563</b>               | <b>622</b>     |
| <b>Não Circulante</b> | <b>245.951</b>             | <b>243.876</b> |

A movimentação dos empréstimos e financiamentos no exercício findo em 31 de dezembro de 2016 é apresentada a seguir:

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2015</b> | <b>244.498</b> |
| Atualização Monetária                  | 5.004          |
| Juros Incorridos no Período            | 7.426          |
| Juros Pagos                            | (7.413)        |
| <b>Saldo em 31 de dezembro de 2016</b> | <b>249.515</b> |

O cronograma de pagamento dos empréstimos e financiamentos no exercício findo em 31 de dezembro de 2016 é apresentado a seguir:

|                | Controladora e Consolidado |
|----------------|----------------------------|
| 2017           | 3.563                      |
| 2018           | 35.136                     |
| 2019           | 35.136                     |
| 2020           | 35.136                     |
| 2021           | 35.136                     |
| 2022 em diante | 105.407                    |
| <b>Total</b>   | <b>249.514</b>             |

Em 11 de dezembro de 2014, a companhia assinou contrato de empréstimo com a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP – no total de R\$ 240.380, com objetivo de custear, parcialmente, as despesas incorridas na elaboração e execução do Plano Estratégico de Inovação (Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC).

A primeira parcela do empréstimo foi depositada em 18 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 103.363, e as outras conforme cronograma de desembolso aprovado nos termos da Decisão 46/2014, de 13 de novembro de 2014.

Sobre o principal da dívida incidirá a Taxa Referencial *pro rata tempore* (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida do spread de 5% (cinco por cento) ao ano.

Os encargos devidos do contrato serão reduzidos em 2% (dois por cento) ao ano, não havendo inadimplência, resultando em juros de TR + 3% (três por cento) ao ano.

O período de carência é de 36 (trinta e seis) meses, abrangendo o período compreendido entre a data da assinatura do contrato e a de vencimento da primeira parcela de amortização, sendo o principal parcelado em 85 (oitenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela ocorrendo em 15 de dezembro de 2017 e a última em 15 de dezembro de 2024.

Para assegurar o cumprimento das obrigações previstas no contrato de financiamento, a Telebras cedeu fiduciariamente à FINEP os direitos creditórios movimentados, exclusivamente, por meio de conta corrente, centralizadora mantida junto ao Interviente Arrecadador, Banco do Brasil S.A., ainda mantém conta reserva, não movimentável, com valor necessário para perfazer 6 (seis) meses de serviço da dívida.

A FINEP poderá declarar vencido antecipadamente o Contrato, em qualquer momento, independente de notificação judicial ou extrajudicial, se houve: aplicação de recursos em finalidade diversa, constituição de gravame sobre as garantidas estatuídas, alteração do controle efetivo direto ou indireto sem anuência da entidade, existência de mora no pagamento de qualquer quantia devida, paralisação do Plano Estratégico de Inovação e outras circunstâncias que tornem inseguro ou impossível o cumprimento pela Financiadora das obrigações assumidas.

#### 24. RECEITA RECEBIDA ANTECIPADAMENTE

Em 31 de dezembro de 2016, a Companhia tinha registrado o montante de R\$ 508.446 (R\$ 390.600 em 31 de dezembro de 2015) que foram repassados pelo Ministério da Defesa referente à parte da antecipação do pagamento do direito de uso futuro da Banda X do Satélite (IRU, Projeto SGDC), conforme respectivo Contrato.

#### 25. OUTRAS OBRIGAÇÕES

|                                    | Controladora e Consolidado |               |
|------------------------------------|----------------------------|---------------|
|                                    | 31/12/2016                 | 31/12/2015    |
| Cauções a Devolver                 | 1                          | 1             |
| Retenções Passivas não Tributárias | 164                        | 76            |
| Retenções Passivas Tributárias     | 6.132                      | 7.074         |
| Outras Obrigações                  | 15.805                     | 16.152        |
| <b>Total</b>                       | <b>22.102</b>              | <b>23.303</b> |
| <b>Circulante</b>                  | <b>7.509</b>               | <b>8.311</b>  |
| <b>Não Circulante</b>              | <b>14.593</b>              | <b>14.992</b> |

#### 26. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

##### 26.1. Capital social

O capital social subscrito e integralizado em 31 de dezembro de 2016, no valor R\$ 263.145 (R\$ 263.145 em 31 de dezembro de 2015), composto de 11.844.270 (118.442.718 em 31 de dezembro de 2015 antes do grupamento de ações) unidade de ações sem valor nominal, assim distribuídas:



|                                                            | 31/12/2016        | 31/12/2015<br>Reapresentado |
|------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------------------|
| <b>Capital total em ações</b>                              |                   |                             |
| Ordinárias                                                 | 9.743.971         | 9.743.971                   |
| Preferenciais                                              | 2.100.299         | 2.100.299                   |
| <b>Total (A)</b>                                           | <b>11.844.270</b> | <b>11.844.270</b>           |
| <b>Ações em tesouraria</b>                                 |                   |                             |
| Ordinárias                                                 | 193               | 193                         |
| <b>Total (B)</b>                                           | <b>193</b>        | <b>193</b>                  |
| <b>Ações em circulação</b>                                 |                   |                             |
| Ordinárias                                                 | 9.743.777         | 9.743.777                   |
| Preferenciais                                              | 2.100.299         | 2.100.299                   |
| <b>Total (A-B)</b>                                         | <b>11.844.076</b> | <b>11.844.076</b>           |
| <b>Patrimônio Líquido (R\$ mil)</b>                        | <b>(500.103)</b>  | <b>(218.760)</b>            |
| <b>Valor Patrimonial por ação em circulação (R\$ 1,00)</b> | <b>(42,2239)</b>  | <b>(18,4700)</b>            |

A Companhia está reapresentando o valor patrimonial por ação de 31 de dezembro de 2015 com objetivo de manter a comparabilidade dos valores devido ao grupamento de ações.

#### 26.1.1. Grupamento de ações

A Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Telebras realizada em 3 de março de 2016 aprovou o grupamento de 118.442.718 ações nominativas escriturais, das quais 97.439.719 ordinárias e 21.002.999 preferenciais, representativas do capital social, na proporção de dez ações para uma. Isso resultou em 11.844.270 ações nominativas escriturais, sendo 9.743.971 ações ordinárias e 2.100.299 ações preferenciais, nos termos no artigo 12, da Lei 6.404/76.

A medida visou elevar os preços das ações e atender a uma exigência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de manter os papéis em negociação na BM&Fovespa com valores acima de R\$ 1,00 a unidade, em 30 pregões consecutivos.

A aprovação pelo Conselho de Administração da Telebras ocorreu em 2 de dezembro de 2015.

#### 26.2. Dividendos

Nos termos do Estatuto Social, a ação preferencial não tem direito a voto, exceto na situação prevista em lei, sendo a ela assegurada prioridade no reembolso do capital e no pagamento dos dividendos mínimos não cumulativos de 6% ao ano sobre o valor do capital social.

Em decorrência de não haver reservas no patrimônio líquido da Companhia – e a existência de prejuízos acumulados – não foram efetuados o cálculo e distribuição de dividendos e a constituição de reservas.

#### 26.3. Ajuste de avaliação patrimonial

A Companhia tem reconhecido nesta rubrica o ganho da avaliação a valor justo dos instrumentos financeiros de ativos financeiros disponíveis para venda, que é representado por investimento em ações de empresas de telecomunicações e no Fundo de Investimento da Amazônia – Finam. No exercício findo em 31 de dezembro de 2016, a Companhia registrou ganho decorrente da variação do valor justo destes investimentos de R\$ 75. O resultado acumulado destes investimentos até 30 de setembro de 2016 registra uma perda de R\$ 626 (R\$ 701 em 31 de dezembro de 2015).

Outro evento que a Companhia tem reconhecido nesta rubrica é o resultado da equivalência patrimonial sobre o resultado abrangente da coligada VISIONA, cujo resultado registrado até 31 de dezembro de 2016 é um ganho de R\$ 7.110 (R\$ 17.645 em 31 de dezembro de 2015).

Em dezembro de 2016, a Telebras reconheceu perda no valor de R\$ 103 decorrente da equivalência patrimonial reflexa calculada sobre perda de variação cambial sobre investimento no exterior reconhecida pela VISIONA.

#### 26.4. Ações em tesouraria

O valor das Ações em Tesouraria corresponde ao saldo remanescente da cisão parcial da TELEBRAS, ocorrida em 22 de maio de 1998.

#### 26.5. Lucro (Prejuízo) por ação básico e diluído

Os acionistas ordinários e preferenciais possuem direitos diferentes em relação a dividendos, direito a voto e em caso de liquidação, conforme determina o estatuto social da Companhia. Desta forma, o lucro (prejuízo) por ação básico e diluído, foi calculado com base no lucro (prejuízo) do exercício disponível para os acionistas ordinários e preferenciais.

##### Básico

O lucro (prejuízo) básico por ação é calculado mediante a divisão do lucro (prejuízo) atribuível aos acionistas da Companhia, disponível aos portadores de ações ordinárias e preferenciais, pela quantidade média ponderada de ações ordinárias e preferenciais em circulação durante o exercício.

##### Diluído

O lucro (prejuízo) diluído por ação é calculado mediante o ajuste da quantidade média ponderada de ações ordinárias e preferenciais em circulação, para presumir a conversão de todas as ações potenciais diluídas. A Companhia não possui categoria de ações potenciais diluídas.

A seguir são apresentados os cálculos do lucro (prejuízo) por ação básico e diluído:

|                                                                       | 31/12/2016       | 31/12/2015<br>Reapresentado |
|-----------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------------------|
| <b>Prejuízo atribuível aos acionistas da Companhia</b>                | <b>(270.883)</b> | <b>(235.633)</b>            |
| <b>Distribuição do resultado em relação ao tipo de Ação</b>           |                  |                             |
| Lucro (Prejuízo) alocado às ações ordinárias – básicas e diluídas     | (222.850)        | (193.851)                   |
| Lucro (Prejuízo) alocado às ações preferenciais – básicas e diluídas  | (48.033)         | (41.782)                    |
| <b>Média ponderada das ações em circulação (Em milhares de Ações)</b> |                  |                             |
| Ações ordinárias – básicas e diluídas                                 | 9.744            | 9.744                       |
| Ações preferenciais – básicas e diluídas                              | 2.100            | 2.100                       |
| <b>Prejuízo por ação (Em Reais):</b>                                  |                  |                             |
| Ações ordinárias – básicas e diluídas                                 | (22,8709)        | (19,8947)                   |
| Ações preferenciais – básicas e diluídas                              | (22,8709)        | (19,8947)                   |

A Companhia está reapresentando o valor do prejuízo por ação básico e diluído referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015 com objetivo de manter a comparabilidade dos valores devido ao grupamento de ações.

#### 27. RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA

|                                              | <b>Controladora e Consolidado</b> |                 |
|----------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------|
|                                              | <b>2016</b>                       | <b>2015</b>     |
| Serviço de Comunicação e Multimídia          | 74.486                            | 55.106          |
| Alugueis e Locações (i)                      | 7.003                             | 7.732           |
| <b>Receita Operacional Bruta</b>             | <b>81.489</b>                     | <b>62.838</b>   |
| Tributos sobre Receita                       | (23.712)                          | (17.515)        |
| Descontos Concedidos                         | (1.723)                           | (231)           |
| <b>Deduções da Receita Operacional Bruta</b> | <b>(25.435)</b>                   | <b>(17.746)</b> |
| <b>Receita Operacional Líquida</b>           | <b>56.054</b>                     | <b>45.092</b>   |

i) A receita de alugueis e locações compreende o aluguel de cabos ópticos e locação de roteadores.

Nos exercícios findos em 31 de dezembro de 2016 e 2015, a Companhia possuía clientes (Entidades Governamentais representativas do Governo Federal) que contribuíram com mais de 10% da receita operacional bruta.

Todos os valores que compõem a receita líquida integram a base para o cálculo de imposto de renda e contribuição social.

#### 28. DESPESAS POR NATUREZA

|                                       | <b>Controladora</b> |                  | <b>Consolidado</b> |                  |
|---------------------------------------|---------------------|------------------|--------------------|------------------|
|                                       | <b>2016</b>         | <b>2015</b>      | <b>2016</b>        | <b>2015</b>      |
| Pessoal                               | (70.807)            | (50.743)         | (70.807)           | (50.743)         |
| Serviços de Terceiros                 | (64.815)            | (59.032)         | (64.815)           | (59.045)         |
| Depreciação e Amortização (i)         | (49.311)            | (64.556)         | (49.311)           | (64.556)         |
| Aluguel/Arrendamento/Seguros          | (57.574)            | (53.674)         | (57.574)           | (53.674)         |
| Tributos                              | (1.606)             | (1.066)          | (1.607)            | (1.066)          |
| Material                              | (135)               | (174)            | (135)              | (174)            |
| Perdas Estimadas com Contas a Receber | (248)               | (743)            | (248)              | (743)            |
| <b>Total</b>                          | <b>(244.496)</b>    | <b>(229.988)</b> | <b>(244.497)</b>   | <b>(230.001)</b> |
| <b>Classificado como:</b>             |                     |                  |                    |                  |
| Custo dos Serviços Prestados          | (159.676)           | (162.151)        | (159.676)          | (162.151)        |
| Comercialização dos Serviços          | (20.407)            | (15.060)         | (20.407)           | (15.060)         |
| Despesas Gerais e Administrativas     | (64.413)            | (52.777)         | (64.414)           | (52.790)         |

(i) Redução devido a revisão de vida útil econômica dos ativos no exercício de 2016.

#### 29. OUTRAS RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS

|                                                                  | <b>Controladora</b> |                | <b>Consolidado</b> |                |
|------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|--------------------|----------------|
|                                                                  | <b>2016</b>         | <b>2015</b>    | <b>2016</b>        | <b>2015</b>    |
| <b>Outras Receitas Operacionais</b>                              |                     |                |                    |                |
| Reversão de Provisão sobre Riscos Trabalhistas, Cíveis e Fiscais | 4.809               | 2.975          | 4.809              | 2.975          |
| Multas sobre Ativos                                              | 70                  | -              | 70                 | -              |
| Reversão de Perdas Estimadas sobre Ativos                        | 15                  | 12             | 15                 | 12             |
| Recuperação de Baixa de Ativos                                   | -                   | 128            | -                  | 128            |
| Dividendos Recebidos                                             | 39                  | 89             | 39                 | 89             |
| Outras Receitas Operacionais                                     | -                   | 1              | -                  | 1              |
| <b>Total</b>                                                     | <b>4.933</b>        | <b>3.205</b>   | <b>4.933</b>       | <b>3.205</b>   |
| <b>Outras Despesas Operacionais</b>                              |                     |                |                    |                |
| Pessoal                                                          | (811)               | (239)          | (811)              | (239)          |
| Provisão para Riscos Trabalhistas, Cíveis e Fiscais              | (353)               | (2.964)        | (353)              | (2.964)        |
| Patrocínios                                                      | (1.046)             | (858)          | (1.046)            | (858)          |
| Tributos                                                         | (35)                | (70)           | (35)               | (70)           |
| Multas - Pessoal Contratado                                      | -                   | (29)           | -                  | (29)           |
| Multas - Fornecedores                                            | (325)               | (7)            | (325)              | (7)            |
| Multas sobre Tributos                                            | (3.497)             | (80)           | (3.497)            | (80)           |
| Multas sobre Cauções                                             | (4)                 | -              | (597)              | -              |
| Baixa de Ativos por perdas                                       | (268)               | -              | (268)              | -              |
| Perdas Estimadas sobre Ativo                                     | (4)                 | (734)          | (4)                | (734)          |
| Outras Despesas Operacionais                                     | -                   | (61)           | -                  | (61)           |
| <b>Total</b>                                                     | <b>(6.343)</b>      | <b>(5.042)</b> | <b>(6.936)</b>     | <b>(5.042)</b> |
| <b>Outras Receita/(Despesas) Operacionais, Líquidas</b>          | <b>(1.410)</b>      | <b>(1.837)</b> | <b>(2.003)</b>     | <b>(1.837)</b> |

## 30. RESULTADO FINANCEIRO

|                                                                 | Controladora    |                 | Consolidado     |                 |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|                                                                 | 2016            | 2015            | 2016            | 2015            |
| <b>Receitas Financeiras</b>                                     |                 |                 |                 |                 |
| Juros sobre Disponibilidades - Aplicações Financeiras           | 8.827           | 9.043           | 8.974           | 13.026          |
| Juros sobre Contas a Receber                                    | 605             | 316             | 605             | 316             |
| Juros sobre Depósitos Judiciais                                 | 2.486           | 3.144           | 2.486           | 3.144           |
| Juros sobre Adiantamentos, Cauções e Retenções                  | 53              | -               | 76              | -               |
| Juros sobre Capital Próprio                                     | 36              | 37              | 36              | 37              |
| Tributos sobre Receitas Financeiras                             | (1.376)         | -               | (1.377)         | -               |
| Outras Despesas Financeiras                                     |                 | 1               |                 | 1               |
| <b>Subtotal</b>                                                 | <b>10.631</b>   | <b>12.541</b>   | <b>10.800</b>   | <b>16.524</b>   |
| <b>Despesas Financeiras</b>                                     |                 |                 |                 |                 |
| Juros sobre Obrigações com Pessoal                              |                 | (4)             |                 | (4)             |
| Juros sobre Adiantamento/Cauções e Retenções                    | (51.194)        | (42.203)        | (51.194)        | (42.203)        |
| Juros sobre Tributos                                            | (960)           | (32)            | (961)           | (32)            |
| Juros sobre Provisão para Riscos Trabalhistas, Cíveis e Fiscais | (6.419)         | (9.863)         | (6.419)         | (9.863)         |
| Variação Monetária sobre Riscos Trabalhistas, Cíveis e Fiscais  | (5.127)         | (8.476)         | (5.127)         | (8.476)         |
| Imposto sobre Operações Financeiras - IOF                       | (311)           | -               | (311)           | -               |
| Juros e Variação Monetária de Acordos Judiciais                 | (23.686)        | (24.209)        | (23.686)        | (24.209)        |
| <b>Subtotal</b>                                                 | <b>(87.697)</b> | <b>(84.787)</b> | <b>(87.698)</b> | <b>(84.787)</b> |
| <b>Variação Cambial, Líquida</b>                                | <b>(1)</b>      | <b>59</b>       | <b>(1)</b>      | <b>59</b>       |
| <b>Resultado Financeiro</b>                                     | <b>(77.067)</b> | <b>(72.187)</b> | <b>(76.899)</b> | <b>(68.204)</b> |

## 31. PLANO DE BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO

## 31.1. Fundação Sistel de Seguridade Social (SISTEL)

A TELEBRAS e outras empresas do antigo Sistema TELEBRAS patrocinavam planos de previdência privada e de assistência médica aos aposentados, administrados pela Fundação Sistel de Seguridade Social (SISTEL).

Em 28 de dezembro de 1999, as patrocinadoras dos referidos planos negociaram condições para a criação de planos individualizados de aposentadoria por patrocinadora, resultando em uma proposta de reestruturação do Estatuto e Regulamento da SISTEL, que foi aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar, em 13 de janeiro de 2000.

As modificações efetuadas no Estatuto da SISTEL visaram adequá-lo à administração de outros planos de benefícios, decorrentes da sua nova condição de entidade multipatrocinada, haja vista a realidade surgida com a desestatização do Sistema TELEBRAS.

Tal versão estatutária contempla a reestruturação do Plano de Benefícios da SISTEL (PBS) em diversos planos, com a distribuição escritural dos encargos e a correspondente parcela patrimonial que compõe o patrimônio da SISTEL entre diversos planos de benefícios previdenciários, divididos em "Plano PBS-A" e "Planos de Patrocinadoras". A segregação contábil dos referidos planos foi implementada pela SISTEL, a partir de 1 de fevereiro 2000.

Assim, a TELEBRAS é patrocinadora dos seguintes planos:

## 31.1.1. Plano PBS - A

É um plano de benefício definido, que, desde a sua criação, está totalmente integralizado em suas reservas matemáticas para assegurar os benefícios dos participantes assistidos e beneficiários.

É composto por participantes oriundos do antigo Sistema TELEBRAS, assistidos do Plano de Benefícios da Sistel (PBS) já aposentados até 31 de janeiro de 2000.

O Plano apresenta superávit desde 2009, porém há controvérsia sobre a forma de sua distribuição. Os cálculos atuariais estão apresentados considerando a divisão da responsabilidade atuarial da TELEBRAS com as demais patrocinadoras.

O plano oferece rendas vitalícias de aposentadoria e pensão, bem como pagamentos únicos de pecúlios por morte, auxílio-doença, auxílio-reclusão e abono anual conforme discriminados no regulamento do plano de benefícios. Em resumo, o PBS-A oferece aos seus participantes: aposentadoria por invalidez, aposentadoria idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-reclusão, abono anual, pensão por morte e pecúlio por morte.

Em 31 de dezembro de 2016, o plano contava com 461 assistidos, conforme apresentado abaixo:

|                       | 31/12/2016 |
|-----------------------|------------|
| Quantidade            | 461        |
| Idade média (anos)    | 72,39      |
| Benefício médio (R\$) | 7.467,70   |

## 31.1.1.1. Premissas atuariais

A premissas usada para a avaliação atuarial do plano foram as seguintes:

## i) Premissas Biométricas:

Tábua de mortalidade geral: AT-2000 M desagradada em 10%

Tábua de entrada em invalidez: Não aplicável

Tábua de mortalidade de inválidos: RP-2000 Disabled feminina

Tábua de serviço - Combinação das tábuas de mortalidade geral e de entrada em invalidez, utilizando-se o Método dos Multidecrementos.

## ii) Premissas Econômicas:

Taxa real de desconto atuarial de longo prazo: 5,91%, obtida a partir da taxa de títulos públicos (NTN-B) registradas no final de 2016, com vencimento em 2026, por serem as mais compatíveis com o prazo de duração do passivo

Taxa nominal de rendimento esperado para os ativos do plano: 14,76%, composta pela inflação (6,91%) mais juros de 7,34% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2015, como expectativa para 2016 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivo e ativo no referido exercício

Taxa nominal do custo dos juros: 14,76%, composta pela inflação (6,91%) mais juros de 7,34% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2015, como expectativa para 2016 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivo e ativo no referido exercício

Taxa de Rotatividade: 0,00

Taxa real de crescimento salarial: 0,00%

Taxa real de reajuste de benefícios: 0,00%

Taxa real de reajuste dos benefícios da Previdência Social: 0,00%

Fator de Capacidade para salários: 100,00%

Fator de Capacidade para benefícios: 100,00%

Taxa esperada de inflação no longo prazo: 4,82%, obtida em pesquisa no site do BACEN em 13/01/2017 e representa a média das inflações previstas para o período 2017 a 2019

## iii) Outras Premissas:

Hipótese sobre Gerações Futuras de Novos Entrados: Não usada

Hipótese sobre a Composição da Família de Pensionistas: considera-se que 95% dos participantes sejam casados à data da aposentadoria, sendo os cônjuges do sexo femininos quatro anos mais jovens. São considerados, ainda, dois filhos com diferenças de idades para a mãe de 20 e 22 anos

## 31.1.1.2. Valor justo dos ativos do plano e obrigação atuarial

Valor justo dos ativos do plano:

|                                        | 31/12/2016       | 31/12/2015       |
|----------------------------------------|------------------|------------------|
| Valor dos Ativos a Mercado (i)         | 11.134.805       | 9.462.105        |
| Exigível Operacional(ii)               | (22.870)         | (24.672)         |
| Exigível Contingencial (ii)            | (645.658)        | (378.363)        |
| Fundos (ii)                            | (1.730.987)      | (1.727.373)      |
| <b>Valor Justo dos Ativos do Plano</b> | <b>8.735.290</b> | <b>7.331.697</b> |

(i) Valor informado pela Telebrás, o qual não foi objeto de avaliações por parte deste relatório. A parte relativa à Telebras no plano PBS-A é de 8,61%.

(ii) Valores extraídos dos balancetes da SISTEL.

O quadro seguinte mostra a abertura do valor justo dos ativos do plano por tipo de investimento:

|                             | 31/12/2016 |
|-----------------------------|------------|
| Renda Variável              | 14,07%     |
| Renda Fixa                  | 79,82%     |
| Investimentos Estruturados  | 0,13%      |
| Investimentos em Imóveis    | 4,98%      |
| Empréstimos a Participantes | 1,01%      |

A movimentação no valor justo dos ativos do plano é a seguinte:

|                                                               | 31/12/2016     | 31/12/2015     |
|---------------------------------------------------------------|----------------|----------------|
| <b>Valor Justo dos Ativos do Plano no Início do Exercício</b> | <b>631.469</b> | <b>682.630</b> |
| Rendimento Esperado dos Ativos do Plano                       | 93.187         | 91.185         |
| Benefícios Pagos pelo Fundo                                   | (50.617)       | (46.340)       |
| Ganho/(Perdas) Atuariais sobre os Ativos do Plano             | 78.320         | (96.006)       |
| <b>Valor justo dos Ativos do Plano no Final do Exercício</b>  | <b>752.359</b> | <b>631.469</b> |

A movimentação da obrigação atuarial do plano é a seguinte:

|                                                                             | 31/12/2016     | 31/12/2015     |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|
| <b>Valor Presente da Obrigação Atuarial do Plano no Início do Exercício</b> | <b>555.899</b> | <b>533.099</b> |
| Custo dos Juros                                                             | 82.035         | 71.210         |
| Custo do Serviço Passado                                                    | (50.617)       | (46.340)       |
| Despesas Administrativas Pagas pelo Fundo                                   | (9.110)        | (2.070)        |
| <b>Valor justo dos Ativos do Plano no Final do Exercício</b>                | <b>578.207</b> | <b>555.899</b> |

A composição dos ganhos e perdas atuariais:

|                                               | 31/12/2016    |
|-----------------------------------------------|---------------|
| Origem:                                       |               |
| Ganhos Atuariais sobre a Obrigação            | 9.110         |
| Ganhos Atuariais sobre os Ativos dos Plano    | 78.320        |
| <b>Ganhos/(Perdas) Atuariais do Exercício</b> | <b>87.430</b> |



As receitas e despesas do plano no exercício foram as seguintes:

|                                         | 31/12/2016    | 31/12/2015    |
|-----------------------------------------|---------------|---------------|
| Custo dos Juros                         | (82.035)      | (71.210)      |
| Rendimento Esperado dos Ativos do Plano | 93.187        | 91.185        |
| <b>Resultado</b>                        | <b>11.152</b> | <b>19.975</b> |

Os resultados apresentados pelo plano ao longo dos últimos períodos estão listados no quadro seguinte:

|                                 | 31/12/2016     | 31/12/2015    |
|---------------------------------|----------------|---------------|
| Valor Presente da Obrigação     | (578.207)      | (555.899)     |
| Valor Justo dos Ativos do Plano | 752.358        | 631.469       |
| <b>Superávit</b>                | <b>174.151</b> | <b>75.570</b> |

Movimentação do Passivo/(Ativo) Líquido Reconhecido no Balanço:

|                                                                  | 31/12/2016     | 31/12/2015    |
|------------------------------------------------------------------|----------------|---------------|
| (Passivo)/Ativo Líquido Reconhecido no Início do Exercício       | 75.570         | 149.531       |
| Despesas do ano                                                  | 11.152         | 19.974        |
| (Perdas)/Ganhos Atuariais do Exercício                           | 87.430         | (93.935)      |
| <b>(Passivo)/Ativo Líquido Reconhecido no Final do Exercício</b> | <b>174.152</b> | <b>75.570</b> |

As despesas e receitas estimadas do plano para o exercício de 2017 é a seguinte:

|                                  | 31/12/2016    |
|----------------------------------|---------------|
| Juros sobre Obrigações Atuariais | (63.689)      |
| Rendimento esperado dos Ativos   | 82.871        |
| <b>Resultado</b>                 | <b>19.182</b> |

As obrigações atuariais em relação a este plano encontram-se plenamente cobertas pelo ativo líquido do plano. O plano apresentou obrigações atuariais de R\$ 578.207e ativo líquido de R\$ 752.351, tendo como resultado um excedente atuarial de R\$ 174.152, o qual não será reconhecido como ativo pela patrocinadora em função das limitações decorrentes da legislação em vigor. Como se trata de um plano patrocinado por diversas empresas, os números aqui registrados se referem unicamente à Telebrás e foram calculados considerando-se a proporção das reservas matemáticas dessa patrocinadora no montante total das provisões matemáticas.

31.1.2. Plano PBS - TELEBRAS

É um plano de benefício definido e está sujeito a aportes de recursos da TELEBRAS e do participante, caso ocorra insuficiência de ativos para garantir a suplementação de aposentadoria dos participantes no futuro.

É composto por participantes que ainda não estavam aposentados em 31 de janeiro de 2000 e vinculados ao Plano da TELEBRAS.

Em 26 de setembro de 2008, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria nº 2.537, da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), que aprovou o novo regulamento do PBS-TELEBRAS, contemplando a distribuição do superávit do Plano, conforme dispõe o seu Capítulo XIV (Seções I, II, III e IV). Em 24 abril de 2009, o novo regulamento foi aprovado pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (DEST) por meio do Ofício nº 314/2009/MP/SE/DEST.

O regulamento do PBS-TELEBRAS passou a ter um capítulo específico tratando da distribuição dos recursos excedentes do Plano (Capítulo XIV). Com o superávit, foi possível efetuar a suspensão das contribuições futuras da TELEBRAS, dos participantes (ativos e autopatrocinados) e dos assistidos, a partir de janeiro de 2009, bem como a criação de um benefício adicional.

Anualmente, será realizada a reavaliação atuarial do Plano e, caso haja desequilíbrio atuarial no Plano PBS-TELEBRAS, a contribuição poderá ser reativada, no todo ou em parte, e a renda de benefício adicional ser suspensa, parcial ou integralmente.

O plano oferece rendas vitalícias de aposentadoria e pensão, bem como pagamentos únicos de pecúlios por morte, auxílio-doença, auxílio-reclusão e abono anual conforme discriminados no regulamento do plano de benefícios. Em resumo, o PBS-A oferece aos seus participantes: aposentadoria por invalidez, aposentadoria idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-reclusão, abono anual, pensão por morte e pecúlio por morte.

O plano de custeio previsto em regulamento é composto pelas seguintes fontes:

- i. Contribuições mensais, de participantes ativos sobre o salário-de-participação;
- ii. Contribuição mensal de participantes assistidos que recebem abono de aposentadoria (mais de 30 anos de vinculação ao INSS), contribuem com percentual a ser fixado anualmente no plano de custeio, incidente sobre o benefício global pago pela SISTEL, limitado ao valor do abono;
- iii. Contribuição mensal das patrocinadoras com percentual sobre a folha mensal de salário de todos os participantes definidos anualmente;
- iv. Contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais;
- v. Joia de participantes ativos, determinada atuarialmente;
- vi. Dotação da patrocinadora; e
- vii. Receitas de aplicação do patrimônio.

O plano de benefícios PBS Telebrás contava, em 31 de dezembro de 2016 com 19 participantes ativos e 99 assistidos, conforme apresentado abaixo.

|                               | Participantes |            |
|-------------------------------|---------------|------------|
|                               | Ativos        | Assistidos |
| Quantidade                    | 19            | 99         |
| Idade média (anos)            | 59,63         | 66,72      |
| Tempo de serviço médio (anos) | 36,79         | -          |
| Salário médio (R\$)           | 11.402,53     | -          |
| Benefício médio (R\$)         | -             | 7.840,13   |

31.1.2.1. Premissas atuariais

A premissas usada para a avaliação atuarial do plano foram as seguintes:

i) Premissas Biométricas:

**Tábua de mortalidade geral:** AT-2000 feminina

**Tábua de entrada em invalidez:** Light Fraca

**Tábua de mortalidade de inválidos:** RP-2000 Disabled feminina

**Tábua de serviço** - Combinação das tábuas de mortalidade geral e de entrada em invalidez, utilizando-se o Método dos Multidecrementos

ii) Premissas Econômicas:

**Taxa real de desconto atuarial de longo prazo:** 5,78%, obtida a partir da taxa de títulos públicos (NTN-B) registradas no final de 2016, com vencimento em 2035, por serem as mais compatíveis com o prazo de duração do passivo

**Taxa nominal de rendimento esperado para os ativos do plano:** 14,76%, composta pela inflação (6,91%) mais juros de 7,34% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2015, como expectativa para 2016 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivo e ativo no referido exercício

**Taxa nominal do custo dos juros:** 14,76%, composta pela inflação (6,91%) mais juros de 7,34% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2015, como expectativa para 2016 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivo e ativo no referido exercício

**Taxa de Rotatividade:** 0,00%

**Taxa real de crescimento salarial:** 0,00%

**Taxa real de reajuste de benefícios:** 0,00%

**Taxa real de reajuste dos benefícios da Previdência Social:** 0,00

**Fator de Capacidade para salários:** 100,00%

**Fator de Capacidade para benefícios:** 100,00%

**Taxa esperada de inflação no longo prazo:** 4,82%, obtida em pesquisa no site do BACEN em 13/01/2017 e representa a média das inflações previstas para o período 2017 a 2019

Outras Premissas:

Hipótese sobre Gerações Futuras de Novos Entrados: Não usada

Hipótese sobre a Composição da Família de Pensionistas: considera-se que 95% dos participantes sejam casados à data da aposentadoria, sendo os cônjuges do sexo femininos quatro anos mais jovens. São considerados, ainda, dois filhos com diferenças de idades para a mãe de 20 e 22 anos.

31.1.2.2. Valor justo dos ativos do plano e obrigação atuarial

Valor justo dos ativos do plano:

|                                        | 31/12/2016     | 31/12/2015     |
|----------------------------------------|----------------|----------------|
| Valor dos Ativos a Mercado (i)         | 378.443        | 331.236        |
| Exigível Operacional(ii)               | (212)          | (187)          |
| Exigível Contingencial (ii)            | (10.877)       | (9.428)        |
| Fundos (ii)                            | (176.067)      | (156.297)      |
| <b>Valor Justo dos Ativos do Plano</b> | <b>191.287</b> | <b>165.324</b> |

(i) Valor informado pela Telebrás, o qual não foi objeto de avaliações por parte deste relatório. A parte relativa à Telebras no plano PBS-A é de 8,61%.

(ii) Valores extraídos dos balancetes da SISTEL.

O quadro seguinte mostra a abertura do valor justo dos ativos do plano por tipo de investimento:

|                             | 31/12/2016 |
|-----------------------------|------------|
| Renda Fixa                  | 98,09%     |
| Investimentos Estruturados  | 1,68%      |
| Empréstimos a Participantes | 0,24%      |

A movimentação no valor justo dos ativos do plano é a seguinte:

|                                                               | 31/12/2016     | 31/12/2015     |
|---------------------------------------------------------------|----------------|----------------|
| <b>Valor Justo dos Ativos do Plano no Início do Exercício</b> | <b>165.324</b> | <b>150.423</b> |
| Rendimento Esperado dos Ativos do Plano                       | 24.397         | 20.093         |
| Contribuições Recebidas pelo Fundo                            | 36             | 7              |
| Benefícios Pagos pelo Fundo                                   | (10.392)       | (8.890)        |
| Ganho/(Perdas) Atuariais sobre os Ativos do Plano             | 11.922         | 3.691          |
| <b>Valor justo dos Ativos do Plano no Final do Exercício</b>  | <b>191.287</b> | <b>165.324</b> |

A movimentação da obrigação atuarial do plano é a seguinte:

|                                                                             | 31/12/2016     | 31/12/2015     |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|
| <b>Valor Presente da Obrigação Atuarial do Plano no Início do Exercício</b> | <b>149.504</b> | <b>145.934</b> |
| Custo dos Juros                                                             | 22.063         | 19.493         |
| Custo dos Serviços                                                          | 4              | 6              |
| Custo do Serviço Passado                                                    | (10.392)       | (8.890)        |
| Despesas Administrativas Pagas pelo Fundo                                   | 5.898          | (7.039)        |
| <b>Valor justo dos Ativos do Plano no Final do Exercício</b>                | <b>167.077</b> | <b>149.504</b> |

A composição dos ganhos e perdas atuariais:

|                                               |                   |
|-----------------------------------------------|-------------------|
| <b>Origem:</b>                                | <b>31/12/2016</b> |
| Perdas Atuariais sobre a Obrigação            | (5.898)           |
| Ganhos Atuariais sobre os Ativos do Plano     | 11.922            |
| <b>Ganhos/(Perdas) Atuariais do Exercício</b> | <b>6.024</b>      |

As receitas e despesas do plano no exercício foram as seguintes:

|                                         |                   |                   |
|-----------------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                         | <b>31/12/2016</b> | <b>31/12/2015</b> |
| Custo do Serviço Corrente               | (4)               | (6)               |
| Custo dos Juros                         | (22.063)          | (19.493)          |
| Rendimento Esperado dos Ativos do Plano | 24.397            | 20.093            |
| <b>Resultado</b>                        | <b>2.330</b>      | <b>594</b>        |

Os resultados apresentados pelo plano ao longo dos últimos períodos estão listados no quadro seguinte:

|                                 |                   |                   |
|---------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                 | <b>31/12/2016</b> | <b>31/12/2015</b> |
| Valor Presente da Obrigação     | (167.077)         | (149.503)         |
| Valor Justo dos Ativos do Plano | 191.287           | 165.323           |
| <b>Superávit</b>                | <b>24.210</b>     | <b>15.820</b>     |

Movimentação do Passivo/(Ativo) Líquido Reconhecido no Balanço:

|                                                                  |                   |                   |
|------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                                                  | <b>31/12/2016</b> | <b>31/12/2015</b> |
| (Passivo)/Ativo Líquido Reconhecido no Início do Exercício       | 15.820            | 4.489             |
| Despesas do ano                                                  | 2.330             | 594               |
| Pagamento de Contribuições                                       | 36                | 7                 |
| (Perdas)/Ganhos Atuariais do Exercício                           | 6.024             | 10.730            |
| <b>(Passivo)/Ativo Líquido Reconhecido no Final do Exercício</b> | <b>24.210</b>     | <b>15.820</b>     |

As despesas e receitas estimadas do plano para o exercício de 2017 é a seguinte:

|                                  |                   |
|----------------------------------|-------------------|
|                                  | <b>31/12/2016</b> |
| Juros sobre Obrigações Atuariais | (18.176)          |
| Custo do Serviço Corrente        | (5)               |
| Rendimento esperado dos Ativos   | 20.809            |
| <b>Resultado</b>                 | <b>2.628</b>      |

As obrigações atuariais em relação a este plano encontram-se plenamente cobertas pelo ativo líquido do plano. O plano apresentou obrigações atuariais de R\$ 167.077 e ativo líquido de R\$ 191.287, tendo como resultado um excedente atuarial de R\$ 24.210, o qual não será reconhecido como ativo pela patrocinadora em função das limitações decorrentes da legislação em vigor.

### 31.1.3. Plano de assistência médica ao aposentado - PAMA

O Plano de Assistência Médica ao Aposentado (PAMA) é um fundo de assistência financeira que foi constituído a partir de junho de 1991, com a finalidade de proporcionar o atendimento médico hospitalar aos participantes aposentados/beneficiários dos Planos de Benefícios PBS Assistidos e PBS Patrocinadoras, a custos compartilhados, quando do uso dos benefícios.

Conforme o seu regulamento, o plano é custeado por contribuições de cada uma das patrocinadoras, inclusive a TELEBRAS, à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre a folha salarial mensal dos participantes ativos vinculados aos planos PBS.

|                                                      |                   |                   |
|------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                                      | <b>31/12/2016</b> | <b>31/12/2015</b> |
| Provisões Matemáticas e Fundos                       | 3.563.899         | 3.247.905         |
| Outros Exigíveis                                     | 68.677            | 62.630            |
| <b>Total das provisões/fundos e outros exigíveis</b> | <b>3.632.576</b>  | <b>3.310.535</b>  |
| <b>(-) Total dos Ativos do Plano</b>                 | <b>3.653.538</b>  | <b>3.393.760</b>  |
| <b>(=) Superávit Acumulado</b>                       | <b>20.962</b>     | <b>83.225</b>     |

### 31.1.4. Plano Telebras PREV

É um plano misto de previdência complementar, implantado no primeiro semestre de 2003, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 3 de dezembro de 2002, na modalidade de contribuição variável, sendo patrocinado pela Telebrás, nos termos dos convênios de adesão, regulamentos e estatuto relativos ao plano.

O plano oferece benefícios classificados nas categorias de benefícios de risco, que são custeados na modalidade de benefício definido, e benefícios programados, que são custeados pelo regime de contribuição definida.

Os benefícios de risco se referem a:

- Auxílio-doença
  - Aposentadoria por Invalidez, reversível em pensão
  - Pensão por morte de participante
- Os benefícios programados se referem a:
- Aposentadoria ordinária, reversível em pensão
  - Aposentadoria antecipada, reversível em pensão

As regras de elegibilidade e de cálculo dos benefícios estão expressas no respectivo regulamento, cuja versão que deu suporte a este trabalho é denominada de Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciais Telebrás PREV, estando vigente desde 2007, cuja aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar se deu através da Portaria nº 1.722, de 22 de outubro de 2007.

O plano de custeio previsto em regulamento é composto pelas seguintes fontes:

i. Contribuições de Participante;

- Ordinária: mensal e obrigatória aos participantes vinculados, autopatrocinados e em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez equivalente a 2%SP + 3% (SP-PP).
- Adicional: de caráter facultativo ao participante Vinculado, Autopatrocinado e em gozo de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em percentual múltiplo de 0,5% do Salário de Participação, e por prazo não inferior a 12 meses.
- Eventual: de caráter facultativo ao participante Vinculado, optante pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocinado e em gozo de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, no valor mínimo de 5% do teto do Salário de Participação.
- Contribuições para os benefícios de risco; e

ii. Contribuições de Patrocinador: mensalmente, contribuições no valor equivalente ao total das contribuições do participante Vinculado, limitadas a 8% do SP, sendo deduzido destes montantes os valores necessários à cobertura dos benefícios de risco e das despesas administrativas. A dedução relativa ao custeio dos benefícios de risco somente será praticada após a extinção dos recursos recolhidos, na data de vigência do Telebrás PREV, para a cobertura desses benefícios.

O plano de benefícios Telebrás PREV contava, em 31 de dezembro de 2016, com 268 participantes ativos e 217 assistidos.

|                               | <b>Participantes</b> |                   |
|-------------------------------|----------------------|-------------------|
|                               | <b>Ativos</b>        | <b>Assistidos</b> |
| Quantidade                    | 268                  | 217               |
| Idade média (anos)            | 48,80                | 64,31             |
| Tempo de serviço médio (anos) | 19,66                | -                 |
| Salário médio (R\$)           | 8.672,46             | -                 |
| Benefício médio (R\$)         | -                    | 5.525,74          |

### 31.1.4.1. Premissas atuariais

i) Premissas Biométricas:

**Tábua de mortalidade geral:** AT-2000 feminina

**Tábua de entrada em invalidez:** Light Fraca

**Tábua de mortalidade de inválidos:** RP-2000 Disabled feminina

**Tábua de serviço** - Combinação das tábuas de mortalidade geral e de entrada em invalidez, utilizando-se o Método dos Multidecrementos.

ii) Premissas Econômicas:

**Taxa real de desconto atuarial de longo prazo:** 5,78%, obtida a partir da taxa de títulos públicos (NTN-B) registradas no final de 2016, com vencimento em 2035, por serem as mais compatíveis com o prazo de duração do passivo

**Taxa nominal de rendimento esperado para os ativos do plano:** 14,76%, composta pela inflação (6,91%) mais juros de 7,34% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2015, como expectativa para 2016 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivo e ativo no referido exercício

**Taxa nominal do custo dos juros:** 14,76%, composta pela inflação (6,91%) mais juros de 7,34% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2015, como expectativa para 2016 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivo e ativo no referido exercício

**Taxa de Rotatividade:** 0%

**Taxa real de crescimento salarial:** 0,00%

**Taxa real de reajuste de benefícios:** 0,00%

**Taxa real de reajuste dos benefícios da Previdência Social:** 0,00%

**Fator de Capacidade para salários:** 100,00%

**Fator de Capacidade para benefícios:** 100,00%

**Taxa esperada de inflação no longo prazo:** 4,82%, obtida em pesquisa no site do BACEN em 13/01/2017 e representa a média das inflações previstas para o período 2017 a 2019

iii) Outras Premissas:

Hipótese sobre Gerações Futuras de Novos Entrados: Não usada

Hipótese sobre a Composição da Família de Pensionistas: considera-se que 95% dos participantes sejam casados à data da aposentadoria, sendo os cônjuges do sexo femininos quatro anos mais jovens. São considerados, ainda, dois filhos com diferenças de idades para a mãe de 20 e 22 anos

### 31.1.4.2. Valor justo dos ativos do plano e obrigação atuarial

Valor justo dos ativos do plano:

|                                        |                   |                   |
|----------------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                        | <b>31/12/2016</b> | <b>31/12/2015</b> |
| Valor dos Ativos a Mercado (i)         | 692.028           | 610.668           |
| Exigível Operacional(ii)               | (436)             | (475)             |
| Exigível Contingencial (ii)            | (8.078)           | (6.842)           |
| Fundos (ii)                            | (334.999)         | (296.860)         |
| <b>Valor Justo dos Ativos do Plano</b> | <b>348.515</b>    | <b>306.491</b>    |

(i) Valor informado pela Telebrás, o qual não foi objeto de avaliações por parte deste relatório. A parte relativa à Telebrás no plano PBS-A é de 8,61%.

(ii) Valores extraídos dos balancetes da SISTEL.

O quadro seguinte mostra a abertura do valor justo dos ativos do plano por tipo de investimento:



|                             |                   |
|-----------------------------|-------------------|
|                             | <b>31/12/2016</b> |
| Renda Fixa                  | 97,85%            |
| Investimentos Estruturados  | 1,59%             |
| Empréstimos a Participantes | 0,56%             |

A movimentação no valor justo dos ativos do plano é a seguinte:

|                                                               |                   |                   |
|---------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                                               | <b>31/12/2016</b> | <b>31/12/2015</b> |
| <b>Valor Justo dos Ativos do Plano no Início do Exercício</b> | <b>306.490</b>    | <b>395.338</b>    |
| Rendimento Esperado dos Ativos do Plano                       | 45.229            | 52.808            |
| Contribuições Recebidas pelo Fundo                            | 255               | 2.600             |
| Benefícios Pagos pelo Fundo                                   | (16.151)          | (14.871)          |
| Ganho/(Perdas) Atuariais sobre os Ativos do Plano             | 12.692            | (129.385)         |
| <b>Valor justo dos Ativos do Plano no Final do Exercício</b>  | <b>348.515</b>    | <b>306.490</b>    |

A movimentação da obrigação atuarial do plano é a seguinte:

|                                                                             |                   |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                                                             | <b>31/12/2016</b> | <b>31/12/2015</b> |
| <b>Valor Presente da Obrigação Atuarial do Plano no Início do Exercício</b> | <b>295.955</b>    | <b>288.191</b>    |
| Custo dos Juros                                                             | 43.675            | 38.496            |
| Custo dos Serviços                                                          | 66                | 79                |
| Custo do Serviço Passado                                                    | (16.151)          | (14.871)          |
| Despesas Administrativas Pagas pelo Fundo                                   | 22.461            | (15.940)          |
| <b>Valor justo dos Ativos do Plano no Final do Exercício</b>                | <b>346.006</b>    | <b>295.955</b>    |

A composição dos ganhos e perdas atuariais:

|                                               |                   |
|-----------------------------------------------|-------------------|
| <b>Origem:</b>                                | <b>31/12/2016</b> |
| Perdas Atuariais sobre a Obrigação            | (22.461)          |
| Ganhos Atuariais sobre os Ativos dos Plano    | 12.692            |
| <b>Ganhos/(Perdas) Atuariais do Exercício</b> | <b>(9.769)</b>    |

As receitas e despesas do plano no exercício foram as seguintes:

|                                         |                   |                   |
|-----------------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                         | <b>31/12/2016</b> | <b>31/12/2015</b> |
| Custo do Serviço Corrente               | (66)              | (79)              |
| Custo dos Juros                         | (43.674)          | (38.496)          |
| Rendimento Esperado dos Ativos do Plano | 45.229            | 50.828            |
| <b>Resultado</b>                        | <b>1.489</b>      | <b>12.253</b>     |

Os resultados apresentados pelo plano ao longo dos últimos períodos estão listados no quadro seguinte:

|                                 |                   |                   |
|---------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                 | <b>31/12/2016</b> | <b>31/12/2015</b> |
| Valor Presente da Obrigação     | (346.006)         | (295.954)         |
| Valor Justo dos Ativos do Plano | 348.515           | 306.490           |
| <b>Superávit</b>                | <b>2.509</b>      | <b>10.536</b>     |

Movimentação do Passivo/(Ativo) Líquido Reconhecido no Balanço:

|                                                                  |                   |                   |
|------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|
|                                                                  | <b>31/12/2016</b> | <b>31/12/2015</b> |
| (Passivo)/Ativo Líquido Reconhecido no Início do Exercício       | 10.536            | 107.146           |
| Despesas do ano                                                  | 1.487             | 14.233            |
| Pagamento de Contribuições                                       | 255               | 2.600             |
| (Perdas)/Ganhos Atuariais do Exercício                           | (9.769)           | (113.443)         |
| <b>(Passivo)/Ativo Líquido Reconhecido no Final do Exercício</b> | <b>2.509</b>      | <b>10.536</b>     |

As despesas e receitas estimadas do plano para o exercício de 2017 é a seguinte:

|                                  |                   |
|----------------------------------|-------------------|
|                                  | <b>31/12/2016</b> |
| Juros sobre Obrigações Atuariais | (37.641)          |
| Custo do Serviço Corrente        | (74)              |
| Rendimento esperado dos Ativos   | 37.914            |
| <b>Resultado</b>                 | <b>199</b>        |

As obrigações atuariais em relação a este plano encontram-se plenamente cobertas pelo ativo líquido do plano. O plano apresentou obrigações atuariais de R\$ 346.006 e ativo líquido de R\$ 348.515, tendo como resultado um excedente atuarial de R\$ 2.509, o qual não será reconhecido como ativo pela patrocinadora em função das limitações decorrentes da legislação em vigor.

Para todos os planos a taxa de desconto no início do exercício (custo dos juros) e a taxa de rendimento esperada sobre os ativos dos planos também no início do exercício foi de 14,76%.

## 32. PARTES RELACIONADAS

### 32.1. Controlador final

A Companhia é controlada pela União Federal.

### 32.2. Pessoal chave da Administração

A Companhia e sua controlada não possuem transações de empréstimos ou outras transações com diretores/conselheiros ou familiares imediatos.

As remunerações dos administradores, responsáveis pelo planejamento, direção e controle das atividades da Companhia e sua controlada, que incluem os membros do conselho de administração, conselho fiscal e diretores estatutários, estão apresentadas a seguir:

|                           |                   |                   |
|---------------------------|-------------------|-------------------|
|                           | <b>31/12/2016</b> | <b>31/12/2015</b> |
| Remunerações              | 3.740             | 3.295             |
| Benefícios de Curto Prazo | 923               | 632               |
| <b>Total</b>              | <b>4.663</b>      | <b>3.927</b>      |

A Companhia concede benefícios pós-emprego aos dirigentes estatutários, mas não concede aos conselheiros.

## 32.3. Transações com partes relacionadas

### 32.3.1. Controladora

|                                          | Partes<br>Relacionadas | 31/12/2016 | Ativo<br>31/12/2015 | 31/12/2016 | Passivo<br>31/12/2015 | Receita / (Despesa)<br>31/12/2016 | 31/12/2015 |
|------------------------------------------|------------------------|------------|---------------------|------------|-----------------------|-----------------------------------|------------|
| <b>Balanco Patrimonial</b>               |                        |            |                     |            |                       |                                   |            |
| <b>Valores a Receber</b>                 |                        |            |                     |            |                       |                                   |            |
| a) Contas a Receber de Serviços          |                        |            |                     |            |                       |                                   |            |
| Entidades Governamentais:                |                        |            |                     |            |                       |                                   |            |
|                                          | Ministérios            | 1.227      | 198                 |            |                       |                                   |            |
|                                          | Demais Entidades (i)   | 450        | 1.276               |            |                       |                                   |            |
| b) Pagamento de Despesas                 | TELEBRAS COPA          | 594        | 5.684               |            |                       |                                   |            |
| c) Dividendos a Receber                  | VISIONA                | 5.456      | 10.362              |            |                       |                                   |            |
| <b>Imobilizado</b>                       |                        |            |                     |            |                       |                                   |            |
| d) Capitalização Encargos de AFC         | União Federal          | 176.237    | 83.702              |            |                       |                                   |            |
| e) Capitalização Encargos de Empréstimos | FINEP                  | 12.249     | 9.635               |            |                       |                                   |            |
| f) Adiantamento a Fornecedores           | VISIONA                | 1.244.249  | 1.253.691           |            |                       |                                   |            |
| <b>Contas a Pagar</b>                    |                        |            |                     |            |                       |                                   |            |
| g) Prestação de Serviços                 | VISIONA                |            |                     | -          | 241.255               |                                   |            |
| h) Empréstimos                           | FINEP                  |            |                     | 249.514    | 244.498               |                                   |            |
| i) Recursos Capitalizáveis - AFAC        | União Federal          | 2.233.652  | 1.320.458           |            |                       |                                   |            |
| Demonstração de Resultado                |                        |            |                     |            |                       |                                   |            |
| j) Receitas de Serviços - SCM            |                        |            |                     |            |                       |                                   |            |
| Entidades Governamentais:                |                        |            |                     |            |                       |                                   |            |
|                                          | Ministérios            |            |                     |            |                       | 3.574                             | 1.543      |
|                                          | Demais Entidades       |            |                     |            |                       | 12.028                            | 14.703     |
| k) Despesas financeiras - AFAC           | União Federal          |            |                     |            |                       | (51.194)                          | (42.203)   |

(i) Demais Entidades Governamentais incluem: Universidades, Institutos Federais de Educação, Entidades Militares ligadas as Forças Armadas, secretarias vinculadas a União Federal e outros.

a) Representa valores a receber da prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (Internet) de entidades governamentais. Os preços cobrados pelos serviços são equivalentes aos praticados no mercado;

b) Representa pagamento de despesas operacionais da controlada, que serão reembolsadas através de encontro de contas;

c) Trata-se de dividendos a receber de participação societária na coligada;

d) Representa os encargos capitalizados dos recursos repassados pela União Federal para Futuro Aumento de Capital e que foram destinados ao desenvolvimento do Projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas;

e) Representa os encargos capitalizados dos recursos de empréstimos e financiamento captados junto a FINEP, conforme item (h) abaixo.

f) Refere-se a adiantamento realizado a VISIONA por serviços prestados na construção do satélite – objeto do Projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicação Estratégicas – SGDC. A baixa será realizada quando a entrega do satélite.

g) Trata-se de saldo a pagar decorrente dos serviços prestados pela coligada VISIONA referente ao desenvolvimento do Projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas;

h) Refere-se a captação de empréstimo realizado junto a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP – no total de R\$ 240.380 com objetivo de custear, parcialmente, as despesas incorridas na elaboração e execução do Plano Estratégico de Inovação (Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC).

Sobre o principal da dívida incidirá a Taxa Referencial *pro rata tempore* (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida do spread de 5% (cinco por cento) ao ano.

Os encargos devidos do contrato serão reduzidos em 2% (dois por cento) ao ano, não havendo inadimplência, resultando em juros de TR + 3% (três por cento) ao ano.

O período de carência é de 36 (trinta e seis) meses, abrangendo o período compreendido entre a data da assinatura do contrato e a de vencimento da primeira parcela de amortização, sendo o principal parcelado em 85 (oitenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela ocorrendo em 15 de dezembro de 2017 e a última em 15 de dezembro de 2024.

i) Trata-se dos recursos repassados pela União Federal para aplicação em futuro aumento de capital da Companhia;

j) Representa a receita obtida com a prestação dos Serviços de Comunicação Multimídia (Internet) de entidades governamentais. Os preços cobrados pelos serviços são equivalentes aos praticados no mercado; e

k) Refere-se a despesas financeiras sobre as partes dos recursos repassados pela União Federal para futuro aumento de capital da Companhia e que não foram aplicados no desenvolvimento do Projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas.

### 32.3.2. Consolidado

|                                          | Partes           | Ativo      |            | Passivo    |            | Receita / (Despesa) |            |
|------------------------------------------|------------------|------------|------------|------------|------------|---------------------|------------|
|                                          | Relacionadas     | 31/12/2016 | 31/12/2015 | 31/12/2016 | 31/12/2015 | 31/12/2016          | 31/12/2015 |
| <b>Balanco Patrimonial</b>               |                  |            |            |            |            |                     |            |
| <b>Valores a Receber</b>                 |                  |            |            |            |            |                     |            |
| a) Contas a Receber de Serviços          |                  |            |            |            |            |                     |            |
| Entidades Governamentais:                |                  |            |            |            |            |                     |            |
|                                          | Ministérios      | 23.664     | 22.545     |            |            |                     |            |
|                                          | Demais Entidades | 450        | 1.276      |            |            |                     |            |
| b) Dividendos a Receber                  | VISIONA          | 5.456      | 10.362     |            |            |                     |            |
| <b>Imobilizado</b>                       |                  |            |            |            |            |                     |            |
| c) Capitalização Encargos de AFC         | União Federal    | 176.237    | 83.702     |            |            |                     |            |
| d) Capitalização Encargos de Empréstimos | FINEP            | 12.249     | 9.635      |            |            |                     |            |
| e) Adiantamento a Fornecedores           | VISIONA          | 1.244.249  | 1.253.691  |            |            |                     |            |
| <b>Contas a Pagar</b>                    |                  |            |            |            |            |                     |            |
| f) Prestação de Serviços                 | VISIONA          |            |            |            | 241.255    |                     |            |
| g) Empréstimos                           | FINEP            |            |            | 249.514    | 244.498    |                     |            |
| h) Recursos Capitalizáveis - AFAC        | União Federal    | 2.233.652  | 1.320.458  |            |            |                     |            |
| <b>Demonstração de Resultado</b>         |                  |            |            |            |            |                     |            |
| i) Receitas de Serviços - SCM            |                  |            |            |            |            |                     |            |
| Entidades Governamentais:                |                  |            |            |            |            |                     |            |
|                                          | Ministérios      |            |            |            |            | 3.574               | 1.543      |
|                                          | Demais Entidades |            |            |            |            | 12.028              | 14.703     |
| j) Despesas financeiras - AFAC           | União Federal    |            |            |            |            | (51.194)            | (42.203)   |

(i) Demais Entidades Governamentais incluem: Universidades, Institutos Federais de Educação, Entidades Militares ligadas as Forças Armadas, secretarias vinculadas a União Federal; e outros.

a) Representa valores a receber da prestação do serviço de comunicação multimídia (Internet) de entidades governamentais, além do saldo a receber do contrato celebrado entre a TELEBRAS COPA e o Ministério das Comunicações relativo ao Contrato nº 10/2013-MC, referente a prestação de serviços de transmissão de dados dos provedores de serviços de TI e de Serviços de Mídia no montante de R\$ 22.437. Os preços cobrados pelos serviços são equivalentes aos praticados no mercado.

b) Trata-se de dividendos a receber de participação societária na coligada;

c) Representa os encargos capitalizados dos recursos repassados pela União Federal para Futuro Aumento de Capital e que foram destinados ao desenvolvimento do Projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas;

d) Representa os encargos capitalizados dos recursos de empréstimos e financiamento captados junto a FINEP, conforme item (g) abaixo.

e) Refere-se a adiantamento realizado a VISIONA por serviços prestados na construção do satélite – objeto do Projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC. A baixa será realizada quando a entrega do satélite.

f) Trata-se de saldo a pagar decorrente dos serviços prestados pela coligada VISIONA referente ao desenvolvimento do Projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas;

g) Refere-se a captação de empréstimo realizado junto a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP – no total de R\$ 240.380 com objetivo de custear, parcialmente, as despesas incorridas na elaboração e execução do Plano Estratégico de Inovação (Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC).

Sobre o principal da dívida incidirá a Taxa Referencial *pro rata tempore* (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida do spread de 5% (cinco por cento) ao ano.

Os encargos devidos do contrato serão reduzidos em 2% (dois por cento) ao ano, não havendo inadimplência, resultando em juros de TR + 3% (três por cento) ao ano.

O período de carência é de 36 (trinta e seis) meses, abrangendo o período compreendido entre a data da assinatura do contrato e a de vencimento da primeira parcela de amortização, sendo o principal parcelado em 85 (oitenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela ocorrendo em 15 de dezembro de 2017 e a última em 15 de dezembro de 2024.

h) Trata-se dos recursos repassados pela União Federal para aplicação em futuro aumento de capital da Companhia;

i) Representa a receita obtida com a prestação dos Serviços de Comunicação Multimídia (Internet) de entidades governamentais. Os preços cobrados pelos serviços são equivalentes aos praticados no mercado; e

j) Refere-se a despesas financeiras sobre as partes dos recursos repassados pela União Federal para futuro aumento de capital da Companhia e que não foram aplicados no desenvolvimento do Projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas.

### 33. OUTRAS INFORMAÇÕES

**33.1. Composição do Quadro de Pessoal da TELEBRAS incluindo empregados cedidos e requisitados**  
Em 31 de dezembro de 2016, o quadro de pessoal da Telebras era composto conforme segue:

| Empregados                               | Quantidade |            |
|------------------------------------------|------------|------------|
|                                          | 31/12/2016 | 31/12/2015 |
| Efetivos                                 | 269        | 213        |
| “Ad Nutum” (Livre Nomeação e Exoneração) | 65         | 79         |
| Requisitados                             | 5          | 2          |
| Cedidos                                  | 61         | 70         |
| <b>Total</b>                             | <b>400</b> | <b>364</b> |

### 33.2. Remuneração de dirigentes e empregados

A remuneração paga a dirigentes e empregados observa os critérios estabelecidos na legislação vigente e no Plano de Salários e Benefícios, aprovado pela TELEBRAS, em rigorosa observância ao que determina o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST.

Em 31 de dezembro de 2016, a maior e a menor remuneração paga a empregados do quadro de pessoal da Companhia, relativas ao mês de dezembro, foram de R\$ 25.143,93 e R\$ 2.212,27 (Reais) respectivamente (R\$ 24.975,69 e R\$ 2.012,43 (Reais) em dezembro de 2015, respectivamente). O salário médio foi de R\$ 10.798,43 (Reais) (R\$ 13.493,56 (Reais) em dezembro de 2015).

Para os dirigentes, a maior remuneração paga, relativa ao mês de dezembro de 2016, foi de R\$ 38.748,78 (Reais) (R\$ 38.748,78 (Reais) em dezembro de 2015).

### 34. EVENTOS SUBSEQUENTES

A Telebras divulgou fato Relevante em 12 de janeiro de 2017, no qual comunica que o Conselho de Administração aprovou em reunião extraordinária o Plano de Negócios definindo estratégia de exploração da capacidade satelital do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SCDC. O lançamento do satélite está previsto para o mês de março de 2017.

Brasília DF, 7 de março de 2017

ANTONIO KLINGER LOSS LEITE

Diretor Presidente

JARBAS JOSÉ VALENTE

Diretoria Técnico-Operacional

ALEX SANDRO NUNES DE MAGALHÃES

Diretoria Comercial

PAULO FERREIRA

Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores

MAURY CAETANO DE OLIVEIRA

Contador CRC/DF 6.147

### RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS

Aos Administradores e Acionistas da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

#### Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis individuais e consolidadas da **Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS**, identificadas como controladora e consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis individuais e consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, individual e consolidada, da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, em 31 de dezembro de 2016, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus respectivos fluxos de caixa individuais e consolidados para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).



### Base para opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

#### Ênfases

##### *Tributos a Recuperar*

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 07, a Companhia mantém registrado na rubrica Tributos a Recuperar, no ativo circulante e não circulante o montante de R\$ 252.134 mil. Esse valor decorre de impostos a recuperar, originários, principalmente, de retenções de imposto de renda na fonte, cuja realização ocorrerá pela geração futura de resultados tributáveis, por meio dos quais será possível a sua compensação. Ainda conforme mencionado na Nota Explicativa nº 07, do montante dos Tributos a Recuperar, a Companhia, por meio de Termo de Transação e Outras Avenças, cedeu parcela dos direitos creditícios de natureza tributária existente à época do acordo, cujo valor, em 31 de dezembro de 2016, é de R\$ 135.549 mil. Referido crédito encontra-se sub judice na 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Civil Pública – ACP nº 21032-95.2011.4.01.3400 – Decisão nº 202/2011-A, de 08 de abril de 2011. Nossa conclusão não contém modificação em função deste assunto.

##### *Investimentos*

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 1.3, em reunião realizada em 22 de março de 2016, o Conselho de Administração da Companhia aprovou proposta de incorporação da subsidiária integral Telebrás Copa S.A. A Administração submeterá a proposta à deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, em data a ser estabelecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Nossa conclusão não contém modificação em função deste assunto.

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 13, a Companhia controla a subsidiária integral TELEBRAS Copa S/A. Esses investimentos são avaliados pelo valor do patrimônio líquido, sendo que as informações contábeis de 31 de dezembro de 2016 utilizadas para cálculo da equivalência patrimonial, não foram submetidas a revisão por auditores independentes. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 13, a Companhia participa do capital social das coligadas Visiona Tecnologia Espacial S/A, com 49% e Cabos Brasil Europa S/A, com 35%. As demonstrações contábeis destas coligadas foram examinadas por outros auditores independentes. O relatório dos auditores relativo a Visiona Tecnologia Espacial S/A, datado de 22 de fevereiro de 2017, foi emitido contendo ênfase quanto ao fato de parte significativa dos saldos e transações da Companhia ocorrem com partes relacionadas, e, portanto, o resultado de suas operações poderia ser diferente caso essas transações fossem efetuadas com partes não relacionadas. A opinião do auditor não contém ressalva relacionada a esse assunto. O relatório dos auditores relativo a Cabos Brasil Europa S/A, datado de 22 de fevereiro de 2017, foi emitido contendo ressalvas relacionadas a: i) A Companhia revisou e alterou o procedimento de consolidação sobre a controlada CSEB Cabos Europa Brasil Lda ("CSEB") para o exercício findo em 31 de dezembro de 2016, passando a consolidá-la a partir de 1 de janeiro de 2016. Dessa forma, os valores correspondentes, referentes ao balanço patrimonial consolidado de 31 de dezembro de 2015 e as demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, não foram apresentados como determinam as práticas contábeis adotadas no Brasil, através do pronunciamento técnico CPC 36 (R3) Demonstrações Consolidadas. A comparabilidade entre os exercícios fica, portanto, prejudicada. ii) A Companhia não registrou, em 31 de dezembro de 2015, o resultado de equivalência patrimonial, no montante de R\$300 mil e, também, os ajustes de conversão das demonstrações financeiras de sua controlada CSEB, no montante de R\$71 mil, como determinam as práticas contábeis adotadas no Brasil, através dos pronunciamentos técnicos CPC 18 (R2) Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto e CPC 02 (R2) Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, respectivamente. Dessa forma, o ativo não circulante e o patrimônio líquido da Companhia, estão demonstrados a maior em R\$371 mil, em 31 de dezembro de 2015, e o prejuízo do exercício findo em 31 de dezembro de 2015 está a menor em R\$300 mil. A Companhia registrou os referidos valores diretamente em seu ativo não circulante e contrapartida ao seu patrimônio líquido, em 01 de janeiro de 2016, em desacordo com o CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, porém ajustando os saldos da conta de investimento e do patrimônio líquido. A Companhia optou por não rerepresentar as demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2015.

##### *Programa de Indenização por Serviços Prestados - PISP*

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 17, a Companhia mantém registrado na rubrica "Programa de Indenização por Serviços Prestados – PISP", no passivo não circulante o valor de R\$ 47.938 mil, apurado a partir da definição do universo dos Colaboradores que fariam jus à indenização decorrente do Programa. Nossa conclusão não contém modificação em função deste assunto.

##### *Recursos capitalizáveis e Patrimônio Líquido negativo*

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 22, a Companhia mantém registrado na rubrica "Recursos Capitalizáveis", saldo de R\$ 2.233.652 mil. Esse valor é decorrente de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC concedido pela União, o qual vem sendo corrigido pela taxa SELIC e será utilizado em futuro aumento de capital em favor da União. No momento, a Companhia aguarda a concordância da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para submeter o assunto a Assembleia Geral Extraordinária, e com a aprovação, dar prosseguimento nos trâmites legais para efetivar o aumento do capital social. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

##### *Fase pré-operacional de projetos*

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 1, em consonância com os seus objetivos institucionais, a Companhia continua direcionando seus esforços no sentido de (i) intensificar a implantação da infraestrutura necessária ao Programa Nacional de Banda Larga – PNBL – Decreto 7.175/2010; e (ii) ampliar sua carteira de clientes corporativos. Projetos Especiais também estão no foco das ações da Telebras, sendo: (i) a aquisição do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (Projeto SGDC); e (ii) o desenvolvimento do Projeto de Cabos Submarinos Internacionais. A conclusão dos projetos em andamento e equipamentos em aquisição e a consequente ampliação da capacidade de geração de receitas, por sua vez, dependem da capacidade da Companhia em continuar cumprindo o cronograma dos projetos em andamento, bem como a obtenção dos recursos financeiros necessários, quer seja de seus acionistas ou de terceiros.

#### Outros assuntos

##### *Demonstrações do valor adicionado*

As demonstrações do valor adicionado (DVA) referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia, e apresentadas como informação suplementar para fins de IFRS, foram submetidas a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essas demonstrações estão conciliadas com as demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essas demonstrações do valor adicionado foram adequadamente elaboradas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às demonstrações contábeis individuais tomadas em conjunto.

#### Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis individuais e consolidadas e o relatório do auditor

A administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

#### Responsabilidades da administração pelas demonstrações contábeis individuais e consolidadas

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

#### Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia.
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional.
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamos-nos com os responsáveis pela administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Maringá - PR, 24 de fevereiro de 2017

**BEZ Auditores Independentes S/S**

CRC PR 5.010/O-2

**Valdemir Bez**

Contador

CRC PR 037.262/O-2

#### DECLARAÇÃO DOS DIRETORES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em atendimento ao disposto no art. 25, parágrafo 1º, incisos V e VI, da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, os Diretores da Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRAS –, inscrita no CNPJ nº 00.336.701/0001-04, declaram:

(i) baseados em seus conhecimentos, no planejamento apresentado pelos auditores e nas discussões subsequentes sobre os resultados de auditoria, que concordam com as opiniões expressas no relatório

elaborado pelos Auditores Independentes Bez Auditores Independentes S.S., não havendo qualquer discordância com relação às Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016.

(ii) revisaram o relatório dos referidos auditores sobre as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, da Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRAS e baseados nas discussões subsequentes concordam que tais Demonstrações, refletem adequadamente em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira correspondentes ao período apresentado.

Brasília/DF, 07 março de 2017

ANTONIO KLINGER LOSS LEITE

Diretor Presidente

JARBAS JOSÉ VALENTE

Diretoria Técnico-Operacional

ALEX SANDRO NUNES DE MAGALHÃES

Diretoria Comercial

PAULO FERREIRA

Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores

#### DECLARAÇÃO DOS DIRETORES

##### SOBRE O RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Em atendimento ao disposto no art. 25, parágrafo 1º, incisos V e VI, da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, os Diretores das Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, inscrita no CNPJ nº 00.336.701/0001-04, declaram que:

(i) reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no relatório da Bez Auditores Independentes S.S., sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016; e

(II) reviram, discutiram e concordam com as demonstrações contábeis relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016.

Brasília/DF, 07 março de 2017

ANTONIO KLINGER LOSS LEITE

Diretor Presidente

JARBAS JOSÉ VALENTE

Diretoria Técnico-Operacional

ALEX SANDRO NUNES DE MAGALHÃES

Diretoria Comercial

PAULO FERREIRA

Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores

#### PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, em cumprimento ao disposto no art. 163, incisos II e VII, da Lei nº 6.404, de 1976, e no art. 42, incisos II e VII, do Estatuto Social da Companhia, examinou o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras do exercício social de 2016, compostas pelos documentos: Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas; Balanços patrimoniais; Demonstrações dos resultados; Demonstrações dos resultados abrangentes; Demonstrações das mutações do patrimônio líquido; Demonstrações dos fluxos de caixa; Demonstrações do Valor Adicionado, e Notas explicativas às demonstrações contábeis. Após análise e esclarecimentos apresentados pela Diretoria da Telebras e, considerando, ainda, o relatório dos auditores independentes - **BEZ AUDITORES INDEPENDENTES S/S** sobre tais documentos o Colegiado

opina favoravelmente pelo encaminhamento à deliberação da Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas, nos termos do art. 163, II, c/c art. 122, III e 132, I, todos da Lei nº 6.404, de 1976.

Brasília-DF, 09 de março de 2017.

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Presidente do Conselho

Representante do Tesouro Nacional

CÉLIA ROMEIRO DE SOUSA

Conselheira Representante do MCTIC

ADROALDO DA CUNHA PORTAL

Conselheiro Representante do MCTIC

AMIR GEORGE FRANCIS MATTA

Conselheiro Representante dos Acionistas Preferencialistas

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ESTEVÃO

Conselheiro Representante dos Acionistas Ordinários

ILAIR ANTONIO TUMELERO

Secretário

#### PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Os membros do Conselho de Administração da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras, no exercício de suas atribuições e responsabilidades legais, estabelecidas no artigo 142, incisos V e VI, da Lei nº 6.404, de 1976, no artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Telebras e no artigo 5º, inciso III, do Regimento Interno do Conselho de Administração, procederam ao exame e análise das Demonstrações Contábeis, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes e do Relatório Anual da Administração, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016 (Demonstrações Contábeis Anuais de 2016). Com base no acima especificado e considerando ainda as informações prestadas pela Diretoria da Telebras e pelos Auditores Independentes (Bez Auditores Independentes - SS), opinam, por unanimidade e sem ressalvas, que os mesmos refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições patrimonial e financeira da Companhia, e determinam o encaminhamento dos documentos para aprovação da Assembleia Geral de Acionistas da Companhia, na forma estatutária e regimental acima mencionado.

Brasília/DF, 09 de março de 2017.

ANDRÉ MÜLLER BORGES

Presidente do Conselho

Representante do MCTIC

ANTÔNIO KLINGER LOSS LEITE

Conselheiro Nato

Presidente da TELEBRAS

RENATO RODRIGUES VIEIRA

Conselheiro Representante do MPDG

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

Conselheiro Representante do MCTIC

HÉLIO MARCOS MACHADO GRACIOSA

Conselheiro Independente

LAURO ARCÂNGELO ZANOL

Conselheiro Representante dos Acionistas Minoritários Ordinários

MÁRCIO BARREIRA CAMPELLO

Conselheiro Representante dos Acionistas Preferencialistas

LUIZ GUILHERME THOMAZ GOMES ARAUJO

Conselheiro Representante dos Empregados

Brasília, 23 de março de 2017  
ANTONIO KLINGER LOSS LEITE  
Presidente

(\*) N.da Coejo: Republicado por ter saído no DOU de 24-3-2017, Seção 1, páginas 28 a 56, com incorreção.

## Ministério da Cultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 23 de março de 2017

Nº 39 - Processo/MinC nº 01400.001222/2007-84

PRONAC nº 07-0971

Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Julia Savino Varela, CPF 083.978.667-01, às fls. 361/367, dos autos do Processo nº 01400.001222/2007-84 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 109/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 05/2017 - SEFIC/PASSIVO/G1, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Nº 40 - Processo/MinC nº 01400.011869/2006-33  
PRONAC nº 06-9505

Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Os Melhores do Mundo Produções Artísticas Ltda., CNPJ 01.926.109/0001-17, às fls. 283/302, dos autos do Processo nº 01400.011869/2006-33 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com base nas razões contidas na Nota nº 35/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Relatório de Análise de Recurso nº 096/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

ROBERTO FREIRE

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA DIRETORIA COLEGIADA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 132, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos das Instruções Normativas nº. 116, de 18 de dezembro de 2014, e nº. 128, de 13 de setembro de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, em sua 651ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 15 de março de 2017, no uso da atribuição que lhe confere

o inciso IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 7º, assim como o postulado nos incisos I, VII e VIII do art. 6º, todos da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa nº. 116, de 18 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

.....

§ 4º Legendagem corresponde à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos e de demais elementos da obra audiovisual, quando necessário para a compreensão pelo público em geral." (NR)



INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO  
E ARTÍSTICO NACIONAL  
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL  
E FISCALIZAÇÃO  
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844/2009, na Lei n.º 3.924/61, na Portaria SPHAN n.º 07/88, na Instrução Normativa Iphan 001/2015 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015

VI- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII- Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01514.006314/2014-01  
Projeto: Levantamento Arqueológico na Área da Fazenda Santa Mônica São João da Ponte (Etapa de Diagnóstico)  
Arqueólogos Coordenadores: Ângelo Pessoa Lima e Adriano Batista de Carvalho  
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)  
Área de Abrangência: Município de São João da Ponte, Estado de Minas Gerais  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
02-Processo n.º 01450.003994/2014-94  
Projeto: Prospecção Complementar nas Áreas de Construção da LT 500 KV - SE Luziânia - SE Brasília Leste/C1 e C2  
Arqueólogo Coordenador: Marina Neiva de Oliveira  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Museu Antropológico - Universidade Federal de Goiás (UFG) e Museu de Geociências - Universidade de Brasília (UNB)  
Área de Abrangência: Municípios Luziânia, Cidade Ocidental e Cristalina, Estado de Goiás e Regiões Administrativas de São Sebastião e Paranoá, Distrito Federal  
Prazo de Validade: 09 (nove) meses  
03-Processo n.º 01450.011483/2014-46  
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da Obra de reforço estrutural do cais existente entre os Armazéns 12º a 23, na margem direita do Porto de Santos

Art. 2º O art. 7º da Instrução Normativa nº. 128, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....  
Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I será estendido para 16 de maio de 2017 no caso das obras cuja ocupação máxima não exceda 20 salas." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL RANGEL  
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 22 de março de 2017

Nº 29 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e as contas de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes estão autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0447 - TRANSAMAZÔNICA -UMA ESTRADA PARA O PASSADO

Processo: 01580.053305/2015-98

Proponente: OCEAN PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.

Cidade/UF: Florianópolis/SC

CNPJ: 04.069.379/0001-47

Valor total aprovado: R\$ 1.805.155,00

1/01: R\$ 1.714.897,25

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 45984-4

Prazo de captação: até 31/12/2018.

16-0216 - OS HOMENS DE OURO A HISTÓRIA DE MARI

RIEL MARYSCOTE

Processo: 01580.008139/2016-56

Proponente: OCEAN PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.

Cidade/UF: Florianópolis/SC

CNPJ: 04.069.379/0001-47

Valor total aprovado: R\$ 8.095.431,40

1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 45985-2

2.500.000,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 45983-6

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 45986-0

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.

07-0508 - TARSILINHA

Processo: 1580.046724/2007-63

TV LTDA.

Cidade/UF: SÃO PAULO / SP

CNPJ: 01.161.933/0001-23

08-0225 - O CLUBE SECRETO DOS MONSTROS

Processo: 01580.021065/2008-33

Proponente: Neoplastique Entretenimento LTDA.

Cidade/UF: SÃO PAULO / SP

CNPJ: 08.296.780/0001-70

11-0221 - JOÃO OU O MILAGRE DAS MÃOS

Processo: 01580.018773/2011-92

Proponente: FILMES DO EQUADOR LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 73.619.637/0001-34

11-0492 - LEGALIDADE

Processo: 01580.042228/2011-17

CAS LTDA

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 90.130.634/0001-51

12-0025 - A PROCURA DE MARTINA

Processo: 01580.001753/2012-63

Proponente: IPANEMA FILMES LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 33.897.794/0001-97

12-0231 - O ADORADOR

Processo: 01580.017733/2012-12

Proponente: ZOLA PRODUÇÕES LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 10.874.608/0001-07

12-0413 - MALÊS

Processo: 01580.022925/2012-32

DIOVISUAIS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 29.269.719/0001-04

12-0464 - PORNOCHANCHADA CENSURA LIVRE

Processo: 01580.030389/2012-49

Proponente: Bárbaras Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 72.066.574/0001-73

12-0522 - Lili e As Libélulas

Processo: 01580.035186/2012-49

Proponente: PRETA PORTÊ FILMES E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.265.176/0001-91

12-0532 - RIO DA DÚVIDA

Processo: 01580.021925/2012-15

Proponente: BARRA FILMES LTDA.

Cidade/UF: Saquarema / RJ

CNPJ: 29.055.209/0001-34

13-0502 - CARLOS, O HOMEM PERFEITO

Processo: 01580.043761/2013-68

Proponente: DAMASCO FILMES S/S LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 05.626.923/0001-77

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0138 - CINE HOLLIUDY 2

Processo: 01416.000199/2016-22

Proponente: ATC Entretenimentos Ltda.

Cidade/UF: Aquiraz / CE

CNPJ: 02.008.424/0001-28

Valor total aprovado: R\$ 6.500.000,00

para R\$ 49.974,85

Banco: 001- agência: 3647-1 conta corrente: 32181-8

Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.549.974,85 para R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 3647-1 conta corrente: 32183-4

750.000,00

Valor aprovado no artigo Art. 41 MP nº 2.228-1/01: R\$ 750.000,00

Prazo de captação: 31/12/2017

16-0488 - L.O.C.A.

Processo: 01416.001538/2016-98

Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04 Valor total aprovado: R\$ 7.800.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.810.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9286-X

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9285-1

Prazo de captação: 31/12/2017

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0073 - OS SALAFRÁRIOS

Processo: 01580.006919/2016-61

Proponente: GLAZ ENTRETENIMENTO LTDA

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ

CNPJ: 02.140.164/0001-40

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.350.000,00 para R\$ 7.237.569,06

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 500.000,00 para R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25407-x

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 2.000.000,00 para R\$ 475.690,61

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25409-6

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 1.500.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 1.500.000,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25410-x

Prazo de captação: 31/12/2017.

15-0148 - Bio

Processo: 01580.020633/2015-16

Proponente: Invídeo Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 90.130.634/0001-51

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.215.187,68 para R\$ 1.175.585,64

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 1.138.876,80 para R\$ 742.856,35

Banco: 001- agência: 1248-3 conta corrente: 56335-8

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

Arqueóloga Coordenadora: Carla Verônica Pequini  
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - NUPEC- Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas (CERPA)  
Área de Abrangência: Município de Santos, Estado de São Paulo  
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses  
04-Processo n.º 01450.005649/2014-95  
Projeto: Resgate, Cercamento, Sinalização, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para a implantação da LT 230 KV Foz Chapecó-Pinhalzinho 2  
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmidt (LAPIS) do Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas (IPAT)-Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) e Núcleo de Estudos do Patrimônio e Memória (NEP/UFSM)-Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)  
Área de Abrangência: Municípios de São Carlos, Saudades e Pinhalzinho no Estado de Santa Catarina e Alpestre no Estado do Rio Grande do Sul  
Prazo de Validade: 12 (doze) meses  
05-Processo n.º 01514.006320/2014-50  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Arqueológica em Área Destinada à Lavra de Minério de Ferro e Topázio Imperial  
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas  
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)  
Área de Abrangência: Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses  
06-Processo n.º 01514.0006151/2015-39  
Projeto: Diagnóstico Arqueológico e Prospecção Arqueológica do Perímetro de Irrigação Gorutuba  
Arqueóloga Coordenadora: Elisângela de Moraes Silva e Fernando Alexandre Soltys  
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)  
Área de Abrangência: Município de Janaúba, Nova Porteirinha e Porteirinha, Estado de Minas Gerais  
Prazo de Validade: 04 (Quatro) meses

## ANEXO II

01-Processo: n.º 01403.000637/2015-11  
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das obras de requalificação do Largo de São Gonçalo  
Arqueólogo Coordenador: Scott Joseph Allen  
Apoio Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológico - NEPA - Universidade Federal de Alagoas (UFAL)  
Área de Abrangência: Município de Penedo, Estado de Alagoas.  
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

## ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Águia Fertilizantes S.A.  
Empreendimento: Projeto Rio Grande - Fosfato  
Processo n.º 01512.004174/2015-29  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Projeto Rio Grande - Três Estradas  
Arqueóloga Coordenadora: Cássia Bars Hering  
Arqueóloga de Campo: Jaqueline da Silva Belletti  
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - (Lepaarg)-Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)  
Área de Abrangência: Município de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
02-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Suzano Papel e Celulose S.A.  
Empreendimento: Projeto Florestal Suzano, setor D.  
Processo: n.º 01494.000163/2015  
Projeto: Avaliação de Impacto na Área de Implantação do Projeto Florestal Suzano, setor D  
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari  
Arqueólogo de Campo: Márcia Rodrigues Santos  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - LARQ-Universidade Federal do Maranhão (UFMA)  
Área de Abrangência: Município de São Pedro dos Crentes, Sítio Novo, Estreito, Grajaú, Feira Nova do Maranhão, São João do Paraíso, Ribamar Fiquene, Riachão, Governador Edson Lobão e Bom Jesus das Selvas, Estado do Maranhão  
Prazo de Validade: 12 (Doze) meses

## ANEXO IV

01- Processo: n.º 01408.000163/2017-29  
Projeto: Pesquisa Arqueológica no Sítio da Pedra da Te-soura  
Arqueólogo Coordenador: Flávio Augusto de Aguiar Moraes  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia-LABAP- Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)  
Área de Abrangência: Município de Boqueirão, Estado da Paraíba  
Prazo de Validade: 04 (Quatro) meses

## ANEXO V

01-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Companhia Paranaense de Energia  
Empreendimento: Subestação Elétrica 230/138 kV Andirá Leste  
Processo n.º 01508.001404/2016-48  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Subestação Elétrica 230/138 kV Andirá Leste  
Arqueólogo Coordenador: Antônio Carlos Mathias Cavalheiro  
Arqueólogo de Campo: Eloi Bora  
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE/ Universidade Federal do Paraná (UFPR)  
Área de Abrangência: Município de Barra do Jacaré, Estado do Paraná  
Prazo de Validade: 03 (três) meses  
02-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Companhia Paranaense de Energia  
Empreendimento: Subestação Medianeira Norte 230/138kV  
Processo n.º 01508.001379/2016-01  
Projeto: Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Subestação Medianeira Norte 230/138kV  
Arqueólogo Coordenador: Antônio Carlos Mathias Cavalheiro  
Arqueólogo de Campo: Eloi Bora  
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE/ Universidade Federal do Paraná (UFPR)  
Área de Abrangência: Município de Medianeira, Estado do Paraná  
Prazo de Validade: 03 (três) meses  
03-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: SAM Granitos Export Ltda.  
Empreendimento: Pedreira Luiz Bianco  
Processo n.º 01409.001096/2016-79  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Impacto da Pedreira Luiz Bianco  
Arqueólogo Coordenador: Celso Perota  
Arqueólogo de Campo: Dionne Miranda Azevedo  
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orsich - IPAE  
Área de Abrangência: Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo  
Prazo de Validade: 02 (dois) meses  
04-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: FC Incorporações Ltda  
Empreendimento: Nova Venécia III  
Processo n.º 01409.000054/2016-11  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na ADA do Empreendimento Nova Venécia III  
Arqueóloga Coordenadora: Letícia Moura Simões de Souza  
Arqueóloga de Campo: Letícia Moura Simões de Souza  
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra  
Área de Abrangência: Município do Nova Venécia, Estado do Espírito Santo  
Prazo de validade: 03 (três) meses  
05-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Empreendimento Santana  
Empreendimento: Acquaville Tucunaré, Acquaville Dourado, Acquaville Garoupa e Acquaville Tambaqui  
Processo n.º 01424.000025/2016-61  
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico e Programa Integrado de Educação Patrimonial na Área de Implantação do Empreendimento Santana - Acquaville Tucunaré. Acquaville Dourado, Acquaville Garoupa e Acquaville Tambaqui  
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida  
Arqueólogo de Campo: Edson Silva de Oliveira  
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA - Núcleo de Pesquisa Arqueológica - NuPArq-Governo do Estado do Amapá  
Área de Abrangência: Município de Santana, Estado do Amapá  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
06-Enquadramento IN: III  
Empreendedor: SG Desenvolvimento Urbanístico e Imobiliário Ltda.  
Processo: 01496.001068/2016-10  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio arqueológico na área de Instalação do Loteamento Smart City  
Arqueólogo coordenador: Wandson dos Santos dos Anjos  
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará (Instituto Tembetá) - Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará  
Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará  
Prazo de Validade: 02 (Dois) meses  
07-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: BHP Billiton Brasil Ltda.  
Empreendimento: Pesquisa Mineral conforme DN 174/2012  
Processo n.º 01514.007599/2015-70

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Pesquisa Mineral conforme DN 174/2012  
Arqueóloga Coordenadora: Mariana Gonçalves Moreira  
Arqueóloga de Campo: Mariana Gonçalves Moreira  
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)  
Área de Abrangência: Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
08-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Pedreira Irmãos Gomes Ltda EPP  
Empreendimento: Extração de saibro e de granito para brita, associado ao beneficiamento  
Processo n.º 01506.006114/2016-19  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de extração de granito e saibro, depósito de estéril e infraestrutura associada.  
Arqueóloga Coordenadora: Silvia Corrêa Marques  
Arqueólogo Coordenador de Campo: Silvio Alberto Camargo Araújo  
Apoio Institucional: Museu Histórico de Itapeva- Prefeitura Municipal de Itapeva  
Área de Abrangência: Município de Salesópolis e Santa Branca, Estado de São Paulo  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
09-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Tracomal Norte Granitos Ltda.  
Empreendimento: Minas do Japonês  
Processo n. 01514.001762/2016-71  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Mina Japonês  
Arqueóloga coordenadora: Jessiane Montenegro Barboza dos Santos  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem-Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)  
Área de Abrangência: Município de Diamantina, Estado de Minas Gerais  
Prazo de Validade: 03 (Três) meses  
10-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Eco Park Santa Rita Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Empreendimento: Eco Park Santa Rita Condomínio e Resort  
Processo n.º 01408.000595/2015-78  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Eco Park Santa Rita Condomínio e Resort  
Arqueóloga Coordenadora: Maria Marta Beatriz Maciel de Oliveira  
Arqueóloga de Campo: Maria Marta Beatriz Maciel de Oliveira  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)  
Área de Abrangência: Município de Santa Rita, Estado da Paraíba  
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses  
11-Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: Casa & Terra Imobiliária e Engenharia Ltda.  
Empreendimento: Colina Park  
Processo n.º 01425.001757/2016-68  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, Empreendimento Residencial Colina Park  
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida  
Arqueóloga de Campo: Jessica Rafaella de Oliveira  
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro  
Área de Abrangência: Município de Confresa, Estado do Mato Grosso  
Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
12- Enquadramento IN: Nível III  
Empreendedor: CLWP Brasil Participações Ltda  
Empreendimento: Linha de Transmissão 230kV SE Campo Largo - SE Orolândia II  
Processo n.º 01502.002922/2016-39  
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Linha de Transmissão 230kV SE Campo Largo - SE Orolândia II  
Arqueólogo Coordenador: Lucas de Paula Souza Troncoso  
Arqueólogo de Campo: Rodrigo Trigo Amendola  
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas em Arqueologia - NEPAB-Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)  
Área de Abrangência: Municípios de Santo Sé, Umburanas e Orolândia, Estado da Bahia  
Prazo de Validade: 09 (nove) meses

## RETIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 02/2017, Seção 1, Página 4, Anexo I, Permissão n.º 03, de 16/01/2017, onde se lê: "Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira - LAB - Museu Nacional (MN)-Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)", leia-se: "Laboratório de Arqueologia Brasileira (LAB)"  
Na Portaria n.º 02/2017, Seção 1, Página 5, Anexo I, Renovação n.º 03, de 16/01/2017, onde se lê: "Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira (LAB) - Museu Nacional (MN) - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)", leia-se: "Laboratório de Arqueologia Brasileira (LAB)"  
Na Portaria n.º 02/2017, Seção 1, Página 5, Anexo III, Autorização n.º 12, de 16/01/2017, onde se lê: "Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Moinho Fluminense Quadra 2 - Hotel", leia-



se: "Projeto de Monitoramento, e Acompanhamento Arqueológico do Moinho Fluminense Quadra 1 - Silo Rio"

Na Portaria n.º 01/2017, Seção 1, Página 5, Anexo III, Autorização n.º 01, de 09/01/2017, onde se lê: "Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira- LAB - Museu Nacional (MN) - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)", leia-se: "Laboratório de Arqueologia Brasileira (LAB)"

Na Portaria n.º 01/2013, Seção 1, Página 10, Anexo I, Permissão n.º 21, de 10/01/2013, onde se lê: "Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira - Universidade Federal do Rio de Janeiro", leia-se: "Laboratório de Arqueologia Brasileira (LAB)"

Na Portaria n.º 12/2017, Seção 1, Página 15, Anexo II, Renovação n.º 02, de 20/03/2017, onde se lê: "Prazo de Validade: 03 (três) meses", leia-se: "Prazo de Validade: 12 (doze) meses"

Na Portaria n.º54, publicada em 10 de outubro de 2016, Seção 1, Anexo I, Página 12, Permissão n.º 06, onde se lê: Projeto: Salvamento Arqueológico dos sítios Mantega 1,2 e 3, Oficina 1 e 2, Sete Quedas 1, Jerusalém 1 e 2, Cipó 1, Estrada 1, Paredão 1 e 2, Torre 20-01, Antinha 1 e 2 e Babaçu 1 nas áreas de intervenção da UHE São Manoel, leia-se: "Salvamento Arqueológico dos sítios Mantega 1,2 e 3, Oficina 1 e 2, Sete Quedas 1, Jerusalém 1 e 2, Cipó 1, Estrada 1, Paredão 1 e 2, Torre 20-01, Antinha 1 e 2 , Babaçu 1, Araras e Cigarra nas áreas de intervenção da UHE São Manoel"

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 191, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) proponente(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):  
PRONAC: 158746 - Plano Anual de Manutenção e Atividades Culturais - 2016, publicado na portaria nº 0189/16 de 08/04/2016, publicada no D.O.U. em 11/04/2016.  
Onde se lê: 91.690.842/0001-78  
Leia-se: 91.690.842/0001-78  
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 192, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do

artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )<br>163815 - Plano Anual 2017 - Associação Viva e Deixe                                                                                                                                                                                |
| Viver | Associação Viva e Deixe Viver<br>CNPJ/CPF: 02.926.858/0001-07<br>Cidade: São Paulo - SP;<br>Valor Reduzido: R\$ 268.910,57<br>Valor total atual: R\$ 1.828.609,43<br>ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º )<br>163518 - Plano Anual de atividades MIS e Paço das Artes |
| 2017  | Associação do Paço das Artes Francisco Mattarazo Sobrinho                                                                                                                                                                                                                       |
| nh    | CNPJ/CPF: 71.929.889/0001-34<br>Cidade: São Paulo - SP;<br>Valor Reduzido: R\$ 1.153.735,89<br>Valor total atual: R\$ 4.406.964,11                                                                                                                                              |

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 44, DE 24 DE MARÇO DE 2017

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAV/MinC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, do Anexo I, do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, e tendo em vista o disposto no Edital SAV/MINC/FSA nº 01, de 18 de janeiro de 2016, publicado no DOU de 19 de janeiro de 2016, Seção 3, páginas 19 a 21, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado dos recursos interpostos:

| Pronac | Nome da proposta                       | Proponente                             | UF | Decisão do Recurso |
|--------|----------------------------------------|----------------------------------------|----|--------------------|
| 162921 | Despalavras - O boi, a bala e a bíblia | MRV Comunicação                        | RJ | Indeferido         |
| 163059 | Ushuaia                                | Vaca Amarela Produções Multimídia LTDA | MG | Indeferido         |
| 163123 | Indôcil                                | Lamparina Filmes LTDA EPP              | PA | Indeferido         |
| 163231 | Mascarados                             | Gustavo Serrate Maia ME                | DF | Indeferido         |

Art. 2º - Tornar o resultado preliminar, disposto na Portaria nº 37, de 14 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 51, Seção 1, páginas 24 e 25 de 15 de março de 2017, em resultado final da fase de habilitação do referido Edital.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

PORTARIA Nº 42, DE 22 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º )  
170004 - 11ª MOSCA - Mostra Audiovisual de Cambuquira  
Associação Comunitária Educacional e Cultural Sinhá Prado Guimarães  
CNPJ/CPF: 10.445.462/0002-57  
Processo: 01400200019201761  
Cidade: Cambuquira - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 179.485,00  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 25/08/2017  
Resumo do Projeto: A MOSCA - Mostra Audiovisual de Cambuquira, é uma mostra de filmes de curta-metragem que acontece desde 2005 em Cambuquira, estância de águas no sul de Minas Gerais. A 11ª edição começará com as sessões do programa MOSCA NA ESCOLA, entre 3 e 11 de julho, e terá o evento aberto ao público entre 12 a 16 de julho de 2017. A programação da mostra é composta de sessões de curtas-metragens brasileiros e internacionais, oficinas, debates, exposições e outras atividades paralelas. Na 11ª MOSCA, programação oficial aberta ao público, a programação conta com 13 sessões, programadas da seguinte forma: 12/07, qua (2 sessões); 13/07, qui (2 sessões); 14/07, sex (4 sessões); 15/07, sáb (4 sessões); 16/07, dom (1 sessão de encerramento - reprise dos premiados). Cada sessão tem uma média de 5 filmes (a variar de acordo com a duração dos selecionados), contabilizando 60 títulos de curta-metragem, e 13 sessões, contando com o encerramento. No programa MOSCA NA ESCOLA, serão realizadas duas sessões por dia em cada cidade (Cambuquira e Três Corações), um total de 28 sessões. Os filmes apresentados serão os mesmos programados na mostra principal. A 11ª MOSCA apresentará cerca de 60 títulos de curta-metragem e terá no total 41 sessões em todos os seus programas.

164709 - Bellissima: As maravilhas da sétima arte  
LB PRODUCOES CULTURAIS LTDA. EPP  
CNPJ/CPF: 13.792.586/0001-16  
Processo: 01400222460201612  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 826.390,00  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: "Bellissima: As maravilhas da sétima arte" é uma manifestação popular de cinema e de artes visuais dedicada a todos aqueles que apreciam o cinema. A primeira edição será realizada em São Paulo, possivelmente na Cinemateca Brasileira, em setembro de 2017 e fará uma homenagem à Itália com 35 sessões apresentando 19 filmes, mostra fotográfica com 80 fotos, 7 oficinas de animação stop motion e 1 workshop. Os filmes serão exibidos em salas de cinema, em centros dedicados às comunidades de baixa renda, e no canal de internet com acesso gratuito MYMovies que possui 400 mil visitantes por dia. Para o filme mais votado pelo público será dado um prêmio ao distribuidor brasileiro para a difusão do cinema no país.  
170224 - Cine Mateiro  
AGENCIA VERVE COMUNICACAO LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 12.139.939/0001-10  
Processo: 01400002131201738  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 210.493,00  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O projeto "Cine Mateiro" irá promover uma Mostra audiovisual Itinerante durante o ano de 2017 para crianças e jovens de escolas públicas, além do grande público de alguns municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro, apresentando cerca de 06 médias metragens e 06 longa metragens, que abordam temas de cunho sócio cultural e educação ambiental. O Projeto terá duração total prevista de 06 (seis) meses intercalados durante todo o ano de 2017, sendo 02 (duas) sessões a cada mês.  
170265 - Curta metragem NOS PERDOE  
Édier William Medeiros da Silva  
CNPJ/CPF: 000.957.662-27  
Processo: 01400002373201721  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 148.920,00  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a produção de um filme de curta-metragem, um drama romântico intitulado "Nos Perdoe", com duração de 15 minutos, captado e finalizado em alta definição digital, colorido, sistema de som 5.1. O filme apresentará um personagem que viveu o início da implementação da "inclusão de deficientes" no ensino regular. Pessoas como ele viveram na pele o preconceito advindo de professores e alunos. A proposição do curta é

retratar esse momento histórico, que ocorreu nos meados da década de 90, de um modo poético e reflexivo.  
163764 - Documentário: Sertanejo  
Luciano Silva Gonçalves  
CNPJ/CPF: 043.640.809-00  
Processo: 01400217654201604  
Cidade: Arapongas - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 651.727,50  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 60 minutos, filme colorido, finalização digital em HD, que visa documentar a história não só da música como também do movimento sertanejo no sul do país, contando desde o surgimento até a mais recente vertente, que hoje conta com adeptos pelo Brasil afora. Com diversos benefícios para a comunidade, em especial para crianças e adolescentes da região.  
164783 - Expedição Cultural Gastronômica - São Paulo  
Arte Projeto Promoções Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.936.419/0001-73  
Processo: 01400222887201611  
Cidade: Tiradentes - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 304.425,00  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O projeto pretende subsidiar a produção do documentário "Expedição Cultural Gastronômica - São Paulo" que propõe uma viagem pela cultura e pelos sabores do Estado de São Paulo. Este projeto prevê a realização de um produto audiovisual de média metragem(vídeo/documentário de 60 minutos no formato Digital FULL HD - 1.080 x 1.920 pixels), que será produzido a partir do desenvolvimento de pesquisa sobre a cultura e a culinária regional paulista, explorando as relações entre a gastronomia e os modos de fazer, criar e viver do povo Paulista.  
164207 - Faces da Força  
DIRETORIA CINEMATOGRAFICA LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 05.463.426/0001-03  
Processo: 01400219633201615  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 526.472,00  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O projeto propõem a gravação do documentário "Faces da Força", que retratará as diversas áreas de atuação do Exército Brasileiro espalhadas pelo território nacional, tais como: Tecnologia, Fronteiras, Inteligência, Vigilância e Auxílio Humanitário. Algumas dessas áreas serão retratadas através de entrevistas com personagens do Exército. O formato será Full HD (XD-CAM 422 50mb 60i) e terá duração de 26 minutos.

164286 - Nos tempos de Vindita - Floripa na década de 20  
Antônio Celso dos Santos (ME)  
CNPJ/CPF: 976.464.158-04  
Processo: 01400220324201698  
Cidade: Florianópolis - SC;  
Valor Aprovado: R\$ 299.032,57  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Filme documentário no formato digital de 52 minutos, abordando aspectos culturais, sociais e históricos da cidade de Florianópolis na década de 1920.

163928 - Produção de curta-metragem de animação - Tropa  
Troco  
ME  
ELEVATION TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA -

CNPJ/CPF: 14.150.253/0001-56  
Processo: 01400218679201617  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 148.865,00  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Produção de um curta-metragem de animação com 13 minutos de duração. O filme é o episódio-piloto de uma série animada que aborda a educação financeira para crianças.

170459 - Seleção de Filmes  
DANIELA GOUVEIA MENEGOTTO M.E  
CNPJ/CPF: 18.384.267/0001-95  
Processo: 01400004035201724  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 300.328,50  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: A presente proposta visa realizar a Seleção de Filmes, que é uma Mostra Nacional e Internacional de cinema que reúne filmes de longa metragem inéditos na Cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Durante oito dias, no ano de 2017, o público da capital gaúcha poderá conferir uma lista de longas metragens que buscam trazer a diversidade e arte a programação local, antecipando os lançamentos do circuito convencional de cinema. Um evento consolidado no calendário cultural da cidade e que aposta na paixão dos cinéfilos pela sétima arte. A proposta será exibir 21 títulos inéditos na capital gaúcha, durante 8 dias. No primeiro dia do evento acontece a sessão de abertura. Serão 5 cinemas participantes, cada cinema com no mínimo 2 sessões diárias, totalizando 10 sessões por dia e 70 sessões ao total mais a sessão de abertura da Mostra.

#### ANEXO II

170235 - Arquitetura Carioca: A Construção do Mito  
STUDIO SALSA LTDA  
CNPJ/CPF: 23.126.440/0001-95  
Processo: 01400002143201762  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 443.572,00  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Série em oito vídeos sendo um a cada quinzena durante 4 meses, de 30 minutos cada, retrata como aconteceu a construção da capital fluminense, os desafios que o município ainda precisa enfrentar e as novas iniciativas que impactam diretamente na qualidade de vida de moradores e turistas. Cada um dos episódios aborda aspectos que envolvem mobilidade, patrimônio histórico, meio ambiente, moradia, entre outros. Em cada apresentação teremos um debate sobre o tema apresentado sendo um arquiteto da velha guarda, um atual e um aluno com a visão jovem. O filme será finalizado nos formatos 4K e Full HD (1920 x 1080p). Será exibido, no primeiro ano, em Universidades e disponibilizado na Internet (no canal da produtora) para livre acesso.

170002 - Temporada 2017/2018 Programa Entardecer na Campanha

Angélica Roque de Souza  
CNPJ/CPF: 017.257.960-07  
Processo: 01400200016201727  
Cidade: Guaíba - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 50.440,00  
Prazo de Captação: 27/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Projeto para produção e realização da temporada 17/18, do já consolidado, programa de música tradicionalista gaúcha, "Entardecer na Campanha", com apresentação de Manity Oliveira, veiculado na rádio web Quero Quero (www.radioque-roquero.net), durante o período de 12 meses. Este programa vai ao ar de segunda a sexta feira, das 15h às 17h. O programa também possui execução de músicas instrumentais gauchescas visando enaltecer os grandes instrumentistas do Rio Grande do Sul.

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior privadas, no âmbito do Programa Mais Médicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição e considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos de monitoramento com a finalidade de verificar as condições para o credenciamento de instituições de educação superior privadas, ou campus fora de sede, bem como para a autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se até a publicação do ato regulatório de reconhecimento dos cursos de graduação em Medicina e, quando for o caso, do respectivo ato de credenciamento das instituições credenciadas no âmbito dos editais de chamamento público.

Art. 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC é o órgão responsável pelo monitoramento definido nesta Portaria Normativa.

Art. 3º A publicação do respectivo ato de autorização do curso e de credenciamento institucional ou de campus fora de sede, quando for o caso, é condição necessária para o início das atividades do curso.

Art. 4º O credenciamento concedido no âmbito do edital de chamamento público é válido por três anos e o pedido de credenciamento deverá ser protocolado pela instituição de educação superior no semestre imediatamente anterior ao final desse prazo.

§ 1º O pedido de reconhecimento do curso de Medicina objeto desta Portaria Normativa deverá ser protocolado, igualmente, no semestre imediatamente anterior à metade do curso e, quando for o caso, concomitantemente ao pedido de credenciamento.

§ 2º O prazo a que se refere o caput será contado, tanto para o credenciamento, quanto para a autorização, a partir do início da oferta do curso.

#### CAPÍTULO II DAS COMISSÕES E DAS VISITAS DE MONITORAMENTO

Art. 5º A SERES constituirá comissão integrada por especialistas responsáveis pelas visitas de monitoramento.

Art. 6º As visitas de monitoramento destinam-se à verificação das condições para o funcionamento de instituições ou campus fora de sede e para implantação dos cursos de graduação em Medicina objeto de chamamento público, bem como o cumprimento, pela mantenedora e pela mantida, dos termos da proposta selecionada e do pactuado no Termo de Compromisso.

§ 1º A realização de, no mínimo, uma visita de monitoramento, é condição necessária para a autorização do curso e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento da instituição ou do campus fora de sede.

§ 2º A Comissão de Monitoramento verificará evidências e formas de operacionalização das ações contidas nos planos e projetos e nas propostas apresentadas pela mantenedora selecionada no processo de chamamento público.

Art. 7º A Comissão de Monitoramento será composta por especialistas em educação médica da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas - CAMEM, nos termos da Portaria MEC nº 306, de 26 de março de 2015, e por integrantes do Banco de Avaliadores - BASis do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, conforme regulamentado pela Portaria MEC nº 1.027, de 15 de maio de 2006, da seguinte forma:

a) nos casos de autorização e concomitante credenciamento, por, no mínimo, três integrantes, sendo pelo menos dois especialistas em educação médica membros da CAMEM; e

b) nos casos de autorização somente, por, no mínimo, dois integrantes, ambos especialistas em educação médica membros da CAMEM.

§ 1º Excepcionalmente, e a critério da SERES, o quantitativo de membros da Comissão poderá ser alterado.

§ 2º A SERES poderá, caso necessário, designar especialistas em educação médica e outros especialistas para comporem a Comissão de Monitoramento, que eventualmente não façam parte do BASis ou da CAMEM, desde que comprovadamente aptos para o trabalho.

Art. 8º O representante legal da mantenedora ou da IES deverá comunicar à SERES, com antecedência mínima de sessenta dias, a data em que a instituição selecionada estará apta a receber a visita de monitoramento para funcionamento do curso e credenciamento, conforme o caso.

§ 1º A SERES terá um prazo máximo de trinta dias para realizar a visita de monitoramento, contado esse prazo a partir do final daquele estabelecido no caput.

§ 2º A SERES notificará o representante legal da instituição sobre o período da visita de monitoramento, em prazo não inferior a dez dias do início da mesma.

§ 3º As visitas terão duração de até três dias, podendo a SERES definir de forma diferente, sem prejuízo do disposto nesta Portaria Normativa.

§ 4º A instituição é responsável por prover, em suas instalações, todos os meios e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos das comissões.

Art. 9º A Comissão de Monitoramento emitirá, em até quinze dias úteis após o término da visita in loco, parecer conclusivo sobre as condições para o credenciamento de instituição de educação superior privada, ou de campus fora de sede, e para a autorização de funcionamento do curso.

Art. 10. O cronograma para a realização das visitas de monitoramento será estabelecido com base na informação das instituições quanto à data a partir da qual estarão aptas a receber as visitas de monitoramento, considerando-se a capacidade operacional da SERES.

Art. 11. O apoio administrativo e os recursos necessários às visitas da Comissão de Monitoramento serão de responsabilidade do MEC.

Art. 12. Após o credenciamento da instituição, ou de campus fora de sede, e a autorização do curso de graduação em Medicina, será realizada pela SERES, no mínimo, uma visita anual de monitoramento, até a publicação dos atos regulatórios de reconhecimento do curso e de credenciamento da instituição.

Art. 13. O instrumento a ser utilizado no monitoramento para o início do funcionamento do curso é aquele contido no Anexo, para autorização e para o concomitante credenciamento, quando for o caso.

§ 1º O instrumento é dividido em eixos, que serão verificados conforme os parâmetros neles especificados.

§ 2º Para os fins do monitoramento, visando verificar as condições institucionais para o credenciamento e a autorização, não será atribuída pontuação ou conceito numérico, mas apenas atestado o atendimento total ou parcial, ou o não atendimento aos indicadores de cada eixo.

§ 3º O MEC considerará apta a instituição que tiver cumprido os requisitos para o funcionamento de curso de Medicina e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento, considerando-se as exigências estabelecidas na Lei nº 12.871, de 2013, e no edital de chamamento público, atestados mediante parecer favorável da Comissão de Monitoramento.

#### CAPÍTULO III DA ABERTURA DOS PROCESSOS NO SISTEMA E-MEC E

##### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 14. Os processos de credenciamento institucional, ou de campus fora de sede, e de autorização de cursos poderão ser abertos, de ofício, pela SERES, no Sistema e-MEC.

Art. 15. Após comunicadas pela SERES, as instituições de educação superior deverão instruir os processos, conforme disposto na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, e, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, apresentados no âmbito do chamamento público:

I - Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Medicina;

II - Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em

Saúde;

III - Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior;

IV - Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde do município e/ou da região de saúde do curso de Medicina;

V - Plano de Implantação de Residência Médica; e

VI - Plano de oferta de bolsas para alunos.

§ 1º Eventuais alterações nos documentos apresentados pela mantenedora, posteriores à seleção da proposta, devem ser devidamente justificadas e não podem comprometer o projeto inicialmente aprovado.

§ 2º As alterações referidas no parágrafo anterior serão submetidas à apreciação da SERES, podendo ensejar as medidas previstas nos arts. 20 e 23 desta Portaria Normativa.

§ 3º A SERES diligenciará quanto à necessidade de atualização ou de documentação adicional.

#### CAPÍTULO IV DO FLUXO PROCESSUAL E DO PADRÃO DECISÓRIO

Art. 16. Após análise documental, e sendo essa considerada satisfatória, a SERES procederá à visita de monitoramento, a fim de verificar a conformidade das condições para funcionamento da instituição e do curso com a proposta aprovada no âmbito do chamamento público, e com os requisitos exigidos em cada ato autorizativo.

Art. 17. A Comissão elaborará relatório do monitoramento e emitirá parecer conclusivo acerca das condições para o funcionamento do curso de graduação em Medicina e do credenciamento institucional.

§ 1º Será concedido à instituição de educação superior o prazo de quinze dias para manifestação sobre o relatório elaborado pela Comissão de Monitoramento.

§ 2º Havendo impugnação do relatório, o processo será submetido à Diretoria Colegiada da SERES, constituída pelo Secretário e Diretores, a qual apreciará a manifestação da instituição e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

I - manutenção do parecer da Comissão de Monitoramento;

II - reforma do parecer da Comissão de Monitoramento, conforme se acolham os argumentos da instituição; e

III - anulação do relatório e parecer, com base em eventual erro material, determinando a realização de nova visita.

§ 3º A Diretoria Colegiada não efetuará diligências nem verificação in loco, em nenhuma hipótese.

§ 4º A decisão da Diretoria Colegiada é irrecorrível, na esfera administrativa.

Art. 18. Para a autorização e o credenciamento, serão registradas no instrumento de monitoramento todas as ocorrências, deficiências, eventuais irregularidades ou falhas porventura observadas.

Art. 19. A SERES diligenciará, junto à instituição responsável, acerca de qualquer inconformidade identificada e determinará a sua imediata correção, antes da publicação do ato autorizativo, em consonância com as obrigações previstas no Termo de Compromisso firmado e em conformidade com a proposta apresentada e selecionada no chamamento público.

§ 1º A SERES definirá, na diligência, de acordo com o grau de inconformidade, a forma e o prazo para sua correção.

§ 2º Para verificação do saneamento, a SERES poderá determinar à instituição o envio de declaração de conformidade, a apresentação de documentos comprobatórios do saneamento da inconformidade e/ou a realização de nova visita de monitoramento.



§ 3º Em qualquer caso, a instituição deverá iniciar o funcionamento do curso no tempo previsto no edital de chamamento público, contado da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 20. Se a mantenedora e a mantida não se adequarem ou não sanarem as deficiências observadas durante o monitoramento, até o prazo limite para início da oferta do curso estabelecido no edital de chamamento público, a SERES poderá proceder à desclassificação automática e à convocação da mantenedora da proposta de classificação subsequente, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à primeira.

Art. 21. Nos processos de autorização, a Diretoria responsável pelo monitoramento se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido e, atendidas as condições para funcionamento do curso ou sanadas as deficiências, o processo será remetido para a manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação do CNS é de sessenta dias.

Art. 22. Após a manifestação do CNS, ou não tendo aquele Conselho se manifestado no prazo estipulado, a Diretoria responsável preparará o parecer, juntamente com a minuta do ato autorizativo, e encaminhará o processo para deliberação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 1º Formalizada a decisão pelo Secretário, e sendo ela favorável ao funcionamento do curso, o ato autorizativo será encaminhado à publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º Indeferida a autorização, o processo será arquivado.

Art. 23. Nas autorizações de curso vinculadas ao credenciamento de instituição ou de campus fora de sede, os processos, instrumentalizados com o relatório da comissão de monitoramento e parecer do Secretário, serão encaminhados para manifestação do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação do CNE é de sessenta dias.

Art. 24. Após a manifestação do CNE, com parecer favorável ao credenciamento, o processo será encaminhado, juntamente com a minuta do ato autorizativo, para homologação pelo Ministro e expedição do ato respectivo.

§ 1º Expedido o ato de credenciamento, a Secretaria competente encaminhará a portaria de autorização do curso para publicação.

§ 2º Indeferido o pedido de credenciamento, o pedido de autorização a ele vinculado será arquivado.

CAPÍTULO V

DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 25. Após o início do curso, a inexecução total ou parcial da proposta selecionada durante o período de vigência do Termo de Compromisso e até a publicação do ato regulatório de reconhecimento do curso de graduação em Medicina poderá ensejar a aplicação, à mantenedora ou à mantida, pela SERES e conforme o § 3º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o estabelecido na proposta selecionada, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior, recolhida no prazo máximo de quinze dias, a partir da data da comunicação oficial; e

III - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior, no caso de inexecução total ou parcial da proposta selecionada, recolhida no prazo de quinze dias, contados da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à SERES.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Excepcionalmente, nos primeiros sessenta dias de vigência desta Portaria Normativa, a SERES considerará a comunicação a que se refere o art. 8º em prazo menor do que o nele estabelecido, respeitada, em qualquer caso, a capacidade de operacionalização do monitoramento pela Secretaria.

Parágrafo único. Do mesmo modo, a SERES poderá notificar a mantenedora quanto à visita de monitoramento em lapso de tempo menor do que dez dias.

Art. 27. O credenciamento de instituição ou de campus fora de sede, para os fins desta Portaria Normativa, estará limitado à oferta do curso de graduação em Medicina e de eventuais cursos na área de saúde, até a publicação do ato do primeiro credenciamento.

§ 1º Para as instituições a serem credenciadas, o pedido de autorização de curso na área de saúde somente poderá ser protocolado no sistema e-MEC após o credenciamento e a autorização para o funcionamento do curso de Medicina.

§ 2º Para as instituições já credenciadas, o pedido de autorização de cursos na área de saúde poderá ser protocolado de acordo com o calendário estabelecido na Portaria Normativa MEC nº 26, de 21 de dezembro de 2016.

§ 3º Para fins do disposto no caput, somente após a publicação do ato do primeiro credenciamento poderá ser solicitada autorização para oferta de qualquer outro curso previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI apresentado pela instituição.

Art. 28. Os pedidos de autorização de novos cursos na área de saúde e outros, previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais, deverão ser protocolados no sistema e-MEC e seu fluxo seguirá a legislação e as regras aplicáveis aos demais cursos de graduação.

Parágrafo único. Os processos de credenciamento e de autorização de novos cursos serão avaliados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 29. Aplica-se ao objeto desta Portaria Normativa, subsidiariamente e naquilo que não lhe for contrário, o disposto na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Art. 30. O MEC editará normas complementares para o monitoramento a ser realizado após o início do funcionamento e até a publicação do ato regulatório de reconhecimento do curso de graduação em Medicina.

Art. 31. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Orientações para o monitoramento com vistas ao funcionamento de curso de Medicina nas instituições selecionadas no âmbito do Edital nº 6/2014.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

1. A presente análise refere-se à verificação in loco nas instituições de educação superior cujas mantenedoras foram selecionadas no âmbito do Edital nº 6/2014. Este monitoramento objetiva subsidiar a SERES na autorização do curso de Medicina, combinada ou não com o credenciamento de uma nova IES ou campus fora de sede.

2. As ações de monitoramento da implantação dos cursos de graduação em Medicina previstos neste Edital visam verificar o cumprimento da proposta pactuada com o Ministério da Educação, formalizada no Termo de Compromisso e na proposta oferecida e selecionada.

3. O monitoramento verificará evidências e formas de operacionalização do que consta nos seguintes planos:

- a) Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Medicina;
- b) Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde;
- c) Plano de Infraestrutura da IES;
- d) Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde do SUS do Município e/ou Região de Saúde do Curso de Medicina;
- e) Plano de Implantação de Residência Médica, e;
- f) Plano de Oferta de Bolsas de Estudo.

II - ORIENTAÇÕES PRELIMINARES PARA A VISITA DE MONITORAMENTO

1. Este monitoramento destina-se a verificar as condições para a autorização de curso de graduação em Medicina e, quando for o caso, o concomitante credenciamento de mantida ou campus fora de sede. Destina-se, ainda, a verificar a implementação da proposta apresentada nos Anexos III e IV do Edital nº 6/2014, bem como o cumprimento dos critérios de qualidade do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

2. O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI deverá ser consultado.

3. O presente instrumento de monitoramento refere-se tanto à autorização, quanto ao credenciamento, quando este for o caso, e deve ser preenchido de acordo com o disposto no Edital nº 6/2014, pautado nas informações contidas nos planos apresentados pelas mantenedoras, nas informações coletadas in loco nas IES selecionadas, e neste próprio documento.

4. O instrumento deverá ser preenchido em programa de edição de texto, salvo em PDF, impresso e assinado por todos os membros da Comissão.

5. Os indicadores serão verificados por meio de evidências documentais, visitas in loco; análise de editais da instituição, contratos, convênios, currículos dos docentes; reuniões com o corpo docente, gestores e profissionais da rede de saúde do município/região. O monitoramento verificará evidências da implementação do PPC com ênfase no 1º (primeiro) ano do curso, por meio de documentos, tais como: resoluções e portarias, edital de seleção de estudantes, contratação de docentes e técnicos, planejamento didático dos módulos, semana padrão, planos de ensino, metodologia, cenários de prática, equipamentos, biblioteca e outros.

6. A Comissão deve informar e relacionar eventual compartilhamento ou utilização da rede do Sistema Único de Saúde - SUS com ou por diferentes cursos e instituições.

7. A Comissão de Monitoramento deve justificar o conceito atribuído a cada um dos indicadores, inserir eventuais observações e indicar, expressamente, se o curso de graduação em Medicina está apto a funcionar, salientando as ressalvas, impeditivas ou não, para seu funcionamento.

8. Observar também o cumprimento das recomendações feitas quando da seleção das instituições no processo de chamamento público, registradas nos pareceres finais.

9. No formulário estão preenchidos os seguintes dados: identificação da mantenedora, IES selecionada, número de inscrição, município e data prevista para a visita.

III - CONTEXTUALIZAÇÃO DA IES

a) nome e endereço da mantenedora;

b) nome e endereço da IES.

IV - CONTEXTUALIZAÇÃO DO CURSO

a) endereço de funcionamento do curso;

b) número de vagas pretendidas;

c) carga horária total do curso (em horas e em hora/aula);

d) tempo mínimo e máximo para integralização;

e) identificação do(a) coordenador(a) do curso e perfil (formação acadêmica, titulação, regime de trabalho, tempo de exercício na IES e na função de coordenador do curso, atuação profissional na área).

f) composição, titulação e regime de trabalho dos integrantes do Núcleo Docente Estruturante - NDE;

g) informar e relacionar eventual compartilhamento da rede do Sistema Único de Saúde - SUS com diferentes cursos e instituições.

V - EIXOS A SEREM VERIFICADOS

Este instrumento contempla indicadores destinados tanto à verificação das condições para autorização do curso, quanto para o concomitante credenciamento.

Os eixos C1.1 a C1.4 referem-se a indicadores para o credenciamento:

a) C1.1. Desenvolvimento Institucional;

b) C1.2. Políticas Acadêmicas;

c) C1.3. Políticas de Gestão;

d) C1.4. Infraestrutura Física.

Os eixos P1.1 a P1.6, para a autorização:

a) P1.1. Projeto Pedagógico do Curso e Organização Didático-Pedagógica;

b) P1.2. Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde;

c) P1.3. Infraestrutura da Instituição de Educação Superior;

d) P1.4. Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde do município e/ou da região de saúde do curso de Medicina;

e) P1.5. Plano de Implantação de Residência Médica;

f) P1.6. Plano de oferta de bolsas para alunos.

A Comissão de Monitoramento deverá preencher os dois conjuntos de indicadores - C1.1 a C1.4 e P1.1 a P1.6 - quando se tratar de credenciamento concomitante à autorização. Considerar que o credenciamento, inicialmente, destina-se apenas ao funcionamento do curso de graduação em Medicina.

Para a autorização do curso de Medicina deverá ser verificado apenas o contido no conjunto de indicadores P1.1 a P1.6.

VI - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO

1. Para efeitos do monitoramento visando à verificação das condições para funcionamento do curso de graduação em Medicina, será atribuído conceito para os eixos C1.1 a C1.4 e P1.1 a P1.3, conforme descrito abaixo:

|   | CONCEITO                          | DESCRIÇÃO                                                                                                     |
|---|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Não Atende                        | Quando o indicador avaliado configura um conceito NÃO EXISTENTE / NÃO PREVISTO / NÃO ATENDE / INSATISFATÓRIO. |
| 2 | Atende Parcialmente               | Quando o indicador avaliado configura um conceito PARCIAL / PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.                        |
| 3 | Atende Total ou Satisfatoriamente | Quando o indicador avaliado configura um conceito SATISFATÓRIO / TOTALMENTE SATISFATÓRIO.                     |

2. O conceito Não se Aplica deverá ser utilizado para os indicadores C1.1 a C1.4 referentes ao credenciamento, quando este não for objeto do monitoramento.

3. Para o cumprimento dos eixos P1.4, P1.5 e P1.6, deverão ser verificados o andamento da implantação dos respectivos planos e a existência de convênios, contratos ou documentos congêneres que indiquem a formalização da intenção da mantenedora e da IES e ratifiquem o que foi proposto pela instituição quando da seleção no âmbito do chamamento público.

4. A Comissão de Monitoramento deverá indicar no instrumento se a instituição atende a cada um dos indicadores, apresentando as respectivas justificativas.

5. Os itens P1.1.11 e P1.1.14 referem-se ao internato e devem ser analisados conjuntamente.

6. Quando as condições verificadas atenderem total ou satisfatoriamente, o curso será considerado apto ao funcionamento.

7. No caso de atendimento parcial, insatisfatório, ou de não atendimento, a Comissão deverá, em cada indicador e nas considerações finais, registrar quais itens necessitam correção e se há necessidade ou não de nova visita in loco antes da autorização do curso.

8. Deverá ser registrado também, em caso de inconformidade que não impeça a autorização do curso, se esta deverá ser objeto de verificação em visita de monitoramento posterior.



| CONTEXTUALIZAÇÃO DA IES |  |
|-------------------------|--|
| Nome da Mantenedora     |  |
| Endereço da Mantenedora |  |
| Nome da IES             |  |
| Endereço da IES         |  |

| CONTEXTUALIZAÇÃO DO CURSO                                                                                                                                                                             |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Endereço de funcionamento do curso                                                                                                                                                                    |  |
| Número de vagas pretendidas                                                                                                                                                                           |  |
| Carga horária total do curso (em horas e em hora/aula)                                                                                                                                                |  |
| Tempo mínimo e máximo para integralização                                                                                                                                                             |  |
| Identificação do(a) coordenador(a) do curso e perfil (formação acadêmica, titulação, regime de trabalho, tempo de exercício na IES e na função de coordenador do curso, atuação profissional na área) |  |
| Composição, titulação e regime de trabalho dos integrantes do Núcleo Docente Estruturante - NDE                                                                                                       |  |
| Informar e relacionar eventual compartilhamento da rede do Sistema Único de Saúde - SUS) com diferentes cursos e instituições                                                                         |  |

1. INDICADORES PARA O CREDENCIAMENTO  
C1.1.1. DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

| Indicador 1.1.1                                 | Parâmetro para verificação                                                          | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Missão institucional, metas e objetivos do PDI. | Nível de articulação entre a missão institucional e as metas e os objetivos do PDI. | <p>NÃO ATENDE - Quando as metas e objetivos do PDI não estão previstos, quando não estão articulados com a missão institucional, com o cronograma estabelecido e com os resultados da avaliação institucional.</p> <p>ATENDE PARCIALMENTE - Quando as metas e objetivos do PDI previstos estão parcialmente articulados com a missão institucional, com o cronograma estabelecido e com os resultados do processo de avaliação institucional.</p> <p>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando as metas e objetivos do PDI previstos estão total ou satisfatoriamente articulados com a missão institucional, com o cronograma estabelecido e com os resultados do processo de avaliação institucional.</p> |
| Justificativa/Observações:                      |                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

| Indicador 1.1.2                                                                   | Parâmetro para verificação                                                                           | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Coerência entre o PDI e as atividades de ensino (graduação), pesquisa e extensão. | Nível de coerência entre o PDI e as atividades de ensino (graduação), pesquisa e extensão previstas. | <p>NÃO ATENDE - Quando não há coerência entre o PDI e as atividades de ensino (graduação), pesquisa e extensão previstas.</p> <p>ATENDE PARCIALMENTE - Quando há coerência apenas parcial entre o PDI e as atividades de ensino (graduação), pesquisa e extensão previstas.</p> <p>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando há coerência total ou satisfatória entre o PDI e as atividades de ensino (graduação), pesquisa e extensão previstas.</p> |
| Justificativa/Observações:                                                        |                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

| Indicador 1.1.3                                                                                     | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social. | Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e social, considerando-se os aspectos: desenvolvimento econômico regional, melhoria da infraestrutura urbana/local, melhoria das condições e da qualidade de vida da população e projetos/ações de inovação e inclusão social. | <p>NÃO ATENDE - Quando não existem ações institucionais previstas voltadas para o desenvolvimento econômico e social ou quando as ações institucionais (com ou sem parceria) não têm relação com o proposto no PDI, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos elencados no Parâmetro para verificação.</p> <p>ATENDE PARCIALMENTE - Quando as ações previstas pela instituição (com ou sem parceria) contemplam, apenas parcialmente, o desenvolvimento econômico e social em relação ao proposto no PDI, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos elencados no Parâmetro para verificação.</p> <p>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando as ações previstas pela instituição (com ou sem parceria) contemplam, total ou satisfatoriamente, o desenvolvimento econômico e social em relação ao proposto no PDI, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos elencados no Parâmetro para verificação.</p> |
| Justificativa/Observações:                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

| Indicador 1.1.4                                              | Parâmetro para verificação                                                                                                                                         | Atribuição de Conceito                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Coerência entre o PDI e as ações de responsabilidade social. | Nível de coerência entre o PDI e as ações afirmativas e de responsabilidade social quanto: à inclusão social; à defesa dos direitos humanos; e à igualdade racial. | NÃO ATENDE - Quando não há coerência entre o PDI e as ações afirmativas e de responsabilidade social elencadas no Parâmetro para verificação. |

|                            |  |                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                            |  | ATENDE PARCIALMENTE - Quando há coerência apenas parcial entre o PDI e as ações afirmativas e de responsabilidade social elencadas no Parâmetro para verificação.                      |
|                            |  | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando há coerência total ou satisfatória entre o PDI e as ações afirmativas e de responsabilidade social elencadas no Parâmetro para verificação. |
| Justificativa/Observações: |  |                                                                                                                                                                                        |

C1.2. POLÍTICAS ACADÊMICAS

| Indicador 1.2.1                                                                                           | Parâmetro para verificação                                                                                                                    | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para o ensino (graduação), pesquisa e extensão | Nível de conformidade entre as ações acadêmico-administrativas para o ensino (graduação), pesquisa e extensão com as políticas estabelecidas. | <p>NÃO ATENDE - Quando não existem ações acadêmico-administrativas de ensino (graduação), pesquisa e extensão previstas em conformidade com as políticas estabelecidas.</p> <p>ATENDE PARCIALMENTE - Quando as ações acadêmico-administrativas de ensino (graduação), pesquisa e extensão previstas estão apenas parcialmente em conformidade com as políticas estabelecidas.</p> <p>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando as ações acadêmico-administrativas de ensino (graduação), pesquisa e extensão previstas estão total ou satisfatoriamente em conformidade com as políticas estabelecidas.</p> |
| Justificativa/Observações:                                                                                |                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

| Indicador 1.2.2                                                                               | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                              | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas. | Existência e pertinência das políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultural, considerados os aspectos: apoio à realização de programas, projetos, atividades e ações. | <p>NÃO ATENDE - Quando não existem ações previstas de estímulo e difusão às produções acadêmicas ou não foram considerados os aspectos elencados no Parâmetro para verificação.</p> <p>ATENDE PARCIALMENTE - Quando as ações de estímulo e difusão às produções acadêmicas estão parcialmente previstas, considerados os aspectos elencados no Parâmetro para verificação.</p> <p>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando as ações de estímulo e difusão às produções acadêmicas estão total ou satisfatoriamente previstas, considerados os aspectos elencados no Parâmetro para verificação.</p> |
| Justificativa/Observações:                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

| Indicador 1.2.3                                          | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Comunicação da IES com as comunidades interna e externa. | Previsão e pertinência da proposta de comunicação da IES com as comunidades interna e externa, considerando os aspectos: acesso das comunidades interna e externa às informações acerca dos resultados das avaliações recentes, da divulgação dos cursos, da extensão e pesquisa, da existência de mecanismos de transparência institucional, da ouvidoria, entre outros. | <p>NÃO ATENDE - Quando não existe previsão de comunicação com as comunidades interna e externa ou ela está prevista de forma insuficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos elencados no Parâmetro para verificação.</p> <p>ATENDE PARCIALMENTE - Quando a política de comunicação com as comunidades interna e externa está prevista de forma parcial, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos elencados no Parâmetro para verificação.</p> <p>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando a política de comunicação com as comunidades interna e externa está prevista de forma total ou satisfatória, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos elencados no Parâmetro para verificação.</p> |
| Justificativa/Observações:                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

| Indicador 1.2.4                          | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                           | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Programas de atendimento aos estudantes. | Existência de programas de apoio aos estudantes, inclusive aos estrangeiros, quando for o caso, considerando-se os seguintes aspectos: apoio psicopedagógico; programas de acolhimento ao ingressante; de acessibilidade ou equivalente; nivelamento e/ou monitoria. | <p>NÃO ATENDE - Quando não existem programas de apoio aos estudantes, inclusive aos estrangeiros, se for o caso, ou existem de forma insuficiente, considerando os aspectos listados no Parâmetro para verificação.</p> <p>ATENDE PARCIALMENTE - Quando os programas de apoio aos estudantes, inclusive aos estrangeiros, se for o caso, estão previstos parcialmente, considerando os aspectos listados no Parâmetro para verificação.</p> <p>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando os programas de apoio aos estudantes, inclusive aos estrangeiros, se for o caso, estão total ou suficientemente previstos, considerando os aspectos listados no Parâmetro para verificação.</p> |
| Justificativa/Observações:               |                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

| Indicador 1.2.5                                                            | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Programas de apoio à realização de eventos internos e à produção discente. | Existência e pertinência de programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente, considerando os aspectos: participação e realização de eventos (congressos, seminários, palestras, viagens de estudo e visitas técnicas) e produção discente (científica, tecnológica, cultural, técnica e artística). | NÃO ATENDE - Quando os programas de apoio ao discente não existem ou estão previstos de forma insatisfatória, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação. |



|                            |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                            |  | ATENDE PARCIALMENTE - Quando os programas previstos de apoio ao discente estão previstos de forma parcial, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando os programas de apoio aos estudantes total ou satisfatoriamente previstos, considerando os aspectos listados no Parâmetro para verificação. |
| Justificativa/Observações: |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

| Indicador 1.2.6                                                                             | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Política de acompanhamento dos egressos da IES e de sua atuação no ambiente socioeconômico. | Plano de ações institucionais e a política de acompanhamento dos egressos da IES e de sua atuação profissional, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: responsabilidade social e cidadania onde a IES está inserida, empregabilidade, preparação para o mundo do trabalho, relação com entidades de classe e empresas do setor. | NÃO ATENDE - Quando o plano de ações institucionais não existe ou atende de maneira insatisfatória à política de acompanhamento dos egressos da IES e de sua atuação profissional, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.           |
|                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ATENDE PARCIALMENTE - Quando o plano de ações institucionais atende apenas de maneira parcial à política de acompanhamento dos egressos da IES e de sua atuação profissional, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.                |
|                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o plano de ações institucionais atende total ou satisfatoriamente à política de acompanhamento dos egressos da IES e de sua atuação profissional, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação. |
| Justificativa/Observações:                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

C1.3. POLÍTICAS DE GESTÃO

| Indicador 1.3.1                                                                | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Políticas de formação e capacitação docente e do corpo técnico-administrativo. | Existência e coerência das políticas institucionais voltadas à formação e capacitação de pessoal da IES, considerando:                                                                                                                                                                          | NÃO ATENDE - Quando não existe política de formação e capacitação docente ou para o corpo técnico administrativo, ou ela está prevista de maneira insatisfatória, considerando, em uma análise sistêmica e global, as respectivas formas listadas no Parâmetro para verificação.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                | a) Para os docentes, incentivo e ou auxílio à participação em eventos científicos, técnicos e culturais; à formação continuada; à qualificação acadêmica docente e a devida divulgação das ações com os docentes;<br>b) Para o corpo técnico-administrativo, o incentivo à formação continuada. | ATENDE PARCIALMENTE - Quando a política de formação e capacitação docente ou para o corpo técnico administrativo está prevista de forma parcial, considerando, em uma análise sistêmica e global, as respectivas formas listadas no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando a política de formação e capacitação docente ou para o corpo técnico administrativo está prevista de forma total ou satisfatória, considerando, em uma análise sistêmica e global, as respectivas formas listadas no Parâmetro para verificação. |
| Justificativa/Observações:                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

| Indicador 1.3.2            | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Gestão Institucional       | A gestão institucional prevista para o funcionamento da instituição contempla, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: autonomia e representatividade dos órgãos de gestão e colegiados; participação de professores, técnicos, estudantes e sociedade civil organizada; critérios de indicação e recondução de seus membros; realização e registro de reuniões. | NÃO ATENDE - Quando a gestão institucional prevista para o funcionamento da instituição não contempla ou contempla de forma insatisfatória, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando a gestão institucional prevista para o funcionamento da instituição contempla de forma insatisfatória, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando a gestão institucional prevista para o funcionamento da instituição contempla total ou satisfatoriamente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

| Indicador 1.3.3                | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sistema de registro acadêmico. | Existência e funcionalidade do sistema de registro acadêmico previsto/implantado e se o mesmo atende às necessidades institucionais e dos discentes, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: organização, informatização, agilidade no atendimento e diversificação de documentos disponibilizados. | NÃO ATENDE - Quando o sistema de registro acadêmico não existe ou o previsto atende de maneira insuficiente às necessidades institucionais e dos discentes, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando o sistema de registro acadêmico previsto/implantado atende de maneira apenas parcial às necessidades institucionais e dos discentes, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o sistema de registro acadêmico previsto/implantado atende total ou satisfatoriamente às necessidades institucionais e dos discentes, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação. |
| Justificativa/Observações:     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

C1.4. INFRAESTRUTURA FÍSICA

| Indicador 1.4.1            | Parâmetro para verificação                                                                | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Infraestrutura para CPA    | A infraestrutura destinada ao funcionamento da CPA atende às necessidades institucionais. | NÃO ATENDE - Quando a infraestrutura destinada à CPA não existe ou atende de maneira insuficiente às necessidades institucionais.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando a infraestrutura destinada à CPA atende de maneira parcial às necessidades institucionais.<br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando a infraestrutura destinada à CPA atende total ou suficientemente às necessidades institucionais. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

| Indicador 1.4.2            | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Instalações sanitárias     | As instalações sanitárias atendem às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação. | NÃO ATENDE - Quando não existem instalações sanitárias ou estas atendem de maneira insuficiente às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando as instalações sanitárias atendem de forma apenas parcial às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando as instalações sanitárias atendem de forma total ou satisfatoriamente às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

| Indicador 1.4.3                              | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Biblioteca - plano de atualização do acervo. | O plano de atualização do acervo (físico e eletrônico/digital) atende às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: coerência com o PDI e alocação de recursos. | NÃO ATENDE - Quando não existe plano de atualização do acervo (físico e eletrônico/digital) ou este não atende de maneira suficiente às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando o plano de atualização do acervo (físico e eletrônico/digital) atende de maneira apenas parcial às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o plano de atualização do acervo (físico e eletrônico/digital) atende total ou satisfatoriamente às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação. |
| Justificativa/Observações:                   |                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

| Indicador 1.4.4                                                | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente. | A(s) sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente atende(m) às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: equipamentos, normas de segurança; espaço físico; acesso à internet; atualização de software; acessibilidade digital; acessibilidade física; condições ergonômicas; serviços, suporte e plano de atualização. | NÃO ATENDE - Quando não existe(m) sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente e/ou essa(s) atende(m) de maneira insuficiente às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando a(s) sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente atende(m) de maneira apenas parcial às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando a(s) sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente atende(m) de maneira total ou satisfatória às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação. |
| Justificativa/Observações:                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

| Indicador 1.4.5                          | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                       | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Espaços de convivência e de alimentação. | Os espaços de convivência e de alimentação atendem às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação. | NÃO ATENDE - Quando os espaços de convivência e de alimentação não existem ou atendem de maneira insuficiente às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando os espaços de convivência e de alimentação atendem de maneira apenas parcial às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação.<br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando os espaços de convivência e de alimentação atendem de maneira total ou satisfatória às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos listados no Parâmetro para verificação. |
| Justificativa/Observações:               |                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios. No entanto, tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. A comissão de monitoramento fará o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal por parte da instituição, justificando sua conclusão e o conceito atribuído.

| Dispositivo Legal/Normativo |                                                                                                             | Análise                                         | Sim | Não | NSA |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----|-----|-----|
| 1                           | Alvará de funcionamento.                                                                                    | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |     |     |     |
| 2                           | Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).                                                              | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |     |     |     |
| 3                           | Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico, conforme disposto na Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013. | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |     |     |     |

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                 |  |  |  |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--|--|--|
| 4  | Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, nº 7.611/2011 e na Portaria nº 3.284/2003.                                                         | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |  |  |  |
| 5  | Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.                                                                                                                                                                                                | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |  |  |  |
| 6  | Plano de Cargos e Carreira Docente.                                                                                                                                                                                                                                                                                               | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |  |  |  |
| 7  | Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos.                                                                                                                                                                                                                                                                          | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |  |  |  |
| 8  | Forma Legal de Contratação dos Professores.                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |  |  |  |
| 9  | Comissão Própria de Avaliação (CPA), conforme disposto no Art. 11 da Lei nº 10.861/2004.                                                                                                                                                                                                                                          | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |  |  |  |
| 10 | Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro- Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004. | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |  |  |  |
| 11 | Políticas de educação ambiental, conforme disposto na Lei nº 9.795/1999, no Decreto nº 4.281/2002 e na Resolução CNE/CP Nº 2/2012.                                                                                                                                                                                                | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |  |  |  |
| 12 | Desenvolvimento Nacional Sustentável, conforme disposto no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012 e na Instrução Normativa nº 10, de 12/11/2012.                                                                                                                                                                                         | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |  |  |  |
| 13 | Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP nº 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP nº 1, de 30/05/2012.                                                                                                                                                           | A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? |  |  |  |

## 2. INDICADORES PARA A AUTORIZAÇÃO

### P2.1. PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO (PPC)

#### I - Contexto e compromisso social

| Indicador 2.1.1               | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Contexto Educacional e Social | Relação e sinalização clara do Projeto Pedagógico do Curso com as demandas efetivas de natureza demográfica, geográfica, cultural, epidemiológica e sociocultural, com elementos que:<br><br>I - demonstrem plena integração com o sistema de saúde local e regional;<br><br>II - apresentem ações de valorização acadêmica da prática comunitária;<br><br>III - apresentem ações de apoio ao fortalecimento da rede regional de saúde. | NÃO ATENDE - Quando a escola médica não contempla a relação do projeto pedagógico com as demandas efetivas, considerando os elementos contidos no Parâmetro para verificação, ou contempla de forma insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando a escola médica contempla a relação do projeto pedagógico com as demandas efetivas, considerando os elementos contidos no Parâmetro para verificação, de forma parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE SATISFATORIAMENTE - Quando a escola médica contempla a relação do projeto pedagógico com as demandas efetivas, considerando os elementos contidos no Parâmetro para verificação, de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações:    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

| Indicador 2.1.3            | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                               | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Compromisso Social         | O PPC apresenta iniciativas quanto:<br><br>I - à valorização do conhecimento da comunidade local (prática comunitária);<br><br>II - à vivência dos problemas de saúde da comunidade local;<br><br>III - à seleção de candidatos que leva em conta critérios sociais e de identificação com a comunidade. | NÃO ATENDE - Quando o PPC não contempla as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação ou as contempla de forma insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando o PPC contempla parcialmente as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE SATISFATORIAMENTE - Quando o PPC apresenta de forma muito satisfatória as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

#### II - Perfil do Formando

| Indicador 2.1.2            | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Perfil do Formando         | Perfil do formando expresso no projeto pedagógico do curso (PPC), de acordo com as DCN Medicina e que contemple:<br><br>I - à previsão de experiências de aprendizagem que promovam a formação crítica e reflexiva;<br><br>II - Previsão de múltiplos cenários de aprendizagem;<br><br>III - Previsão de tempo para estudo e autoaprendizagem. | NÃO ATENDE - O PPC não contempla o perfil do formando, de acordo com as DCN de Medicina, ou o contempla de forma insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla o perfil do formando, de acordo com as DCN de Medicina, de forma parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla o perfil do formando, de forma total ou satisfatória. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

### III - Articulação com a Rede de Saúde

| Indicador 2.1.4                      | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Articulação com SUS Local e Regional | A instituição de educação superior e a gestão da saúde pública local estabelecem o sistema de rede-escola, com:<br><br>I - definição dos atores institucionais participantes;<br><br>II - regulamentação da atividade de ensino;<br><br>III - regulamentação da atividade de pesquisa;<br><br>IV - regulamentação da atividade de atenção à saúde;<br><br>V - regulamentação da atividade de ação comunitária. | NÃO ATENDE - O PPC não contempla os requisitos referidos no Parâmetro para verificação ou os contempla de forma insuficiente.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - O sistema de rede-escola estabelecido contempla parcialmente os requisitos referidos no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE SATISFATORIAMENTE - O PPC apresenta de forma muito satisfatória as iniciativas referidas no indicador. |
| Justificativa/Observações:           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

| Indicador 2.1.6                    | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Inserção do Curso na Rede de Saúde | O curso oferece aos alunos oportunidade de ensino-aprendizagem e integração na rede de saúde e na comunidade, possibilitando:<br><br>I - o papel ativo dos estudantes;<br><br>II - a definição de atividades nas equipes de saúde e sob supervisão;<br><br>III - tempo e apoio adequado para o desenvolvimento da relação aluno-equipe e médico-paciente. | NÃO ATENDE - O PPC não apresenta as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação ou as apresenta de forma insuficiente.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - O PPC apresenta parcialmente as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC apresenta de forma satisfatória ou totalmente satisfatória as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação. |

| Indicador 2.1.6                    | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Inserção do Curso na Rede de Saúde | O curso oferece aos alunos oportunidade de ensino-aprendizagem e integração na rede de saúde e na comunidade, possibilitando:<br><br>I - o papel ativo dos estudantes;<br><br>II - a definição de atividades nas equipes de saúde e sob supervisão;<br><br>III - tempo e apoio adequado para o desenvolvimento da relação aluno-equipe e médico-paciente. | NÃO ATENDE - O PPC não apresenta as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação ou as apresenta de forma insuficiente.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - O PPC apresenta parcialmente as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC apresenta de forma satisfatória ou totalmente satisfatória as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação. |

### IV - Formação Médica

| Indicador 2.1.5            | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                             | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Formação Médica Contínua   | Experiências de aprendizagem claramente definidas em cada estágio do aluno, de maneira a demonstrar envolvimento e autonomia crescentes na atenção à saúde, desde o início da graduação. Programas de incentivo à fixação de egressos. | NÃO ATENDE - O PPC não contempla as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação ou as contempla de forma insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação de forma parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

| Indicador 2.1.7                 | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Desenvolvimento de Competências | Projeto pedagógico do curso demonstra claramente em todas as etapas de formação, as competências e o nível de desempenho esperado do aluno. As competências orientam a formulação de objetivos de aprendizagem. | NÃO ATENDE - O PPC não contempla as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação ou as contempla de forma insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação de forma parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações:      |                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

### V - Metodologia

| Indicador 2.1.8            | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Metodologia                | Projeto pedagógico do curso evidencia de maneira transversal e consistente a utilização de metodologias ativas de aprendizagem, ou seja, que priorizem o aluno e adotem iniciativas, tais como: I - problematização; aprendizagem baseada em problemas/projetos;<br><br>II - aprendizagem baseada em equipe;<br><br>III - aprendizagem colaborativa. | NÃO ATENDE - O PPC não contempla as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação ou as contempla de forma insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação de forma parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla as iniciativas referidas no Parâmetro para verificação de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



VI - Estrutura curricular

| Indicador - 2.1.10                | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                               | Atribuição de Conceito                                                                                                                                    |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Estrutura Curricular              | Estrutura curricular prevista/implantada que contemple os aspectos:                                                                                                                                                                                                                      | NÃO ATENDE - O PPC não contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação ou as contempla de forma insatisfatória.                             |
|                                   | I - flexibilidade; integração e interdisciplinaridade;                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                           |
|                                   | II - compatibilidade da carga horária total;                                                                                                                                                                                                                                             | ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma parcialmente satisfatória.                             |
|                                   | III - articulação da teoria com a prática;                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                           |
|                                   | IV - conteúdos e disciplinas, possibilitando uma abordagem científica, técnica, humanística e ética na relação médico-paciente;                                                                                                                                                          | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
|                                   | V - atividades extraclasse abrangendo os níveis de atenção à saúde.                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                           |
| Justificativa/Observações:        |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                           |
| Indicador - 2.1.11                | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                               | Atribuição de Conceito                                                                                                                                    |
| Estágio Curricular Supervisionado | O PPC apresenta dados sobre o estágio curricular supervisionado, conforme as DCNs de Medicina, considerando:                                                                                                                                                                             | NÃO ATENDE - O PPC não contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação ou as contempla de forma insatisfatória.                             |
|                                   | I - carga horária;                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                           |
|                                   | II - diferentes cenários de prática, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio do COAPES/convênios;                                                                                                                                             | ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma parcialmente satisfatória.                             |
|                                   | III - supervisão pelos docentes ou preceptores da própria instituição.                                                                                                                                                                                                                   | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações:        |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                           |
| Indicador - 2.1.12                | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                               | Atribuição de Conceito                                                                                                                                    |
| Atividades Complementares         | O PPC prevê atividades complementares acadêmicas realizadas pelos estudantes para enriquecimento curricular e para integralização do curso, sob os aspectos:                                                                                                                             | NÃO ATENDE - O PPC não contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação ou as contempla de forma insatisfatória.                             |
|                                   | I - carga horária;                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                           |
|                                   | II - diversidade de atividades;                                                                                                                                                                                                                                                          | ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma parcialmente satisfatória.                             |
|                                   | III - formas de aproveitamento.                                                                                                                                                                                                                                                          | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações:        |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                           |
| Indicador - 2.1.14                | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                               | Atribuição de Conceito                                                                                                                                    |
| Atividades Práticas de Ensino     | As atividades práticas previstas no PPC contemplam:                                                                                                                                                                                                                                      | NÃO ATENDE - O PPC não contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação ou os contempla de forma insatisfatória.                             |
|                                   | I - mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) das atividades de ensino;                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                           |
|                                   | II - as situações de saúde e agravos de maior prevalência com ênfase nas práticas de Medicina Geral de Família e Comunidade e Saúde Coletiva com ênfase na atenção básica; e nas áreas de clínica médica, cirurgia, pediatria, saúde mental, ginecologia e obstetrícia e saúde coletiva; | ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma parcialmente satisfatória.                             |
|                                   | III - ambientes ambulatoriais especializados;                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                           |
|                                   | IV - urgência e emergência e unidades de internação.                                                                                                                                                                                                                                     | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
|                                   | V - supervisão, em sua totalidade, por docentes.                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                           |
| Justificativa/Observações:        |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                           |

VII - Avaliação do processo ensino-aprendizagem

| Indicador - 2.1.13                                              | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                 | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Procedimentos de Avaliação dos Processos de Ensino-Aprendizagem | Procedimentos de avaliação previstos nos processos ensino-aprendizagem que atendam à concepção do curso de Medicina prevista no Projeto Pedagógico, contemplando as dimensões cognitiva, psicomotora e afetiva/afitudinal. | NÃO ATENDE - O PPC não contempla procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem, ou os contempla, considerando o Parâmetro para verificação, de forma insatisfatória.                                             |
|                                                                 |                                                                                                                                                                                                                            | ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem, ou os contempla, considerando o Parâmetro para verificação, de forma parcialmente satisfatória.                             |
|                                                                 |                                                                                                                                                                                                                            | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem, ou os contempla, considerando o Parâmetro para verificação, de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações:                                      |                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                    |

VIII - Recursos de Tecnologias de Informação

| Indicador - 2.1.15                   | Parâmetro para verificação                                                                                                         | Atribuição de Conceito                                                                                                                                    |
|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Recursos de Tecnologia da Informação | O PPC contempla a utilização de recursos de tecnologia da informação:                                                              | NÃO ATENDE - O PPC não contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação ou os contempla de forma insatisfatória.                             |
|                                      | I - ao longo de todo o curso e de maneira sistemática;                                                                             |                                                                                                                                                           |
|                                      | II - que promove o desenvolvimento da autonomia e domínio no uso da tecnologia para atividades de educação e apoio técnico remoto. | ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma parcialmente satisfatória.                             |
|                                      |                                                                                                                                    | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações:           |                                                                                                                                    |                                                                                                                                                           |

P2.2. PLANO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA DOCÊNCIA EM SAÚDE

I - Atuação do NDE

| Indicador - 2.2.1                            | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                        | Atribuição de Conceito                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE) | O Plano contempla, para o NDE:                                                                                                                                                                                                                                    | NÃO ATENDE - O PPC não contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação ou os contempla de forma insatisfatória.                             |
|                                              | I - os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e verificação do PPC.                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                           |
|                                              | II - cinco (5) dos docentes que atuarão nos três primeiros anos do curso, com titulação acadêmica obtida em programa de pós-                                                                                                                                      | ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma parcialmente satisfatória.                             |
|                                              | graduação stricto sensu e graduação em medicina;                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                           |
|                                              | III - docentes com Residência ou Especialização Stricto sensu em Medicina Geral de Família e Comunidade;                                                                                                                                                          | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
|                                              | IV - NDE institucionalizado, com a descrição da sua proposta de atuação, especialmente, em relação à forma de inserção institucional e mecanismos de integração com o corpo discente e com atores envolvidos no processo de ensino-aprendizagem da rede de saúde; |                                                                                                                                                           |
|                                              | V - apresenta mecanismos de registro de suas atividades.                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                           |
| Justificativa/Observações:                   |                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                           |

II - Coordenador do Curso

| Indicador - 2.2.2                          | Parâmetro para verificação                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Atuação do Coordenador de Curso            | O Plano contempla, na atuação do coordenador do curso, em uma análise sistêmica e global, os aspectos:                          | NÃO ATENDE - O PPC não contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação ou os contempla de forma insatisfatória.                                                               |
|                                            | I - gestão do curso;                                                                                                            |                                                                                                                                                                                             |
|                                            | II - relação com os docentes, discentes e preceptores dos serviços de saúde;                                                    | ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma parcialmente satisfatória.                                                               |
|                                            | III - representatividade nos colegiados superiores.                                                                             | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla os aspectos referidos no Parâmetro para verificação de forma satisfatória ou totalmente satisfatória.                                   |
| Justificativa/Observações:                 |                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                             |
| Indicador - 2.2.3                          | Parâmetro para verificação                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                      |
| Experiência do Coordenador do Curso        | Coordenador do curso de Medicina com experiência:                                                                               | NÃO ATENDE - O PPC não contempla, para o coordenador do curso, as experiências referidas no Parâmetro para verificação ou as contempla de forma insatisfatória.                             |
|                                            | I - profissional;                                                                                                               |                                                                                                                                                                                             |
|                                            | II - de magistério superior;                                                                                                    | ATENDE PARCIALMENTE - O PPC contempla, para o coordenador do curso, as experiências referidas no Parâmetro para verificação de forma parcialmente satisfatória.                             |
|                                            | III - de gestão acadêmica.                                                                                                      |                                                                                                                                                                                             |
|                                            | Somar experiências simultâneas.                                                                                                 | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O PPC contempla, para o coordenador do curso, as experiências referidas no Parâmetro para verificação de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações:                 |                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                             |
| Indicador 2.2.4                            | Parâmetro para verificação                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                      |
| Regime de Trabalho do Coordenador do Curso | O Plano contempla, quanto ao regime de trabalho do coordenador de curso, horas semanais dedicadas exclusivamente à coordenação. | NÃO ATENDE - Quando não há informação no Plano sobre o regime de trabalho do(a) coordenador(a) do curso, ou quando não contempla horas semanais exclusivas para a coordenação do curso.     |
|                                            |                                                                                                                                 | ATENDE PARCIALMENTE - Quando o regime de trabalho do(a) coordenador(a) do curso está previsto de forma parcialmente insatisfatória.                                                         |
|                                            |                                                                                                                                 | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o regime de trabalho do(a) coordenador(a) está previsto de forma satisfatória ou totalmente satisfatória.                                        |
| Justificativa/Observações:                 |                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                             |

III - Corpo docente

| Indicador 2.2.5            | Parâmetro para verificação                                                                                                                   | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Titulação Docente          | O Plano contempla, quanto à titulação do corpo docente do curso de Medicina:                                                                 | NÃO ATENDE - Quando não há informação no Plano sobre titulação docente ou quando o percentual dos docentes do curso com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu é menor que 30%. |
|                            | I - percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) com titulação                                                                              |                                                                                                                                                                                                       |
|                            | obtida em programa de pós-graduação stricto sensu;                                                                                           | ATENDE PARCIALMENTE - O percentual dos docentes do curso com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu é maior ou igual a 30% e menor que 60%.                                     |
|                            | II - destes, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de doutores;                                                                   |                                                                                                                                                                                                       |
|                            | III - a titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu é reconhecida pela CAPES/MEC ou revalidada por instituição credenciada. | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O percentual dos docentes do curso com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu é maior ou igual a 60%.                                       |
|                            | Considerar os docentes previstos para os três primeiros anos do curso.                                                                       |                                                                                                                                                                                                       |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                       |



| Indicador 2.2.6                     | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                 | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regime de Trabalho do Corpo Docente | O Plano contempla, quanto ao Regime de Trabalho Docente do curso, a previsão de contratação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) em regime de trabalho de tempo parcial ou integral e destes, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) em tempo integral. | NÃO ATENDE - Quando não há informação no Plano sobre o regime de contratação do corpo docente, quando o percentual do corpo docente previsto/efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é menor que 50%, ou quando não há previsão de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) em tempo integral. |
|                                     | Considerar os docentes previstos para os três primeiros anos do curso.                                                                                                                                                                                     | ATENDE PARCIALMENTE - O percentual do corpo docente previsto/efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é maior ou igual a 50% e menor que 60% e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) em tempo integral.                                                                                      |
|                                     |                                                                                                                                                                                                                                                            | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - O percentual do corpo docente previsto/efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é maior ou igual a 60% e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) em tempo integral                                                                                         |

| Justificativa/Observações:                |                                                                                        |                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Indicador 2.2.7                           | Parâmetro para verificação                                                             | Atribuição de Conceito                                                                                                                                            |
| Experiência Profissional do Corpo Docente | Previsão de experiência profissional (excluídas as atividades de magistério superior). | NÃO ATENDE - Quando não há informação/previsão quanto à experiência profissionais do corpo docente previsto/efetivo.                                              |
|                                           | Somar experiências simultâneas.                                                        | ATENDE PARCIALMENTE - Quando o corpo docente previsto/efetivo possui tempo de experiência profissional parcialmente satisfatória.                                 |
|                                           | Considerar os docentes previstos para os três primeiros anos.                          | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o corpo docente previsto/efetivo possui tempo de experiências profissionais satisfatórias ou totalmente satisfatórias. |

| Justificativa/Observações:                          |                                                                   |                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Indicador 2.2.8                                     | Parâmetro para verificação                                        | Atribuição de Conceito                                                                                                                                            |
| Experiência de Magistério Superior do Corpo Docente | Previsão de corpo docente com experiência de magistério superior. | NÃO ATENDE - Quando não há informação quanto às experiências profissionais do corpo docente previsto/efetivo.                                                     |
|                                                     | Somar experiências simultâneas.                                   | ATENDE PARCIALMENTE - Quando o corpo docente previsto/efetivo possui tempo de experiências profissionais parcialmente satisfatórias.                              |
|                                                     | Considerar os docentes previstos para os três primeiros anos.     | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o corpo docente previsto/efetivo possui tempo de experiências profissionais satisfatórias ou totalmente satisfatórias. |

| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Indicador 2.2.14           | Parâmetro para verificação                                                                                                                                       | Atribuição de Pontuação                                                                                                                                                                                                                   |
| Desenvolvimento Docente    | O Plano deve prever/apresentar:                                                                                                                                  | NÃO ATENDE - Quando não há informação quanto aos instrumentos de desenvolvimento docente ou quando esses instrumentos são previstos/implantados de forma insatisfatória, considerando os aspectos contidos no Parâmetro para verificação. |
|                            | I - instrumentos de desenvolvimento docente incluindo planejamento e gestão de currículos, mecanismos de seleção, contratação, permanência e profissionalização; | ATENDE PARCIALMENTE - Quando os instrumentos de desenvolvimento docente estão previstos/implantados de forma parcialmente satisfatória, considerando os aspectos contidos no Parâmetro para verificação.                                  |
|                            | II - mecanismo de estímulo à participação dos docentes em atividades de capacitação em educação médica e de qualificação progressiva do corpo docente.           |                                                                                                                                                                                                                                           |
|                            |                                                                                                                                                                  | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando os instrumentos de desenvolvimento docente estão previstos/implantados de forma satisfatória ou totalmente satisfatória, considerando os aspectos contidos no Parâmetro para verificação.      |
|                            |                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                           |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                           |

V - Colegiado do Curso

| Indicador 2.2.9                                    | Parâmetro para verificação                                                | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Funcionamento do Colegiado do Curso ou Equivalente | O Plano contempla o funcionamento do colegiado, considerando os aspectos: | NÃO ATENDE - Quando não existe informação no Plano sobre o funcionamento do colegiado, ou quando o funcionamento do colegiado previsto está regulamentado/institucionalizado de forma insatisfatória, considerando os aspectos elencados no Parâmetro para verificação. |
|                                                    | I - representatividade dos segmentos;                                     | ATENDE PARCIALMENTE - Quando o funcionamento do colegiado previsto está regulamentado/institucionalizado, de forma parcialmente satisfatória, considerando os aspectos elencados no Parâmetro para verificação.                                                         |
|                                                    | II - periodicidade das reuniões;                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                    | III - registros e encaminhamento das decisões.                            | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o funcionamento do colegiado previsto está regulamentado/institucionalizado, de forma muito satisfatória, considerando os aspectos elencados no Parâmetro para verificação.                                                  |
|                                                    |                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                         |

| Justificativa/Observações:                        |                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| VI - Produção científica, cultural ou tecnológica |                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                   |
| Indicador - 2.2.10                                | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                       | Atribuição de Conceito                                                                                                                                            |
| Produção Científica, Cultural ou Tecnológica      | O projeto do curso prevê o desenvolvimento e a publicação de pesquisa sobre a produção científica, cultural ou tecnológica, com a participação de docentes e discentes do curso. | NÃO ATENDE - Quando o projeto do curso não prevê o desenvolvimento e a publicação de pesquisa ou as prevê de forma insatisfatória.                                |
|                                                   |                                                                                                                                                                                  | ATENDE PARCIALMENTE - Quando o projeto do curso prevê o desenvolvimento e a publicação de pesquisa de forma parcialmente satisfatória.                            |
|                                                   |                                                                                                                                                                                  | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o projeto do curso prevê o desenvolvimento e a publicação de pesquisa de forma satisfatória ou totalmente satisfatória |
| Justificativa/Observações:                        |                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                   |

VII - Supervisão e apoio pelo docente

| Indicador - 2.2.11                                             | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Responsabilidade Docente pela Supervisão de Assistência Médica | O Plano contempla quanto à Responsabilidade Docente pela Supervisão de Assistência Médica, os seguintes aspectos:<br>I - percentual de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos docentes<br><br>cujas atividades de ensino envolvam pacientes e sejam responsáveis pela supervisão da assistência a elas vinculadas;<br>II - destes, percentual de 30% (trinta por cento) dos docentes devem supervisionar os serviços de saúde e serem responsáveis pelos serviços clínicos frequentados pelos alunos. | NÃO ATENDE - Quando não há informação de responsabilidade docente pela supervisão de assistência ou quando a porcentagem dos docentes que se responsabiliza pelas atividades de ensino envolvendo usuários e pela supervisão da assistência a elas vinculadas é menor que 25%.<br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando a porcentagem dos docentes que se responsabiliza pelas atividades de ensino envolvendo usuários e pela supervisão da assistência a elas vinculadas é maior que 25% e menor que 50%, sendo que, destes, pelo menos 30% dos docentes supervisionam e são responsáveis pelos serviços clínicos frequentados pelos alunos.<br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando a porcentagem dos docentes que se responsabiliza pelas atividades de ensino envolvendo usuários e pela supervisão da assistência a elas vinculadas é maior ou igual a 50% sendo que, destes, pelo menos 30% dos docentes supervisionam e são responsáveis pelos serviços clínicos frequentados pelos alunos. |
|                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Justificativa/Observações:                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

| Indicador - 2.2.12                               | Parâmetro para verificação                                                                                                                                             | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Núcleo de Apoio Pedagógico e Experiência Docente | Núcleo de apoio pedagógico previsto no projeto do curso de medicina e composto por docentes do curso com experiência de docência em todas as áreas temáticas do curso. | NÃO ATENDE - Quando não há previsão do núcleo de apoio pedagógico e experiência docente ou este está previsto de forma insatisfatória.                                                                     |
|                                                  |                                                                                                                                                                        | ATENDE PARCIALMENTE - Quando o núcleo de apoio pedagógico e experiência docente previsto é composto por docentes do curso com experiência docente, mas não cobre todas as áreas temáticas do curso.        |
|                                                  |                                                                                                                                                                        | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o núcleo de apoio pedagógico e experiência docente previsto é composto por docentes do curso com experiência docente e cobre todas as áreas temáticas do curso. |
| Justificativa/Observações:                       |                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                            |

VIII - Avaliação institucional e gestão da qualidade

| Indicador 2.2.13           | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                             | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Avaliação Institucional    | O Plano deve prever:                                                                                                                                                                                                                                                   | NÃO ATENDE - Quando não há previsão de instrumentos de autoavaliação docente e discente e de avaliação institucional ou quando os instrumentos estão previstos de maneira insatisfatória.                                        |
|                            | I - Instrumentos de autoavaliação docente e discente;                                                                                                                                                                                                                  | ATENDE PARCIALMENTE - Quando os instrumentos de autoavaliação docente e discente e avaliação institucional estão previstos de maneira apenas parcialmente satisfatória.                                                          |
|                            | II - Instrumentos de avaliação institucional.                                                                                                                                                                                                                          | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando os instrumentos de autoavaliação docente e discente e avaliação institucional estão previstos de maneira satisfatória ou tortamente satisfatória.                                     |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                  |
| Indicador 2.2.15           | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                             | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                           |
| Gestão da Qualidade        | O Plano deve prever/apresentar oferta, de maneira sistemática, de oportunidade de reflexão e problematização das ações desenvolvidas para todos os envolvidos no processo educacional e de atenção à saúde, na perspectiva do desenvolvimento permanente da qualidade. | NÃO ATENDE - Quando não há previsão de instrumentos que permitam a Gestão da Qualidade, ou a previsão é insatisfatória, por não considerar as características elencadas no Parâmetro para verificação.                           |
|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                        | ATENDE PARCIALMENTE - Quando a previsão dos instrumentos de verificação de Gestão da Qualidade considera, de maneira parcialmente satisfatória, as características elencadas no Parâmetro para verificação.                      |
|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                        | ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando a previsão dos instrumentos de verificação de Gestão da Qualidade considera as características elencadas no Parâmetro para verificação de maneira satisfatória ou muito satisfatória. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                  |

P2.3. PLANO DE INFRAESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

| Orientações gerais: As instalações devem estar previstas para, no mínimo, os três primeiros anos do curso, o atendimento aos aspectos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade dos espaços da IES. Para a infraestrutura existente, considerar o contido no Parâmetro para verificação, em cada caso. |                            |                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------|
| Indicador 2.3.1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Parâmetro para verificação | Atribuição de Conceito |



|                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Instalações Administrativas                         | Existência/previsão de instalações que atendam a diferentes instâncias administrativas: Diretoria, Coordenação, Secretaria, conselhos etc.                                                                                                      | NÃO ATENDE - Quando não existem/não estão previstas instalações que atendem ou que atendam de maneira insatisfatória a diferentes instâncias administrativas.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando as instalações existentes/previstas atendem a diferentes instâncias administrativas, mas de maneira parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando as instalações existentes/previstas atendem a diferentes instâncias administrativas, de maneira total ou satisfatória.                                                                                                                                                                                            |
| Justificativa/Observações:                          |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Indicador 2.3.2                                     | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Gabinetes/estações de trabalho para professores     | Número e condições de gabinetes/estações de trabalho previstos/existentes para os docentes.                                                                                                                                                     | NÃO ATENDE - Quando não existem/não estão previstos gabinetes/estações de trabalho previstos/existentes para os docentes em número e condições ou existem de maneira insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando o número e as condições dos gabinetes/estações de trabalho previstos/existentes atendem apenas parcialmente às necessidades dos docentes.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o número e as condições dos gabinetes/estações de trabalho previstos/existentes atendem total ou satisfatoriamente às necessidades dos docentes.                                                                                                                                |
| Justificativa/Observações:                          |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Indicador 2.3.3                                     | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Sala de professores/salas de reuniões               | Existência de salas de professores/salas de reuniões considerando-se a adequação de funcionalidade.                                                                                                                                             | NÃO ATENDE - Quando não existem/ não estão previstas salas de professores/salas de reuniões, ou estas existem/estão previstas de maneira insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando o número e as condições das salas de professores/salas de reuniões existentes/previstas atendem ou estão funcionalmente adequadas apenas parcialmente.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o número e as condições das salas de professores/salas de reuniões existentes atendem e estão funcionalmente adequadas de forma total ou satisfatória.                                                                                                                                         |
| Justificativa/Observações:                          |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Indicador 2.3.4                                     | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Salas de aula para grandes grupos e pequenos grupos | Existência/previsão de salas para atividades em grandes e pequenos grupos:<br><br>I - em número suficiente para quantidade e número de alunos por turma;<br><br>II - com disponibilidade de equipamentos e acústica.                            | NÃO ATENDE - Quando não existem/não estão previstas salas para atividades em grandes e pequenos grupos conforme Parâmetro para verificação, ou estas existem/estão previstas de maneira insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando as salas para atividades em grandes e pequenos grupos, conforme Parâmetro para verificação existem ou estão previstas as existem de maneira parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o número e as condições das salas para atividades em grandes e pequenos grupos em número suficiente para quantidade e número de alunos por turma atendem total ou satisfatoriamente às necessidades e funcionalmente adequadas. |
| Justificativa/Observações:                          |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Indicador 2.3.5                                     | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Sala(s) de videoconferência                         | Existência/previsão de salas adequadas para a realização de videoconferência, desenvolvimento de atividades de telemedicina.                                                                                                                    | NÃO ATENDE - Quando não existem/não estão previstas salas de videoconferência e desenvolvimento de atividades de telemedicina, ou estas existem/estão previstas de maneira insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando as salas de videoconferência e desenvolvimento de atividades de telemedicina existem ou estão previstas de maneira parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando as salas de videoconferência e desenvolvimento de atividades de telemedicina de existem/estão previstas de forma satisfatória ou totalmente satisfatória.                                                                                                             |
| Justificativa/Observações:                          |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Indicador 2.3.6                                     | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                      | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Auditório(s)                                        | Existência(s) de auditório(s):<br><br>I - em número(s) suficiente para quantidade e número de alunos por turma;<br><br>II - com disponibilidade de equipamentos;<br><br>III - com acústica, ventilação, acessibilidade, conforto e conservação. | NÃO ATENDE - Quando não existem/não estão previstos auditório(s) em número(s) suficiente para quantidade e número de alunos por turma, ou estes existem/estão previstos de maneira insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando os auditório(s), em número(s) suficiente para quantidade e número de alunos por turma, existem ou estão previstos de maneira parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando as salas de videoconferência e desenvolvimento de atividades de telemedicina de existem/estão previstas de forma satisfatória ou totalmente satisfatória.                                                                                           |
| Justificativa/Observações:                          |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Indicador 2.3.7            | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Laboratórios de Ensino     | Existência/previsão de laboratórios específicos e multidisciplinares para abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares (Anatomia, Histologia, Bioquímica, Farmacologia, Fisiologia, Biofísica, Patologia, Imunologia, Parasitologia, Microbiologia e técnica operatória), considerando os aspectos de espaço físico, equipamentos e material de consumo necessários e compatíveis com a formação dos estudantes prevista no PPC, levando-se em conta a relação aluno/equipamentos ou material. | NÃO ATENDE - Quando não existem/não estão previstos laboratórios específicos e multidisciplinares em quantidade suficiente, considerando os aspectos descritos no Parâmetro para verificação, ou esses existem/estão previstos de maneira insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando os laboratórios específicos e multidisciplinares existem/estão previstos em quantidade suficiente, considerando os aspectos descritos no Parâmetro para verificação, porém de maneira parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando os laboratórios específicos e multidisciplinares existem/estão previstos em quantidade suficiente, considerando os aspectos descritos no Parâmetro para verificação, satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|                             |                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Indicador 2.3.8             | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                   | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Laboratórios de Habilidades | Existência/previsão de laboratórios de habilidades com equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade para capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica. | NÃO ATENDE - Quando não existem/não estão previstos laboratórios de habilidades em quantidade suficiente, considerando os aspectos descritos no Parâmetro para verificação, ou esses existem/estão previstos de maneira insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando os laboratórios de habilidades existem/estão previstos em quantidade suficiente, considerando os aspectos descritos no Parâmetro para verificação, porém de maneira parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando os laboratórios de habilidades existem/estão previstos em quantidade suficiente, considerando os aspectos descritos no Parâmetro para verificação, satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações:  |                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

|                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Indicador 2.3.9                                       | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                          | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Laboratórios de Tecnologia, Informação e Comunicação. | Laboratórios de tecnologia, informação e comunicação que atendam às necessidades dos processos de ensino e aprendizagem e contem com:<br><br>I - serviços de internet;<br><br>II - servidores de informática;<br><br>III - serviços de apoio técnico de manutenção. | NÃO ATENDE - Quando não existem/não estão previstos laboratórios de tecnologia, informação e comunicação que atendam às necessidades dos processos de ensino e aprendizagem, ou esses atendem de forma insatisfatória às necessidades dos processos de ensino e aprendizagem.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando os laboratórios de tecnologia, informação e comunicação atendem de maneira parcialmente satisfatória às necessidades dos processos de ensino e aprendizagem.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE Quando os laboratórios de tecnologia, informação e comunicação atendem de forma satisfatória ou totalmente satisfatória às necessidades dos processos de ensino e aprendizagem. |
| Justificativa/Observações:                            |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|                            |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Indicador 2.3.10           | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                            | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Outros laboratórios.       | Existência/previsão de outros laboratórios para o desenvolvimento de habilidades em outras áreas, módulos ou disciplinas complementares, execução de projetos de pesquisa e extensão. | NÃO ATENDE - Quando não existem/não estão previstos laboratórios para o desenvolvimento de habilidades em outras áreas, módulos ou disciplinas complementares, execução de projetos de pesquisa e extensão, ou esses existem/estão previstos de maneira insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando os laboratórios para o desenvolvimento de habilidades em outras áreas, módulos ou disciplinas complementares, execução de projetos de pesquisa e extensão existem/estão previstos de forma parcialmente satisfatória<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando os laboratórios para o desenvolvimento de habilidades em outras áreas, módulos ou disciplinas complementares, execução de projetos de pesquisa e extensão existem/estão previstos de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

|                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Indicador 2.3.11                          | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Biblioteca - Instalações e Informatização | Existência/previsão de infraestrutura física para biblioteca que atenda às necessidades do curso, considerando:<br><br>I - espaço físico adequado;<br><br>II - instalações para o acervo;<br><br>III - ambientes de estudos individuais e em grupo;<br><br>IV - espaço administrativo;<br><br>V - horário de funcionamento, equipamentos e instalações para acesso à internet;<br><br>VI - informatização do acervo e empréstimo automatizado. | NÃO ATENDE - Quando não existe/não está prevista infraestrutura física para biblioteca, considerando o descrito no Parâmetro para verificação, ou essa existe/está prevista de maneira insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando a infraestrutura física para biblioteca, considerando o descrito no Parâmetro para verificação, existe/está prevista de maneira parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando a infraestrutura física para biblioteca, considerando o descrito no Parâmetro para verificação, existe/está prevista de maneira satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações:                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Indicador 2.3.12           | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Biblioteca - acervo        | Acervo impresso e digital com o mínimo de 3 (três) títulos da bibliografia básica por unidade curricular, com média de 1 (um) exemplar para cada 5 (cinco) alunos e mínimo de 3 (três) títulos de bibliografia complementar por unidade curricular.<br><br>Média de 2 (dois) exemplares para cada título ou com acesso virtual. Acesso a periódicos atualizados da área. | NÃO ATENDE - Quando não existe/não está previsto acervo impresso e digital, considerando os aspectos descritos no Parâmetro para verificação, ou esse acervo existe/está previsto de maneira insatisfatória.<br><br>ATENDE PARCIALMENTE - NÃO ATENDE - Quando o acervo impresso e digital, considerando os aspectos descritos no Parâmetro para verificação, existe/está previsto de forma parcialmente satisfatória.<br><br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o acervo impresso e digital, considerando os aspectos descritos no Parâmetro para verificação, existe/está previsto de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |



| Indica-<br>dor<br>2.3.13   | Parâmetro para verificação                                                                                                                               | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Biotério                   | Existência de biotério para atendimento às necessidades de unidades curriculares e/ou desenvolvimento de projetos de iniciação científica e/ou pesquisa. | NÃO ATENDE - Quando não existe/não está previsto biotério para atendimento às acadêmicas ou esse existe/está previsto de maneira insatisfatória.<br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando o biotério para atendimento às acadêmicas existe/está previsto de forma parcialmente satisfatória.<br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o biotério para atendimento às acadêmicas existe/está previsto de forma satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações: |                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

| Indicador<br>2.3.14         | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Protocolos de Experimentos  | Existência de protocolos de experimento previstos/implantados prevendo experimentos, equipamentos, instrumentos, materiais e utilidades, devidamente aprovados pelo comitê de ética da instituição ou formalmente conveniado, explicitados e desenvolvidos de maneira adequada nos ambientes/laboratórios de formação geral/básica e específica, garantindo o respeito às normas internacionalmente aceitas. | NÃO ATENDE - Quando não existem/não estão previstos protocolos de experimento, conforme Parâmetro para verificação, ou esse existe/está previsto de maneira insatisfatória.<br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando os protocolos de experimento, conforme Parâmetro para verificação, existem/estão previstos de maneira parcialmente satisfatória.<br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando os protocolos de experimento, conforme Parâmetro para verificação, existem/estão previstos de maneira satisfatória ou totalmente satisfatória. |
| Justificativa/Observações:  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Indicador<br>2.3.15         | Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Atribuição de Conceito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Comitê de ética em pesquisa | Existência de comitê de ética em pesquisa regulamentado pelos órgãos competentes, com funcionamento adequado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                | NÃO ATENDE - Quando não existe/não está previsto comitê de ética em pesquisa ou este não está regulamentado pelos órgãos competentes, com funcionamento adequado.<br>ATENDE PARCIALMENTE - Quando o comitê de ética em pesquisa está regulamentado pelos órgãos competentes, mas com funcionamento parcialmente satisfatório.<br>ATENDE TOTAL OU SATISFATORIAMENTE - Quando o comitê de ética em pesquisa está regulamentado pelos órgãos competentes e com funcionamento satisfatório ou totalmente satisfatório.                        |
| Justificativa/Observações:  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

P4. PLANO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Orientações gerais: O Plano de Implantação de Programas de Residência Médica no município deve contemplar a implantação, desde o 1ª (primeiro) ano de funcionamento do curso de graduação em Medicina, em parceria com instituições de saúde vinculadas ao SUS, de Programa de Residência em Medicina da Família e Comunidade e de, no mínimo, 02 outros programas das áreas médicas prioritárias (clínica médica, pediatria; cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia), conforme item 4.1 do Edital nº 03, de 22 de outubro de 2013. Deve prever a</p> <p>abertura de vagas de Residência Médica desde o 1º ano de funcionamento do curso e, ainda, alcançar o número de vagas de Residência Médica equivalente ao número de egressos do curso de graduação em medicina até o sexto ano de curso da primeira turma, respeitando a proporção mínima de 70% das vagas abertas para Residência em Medicina da Família e Comunidade. Em caso de divergência entre o plano analisado e aquele apresentado pela mantenedora quando da seleção no edital de chamamento público, a Comissão deverá fazer o registro, indicando as eventuais diferenças. Verificar em que medida o plano está em execução e registrar</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

PORTARIA Nº 400, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 14/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201415410, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e do Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Faculdade Atenas, com sede na Rua Eurídamas Avelino de Barros, Nº 60, Bairro Lavrado, Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte-ML Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenhadas na sede da instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 401, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 443/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200807506, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Fidelis (FF), situada na Rua Dr. Danilo Gomes nº 834, bairro Boqueirão, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Fundação Educacional Menonita, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 402, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 662/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356485, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade AGES de Senhor do Bonfim, a ser instalada na Rodovia Lomanto Júnior, BR 407, Km 104, s/n, bairro Centro, município de Senhor do Bonfim, estado da Bahia, mantida pela Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda., com sede no município de Parípiranga, estado da Bahia.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 403, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 646/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079601, e diante da conformidade do Regimento da Ins-

| Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                              | Atribuição de Conceito |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| O Plano contempla a implantação de Programas de Residência Médica, e sua execução, se for o caso, atende aos critérios do Edital e do Termo de Compromisso e da proposta apresentada quando da seleção no chamamento público. Verificar e registrar quais ações, se houveram, foram iniciadas pela IES. | ATENDE/NÃO ATENDE      |
| Justificativa:                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                        |

P5. PLANO DE CONTRAPARTIDA À ESTRUTURA DE SERVIÇOS, AÇÕES E PROGRAMAS DE SAÚDE DO SUS

| Orientações gerais: No Plano de contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do SUS, nos termos da Portaria nº 16, de 25 de agosto de 2014, devem estar previstos os investimentos que serão realizados nos equipamentos e programas de saúde do município, com vistas à melhoria do processo de ensino-aprendizagem, dos cenários de prática no SUS e da qualidade da assistência à população, considerando as necessidades apontadas pelos municípios em seus Planos Municipais de Saúde, Projetos de Melhorias apresentados no momento da seleção no âmbito do Edital nº 03/2013 e nos termos de compromissos firmados no âmbito desse mesmo Edital. Em caso de divergência entre o plano analisado e aquele apresentado pela mantenedora quando da seleção no edital de chamamento público, a Comissão deverá fazer o registro, indicando as eventuais diferenças. Verificar em que medida o plano está em execução e registrar. |                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Atribuição de Conceito |
| O Plano prevê os investimentos nos equipamentos e programas de saúde do município, e sua execução, se for o caso, atende aos critérios do Edital e do Termo de Compromisso e da proposta apresentada quando da seleção no chamamento público. Verificar e registrar quais ações, se houveram, foram iniciadas pela IES.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ATENDE/NÃO ATENDE      |
| Justificativa:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                        |

P6. PLANO DE OFERTA DE BOLSAS PARA ALUNOS

| Orientações gerais: A mantenedora deverá apresentar Plano de Oferta de Bolsas para alunos do curso de graduação em medicina, com base em critérios socioeconômicos, em conformidade com o §1º do Art. 1º, da Lei nº 11.096/2005 e com a proposta apresentada na seleção no âmbito do Edital nº 6/2014. No cálculo das bolsas não deverão ser consideradas as que venham a ser oferecidas pela adesão da instituição ao Prouni. A Comissão deve verificar se se trata do mesmo plano apresentado pela mantenedora quando da seleção no edital de chamamento público. Em caso de divergência entre o plano analisado e aquele apresentado pela mantenedora quando da seleção no edital de chamamento público, a Comissão deverá fazer o registro, indicando as eventuais diferenças. Verificar em que medida o plano está em execução e registrar. |                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Parâmetro para verificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Atribuição de Conceito |
| O Plano está em conformidade com a proposta apresentada quando da seleção no chamamento público e sua execução, se for o caso, atende aos critérios do Edital e do Termo de Compromisso. Verificar e registrar quais ações, se houveram, foram iniciadas pela IES.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ATENDE/NÃO ATENDE      |
| Justificativa:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                        |

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO: CONCEITO FINAL

(Não Atende; Atende Parcialmente; ou Atende Total ou Satisfatoriamente)

tuição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), com sede na BR060/153, KM 97, nº 3.400, bairro Zona Urbana, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto Brasil de Ciências e Tecnologia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o Decreto nº 5.773, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007 e pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, c/c o art. 4º, da Lei nº 10.870, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 404, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 710/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201415642, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Capital Federal de Itapeperica da Serra, a ser instalada na Avenida Quinze de Novembro, nº 1.133, Centro, Itapeperica da Serra, estado de São Paulo, mantida pela Federal Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO



PORTARIA Nº 405, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 660/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201408175 e, diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola de Governo Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a ser instalada na Rua Almirante Lamego, nº 1.386, no bairro Centro, município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com sede na Praça Tancredo Neves, bairro Centro, município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial e a distância, ficando convalidados os atos institucionais praticados até a publicação desta portaria.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da Instituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 406, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 667/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201403928, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e do Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Castelo Branco, Nº 170, Bairro Universitário, Município de Lages, Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 407, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 808/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201305206, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), sediada na Rua Victor Baptista Adami, Nº 800, Bairro Centro, Município de Caçador, Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP), com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial constantes do anexo desta Portaria.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

| Ordem | Polos                                                                                                    |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1     | Rua Germano Foppo, Nº 360, Bairro Centro, Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina            |
| 2     | Rua Recife, até 1299/1300, Nº 1013, Bairro Centro, Município de Cascavel, Estado do Paraná               |
| 3     | Avenida Ranieri Mazzilli, Nº 451, Bairro Parque Presidente, Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná |
| 4     | Avenida Paraná, Nº 1515, Bairro Centro, Município de Matelândia, Estado do Paraná                        |
| 5     | Bernardo Ribeiro Viana, Nº 664, Bairro Centro, Município de Palmas, Estado do Paraná                     |
| 6     | Avenida Carlos Maister, s/n, Bairro das Nações, Município de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina         |

PORTARIA Nº 408, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 304/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201307757, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Verde Norte (FA-VENORTE), com sede na Avenida José Alves Miranda, nº 500, bairro Alto São João, no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. - ME, com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 1 (um) ano, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 409, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 328/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201208693, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Ciências Gerenciais e Empreendedorismo (Facige), situada na Rua Lírio Brant, nº 511, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 410, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 643/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201364701, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL, com sede na Rua Doutor Odilson Vasconcelos, nº 103, bairro Jatiúca, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 411, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 551/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356258, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Mossoró, a ser instalada na Rua Marechal Floriano, nº 39, bairro Paredões, município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 412, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 837/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201359734, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Campos Elíseos - FCE, Instituição de Educação Superior instalada na Rua Vitorino Carmilo, nº 644, Campos Elíseos, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ciências da Administração Ltda. - IPCA - EPP, com sede e foro no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 413, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 268/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076346, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010 e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida, em caráter excepcional, da Universidade do Oeste Paulista, com sede na Rua José Bongiovani, nº 700, Bairro Cidade Universitária, no Município Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC), com sede e foro no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º fica condicionado ao atendimento da seguinte meta: a) até 2016, ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), conforme consta do processo e-MEC nº 20076346.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 414, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 565/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201414710, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Sobral, a ser instalada na Rua Pedro Aguiar Carneiro, nº 365, bairro Domingos Olímpio, no município de Sobral, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**PORTARIA Nº 415, DE 24 DE MARÇO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 468/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905126, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a instituição Faculdades Integradas de Caratinga, com sede na Rua João Pinheiro, nº 147, Centro, no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, mantidas pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**PORTARIA Nº 416, DE 24 DE MARÇO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 583/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201207245, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Anglicana de Tapejara, com sede na Rua Júlio de Castilhos, nº 1.124, Centro, no município de Tapejara, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Legião da Cruz de Erechim, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 44, Centro, no município de Tapejara, no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**PORTARIA Nº 417, DE 24 DE MARÇO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 606/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201359719, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Unilagos (Uni Lagos), com sede na Rua Saldanha Marinho, nº 85, Centro, no município de Mangueirinha, no estado do Paraná, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha (Fesman), com sede no município de Mangueirinha, no estado do Paraná.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 24 de março de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 328/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais e Empreendedorismo (Facige), situada na Rua Lírio Brant, nº 511, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201208693.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 304/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede na Avenida José Alves Miranda, nº 500, bairro Alto São João, no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. - ME, com sede e foro no mesmo município e estado, pelo prazo de 1 (um) ano, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307757.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 443/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Fidelis (FF), situada na Rua Dr. Danilo Gomes nº 834, bairro Boqueirão, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Fundação

Educacional Menonita, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200807506.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 468/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da instituição Faculdades Integradas de Caratinga, com sede na Rua João Pinheiro, nº 147, Centro, no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, mantidas Instituto Ensinar Brasil, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905126.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 606/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Unilagos (Uni Lagos), com sede na Rua Saldanha Marinho, nº 85, Centro, no município de Mangueirinha, no estado do Paraná, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha (Fesman), com sede no município de Mangueirinha, no estado do Paraná, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359719.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 551/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Mossoró, a ser instalada na Rua Marechal Floriano, nº 39, bairro Paredões, município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas; Ciências Contábeis, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas; Logística, tecnológico, com 200 (duzentas vagas); Segurança no Trabalho, tecnológico, com 240 (duzentas e quarenta); e Gestão Comercial, tecnológico, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201356258.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 643/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL, com sede na Rua Doutor Odilson Vasconcelos, nº 103, bairro Jatiúca, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas, pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201364701.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 583/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Anglicana de Tapejara, com sede na Rua Júlio de Castilhos, nº 1.124, Centro, no município de Tapejara, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Legião da Cruz de Erechim, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 44, Centro, no município de Tapejara, no estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201207245.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 646/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), com sede na BR060/153, KM 97, nº 3.400, bairro Zona Urbana, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto Brasil de Ciências e Tecnologia Ltda., com sede no mesmo município e estado, excepcionalmente, pelo prazo de 1 (um) ano, haja vista a necessidade imediata de iniciar um novo processo de recredenciamento da IES, em conformidade com o Decreto nº 5.773, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007 e pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, c/c o art. 4º, da Lei nº 10.870, de 2004, conforme consta do processo e-MEC nº 20079601.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 667/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 170, Bairro Universitário, Município de Lages, Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense, com sede nos mesmos Município e Estado, observados tanto o prazo

de 8 (oito) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta dos curso de Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201403928.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 808/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), sediada na Rua Victor Baptista Adami, Nº 800, Bairro Centro, Município de Caçador, Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (FUNIARP), com sede nos mesmos Município e Estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, observando-se tanto a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/07, além do Decreto nº 5.622/2005, da Portaria nº 4/2010 e da Resolução CNE nº 1/2016, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Rua Germano Foppo, Nº 360, Bairro Centro, Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina; Rua Recife, até 1299/1300, Nº 1013, Bairro Centro, Município de Cascavel, Estado do Paraná; Avenida Ranieri Mazzilli, Nº 451, Bairro Parque Presidente, Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná; Avenida Paraná, Nº 1515, Bairro Centro, Município de Matelândia, Estado do Paraná; Bernardo Ribeiro Viana, Nº 664, Bairro Centro, Município de Palmas, Estado do Paraná; e Avenida Carlos Maister, s/n, Bairro das Nações, Município de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), conforme consta do processo e-MEC nº 201305206.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 565/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Sobral, a ser instalada na Rua Pedro Aguiar Carneiro, nº 365, bairro Domingos Olímpio, no município de Sobral, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; Logística, tecnológico; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para cada curso, com exceção do curso de Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201414710.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 660/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da escola de governo Escola de Governo Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a ser instalada na Rua Almirante Lamego, nº 1.386, no bairro Centro, município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com sede na Praça Tancredo Neves, bairro Centro, município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial e a distância, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria de credenciamento, conforme consta do processo e-MEC nº 201408175.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 14/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Atenas, com sede na Rua Eurídamas Avelino de Barros, Nº 60, Bairro Lavrado, Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte-ML Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, com abrangência de atuação em sua sede, onde também funcionará o polo de apoio presencial, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; e Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, ambos com 300 (trezentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201415410.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 662/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade AGES de Senhor do Bonfim, a ser instalada na Rodovia Lomanto Júnior, BR 407, Km 104, s/n, bairro Centro, município de Senhor do Bonfim, estado da Bahia, mantida pela Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda., com sede no município de Paripiranga, estado da Bahia, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir



da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Educação Física, licenciatura, Engenharia Civil, bacharelado, e Letras, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201356485.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 710/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Capital Federal de Itapequerica da Serra, a ser instalada na Avenida Quinze de Novembro, nº 1.133, Centro, Itapequerica da Serra, estado de São Paulo, mantida pela Federal Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico, e Logística, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), conforme consta do processo e-MEC nº 201415642.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 268/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Oeste Paulista, com sede na Rua José Bongiovani, nº 700, Bairro Cidade Universitária, no Município Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC), com sede e foro no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, submetendo a continuidade do credenciamento ao atendimento à Resolução CNE/CES nº 3/2010, especialmente, quanto a criação, de, no mínimo, mais 1 (um) doutorado e a manutenção de 4 (quatro) mestrados, todos autorizados e reconhecidos pelo MEC/CNE, conforme consta do processo e-MEC nº 20076346.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 837/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Campos Elíseos - FCE, Instituição de Educação Superior instalada na Rua Vitorino Carmilo, nº 644, Campos Elíseos, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ciências da Administração Ltda. - IPCA - EPP, com sede e foro no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359734.

MENDONÇA FILHO

## COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

### PORTARIA Nº 59, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o regulamento da Avaliação Quadrienal.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30.01.2017, aprovado pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior durante a 166ª reunião, e

CONSIDERANDO o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para o ano de 2017, estabelecido na Portaria nº 9, de 12 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para a Avaliação Quadrienal 2017, na forma do Anexo.

Art. 2º O Regulamento está disponível no sítio da CAPES: <https://capes.gov.br/avaliacao/sobre-a-avaliacao/legislacao-especifica>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERALDO NUNES SOBRINHO

#### ANEXO

#### 1. OBJETIVOS E PARÂMETROS DA AVALIAÇÃO QUADRIENAL 2017

Objetivos

Os resultados do processo de Avaliação Quadrienal dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu devem permitir a consecução dos seguintes objetivos:

a) contribuir para a garantia da qualidade da pós-graduação brasileira que se efetiva na identificação dos programas que atendam ao padrão mínimo de qualidade exigido para cada nível de curso e que, em decorrência, terão a renovação de seu reconhecimento recomendada pela CAPES ao Conselho Nacional de Educação- CNE/MEC

b) retratar a situação da pós-graduação brasileira no quadriênio de forma clara e efetiva, ao especificar:

i. o grau diferencial de desenvolvimento alcançado pela pós-graduação nas diversas áreas do conhecimento;

ii. a classificação dos programas no âmbito de suas respectivas áreas, expressando as diferenças quanto à qualidade de desempenho na formação de recursos humanos e produção de conhecimento a ela associada;

iii. a caracterização da situação específica de cada programa, mediante a apresentação de relatório detalhado sobre seu desempenho no quadriênio 2013-2016.

c) contribuir para o desenvolvimento de cada programa e área em particular e da pós-graduação brasileira em geral ao fornecer, a cada programa avaliado, as apreciações criteriosas sobre os pontos fortes e os pontos fracos de seu desempenho, no contexto do conjunto dos programas da área, e antepor-lhes desafios e metas para o futuro.

d) fornecer subsídios para a definição de planos e programas de desenvolvimento e a realização de investimentos no Sistema Nacional de Pós-Graduação- SNPG.

Princípios e diretrizes

a) A Avaliação é classificatória - estabelece diferentes níveis de qualidade de desempenho dos programas em cada área de avaliação - e, portanto, não deve gerar concentrações excessivas em quaisquer dos níveis da escala de notas.

b) A Avaliação é comparativa entre as diferentes áreas. Embora preserve e considere as especificidades das áreas, pauta-se pelo mesmo conjunto de quesitos e itens avaliativos e deve promover a equivalência de qualidade de desempenho entre programas com as mesmas notas nas distintas áreas de avaliação. Cada nota deve, portanto, corresponder ao mesmo nível de qualidade para todas as áreas de avaliação. Cabe ao CTC-ES a responsabilidade de garantir a equivalência entre as notas atribuídas pelas diferentes Comissões de Áreas de Avaliação.

c) Na avaliação dos Programas de Pós-Graduação não caberá diligência de qualquer natureza.

Parâmetros

Para a consecução dos objetivos supramencionados, a atuação de cada Comissão de Avaliação, na definição dos fundamentos e na realização da avaliação propriamente dita, e a atuação do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES, na regulamentação e nas deliberações sobre os resultados do processo avaliativo, deverão ser regidas pelos seguintes parâmetros:

a) adoção de padrões internacionais de desenvolvimento do conhecimento na área como referência para o processo de avaliação, que estão preconizados nos documentos de área;

b) adequação dos referenciais de avaliação adotados (critérios, indicadores, parâmetros), ajustando-os ao desenvolvimento do conhecimento da área e dos programas;

A observância desses dois parâmetros é imprescindível para que:

i. o processo não se restrinja a uma avaliação "intra-área";

ii. os resultados da avaliação retratem as diferenças no nível de desenvolvimento das áreas no país e a dinamicidade de cada uma delas no que diz respeito à sua capacidade de acompanhar o ritmo de evolução do conhecimento em seu campo;

iii. não se verifique a perda progressiva da capacidade discriminatória da escala adotada, em decorrência da alta concentração de programas nos níveis superiores da escala;

c) garantia da qualidade dos relatórios sobre o desempenho de cada programa, devendo tais relatórios atender aos requisitos de fundamentação técnica, estruturação, clareza, coerência e precisão, fundamentais para que os resultados da avaliação sejam compreendidos, valorizados e considerados pelos programas e cursos e demais interessados nesse processo.

#### 2. NORMAS PARA A AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

I. Serão submetidos à Avaliação Quadrienal os programas recomendados pela CAPES, que estejam em funcionamento de acordo com as seguintes condições mínimas:

a. Programas acadêmicos: 3 (três) anos

b. Programas profissionais: 2 (dois) anos

c. Programas profissionais em rede nacional - PROF: 1 (um) ano.

§1º As condições indicadas no item I guardam relação direta com o número de Coletas de Dados enviados para o período.

§2º Os programas que não atendam a estas condições serão objeto de apreciação pela coordenação de área e posterior deliberação pelo CTC-ES.

§3º A manifestação do CTC-ES sobre estes programas será enviada ao CNE/MEC para que este conselho fundamente seu parecer sobre a renovação do reconhecimento a vigorar no quadriênio 2017-2020, como prevê a legislação vigente.

II. A Avaliação Quadrienal dos Programas Acadêmicos será realizada em separado da Avaliação dos Programas Profissionais e dos Programas Profissionais em Rede Nacional, utilizando-se comissões diferentes e fichas de avaliação específicas para cada modalidade. As Fichas de Avaliação dos Programas acadêmicos e profissionais foram aprovadas na 164ª Reunião do CTC-ES (maio/junho de 2016) e a ficha dos Mestrados Profissionais em Rede Nacional foi aprovada na 165ª Reunião do CTC-ES, em julho de 2016.

2.1. Composição das Comissões de Avaliação

Os seguintes critérios e exigências foram considerados na escolha dos integrantes das Comissões de Avaliação:

a) qualificação e competência técnico-científica do consultor;

b) não-ocupação dos cargos abaixo:

i. reitor de universidade ou dirigente máximo de instituição de ensino superior ou de pesquisa;

ii. vice-reitor ou pró-reitor de universidade ou cargo equivalente de instituição de ensino superior ou de pesquisa ;

iii. presidente ou diretor, ou seus respectivos equivalentes, de associação científica;

iv. presidente ou diretor, ou seus respectivos equivalentes, de entidades de classes de instituições de ensino superior ou de pesquisa.

c) Desempenho acadêmico do programa a que se vincula o consultor.

d) adequada cobertura das áreas e subáreas de conhecimento a que se vinculam os programas a serem avaliados;

e) equilíbrio na distribuição da representação regional nas comissões, considerada a participação da região na Área e, no âmbito de cada região, distribuição da representação entre instituições;

f) renovação de participantes em relação à Avaliação anterior, respeitando a natural necessidade de preservar memória da mesma;

g) a decisão sobre a composição final de cada Comissão de Avaliação é prerrogativa da DAV e observará as seguintes etapas:

i. envio à DAV, até a data fixada no Calendário, da proposta da área para a composição da Comissão, com as justificativas requeridas, quando couber;

ii. apreciação, pela Diretoria de Avaliação e pela Presidência da CAPES, da proposta apresentada, no que diz respeito ao número de integrantes e à adequação de sua composição.

Os programas de mestrados profissionais, em observância à legislação relacionada, serão avaliados por comissões específicas, compostas com participação de docentes-doutores, profissionais e técnicos dos setores específicos, reconhecidamente qualificados para o adequado exercício de tais tarefas.

#### 2.2. Orientações para a atribuição de Nota

Os programas avaliados receberão uma nota final na escala de "1" a "7", baseada em conceitos atribuídos (Muito Bom, Bom, Regular, Fraco e Insuficiente) a cada item da Ficha de avaliação, observadas as seguintes orientações:

a) Considerando os aspectos gerais e aqueles preconizados nos respectivos documentos de área, deve-se considerar enquanto orientação geral que:

i. O programa com conceito "Insuficiente" no Quesito 1, "Proposta do Programa", poderá alcançar no máximo nota 2, e com conceito "Fraco" poderá alcançar no máximo nota 3.

ii. O menor valor dentre as notas obtidas pelo programa nos Quesitos 3 e 4 (corpo discente e produção intelectual) definirá os limites da nota final a lhe ser atribuída.

b) Proposta de recomendação para nota 3

A nota 3 corresponde ao padrão mínimo de qualidade para a recomendação do programa ao CNE e consequente permanência no Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG.

c) Proposta de recomendação para nota 4

A concessão da nota 4 será possível para Programas que tenham alcançado, no mínimo, conceito "Bom" em pelo menos três quesitos, incluindo, necessariamente, os Quesitos 3 e 4.

d) Proposta de recomendação para nota 5

Para concessão de nota 5, o programa deverá obter "Muito Bom" em pelo menos quatro dos cinco quesitos existentes, entre os quais terão que figurar necessariamente os quesitos 3 e 4. A nota 5 é a nota máxima admitida para programas que ofereçam apenas mestrado;

e) Proposta de recomendação para notas 6 e 7

As notas 6 e 7 serão reservadas exclusivamente para os programas com doutorado que obtiveram nota 5 e conceitos "Muito Bom" em todos os quesitos da ficha de avaliação e que atendam, necessariamente, às seguintes condições:

i. Desempenho equivalente ao dos centros internacionais de excelência na área;

ii. Nível de desempenho diferenciado em relação aos demais programas da área no que se refere à formação de doutores e à produção intelectual;

iii. Solidariedade com programas não consolidados ou com países que apresentam menor desenvolvimento na área;

iv. Nucleação de novos programas no país ou no exterior

Nota 6: predomínio do conceito "Muito Bom" nos itens de todos os quesitos da ficha de avaliação, mesmo com eventual conceito "Bom" em alguns itens;

Nota 7: conceito "Muito Bom" em todos os itens de todos os quesitos da ficha de avaliação;

Além disso, somente podem obter as notas 6 ou 7 os Programas que atendam, também, às demais condições previstas nos respectivos documentos de área, na forma que foram aprovados no CTC-ES.

f) No caso de Programas nota 3 que possuam cursos de doutorado e de mestrado, o curso de doutorado, a critério da comissão de avaliação, poderá ser descredenciado, com a atribuição da nota 2, mantido em funcionamento o curso de mestrado, com nota 3.

#### 2.3. Instrumentos disponíveis

Para a realização da Avaliação Quadrienal, estarão disponíveis no Hotsite, principal canal de informações da Avaliação Quadrienal, os seguintes instrumentos:

a) Documentos da Área: documentos elaborados pela respectiva área de avaliação e aprovados pelo CTC-ES, os quais fundamentam a avaliação dos programas, com critérios e parâmetros a serem adotados.

b) Módulo Ficha de Avaliação na Plataforma Supucpira- para o registro do parecer sobre cada programa avaliado;

O módulo reflete todos os quesitos e itens que constam na Ficha de Avaliação com os pesos definidos nos "Documentos de Área". A partir da inserção de um conceito em cada item, o sistema calcula automaticamente a tendência do conceito do quesito, que poderá ou não ser aceita pelo consultor, mediante justificativa. Após a inserção de todos os conceitos dos quesitos, o avaliador atribuirá uma nota de 1 a 7 a cada programa de pós-graduação.

Ver Anexos I, II e III, com detalhamento de todos os quesitos e itens das Fichas de Avaliação de Programas Acadêmicos e Profissionais, incluindo os Programas de Mestrado Profissional em Rede Nacional.

c) Relatórios de programas - relatórios contendo as informações apresentadas pelos programas nos Coletas de Dados referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016;

d) Planilhas Específicas de Indicadores - planilhas contendo indicadores consolidados referentes aos dados sobre o desempenho dos programas nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016;

e) Relatórios e Planilhas de Trabalho dos Resultados Propostos pela Comissão - um recurso auxiliar elaborado pelas Comissões a partir de dados fornecidos pela DAV e/ou pelos programas de pós-graduação, a qualquer momento do processo;

f) Pannel de Indicadores - recurso adicional de informações estatísticas a respeito do desempenho dos programas nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, que tem objetivo de organizar, integrar e difundir dados e informações em formato de tabelas e gráficos. Serão disponibilizados para as comissões painéis de apresentação dos dados dos programas no quadriênio, contendo informações de produção intelectual, discentes, docentes e demais atividades dos programas em formato gráfico e interativo.

### 3. PROCESSO DE AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

São duas as instâncias responsáveis pela realização da Avaliação Quadrienal:

a) Primeira Instância: Comissões de Avaliação

As comissões de avaliação competem a análise dos dados relativos às atividades dos programas de pós-graduação stricto sensu de acordo com as definições estabelecidas nos respectivos documentos de área aprovados pelo CTC-ES;

b) Segunda Instância: Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES

Ao CTC-ES compete deliberar sobre os resultados da Avaliação Quadrienal com base nas fichas de avaliação de cada programa e nos Relatórios de Avaliação que foram elaborados pelas Comissões de Avaliação durante as reuniões presenciais, conforme o calendário definido pela Diretoria de Avaliação - DAV.

3.1. O trabalho das Comissões de Avaliação

As Comissões de Avaliação são responsáveis pela definição dos fundamentos e pela realização da avaliação propriamente dita, respeitados os objetivos fixados para esse processo. Os trabalhos das Comissões de Avaliação são organizados em cinco etapas.

1ª. Na Primeira Etapa de Trabalho, a Comissão deverá:

a) Avaliar o desempenho de cada Programa a ela vinculado, atribuindo os conceitos Muito Bom (MB), Bom (B), Regular (R), Fraco (F) ou Insuficiente (I) aos itens e respectivos quesitos da Ficha de Avaliação e uma nota na escala de 1 a 5 para cada Programa;

Para essa atividade, a comissão deverá atentar para os comentários e recomendações estabelecidos nas Fichas de Avaliação, que constam nos respectivos Documentos de Área, que deverão ser considerados como fundamento nas deliberações avaliativas, tanto pelas Comissões de Área quanto pelo CTC-ES, de forma a garantir que a nota final atribuída a cada Programa de Pós-Graduação expresse o atendimento a um determinado padrão de qualidade de desempenho, no todo e não apenas em parte. É importante ter em conta que embora a avaliação esteja organizada em cinco diferentes quesitos, a avaliação do programa deve refletir a análise integrada desses componentes.

Nesta etapa, devem ser observadas as seguintes recomendações do CTC-ES para cursos iniciados no quadriênio 2013-2016:

i. Verificar a correspondência entre o previsto na proposta aprovada pela CAPES e o que foi efetivamente implantado, no que diz respeito a:

- alterações em sua concepção e forma de funcionamento;

- redução ou alteração significativa no tempo de dedicação ou na composição de seu corpo docente (neste caso, principalmente no que diz respeito a número de demissões e a admissão de docentes menos qualificados ou com capacitação inadequada para o perfil de formação do curso, que possam comprometer a qualidade do programa);

- garantia dos recursos da infraestrutura de ensino e pesquisa previstos;

- ampliação significativa e indevida do número de alunos matriculados;

- sobrecarga de trabalho dos docentes em decorrência da ampliação do escopo das atividades por eles desenvolvidas não diretamente relacionadas à pesquisa e à formação de alunos do programa;

ii. Observar que os Programas que ainda não estejam titulando com regularidade não devem ter suas notas elevadas ou rebaixadas, a não ser que haja indicadores claros de melhora ou queda significativa de qualidade;

iii. Não perder de vista o papel pedagógico de orientação que a Avaliação feita pela CAPES deve exercer junto aos cursos nessa fase, efetuando a análise cuidadosa dos meios e processos por eles adotados e indicando a eventual necessidade de ajustes ou outras iniciativas consideradas indispensáveis para que o programa possa vir a se consolidar como centro de formação de qualidade.

b) Registrar, em campos próprios, no final da Ficha de Avaliação, a manifestação sobre os seguintes aspectos relativos a cada programa avaliado:

i. qualidade dos dados apresentados pelo programa por intermédio do Coleta CAPES;

ii. indicação e justificativa de realização de visita ao programa, se necessário, como parte das atividades de acompanhamento, e, em caso positivo, indicação dos aspectos a serem observados e discutidos pelos consultores nessa oportunidade;

iii. indicação e justificativa de mudança da Área de Avaliação do programa, se necessário, a efetivar-se imediatamente após a Avaliação Quadrienal. Essa indicação será objeto de apreciação e pronunciamento da área para qual se pretende remanejar o programa, observando as orientações contidas na normativa vigente.

iv. indicação e justificativa de mudança de modalidade do programa (profissional para acadêmico e vice-versa), se necessário, a efetivar-se imediatamente após a Avaliação Quadrienal.

2ª. Na Segunda Etapa de Trabalho, a Comissão deverá avaliar exclusivamente os Programas com doutorado que tenham obtido nota 5 na etapa anterior, com conceito Muito Bom em todos os quesitos e que justifique a possibilidade de obterem a nota "6" ou "7". Esta etapa inclui os seguintes procedimentos:

a) Análise, de forma mais detalhada, de todos os quesitos e itens que levaram o programa a ser elegível às notas 6 ou 7. Após esta análise, o campo correspondente ao registro desta avaliação deverá ser habilitado para preenchimento;

b) Emissão de parecer sobre o desempenho do programa, no campo de atribuição de nota "6" ou "7" e alteração da nota registrada na primeira etapa de avaliação.

Obs: Para maiores informações a respeito da atribuição de Notas 6 e 7, verificar item 2.2

3ª. Na Terceira Etapa de Trabalho, a Comissão deverá proceder à revisão geral do conjunto dos resultados por ela propostos, correspondentes às duas etapas anteriores, tendo em vista:

a) Verificar a adequação dos conceitos intermediários atribuídos aos itens e quesitos da Ficha de Avaliação, a coerência entre tais conceitos e entre estes e a nota final, considerando o desempenho de cada programa em particular e deste em relação aos demais programas da área;

b) Verificar se os resultados propostos para a Área evidenciam alguma situação que mereceria a atenção especial do CTC-ES, a qual deverá ser melhor analisada e, se mantida, devidamente justificada;

c) Verificar se os pareceres estão devidamente estruturados, redigidos sem ambiguidade de afirmativas, considerada a necessidade de fundamentação do resultado proposto e de orientação aos programas;

d) Promover as correções, ajustes ou complementações que se fizerem necessários.

4ª. Na Quarta Etapa de Trabalho, a Comissão deverá elaborar o Relatório de Avaliação conforme modelo aprovado pelo CTC-ES e que versará sobre a aplicação dos fundamentos e critérios estabelecidos nos respectivos documentos de área. Este relatório é o instrumento que finaliza o trabalho de avaliação presencial e servirá para orientar a análise dos relatores, bem como a deliberação do CTC-ES. Além disso, é o instrumento por meio do qual, posteriormente, os programas de pós-graduação, os gestores institucionais, os acadêmicos e os setores governamentais, bem como toda a sociedade, poderão apropriar-se do processo e resultados da avaliação. Sem o devido preenchimento do Relatório de Avaliação ao final da reunião presencial de avaliação, a área não poderá cancelar os resultados, ficando, portanto, inconcluso o trabalho realizado.

5ª. A Quinta Etapa de Trabalho será desenvolvida nas semanas subsequentes ao encerramento do período de reuniões presenciais. Esta etapa envolverá todos os Coordenadores das Áreas de avaliação, os quais subsidiarão o CTC-ES com informações que permitam àquele Conselho avaliar, retificar ou ratificar e compreender os resultados propostos pelas Comissões para melhor fundamentar sua decisão final sobre a avaliação dos programas de pós-graduação.

Recomendações Gerais:

a) Em princípio, a CAPES considera inapropriado que um curso de mestrado ou de doutorado com período de funcionamento inferior ao ciclo avaliativo venha a ter reduzida a nota a ele atribuída quando da sua aprovação inicial ao entrar no SNPG, especialmente, se a nota a ser atribuída for inferior a 3,0; o que levaria a não renovação do reconhecimento e sua exclusão da relação de cursos recomendados. Essa cautela não se aplica, porém, aos casos em que for constatada flagrante irregularidade ou má-fé ou em que for comprovado relevante descompasso entre a proposta e as condições aprovadas e o curso que está sendo efetivamente ministrado. Nos casos especiais, em que for julgado plenamente justificável o rebaixamento da nota atribuída ao Programa/curso com período de funcionamento inferior ao ciclo avaliativo, é imprescindível que o parecer da Comissão de Área de Avaliação indique, de forma objetiva e detalhada, os indicadores e motivos de sua decisão.

b) Considerando-se que os cursos que entraram em funcionamento no quadriênio 2013-2016 e possuem pelo menos um ano de funcionamento, seja ele de mestrado ou de doutorado, podem apresentar algum tipo de produto ou resultado, as seguintes orientações devem ser observadas:

i. se o curso for o único oferecido pelo Programa em análise, devem-se adotar os seguintes procedimentos:

- itens relativos a titulações, a dissertações ou a teses concluídas: para cursos de mestrado com menos de 2 anos de funcionamento em 31/12/2016, considerar o item como "NÃO-APLICÁVEL"; para cursos de doutorado com menos de 4 anos de funcionamento em 31/12/2016, considerar o item como "NÃO-APLICÁVEL";

OBS: Caso o Programa apresente índices de titulação apreciáveis apesar do pouco tempo de funcionamento, estes itens poderão ser preenchidos com o peso adequado. De qualquer forma, o Programa já deve apresentar indicadores de produção científica do seu corpo docente.

- itens referentes a indicadores de produção técnico-científica: independentemente de se tratar de mestrado ou de doutorado, analisar devidamente os dados relativos aos produtos apresentados, levando em conta o tempo de funcionamento do curso no quadriênio em foco, e atribuir peso e conceito ao item.

ii. se apenas um dos cursos oferecidos pelo Programa tiver entrado em funcionamento no quadriênio 2013-2016, atentar para não penalizar o Programa ao combinar ou agregar indicadores de resultados referentes aos dois níveis de cursos (mestrado e doutorado) e ao atribuir conceito ao item correspondente da Ficha de Avaliação, considerando a produção contínua e regular do corpo docente.

c) As orientações presentes nos subitens (a) e (b) desta seção não se aplicam aos Programas/cursos criados a partir de processos de fusão ou de desmembramento de Programas que já integravam o SNPG, uma vez que curso nessa situação tem um histórico de atividades e produtos que deverão ser devidamente caracterizados e considerados na avaliação do desempenho do Programa no quadriênio.

d) Proceder com a avaliação de forma que programas com desempenhos desiguais não recebam a mesma nota e que não haja concentrações exageradas de programas em uma mesma nota;

e) Indicar a eventual necessidade de ajustes ou outras iniciativas consideradas indispensáveis para que o programa possa vir a se consolidar como centro de formação de qualidade.

f) As fichas de avaliação dos programas que tenham variação de 2 pontos, para mais ou para menos, na nota recebida, deverão apresentar fundamentação e argumentação muito bem detalhadas, que justifiquem o resultado proposto pela comissão da área.

3.2. O trabalho do CTC-ES

O CTC-ES é a instância responsável pelo processo de avaliação e compatibilização dos resultados propostos pelas diferentes Comissões de Área de Avaliação. Nas reuniões a serem realizadas logo após as reuniões das comissões de avaliação, o CTC-ES decidirá sobre os resultados de todos os programas incluídos na pauta da Avaliação Quadrienal 2017.

3.2.1. Objetivos:

i. Imprimir à Avaliação Quadrienal o caráter de um processo único, harmônico e integrado, submetido a um mesmo conjunto de diretrizes, normas e procedimentos;

ii. Assegurar que notas iguais, dadas pelas diferentes áreas, representem igual valor dos programas, em que pesem as características ou peculiaridades de cada área;

iii. Apresentar resultados que retratem devidamente a situação da pós-graduação nacional em seu conjunto, a situação específica da pós-graduação em cada área e, no âmbito desta, o nível diferencial de desempenho de cada programa em particular;

iv. Enriquecer o processo de avaliação, identificando possíveis inadequações nos pareceres e resultados propostos pelas Comissões de Avaliação, mediante a apreciação desses pareceres e resultados por um colegiado que agrega a visão de especialistas vinculados às diferentes Grandes Áreas de conhecimento.

3.2.2. O trabalho dos Relatores

Os relatores serão organizados em diferentes comissões encarregadas do relato de todos os programas. As comissões contarão sempre com relatores de cada um dos colégios nos quais as grandes áreas se inserem. Cada relator receberá um número semelhante de programas para relatar e cada programa deverá ser atribuído a dois relatores.

Procedimentos:

a) Conferir a classificação dos programas verificando se os itens e quesitos levaram à devida discriminação das diferenças na qualidade de desempenho dos programas, ou se alguns deles acabaram nivelando um número demasiado de programas.

b) Propor ao CTC-ES os ajustes que julgue necessários, incluindo a proposição de alterações de nota, especificando as justificativas básicas para auxiliar na análise e decisão do CTC-ES.

c) Verificar se os critérios da área para a atribuição de notas correspondem ao do sistema de avaliação como um todo, em especial quanto ao nível de exigência;

d) Verificar se houve consistência na aplicação dos critérios para a avaliação de cada programa pertencente à mesma área;

e) Explicitar a classificação interna a cada nota proposta, especialmente 3, 4 e 5, de modo que, se houver rebaixamento nas notas 6 e 7 por recomendação da Comissão Especial de Relatoria ou do próprio relator, isso não necessariamente leve ao rebaixamento das demais notas de forma linear;

f) Caso o relator designado para analisar e relatar a avaliação dos Programas julgue imprescindível algum esclarecimento adicional sobre a avaliação realizada pela Comissão de Avaliação, deverá solicitá-lo, por intermédio da Diretoria de Avaliação, ao Coordenador de Área.

3.2.3. Relatoria

Para assegurar o cumprimento de seu papel como órgão responsável pela compatibilização e homologação dos resultados da Avaliação Quadrienal, o CTC-ES contará com o trabalho de relatores e quando couber, a critério da DAV, de comissões especiais de relatoria para efetuar a análise prévia dos resultados propostos pelas Comissões de Avaliação e apresentar, em plenário, o parecer correspondente a tal análise. A relatoria no CTC-ES observará as seguintes orientações:

a) cada programa contará com dois ou mais relatores, indicados pela CAPES/DAV, a depender do número de programas e da identificação de aspectos desses resultados que devam merecer particular atenção do colegiado;

b) os pareceres dos relatores referentes aos programas que tenham variação de 2 pontos, para mais ou para menos, na nota recebida, deverão apresentar fundamentação e argumentação muito bem detalhadas, que justifiquem o resultado proposto pelo CTC-ES.

3.2.4. Orientações gerais para as reuniões de deliberações do CTC-ES

a) As atividades do CTC-ES nas reuniões destinadas à apreciação e deliberação sobre os resultados da Avaliação serão ordenadas e conduzidas em consonância com as seguintes orientações:

i. Os debates e votações serão coordenados pelo Presidente da CAPES ou, por delegação deste, pelo Diretor de Avaliação ou, em seus eventuais afastamentos, por conselheiro indicado para substituí-lo nessa função;



ij. A análise e deliberação sobre a avaliação dos programas de cada Área será fundamentada pelas recomendações da Comissão de Avaliação, contidas na Ficha de Avaliação de cada programa, considerados: os relatórios apresentados pelos Relatores e pelas Comissões Especiais de Relatoria junto ao CTC-ES; as informações ou indicadores específicos sobre o desempenho dos programas, quando o CTC-ES julgar necessário; as informações contidas nas planilhas e relatórios gerenciais sobre os resultados propostos pela Área; as considerações dos demais coordenadores de Área;

iii. A decisão do CTC-ES sobre a nota a ser atribuída a cada programa será tomada por votação dos membros, cabendo ao presidente o voto qualificado;

b) O registro da nota aprovada pelo CTC-ES será efetuado em campo próprio da Ficha de Avaliação, durante a sessão plenária, logo após concluída a votação, devendo esse registro ser, de imediato, conferido pelos demais conselheiros e pela Diretoria de Avaliação;

c) A redação e o registro do parecer do CTC-ES sobre cada Programa caberá a um dos relatores ou da comissão especial de relatoria em que eventualmente se enquadre o programa, a ser indicado no processo de votação, observado o seguinte: nos casos em que houver concordância com o parecer da Comissão de Avaliação, deverá constar registro do CTC-ES que claramente manifeste tal posição; nos demais, tal parecer deverá ser devidamente fundamentado e apresentado.

d) As deliberações do CTC-ES, ocorridas por meio de voto aberto e maioria simples, devem observar as regras para atribuição de notas descritas neste regulamento.

e) A classificação dos Programas de cada área, realizada pela respectiva Comissão, deverá estar clara e devidamente fundamentada. Importante ressaltar que o CTC-ES pode alterar a classificação interna da área se constatar que determinados critérios levaram a um superpovoamento de um nível de classificação e nele foram agregados programas com desempenhos significativamente diferentes.

4. DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Caso os Programas de Pós-Graduação e Instituições relacionadas considerem pertinente, poderão enviar o Pedido de Reconsideração de Resultado da Avaliação Quadrienal, para análise e deliberação pelas instâncias avaliativas da CAPES, de acordo com as seguintes indicações:

i. O pedido deve ser obrigatória e exclusivamente enviado por meio da Plataforma Sucupira, homologado pela Pró-Reitoria responsável ou órgão equivalente.

ii. O prazo para envio dos pedidos de reconsideração será de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a partir da divulgação do resultado na Plataforma Sucupira.

iii. As instruções estarão disponíveis na página da CAPES.

A análise dos pedidos de reconsideração obedecerá aos mesmos trâmites adotados para a avaliação dos programas, quais sejam:

a) Avaliação em Primeira Instância: Comissões de Avaliação

As comissões de avaliação dos pedidos de reconsideração deverão ser renovadas em, no mínimo, 50% (cinquenta) em termos de sua composição original. As comissões de avaliação competem a

análise dos pedidos de reconsideração dos PPG à luz dos pareceres indicados nas fichas de avaliação e argumentos/justificativas que instruíram os respectivos pedidos de reconsideração.

b) Avaliação em Segunda Instância: Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES

Ao CTC-ES compete deliberar sobre os resultados dos pedidos de reconsideração, com base nas fichas de avaliação, cujos pareceres foram emitidos pelas comissões.

Após a homologação dos pedidos de reconsideração pelo CTC-ES, a Avaliação Quadrienal é concluída, ocasião em que deverão ser apresentados relatórios comparativos entre as diferentes áreas.

Os resultados da Avaliação Quadrienal, com seus respectivos pareceres, serão encaminhados pela CAPES ao CNE/MEC para, de acordo com a legislação vigente, serem utilizados na fundamentação das decisões sobre a renovação do reconhecimento dos PPG, que irá vigorar no quadriênio seguinte. A renovação do reconhecimento depende, portanto, de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do CNE e posterior homologação do Ministro de Estado da Educação.

Todas as informações referentes ao processo de avaliação, incluindo os dados utilizados e pareceres emitidos, serão divulgadas na página da CAPES, podendo ser acessadas por qualquer interessado.

5. CALENDÁRIO DA AVALIAÇÃO QUADRIENAL

Fases de Execução da Avaliação Quadrienal

| Fase | Descrição                                         | Detalhamento                                                                                                                                                                                                   | Data               |
|------|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 1    | Avaliação dos programas pelas comissões de área   | O resultado é expresso no parecer apresentado na ficha de avaliação e na sugestão de uma nota para cada programa. Essa avaliação fundamenta-se nas informações fornecidas anualmente pelos próprios programas; | 03/07 a 04/08/2017 |
| 2    | Divulgação dos resultados da Avaliação Quadrienal | Os resultados serão divulgados no Portal da Capes. Será publicada uma lista com os programas avaliados com as respectivas notas.                                                                               | 15/09/2017         |
| 3    | Pedido de reconsideração do resultado             | Se julgar pertinente, a IES poderá encaminhar pedidos de reconsideração da avaliação de seus Programas.                                                                                                        | 16/09 a 16/10/2017 |
| 4    | Publicação dos resultados finais                  | Os resultados finais da Avaliação Quadrienal serão enviados ao CNE/MEC e amplamente disponibilizados na página da Capes                                                                                        | 20/12/2017         |

ANEXO I - FICHA DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS ACADÊMICOS

| Quesitos / Itens                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Peso                                                               | Definições e Comentários sobre o/s Quesito/Itens |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 1 - Proposta do Programa                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                    |                                                  |
| 1.1. Coerência, consistência, abrangência e atualização das áreas de concentração, linhas de pesquisa, projetos em andamento e proposta curricular.                                                                                                                                                     | 1.1 + 1.2 maior ou igual a 60%                                     |                                                  |
| 1.2. Planejamento do programa com vistas a seu desenvolvimento futuro, contemplando os desafios internacionais da área na produção do conhecimento, seus propósitos na melhor formação de seus alunos, suas metas quanto à inserção social mais rica dos seus egressos, conforme os parâmetros da área. | 1.1 + 1.2 maior ou igual a 60%                                     |                                                  |
| 1.3. Infraestrutura para ensino, pesquisa e, se for o caso, extensão.                                                                                                                                                                                                                                   | 1.3 maior ou igual a 5%                                            |                                                  |
| 2 - Corpo Docente                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 10, 15 ou 20%                                                      |                                                  |
| 2.1. Perfil do corpo docente, consideradas titulação, diversificação na origem de formação, aprimoramento e experiência, e sua compatibilidade e adequação à Proposta do Programa.                                                                                                                      | 2.1 maior ou igual a 10%                                           |                                                  |
| 2.2. Adequação e dedicação dos docentes permanentes em relação às atividades de pesquisa e de formação do programa.                                                                                                                                                                                     | 2.2 maior ou igual a 20%                                           |                                                  |
| 2.3. Distribuição das atividades de pesquisa e de formação entre os docentes do programa.                                                                                                                                                                                                               | 2.2 + 2.3 maior ou igual a 60%)<br>2.3 maior ou igual a 30%        |                                                  |
| 2.4. Contribuição dos docentes para atividades de ensino e/ou de pesquisa na graduação, com atenção tanto à repercussão que este item pode ter na formação de futuros ingressantes na PG, quanto (conforme a área) na formação de profissionais mais capacitados no plano da graduação.                 | 2.2 + 2.3 maior ou igual a 60%)<br>2.4 maior ou igual a 10%        |                                                  |
| Obs.: este item só vale quando o PPG estiver ligado a curso de graduação; se não o estiver, seu peso será redistribuído proporcionalmente entre os demais itens do quesito.                                                                                                                             |                                                                    |                                                  |
| 3 - Corpo Discente, Teses e Dissertações                                                                                                                                                                                                                                                                | 30 ou 35%                                                          |                                                  |
| 3.1. Quantidade de teses e dissertações defendidas no período de avaliação, em relação ao corpo docente permanente e à dimensão do corpo discente.                                                                                                                                                      | 3.1 + 3.2 + 3.4 maior ou igual a 40%                               |                                                  |
| 3.2. Distribuição das orientações das teses e dissertações defendidas no período de avaliação em relação aos docentes do programa.                                                                                                                                                                      | (3.1 maior ou igual a 10%)<br>3.1 + 3.2 + 3.4 maior ou igual a 40% |                                                  |
| 3.3. Qualidade das Teses e Dissertações e da produção de discentes autores da pós-graduação e da graduação (no caso de IES com curso de graduação na área) na produção científica do programa, aferida por publicações e outros indicadores pertinentes à área.                                         | (3.2 maior ou igual a 10%)<br>maior ou igual a 30 %                |                                                  |
| 3.4. Eficiência do Programa na formação de mestres e doutores bolsistas: Tempo de formação de mestres e doutores e percentual de bolsistas titulados.                                                                                                                                                   | 3.1 + 3.2 + 3.4 maior ou igual a 40%                               |                                                  |
| 4 - Produção Intelectual                                                                                                                                                                                                                                                                                | 35 ou 40%                                                          |                                                  |
| 4.1. Publicações qualificadas do Programa por docente permanente.                                                                                                                                                                                                                                       | 4.1 + 4.4 maior ou igual a 40                                      |                                                  |
| 4.2. Distribuição de publicações qualificadas em relação ao corpo docente permanente do Programa.                                                                                                                                                                                                       | 4.2 maior ou igual a 30                                            |                                                  |
| 4.3. Produção técnica, patentes e outras produções consideradas relevantes.                                                                                                                                                                                                                             | 4.3 maior ou igual a 5                                             |                                                  |
| 4.4. Produção Artística, nas áreas em que tal tipo de produção for pertinente.                                                                                                                                                                                                                          | 4.1 + 4.4 maior ou igual a 40<br>(4.1 maior ou igual a 4.4)        |                                                  |
| 5 - Inserção Social                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 10,15 ou 20%                                                       |                                                  |
| 5.1. Inserção e impacto regional e (ou) nacional do programa.                                                                                                                                                                                                                                           | 5.1 maior ou igual a 15%                                           |                                                  |
| 5.2. Integração e cooperação com outros programas e centros de pesquisa e desenvolvimento profissional relacionados à área de conhecimento do programa, com vistas ao desenvolvimento da pesquisa e da pós-graduação.                                                                                   | 5.2 maior ou igual a 20%                                           |                                                  |
| 5.3 - Visibilidade ou transparência dada pelo programa a sua atuação.                                                                                                                                                                                                                                   | 15 a 20%                                                           |                                                  |

ANEXO II - FICHA DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS PROFISSIONAIS

| Quesitos / Itens                                                                                                                                                                                                                                | Peso                 | Definições e Comentários sobre o Quesito/Itens                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 - Proposta do Programa                                                                                                                                                                                                                        |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 1.1 Coerência, consistência, abrangência e atualização da(s) área(s) de concentração, linha(s) de atuação, projetos em andamento, proposta curricular com os objetivos do Programa                                                              | maior ou igual a 20% | - Examinar se o conjunto de atividades e disciplinas, com suas ementas, atende às características do campo profissional, à(s) área(s) de concentração proposta(s), linha(s) de atuação e objetivos definidos pelo Programa em consonância com os objetivos da modalidade Mestrado Profissional.                              |
| 1.2. Coerência, consistência e abrangência dos mecanismos de interação efetiva com outras instituições, atendendo a demandas sociais, organizacionais ou profissionais.                                                                         | maior ou igual a 20% | - Examinar se o conjunto de mecanismos de interação e as atividades previstas junto aos respectivos campos profissionais são efetivos e coerentes para o desenvolvimento desses campos/setores e se estão em consonância com o corpo docente.                                                                                |
| 1.3. Infraestrutura para ensino, pesquisa e administração.                                                                                                                                                                                      | maior ou igual a 10% | - Examinar a adequação da infraestrutura para o ensino, a pesquisa, a administração, as condições laboratoriais ou de pesquisa de campo, áreas de informática e a biblioteca disponível para o Programa.                                                                                                                     |
| 1.4. Planejamento do Programa visando ao atendimento de demandas atuais ou futuras de desenvolvimento nacional, regional ou local, por meio da formação de profissionais capacitados para a solução de problemas e práticas de forma inovadora. | maior ou igual a 20% | - Examinar as perspectivas do Programa, com vistas a seu desenvolvimento futuro, contemplando os desafios da Área na produção e aplicação do conhecimento, seus propósitos na melhor formação de seus alunos, suas metas quanto à inserção social e profissional mais rica dos seus egressos conforme os parâmetros da Área. |
| Observações:                                                                                                                                                                                                                                    |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 1. A soma dos quesitos 1.1 a 1.4 perfaz 70%. Assim é possível incluir um ou mais itens neste quesito, observando que a soma desses novos itens seja igual a 30%.                                                                                |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 2. Não havendo inclusão de novos itens, é obrigatório refazer a pontuação de 1.1 a 1.4 de modo a perfazer 100%.                                                                                                                                 |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 2 - Corpo Docente                                                                                                                                                                                                                               | 10 a 30%             | Quesitos 2 + 5 = 40%                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.1. Perfil do corpo docente, considerando experiência como pesquisador e/ou profissional, titulação e sua adequação à Proposta do Programa.                                                                                                                                                               | maior ou igual a 50% | - Examinar se o Corpo Docente Permanente (DP) é formado por doutores, profissionais e técnicos com experiência em pesquisa aplicada ao desenvolvimento e à inovação (conforme o estabelecido no Art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 17, de 28 de dezembro de 2009 - Portaria Ministerial sobre Mestrado Profissional).<br><br>- Examinar se o Corpo Docente atua em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D&I) nas áreas de concentração do Mestrado Profissional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 2.2. Adequação da dimensão, composição e dedicação dos docentes permanentes para o desenvolvimento das atividades de pesquisa e formação do Programa.                                                                                                                                                      | maior ou igual a 20% | - Examinar a adequada proporção de Docentes Permanentes em relação ao total de docentes para verificar a existência ou não de dependência em relação a docentes colaboradores ou visitantes.<br><br>- Examinar a participação de docentes em projetos de pesquisa científicos, tecnológicos e de inovação financiados por setores governamentais ou não governamentais.<br><br>- Examinar a carga horária de dedicação dos docentes permanentes no programa, considerando o estabelecido pelo inciso VI do Art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 17, de 28 de dezembro de 2009: "a proposta de Mestrado Profissional deverá, necessária e obrigatoriamente, comprovar carga horária docente e condições de trabalho compatíveis com as necessidades do curso, admitido o regime de dedicação parcial."                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 2.3. Distribuição das atividades de pesquisa, projetos de desenvolvimento e inovação e de formação entre os docentes do Programa.                                                                                                                                                                          | maior ou igual a 20% | - Examinar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento e orientação do programa entre os Docentes Permanentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <i>Observações:</i><br>1. A soma dos quesitos 2.1 a 2.3 perfaz 90%. Assim é possível incluir um ou mais itens neste quesito, observando que a soma desses novos itens seja igual a 10%.<br>2. Não havendo inclusão de novos itens, é obrigatório refazer a pontuação de 2.1 a 2.3 de modo a perfazer 100%. |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 3 - Corpo Discente e Trabalho de Conclusão                                                                                                                                                                                                                                                                 | 20 a 30%             | Quesitos 3 + 4 = 60%                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 3.1. Quantidade de trabalhos de conclusão (MP) aprovados no período e sua distribuição em relação ao corpo discente titulado e ao corpo docente do programa.                                                                                                                                               | maior ou igual a 30% | - Examinar a relação entre o número de trabalhos (conforme preconizado no Art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 17, de 28 de dezembro de 2009) concluídos e o número de alunos matriculados no período.<br><br>- Examinar a relação entre o número de trabalhos (conforme preconizado no Art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 17, de 28 de dezembro de 2009) concluídos e o número de docentes do programa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 3.2. Qualidade dos trabalhos de conclusão produzidos por discentes e egressos.                                                                                                                                                                                                                             | maior ou igual a 40% | - Examinar as publicações em revistas, livros e outros meios de divulgação científica ou técnica.<br>- Examinar a produção técnica, que não foi objeto de publicação, dos alunos e egressos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 3.3. Aplicabilidade dos trabalhos produzidos.                                                                                                                                                                                                                                                              | maior ou igual a 10% | - Examinar a aplicabilidade do trabalho de Mestrado desenvolvido junto a setores não acadêmicos, órgãos públicos/privados, etc.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <i>Observações:</i><br>1. A soma dos quesitos 3.1 a 3.3 perfaz 80%. Assim é possível incluir um ou mais itens neste quesito, observando que a soma desses novos itens seja igual a 20%.<br>2. Não havendo inclusão de novos itens, é obrigatório refazer a pontuação de 3.1 a 3.3 de modo a perfazer 100%. |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 4 - Produção Intelectual                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 20 a 40%             | Quesitos 3 + 4 = 60%                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 4.1. Publicações qualificadas do Programa por docente permanente.                                                                                                                                                                                                                                          | maior ou igual a 20% | - Examinar o número total de publicações do programa no quadriênio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 4.2. Produção artística, técnica, patentes, inovações e outras produções consideradas relevantes.                                                                                                                                                                                                          | maior ou igual a 20% | - Examinar o número total da produção técnica, patentes e outras produções consideradas relevantes, tais como, entre outras:<br>- Publicações técnicas para organismos internacionais, nacionais, estaduais ou municipais (livros).<br>Artigos publicados em periódicos técnicos.<br>Participação em comitês técnicos: internacionais, nacionais, estaduais ou municipais.<br>Editoria de periódicos técnicos: editor científico, associado ou revisor.<br>Elaboração de protocolos, normas ou programas.<br>Consultoria ou assessoria técnica.<br>Produtos técnicos.<br>Protótipos.<br>Patentes.<br>Cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou especialização para profissionais da Área.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 4.3. Distribuição da produção científica e técnica ou artística em relação ao corpo docente permanente do programa.                                                                                                                                                                                        | maior ou igual a 20% | - Examinar a distribuição da publicação qualificada e da produção técnica entre os docentes permanentes do programa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 4.4. Articulação da produção artística, técnica e científica entre si e com a proposta do programa.                                                                                                                                                                                                        | maior ou igual a 20% | - Examinar a articulação entre a produção artística, técnica e a publicação científica qualificada do programa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <i>Observações:</i><br>1. A soma dos quesitos 4.1 a 4.4 perfaz 80%. Assim é possível incluir um ou mais itens neste quesito, observando que a soma desses novos itens seja igual a 20%.<br>2. Não havendo inclusão de novos itens, é obrigatório refazer a pontuação de 4.1 a 4.4 de modo a perfazer 100%. |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 5 - Inserção Social                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10 a 30%             | Quesitos 2 + 5 = 40%                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 5.1. Impacto do Programa.                                                                                                                                                                                                                                                                                  | maior ou igual a 20% | - Examinar se a formação de recursos humanos qualificados para a sociedade busca atender aos objetivos definidos para a modalidade Mestrado Profissional, contribuindo para o desenvolvimento dos discentes envolvidos no projeto, das organizações públicas ou privadas do Brasil.<br><br>- Examinar se o Mestrado Profissional atende obrigatoriamente a uma ou mais dimensões de impacto (tais como dimensão: social, educacional, sanitário, tecnológico, econômico, ambiental, cultural, artístico, legal etc.), nos níveis local, regional ou nacional.<br>a) Impacto social: formação de recursos humanos qualificados para a Administração Pública ou a sociedade que possam contribuir para o aprimoramento da gestão pública e a redução da dívida social, ou para a formação de um público que faça uso dos recursos da ciência e do conhecimento no melhoramento das condições de vida da população e na resolução dos mais importantes problemas sociais do Brasil.<br>b) Impacto educacional: contribuição para a melhoria da educação básica e superior, o ensino técnico/profissional e para o desenvolvimento de propostas inovadoras de ensino.<br>c) Impacto tecnológico: contribuição para o desenvolvimento local, regional e/ou nacional destacando os avanços gerados no setor empresarial; disseminação de técnicas e de conhecimentos.<br>d ) Impacto econômico: contribuição para maior eficiência nas organizações públicas ou privadas, tanto de forma direta como indireta.<br>e) Impacto sanitário: contribuição para a formação de recursos humanos qualificados para a gestão sanitária bem como na formulação de políticas específicas da Área da Saúde.<br>f) Impacto cultural: contribuição para a formação de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento cultural, formulando políticas culturais e ampliando o acesso à cultura e ao conhecimento.<br>g) Impacto artístico: contribuição para a formação de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento artístico, formulando propostas e produtos inovadores.<br>h) Impacto profissional: contribuição para a formação de profissionais que possam introduzir mudanças na forma como vem sendo exercida a profissão, com avanços reconhecidos pela categoria profissional.<br>i) Impacto legal: contribuição para a formação de profissionais que possam aprimorar procedimentos e a normatização na área jurídica, em particular entre os operadores do Direito, com resultados aplicáveis na prática forense.<br>j) Outros impactos considerados pertinentes pela Área: Poderão ser incluídas outras dimensões de impacto consideradas relevantes e pertinentes, respeitando suas especificidades e dinâmismos, e que não foram contempladas na lista acima. |
| 5.2. Integração e cooperação com outros Cursos/Programas com vistas ao desenvolvimento da pós-graduação.                                                                                                                                                                                                   | maior ou igual a 20% | - Examinar a participação em programas de cooperação e intercâmbio sistemáticos com outros na mesma área, dentro da modalidade de Mestrado Profissional; a participação em projetos de cooperação entre cursos/Programas com níveis de consolidação diferentes, voltados para a inovação, na pesquisa, o desenvolvimento da pós-graduação ou o desenvolvimento econômico, tecnológico e/ou social, particularmente em locais com menor capacitação científica ou tecnológica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 5.3. Integração e cooperação com organizações e/ou instituições setoriais relacionados à área de conhecimento do Programa, com vistas ao desenvolvimento de novas soluções, práticas, produtos ou serviços nos ambientes profissional e/ou acadêmico.                                                      | maior ou igual a 20% | - Examinar a participação em convênios ou programas de cooperação com organizações/instituições setoriais, voltados para a inovação na pesquisa, o avanço da pós-graduação ou o desenvolvimento tecnológico, econômico e/ou social no respectivo setor ou região;<br>a abrangência e quantidade de organizações/instituições a que estão vinculados os alunos;<br>a introdução de novos produtos ou serviços (educacionais, tecnológicos, diagnósticos etc.), no âmbito do Programa, que contribuam para o desenvolvimento local, regional ou nacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 5.4. Divulgação e transparência das atividades e da atuação do Programa.                                                                                                                                                                                                                                   | maior ou igual a 20% | - Examinar a divulgação atualizada e sistemática do Programa, a qual poderá ser realizada de diversas formas, com ênfase na manutenção de página na internet. Entre outros itens, será importante a descrição pública de objetivos, estrutura curricular, critérios de seleção de alunos, corpo docente, produção técnica, científica ou artística                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | dos docentes e alunos, financiamentos recebidos da Capes e de outras agências públicas e entidades privadas, parcerias institucionais, difusão do conhecimento relevante e de boas práticas profissionais, entre outros. A procura de candidatos pelo programa pode ser considerada desde que relativizada pelas especificidades regionais e de campo de atuação.<br>- Examinar a divulgação dos trabalhos finais, resguardadas as situações em que o sigilo deve ser preservado (Art. 2º da Portaria CAPES nº 13/2006). |
| <i>Observações:</i><br>1. A soma dos quesitos 5.1 a 5.4 perfaz 80%. Assim é possível incluir um ou mais itens neste quesito, observando que a soma desses novos itens seja igual a 20%.<br>2. Não havendo inclusão de novos itens, é obrigatório refazer a pontuação de 5.1 a 5.4 de modo a perfazer 100%. |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

ANEXO III - FICHA DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS EM REDE

| Quesitos / Itens                                                                                                                                                                       | Peso | Definições e Comentários sobre o/s Quesito/Itens                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 - Avaliação da Rede e suas Associadas                                                                                                                                                | 20   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 1.1. Articulação entre as instituições associadas e a coordenação do programa.                                                                                                         | 20   | Avaliar qualitativamente com base na proposta e nas respostas à questão 4 da pesquisa com os egressos e à questões 6 e 8 da pesquisa com os coordenadores.                                                                                                                                                                                         |
| 1.2. Planejamento global da rede, sistemática de avaliação e autoavaliação.                                                                                                            | 20   | Verificar a existência de planejamento e de autoavaliação como base nas informações da proposta do programa.                                                                                                                                                                                                                                       |
| 1.3. Infraestrutura para administração, ensino e demais atividades pertinentes.                                                                                                        | 20   | Verificar as informações da proposta do programa e usar as respostas às questões 1 e 2 da pesquisa com egressos e às questões 1 e 2 da pesquisa com coordenadores.                                                                                                                                                                                 |
| 1.4. Critérios e efetividade das normas de credenciamento e descredenciamento.                                                                                                         | 20   | Verificar as informações da proposta do programa sobre o processo de avaliação de cada associada (nova ou antiga) e o atendimento aos critérios de credenciamento e credenciamento.                                                                                                                                                                |
| 1.5. Implantação e atualização da proposta do programa.                                                                                                                                | 20   | Avaliar qualitativamente com base nas informações da proposta do programa e nas respostas à questão 9 da pesquisa com coordenadores.                                                                                                                                                                                                               |
| 2 - Discentes e Egressos                                                                                                                                                               | 40   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 2.1. Processos de seleção e de avaliação de discentes.                                                                                                                                 | 15   | Avaliar qualitativamente a excelência e rigor dos critérios nacionais de seleção e de avaliação de discentes.                                                                                                                                                                                                                                      |
| 2.2. Fluxo discente: quantidade de ingressantes, evasão e prazo de conclusão (por associada e no total rede).                                                                          | 25   | Avaliar a partir dos indicadores fornecidos pela Capes.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 2.3. Qualidade dos trabalhos finais: adequação dos trabalhos à proposta do curso e sua divulgação.                                                                                     | 60   | Avaliar qualitativamente a partir de amostra de trabalhos (proporcional ao número de egressos no período de avaliação) tendo em vista os parâmetros de qualidade definidos pela área. Verificar se os trabalhos finais estão disponíveis no site do programa.                                                                                      |
| 3 - Corpo Docente                                                                                                                                                                      | 20   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 3.1. Adequação da dimensão, composição e dedicação dos docentes permanentes para o desenvolvimento das atividades de formação considerando-se o programa e as instituições associadas. | 20   | Verificar a adequação do número mínimo de docentes, seu regime de trabalho, os vínculos dos docentes com outros PPG, a proporção de colaboradores em relação ao total de docentes e a carga horária dedicada ao programa. Considerar as respostas à questão 3 da pesquisa com os egressos e às questões 3, 4 e 5 da pesquisa com os coordenadores. |
| 3.2. Compatibilidade do corpo docente com a proposta, considerando-se suas atividades de ensino, pesquisa, orientação.                                                                 | 50   | Verificar a formação e atuação dos docentes para avaliar se sua experiência atende à proposta curricular; avaliar a distribuição das atividades de ensino e orientação.                                                                                                                                                                            |
| 3.3. Produção intelectual.                                                                                                                                                             | 30   | Avaliar o conjunto da produção por associada está alinhado à proposta do programa.                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 4 - Inserção Social                                                                                                                                                                    | 20   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 4.1. Importância do curso na atuação profissional dos egressos.                                                                                                                        | 60   | Utilizar as respostas às questões 5 e 6 da pesquisa com os egressos e as respostas às questões 7, 10 e 11 da pesquisa com os coordenadores.                                                                                                                                                                                                        |
| 4.2. Políticas de divulgação e transparência das atividades e da atuação do programa.                                                                                                  | 40   | Avaliar qualitativamente as informações existentes no site do programa.                                                                                                                                                                                                                                                                            |

Pesquisa com egressos MP em rede (PROF) e demais egressos de Programas em Rede

Parabéns por ter concluído o Mestrado. Gostaríamos de ter sua colaboração para aprimorarmos o curso que realizou e, para isso, solicitamos que responda as questões abaixo. Demora 2 minutos. Não existe resposta certa para as questões. Após responder todas as questões, por favor, clique em submeter.

Obrigada pela colaboração e sucesso na carreira!

1) Avalie a infraestrutura dedicada à gestão do curso - secretaria, coordenação, etc

☐ Totalmente inadequada

☐ Com algumas inadequações

☐ Adequada

☐ Muito Boa

☐ Excelente

2) Avalie a infraestrutura para ensino usadas no curso - salas de aula, biblioteca, serviços de videoconferência, laboratórios, etc

☐ Totalmente inadequada

☐ Com algumas inadequações

☐ Adequada

☐ Muito Boa

☐ Excelente

3) Avalie o corpo docente do curso

☐ Totalmente inadequado

☐ Com algumas inadequações

☐ Adequado

☐ Muito Bom

☐ Excelente

4) Frequência de contato presencial ou por meio eletrônico com docentes e discentes de outras instituições da rede ao longo do curso

☐ Muito reduzida

☐ Reduzida

☐ Regular

☐ Frequentemente

☐ Muito frequentemente

5) Avalie quanto sua postura como professor/profissional mudou em razão da conclusão do curso

☐ Estou muito pior

☐ Estou pior

☐ Estou igual

☐ Estou melhor

☐ Estou muito melhor

6) Avalie a importância do curso para o seu avanço na carreira de professor/profissional

☐ Muito pouco importante

☐ Pouco importante

☐ Indiferente

☐ Muito Importante

7) Recomendaria o curso?

☐ Certamente não

☐ Não

☐ Talvez

☐ Sim

☐ Certamente Sim

8) Qual curso concluiu?

9) Use o espaço abaixo para incluir comentários sobre qualquer aspecto relacionado ao curso que concluiu

Mestrado em Rede - Pesquisa com coordenadores de associadas

Esta pesquisa tem como objetivo obter subsídios para o processo de avaliação do programa que participa. É importante que suas respostas expressem a realidade a fim de que possamos consolidar a presente sistemática de autoavaliação. Se desejar, consulte seus colegas do curso de sua instituição. É necessário que responda todas as questões. Agradecemos sua colaboração.

\*Obrigatório

1. Avalie a infraestrutura física (salas de aula, secretaria, biblioteca, salas multiuso, instalações sanitárias, etc.) do curso na sua IES \*

☐ Totalmente inadequada

☐ Com algumas inadequações

☐ Adequada

☐ Muito boa

☐ Excelente

2. Avalie os recursos disponíveis na sua IES para interação (pessoal ou eletrônica) com outras IES associadas. \*

☐ Totalmente inadequados

☐ Com algumas inadequações

☐ Adequados



- ( ) Muito bons
- ( ) Excelentes
- 3. Avalie o tamanho do corpo docente do curso na sua IES para a manutenção e a qualidade das atividades do curso. \*
- ( ) Muito reduzido
- ( ) Reduzido
- ( ) Sem folga
- ( ) Adequado
- ( ) Muito adequado
- 4. Avalie a dedicação do corpo docente do curso na sua IES para a manutenção e a qualidade das atividades do curso. \*
- ( ) Totalmente insuficiente
- ( ) Insuficiente
- ( ) Adequada
- ( ) Muito boa
- ( ) Excelente
- 5. Avalie o perfil (formação e experiência) do corpo docente do curso na sua IES para a manutenção e a qualidade das atividades do curso. \*
- ( ) Totalmente inadequado
- ( ) Inadequado
- ( ) Com limitações
- ( ) Muito bom
- ( ) Excelente
- 6. Avalie a importância da colaboração entre as IES da rede para o bom andamento do curso \*
- ( ) Muito pouco importante
- ( ) Pouco importante
- ( ) Indiferente
- ( ) Importante
- ( ) Muito importante
- 7. Avalie a qualidade da formação discente do curso \*
- ( ) Muito fraca
- ( ) Fraca
- ( ) Adequada
- ( ) Muito boa
- ( ) Excelente
- 8. Avalie a qualidade da articulação entre as IES associadas e a coordenação geral da rede \*
- ( ) Muito inadequada
- ( ) Com limitações
- ( ) Adequada
- ( ) Muito boa
- ( ) Excelente
- 9. Avalie o grau de dificuldade de gestão do curso na sua instituição. \*
- ( ) Muito difícil
- ( ) Difícil
- ( ) Nem difícil, nem fácil
- ( ) Fácil
- ( ) Muito fácil
- 10. Avalie a importância profissional do curso para os egressos. \*
- ( ) Muito pouco importante
- ( ) Pouco importante
- ( ) Indiferente
- ( ) Importante
- ( ) Muito importante
- 11. Avalie a contribuição do curso para a atuação profissional do discente \*
- ( ) Muito reduzida
- ( ) Fraca
- ( ) Regular
- ( ) Boa
- ( ) Muito boa
- 12. Recomendaria o curso? \*
- ( ) Certamente não
- ( ) Não
- ( ) Talvez
- ( ) Sim
- ( ) Certamente sim
- 13. Indique qual o programa que participa como coordenador \*
- 14. Use o espaço abaixo para incluir comentários sobre qualquer aspecto relacionado ao curso

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 503, DE 24 DE MARÇO DE 2017

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.024811/2016-08, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Física/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 017/2016, publicado no D.O.U. em 14/11/2016 e no Correio de Sergipe em 18/11/2016, retificado através do Edital Geral de Retificação nº 01, publicado no D.O.U. em 23/12/2016, conforme informações que seguem:

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Matérias de Ensino         | Astronomia                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Disciplinas                | Introdução à Astronomia; Planetas e Sistemas Planetários; Métodos Numéricos em Astronomia; Astrofísica Nuclear; Teoria da Relatividade I e II; Métodos Observacionais em Astronomia; Astronomia Galáctica; Astronomia Extragaláctica; Mecânica Celeste; Astrobiologia; Cosmologia |
| Cargo/Nível                | Professor Adjunto - Nível I                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Regime de Trabalho         | Dedicação Exclusiva                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Resultado Final            |                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Ampla Concorrência         | 1º LUGAR: RODRIGO FERNANDES LIRA DE HOLANDA - 85,1<br>2º LUGAR: ALLAN SCHNORR MÜLLER - 66,3                                                                                                                                                                                       |
| Cotas<br>(Lei nº12.990/14) | Nenhum candidato aprovado                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Cotas(Decreto nº 3.298/99) | Nenhum candidato aprovado                                                                                                                                                                                                                                                         |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IARA MARIA CAMPELO LIMA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 2017

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0580/2015, de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2015, resolve

Nº 338 - aplicar à empresa SÉRGIO PICOLLI SALATA - ME, CNPJ nº 20.330.549/0001-51, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos e 3 (três) meses, a contar da publicação no DOU, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE804225, bem como com sua rescisão, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 587/2014, determinando ainda o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, nos termos do subitem 15.6. (Processo 017384/2014)

Nº 339 - aplicar à empresa KÁTIA REGINA ANDRADE GONÇALVES - ME, CNPJ nº 09.645.435/0001-68, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação no DOU, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE804217, bem como com sua rescisão, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 587/2014, determinando ainda o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, nos termos do subitem 15.6. (Processo 017384/2014)

Nº 341 - aplicar à empresa ALRASE METAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11.885.538/0001-47, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar da publicação no DOU, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE804822, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 19.1, 19.1.6, 19.2 e 19.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2013, Ata de Registro de Preços nº 025/2013, bem como com sua rescisão, com arrimo no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 79, I, da Lei nº 8.666/1993, determinando ainda o cancelamento do registro do fornecedor, com base no art. 20, inc. I, do Decreto-Lei nº 7.892/2013 e o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 001217/2013)

JOÃO CARLOS CARDOSO GALVÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 301, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 13/07/2016, Seção 1, Págs. 10, 11 e 12; e pelo Decreto de 16 de setembro 2015, publicado no DOU de 17 de setembro de 2015, Seção 2, página 01, resolve:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO, a Portaria 468/2016, que prorroga o prazo de validade do Concurso Público - Edital nº 012/2015- Campi São João Evangelista e Governador Valadares, publicada no DOU nº 65, de 06 de abril de 2016, Seção 1, página 21.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria seja devidamente publicada no Boletim de Serviços do IFMG e no Diário Oficial da União.

Art. 3º Determinar que a Pró- Reitoria de Gestão de Pessoas adote as providências cabíveis à aplicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua.

KLÉBER GONÇALVES GLÓRIA

PORTARIA Nº 302, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 13/07/2016, Seção 1, Págs. 10, 11 e 12; e pelo Decreto de 16 de setembro 2015, publicado no DOU de 17 de setembro de 2015, Seção 2, página 01, resolve:

Art. 1º PRORROGAR, a partir do dia 06 de Abril de 2017 ao dia 05 de Abril de 2018, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 033/2016 - Professor Substituto - Campus Bambuí, de 04 de março de 2016, publicado no DOU nº 44, em 07 de março de 2016, seção 3, página 28, homologado em 05/04/2016,no DOU nº 64, Seção 3, página 35.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria seja devidamente publicada no Boletim de Serviços do IFMG e no Diário Oficial da União.

Art. 3º Determinar que a Pró- Reitoria de Gestão de Pessoas adote as providências cabíveis à aplicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua.

KLÉBER GONÇALVES GLÓRIA

PORTARIA Nº 303, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 13/07/2016, Seção 1, Págs. 10, 11 e 12; e pelo Decreto de 16 de setembro 2015, publicado no DOU de 17 de setembro de 2015, Seção 2, página 01, resolve:

Art. 1º PRORROGAR, a partir do dia 21 de Abril de 2017 ao dia 20 de Abril de 2019, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 012/2015 - Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Campi São João Evangelista e Governador Valadares, de 22 de janeiro de 2015, publicado no DOU nº 19, em 28 de janeiro de 2015, seção 3, página 45, homologado em 20/04/2015,no DOU nº 74, Seção 3, página 43.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria seja devidamente publicada no Boletim de Serviços do IFMG e no Diário Oficial da União.

Art. 3º Determinar que a Pró- Reitoria de Gestão de Pessoas adote as providências cabíveis à aplicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua.

KLÉBER GONÇALVES GLÓRIA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 551, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º INSTITUIR o processo de eleição para escolha dos Coordenadores de Cursos Técnicos de Nível Médio, Cursos de Graduação e de Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

Art. 2º Os coordenadores de curso serão nomeados pelo Reitor do IFRO, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, após novo processo eleitoral.

Parágrafo único - Caso o curso esteja em fase de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, o mandato do seu coordenador será prorrogado até a conclusão desse processo.

Art. 3º O Campus deverá, no prazo de até 1 (ano), a contar da publicação desta portaria, realizar o processo de eleição para Coordenadores de Cursos os quais já estivessem exercendo a função até a data de 31/12/2016. Para os coordenadores designados após esta data, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de eleição.

Parágrafo Único - Para cursos criados após a publicação desta portaria, fica estabelecido o prazo máximo de até 1 (um) ano, a contar da data de início das atividades do curso, para o Campus realizar o processo de escolha de coordenadores.

Art. 4º O Coordenador de Curso Superior deverá, preferencialmente, possuir formação na área do Curso que Coordena, Pós-Graduação, e experiência mínima de 01 (um) ano no magistério superior.

Art. 5º O Coordenador de Curso Técnico deverá ter, no mínimo Graduação e ter formação, preferencialmente na área específica do curso;

Art. 6º O Coordenador de Curso de Pós-Graduação deverá ter titulação igual ou superior à do curso que coordena;

Art. 7º O processo de eleição se regerá por meio de edital interno do Campus e deverá contemplar como votantes: docentes, discentes e técnico-administrativos, vinculados ao respectivo curso ao qual se pretende escolher o Coordenador.

Parágrafo Único - Na contagem dos votos, será atribuído o peso de 1/3 para a manifestação do corpo docente, 1/3 (um termo) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e 1/3 para a manifestação do corpo discente.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

UBERLANDO TIBURTINO LEITE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 269, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. pelo Art. 16, VI, do Decreto Nº 6.317 de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as datas e os respectivos responsáveis para as 2 (duas) etapas de coleta e atividades do processo de execução do Censo Escolar da Educação Básica de 2017, que será realizado via Internet, por meio do sistema Educacenso, em todo o território nacional:

I - na 1ª etapa do Censo Escolar, ficam definidas as seguintes atividades:

a) abertura do Sistema Educacenso na Internet para entrada de dados.

Data: 31/05/17

Responsável: Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais - DTDIE/INEP;

b) período de coleta, digitação e exportação dos dados pela Internet, tendo como data de referência para as informações prestadas até o dia 31 de maio de 2017, denominado Dia Nacional do Censo Escolar da Educação Básica.

Data Inicial: 31/05/17

Data Final: 31/07/17

Responsáveis: Diretor, Responsável pela escola ou pelo Sistema Educacional Informatizado;  
c) envio dos dados preliminares ao Ministério da Educação para publicação no Diário Oficial da União.

Data: 17/08/17

Responsável: Diretoria de Estatísticas Educacionais - DE-ED/INEP;

d) disponibilização dos relatórios por escola no Sistema Educacenso para conferência dos gestores municipais e estaduais.

Data: a partir da data da publicação dos resultados preliminares no Diário Oficial da União.

Responsável: DEED/DTDIE/INEP;

e) envio de ofício aos gestores municipais e estaduais informando sobre a disponibilização de relatórios por escola no Sistema Educacenso para conferência.

Data: até, no máximo, 5 dias úteis após a publicação preliminar dos resultados no Diário Oficial da União.

Responsável: DEED/INEP;

f) reabertura do Sistema "Educacenso" na Internet somente para conferência e correção, se for o caso, de erros de informações prestadas no período de coleta definido na alínea b.

Data Inicial: a partir da data da publicação dos resultados preliminares no Diário Oficial da União.

Data Final: 30 dias após a publicação dos resultados preliminares no Diário Oficial da União.

Responsável: DTDIE/INEP;

g) período para conferência e retificação, se for o caso, de erros de informações diretamente no sistema Educacenso, via Internet.

Data Inicial: a partir da data da publicação dos resultados preliminares no Diário Oficial da União.

Data Final: 30 dias após a publicação dos resultados preliminares no Diário Oficial da União.

Responsáveis: Diretor, Responsável pela escola ou pelo Sistema Educacional Informatizado, Municípios, Estados e Distrito Federal;

h) verificação dos dados processados após a conferência e correção de inconsistências no sistema Educacenso durante o período de retificação.

Data: 5 dias a contar do prazo final para correções.

Responsável: Coordenações Municipais do Censo Escolar;

i) verificação dos dados processados após a conferência e correção de inconsistências no sistema Educacenso durante o período de retificação.

Data: 15 dias a contar do prazo final para correções.

Responsável: Coordenações Estaduais do Censo Escolar e Coordenação Setec/MEC;

j) período exclusivo para confirmação de matrículas duplicadas diretamente no módulo de confirmação de matrícula no sistema Educacenso, via Internet.

Data: 10 dias a contar do prazo final para verificações das Coordenações Estaduais do Censo Escolar e da Coordenação Setec/MEC;

Responsável: Diretor, Responsável pela escola, Municípios, Estados e Distrito Federal;

k) verificação final dos dados processados após análise e correção de inconsistências no sistema Educacenso.

Data: 32 dias a contar do prazo final para confirmação de matrículas.

Responsável: DEED/INEP;

l) envio do resultado final do número de matrículas presenciais efetivas em cada Estado, Município e Distrito Federal, conforme o Censo Escolar da Educação Básica/2017 ao TCU em cumprimento a Instrução Normativa - TCU nº 60, de 4 de novembro de 2009.

Data: 30/11/2017

Responsável : DEED/INEP;

m) envio dos dados finais resultantes das correções e verificações do Censo Escolar da Educação Básica/2017 ao Ministério da Educação para publicação final no Diário Oficial da União.

Data: 14/12/2017

Responsável : DEED/INEP;

n) preparação dos dados consolidados para divulgação.

Data Inicial: 18/12/17

Data Final: 31/01/18

Responsável : DEED/INEP;

o) divulgação dos resultados finais e microdados públicos da pesquisa pelo Inep.

Data: 31/01/2018

Responsável : DEED/INEP.

p) divulgação das Sinopse Estatística da Educação Básica pelo Inep.

Data: 28/02/2018

Responsável : DEED/INEP.

II - na 2ª etapa do Censo Escolar, ficam definidas as seguintes atividades:

a) abertura do módulo "Situação do Aluno" no Sistema Educacenso na Internet para entrada de dados de rendimento e movimento escolar dos alunos declarados ao Censo Escolar 2017.

Data: 01/02/18

Responsável: DTDIE/INEP;

b) período de coleta, digitação e exportação dos dados de rendimento e movimento escolar pela Internet.

Data Inicial: 01/02/18

Data Final: 16/03/18

Responsáveis: Diretor, Responsável pela escola ou pelo Sistema Educacional Informatizado;

c) disponibilização das taxas de rendimento e dos relatórios por escola no módulo "Situação do Aluno" no sistema Educacenso para conferência dos gestores municipais e estaduais.

Data: 02/04/18

Responsável: DEED/DTDIE/INEP;

d) envio de ofício aos gestores municipais e estaduais informando sobre a disponibilização dos relatórios por escola no módulo "Situação do Aluno".

Data: até, no máximo, 3 dias úteis após a divulgação dos dados preliminares no Sistema Educacenso.

Responsável: DEED/INEP;

e) reabertura do módulo "Situação do Aluno" na Internet para conferência e correção, se for o caso, de erros de informações.

Data Inicial: 02/04/18

Data Final: 16/04/18

Responsável: DTDIE/INEP;

f) verificação final dos dados processados após análise e correção de inconsistências no módulo "Situação do Aluno".

Data Inicial: 17/04/18

Data Final: 04/05/18

Responsável: DEED/INEP;

g) disponibilização dos relatórios por escola no módulo "Situação do Aluno" contendo os dados finais de rendimento e movimento escolar 2017.

Data: 14/05/18

Responsável: DTDIE/DEED/INEP;

h) divulgação dos indicadores de rendimento escolar 2017 no site do Inep.

Data: 14/05/18

Responsável: DEED/INEP;

Art. 2º Ficará a cargo da Secretaria de Educação do Distrito Federal, assim como a cada Secretaria Estadual de Educação, em cooperação com os órgãos municipais de educação, o cumprimento dos prazos estipulados nas alíneas dos incisos I e II do art. 1º, conforme a definição dos responsáveis para cada uma das atividades.

Art. 3º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo INEP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA INÊS FINI

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 311, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Homologa o Concurso Público Para Provimento de Cargos Efetivos de Professor da Carreira do Magistério Superior CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas competências e de acordo com o Edital nº 24/2016-PROGEPE, DOU de 31/08/2016, retificado pelo Editais nºs 39/2016, DOU de 17/11/2016 e 03/2017, DOU de 07/02/2017, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (ICSA)

A.1 - DEPTO. DE DIREITO

A.1.1 - Concurso 88 - Processo nº. 23071.014645/2016-67 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

| Classificação | Candidato             | Nota Final |
|---------------|-----------------------|------------|
| 1º            | LUCAS COSTA DOS ANJOS | 6,83       |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

### PORTARIA Nº 120, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O Superintendente de Infraestrutura da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor através da Portaria nº 2524 de 10 de Maio de 2016;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.161210/2016-71 referente a não entrega dos materiais contratados relacionados no emprehen 804021, ata de registro de preços nº 384/2016 do Pregão Eletrônico nº 069/2016 e em conformidade com a Lei 8.666/1993 e Art. 7º da Lei 10.520/2002; 2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e que a mesma não apresentou fatos os quais viessem justificar a falta de entrega, resolve:

Aplicar a empresa KRAZ CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rodeio, nº79 Bairro Penha - São Paulo - SP CEP: 03.503-010 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.044.286/0001-40.

1. Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo período de 2 (dois) anos.

2. Multa de 20% (vinte por cento) a ser aplicada sobre o valor da ata de registro de preços (R\$ 2.359.434,27), que neste caso resulta em multa de R\$ 471.886,85 (quatrocentos e setenta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Conforme determina o item 6.6 da IN-MARE nº 05/95 e ainda o § 1º do art. 109 da Lei 8.666/93, será providenciado por esta Administração o registro das sanções no SICAF e em Diário Oficial da União - DOU.

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

### PORTARIA Nº 510, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN. CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 006/2015, resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de Magistério Superior, de que trata o Edital nº 006/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 174 de 11/09/2015 e homologado através da Resolução nº 43/2016-CONSEPE, publicado no DOU nº 81, de 29/04/2016, Seção 1, página 12.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

### PORTARIA Nº 511, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN. CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 007/2015, resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de Magistério Superior, de que trata o Edital nº 007/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 180 de 21/09/2015 e homologado através da Resolução nº 44/2016-CONSEPE, publicado no DOU nº 81, de 29/04/2016, Seção 1, página 13.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

### PORTARIA Nº 512, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN. CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 008/2015, resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de Magistério Superior, de que trata o Edital nº 008/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 193 de 08/10/2015, homologado através da Resolução nº 37/2016-CONSEPE, publicado no DOU nº 74, de 19/04/2016, Seção 1, página 20; Resolução nº 41/2016-CONSEPE, publicado no DOU nº 75, de 20/04/2016, Seção 1, páginas 20/21; Resolução nº 48/2016-CONSEPE, publicado no DOU nº 85, de 05/05/2016, Seção 1, página 14; Resolução nº 65/2016-CONSEPE, publicado no DOU nº 89, de 11/05/2016, Seção 1, página 60; Resolução nº 70/2016-CONSEPE, publicado no DOU nº 94, de 18/05/2016, Seção 1, página 11 e Resolução nº 80/2016-CONSEPE, publicado no DOU nº 99, de 25/05/2016, Seção 1, página 18.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

### PORTARIA Nº 520, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN. CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim o Edital nº 009/2015, resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de Magistério Superior, de que trata o Edital nº 009/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 243 de 21/12/2015, homologado através da Resolução nº 81/2016-CONSEPE, publicado no DOU nº 99, de 25/05/2016, Seção 1, página 19.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

### PORTARIA Nº 521, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim o Edital nº 003/2015, resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de Magistério Superior, de que trata o Edital nº 003/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 106 de 08/06/2015, homologado através da Resolução nº 69/2016-CONSEPE, publicado no DOU nº 94, de 18/05/2016, Seção 1, página 11.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

### PORTARIA Nº 522, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital 10/2015, resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Pessoal Técnico Administrativo, de que trata o Edital 10/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 246 de 24/12/2015, homologado através da Resolução nº 55/2016 - CONSAD, de 19/05/2016, publicada no DOU nº 99, de 24/05/2016, pag. 9 e 10.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 218, DE 24 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.006671/2017-93 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado, Projeto Mais Médicos para o Brasil, do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 14/DDP/PRODEGESP/2017, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 36, Seção 3, de 20/02/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Medicina da Família e Comunidade

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 03 (três)

| Classificação | Candidato                  | Média Final |
|---------------|----------------------------|-------------|
| 1º            | Mayra Gonçalves Aragón     | 9,13        |
| 2º            | Luciana Tavares Figueiredo | 9,02        |
| 3º            | Danusa Graeff Chagas Pinto | 8,52        |
| 4º            | Jesus Ruiz Santanilla      | 7,89        |

PATRICIA CRISTIANA BELLI

### PORTARIA Nº 219, DE 24 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.053189/2016-61 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Física - PPGFSC/CFM, instituído pelo Edital nº 039/DDP/PRODEGESP/2016, de 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 167, Seção 3, de 30/08/2016.

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva

Nº de Vagas: 01 (uma)

| Classificação | Candidato        | Média Final |
|---------------|------------------|-------------|
| 1º            | Roman Pasechnik  | 10,0        |
| 2º            | Christian Müller | 7,8         |

PATRICIA CRISTIANA BELLI

## UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

### PORTARIA Nº 742, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Prorrogar por 01(um) ano, a partir de 14 de abril de 2017, a validade do Concurso Público destinado ao provimento de cargo de Professor de Magisterio Superior Classe A Denominacao de Assistente A para a area de Questao Social, Politica Social e Servico Social, homologado atraves do Edital n 064, de 13 de abril de 2016, publicado no DOU de 14 de abril de 2016.

GILCIANO SARAIVA NOGUEIRA



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 24 de março de 2017

Processo nº: 12120.000074/2013-91  
Interessado: República Federativa do Brasil  
Assunto: Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e República Democrática do Congo (RDC), no valor total de US\$ 4.761.470,98 (quatro milhões setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos)  
Despacho: Tendo em vista a manifestação da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 38, de 14 de setembro 2016, também daquela Casa do Congresso Nacional, e com fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, autorizo a celebração do Contrato de Reescalonamento de Dívida supramencionado.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.330, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Decreta a liquidação extrajudicial da Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi - Crehnor Sarandi.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XV, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com fundamento no art. 15, inciso I, alíneas "a" e "c", e § 2º, e no art. 16, ambos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,  
Considerando o quadro de insolvência patrimonial e grave situação de liquidez da instituição, conforme consta no PE 88027, resolve:  
Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial da Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi - Crehnor Sarandi, CNPJ 01.869.822/0001-76, com sede em Sarandi (RS).  
Art. 2º Fica nomeado liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, Luiz Carlos Cruzes Barbeiro, carteira de identidade 4989314 - SSP/SP e CPF 415.400.508-15.  
Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 23 de janeiro de 2017.

ILAN GOLDFAJN

PORTARIA Nº 92.891, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Delega competência ao Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos (Direx) do Banco Central do Brasil (BCB) na XLVII reunião do Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários da Associação Latino-Americana de Integração (CFM/ALADI), com plenos poderes.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista os incisos I e XVIII do art.12 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:  
Art. 1º Fica delegada ao Diretor de Assuntos Internacionais e Gestão de Riscos Corporativos (Direx) do Banco Central do Brasil a competência para representar o Banco Central do Brasil (BCB) na quadragésima sétima reunião do Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários da Associação Latino-Americana de Integração (XLVII CFM/ALADI), com plenos poderes para substituí-lo, inclusive para decidir sobre propostas de alterações nas normas do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR).  
Parágrafo único. A delegação de poderes, objeto desta Portaria, se restringe ao período de realização da referida reunião.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.522, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, nesta data, a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., C.N.P.J. 67.030.395/0001-46, a prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 542/13.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES  
FINANCEIRAS  
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000016/2015-16  
INTERESSADA: ARA VARTANIAN - ME, CNPJ 07.076.793/0001-71  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 2, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Ara Vartanian - Me, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 12, §2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderadas a efetivação do cadastro da empresa no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial e/ou (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000052/2016-61  
INTERESSADA: ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 54.070.537/0001-57  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATORA: CONSELHEIRA MARLENE ALVES DE ALBUQUERQUE  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 3, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Itatiaia Distribuidora de Veículos Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o porte da empresa e a efetivação de seu cadastro no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000085/2014-49  
INTERESSADOS: GERARD ANDRÉ VIEIRA DE SOUZA (VILLA NÁUTICA) CNPJ Nº 05.814.438/0001-27 e GERARD ANDRÉ VIEIRA DE SOUZA CPF Nº 893.674.997-87  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR EMANNUEL FERNANDES GOMES MESQUITA.  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 5, de 15/3/2017, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não comunicação ao COAF de operações que ultrapassam o limite fixado pelo Conselho.  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade:

1. pela rejeição da preliminar arguida pela defesa de inadequação da imputação do sócio administrador Gerard André Vieira de Souza, considerando o disposto no caput do artigo 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;  
2. acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Gerard André Vieira de Souza (Villa Náutica) e de seu sócio administrador Gerard André Vieira de Souza aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) Gerard André Vieira de Souza (Villa Náutica): i. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de 10.613,59 (dez mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do montante em espécie das operações não comunicadas pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

b) Gerard André Vieira de Souza (sócio administrador) i. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 5.306,79 (cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e nove centavos), correspondentes a 5% (dez por cento) do montante em espécie das operações não comunicadas pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento das irregularidades apontadas. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

## DECISÃO Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000077/2016-64  
INTERESSADA: COMERI LITORAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ 08.504.388/0001-70  
PROCURADOR: OBED DE LIMA CARDOSO - OAB/SP: 137.795  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATOR: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 6, de 15/03/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Comeri Litoral Comércio de Veículos Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05% do valor da multa estabelecida no art. 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução Coaf nº 25, de 2013.

Para a decisão foram ponderadas a autoria da infração, o porte da empresa e o cadastramento efetuado ainda que após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, assim como a dosimetria aplicada por este Plenário.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

## DECISÃO Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000079/2016-53  
INTERESSADA: IREMOC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ 11.253.805/0001-63  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATOR: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 7, de 15/03/2017, e intimar parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Iremoc Comércio de Veículos Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05% do valor da multa estabelecida no art. 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução Coaf nº 25, de 2013.

Para a decisão foram ponderados o porte da empresa e a efetivação do cadastro no COAF, posteriormente à instauração do Processo Administrativo Punitivo.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

## DECISÃO Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000075/2016-75  
INTERESSADA: CARVALHO & FILHOS LTDA. CNPJ 08.568.255/0001-67  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 8, de 15/03/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Carvalho & Filhos Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

Para a decisão, foram ponderadas a primariedade da interessada e a efetivação do cadastro da empresa no COAF e, por outro lado, seu porte econômico e consequente maior potencial de risco ao sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

## DECISÃO Nº 9, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000078/2016-17  
INTERESSADA: FRANÇA CAMINHÕES LTDA. CNPJ 16.737.978/0001-70  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 9, de 15/03/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de França Caminhões Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05% do valor da multa estabelecida no art. 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução Coaf nº 25, de 2013.

Para a decisão foram ponderados o porte da empresa e a efetivação do cadastro no COAF, posteriormente à instauração do Processo Administrativo Punitivo.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no

Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

## DECISÃO Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000080/2016-88  
INTERESSADA: ORIENT AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ 13.274.523/0001-78  
PROCURADOR: ORLANDO FRYE PEIXOTO - OAB/RN: 4.404-B  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 10, de 15/03/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Orient Automóveis Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05% do valor da multa estabelecida no art. 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução Coaf nº 25, de 2013.

Para a decisão foram ponderados o porte da empresa e a efetivação do cadastro no COAF, posteriormente à instauração do Processo Administrativo Punitivo.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

## DECISÃO Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000084/2016-66  
INTERESSADA: RIBEIRO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. CNPJ: 22.564.053/0001-78  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATOR: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 11, de 15/03/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Ribeiro Veículos e Peças Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05% do valor da multa estabelecida no art. 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução Coaf nº 25, de 2013.

Para a decisão foram ponderados o porte da empresa e a efetivação do cadastro no COAF, posteriormente à instauração do Processo Administrativo Punitivo.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.



No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº  
11893.000085/2016-19  
INTERESSADA: SOMA AUTOMÓVEIS LTDA. CNPJ  
12.862.012/0001-04  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATOR: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 12, de 15/03/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Soma Automóveis Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 0,05% do valor da multa estabelecida no art. 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução Coaf nº 25, de 2013.

Para a decisão foram ponderados o porte da empresa e a efetivação do cadastro no COAF, posteriormente à instauração do Processo Administrativo Punitivo.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº  
11893.000012/2016-19  
INTERESSADA: SUPER FRANCE VEÍCULOS LTDA, CNPJ  
06.962.409/0001-75  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 14, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Super France Veículos Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração do disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados a primariedade e a efetivação do cadastro da empresa no COAF e, por outro lado, seu porte econômico e consequente maior potencial de risco ao sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº  
11893.000015/2016-52  
INTERESSADA: FLORENÇA CAMINHÕES S/A, CNPJ  
09.091.832/0001-35  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 15, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Florença Caminhões S/A, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o porte da empresa e a efetivação de seu cadastro no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 16, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº  
11893.000018/2016-96  
INTERESSADA: LF CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 16.648.275/0001-76  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2016  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 16, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de LF Concessionária de Veículos Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderadas a primariedade e a efetivação do cadastro da empresa no COAF e, por outro lado, seu porte econômico e consequente maior potencial de risco ao sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marlene Alves de Albuquerque, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 17, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº  
11893.000055/2016-02  
INTERESSADA: VIA SERRA MOTORS LTDA, CNPJ  
10.014.293/0001-10  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATORA: CONSELHEIRA MARLENE ALVES DE ALBUQUERQUE  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 17, de 15/3/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Via Serra Motors Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 26, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o porte da empresa e a efetivação de seu cadastro COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 20, DE 15 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº  
11893.000033/2016-34  
INTERESSADA: FACTUM SAC - GESTÃO E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - EPP CNPJ 18.875.363/0001-36  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE MARÇO DE 2017  
RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 20, de 15/03/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.  
EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).  
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Factum SAC - Gestão e Consultoria Tributária Eireli - EPP, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a 0,1% do valor da multa estabelecida no art. 12, inciso II, alínea "c," da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao inciso IV, do art. 10, da mesma Lei, combinado com o art. 19 da Resolução COAF nº 21, de 2012.



Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Para a decisão foi considerado o comportamento da interessada ao demonstrar descaso em atender às exigências da legislação, apesar das reiteradas solicitações do COAF.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Victor

Emannuel Fernandes Gomes Mesquita, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Gustavo Leal de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial

CNC - Torre D - 2º andar, CEP: 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º O anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

MINAS GERAIS

| ITEM | RAZÃO SOCIAL                                                             | CNPJ               |
|------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 1    | Bourbon Specialty Coffees S/A                                            | 03.586.538/0001-18 |
| 2    | Bourbon Specialty Coffees S/A                                            | 03.586.538/0007-03 |
| 3    | Cooperativa Agrícola do Sudeste do Brasil Ltda.                          | 10.594.754/0001-70 |
| 4    | Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda. | 06.878.792/0004-20 |
| 5    | Cooperativa dos Cafeicultores da Zona De Varginha Ltda.                  | 25.863.341/0001-11 |
| 6    | Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda.               | 25.266.685/0008-10 |
| 7    | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0001-00 |
| 8    | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0004-52 |
| 9    | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0005-33 |
| 10   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0012-62 |
| 11   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0014-24 |
| 12   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0016-96 |
| 13   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0033-97 |
| 14   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0043-69 |
| 15   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0044-40 |
| 16   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0049-54 |
| 17   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0050-98 |
| 18   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0051-79 |
| 19   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0065-74 |
| 20   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0086-07 |
| 21   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0088-60 |
| 22   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0092-47 |
| 23   | Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.-COOXUPE           | 20.770.566/0093-28 |
| 24   | EISA- Empresa Interagrícola S/A                                          | 62.356.878/0012-74 |
| 25   | EISA- Empresa Interagrícola S/A                                          | 62.356.878/0039-94 |
| 26   | Exportadora de Café Guaxupé Ltda.                                        | 20.775.003/0001-04 |
| 27   | Exportadora de Cafés Carmo de Minas Ltda.                                | 09.243.971/0001-37 |
| 28   | Olam Agrícola Ltda.                                                      | 07.028.528/0008-94 |
| 29   | Pratapereira Comércio Importação e Exportação de Café Ltda.              | 00.544.628/0001-58 |
| 30   | Stockler Comercial e Exportadora Ltda.                                   | 61.620.753/0012-47 |
| 31   | Terra Forte Exportação e Importação de Café Limitada                     | 07.805.743/0004-20 |
| 32   | Unicafé Companhia de Comércio Exterior                                   | 28.154.680/0011-99 |
| 33   | Valorização Empresa de Café Ltda.                                        | 01.316.790/0002-62 |
| 34   | Volcafé Ltda.                                                            | 61.100.772/0002-70 |
| 35   | Bueno Café Comércio e Exportação Ltda.                                   | 14.730.298/0001-08 |
| 36   | .....                                                                    | .....              |
| 37   | Comexim Ltda.                                                            | 58.150.087/0005-97 |
| 38   | Cooperativa Mista Agro Pecuária de Paraguaçu Ltda.                       | 23.176.936/0002-54 |
| 39   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                            | 45.236.791/0153-85 |
| 40   | Eurobrasil Ltda.                                                         | 01.453.839/0002-29 |
| 41   | Royal Coffee -Comercial e Exportadora de Café Ltda.                      | 12.809.730/0003-89 |

|      |                                                                           |                    |
|------|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 42   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0152-02 |
| 43   | EISA - Empresa Interagrícola S/A                                          | 62.356.878/0027-50 |
| 44   | Interbrasil Coffee Ltda.                                                  | 04.565.932/0001-32 |
| 45   | LJM Comércio, Exportação e Importação de Café Ltda.                       | 42.863.126/0001-30 |
| 46   | MC Coffee do Brasil Ltda.                                                 | 00.844.405/0002-97 |
| 47   | Nicchio Sobrinho Café S/A                                                 | 27.487.131/0004-44 |
| 48   | Nicchio Sobrinho Café S/A                                                 | 27.487.131/0010-92 |
| 49   | Olam Agrícola Ltda.                                                       | 07.028.528/0009-75 |
| 50   | Unicafé Companhia de Comércio Exterior                                    | 28.154.680/0014-31 |
| 51   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0164-38 |
| 52   | Sendas Comércio Exterior e Armazéns Ltda.                                 | 02.452.569/0106-90 |
| 53   | Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda.                           | 43.008.036/0010-15 |
| **54 | .....                                                                     | .....              |
| 55   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0109-01 |
| 56   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0111-26 |
| 57   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0115-50 |
| 58   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0128-74 |
| 59   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0129-55 |
| 60   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0130-99 |
| 61   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0136-84 |
| 62   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0137-65 |
| 63   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0138-46 |
| 64   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0139-27 |
| 65   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0142-22 |
| 66   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0148-18 |
| 67   | Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.  | 06.878.792/0001-88 |
| 68   | Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.  | 06.878.792/0002-69 |
| 69   | Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.  | 06.878.792/0003-40 |
| 70   | Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.  | 06.878.792/0006-92 |
| 71   | Atlântica Exportação e Importação Ltda.                                   | 03.936.815/0001-75 |
| 72   | COOCASSE- Cooperativa dos Cafeicultores de São Sebastião da Estrela Ltda. | 12.789.414/0001-20 |
| 73   | COOCЕМ- Cooperativa Central de Muzambinho Ltda                            | 12.384.500/0001-53 |
| 74   | Cooperativa Agropecuária Santa Maria - COOPSAM                            | 12.839.727/0001-46 |
| 75   | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0087-61 |
| 76   | Louis Dreyfus Company Brasil S.A                                          | 47.067.525/0075-44 |
| 77   | Coop. dos Cafeicultores de Campos Gerais e Campo do Meio Ltda.            | 16.832.651/0001-88 |
| 78   | Cooperativa Agrícola dos Cafeicultores da Região de Campo Belo Ltda.      | 18.862.382/0001-28 |
| 79   | Cooperativa de Pequenos Agricultores de Santana da Vargem                 | 15.072.916/0001-24 |
| 80   | Nicchio Café S/A Exportação e Importação                                  | 28.127.579/0007-62 |
| 81   | Sagrados Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.                 | 65.123.804/0001-23 |
| 82   | Cooperativa Regional Agro-Pecuária de Santa Rita do Sapucaí Ltda.         | 24.490.401/0010-26 |
| 83   | Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda.                         | 54.122.775/0004-01 |
| 84   | Cooperativa das Famílias Aliadas à Cafeicultura Sustentável Ltda.         | 09.620.467/0001-09 |
| 85   | Gardingo Trade Importação e Exportação Ltda.                              | 00.681.184/0001-00 |
| 86   | Veloso Trading New Coffee Comercial Exportadora S/A                       | 10.900.779/0001-55 |
| 87   | Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Lajinha Ltda.                  | 21.025.069/0001-40 |
| 88   | Cooperativa Regional dos Cafeicultores do Vale do Rio Verde Ltda.         | 19.424.159/0001-61 |
| 89   | SMC - Comercial e Exportadora de Café S/A                                 | 10.966.025/0001-06 |
| 90   | Cooperativa do Vale do São Francisco Ltda.                                | 09.613.047/0001-03 |
| *91  | Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais                             | 45.236.791/0091-48 |
| *92  | Cooperativa dos Cafeicultores do Cerrado Monte Carmelo Ltda.              | 00.650.386/0001-87 |
| *93  | EISA - Empresa Interagrícola S/A                                          | 62.356.878/0011-93 |
| *94  | Sucafina Brasil Indústria, Comércio e Exportação Ltda.                    | 07.146.352/0003-60 |
| *95  | Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A                                  | 17.611.589/0001-67 |
| *96  | Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas                 | 23.641.822/0001-57 |
| *97  | Union trading Comércio importação e Exportação Ltda.                      | 11.881.236/0003-62 |

\* Itens incluídos pelo presente ATO COTEPE

\*\* Item excluído pelo presente ATO COTEPE."

ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

| Item | RAZÃO SOCIAL                                             | CNPJ               |
|------|----------------------------------------------------------|--------------------|
| 1    | COOPEAVI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO SERRANA.      | 27.942.085/0037-94 |
| 2    | COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA LTDA. | 21.025.069/0011-11 |
| 3    | NICCHIO CAFÉ S/A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO                | 28.127.579/0001-77 |
| 4    | BTG PACTUAL COMMODITIES S/A.                             | 14.796.754/0008-80 |
| 5    | ED&F MAN VOLCAFE LTDA.                                   | 33.729.690/0003-35 |

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL**  
**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
E CONTENCIOSO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

Nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS.**

As importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137 - COSIT, DE 2 DE JUNHO DE 2014.**

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.**

As férias gozadas acrescidas do terço constitucional integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188 - COSIT, DE 27 DE JUNHO DE 2014.**

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO.**

Integra o conceito de salário de contribuição para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a importância paga pelo empregador, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126 - COSIT, DE 28 DE MAIO DE 2014.**

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO.**

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, e que for passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a ser informada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) na competência de sua efetivação, nos termos dos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188 - COSIT, DE 27 DE JUNHO DE 2014.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Constituição Federal de 1988, artigo 195, inciso I, alínea "a"; Lei n.º 8.212, de 1991, artigos 20, 22, inciso I, 28, inciso I, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", item 6, e 89; Lei n.º 8.213, de 1991, artigos 59, 60, parágrafo 3º, e 86, parágrafo 2º; Lei n.º 10.522, de 2002, artigo 19; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 487, parágrafo 1º; Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos 104, parágrafo 6º, e 214, parágrafo 4º e 14; IN RFB n.º 1.300, de 2012, artigos 56 a 59; IN RFB n.º 971, de 2009, artigo 56, inciso IV; Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, artigos 8º, "caput", e 22 (na redação introduzida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.434, de 2013); Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014; Solução de Consulta n.º 188 - Cosit, de 2014; Solução de Consulta n.º 137 - Cosit, de 2 de 2014; Solução de Consulta n.º 15 - Cosit, de 2013; e Solução de Consulta n.º 126 - Cosit, de 2014.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**EMENTA:** Os valores pagos a título de auxílio moradia a empregado estrangeiro transferido do exterior para o Brasil integram a remuneração e, consequentemente, o salário de contribuição, para fins de apuração das contribuições previdenciárias do empregado e da empresa.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28. Art. 214, inciso I, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**EMENTA:** Os valores pagos a título de auxílio moradia a empregado estrangeiro transferido do exterior para o Brasil, integrando o total da remuneração tributável pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeitam-se também à incidência de imposto sobre a renda na fonte a ser retido e recolhido pela fonte pagadora mediante aplicação da tabela progressiva.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 37 e 38.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSÁVEL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.**

O consórcio público, constituído como associação pública, caracteriza pessoa jurídica integrante a administração indireta dos entes da Federação consorciados. Essa entidade não está sujeita à obrigação de efetuar as retenções previstas nos arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 2003, salvo se for firmado convênio com a União, nos termos da portaria SRF nº 1.454, de 2004.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 11.107, de 2005, arts. 1º, § 1º, 4º, IV, e 6º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41, IV; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30, 33 e 34; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 9 DE MARÇO DE 2017**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**EMENTA: BOLSA DE PESQUISA. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.** As bolsas de pesquisa pagas por fundação de direito privado, sem finalidade lucrativa, concedidas em desacordo com a Lei nº 8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 2010, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária quando consubstanciarem contraprestação pelos serviços e os resultados do projeto reverterem-se economicamente a benefício da empresa concedente ou de pessoa interposta.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Constituição Federal, art. 195, inciso I, alínea "a", e art. 201, § 11; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, inciso I e § 9º; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29; Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, art. 1º, § 7º, art. 4º, § 1º, e art. 4º-B; Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, art. 6º, §§ 1º a 6º, art. 7º e art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 57, inciso I, e art. 58, incisos IX e XXVI; Parecer PGFN/CAJE nº 593, de 31 de julho de 1990.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**EMENTA: BOLSA DE PESQUISA. TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.** As bolsas de pesquisa pagas por fundação de direito privado, sem finalidade lucrativa, estão sujeitas ao imposto sobre a renda na fonte quando, em contrapartida ao custeio, esteja previsto o aproveitamento econômico do resultado dessa atividade pela fonte pagadora.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, caput; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, inciso VII, e art. 43, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso I; Parecer PGFN/CAJE nº 593, de 31 de julho de 1990.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 13 DE MARÇO DE 2017**

**ASSUNTO:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**EMENTA: SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. ROL DE ENTIDADES CONSTANTES DO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287/RS E RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092/SC.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.400.287/RS e o Recurso Especial nº 1.391.092/SC, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, na Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016, e na Nota PGFN/CRJ nº 134, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Em decorrência da jurisprudência vinculante, as sociedades corretoras de seguros não devem ser consideradas como "sociedade corretora" ou "agente autônomo de seguros privados" para todos os efeitos previstos na legislação tributária, encontrando-se sujeitas, portanto, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e às alíquotas previstas nesse regime.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º, e 10; Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016; Nota PGFN/CRJ nº 134, de 2016.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 14 DE MARÇO DE 2017**

**ASSUNTO:** Normas Gerais de Direito Tributário  
**EMENTA:** IMUNIDADE. ASSOCIAÇÃO DEDICADA A ATIVIDADES CULTURAIS. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO DE IRPJ, CSLL E COFINS. CONTRATO DE GESTÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À FINALIDADE CULTURAL.

Pessoa jurídica constituída como associação dedicada a atividades culturais não tem direito à imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal (CF) nem à de contribuições para a seguridade social prevista no § 7º do art. 195 da CF.

Pessoa jurídica constituída como associação dedicada a atividades culturais que receba receitas decorrentes de exploração de contrato de gestão firmado com ente público tem direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), desde que tais receitas sejam vinculadas às atividades culturais constantes do contrato de gestão, observado o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Pessoa jurídica constituída como associação dedicada a atividades culturais que receba receitas decorrentes de exploração de contrato de gestão enquadra-se na sistemática de apuração da contribuição para o programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/Pasep) com base na folha de salários à alíquota de 1% (um por cento).

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "c", e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 e 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 13 e 14; Instrução Normativa (IN) RFB nº 247, de 21 de novembro de 2002; Parecer Normativo (PN) CST nº 162, de 1974.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186, DE 17 DE MARÇO DE 2017**

**ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**EMENTA:** As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), por força do art. 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014, estão obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as informações relativas aos recebimentos de contribuições, prêmios e aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, aos pagamentos de resgates aos participantes e beneficiários e aos valores dos aportes que têm por origem os fundos de superávit.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 202 da Constituição Federal de 1988; art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); arts. 1º e 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001; arts. 2º, 8º, 13, 18, 19, 20, 21, 31, 32 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; art. 3º, §§ 1º e 4º, e art. 7º, inciso II e § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; art. 62 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003; art. 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014; arts. 11 a 13 da IN SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005; arts. 19, 20 e 24 da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003; arts. 20 e 25 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008; Solução de Consulta Interna Cosit nº 34, de 5 de dezembro de 2003, e Portaria RFB nº 2.563, de 19 de dezembro de 2012.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 6 DE MARÇO DE 2017**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**EMENTA: CARNES BONVINA, SUÍNA E DE AVES. RESFRIAMENTO. PRAZO DE VALIDADE. PROLONGAMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

O resfriamento de peças de carne bovina, suína e de aves, com a única finalidade de prolongar o seu prazo de validade para o consumo humano ou para servir de insumo na elaboração de outros produtos, não constitui operação de industrialização, na modalidade beneficiamento.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi), art. 4º, II.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta apresentada na parte em que falte a identificação da questão interpretativa que tenha obstado a aplicação, pela consultante, de normas da legislação tributária.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incs. I e II.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 16 DE MARÇO DE 2017**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**EMENTA: CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO**

Não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) as importâncias

pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, referentes aos serviços de empreitada global de construção, quando executados em todas as suas fases/etapas, quais sejam terraplenagem, concreto armado, montagem de equipamentos e conclusão de estação de tratamento de esgoto pelo mesmo prestador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 647, do Decreto nº 3.000, de 1999 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986, itens 15 a 21.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 17 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO NCM 8708.93.00 Ex 01.

A fabricação de produtos enquadrados no código 8708.93.00 da TIPI, inclusive o código 8708.93.00 Ex 01, encontra-se sujeita ao regime da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; e IN RFB nº 1436, de 2013, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 17 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: BAGAGEM ACOMPANHADA. ISENÇÃO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (DBA).

Bens adquiridos pelo viajante no exterior para utilização no Brasil, porém não destinados ao seu uso ou consumo pessoal durante a viagem, ainda que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, não se enquadram no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.

Bens adquiridos pelo viajante, no mercado interno ou no exterior, para utilização durante a viagem, em compatibilidade com as circunstâncias desta e destinados ao seu uso ou consumo pessoal, e que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, enquadram-se no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.

Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior está dispensado de dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer bens enquadrados no conceito de bens de uso ou consumo pessoal, quando o valor global para outros bens não ultrapassar o limite de isenção para a via de transporte ou ainda quando os outros bens não excederem limite quantitativo para fruição da isenção de caráter geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.059, de 2010, arts. 2º, 3º, 3º-A, 6º, 32 e 33.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 17 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SUPERMERCADO QUE MANTÉM PADARIA E AÇOUGE. COMBUSTÍVEIS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA.

No caso de supermercado que mantém, entre outras atividades, padaria e açougue, quanto aos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) é permitida a apuração de créditos na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002) em relação ao gás utilizado nos fornos da padaria para produção de bens a serem vendidos na panificadora do supermercado;

b) é vedada a apuração de créditos na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002) em relação a combustíveis e lubrificantes utilizados nos geradores de energia elétrica da pessoa jurídica, bem como sobre os encargos de depreciação de tais geradores, pois não se trata de máquina ou equipamento utilizado diretamente na produção dos bens destinados à venda;

c) é permitida a apuração do crédito de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, sobre os encargos de depreciação de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado da pessoa jurídica utilizados na padaria diretamente na produção de bens destinados à venda;

d) é vedada a apuração do crédito de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, sobre os encargos de depreciação das máquinas e equipamentos do setor de açougue, uma vez que este não produz bens destinados à venda.

(PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, VI, IX e § 3º, I; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", III, "a" e "b", e § 5º; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 5º, I, a.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SUPERMERCADO QUE MANTÉM PADARIA E AÇOUGE. COMBUSTÍVEIS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA.

No caso de supermercado que mantém, entre outras atividades, padaria e açougue, quanto aos créditos da não cumulatividade da Cofins:

a) é permitida a apuração de créditos na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003) em relação ao gás utilizado nos fornos da padaria para produção de bens a serem vendidos na panificadora do supermercado;

b) é vedada a apuração de créditos na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º Lei nº 10.833, de 2003) em relação a combustíveis e lubrificantes utilizados nos geradores de energia elétrica da pessoa jurídica, bem como sobre os encargos de depreciação de tais geradores, pois não se trata de máquina ou equipamento utilizado diretamente na produção dos bens destinados à venda;

c) é permitida a apuração do crédito de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre os encargos de depreciação de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado da pessoa jurídica utilizados na padaria diretamente na produção de bens destinados à venda;

d) é vedada a apuração do crédito de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre os encargos de depreciação das máquinas e equipamentos do setor de açougue, uma vez que este não produz bens destinados à venda.

(PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, VI, IX e § 3º, I; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b", III, "a", e § 4º. Decreto nº 7.212, de 2010, art. 5º, I, a.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014..

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
EMENTA: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.051, DE 22 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de fevereiro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep  
EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de fevereiro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Coordenador

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.052, DE 22 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES. COMBUSTÍVEIS. HOSPEDAGEM. TELEFONE E INTERNET..

No caso de pessoa jurídica que atua em atividades técnicas relacionadas à engenharia e à arquitetura, os dispêndios com passagens terrestres e aéreas, combustível, hospedagens, telefone e internet ocorridos para viabilizar e durante o deslocamento de funcionários para acompanhamento de obras e projetos não podem ser considerados dispêndios com a aquisição de insumos, para fins do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b" e § 4º.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep  
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES. COMBUSTÍVEIS. HOSPEDAGEM. TELEFONE E INTERNET.

No caso de pessoa jurídica que atua em atividades técnicas relacionadas à engenharia e à arquitetura, os dispêndios com passagens terrestres e aéreas, combustível, hospedagens, telefone e internet ocorridos para viabilizar e durante o deslocamento de funcionários para acompanhamento de obras e projetos não podem ser considerados dispêndios com a aquisição de insumos, para fins do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5º.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Coordenador

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720660/2017-63, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:



Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Nissan, modelo Altima, ano 2012, cor preta, chassi 1N4AL2E9XCC201394, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/1822953-7 de 02/10/2012, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Mohammad Abdulaziz Yaacoup Alsane, CPF 703.157.331-95.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135,  
DE 22 DE MARÇO DE 2017**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720664/2017-41 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo 320i, ano 2013, cor azul, chassi WBA3B1106DF386483, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/0597529-6, de 28/03/2013, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade da Embaixada do Reino dos Países Baixos, CNPJ 03.722.016/0001-04.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,  
DE 17 DE MARÇO DE 2017**

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 29, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo nº 14094.720027/2017-81, declara:

Baixada de Ofício, por motivo de registro cancelado, a inscrição no CNPJ sob o nº 26.336.043/0001-36 em nome de FP Agro Representações Ltda, desde a data de abertura ocorrida em 05 de outubro de 2016.

OLDESIO SILVA ANHESINI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,  
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ 02.663.033/0001-47.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo nº 14094.720062/2016-10, declara:

Baixada de Ofício A Inscrição no CNPJ 02.663.033/0001-47 da empresa União Country Restaurante, Comércio de Confeções e Danceteria Ltda - ME, com endereço na Rua Cândido Mariano, 453, Centro, Cuiabá/MT, CEP 78.045-280 (art. 29, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016).

OLDESIO SILVA ANHESINI

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PONTA PORÃ**

**PORTARIA Nº 14, DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Delega competências e incumbe atribuições à Equipe Aduaneira/SAANA

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº

83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, bem assim o princípio da eficiência e a realidade local, resolve:

Art. 1º A delegação de competências e rol de atribuições dos servidores lotados na Equipe Aduaneira/SAANA obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. As atribuições elencadas nesta Portaria serão executadas pelos servidores na forma definida pelos respectivos Chefes, observada a legislação relativa às competências gerais e privativas dos cargos, podendo ser subdelegadas na forma da lei.

Art. 2º Incumbe aos auditores-fiscais lotados na Equipe Aduaneira:

I - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens na entrada e na saída do país;

II - avaliar e autorizar pedidos de prorrogação de prazos de Despachos de Importação e de Exportação;

III- processar requerimentos de concessão e controlar a aplicação de regimes aduaneiros especiais;

IV- executar as atividades relacionadas à redução, reconhecimento de imunidade e isenção tributária;

V - processar pedido de retificação de Declaração de Importação (DI) na hipótese em que a retificação for necessária para a concessão ou extinção de regime aduaneiro especial;

VI - realizar a verificação física de mercadorias e elaborar o Relatório de Verificação Física, em conformidade com as especificações indicadas pelo demandante;

VII- acompanhar e controlar operações de carga, descarga e transbordo de volumes, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro e proceder à ordem de despaletização e a abertura de volumes;

VIII - realizar os procedimentos de fiscalização de tributos e direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior e o combate à interposição fraudulenta;

IX - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

X- credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

XI - realizar análise de risco, no âmbito do pré-despacho, com ênfase nas operações de importação;

XII - propor e avaliar técnicas ou procedimentos de conferência aduaneira e de apuração de fraudes;

XIII - realizar procedimentos de revisão de declarações;

XIV- realizar procedimentos de diligências e de informações fiscais relativos ao comércio exterior;

XV- executar os procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, consoante a IN RFB nº 1169/2011, ou legislação que lhe suceder;

XVI - executar os procedimentos especiais de verificação de origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, consoante a IN SRF nº 228/2002, ou legislação que lhe suceder;

XVII - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportadores, depositário, operadores de carga, viajantes e outros no âmbito do controle e da fiscalização aduaneiros.

XVIII - decidir sobre pedidos de revisão de declarações;

XIX - encaminhar representação para declaração de inaptidão de inscrição no CNPJ, conforme previsto no art. 43 da IN RFB nº 1634/2016, ou legislação que lhe suceder;

XX - comunicar à Secretaria de Comércio Exterior (Secex) hipótese de não-retorno, dentro do prazo de concessão, dos bens submetidos ao regime de Exportação Temporária;

XXI - designar a instituição ou o perito credenciado, encarregado de atender solicitação de assistência técnica;

XXII - autorizar a entrega antecipada de mercadoria ao importador antes de totalmente realizada a conferência aduaneira;

XXIII - autorizar o embarque antecipado de mercadorias para exportação no modal fluvial, no âmbito da IRF/PPA e suas unidades jurisdicionadas, nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 52 da IN SRF nº 28/1994 (mercadorias a granel e produtos da indústria metalúrgica e de mineração);

XXIV - determinar a verificação da mercadoria sem a presença do importador ou de seu representante nos casos previstos no art. 32, inciso II, alíneas "b" e "c", da IN SRF nº 680/2006, ou legislação que lhe suceder;

XXV - decidir sobre pedidos de cancelamento de declarações de importação ou de exportação, ou de retomada de despacho aduaneiro;

XXVI - decidir sobre a concessão, prorrogação e extinção de regime de substituição de mercadorias de que trata a Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982, ou legislação que lhe suceder;

XXVII - autorizar a devolução ao exterior de mercadorias importadas, na hipótese de cancelamento de DI, ou antes do desembarco da DSI, e promover as ações pertinentes.

XXVIII - distribuir de forma dirigida as Declarações de Importação (DIs) parametrizadas nos canais amarelo e vermelho, por meio de função própria no Siscomex;

XXIX - distribuir de forma dirigida as Declarações de Exportação (DDEs) parametrizadas nos canais laranja e vermelho, por meio de função própria no Siscomex, em face das características locais.

Art. 3º. Incumbe ao Chefe da SAANA, correlativamente às atividades da Equipe Aduaneira:

I - autorizar a verificação da mercadoria previamente ao registro da DI;

II - determinar o acompanhamento da inspeção prévia de mercadorias sujeitas a controles de outros órgãos, se entender necessário;

III - decidir sobre a realização da verificação da mercadoria no estabelecimento do importador nos casos previstos no art. 35 da IN SRF nº 680/2006, e legislação que lhe suceder;

IV - decidir sobre pedido de relevação da inobservância de normas processuais relativas ao regime aduaneiro especial;

V - autorizar o registro antecipado de DI, conforme previsto no parágrafo único da art. 17 da IN SRF nº 680/2006, e legislação que lhe suceder;

VI - autorizar a retificação de Declaração de Importação (DI) após o desembarço e encaminhar o respectivo processo para arquivamento;

VII - avaliar e decidir sobre a pertinência de aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro;

VIII - redistribuir no sistema as DIs selecionadas para aplicação do procedimento especial e as Dis parametrizadas para o canal cinza em que não caiba encerramento sumário;

IX- coordenar os procedimentos especiais a serem adotados, após reconhecida a impossibilidade de acesso ao Siscomex pelo titular da Unidade;

X - decidir sobre o cancelamento de DSI, conforme previsto no art. 27, incisos I a V, da IN SRF nº 611/2006, ou legislação que lhe suceder;

XI - proceder ao registro de mais de uma DI para o mesmo conhecimento de carga, providenciando o desdobro deste;

XII- autorizar a devolução ao exterior de mercadorias estrangeiras importadas não vinculadas a uma declaração de despacho aduaneiro, conforme previsto no art. 65 da IN SRF nº 680/2006, e na Portaria MF nº 306/1995, ou legislações que lhes sucederem;

Art. 4º. Em todos os atos praticados em função das competências delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 5º. O titular da Inspetoria da RFB em Ponta Porã/MS, sempre que julgar conveniente, poderá avocar a decisão sobre assuntos referidos neste ato, sem que isso importe em revogação, no todo ou em parte, da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada expressamente.

Art. 6º. Ficam convalidados os atos que, nos termos e limites definidos nos artigos 2º e 3º tenham sido praticados anteriormente à delegação de competência instituída neste ato.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em particular a Portaria nº 50, de 5 de outubro de 2016.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMPINA GRANDE**

**PORTARIA Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2017**

Delega competência para análise e decisão sobre processos de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas ou na aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e alterações através da Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de outubro de 2013, e ainda:

Considerando o Princípio da Eficiência;

Considerando a diretriz institucional de proporcionar um atendimento de maior qualidade e celeridade ao contribuinte, reduzindo tempo de espera para análise de processos de isenções de pessoas físicas, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande-PB para análise e decisão em processos de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009.

§1º Se deferido o pleito, será emitida autorização em nome do beneficiário para que este adquira o veículo com isenção do IPI, com a utilização de assinatura digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, cientificando-se o interessado.

§2º O indeferimento do pedido deverá ser efetivado mediante despacho decisório fundamentado.

§3º Na delegação de que trata o caput se inclui a competência para autorizar, na forma prevista no Art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 e dezembro de 2009 a alienação de veículo adquirido com o benefício, efetuada antes de 2 (dois) anos da sua aquisição.

Art. 2º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande-PB para análise e decisão em processos de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 987, de 22 e dezembro de 2009.

§1º Se deferido o pleito, será emitida autorização em nome do beneficiário para que este adquira o veículo com isenção do IPI, com a utilização de assinatura digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, cientificando-se o interessado.

§2º O indeferimento do pedido deverá ser efetivado mediante despacho decisório fundamentado.

§3º Na delegação de que trata o caput se inclui a competência para autorizar, na forma prevista no Art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 987, de 22 e dezembro de 2009 a alienação de veículo adquirido com o benefício, efetuada antes de 2 (dois) anos da sua aquisição.

Art. 3º A delegação das competências de que trata esta Portaria não excluem as atribuídas ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande-PB, através das Instruções Normativas RFB nº 987 e 988, ambas de 22 e dezembro de 2009.

Art. 4º Os processos serão distribuídos para análise e decisão observando-se a ordem de conclusão da instrução processual.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta empresa, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302-III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17/05/2012, e; tendo em vista o disposto no artigo 40-II, c/c art. 42-I, ambos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.634, de 6 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a empresa Eugenio Alencar Muniz Comércio Varejista de Móveis Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 06.023.749/0001-30, com efeitos a partir de 05/04/2013, tendo em vista que a mesma não foi localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o que consta do Processo nº 10435.720967/2013-88;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Cancelamento do Registro Especial para operações com o Papel Imune - GP-06110/00078

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, e, considerando o que consta no processo administrativo número 13601.720160/2013-74, declara:

Art. 1º O CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE, sob o nº GP-06110/00078, na atividade de GRÁFICA, concedido através do ADE nº 12 de 8 de abril de 2014, publicado no DOU de 15 de abril de 2014, da pessoa jurídica, CNPJ nº 03.033.527/0001-00, GRÁFICA E EDITORA NÍVIA LTDA;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Cancelamento do Registro Especial para operações com o Papel Imune - UP-06110/00066

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, e, considerando o que consta no processo administrativo número 10680.100269/2005-50, declara:

Art. 1º O CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE, sob o nº UP-06110/00066, na atividade de USUÁRIO, renovado sob o nº UP-06101/00075 (domicílio fiscal em Belo Horizonte) através do ADE nº 289 de 7 de julho de 2010, publicado no DOU de 13 de julho de 2010, renumerado sob o nº UP-06110/00066 (domicílio fiscal em Contagem) através do ADE nº 31 de 8 de junho de 2011, publicado no DOU de 22 de junho de 2011, da pessoa jurídica, CNPJ nº 05.356.755/0002-28, PROJECTA EDUCACIONAL LTDA;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Cancelamento dos Registros Especiais para operações com o Papel Imune - IP-06110/00080 e DP-06110/00081.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, e, considerando o que consta no processo administrativo número 13603.721854/2014-90, declara:

Art. 1º O CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE, sob o nº IP-06110/00080, na atividade de IMPORTADOR, e também, sob o nº DP-06110/00081, na atividade de DISTRIBUIDOR, concedidos através dos ADE nºs 3 e 4, respectivamente, ambos de 4 de maio de 2015, publicados no DOU de 6 de maio de 2015, da pessoa jurídica, CNPJ nº 33.220.849/0011-00, SAMAB CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

### PORTARIA Nº 15, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos -, a pessoa jurídica Wanderley Freitas de Oliveira - ME, CNPJ: 18.996.660/0001-30, com efeitos a partir de 1.º de outubro de 2012, conforme representação fundamentada exarada no processo administrativo nº 10640.720528/2017-73.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Aplica Sanção Administrativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do § 8º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, considerando o disposto no art. 14 e no § 5º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10660.720688/2016-01, resolve:

Art.1º Aplicar ao perito credenciado Eng. Thyago Lellys Faria Monção, CPF nº 087.161.227-55, a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA no exercício de atividades relacionadas com as operações de comércio exterior, prevista no inciso I do art. 76 da Lei nº 10.833/2003, por transgressão do disposto na alínea "j" do inciso I do art. 76 da referida Lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo em área marítima situada em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no. 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 4º. da Instrução Normativa RFB no. 1.381, de 31 de julho de 2013, assim como o que consta nos autos do dossiê eletrônico nº 10010.021869/0217-05, declara:

Art. 1º. - Fica a empresa PETROGAL BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.571.723/0001-39, situada na Avenida Presidente Vargas, Edifício Rio Office Tower, nº

1001, 13.º andar, CEP 20071 - 004, Rio de Janeiro - RJ, Brasil, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados relacionados com o despacho aduaneiro de exportação de petróleo em área alfandegada localizada no Terminal T-OIL do Porto do Açu, na modalidade de embarque prevista no inciso II do art. 7º. da Instrução Normativa RFB no. 1.381, de 31 de julho de 2013, discriminada pelas seguintes coordenadas:

Latitude: - 21, 810323° S

Longitude: - 40, 983090° W

Art. 2º. - Estão autorizados por este Ato como estabelecimentos comerciais que realizarão as referidas exportações de petróleo, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013:

i) na Av. Presidente Vargas, 1001 - 13º andar - Parte, Centro, no Município do Rio de

Janeiro (RJ) - CEP: 20.071-002, inscrito no CNPJ sob o nº 03.571.723/0003-09 e com Inscrição Estadual nº 78.776.587;

ii) na Av. Presidente Vargas, 1001 - 13º andar - Parte, Centro, no Município do Rio de

Janeiro (RJ) - CEP: 20.071-002, inscrito no CNPJ sob o nº 03.571.723/0009-96 e com Inscrição Estadual nº 79.943.410;

iii) na Av. Presidente Vargas, 1001 - 13º andar - Parte, Centro, no Município do Rio de

Janeiro (RJ) - CEP: 20.071-002, inscrito no CNPJ sob o nº 03.571.723/0010-20 e com Inscrição Estadual nº 86.831.783;

iv) na Av. Presidente Vargas, 1001 - 13º andar - Parte , Centro, no Município do Rio de

Janeiro (RJ) - CEP: 20.071-002, inscrito no CNPJ sob o nº 03.571.723/0011-00 e com Inscrição Estadual nº 86.985.110;

v) na Av. Presidente Vargas, 1001 - 13º andar - Parte, Centro, no Município do Rio de

Janeiro (RJ) - CEP: 20.071-002, inscrito no CNPJ sob o nº 03.571.723/0012-91 e com Inscrição Estadual nº 87.110.273;

vi) na Av. Presidente Vargas, 1001 - 13º andar - Parte, Centro, no Município do Rio de

Janeiro (RJ) - CEP: 20.071-002, inscrito no CNPJ sob o nº 03.571.723/0013-72 e com Inscrição Estadual nº 87.182.401;

vii) na Av. Presidente Vargas nº 1001, 13º Andar, Sala 1301 - Parte, CEP nº 20.071-

002, Centro, no Município do Rio de Janeiro (RJ), inscrito no CNPJ sob o nº 03.571.723/0008-05.

Art. 3º - O petróleo destinado a exportação será extraído das seguintes unidades de produção/estocagem conforme o quadro a seguir que resume as "FPSOs", que hoje, fazem parte do portfólio operacional da REQUERENTE quanto à produção de petróleo no país:



| Unidade Flutuante De Produção ("Fpso") | Cnpj               | Bloco   | Campo | Posição Geográfica                                         | Início Da Produção                  |
|----------------------------------------|--------------------|---------|-------|------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Cidade de Angra dos Reis               | 03.571.723/0003-09 | BM-S-11 | LULA  | Latitude- 25°32'34.760"S e Longitude - 42°50'29.012"W      | Outubro/2010                        |
| Cidade de Paraty                       | 03.571.723/0009-96 | BM-S-11 | LULA  | Latitude - 25°23'39.745"(S) e Longitude - 42°45'42.491"(W) | Junho/2013                          |
| Cidade de Mangaratiba                  | 03.571.723/0010-20 | BM-S-11 | LULA  | Latitude - 25°12'14.369"(S) e Longitude - 42°52'42.859"(W) | Outubro/2014                        |
| Cidade de Itaguaí                      | 03.571.723/0011-00 | BM-S-11 | LULA  | Latitude - 25°08'28.13"(S) e Longitude - 42°56'39.34"(W)   | Julho/2015                          |
| Cidade de Maricá                       | 03.571.723/0012-91 | BM-S-11 | LULA  | Latitude - 25°26'55.85"(S) e Longitude - 42°45'11.06"(W)   | 2016                                |
| Cidade de Saquarema                    | 03.571.723/0013-72 | BM-S-11 | LULA  | Latitude - 25°29'28.5"(S) e Longitude - 42°46'56.5"(W)     | 2016                                |
| P-66                                   | 03.571.723/0008-05 | BM-S-11 | LULA  | Latitude - 25°36'10,147"(S) e Longitude - 42°49'14,367"(W) | Início do segundo trimestre de 2017 |

Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto no art. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.

Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados têm caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.

Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.175.612/0001-67 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte SANDRO DO PATROCÍNIO ROHAN, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do Processo nº 15553.720822/2016-05.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Divulga enquadramento no regime especial de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e alterações, e com fundamento no disposto pelo artigo 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c o disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 91, de 21 de novembro de 2001, que tratam do regime especial de apuração do IPI relativa à parcela do frete cobrado pela prestação de serviços de transporte dos produtos que mencionam, em face do que consta do dossiê nº 10100.005740/1215-24, declara:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica, a seguir identificada, relativamente às operações de saída dos produtos relacionados no caput do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, realizadas no ano-calendário 2016, enquadrada no regime especial a que se refere o inciso I do § 1º do dispositivo retro citado.

INTERESSADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 04.104.117/0007-61

ENDEREÇO: Avenida Nissan, nº 1.500, Bairro Polo Industrial

CEP: 27.537-800 - Resende - RJ

Art. 2º - A pessoa jurídica obriga-se ao cumprimento das condições previstas nas alíneas a, b e c do inciso II do § 1º do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e das obrigações acessórias previstas no art. 477 do Decreto nº 7.212, de 2010, e art. 4º da Instrução Normativa nº 91, de 2001, sob pena de aplicação das penalidades previstas pela legislação tributária, inclusive a restituição dos créditos decorrentes do exercício do regime especial concedido.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara a inidoneidade de notas fiscais emitidas por DEPOSITO DE METAIS PRAIA DE ESPINHO LTDA - ME, CNPJ: 34.293.761/0001-09.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, bem como de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, publicada no DOU de 28/04/1993, declara:

Art. 1º -INIDÔNEAS, para todos os efeitos tributários, as notas fiscais emitidas durante o ano-calendário de 2012 por DEPOSITO DE METAIS PRAIA DE ESPINHO LTDA - ME, CNPJ: 34.293.761/0001-09, haja vista serem ideologicamente falsas, e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aproveitamento como crédito básico ou presumido de PIS e COFINS, ou qualquer outro tipo de benefício fiscal, por quaisquer usuários, em razão do contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, objeto do Processo Administrativo Nº 10872-720.065/2017-16.

Art. 2º-Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.024661/0716-72, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "c", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA , CNPJ (matriz) nº 09.078.935/0001-65, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ (matriz) nº 10.456.016/0001-67.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP exclui pessoa Jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente a quaisquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, NOBILAR MOVEIS E DECORAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 44.638.039/0001-04, com efeitos a partir de 3 de abril de 2017, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13830.720301/2017-89.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP exclui pessoa Jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente a quaisquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, TEC-BIT SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ 54.712.427/0001-41, com efeitos a partir de 3 de abril de 2017, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13830.720302/2017-23.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SOROCABA  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,  
DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e no artigo 4º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica REMOVIL RETIFICA DE MOTORES VICTOR LTDA-ME, CNPJ: 58.842.550/0001-38, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do §4º e §6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido através de vista do e-processo, na Agência da Receita Federal do Brasil em Tatuí, situada na Rua 11 de Agosto, nº 1600 - Jd. Stª Emília - Tatuí/SP, no mesmo prazo previsto no artigo 3º, porém o atendimento deverá ser agendado no site da RFB ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Bº Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE JESUS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS  
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Declara e comunica a inaptidão da inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1634, 06 de maio de 2016.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 40 e inciso I do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1634, 06 de maio de 2016, e o que consta do processo administrativo nº 10010.041637/0516-72, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a pessoa jurídica RENA CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C, CNPJ Nº 53.217.162/0001-42, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para a empresa a partir de 30/11/2016, não produzindo efeitos tributários em favor de interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data de publicação deste ato.

FABIANO MOUTINHO CARDOSO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 80-A da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09,

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Artigo único. Declarar nula as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, desde a data de abertura, tendo em vista a constatação de vício para essas inscrições conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

| CONTRIBUINTE                            | CNPJ               | PROCESSO             | DATA DE EFEITO |
|-----------------------------------------|--------------------|----------------------|----------------|
| CLÍNICA ODONTOLÓGICA CENTRAL LTDA - EPP | 20.846.422/0001-90 | 11089.720001/2017-14 | 22/05/2012     |
| GERMER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - EPP     | 18.665.149/0001-55 | 11089.720002/2017-69 | 03/07/2010     |

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,  
DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF por motivo de fraude

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso legal das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1548 de 13/02/2015 e ainda o que consta do processo administrativo de nº 11089.720035/2017-17, declara:

NULA, por motivo de fraude, a inscrição no CPF sob o nº 012.485.189-42, em nome de PAULO CÉSAR ZARDO, com efeitos retroativos à data de inscrição, ressalvado o disposto no §1º do artigo 19 da citada Instrução Normativa.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,  
DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 20.978.948/0001-23, em nome da empresa CARLOS MAGNO CUSTODIO 2639115892, com efeitos a partir de 04/09/2014, considerando o teor do Processo nº 10983.720068/2016-11.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,  
DE 22 DE MARÇO DE 2017**

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 35, inciso I e § 1º da Instrução Normativa RFB 1.634 de 06/05/2016, declara:

regulamentado pelo artigo 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.684 de 29 de dezembro de 2016 resolve:

Artigo 1º - Declarar a Baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por se encontrar com seu registro cancelado/extinto na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR conforme disposto no artigo 29, inciso IV da IN RFB nº 1.634/2016 e de acordo com o apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

| CONTRIBUINTE          | CNPJ               | PROCESSO             |
|-----------------------|--------------------|----------------------|
| ADEMIR B DE LIMA - ME | 01.777.084/0001-37 | 11089.720019/2017-16 |

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir de 19/06/2013, a inscrição nº 18.327.549/0001-50, em nome de AMPLASTER INDÚSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA ME, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, considerando o teor do processo nº 16542.720788/2013-18

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PORTO ALEGRE  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 21 DE MARÇO DE 2017**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/POA nº 091/2012, publicada no DOU de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA - CNPJ 94.998.341/0001-41, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>, com a utilização da Senha PAES.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo

dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, situada na Avenida Loureiro da Silva, 445 - Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva..

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO RENI LINCKE



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 22 DE MARÇO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/POA nº ° 091/2012, publicada no DOU de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica CHAMPAGNE HOTEIS E TURISMO LTDA - CNPJ 90.025.115/0001-23, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAES.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, situada na Avenida Loureiro da Silva, 445 - Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva..

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO RENI LINCKE

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 23 DE MARÇO DE 2017

Inscrição no Registro de Ajudante de Des-  
pachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

| CPF            | NOME                    | PROCESSO             |
|----------------|-------------------------|----------------------|
| 010.396.250-61 | MAURICIO LOPES DE SOUZA | 10494.720040/2017-77 |

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior- sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 225, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria MF SE nº 1.048, de 23 de novembro de 2016, tendo em vista o disposto na Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004 e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 50.976 (cinquenta mil, novecentos e setenta e seis) títulos CVSB em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a interveniência do Município de São Paulo e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, no montante atualizado de R\$ 159.130.324,89 (cento e cinquenta e nove milhões, cento e trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), em consonância com os Contratos de Primeira, Segunda e Terceira Assunção de Dívida PGFN/CAF nº 006, 007 e 008, de 14 de março de 2017, observadas as seguintes condições:

| PROCESSO             | CONTRATO | CVSB   |
|----------------------|----------|--------|
| 17944.000858/2009-63 | 006      | 21.825 |
| 17944.000284/2010-67 | 007      | 6.346  |
| 17944.000765/2010-72 | 008      | 22.805 |
| TOTAL                |          | 50.976 |

- I - data de emissão: 1º.1.1997;
- II - data de vencimento: 1º.1.2027;
- III - juros remuneratórios: 3,12% a.a (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano), incorporados mensalmente ao principal;
- IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
- V - modalidade: escritural e nominativa;
- VI - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 219, DE 22 DE MARÇO DE 2017

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de MARÇO de 2017, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

| UF    | COEF (%)   | TOTAL          | ESTADOS (75%)  | MUNICÍPIOS (25%) |
|-------|------------|----------------|----------------|------------------|
| AC    | 0,09104    | 147.940,00     | 110.955,00     | 36.985,00        |
| AL    | 0,84022    | 1.365.357,50   | 1.024.018,13   | 341.339,37       |
| AP    | 0,40648    | 660.530,00     | 495.397,50     | 165.132,50       |
| AM    | 1,00788    | 1.637.805,00   | 1.228.353,75   | 409.451,25       |
| BA    | 3,71666    | 6.039.572,50   | 4.529.679,38   | 1.509.893,12     |
| CE    | 1,62881    | 2.646.816,25   | 1.985.112,19   | 661.704,06       |
| DF    | 0,80975    | 1.315.843,75   | 1.315.843,75   | 0,00             |
| ES    | 4,26332    | 6.927.895,00   | 5.195.921,25   | 1.731.973,75     |
| GO    | 1,33472    | 2.168.920,00   | 1.626.690,00   | 542.230,00       |
| MA    | 1,67880    | 2.728.050,00   | 2.046.037,50   | 682.012,50       |
| MT    | 1,94087    | 3.153.913,75   | 2.365.435,31   | 788.478,44       |
| MS    | 1,23465    | 2.006.306,25   | 1.504.729,69   | 501.576,56       |
| MG    | 12,90414   | 20.969.227,50  | 15.726.920,63  | 5.242.306,87     |
| PA    | 4,36371    | 7.091.028,75   | 5.318.271,56   | 1.772.757,19     |
| PB    | 0,28750    | 467.187,50     | 350.390,63     | 116.796,87       |
| PR    | 10,08256   | 16.384.160,00  | 12.288.120,00  | 4.096.040,00     |
| PE    | 1,48565    | 2.414.181,25   | 1.810.635,94   | 603.545,31       |
| PI    | 0,30165    | 490.181,25     | 367.635,94     | 122.545,31       |
| RJ    | 5,86503    | 9.530.673,75   | 7.148.005,31   | 2.382.668,44     |
| RN    | 0,36214    | 588.477,50     | 441.358,13     | 147.119,37       |
| RS    | 10,04446   | 16.322.247,50  | 12.241.685,63  | 4.080.561,87     |
| RO    | 0,24939    | 405.258,75     | 303.944,06     | 101.314,69       |
| RR    | 0,03824    | 62.140,00      | 46.605,00      | 15.535,00        |
| SC    | 3,59131    | 5.835.878,75   | 4.376.909,06   | 1.458.969,69     |
| SP    | 31,1418    | 50.605.425,00  | 37.954.068,75  | 12.651.356,25    |
| SE    | 0,25049    | 407.046,25     | 305.284,69     | 101.761,56       |
| TO    | 0,07873    | 127.936,25     | 95.952,19      | 31.984,06        |
| TOTAL | 100,00 000 | 162.500.000,00 | 122.203.960,97 | 40.296.039,03    |

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO  
DE DADOS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2017

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, realizada em 21 de março de 2017, às onze horas.

Às onze horas do dia 21 de março de 2017, na sala de reuniões dos Órgãos Colegiados, no 3º andar, Ala A do Edifício-Sede do SERPRO, localizado à SGAN 601 Módulo V, Brasília, DF, presente a totalidade do Capital Social, de titularidade da União, neste ato representada pelo Procurador da Fazenda Nacional Alexandre Cairo, nos termos da Portaria PGFN nº 292, de 8 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2017, realizou-se, em primeira convocação, a Assembléia Geral Extraordinária do Serviço Federal de Processamento de Dados, empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, CNPJ nº 33.683.111/0001-07, NIRE nº 53 5 0000094-1, vinculado ao Ministério da Fazenda, mediante edital de convocação datado de 6 de março de 2017, com encaminhamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN pelo OFICIO: DP - 006871/2017, em 7 de março de 2017, para deliberar sobre: 1. Novo Estatuto Social do SERPRO, visando adaptá-lo à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e ao Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016; 2. Relatório de Administração, relativo ao exercício de 2015; 3. Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício de 2015; e 4. Compensação do prejuízo, nos moldes propostos pela Administração do SERPRO, relativo ao exercício de 2015. Presidiu a reunião a Senhora Maria da Glória Guimarães dos Santos, Diretora-Presidente do SERPRO. Estiveram,

ainda, presentes o Senhor Carlos Higino Ribeiro Alencar, Presidente do Conselho Fiscal, Izabel Cristina da Costa Freitas, Diretora de Governança e Gestão, Antônio de Pádua Ferreira Passos, Diretor de Administração, e Ernane Domingos Lagares, Assessor de Diretoria, na função de Secretário da Assembleia. A União, com base nos pareceres do PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Controle e Governança das Empresas Estatais - SEST, votou: 1) pela aprovação do novo estatuto social do SERPRO, visando adaptá-lo à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e ao Decreto nº 8945, de 27 de dezembro de 2016, com as alterações sugeridas pela SEST e pela STN, anexo à presente; 2) pela aprovação do Relatório de Administração, relativo ao exercício 2015; 3) pela aprovação das Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício 2015; 4) pela aprovação da compensação do prejuízo nos moldes propostos pela Administração do SERPRO, relativo ao exercício de 2015. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Secretário, pelo Procurador designado e pela Diretora-Presidente do SERPRO.

ERNANI DOMINGOS LAGARES  
Secretário

ALEXANDRE CAIRO  
Procurador da Fazenda Nacional

MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DOS SANTOS  
Presidente da Assembléia

**ESTATUTO SOCIAL DO SERVIÇO FEDERAL DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO****CAPÍTULO I****DA NATUREZA JURÍDICA, DA SEDE E DO FORO**

Art. 1º O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, regida pelas Leis nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 13.303 de 30 de junho de 2016, e Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo presente Estatuto Social e pelas normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O SERPRO tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

**CAPÍTULO II****DO OBJETO SOCIAL**

Art. 3º O SERPRO tem por objeto social desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em tecnologia da informação, prestar assessoramento, consultoria e assistência técnica no campo de sua especialidade, bem como executar serviços de tratamento de dados e informações, inclusive mediante a disponibilização de acesso a estes e a terceiros, desde que assim autorizado pelo proprietário.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelo SERPRO envolvem matérias afetas a imperativos de segurança nacional, essenciais à manutenção da soberania estatal, em especial no tocante à garantia da inviolabilidade dos dados da administração pública federal direta e indireta, bem como aquelas relacionadas a relevante interesse coletivo, orientadas ao desenvolvimento e ao emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços de maneira economicamente justificada.

Art. 4º São finalidades do SERPRO:

I - contribuir para o êxito da gestão e da governança do Estado, em benefício da sociedade;

II - atender, prioritariamente, aos órgãos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução dos serviços de sua especialidade que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

IV - viabilizar soluções digitais para modernização e apoio à tomada de decisão, no âmbito da administração pública;

V - atuar no sentido de racionalizar, simplificar e promover a acessibilidade às soluções em tecnologia da informação destinadas ao setor público e à sociedade;

VI - incentivar o desenvolvimento do setor de informática pública, de acordo com as diretrizes definidas pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Para o alcance das finalidades previstas no caput deste artigo, o SERPRO poderá importar e exportar soluções, celebrar contratos, convênios e parcerias com empresas nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades de pesquisa e ensino e agências de fomento na área de tecnologia da informação, constituir consórcios ou "joint ventures" de natureza contratual, bem como contratar representantes comerciais para a divulgação e venda das soluções, na forma da lei.

**CAPÍTULO III****DO CAPITAL SOCIAL**

Art. 23º O capital social do SERPRO é de R\$ 1.061.004.829,23 (um bilhão, sessenta e um milhões, quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), integralmente subscrito pela União.

§ 1º O Capital Social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização de lucro sem trâmite pela conta de reservas.

§ 2º Os recursos que vierem a ser transferidos pela União para fins de aumento do capital deverão ser capitalizados até a data limite da aprovação das contas do exercício em que ocorrer a transferência.

**CAPÍTULO****DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 6º Constituem recursos financeiros do SERPRO, destinados ao cumprimento de seus objetivos e à sua administração:

I - dotações que lhe forem consignadas no Orçamento da União;

II - receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades;

III - créditos de qualquer natureza, abertos em seu favor;

IV - recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - rendas de bens patrimoniais;

VI - recursos derivados de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos e financiamentos de origem interna ou externa, observadas as disposições legais específicas;

VII - doações de qualquer origem ou natureza;

VIII - outras receitas eventuais;

IX - quaisquer outras rendas.

**CAPÍTULO****DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO****Seção I****Dos Órgãos Estatutários**

Art. 7º A empresa terá os seguintes órgãos estatutários:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria Executiva;

IV - Conselho Fiscal;

V - Comitê de Elegibilidade.

§ 1º Os membros dos órgãos estatutários previstos nos incisos II a V serão submetidos a avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual.

§ 2º Serão observados, na avaliação anual de desempenho, os seguintes quesitos mínimos para os administradores:

I - exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

II - contribuição para o resultado do exercício; e

III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

**Seção II****Da Assembleia Geral**

Art. 8º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

§ 1º A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pelo acionista. A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com, antecedência mínima de 8 dias.

§ 2º A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor-Presidente ou seu substituto, auxiliado por secretário por ele designado.

§ 3º A União será representada na Assembleia Geral nos termos do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, compete à Assembleia Geral deliberar sobre:

I - aprovação das demonstrações financeiras, da destinação do resultado e distribuição de dividendos;

II - alteração do capital social e do Estatuto Social;

III - transformação, incorporação, fusão ou cisão da empresa, previamente à decisão do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - avaliação dos bens com que a União concorrer para o capital social;

V - fixação do montante global da remuneração dos administradores e a remuneração dos membros do Conselho Fiscal;

VI - autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os administradores, pelos danos causados à sua imagem, ao seu segredo de negócio, às suas informações estratégicas e quaisquer outros que causem prejuízos ao seu patrimônio material e imaterial;

VII - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles; e

VIII - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas.

**Seção III****Da Administração**

Art. 10. O SERPRO será administrado por um Conselho de Administração, órgão colegiado de funções deliberativas, com atribuições previstas neste Estatuto, e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O Conselho Diretor a que alude o art. 6º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a ser denominado Conselho de Administração, equiparando-se, para todos os efeitos, aos conselhos de administração referidos nos dispositivos legais pertinentes à composição dos órgãos diretivos das empresas estatais.

Art. 11. Os administradores do SERPRO deverão ser brasileiros, residentes e domiciliados no País, de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o exercício do cargo, observados os requisitos e impedimentos estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. Além dos requisitos legais obrigatórios aplicáveis aos administradores do SERPRO, aos membros da Diretoria Executiva será exigida, em qualquer hipótese, a comprovação do exercício, pelo prazo mínimo de quatro anos, de cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração ou de chefia superior, no primeiro nível hierárquico não estatutário.

Art. 12. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

§ 1º Se o membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva não se apresentar ao órgão da administração para o qual tiver sido eleito no prazo de 30 (trinta) dias, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa idônea.

§ 2º O termo de posse, que será registrado em ata, deverá conter, sob pena de nulidade, a qualificação, o prazo de gestão e a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito ao SERPRO.

Art. 13. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos da lei, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para o SERPRO.

Art. 14. O membro do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam conflito de interesses ou nepotismo, na forma da lei, sendo tais matérias deliberadas em reunião especial, exclusivamente convocada sem a presença do membro impedido, assegurado o acesso à ata de reunião e aos documentos referentes às deliberações, no prazo de até 30 dias.

**Subseção I****Do Conselho de Administração**

Art. 15. O órgão de administração superior do SERPRO é o Conselho de Administração, integrado por:

I - dois membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles o Presidente do Conselho e o seu substituto;

II - o Diretor-Presidente do SERPRO;

III - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - dois membros independentes, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

V - um membro representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, escolhido dentre os empregados ativos, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com a representação dos trabalhadores.

§ 1º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração será unificado e de dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas, considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos.

§ 2º O Diretor-Presidente do SERPRO figurará como membro do Conselho de Administração pelo período em que ocupar o cargo, não se lhe aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O Presidente da empresa não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, mesmo que temporariamente.

Art. 16. Dar-se-á vacância do cargo quando o membro do Conselho de Administração deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nos últimos 12 meses, caso em que será designado novo membro para completar o prazo de gestão.

Art. 17. A remuneração dos membros do Conselho de Administração, além do reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembleia Geral e não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores, nos termos da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996.

Art. 18. Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da empresa, estabelecer as metas de sustentabilidade e aprovar políticas gerais da empresa, inclusive de governança corporativa e gestão de pessoas, o Código de Ética, Conduta e Integridade empresarial e o Regulamento de Licitações;

II aprovar políticas de patrocínios de eventos técnicos, científicos, culturais e sociais;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, aprovando a inclusão de matérias no instrumento de convocação, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

V - manifestar-se sobre as contas da Diretoria Executiva;

VI - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

VII - identificar a existência de ativos não de uso próprio da empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;

VIII - escolher e destituir os auditores independentes;

IX - aprovar e acompanhar o plano de investimentos, o plano estratégico de longo prazo e de negócios e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas;

X - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XI - manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação em assembleia;

XII - supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;

XIII - definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, autorizando o Diretor-Presidente a delegação de poderes;

XIV - delegar quaisquer outras atribuições específicas ao Diretor-Presidente;

XV - subscrever carta anual de governança e aprovar a política de transações com partes relacionadas;

XVI - deliberar e decidir sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-presidente;

XVII - aprovar o Relatório de Administração e dele dar ciência, no prazo de até 30 (trinta) dias, à Assembleia Geral;

XVIII - aprovar a criação, na estrutura do SERPRO, de unidades vinculadas diretamente à Diretoria Executiva;

XIX - deliberar sobre a proposta de indicação dos representantes do SERPRO na Diretoria e nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade de previdência privada patrocinada submetida pelo Diretor-Presidente;

XX - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da patrocinadora;

XXI - manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar;

XXII - aprovar o Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINIT, sem a presença do Presidente da empresa;

XXIII- criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, bem como eleger e destituir os seus membros;

XXIV- atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a diretor estatutário;

XXV- realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XXVI - avaliar os diretores da empresa, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê de elegibilidade;



XXVII- conceder afastamento e licença ao Presidente da Empresa, inclusive a título de férias;

XXVIII- aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, admitida a delegação;

XXIX - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da Empresa;

XXX - aprovar o Regimento Interno da Empresa e do Conselho de Administração;

XXXI - deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da empresa.

XXXII - deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da empresa, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XXXIII - nomear e destituir os titulares da Auditoria Interna, após aprovação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União;

XXXIV - aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos, Dividendos e Participações societárias, bem como outras políticas gerais da empresa;

XXXV - manifestar sobre remuneração dos membros da Diretoria Executiva e participação nos lucros da empresa; e

XXXVI - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados.

Art. 19. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, quatro de seus membros, entre eles o Presidente do Conselho ou seu substituto, cabendo ao Presidente, além de voto comum, o de qualidade.

§ 2º A ausência à reunião deverá ser justificada por escrito, em tempo hábil, cabendo aos demais membros acatar ou não os motivos alegados, mediante registro em ata.

Subseção II

Da Diretoria Executiva

Art. 20. A Diretoria Executiva do SERPRO será composta por:

- I - um Diretor-Presidente;
- II - um Diretor-Superintendente;
- III - cinco Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda e terão prazo de gestão de dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas, considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria da Empresa.

§ 2º Pelo menos dois membros da Diretoria Executiva serão escolhidos entre os empregados do SERPRO.

§ 3º A investidura dos membros da Diretoria Executiva far-se-á mediante assinatura do termo de posse no livro de atas próprio, condicionada à assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 4º Os integrantes da Diretoria Executiva não poderão se afastar do exercício do cargo por mais de trinta dias consecutivos, salvo em caso de férias ou licença, sob pena de perda do cargo, exceto nos casos autorizados pelo Conselho de Administração, nos termos da lei e deste Estatuto.

§ 5º No caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente assumirá a presidência o seu substituto.

§ 6º O substituto somente fará jus a complemento remuneratório a ser pago de forma proporcional aos dias de substituição caso sua remuneração seja menor que a do titular.

§ 7º O substituto do Diretor-Presidente não o substitui como membro do Conselho de Administração.

§ 8º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 9º Durante o prazo de gestão, o empregado ocupante de cargo de Diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, afastada, neste período, a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

§ 10º O atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo deverá gerar reflexo financeiro para os membros da Diretoria Executiva, sob a forma de remuneração variável, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11º Após o término da gestão, o membro da Diretoria Executiva fará jus às verbas devidas durante o exercício do cargo e que ainda não tenham sido pagas, proporcionalmente ao tempo efetivo de trabalho.

Art. 21. Compete à Diretoria Executiva o exercício das atribuições decisórias concernentes às finalidades do SERPRO, de forma colegiada ou individual, conforme definição do Conselho de Administração, cabendo-lhe, em especial:

I - estabelecer o direcionamento empresarial para o planejamento, a gestão, os serviços, os produtos e as outras atividades do SERPRO, bem como aprovar a sistemática normativa;

II - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

- a) plano de negócios para o exercício anual seguinte;
- b) estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

III - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

a) os programas anuais de dispêndios e de investimentos com os respectivos projetos;

b) os orçamentos de custeio e de investimentos;

c) a avaliação do resultado de desempenho das atividades do SERPRO;

d) o planejamento da gestão de riscos empresariais.

IV - monitorar e assegurar o cumprimento das metas da Empresa, avaliando, no mínimo:

a) sustentabilidade dos negócios;

b) nível de suficiência da capacidade de produção e desenvolvimento e de prestação de serviços compatíveis com as demandas e expectativas dos clientes;

c) grau de satisfação dos clientes;

d) evolução dos níveis de serviços prestados.

V - propor, para aprovação do Conselho de Administração, as atribuições específicas dos diretores, bem como a estrutura organizacional e atribuições das unidades subordinadas à Diretoria Executiva;

VI - aprovar as normas disciplinadoras de concursos para admissão de pessoal;

VII - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, as normas do SERPRO e as recomendações do Conselho de Administração;

VIII - propor alterações estatutárias;

IX - encaminhar ao conhecimento do Conselho de Administração as adjudicações de obras, serviços e aquisições realizados sem prévia licitação, com as respectivas justificativas, excetuados os casos previstos no art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, e nas dispensas de licitação em razão do valor;

X - elaborar, em cada exercício, as demonstrações financeiras estabelecidas pela legislação societária vigente, submetendo-as ao exame dos auditores independentes, bem como elaborar a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, para serem submetidos à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal e ao exame e deliberação da Assembleia Geral;

XI - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações do Conselho de Administração e as recomendações do Conselho Fiscal e da Auditoria Interna.

Art. 22. São atribuições do Diretor-Presidente:

I - representar o SERPRO em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários para esse fim;

II - dirigir as atividades técnicas e administrativas do SERPRO, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração, permitida a delegação;

III - prover a secretaria do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

V - autorizar férias e licenças dos demais Diretores;

VI - designar os substitutos dos demais Diretores, em casos de ausências e impedimentos;

VII - admitir, dispensar, promover, designar para o exercício de função de confiança, transferir, licenciar e punir empregados, na forma da lei e do sistema normativo do SERPRO, e propor à Diretoria Executiva a cessão de empregados, permitida a delegação;

VIII - propor à Diretoria Executiva o aumento do quadro de empregados e a fixação de salários e vantagens, bem assim a contratação, por prazo determinado, de pessoal técnico especializado, observada a legislação pertinente;

IX - dar imóveis em garantia judiciária, ad referendum do Conselho de Administração;

X - manter, sob sua supervisão direta, o gerenciamento de riscos e de controles internos;

XI - cumprir e fazer cumprir as normas de governança corporativa;

XII - manter, sob sua supervisão, as atividades afetas à Ouvidoria, orientando quanto à tomada de medidas corretivas e de aprimoramento;

XIII - exercer quaisquer outras atribuições delegadas pelo Conselho de Administração.

XIV - coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

XV - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições; e

XVI - manter o Conselho de Administração e Fiscal informando das atividades da empresa.

§ 1º Na constituição de mandatários, deverão ser especificados, nos respectivos instrumentos, os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º Os instrumentos de mandato deverão, ainda, especificar se o mandatário atuará em conjunto com qualquer membro da Diretoria Executiva, em conjunto com outro mandatário ou, então, isoladamente.

§ 3º Não podem ser mandatários os que incidirem em quaisquer das hipóteses de impedimento e vedações impostas pela legislação aos administradores.

Art. 23. São atribuições do Diretor-Superintendente:

I - substituir o Diretor-Presidente em seus impedimentos;

II - participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

III - exercer supervisão da gestão da entidade fechada de previdência complementar patrocinada, em especial quanto à governança relacionada aos investimentos, o passivo previdenciário, a gestão de riscos e o cumprimento das recomendações e determinações estabelecidas pelo órgão de controle competente, devendo:

a) solicitar à entidade fechada de previdência complementar a apresentação de plano de ação para correção de possíveis irregularidades encontradas quando da realização da auditoria, fazendo o devido acompanhamento da sua implementação, devendo ser dado conhecimento aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade, bem como ao Conselho de Administração da patrocinadora, que será a instância interna responsável por cobrar a efetividade do plano, assessorada pela estrutura interna;

b) fornecer orientação e assessoramento técnico aos membros indicados pela patrocinadora aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar;

IV - apresentar relatório semestral à Diretoria Executiva, para posterior encaminhamento ao Conselho de Administração, sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, com destaque para:

a) a aderência dos cálculos atuariais;

b) a gestão dos investimentos;

c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;

d) o gerenciamento dos riscos; e

e) a efetividade dos controles internos.

V - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo único. As informações geradas e o relatório de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser encaminhados à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, para conhecimento, e à PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, em até 30 dias depois de sua apreciação pelo Conselho de Administração.

Art. 24. A Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença de, no mínimo, quatro de seus membros, sendo um deles o Diretor-Presidente ou, nos casos de impedimento deste, o seu substituto.

Parágrafo único. As decisões da Diretoria Executiva, tomadas por maioria simples, serão registradas em ata, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 25. O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de três membros efetivos e igual número de suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda e por ele destituíveis a qualquer tempo.

§ 1º Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal administradores ou empregados da própria empresa ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Um dos membros do Conselho Fiscal será representante do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A investidura dos membros do Conselho Fiscal dar-se-á no momento da designação pelo Ministro da Fazenda, enquanto a de seu Presidente far-se-á mediante registro na ata da primeira reunião em que for eleito.

§ 4º O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 5º Atingido o limite a que se refere o parágrafo anterior, o retorno de membro do Conselho Fiscal na mesma empresa, só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

§ 6º Na hipótese de reeleição, o prazo do novo mandato contar-se-á partir do término do mandato anterior.

§ 7º Findo o mandato, o membro do Conselho Fiscal permanecerá no exercício da função até a investidura do novo titular.

§ 8º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação de seu Presidente, por solicitação do Presidente do Conselho de Administração, do Diretor-Presidente do SERPRO ou de qualquer de seus membros.

§ 9º A ausência à reunião deverá ser justificada por escrito, em tempo hábil, cabendo aos demais membros acatar ou não os motivos alegados.

§ 10º Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância ao cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nos últimos doze meses.

§ 11º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada, anualmente, pela Assembleia Geral de Acionistas e não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores do SERPRO, nos termos da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996.

Art. 26. A indicação dos membros do Conselho Fiscal observará ao disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais normativos aplicáveis.

Art. 27. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

II - examinar as demonstrações contábeis do exercício social, inclusive o relatório anual de administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos de administração, relativas à modificação do capital social, aos planos de investimento ou ao orçamento de capital, à destinação dos resultados, bem assim sobre transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, bem como sugerir providências úteis ao SERPRO;

V - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelo SERPRO;

VI - pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

VII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros e quaisquer outros documentos e requisitar informações;

VIII - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar a respeito de assuntos sobre os quais deva opinar ou convocar reunião com a Diretoria Executiva quando julgar necessário.

IX - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

X - examinar o RAI NT e PAI NT;

XI - aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;

XII - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho; e

XIII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da empresa no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, por meio de comunicação formal, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias de sua elaboração, cópias dos balancetes e das demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, comparecerão às reuniões da Assembleia Geral sempre que solicitado.

Seção V

Do Comitê de Elegibilidade

Art. 28. Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I - opinar, de modo a auxiliar a União na indicação de administradores e Conselheiros Fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais.

§ 1º O Comitê de Elegibilidade deliberará por maioria de votos, com registro em ata.

§ 2º A ata deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

§ 3º O Comitê de Elegibilidade será constituído pelos titulares das unidades de gestão de pessoas e de gestão de riscos, pelo titular da Consultoria Jurídica e pelo representante dos empregados no Conselho de Administração, sem remuneração adicional.

§ 4º O Comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros, caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

CAPÍTULO VI

DA AUDITORIA INTERNA

Art. 29. O SERPRO disporá de Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração, com atribuições e competências mínimas fixadas pelo Conselho de Administração e pela legislação pertinente e se restringirá à execução de suas atividades típicas, evitando o desvio de funções e preservando sua isenção e imparcialidade.

§ 1º A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna será submetida, pelo dirigente máximo da entidade, à aprovação do Conselho de Administração e, após, à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo, em que não haja imediata designação específica do titular, o Diretor-Presidente indicará, imediatamente à vacância, o Auditor-Geral interino, para aprovação do Conselho de Administração.

§ 3º Na hipótese de afastamentos eventuais por férias, licença-prêmio, licença-saúde e outros afastamentos legais, o Auditor-Geral, titular ou interino, escolherá um substituto, entre empregados da Auditoria, designando-o de forma ordinária.

§ 4º O planejamento das atividades de auditoria interna será consignado no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAI NT para cada exercício social, o qual, será previamente submetido à Controladoria Geral da União, para posterior aprovação pelo Conselho de Administração.

§ 5º Os relatórios mensais dos achados de auditoria apresentados ao Conselho de Administração serão informados, no prazo de dez dias úteis, à Diretoria Executiva, salvo orientação em sentido contrário do Conselho de Administração;

§ 6º - Os resultados anuais dos trabalhos de auditoria interna serão apresentados no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAI NT, em conformidade com as normas da Controladoria-Geral da União.

Art. 30. À Auditoria Interna compete:

I. executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da empresa;

II. propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III. verificar o cumprimento e a implementação pela empresa das recomendações ou determinações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho Fiscal;

IV. outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e

V. aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

CAPÍTULO VII

DA ÁREA DE INTEGRIDADE, CONFORMIDADE E GESTÃO DE RISCOS

Art. 31. A área de integridade, conformidade e gestão de riscos, vinculada ao Diretor-Presidente e liderada por diretor estatutário por ele designado, terá assegurada atuação independente e as seguintes atribuições:

I - assessorar, formular, disseminar e coordenar as iniciativas corporativas referentes à gestão de riscos, controles internos, conformidade e integridade;

II - fomentar, orientar e coordenar a elaboração e divulgação de informações relativas ao nível de exposição a riscos, e de indicadores chave para acompanhamento dos riscos corporativos, garantindo sua apresentação periódica à Diretoria e ao Conselho de Administração;

III - gerir o programa de integridade da empresa, e promover ações para sua implantação e monitoração.

§ 1º A área de integridade, conformidade e gestão de riscos poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração nas situações em que houver suspeita do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este deixar de adotar as medidas necessárias em relação a situação a ele relatada.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 32. O exercício social do SERPRO é contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 33. O SERPRO elaborará as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de cada exercício social.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras serão auditadas por empresa de auditoria independente.

Art. 34. Ao final de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstrativo das mutações patrimoniais;

IV - demonstração dos fluxos de caixa;

V - demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício, nos termos da legislação e normas aplicáveis.

§ 2º As demonstrações financeiras acompanhadas dos pareceres de auditores independentes, do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, após terem sido aprovadas pela Assembleia Geral, serão encaminhadas para apreciação dos órgãos de controle.

§ 3º O resultado do exercício, após a dedução para atender a eventuais prejuízos acumulados e a provisão para imposto de renda, terá a seguinte destinação:

I - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

II - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela empresa

§ 4º O saldo remanescente será destinado para pagamento de dividendo adicional ou constituição de outras reservas de lucros, nos termos da lei, sendo que a retenção para investimento deverá ser acompanhada de justificativa técnica aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 5º O valor dos juros pagos ou creditados pelo SERPRO, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e legislação pertinente.

§ 6º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Conselho de Administração, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

§ 7º - Os prejuízos acumulados poderão ser deduzidos do capital social por deliberação da Assembleia Geral, após parecer do Conselho Fiscal.

§ 8º A proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, deverá ser publicada no Diário Oficial da União em até trinta dias, a contar da data em que for aprovada.

§ 9º O dividendo será pago no prazo de 60 dias da data em que for declarado, ou até o final daquele ano, quando autorizado pela Assembleia Geral de acionistas.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PESSOAL

Art. 35. Aplica-se ao pessoal do SERPRO o regime jurídico estabelecido pela legislação trabalhista.

§ 1º O ingresso do pessoal será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas do SERPRO.

§ 2º Os cargos de titulares das unidades organizacionais do SERPRO serão privativos de empregados integrantes do seu quadro de pessoal, excetuando-se as subordinadas diretamente ao Diretor-Presidente e o assessoramento da Diretoria Executiva.

§ 3º. Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

§ 4º. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos deste Estatuto Social, serão submetidos nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, e os ocupantes de cargos definidos em decisão de Diretoria, ao assumirem suas funções e durante o prazo de gestão ou atuação, prestarão declaração de bens, anualmente renovada, ou autorização para acesso à sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, quando necessário.

Art. 37. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Diretoria Executiva são destituíveis a qualquer tempo, sendo responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 38. É vedado ao SERPRO conceder financiamento ou prestar fiança a terceiros, sob qualquer modalidade, praticar negócios estranhos às suas finalidades, além de realizar contribuições ou conceder auxílios não consignados no orçamento.

Art. 39. Os membros da Diretoria Executiva farão jus à concessão de férias proporcionais ao período trabalhado no ano respectivo, não cumulativas com o eventual recebimento dessas vantagens em seus órgãos de origem.

Art. 40. O SERPRO assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da Empresa.

§ 1º O benefício previsto no caput aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos gestores e ex-gestores até o nível de divisão e aos prepostos, presentes e passados, regularmente investidos de competência para delegação dos administradores.

§ 2º A forma do benefício mencionado no caput será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a Consultoria Jurídica do SERPRO.

§ 3º O SERPRO manterá, na forma e extensão definida pelo Conselho de Administração, observado, no que couber, o disposto no caput, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas no caput e no § 1º, para resguardá-las de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

§ 4º Se alguma das pessoas mencionadas no caput e no § 1º deste artigo for condenada, com decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação da lei, do estatuto ou decorrente de ato doloso, deverá ressarcir o SERPRO todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o caput, além de eventuais prejuízos.

§ 5º Fica assegurado às pessoas mencionadas no caput e no § 1º o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados do SERPRO, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante o prazo de gestão.

Art. 41. Os atos da Administração deverão observar os princípios de integridade inerentes à administração pública.

Art. 42. Os administradores e os Conselheiros Fiscais empossados até 30 de junho de 2016 poderão permanecer no exercício de seus mandatos ou manter os prazos de gestão atuais até o fim dos respectivos prazos, exceto se houver decisão em contrário da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração do SERPRO.

§ 1º A adaptação ao prazo de gestão e de atuação de forma unificada e limitada nos termos da legislação e do Estatuto poderá ser efetivada ao final da gestão e da atuação dos membros eleitos ou até 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Os limites de recondução a que se referem a legislação e o Estatuto somente serão considerados para os prazos de gestão ou de atuação iniciados após 30 de junho de 2016.

§ 3º A adequação da composição do Conselho de Administração, quanto ao percentual de membros independentes de 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser efetuada até 30 de junho de 2018.

§ 4º Enquanto não atendido esta disposição, a mesma proporção de vagas será suprida pelo Ministério supervisor.

Art. 43. Enquanto não eleito o membro representante dos empregados de que trata a Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, o Comitê de Elegibilidade funcionará regularmente com os demais integrantes mencionados no § 3º do art. 28.

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

### RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria Susep/Diorg n. 153, de 26 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2016, seção 1, página 26, no inciso I do artigo 1º, onde se lê: "artigos ... 25 ...", leia-se: "artigos ... 27 ...".

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

| UF | Município             | Desastre                                | Decreto | Data     | Processo             |
|----|-----------------------|-----------------------------------------|---------|----------|----------------------|
| AL | Feira Grande          | Seca 1.4.1.2.0                          | 1349    | 13/02/17 | 59051.003159/2017-80 |
| AM | Manacapuru            | Corridas de Massa - Solo/Lama 1.1.3.3.1 | 211     | 10/03/17 | 59051.003305/2017-77 |
| BA | Tapiramutá            | Estiagem 1.4.1.1.0                      | 034     | 06/02/17 | 59051.003242/2017-59 |
| BA | Mirante               | Estiagem 1.4.1.1.0                      | 1059    | 08/03/17 | 59051.003332/2017-40 |
| BA | Capela do Alto Alegre | Estiagem 1.4.1.1.0                      | 44      | 24/01/17 | 59051.003027/2017-58 |
| MG | Uruçuia               | Estiagem 1.4.1.1.0                      | 015     | 16/02/17 | 59051.003235/2017-57 |
| MG | Turmalina             | Estiagem 1.4.1.1.0                      | 22      | 22/02/17 | 59051.003322/2017-12 |
| PA | Tucuruí               | Enxurradas 1.2.2.0.0                    | 12      | 02/03/17 | 59051.003320/2017-15 |
| SE | Itabi                 | Seca 1.4.1.2.0                          | 78      | 21/02/17 | 59051.003240/2017-60 |
| SP | Buri                  | Enxurradas 1.2.2.0.0                    | 11      | 30/01/17 | 59051.003292/2017-36 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o do art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Parecer Técnico CGIF/SUDAM nº 003/2017, considerando o pedido de desistência do benefício do Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, constante do Processo nº CUP 59004/000694/2016-63, relativo aos anos-calendários 2014 e 2015, de interesse da empresa Elsys Equipamentos Eletrônicos Ltda, CNPJ nº 34.484.188/0001-02, referentes aos depósitos efetuados no Banco da Amazônia S/A, que totalizam o montante de R\$ R\$ 1.475.784,95 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), o qual deverá ser integralmente devolvido à empresa, devidamente atualizado pela Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil, conforme o que preceituam o art. 10 da Lei nº 10.177/2001, o art. 19, § 3º da Lei nº 8.167/91 e, em cumprimento à Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que reconhecem e regulamentam o direito à referida devolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA  
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM  
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos  
e de Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS  
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

MARGARETH DOS SANTOS ABDON  
Diretora de Administração

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 10 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa jurídica, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa Copag da Amazônia S/A, CNPJ nº 04.664.637/00001-33, localizado na Av. Solimões, nº 2200, Distrito Industrial, Manaus-AM. CEP: 69.075-200, constante do Processo nº CUP 59004/000753/2016-01, com base no Parecer Técnico nº 004/2017, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento, referente ao ano-calendário 2015, no valor de R\$ 926.852,40 (novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei nº 8.167/91, Decreto 4.212/2002, Artigo 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que aprovou a consolidação do regulamento dos incentivos fiscais administrados pela SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA  
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM  
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos  
e de Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS  
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 10 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente à modernização, apresentado pela Empresa Frigorífico Nutribrás Ltda., CNPJ nº 08.090.575/0001-54, localizada em Sorriso-MT, constante do Processo nº CUP 59004/000658/2016-08, com base no Parecer Técnico 099/2016, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento, referente aos anos-calendários 2014 e 2015, no valor de R\$ 698.027,69 (seiscentos e noventa e oito mil, vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19 da Lei 8.167/1991, ao Decreto 4.212/2002, ao artigo 3º da Medida Provisória 2.199-14/2001 e a Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que aprovou a consolidação do regulamento dos incentivos fiscais administrados pela SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA  
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM  
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos  
e de Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS  
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 421, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao acompanhamento do 1º Trimestre da Experiência-Piloto em Teletrabalho do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Comitê Gestor do Teletrabalho, referente ao período de 1º de setembro a 30 de novembro de 2016, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

ANEXO I

| Unidade             | Servidor(a)                                 | CPF            | Período aferido   | Processo SEI                |
|---------------------|---------------------------------------------|----------------|-------------------|-----------------------------|
| COMISSÃO DE ANISTIA | Renata Alves Neres Nogueira                 | 717.884.761-15 | 1º a 30/11/2016   | <u>08802.001382/2016-31</u> |
|                     | Paula Regina Montenegro Generino de Andrade | 000.107.361-31 | 1º/9 a 30/11/2016 | <u>08802.000819/2016-19</u> |
|                     | Lorena das Neves Chaveiro                   | 958.174.251-49 | 1º/9 a 30/11/2016 |                             |
|                     | Luana Fonseca Oliveira Pires                | 001.235.471-64 | 1º/9 a 25/10/2016 |                             |
|                     | Ana Lourdes Reis Brod                       | 812.166.531-00 | 1º/9 a 24/10/2016 |                             |

|                                                   |                                             |                |                    |                             |
|---------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------|--------------------|-----------------------------|
|                                                   | Patrícia Rodrigues da Silva Gomes           | 517.645.801-25 | 1º/9 a 30/11/2016  | <u>08802.000839/2016-90</u> |
|                                                   | Winston Barbosa do Nascimento               | 993.679.041-34 | 1º/9 a 30/11/2016  |                             |
| CONSULTORIA JURÍDICA - CONJUR                     | Antônio Augusto Machado de Freitas Maciel   | 003.146.771-78 | 1º/10 a 30/11/2016 | <u>08003.000447/2016-36</u> |
|                                                   | Danielle Cristina Fonseca Lovatto           | 060.703.796-24 | 1º/10 a 30/11/2016 |                             |
|                                                   | Marcela Bianchi Storti Gonçalves            | 271.010.348-16 | 1º/10 a 30/11/2016 |                             |
|                                                   | Carla Amorim Bastos                         | 425.938.913-00 | 1º/9 a 14/11/2016  |                             |
|                                                   | Vitor Joaquim Viena da Silva                | 011.890.835-90 | 1º/9 a 30/11/2016  | <u>08003.000446/2016-91</u> |
|                                                   | Emmanuel Teixeira Antunes                   | 692.831.921-68 | 1º/9 a 30/11/2016  |                             |
|                                                   | Andréa de Andrade Pedrosa                   | 052.348.234-58 | 1º/9 a 30/11/2016  |                             |
|                                                   | Giovanna Thieme Barros Vieira               | 022.892.031-06 | 1º/9 a 30/11/2016  |                             |
|                                                   | Jainara Cristine Loiola de Sousa            | 003.676.431-03 | 1º/9 a 30/11/2016  | <u>08003.000444/2016-01</u> |
|                                                   | Erika de Souza Freitas                      | 862.636.331-15 | 1º/9 a 30/11/2016  |                             |
|                                                   | Rosilda de Oliveira Lira                    | 222.891.941-15 | 1º/9 a 30/11/2016  |                             |
|                                                   | Maiza Garrido de Sousa                      | 715.644.891-91 | 1º a 30/11/2016    |                             |
|                                                   | Joab Santos Pereira                         | 721.074.561-00 | 1º a 30/11/2016    | <u>08020.005735/2016-79</u> |
|                                                   | José Augusto Tomé Borges                    | 021.288.251-13 | 1º/9 a 30/11/2016  | <u>08018.005625/2016-56</u> |
|                                                   | Déborah Cristina Coêlho de Oliveira Machado | 000.497.071-32 | 1º/9 a 30/11/2016  |                             |
|                                                   | Hérliia Maria Alves Barbosa                 | 621.150.143-91 | 1º/9 a 30/11/2016  |                             |
|                                                   | Ismael Silva Macedo                         | 999.004.911-49 | 1º/10 a 30/11/2016 |                             |
| SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP | Tatiana Erhardt dos Santos                  | 797.857.191-20 | 1º/9 a 30/11/2016  | <u>08018.004061/2016-34</u> |
|                                                   | Amanda de Souza Pinheiro                    | 092.046.206-50 | 1º/9 a 30/11/2016  | <u>08004.000275/2016-91</u> |
|                                                   | Danielle Alves de Brito                     | 709.458.451-20 | 1º/9 a 30/11/2016  |                             |
|                                                   | Marcelo Moreira Pacheco Savino              | 008.619.181-00 | 1º/9 a 30/11/2016  |                             |
|                                                   | Mylene Ozório Corrêa Fernandes              | 025.273.024-08 | 1º/9 a 30/11/2016  | <u>08007.002259/2016-11</u> |
|                                                   | Igor Excalibur de Araújo Pereira            | 062.945.854-57 | 1º/9 a 30/11/2016  | <u>08007.004491/2016-85</u> |
|                                                   | Patrícia de Jesus Ferreira Costa            | 010.189.431-70 | 1º/9 a 30/11/2016  | <u>08000.020552/2016-11</u> |
|                                                   |                                             |                |                    |                             |

\* Foram inscritos 31 (trinta e um) servidores nesta etapa avaliativa, entre 1º de setembro à 30 de novembro de 2016, dos quais, 30 (trinta) alcançaram a meta de desempenho pactuada com a Unidade e 1 (um) não atendeu satisfatoriamente, tendo este retornado às atividades no âmbito do Ministério.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL  
Em 24 de março de 2017

Nº 378 - Processo Administrativo nº 08012.008372/1999-14 (Autos Públicos nº 08700.000729/2016-76). Representante: Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. Representados: 1) Associação Brasileira dos Exportadores de Cítricos (ABECITRUS); 2) Bascitrus Agroindústria S.A.; 3) Cambuhy Citrus; 4) Cargill Agrícola S.A. (adquirida por Sucocítrico Cutrale Ltda. e Fischer S.A. Agroindústria); 5) Citrosuco Paulista S.A. (sucendida por Fischer S.A. Agroindústria); 6) Citrovita Agro Industrial Ltda. (hoje, também, pertencente à Fischer); 7) Coinbra-Frutesp S.A.; 8) CTM Citrus S.A.; 9) Frutax Agrícola Ltda.; 10) Grupo Montecitrus; 11) Sucocítrico Cutrale Ltda., bem como as seguintes pessoas físicas: 12) Ademerval Garcia; 13) Plínio de Moraes Rossetti; 14) Horst Jakob Happel; 15) Antônio Francisco Armelin Gomes; 16) Sérgio Barroso; 17) Cláudio Ermírio de Moraes; 18) Paulo Ricardo Soares da Cunha Machado; 19) Reinaldo Roberto Sesma; 20) Sebastião Machado; 21) Paulo Rodas e 22) José Luis Cutrale. Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias; Fernando de Oliveira Marques, Monica Yumi Shida Oizumi; Roberto D'Andrea; José Inácio Gonzaga Franceschini; José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Ana Paula Hubinger Araujo, Sérgio Varella Bruna, Eduardo Martinelli Carvalho, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Isadora Postal Telli, Marina Curi Penna, Guilherme Farhat de São Paulo Ferraz, Eduardo Cavalcante Gauche; Gianni Nunes de Araujo, Pedro Rodrigues do Prado, Maria Amoroso Wagner, Renata Foizer Manzoni; Fernando Engelberg de Moraes, Ubiratan Mattos; Fernando Gomes de Paula, Andrea Weiss Balassiano, Carolina Monteiro de Carvalho; Ludmylla Scalia Lima, Cristhiane Helena Lopes Ferrero; Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Yara M. A. Guerra Siscar; Arthur Guerra de Andrade Filho; Daniela Maria Tavares Moreira da Silva; Thomas George Macrander, Mariana Moreira Vieira Rocha, Raquel Cândido; Humberto Lencioni Gullo Jr., Edson Luiz Rodrigues; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, Bruno Angelo Vasconcelos e Souza; Karina Kazue Perossi, Fabrizio Domingos Costa Ferreira; Fabio Francisco Beraldi; Eduardo Caminati Anders; Marcelo Antonio Muriel e outros. Tendo em vista a decisão judicial juntada aos autos (SEI 0317687) e tendo em vista os Termos de Compromisso de Cessação - TCCs homologados pelo Tribunal do Cade em sua 95ª Sessão Ordinária de Julgamento, decido: (i) pela intimação de todos os Representados sobre a retomada do trâmite regular deste Processo Administrativo; (ii) pela suspensão do Processo Administrativo em relação aos Representados Fischer S.A. Agroindústria (Atual denominação de Citrosuco Paulista S.A.); Antônio Francisco Armelin Gomes; Bascitrus Agroindústria S.A.; Horst Jakob Happel; Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos (ABECITRUS); Ademerval

Garcia; Plínio de Moraes Rossetti; Coinbra-Frutesp S.A.; Reinaldo Roberto Sesma; Cargill Agrícola S.A.; Citrovita Agro Industrial Ltda; e Sucocítrico Cutrale Ltda. nos termos do art. 85, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.529/2011; e (iii) por informar que, por meio dos referidos TCCs, os Representados mencionados acima reconhecem sua participação na conduta investigada e trazem evidências que a corroboram no âmbito do presente Processo Administrativo. Informo, ainda, a juntada a estes autos da documentação discriminada no Despacho CGAA6 (SEI 0316449), para que conste do conjunto probatório produzido no curso da fase de instrução ora retomada. Fica facultado aos demais Representados a possibilidade de se manifestarem até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta dos próprios TCCs, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, "suposto cartel no mercado brasileiro de aquisição de laranjas para o processamento de suco de laranja concentrado congelado".

Nº 379 - Processo Administrativo nº 08012.001255/2006-66 (Autos Públicos nº 08700.000738/2016-67). Representante: Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. Representados: Antônio Carlos Prado Blanco; José Carlos Fava; Laurindo José Cerne; Nelson Ivam Marega Barrancos; Kenneth Carson Geld; Antônio Carlos Blum; Fábio di Giorgi; Valmir Machado; Cláudio Gilberto Patrício Arroyo; José Luis Cutrale Júnior e Marcos Neves Penteado Moraes. Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias; Fernando de Oliveira Marques, Monica Yumi Shida Oizumi; Roberto D'Andrea; José Inácio Gonzaga Franceschini; José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Ana Paula Hubinger Araujo, Sérgio Varella Bruna, Eduardo Martinelli Carvalho, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Isadora Postal Telli, Marina Curi Penna, Guilherme Farhat de São Paulo Ferraz, Eduardo Cavalcante Gauche; Gianni Nunes de Araujo, Pedro Rodrigues do Prado, Maria Amoroso Wagner, Renata Foizer Manzoni; Fernando Engelberg de Moraes, Ubiratan Mattos; Fernando Gomes de Paula, Andrea Weiss Balassiano, Carolina Monteiro de Carvalho; Ludmylla Scalia Lima, Cristhiane Helena Lopes Ferrero; Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Yara M. A. Guerra Siscar; Arthur Guerra de Andrade Filho; Daniela Maria Tavares Moreira da Silva; Thomas George Macrander, Mariana Moreira Vieira Rocha, Raquel Cândido; Humberto Lencioni Gullo Jr., Edson Luiz Rodrigues; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, Bruno Angelo Vasconcelos e Souza; Karina Kazue Perossi, Fabrizio Domingos Costa Ferreira; Fabio Francisco Beraldi; Eduardo Caminati Anders; Marcelo Antonio Muriel e outros. Tendo em vista a decisão judicial juntada aos autos (SEI 0317699) e tendo em vista os Termos de Compromisso de Cessação - TCCs homologados pelo Tribunal do Cade em sua 95ª Sessão Ordinária de Julgamento, decido: (i) pela intimação de todos os Representados sobre a retomada do trâmite regular deste Processo Administrativo; (ii) pela suspensão do Processo Administrativo em relação aos Representados Kenneth Carson Geld; José Luis Cutrale Júnior; e Marcos Neves Penteado Moraes nos

termos do art. 85, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.529/2011; e (iii) por informar que por meio dos referidos TCCs, os Representados mencionados acima reconhecem sua participação na conduta investigada e trazem evidências que a corroboram no âmbito do presente Processo Administrativo. Informo, ainda, a juntada a estes autos da documentação discriminada no Despacho CGAA6 (SEI 0316455), para que conste do conjunto probatório produzido no curso da fase de instrução ora retomada. Fica facultado aos demais Representados a possibilidade de se manifestarem até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta dos próprios TCCs, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, "suposto cartel no mercado brasileiro de aquisição de laranjas para o processamento de suco de laranja concentrado congelado".

Nº 380 - Processo Administrativo nº 08012.010505/2007-30 (Autos Públicos nº 08700.000739/2016-10). Representante: Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. Representados: Guillaín Patrice Louis Marie de Camaret e Rui Lacerda Ferraz. Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias; Fernando de Oliveira Marques, Monica Yumi Shida Oizumi; Roberto D'Andrea; José Inácio Gonzaga Franceschini; José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Ana Paula Hubinger Araujo, Sérgio Varella Bruna, Eduardo Martinelli Carvalho, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Isadora Postal Telli, Marina Curi Penna, Guilherme Farhat de São Paulo Ferraz, Eduardo Cavalcante Gauche; Gianni Nunes de Araujo, Pedro Rodrigues do Prado, Maria Amoroso Wagner, Renata Foizer Manzoni; Fernando Engelberg de Moraes, Ubiratan Mattos; Fernando Gomes de Paula, Andrea Weiss Balassiano, Carolina Monteiro de Carvalho; Ludmylla Scalia Lima, Cristhiane Helena Lopes Ferrero; Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Yara M. A. Guerra Siscar; Arthur Guerra de Andrade Filho; Daniela Maria Tavares Moreira da Silva; Thomas George Macrander, Mariana Moreira Vieira Rocha, Raquel Cândido; Humberto Lencioni Gullo Jr., Edson Luiz Rodrigues; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, Bruno Angelo Vasconcelos e Souza; Karina Kazue Perossi, Fabrizio Domingos Costa Ferreira; Fabio Francisco Beraldi; Eduardo Caminati Anders; Marcelo Antonio Muriel e outros. Tendo em vista a decisão judicial juntada aos autos (SEI 0317697) e tendo em vista os Termos de Compromisso de Cessação - TCCs homologados pelo Tribunal do Cade em sua 95ª Sessão Ordinária de Julgamento, decido: (i) pela intimação de todos os Representados sobre a retomada do trâmite regular deste Processo Administrativo; (ii) pela suspensão do Processo Administrativo em relação ao Representado Guillaín Patrice Louis Marie de Camaret nos termos do art. 85, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.529/2011; e (iii) por informar que por meio do referido TCC, o Representado mencionado acima reconhece sua participação na conduta investigada e traz evidências que a corroboram no âmbito do presente Processo Administrativo. Informo, ainda, a juntada a estes autos da documentação discriminada no Despacho CGAA6 (SEI 0316456), para que conste do conjunto probatório produzido no curso



da fase de instrução ora retomada. Fica facultado aos demais Representados a possibilidade de se manifestarem até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta dos próprios TCCs, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, "suposto cartel no mercado brasileiro de aquisição de laranjas para o processamento de suco de laranja concentrado congelado".

Nº 385 - Ato de Concentração nº 08700.007629/2016-71. Requerentes: General Electric Company e LM Wind Power Holding A/S. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Barbara Rosenberg e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 8/2017/CGAA3/SGA1/SG, de 24 de março de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões a esta decisão, inclusive quanto à sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

No Despacho SG 05/2017, publicado no D.O.U. nº 58, de 24 de março de 2017, na Seção 1, página 98, referente ao Processo Administrativo nº 08012.005882/2008-38. Representados: Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal); Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal); Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal) e outros, para excluir os Representados Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL), Indústria de Refinação de Sal Ltda. (atual Refinassal - Indústria de Refinação de Sal Ltda.) e Flávio Magliari Carvalho do item (ii) do referido Despacho e do item (ii), parágrafo 3 da Nota Técnica 31/2017/CGAA7/SGA2/SG/CADE.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.222, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8181 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 492/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.226, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2555 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GO TOP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 22.772.502/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 422/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.231, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5586 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODOVIARIA CAXANGA S.A, CNPJ nº 41.037.250/0001-83 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.321, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14866 - DPF/MPA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES DE MARÁBA LTDA ME, CNPJ nº 07.853.178/0002-05, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto  
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

10 (dez) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)  
10 (dez) Granadas fumígenas de sinalização  
1000 (uma mil) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

1000 (uma mil) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

2 (dois) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

5 (cinco) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

5 (cinco) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

20 (vinte) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.402, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15502 - DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0019-04, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
700 (setecentas) Munições calibre 38  
300 (trezentas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.450, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12207 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0005-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 503/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.451, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16303 - DPF/PSO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ÁGUA DE OURO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.579.510/0001-28, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
70 (setenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.462, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13877 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEGIÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.756.598/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 633/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.468, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4204 - DPF/CAE/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSUNFORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 12.077.771/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 639/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.475, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6159 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPIRAL - ESCOLA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DE FORMAÇÃO DE RECICLAGEM ANTONIO LOMBARDI EIRELLI - ME, CNPJ nº 23.301.091/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 409/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.490, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12387 - DPF/FIG/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMÍNIO CATUAÍ PALLADIUM SHOPPING CENTER - FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº 24.968.571/0001-82, para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.491, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13103 - DPF/FIG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOTA ELE IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA., CNPJ nº 80.800.923/0002-48 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.494, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15602 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.115.200/0003-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 629/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.499, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95913 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FORBE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 25.382.593/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 327/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 33.790, DE 10 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000561/2017-05 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa SQUARE SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 23.394.011/0001-07, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SQUARE SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 33.792, DE 13 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.018229/2016-96 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Autorizar a empresa BG VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 15.481.381/0001-45, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ME.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 33.794, DE 16 DE MARÇO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08072.000444/2017-60 - DPF/MBA/PA, resolve:

Autorizar a empresa RAÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ 09.942.594/0001-24 a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser RAÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PORTARIA Nº 60, DE 23 DE MARÇO DE 2017**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria Coletiva/SNJ nº 32, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 2017 que, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, concedeu naturalização em duplicidade a HAIDAR ALI ISMAIL, natural do Líbano, nascido em 01 de abril de 1973, filho de Ali Ismail e de Najie Ismail, residente no Estado do Paraná, tendo em vista já ter sido publicada portaria de naturalização para a referida pessoa. Processo nº 08389.016956/2016-01

BERNARDO DE ALMEIDA TANNURI LAFERTÉ

**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES  
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**

**DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08420.301590/2016-21 - ANGELA GICELA MORENO URQUIZA

Processo Nº 08505.322579/2016-65 - ANDRE AZEVEDO PIRES ESTEVES REMEDIO, HELENA ISABEL MARTINS LOPES, JOÃO MARTINS LOPES PIRES REMÉDIO

Processo Nº 08000.057712/2016-88 - PHILIPPE GEORG AESCHLIMANN

Processo Nº 08000.055214/2016-09 - ANTONIO MARCHIONI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os(a) estrangeiros(a) deverão ser autuados(a) considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.057909/2016-17 - FREDERIC PAUL LOUIS GADELLE

Processo Nº 08000.055008/2016-91 - SHEILA MARQUEZ VELASCO

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 02/03/2017, Seção 1, pag. 16, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.053049/2016-42 - NOEMIE JEANNE MARIE LEMOINE, ROMAIN JEAN RENE LECLERCQ

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 12/08/2016, Seção 1, pag. 35, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.005515/2016-01 - YUJIA HONG

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 08/06/2015, Seção 1, pag. 32. Processo Nº 08506.006941/2014-81 - EBONY LURICE MANNING

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 08/06/2015, Seção 1, pag. 32. Processo Nº 08460.005417/2014-67 - EDWARD BLAINE STEPHEN NEUBAUER, PAMELA GALE NELSON e SARAH HELANNE NEUBAUER

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 08/06/2015, Seção 1, pag. 32. Processo Nº 08354.001347/2014-85 - LUZ STELLA MOLINA COGOLLO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 51. Processo Nº 08505.052054/2014-95 - JAMES ALEXANDER TUTTLE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 51. Processo Nº 08505.041686/2014-23 - NANCY MONTERRUBIO LOPEZ

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 51. Processo Nº 08461.006265/2014-18 - INTY YAKU CREZO ORTEGA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 54. Processo Nº 08461.004756/2014-16 - JOHN MAURICIO ENCISO ZAMBRANO, DANIELA ENCISO GONZALEZ, NATALIA GONZALEZ, NICOLAS ENCISO GONZALEZ

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 51. Processo Nº 08505.066240/2014-10 - TAKAYUKI TAKENAKA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 51. Processo Nº 08505.041265/2014-01 - JAVIER EDGARDO SANGUINO ROJAS, JESSICA ANDREINA SANGUINO CHAPARRO JETZABEL IVANNA SANGUINO CHAPARRO YAYRA YSABEL CHAPARRO GONZALEZ

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 51. Processo Nº 08240.012236/2014-81 - JONGCHAN OH

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 54. Processo Nº 08505.081126/2014-10 - YUANSHENG LI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 51. Processo Nº 08505.052052/2014-04 - WANXIA ZHANG

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 51. Processo Nº 08505.053320/2014-05 - KENTARO SATO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 54. Processo Nº 08506.012103/2014-47 - ANDREAS PETRUS VAN KRUIJSSEN, CATHARINA JOHANNA SLATS, JASPER ANDREAS VAN KRUIJSSEN, ONNO JOHANNES PETRUS VAN KRUIJSSEN

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 54. Processo Nº 08505.081357/2014-15 - ZHONGHUA HAO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 51. Processo Nº 08505.052053/2014-41 - LIFENG CHEN, WEI LIU, ZHEJUAN CHEN

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 16/07/2015, Seção 1, pag. 18. Processo Nº 08505.094023/2014-10 - SIMONE TARCHI, SANDRINE BERGAMINI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 16/07/2015, Seção 1, pag. 18. Processo Nº 08505.102620/2014-17 - GERSAN RAMÓN ZURITA GONZALES

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 16/07/2015, Seção 1, pag. 18. Processo Nº 08240.021091/2014-18 - YONG KIM

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo Nº 08000.051954/2016-68 - ADRIANE JOHANNA VAN HOUTEN

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o interessado não cumpriu integralmente a exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.024767/2016-94 - JULES GUEPRATTE

Processo Nº 08506.022020/2014-66 - ANA LUISA DA SILVA CALUINTO PENEDO

Processo Nº 08354.009173/2014-07 - FRANCISCO GONILHO ROQUE

Processo Nº 08270.029520/2014-30 - MICHELE LONGO

Processo Nº 08444.009983/2014-46 - JOAO DIOGO DE FIGUEIREDO DIAS COELHO

Processo Nº 08461.008197/2014-13 - DANIEL JORGE CAMPINA CORREIA, MANUEL DOMINGUEZ CABACO, YOLANDA CABACO INFANTE

Processo Nº 08460.028207/2013-66 - SARAH MCKESSICK

Processo Nº 08444.007610/2011-98 - MICHAEL THOMAS WELCH

Processo Nº 08354.002369/2010-39 - MARIA CHIARA BASSI



Processo Nº 08240.009419/2013-39 - CHUANYI YIN  
Processo Nº 08125.003464/2014-87 - FELIX HENDRIKS  
Processo Nº 08260.005200/2014-11 - PHOEBE CALDWELL STOCKMAN  
Processo Nº 08000.025854/2014-14 - TSAI HENG HSUEN

Processo Nº 08320.010866/2014-21 - SERGIO MIGUEL MESTRE TOMÁS

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a) tendo em vista a dissolução do casamento de fato e de direito, conforme declaração de divórcio apresentada pela cônjuge do requerente.

Processo Nº 08505.075902/2016-04 - EDUARDO MARTÍ-NEZ SAVIGNON

INDEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário em permanente, uma vez que o requerimento não atende os requisitos previstos no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que não foi apresentado o Ato administrativo que comprove a nomeação para o cargo público. Processo Nº 08400.001683/2017-78 - ARMANDO JUAN NAVARRO VAZQUEZ

JOSE AUGUSTO TOME BORGES  
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 15/03/2017, Seção 1, pág. 40.

Onde se lê: Processo Nº Processo Nº 08000.052905/2016-42 - THOMAS PASCAL CHATENIER, LAURENCE ANNE CATHERINE DANES CHATENIER, MARTIN VINCENT FRANCOIS CHATENIER, PIERRE ARTHUR NICOLAS CHATENIER, ANTOINE PAUL ROMAIN CHATENIER;

Leia-se: Processo Nº Processo Nº 08000.052905/2016-42 - THOMAS PASCAL CHATENIER, LAURENCE ANNE CATHERINE DANES CHATENIER, MARTIN VINCENT FRANCOIS CHATENIER, PIERRE ARTHUR NICOLAS CHATENIER, ANTOINE PAUL ROMAIN CHATENIER.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 56, DE 24 DE MARÇO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: PERSONA 5 (Estados Unidos da América - 2017)  
Produtor(es): ATLAS  
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: RPG  
Plataforma: PlayStation 3/PlayStation 4  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência  
Processo: 08017.000309/2017-89  
Requerente: TEAM ONE LATIN AMERICA

Título: ARK: SURVIVAL EVOLVED (Estados Unidos da América)  
Produtor(es): STUDIO WILDCARD  
Distribuidor(es): STEAM / SOLUTIONS 2 GO  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Ação/Aventura/MMORPG/RPG/Tiro em Terceira Pessoa  
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000328/2017-13  
Requerente: STUDIO WILDCARD

Título: FLATOUT 4 (Estados Unidos da América - 2017)  
Produtor(es): MAXIMUM STUDIOS  
Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Corrida  
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000329/2017-50  
Requerente: MOACYR AVELINO ALVES JUNIOR

Título: GWENT: THE WITCHER CARD GAME (Polônia - 2017)  
Produtor(es): CD PROJEKT S.A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000336/2017-51  
Requerente: CD PROJEKT S.A.

Título: DREADNOUGHT (Estados Unidos da América - 2017)  
Produtor(es): GREY BOX  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Categoria: Ação/Estratégia/Tiro em Terceira Pessoa  
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Linguagem Imprópria e Violência  
Processo: 08017.000342/2017-17  
Requerente: SIX FOOT LLC

Título: THE GOLF CLUB 2 (Estados Unidos da América - 2017)  
Produtor(es): MAXIMUM STUDIOS  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Esporte  
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000351/2017-08  
Requerente: MOACYR AVELINO ALVES JUNIOR

Título: COLUMNS III (Japão - 1993)  
Produtor(es): SEGA OF AMERICA INC.  
Distribuidor(es): Tec Toy S/A.  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Puzzle  
Plataforma: Mega Drive  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000356/2017-22  
Requerente: TEC TOY S/A

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA  
Em 20 de março de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE FERNADO PRESTES E DISTRITO DE AGULHA - ACMFEA, com sede na cidade de FERNANDO PRESTES, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 18.818.844/0001-00 - (Processo MJ nº 08000.014314/2017-58);

II. ASSOCIAÇÃO FUKUOKA INSTITUTO, com sede na cidade de SAO JOSE DOS PINHAIS, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 81.190.100/0001-20 - (Processo MJ nº 08000.013620/2017-77);

III. ASSOCIAÇÃO INTERESSE NACIONAL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.395.943/0001-35 - (Processo MJ nº 08000.013488/2017-01);

IV. CENTRO DE DIAGNÓSTICO DE SAÚDE ANIMAL - CEDISA, com sede na cidade de CONCORDIA, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 07.677.948/0001-25 - (Processo MJ nº 08000.014791/2017-13);

V. CENTRO SOCIAL E BENEFICENTE CAMINHAR É PRECISO - CAMINHAR É PRECISO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.193.749/0001-53 - (Processo MJ nº 08000.012516/2017-65);

VI. FUNDAÇÃO FILHOS DE BUDA, com sede na cidade de COTIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.740.848/0001-00 - (Processo MJ nº 08000.010298/2017-24).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

PORTARIA Nº 3.281, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016  
(Publicada no DOU de 30/12/2016)

ANEXO (\*)

UNIDADE MÓVEL

| UF        | Município             | IBGE    | SCNES   | Descrição          | SIPAR                | Gestão    | Código | Número Proposta | Valor anual a ser incorporado |
|-----------|-----------------------|---------|---------|--------------------|----------------------|-----------|--------|-----------------|-------------------------------|
| SP        | São Bernardo do Campo | 3548708 | 6946593 | 01 USB<br>SAMU 192 | 25000.036579/2013-01 | Municipal | 82.51  | 4488            | R\$ 105.528,00                |
|           |                       |         | 6946518 | 01 USB<br>SAMU 192 |                      | Municipal | 82.51  | 4486            | R\$ 105.528,00                |
| TOTAL/ANO |                       |         |         |                    |                      |           |        |                 | R\$ 211.056,00                |

(\*) Republicado por ter saído no DOU nº 521, de 30/12/2016, Seção 1, página 282, com incorreção no original.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do artigo 14, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 e §§ 1º e 2º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.175230/2014-66, interposto pela Associação Hospital Bom Pastor de Ijuí, com sede em Ijuí (RS), CNPJ nº 92.004.225/0001-34, em face da decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso XI, artigo 30, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, c/c inciso III, artigo 19, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c inciso I, artigo 4º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebassauade](http://www.saude.gov.br/cebassauade).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.204027/2014-12, interposto pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, com sede em Lins (SP), CNPJ nº 45.349.461/0001-02, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso XI, artigo 30, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016 c/c inciso III, artigo 19, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 c/c inciso I, artigo 4º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebassauade](http://www.saude.gov.br/cebassauade).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

CONSULTA PÚBLICA Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.200190/2013-17, interposto pela Fundação Tinô da Cunha (MG), CNPJ nº 17.136.342/0001-36, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso I, artigo 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c inciso III, artigo 19, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e do inciso XI do artigo 30, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebassauade](http://www.saude.gov.br/cebassauade).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 837, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Estabelece recurso financeiro ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao Incentivo de Adesão à Contratualização - IAC.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 2.035/GM/MS, de 17 de setembro de 2013, que estabelece novas regras para cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando o Ofício nº 112.154/2016/ASJUR/PSUPAS/PGU/AGU, de 2 de março de 2016, oriundo da Advocacia Geral da União - Passo Fundo/RS; e Considerando a Decisão Judicial que determina a complementação do valor do Incentivo de Adesão à Contratualização e o pagamento retroativo referente à competência agosto/2013 a dezembro/2016 destinado ao Hospital Comunitário de Sarandi, CNES nº 2235404 do Estado do Rio Grande do Sul, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 771.138,34 (setecentos e setenta e um mil, cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) da seguinte forma: - R\$ 174.597,36 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) a serem incorporados em parcelas mensais ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul, a partir da parcela 2/2017. - R\$ 596.540,98 (quinhentos e noventa e seis mil quinhentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), a serem disponibilizados ao componente do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul, em parcela única. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, do montante estabelecido, conforme art. 1º, de forma regular e automática. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0000). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 841, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 1.259/GM/MS, de 27 de agosto de 2015, que altera a Portaria nº 2.322/GM/MS, de 23 de outubro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve: Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.259/GM/MS, de 27 de agosto de 2015 - Município de Poços de Caldas - publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 28 de agosto de 2015, seção 1, pág. 59, que altera a Portaria nº 2.322/GM/MS, de 23 de outubro de 2014, que estabelece recursos a estados e municípios referente ao incentivo financeiro de custeio mensal destinado às entidades públicas, estabelecimentos hospitalares privados e respectivos programas de Residência Médica em áreas estratégicas do Sistema Único de Saúde - SUS, passa a vigorar da seguinte forma:

| UF | IBGE   | MUNICÍPIO       | INSTITUIÇÃO PROPONENTE                                 | GESTÃO    | NOME DO HOSPITAL                          | CNES    | PROGRAMA       | VAGAS | VALOR ANUAL |
|----|--------|-----------------|--------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------|---------|----------------|-------|-------------|
| MG | 315180 | POÇOS DE CALDAS | IRMANDADE DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE POÇOS DE CALDAS | MUNICIPAL | HOSPITAL DA SANTA CASA DE POÇOS DE CALDAS | 2129469 | CIRURGIA GERAL | 2     | 72.000,00   |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 842, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, nos Municípios com irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União, por ocasião do 40º Sorteio Público de Fiscalização.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I; Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve: Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, a partir da competência financeira de julho de 2016, dos municípios que não corrigiram as irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União por ocasião do 40º Sorteio Público de Fiscalização. Art. 2º Os municípios que terão suspensos os incentivos financeiros referentes às Equipes da Estratégia Saúde da Família encontram-se listados no anexo a esta Portaria. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

CONSOLIDADO DE SUSPENSÕES REFERENTES AO 40º SORTEIO PÚBLICO DE FISCALIZAÇÃO - CGU.

| UF | Município                | Nº de Equipes Saúde da Família | Nº de Equipes de Saúde Bucal - Modalidade 1 | Nº de Agentes Comunitário de Saúde |
|----|--------------------------|--------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------|
| BA | Novo Triunfo             |                                | 2                                           |                                    |
| SP | Nazaré Paulista          |                                | 1                                           |                                    |
| CE | Capistrano               | 1                              |                                             |                                    |
| MA | Fortaleza dos Nogueiras  | 2                              |                                             |                                    |
| BA | Boninal                  | 4                              | 1                                           |                                    |
| BA | Antônio Cardoso          | 5                              |                                             |                                    |
| CE | Chaval                   | 3                              | 2                                           |                                    |
| CE | Itapagé                  | 3                              | 3                                           |                                    |
| GO | Itaja                    | 1                              | 1                                           | 1                                  |
| SC | Trombudo Central         | 2                              | 1                                           |                                    |
| SP | Lupércio                 | 2                              |                                             |                                    |
| BA | Itamari                  | 2                              |                                             |                                    |
| CE | Martinópolis             | 2                              | 4                                           |                                    |
| MA | Maranhãozinho            | 2                              | 1                                           |                                    |
| PA | Medicilândia             | 4                              | 3                                           |                                    |
| PA | Goianésia do Pará        | 2                              | 1                                           |                                    |
| PB | Imaculada                | 5                              |                                             |                                    |
| PR | Pinhalão                 | 3                              |                                             |                                    |
| PR | Nossa Senhora das Graças | 1                              |                                             |                                    |
| SP | Juquitiba                | 2                              |                                             |                                    |

PORTARIA Nº 845, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Altera o art. 2º da Portaria nº 1.033/GM/MS, de 12 de maio de 2016, Portaria nº 2.350/GM/MS, de 11 de novembro de 2016, Portaria nº 2.727/GM/MS, de 15 de dezembro de 2016, Portaria nº 2.858/GM/MS, de 23 de dezembro de 2016, Portaria nº 3.024/GM/MS, de 27 de dezembro de 2016, Portaria nº 3.360/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016 e Portaria nº 3.426/GM/MS, de 30 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve: Art. 1º O art. 2º das Portarias nº 1.033/GM/MS, de 12 de maio de 2016, nº 2.350/GM/MS, de 11 de novembro de 2016, nº 2.727/GM/MS, de 15 de dezembro de 2016, nº 2.858/GM/MS, de 23 de dezembro de 2016, nº 3.024/GM/MS, de 27 de dezembro de 2016, nº 3.360/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016 e nº 3.426/GM/MS, de 30 de dezembro de 2016, passa a vigorar da seguinte forma: "Art. 2º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria referem-se à aplicação de Emendas Parlamentares para incremento temporário do Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, observando o limite de até 100% da produção apresentada na Média e Alta Complexidade dos estabelecimentos no exercício de 2015."(NR) Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



RETIFICAÇÕES

No anexo da Portaria nº 2.157/GM/MS, de 17 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 206, de 26 de outubro de 2016, Seção 1, pág. 31, Onde se lê:

|    |         |           |         |                                                 |           |              |
|----|---------|-----------|---------|-------------------------------------------------|-----------|--------------|
| UF | IBGE    | Município | CNES    | Estabelecimento                                 | Gestão    | Valor anual  |
| SC | 4205506 | Fraiburgo | 7274351 | Associação Fraiburguense de Saúde Coletiva AFSC | Municipal | 2.326.875,00 |

Leia-se:

|    |         |           |         |                                                 |          |              |
|----|---------|-----------|---------|-------------------------------------------------|----------|--------------|
| UF | IBGE    | Município | CNES    | Estabelecimento                                 | Gestão   | Valor anual  |
| SC | 4205506 | Fraiburgo | 7274351 | Associação Fraiburguense de Saúde Coletiva AFSC | Estadual | 2.326.875,00 |

Na Portaria nº 3.198/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 255, onde se lê: "Considerando a Portaria nº 1.593/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016", leia-se: "Considerando a Portaria nº 2.593/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.138, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora E.X.M. Brasil Ltda. - ME.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.023888/2007-29, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora E.X.M. Brasil Ltda. - ME, registro ANS nº 41.628-2, inscrita no CNPJ sob o nº 07.893.499/0001-52, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora E.X.M. Brasil Ltda. - ME, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.139, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da Operadora Unicentral de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.000364/2017-32, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a Operadora Unicentral de Planos de Saúde Ltda., registro ANS nº 31.847-7, inscrita no CNPJ sob o nº 02.888.465/0001-56, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da Operadora Unicentral de Planos de Saúde Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.140, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Leader Assistência Médica e Hospitalar Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.000116/2017-91, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Leader Assistência Médica e Hospitalar Ltda., registro ANS nº 36.459-2, inscrita no CNPJ sob o nº 02.127.779/0001-36, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Leader Assistência Médica e Hospitalar Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.141, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Associação dos Professores Universitários da Bahia.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.093810/2005-18, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Associação dos Professores Universitários da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.100.755/0001-00, registro ANS nº 34.312-9, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Associação dos Professores Universitários da Bahia pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.142, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora PRONTOMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com fundamento no § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, em reunião ordinária, realizada em 08 de março de 2017, considerando as anormalidades assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo nº 33902.445582/2014-59, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente da ANS determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora PRONTOMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.078.591/0001-10, registro ANS nº 40384-9, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora PRONTOMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º todos do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º O beneficiário da operadora PRONTOMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher, diretamente na operadora de destino, o plano de sua preferência, enquadrado em qualquer faixa de preço, constante no módulo geral do Guia de Planos da ANS, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009.

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos.

III - aceitar o representante legal no exercício da portabilidade extraordinária de carências em nome do beneficiário que estiver incapacitado de fazê-lo por motivo de internação.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, no prazo de 10 (dez) dias, a PRONTOMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária mediante o aproveitamento final de carências previsto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.143, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.165786/2016-71, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., registro ANS nº 39.332-1, inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.881/0001-01.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.144, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Alvorecer - Associação de Socorros Mútuos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.086324/2016-98, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Alvorecer - Associação de Socorros Mútuos, registro ANS nº 34.480-0, inscrita no CNPJ sob o nº 62.511.019/0001-50.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.145, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.047962/2016-93, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, registro ANS nº 34.014-6, inscrita no CNPJ sob o nº 61.740.791/0001-80.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.146, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a decretação de Liquidação Extrajudicial da UP Assistência Odontológica S.A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.130935/2009-51, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretada a Liquidação Extrajudicial da UP Assistência Odontológica S.A, registro ANS nº 41.648-7, inscrita no CNPJ sob o nº 02.909.359/0001-01, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação o nonagésimo dia anterior à data de decretação deste regime especial.

Art. 2º A Liquidação Extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.147, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a extensão da Liquidação Extrajudicial decretada sobre a ex-operadora Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico para a empresa UP Análises Clínicas e Diagnósticas S.A, considerando a existência de vínculo de interesse e de integração de atividade com a ex-operadora.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, c/c o art. 51 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 24 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012 e alterações posteriores, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, deliberou pela extensão de regime de Liquidação Extrajudicial para a empresa abaixo relacionada, considerando o vínculo de interesse e a integração de atividade com a ex-operadora Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial, que colocam em risco a condução do seu processo liquidatário, conforme constante do processo administrativo nº 33902.495447/2016-16, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na empresa UP Análises Clínicas e Diagnósticas S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 15.386.448/0001-62, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, c/c o § 2º do art. 15 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, fixa-se como Termo Legal da Liquidação o dia 15 de janeiro de 2013.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.148, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a extensão da Liquidação Extrajudicial decretada sobre a ex-operadora Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico para a empresa UP Empreendimentos e Participações S.A., considerando a existência de vínculo de interesse e de integração de atividade com a ex-operadora.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, c/c o art. 51 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 24 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012 e alterações posteriores, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, deliberou pela extensão de regime de Liquidação Extrajudicial para a empresa abaixo relacionada, considerando o vínculo de interesse e a integração de atividade com a ex-operadora Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial, que colocam em risco a condução do seu processo liquidatário, conforme constante do processo administrativo nº 33902.495447/2016-16, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na empresa UP Empreendimentos e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.497.911/0001-43, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, c/c o § 2º do art. 15 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, fixa-se como Termo Legal da Liquidação o dia 15 de janeiro de 2013.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.149, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a extensão da Liquidação Extrajudicial decretada sobre a ex-operadora Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico para a empresa UP Saúde Ocupacional S.A, considerando a existência de vínculo de interesse e de integração de atividade com a ex-operadora.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, c/c o art. 51 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 24 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012 e alterações posteriores, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, deliberou pela extensão de regime de Liquidação Extrajudicial para a empresa abaixo relacionada, considerando o vínculo de interesse e a integração de atividade com a ex-operadora Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação



Extrajudicial, que colocam em risco a condução do seu processo liquidatário, conforme constante do processo administrativo nº 33902.495447/2016-16, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na empresa UP Saúde Ocupacional S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 15.439.781/0001-92, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, c/c o § 2º do art. 15 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, fixa-se como Termo Legal da Liquidação o dia 15 de janeiro de 2013.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.150,  
DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre a extensão da Liquidação Extrajudicial decretada sobre a ex-operadora Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico para a empresa UP Gestão em Saúde S.A, considerando a existência de vínculo de interesse e de integração de atividade com a ex-operadora.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, c/c o art. 51 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 24 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012 e alterações posteriores, em reunião ordinária de 22 de março de 2017, deliberou pela extensão de regime de Liquidação Extrajudicial para a empresa abaixo relacionada, considerando o vínculo de interesse e a integração de atividade com a ex-operadora Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial, que colocam em risco a condução do seu processo liquidatário, conforme constante do processo administrativo nº 33902.495447/2016-16, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na empresa UP Gestão em Saúde S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 15.424.825/0001-00, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, c/c o § 2º do art. 15 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, fixa-se como Termo Legal da Liquidação o dia 15 de janeiro de 2013.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**  
Em 24 de março de 2017

Nº 20 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 53, II e IX, e §§ 1º, 3º e 4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, em reunião realizada em 21 de março de 2017, resolve REABRIR pelo período de 27 de março a 5 de abril de 2017, o prazo para participar do Processo dos Diálogos Setoriais da Agenda Regulatória - Quadriênio 2017-2020, conforme os termos previstos no EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 2, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 230, de 1º de dezembro de 2016, seção 3, pág. 95.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

**DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO  
SANITÁRIOS  
GERÊNCIA DE COSMÉTICOS**

**RESOLUÇÃO - RE Nº 775, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria

Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 776, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**GERÊNCIA DE SANEANTES**

**RESOLUÇÃO - RE Nº 764, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS DE  
MANCILHA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 765, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site:

<http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS DE  
MANCILHA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS**

**RESOLUÇÃO - RE Nº 782, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Alimentos no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 783, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Alimentos no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 784, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Alimentos no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 785, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Alimentos no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E  
PRODUTOS BIOLÓGICOS**

**RESOLUÇÃO - RE Nº 805, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de Insumos farmacêuticos sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 806, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos biológicos, dinamizados, específicos e fitoterápicos sob os nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: [http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta\\_Produto/consulta\\_medicamento.asp](http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp)

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| RESOLUÇÃO - RE Nº 807, DE 24 DE MARÇO DE 2017(*)                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve: |  |  |
| Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;                                                                                                                                                                                 |  |  |
| Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| (*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.                                                                                                                                                                                  |  |  |
| RESOLUÇÃO - RE Nº 808, DE 24 DE MARÇO DE 2017(*)                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve: |  |  |
| Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;                                                                                                                                                                                 |  |  |
| Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.                                                                                                                                                                                     |  |  |
| PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| (*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.                                                                                                                                                                                  |  |  |
| RESOLUÇÃO - RE Nº 809, DE 24 DE MARÇO DE 2017(*)                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve: |  |  |
| Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;                                                                                                                                                       |  |  |
| Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.                                                                                                                                                                                     |  |  |
| PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| (*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.                                                                                                                                                                                  |  |  |
| RESOLUÇÃO - RE Nº 810, DE 24 DE MARÇO DE 2017(*)                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve: |  |  |
| Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;                                                                                                                                                       |  |  |
| Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| (*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.                                                                                                                                                                                  |  |  |
| RESOLUÇÃO - RE Nº 811, DE 24 DE MARÇO DE 2017(*)                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve: |  |  |
| Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;                                                                                                                                                                               |  |  |
| Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| (*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.                                                                                                                                                                                  |  |  |
| RETIFICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| Na resolução - RE nº 2.325, de 14 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 156, de 17 de agosto de 2015, Seção 1 Pág. 40 e Suplemento Pág. 63, referente ao processo 25351.725510/2014-48:                                                                   |  |  |
| Onde se lê:                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| CAPTOPRIL                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| ANTI-HIPERTENSIVOS SIMPLES                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| CAPTOPRIL 25351.725510/2014-48 08/2020                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| COMERCIAL 1.1819.0163.001-0 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 12,5 MG COM CT BL AL PLAS X 30                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |
| Não informado                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| LAR (150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| - 004721/99-0 - 25000.002394/99-10)                                                                                                                                                                                                                                             |  |  |
| (...) 1.1819.0163.006-1 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| 12,5 MG COM CT BL AL PLAS X 450 (EMB HOSP)                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| Não informado                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| LAR (150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| - 004721/99-0 - 25000.002394/99-10)                                                                                                                                                                                                                                             |  |  |
| Leia-se:                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |
| CAPTOPRIL                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| ANTI-HIPERTENSIVOS SIMPLES                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| Referência CAPOTEN 25351.725510/2014-48 08/2020                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| COMERCIAL 1.1819.0163.002-9 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 25 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| Não informado                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| LAR (150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| - 004721/99-0 - 25000.002394/99-10)                                                                                                                                                                                                                                             |  |  |
| (...) Na resolução - RE nº 2.441, de 09 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União no. 175, de 12 de setembro de 2016, Seção 1 Pág. 84 e Suplemento Pág. 17, referente ao processo 25351.059904/2016-68:                                                         |  |  |
| Onde se lê:                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| 1.0573.0498.001-2 18 Meses                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 6 MCG + 100 MCG CAP GEL DURA PO INAL CT FR                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| PLAS OPC                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |
| X 15 01 01                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| fumarato de formoterol diidratado + BUDESONIDA                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |
| ALENIA 6/100                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| 1.0573.0498.002-0 18 Meses                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 6 MCG + 100 MCG CAP GEL DURA PO INAL CT FR                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| PLAS OPC                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |
| X 15 C/ INALADOR                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| fumarato de formoterol diidratado + BUDESONIDA                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |
| ALENIA 6/100                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| (...) Leia-se:                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |
| COMERCIAL 1.0573.0498.001-2 18 Meses                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| OPC                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  |
| X 15                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| Não informado                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| COMERCIAL 1.0573.0498.002-0 18 Meses                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| OPC                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  |
| X 15 + INAL                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| Não informado                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| (...) Na resolução - RE nº 2.576, de 23 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 26 de setembro de 2016, Seção 1 Pag. 41 e Suplemento Pag. 19, referente ao processo nº 25351.558925/2013-19                                                        |  |  |
| Onde se lê:                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| (...) INOVELON 25351.558925/2013-19 09/2021                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| (...) 1.7310.0005.001-6 3624 MESES                                                                                                                                                                                                                                              |  |  |
| 200 MG COM REV CT BL AL AL X 10                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| 1.7310.0005.002-4 3624 MESES                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| 200 MG COM REV CT BL AL AL X 20                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| 1.7310.0005.003-2 3624 MESES                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| 200 MG COM REV CT BL AL AL X 30                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| 1.7310.0005.004-0 3624 MESES                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| 400 MG COM REV CT BL AL AL X 10                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| 1.7310.0005.005-9 3624 MESES                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| 400 MG COM REV CT BL AL AL X 20                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| 1.7310.0005.006-7 3624 MESES                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| 400 MG COM REV CT BL AL AL X 30                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| (...) Leia-se:                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |
| (...) INOVELON 25351.558925/2013-19 09/2021                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| (...) 1.7310.0005.001-6 36 MESES                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| 200 MG COM REV CT BL AL AL X 10                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| 1.7310.0005.002-4 36 MESES                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 200 MG COM REV CT BL AL AL X 20                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| 1.7310.0005.003-2 36 MESES                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 200 MG COM REV CT BL AL AL X 30                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| 1.7310.0005.004-0 36 MESES                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 400 MG COM REV CT BL AL AL X 10                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| 1.7310.0005.005-9 36 MESES                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 400 MG COM REV CT BL AL AL X 20                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| 1.7310.0005.006-7 36 MESES                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 400 MG COM REV CT BL AL AL X 30                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| (...) Na resolução - RE nº 3.482, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União no. 01, de 02 de janeiro de 2017, Seção 1 Pág. 16 e Suplemento Pág. 04, referente ao processo 25000.001415/94.                                                                |  |  |
| Onde se lê:                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| 10186 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |
| COM DIFERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 0515503/15-7                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRI-                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| CAÇÃO DO FÁRMACO 0515483/15-9                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIEN-                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| TE 623874/ 11- 2                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| 1.1213.0010.003-1 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 10                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| BESILATO DE ANLODIPINO                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 1.1213.0010.010-2 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 28                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| BESILATO DE ANLODIPINO                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 1.1213.0010.016-1 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 7                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| BESILATO DE ANLODIPINO                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 1.1213.0010.017-1 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 30                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| BESILATO DE ANLODIPINO                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| Leia-se:                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |
| 10186 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |
| COM DIFERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 0515503/15-7                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRI-                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| CAÇÃO DO FÁRMACO 0515483/15-9                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIEN-                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| TE 623874/ 11- 2                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| 1.1213.0010.003-1 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 10                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| BESILATO DE ANLODIPINO                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 1.1213.0010.010-2 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 28                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| BESILATO DE ANLODIPINO                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 1.1213.0010.016-1 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 7                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
| BESILATO DE ANLODIPINO                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 1.1213.0010.017-1 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 30                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| BESILATO DE ANLODIPINO                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 1.1213.0010.004-8 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 20                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| BESILATO DE ANLODIPINO                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| Na resolução - RE nº 4.910, de 16 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 19 de novembro de 2012, Seção 1 Pag. 37 e Suplemento Pag. 12, referente ao processo nº 25351.652320/2011-88.                                                             |  |  |
| Onde se lê:                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| EMS S/A 1.00235-1                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| ESOMEPRAZOL MAGNÉSIO                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| (...) COMERCIAL 1.0235.1081.004-1 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 20 MG COM REV CT BL AL AL X 56 (EMB HOSP)                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| (...) COMERCIAL 1.0235.1081.008-4 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 40 MG COM REV CT BL AL AL X 56 (EMB HOSP)                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| (...) Leia-se:                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |
| EMS S/A 1.00235-1                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| ESOMEPRAZOL MAGNÉSIO                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| (...) COMERCIAL 1.0235.1081.004-1 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 20 MG COM REV CT BL AL AL X 56                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |
| (...) COMERCIAL 1.0235.1081.008-4 24 Meses                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 40 MG COM REV CT BL AL AL X 56                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |
| (...) Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <a href="http://www.in.gov.br/autenticidade.html">http://www.in.gov.br/autenticidade.html</a> , pelo código 00012017032700082                                                                                   |  |  |
| Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.                                                                                                                                 |  |  |



GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 786, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 787, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme relação anexa.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 788, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 789, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0040764-86.2016-4.01.3400, 14ª Vara Federal/DF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto CLOROTALONIL 500 SC.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 790, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com

o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0068382-06.2016-4.01.3400, 8ª Vara Federal/DF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto AUG 136.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 791, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação toxicológica preliminar não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 823, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 824, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0004695-21.2017-4.01.3400, 13ª Vara Federal/DF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica dos produtos SUMYZIN 500 SC.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 825, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0004694-36.2017-4.01.3400, 5ª Vara Federal/DF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica dos produtos SUMISOYA 500 SC.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 826, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0004693-51.2017-4.01.3400, 1ª Vara Federal/DF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica dos produtos PLEDGE SC.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 146, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 de 3 de fevereiro de 2016, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso VIII da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 53, inciso V e § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada em 05 de fevereiro de 2016, e conforme deliberado em Circuito Deliberativo - CD\_DN 096/2017 realizado em 14 de fevereiro de 2017 e na Reunião Extraordinária - RExtra 001/2017, realizada em 23 de fevereiro de 2017, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Alterar os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, do art. 4º do Anexo I, do Capítulo I, do Título II, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL  
CAPÍTULO I  
DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá a seguinte estrutura organizacional:

.....

§ 6º À Diretoria Autorização e Registro Sanitários são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

.....

IV - Gerência de Produtos Biológicos;  
V - Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos;

VI - Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Produtos Fumígenos, Derivados ou não do Tabaco e Produtos para Saúde;

VII - Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde;

a) Coordenação de Pesquisa Clínica em Produtos para Saúde;

b) Gerência de Tecnologia em Equipamentos;

c) Gerência de Produtos para Diagnósticos In-Vitro; e

d) Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde:

1. Coordenação de Materiais Implantáveis em Ortopedia.

VIII - Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos

Fumígenos Derivados ou não do Tabaco:

a) Coordenação de Processos de Controle de Produtos Fumígenos, Derivados ou não do Tabaco.

§ 7º À Diretoria de Regulação Sanitária são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

I - Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias:

- a) Coordenação de Planejamento Regulatório;
- b) Gerência de Processos Regulatórios; e
- c) Gerência de Análise de Impacto Regulatório.

§ 8º À Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

.....

IV - Coordenação de Programas Estratégicos do Sistema Único de Saúde;

V - Coordenação do Centro de Gerenciamento de Informações sobre Emergências em Vigilância Sanitária;

VI - Gerência de Cosméticos; e

VII - Gerência de Saneantes.

§ 9º À Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

.....

VI - Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

a) Gerência de Infraestrutura, Meios de Transporte e Viajantes em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

1. Coordenação de Saúde do Viajante em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados; e

2. Coordenação de Infraestrutura e Meio de Transporte em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

b) Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

1. Coordenação de Orientação das Ações de Fiscalização Sanitária de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados; e

2. Coordenação de Gestão de Risco na Importação.

c) Gerência de Infraestrutura Administrativa em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados; e

d) Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

1. Postos de Vigilância Sanitária de Portos Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

....."(NR).

Art. 2º Alterar os arts. 91 do Capítulo I, o 121 do Capítulo II, o 135 do Capítulo III e o 151 do Capítulo IV, do Título VII, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS DAS DIRETORIAS E UNIDADES EXECUTIVAS

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

Art. 91. São competências da Diretoria de Autorização e Registro Sanitários:

.....

III - anuir com ensaios clínicos e pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, no âmbito de suas competências;

IV - emitir atos de Informes de avaliação toxicológica e de monografias de ingrediente ativo de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira;

V - formular diretrizes e estratégias para o registro e cadastro de produtos para saúde, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e bens sujeitos à vigilância sanitária, no âmbito de suas competências; e

VI - conceder, alterar e cancelar registro e cadastro de produtos para saúde e de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, no âmbito de suas competências, bem como expedir demais atos referentes ao registro e cadastro."(NR)

"CAPÍTULO II

DA DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA

Art. 121. São competências da Diretoria de Regulação Sanitária:

.....

V - promover a execução das boas práticas regulatórias no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

VI - supervisionar os processos de trabalho das áreas subordinadas à Diretoria."(NR).

"CAPÍTULO III

DA DIRETORIA DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 135. São competências da Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

.....

V - assegurar os recursos federais para financiamento das ações de vigilância sanitária e viabilizar o processo de pactuação nos fóruns de articulação tripartite do Sistema Único de Saúde;

VI - definir e aprovar estratégias para o desenvolvimento e a implementação de ações e práticas de acompanhamento de mercados, no âmbito de atuação da Anvisa;

VII - conceder e cancelar registro de produtos submetidos à vigilância sanitária, no âmbito de suas competências, bem como expedir demais atos referentes ao registro; e

VIII - emitir atos de Informes de avaliação toxicológica de ingrediente ativo de saneantes."(NR)

"CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

Art. 151. São competências da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários:

.....

VI - emitir atos referentes à interdição, como medida de interesse sanitário, dos locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária;

VII - formular diretrizes e estabelecer estratégias de monitoramento da qualidade e segurança dos bens, produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

VIII - formular diretrizes e estratégias para autorização, habilitação de laboratórios que atuem nas ações de fiscalização de bens, produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária; e

IX - habilitar laboratórios que atuem nas ações de fiscalização de bens, produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária."(NR)

Art. 3º Acrescentar os arts. 120-A ao 120-I ao Capítulo I, os Arts. 150-A e 150-B ao Capítulo III e o Art.178-A ao Capítulo IV do Título VII do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação:

"TÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS DAS DIRETORIAS E UNIDADES EXECUTIVAS

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

.....

Seção VIII

Da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Produtos Fumígenos, Derivados ou não do Tabaco e Produtos para Saúde

Art. 120-A. São competências da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Produtos Fumígenos, Derivados ou não do Tabaco e Produtos para Saúde:

I - coordenar as atividades da comissão de análise de recursos no âmbito da Diretoria;

II - instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos submetidos contra decisões no âmbito da Diretoria;

III - manifestar-se, mediante pareceres fundamentados quanto aos fatos e razões contidos nos recursos administrativos, e submetê-los à deliberação das autoridades competentes;

IV - subsidiar a Diretoria Colegiada com as informações necessárias ao julgamento dos recursos em última instância;

V - aprimorar os procedimentos de análise, instrução e julgamento dos recursos administrativos no âmbito da Diretoria;

VI - viabilizar a organização e sistematização das decisões referentes a recursos dirigidos à Diretoria Colegiada para servirem de paradigma para solução de casos análogos; e

VII - contribuir para a elaboração de súmulas da Diretoria Colegiada.

Seção IX

Da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde

Art. 120-B. São competências da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde:

I - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de regulamentos e padrões relativos aos produtos para a saúde, bem como as matérias primas, inovações tecnológicas destes produtos e também informação ao profissional e consumidor;

II - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes ao registro de produtos listados no inciso I, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade em todo seu ciclo de vida;

III - propor e implementar a dispensa de registro de produtos, apresentando alternativas eficazes para gerenciamento do risco que tragam ganhos de eficiência;

IV - manifestar-se sobre as petições de produtos para a saúde;

V - fomentar e realizar estudos, pesquisas e produção de conhecimento relacionados a produtos para saúde;

VI - coordenar a elaboração e disponibilização à sociedade de material técnico-científico sobre temas de interesse da saúde pública relacionados a produtos para a saúde;

VII - exercer demais atos de coordenação necessários ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes à vigilância sanitária, na área de sua competência;

VIII - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo, quando solicitado, nos processos referentes à autorização de importação de produtos submetidos à vigilância sanitária, na sua área de competência;

IX - apoiar o desenvolvimento, em articulação com as áreas afins, de programas de inspeção em unidades fabris de produtos para a saúde, a nível nacional e internacional;

X - propor regulamentação para a certificação compulsória de produtos para a saúde dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade;

XI - propor convênios e termos de cooperação com Instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na área de produtos para a saúde;

XII - avaliar e acompanhar os processos de desenvolvimento, pesquisa, extensão e inovação tecnológica para fins de registro da tecnologia na Anvisa;

XIII - avaliar e propor medidas com relação à obsolescência das tecnologias comparativamente a outras já existentes que apresentem vantagem compatível ou suportável para permitir a substituição;

XIV - propor, com base em informações de tecnovigilância, a proibição do uso de tecnologias, em sua área de atuação, que não se demonstrem seguras o suficiente ou com eficácia não comprovada;

XV - planejar, coordenar e promover a designação, em articulação com as áreas afins, de organismos de certificação de produtos e laboratórios de ensaios para avaliação de produtos para saúde no âmbito de sua competência;

XVI - verificar o cumprimento das normas no processo de regularização de produtos por meio de registro, notificação e cadastro eletrônico;

XVII - coordenar a Câmara Técnica de Produtos para a Saúde;

XVIII - coordenar tecnicamente e atuar em grupos de trabalho de organismos e instituições nacionais e internacionais relacionados à regulamentação de produtos para saúde;

XIX - promover ações de avaliação de risco para aprimorar processo de cadastro e registro de produtos para saúde no âmbito de sua competência;

XX - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo para autorização de fabricação e importação de produtos para a saúde fabricados sob medida;

XXI - planejar, coordenar, orientar e fomentar as atividades técnicas e operacionais relacionadas à pesquisa clínica envolvendo produtos para a saúde;

XXII - propor à Diretoria Colegiada temas da Agenda Regulatória, relativas à sua competência;

XXIII - acompanhar a execução da Agenda Regulatória quanto aos assuntos sob sua competência;

XXIV - elaborar propostas orçamentárias no âmbito de sua competência, de forma articulada com a Assessoria de Planejamento;

XXV - manifestar-se quanto a projetos e anteprojetos de leis ou quaisquer outras normas relativas à sua área de competência;

XXVI - subsidiar a Diretoria Colegiada, sob o ponto de vista técnico e administrativo, no enquadramento e definição do modelo de regulação de produtos para a saúde; e

XXVII - propor, articular e adotar medidas para aprimoramento dos processos de trabalho das unidades organizacionais sobre sua responsabilidade visando capacitação, desenvolvimento e qualidade de vida e eficiência no trabalho dos servidores.

Subseção I

Da Coordenação de Pesquisa Clínica em Produtos para Saúde

Art. 120-C. São competências da Coordenação de Pesquisa Clínica em Produtos para Saúde:

I - avaliar processos e petições relacionados a pesquisas clínicas no âmbito de produtos para a saúde, com vistas a conceder ou não anuência para o início de pesquisas clínicas no Brasil, assim como aspectos concernentes ao monitoramento das pesquisas clínicas anuídas;

II - subsidiar e ou emitir parecer técnico sobre ensaios clínicos envolvendo produtos para a saúde, com vistas a subsidiar o registro ou alterações pós-registro;

III - avaliar tecnicamente as solicitações de licenciamento de importação de produtos destinados às pesquisas clínicas envolvendo produtos para a saúde previamente aprovadas pela Anvisa;

IV - coordenar e realizar atividades de inspeção em boas práticas clínicas em projetos de pesquisa clínica relacionados a produtos para a saúde; e

V - interagir com instituições de ciência e tecnologia, governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, órgãos afins do Ministério da Saúde e demais órgãos da Administração Federal, Estaduais e Municipais para desenvolvimento de atividades relativas a pesquisas clínicas envolvendo produtos para a saúde.

Subseção II

Da Gerência de Tecnologia em Equipamentos

Art. 120-D. São competências da Gerência de Tecnologia em Equipamentos:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação de diretrizes e normas técnicas e operacionais sobre equipamentos de uso em saúde em estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;

II - apoiar o desenvolvimento e atualização dos sistemas de informações referentes a empresa e equipamentos de uso em saúde;

III - definir, em conjunto com as áreas competentes, o sistema para o controle de riscos e qualidade de equipamentos de uso em saúde;

IV - orientar quanto à regulamentação e certificação de equipamentos de uso em saúde e de estabelecimentos produtores desses equipamentos;

V - desenvolver mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtores, com instituições públicas governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais visando o conhecimento e o controle dos equipamentos de uso em saúde; e

VI - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de equipamentos de uso em saúde, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, eficácia, atividade, segurança, risco, preservação e estabilidade dos produtos sob o regime de vigilância sanitária.

Subseção III

Da Gerência de Produtos para Diagnóstico in vitro

Art. 120-E. São competências da Gerência de Produtos para Diagnóstico in vitro:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação das diretrizes e normas técnicas e operacionais sobre produtos para diagnóstico in vitro em estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;

II - apoiar o desenvolvimento e atualização de sistema de informações referentes a produtos para diagnóstico in vitro;

III - definir, em conjunto com as áreas competentes, o sistema para o controle de riscos e qualidade de produtos para diagnóstico in vitro;

IV - orientar quanto à regulamentação e certificação de produtos para diagnóstico in vitro e de seus estabelecimentos produtores;



V - desenvolver mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtores, com instituições públicas governamentais e não governamentais nacionais e internacionais visando, o conhecimento e o controle dos produtos para diagnóstico in vitro; e

VI - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de produtos para diagnóstico in vitro, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade dos produtos sob o regime de vigilância sanitária.

#### Subseção IV

Da Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde  
Art. 120-F. São competências da Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação das diretrizes e normas técnicas e operacionais sobre materiais de uso em saúde em estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;

II - apoiar o desenvolvimento e atualização dos sistemas de informações referentes a empresas e materiais de uso em saúde;

III - definir, em conjunto com as áreas competentes, o sistema para o controle de riscos e qualidade de materiais de uso em saúde;

IV - orientar quanto à regulamentação e certificação de artigos de uso em saúde e de estabelecimentos produtores dos materiais de uso em saúde;

V - desenvolver mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtores, com instituições públicas governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, visando o conhecimento e o controle dos materiais de uso em saúde; e

VI - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de materiais de uso em saúde, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade dos produtos sob o regime de vigilância sanitária.

#### Subseção V

Da Coordenação de Materiais Implantáveis em Ortopedia  
Art. 120-G. São competências da Coordenação de Materiais Implantáveis em Ortopedia:

I - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de materiais implantáveis em ortopedia, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade dos implantes sob o regime de vigilância sanitária;

II - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação das diretrizes e normas técnicas e operacionais sobre materiais implantáveis em ortopedia em estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;

III - apoiar o desenvolvimento e atualização dos sistemas de informações referentes a empresas e materiais implantáveis em ortopedia;

IV - definir, em conjunto com as áreas competentes, o sistema para o controle de riscos e qualidade de materiais implantáveis de uso em ortopedia;

V - orientar quanto à regulamentação e certificação materiais implantáveis em ortopedia e de estabelecimentos produtores desses implantes;

VI - desenvolver mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtores, com instituições públicas governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, visando o conhecimento e o controle dos materiais implantáveis em ortopedia;

VII - acompanhar e recomendar ações no processo de estabelecimento de outros mecanismos de controle e avaliação com vistas à redução do risco de uso dos materiais implantáveis em ortopedia; e

VIII - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo para a autorização de fabricação e importação de materiais implantáveis em ortopedia fabricados sob medida.

#### Seção X

Da Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco

Art. 120-H. São competências da Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco:

I - propor ações voltadas para o aprimoramento do processo de regulação de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

II - assistir, apoiar e implementar ações relacionadas às operações internacionais afetas à regulação de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

III - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de normas e procedimentos para o registro dos dados cadastrais de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

IV - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de dados cadastrais de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, tendo em vista a sua adequação as normativas regulatórias vigentes;

V - estabelecer normas e padrões para a produção e a comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

VI - controlar, fiscalizar e avaliar a comercialização e a exposição dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, com base na legislação em vigor;

VII - estabelecer outros mecanismos de controle e avaliação com vistas à redução do uso de tabaco, incluindo o processo de articulação com outras instituições nacionais e internacionais, para o aprimoramento do desempenho das ações de vigilância sanitária;

VIII - apurar as infrações à legislação sanitária, instaurar e julgar processo administrativo para apuração das infrações à legislação sanitária federal, no âmbito de sua competência;

IX - promover a reconsideração de decisões administrativas de primeira instância, quando cabível;

X - acompanhar a tramitação de processos administrativos sanitários iniciados conforme disposto na Lei nº 6.437, de 1977 e demais normas vigentes, referentes à sua área de competência;

XI - articular-se com as demais unidades organizacionais com o objetivo de apurar infrações sanitárias detectadas em sua área de competência;

XII - elaborar e rever minutas de atos normativos a serem propostos à Gerência competente, bem como proceder à apreciação e opinar sobre projetos e anteprojetos de Leis, ou quaisquer outras normas em sua área de atuação;

XIII - atuar em conjunto com a Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados com o objetivo de fiscalizar os produtos fumígenos derivados ou não do tabaco e apurar possíveis infrações sanitárias, quando da importação e da exportação;

XIV - acompanhar e recomendar ações no processo de descentralização nos níveis estadual, municipal e do Distrito Federal, de forma a estabelecer mecanismos para o exercício da fiscalização das normas e padrões de interesse sanitário;

XV - acompanhar e avaliar convênios e contratos com instituições de âmbito nacional para o fomento da pesquisa científica relativa aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

XVI - acompanhar convênios de cooperação técnica no âmbito nacional e internacional, com vistas ao desenvolvimento de ações de interesse sanitário;

XVII - contribuir para o fomento e a discussão técnico-científica a respeito dos efeitos dos componentes do tabaco, inclusive para colaborar com os trabalhos Interlaboratoriais de Rede Mundial de Laboratórios, criada pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

XVIII - coletar dados para subsidiar ações de vigilância sanitária e aprimorar a legislação vigente relativa aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

XIX - receber e consolidar dados laboratoriais relativos aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, contribuindo para o fomento de pesquisas e estudos relacionados ao tema;

XX - acompanhar e fornecer subsídios técnicos para o desenvolvimento do laboratório de análise, pesquisa e controle de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

XXI - elaborar, propor e desenvolver projetos de interesse da área em parceria com outras instituições governamentais, com vistas à implementação das ações de vigilância sanitária relativas aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

XXII - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de atos normativos a serem editados pela Anvisa, bem como proceder à apreciação e opinar sobre projetos, minutas de decretos e anteprojetos de leis e medidas provisórias referentes aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco; e

XXIII - coordenar e apoiar as câmaras e grupos de trabalho instituídos para discutir e avaliar a regulamentação de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

Parágrafo único. As atividades desta unidade organizacional serão exercidas em cooperação técnica com organizações infra e supranacionais, em conformidade com o disposto no Decreto 5.658/2006 que ratifica a Convenção-Quadro da OMS para o controle do tabaco.

#### Subseção I

Da Coordenação de Controle de produtos Fumígenos, Derivados ou não do Tabaco

Art. 120-I. São competências da Coordenação de Controle de Produtos Fumígenos, Derivados ou não do Tabaco:

I - desenvolver os mecanismos necessários ao controle dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

II - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de normas e procedimentos para o registro dos dados cadastrais de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

III - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de dados cadastrais de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, tendo em vista a sua adequação as normativas regulatórias vigentes;

IV - controlar, fiscalizar e avaliar a comercialização e a exposição dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, com base na legislação em vigor;

V - elaborar e rever minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, bem como proceder à apreciação e opinar, quando for o caso, sobre projetos de decretos e anteprojetos de leis e medidas provisórias relativos aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

VI - contribuir para o fomento e a discussão técnico-científica a respeito dos efeitos deletérios dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

VII - coletar dados que sirvam de subsídios para redirecionar as ações de vigilância sanitária, bem como para o aprimoramento da legislação sanitária vigente relativa aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco; e

VIII - receber e consolidar dados laboratoriais relativos aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, contribuindo para o fomento de pesquisas e estudos na área." (NR)

#### \*\*\*\*\*

#### "CAPÍTULO III

DA DIRETORIA DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### \*\*\*\*\*

#### Seção VII

Da Gerência de Cosméticos

Art. 150-A. São competências da Gerência de Cosméticos:

I - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar no âmbito de sua competência, a edição de regulamentos para as atividades relativas aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e também aquelas relativas a matérias primas, rotulagem e inovações tecnológicas destes produtos;

II - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes ao registro de produtos listados no inciso I, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade em todo o seu ciclo de vida;

III - propor e implementar a dispensa de registro de produtos, apresentando alternativas eficazes para gerenciamento do risco que tragam ganhos de eficiência;

IV - manifestar-se sobre as petições da área de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

V - propor e apoiar a elaboração de normas e de procedimentos relativos à matéria-prima e produto acabado em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

VI - propor e apoiar a elaboração de normas e de procedimentos que visem identificar e avaliar perigos e gravidade dos riscos consequentes à coleta, tratamento, industrialização, preparação e uso de matéria prima em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

VII - estabelecer critérios que garantam o controle e avaliação de riscos e seus pontos críticos na área de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

VIII - coordenar tecnicamente e atuar em grupos de trabalho de organismos e instituições nacionais e internacionais, relacionados à regulamentação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

IX - articular-se com órgãos afins da administração federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, visando à cooperação mútua e a integração de atividades, com o objetivo de exercer o efetivo cumprimento da legislação sanitária em sua área de competência;

X - fomentar e realizar estudos, pesquisas e produção de conhecimento relacionados a produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

XI - coordenar a elaboração e disponibilização à sociedade de material técnico-científico sobre temas de interesse da saúde pública, relacionados a produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

XII - verificar o cumprimento das normas no processo de regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes por meio de registro, notificação e cadastro eletrônico; e

XIII - coordenar a Câmara Técnica de Cosméticos.

#### Seção VIII

Da Gerência de Saneantes

Art. 150-B. São competências da Gerência de Saneantes:

I - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a elaboração de regulamentos para as atividades relativas aos saneantes e também àquelas relativas a matérias primas, rotulagem e inovações tecnológicas destes produtos;

II - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes ao registro de produtos listados no inciso I, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade em todo seu ciclo de vida;

III - propor e implementar a dispensa de registro de produtos oferecendo alternativas eficazes para gerenciamento do risco que tragam ganhos de eficiência;

IV - manifestar-se sobre as petições da área de saneantes;

V - propor e elaborar normas e padrões relativos à matéria prima e produto acabado em saneantes;

VI - propor e elaborar normas e procedimentos que visem identificar e avaliar perigos e gravidade dos riscos consequentes à coleta, tratamento, industrialização, preparação e uso de matéria-prima em produtos saneantes;

VII - propor e apoiar a elaboração de normas sobre limites de concentração de substâncias utilizadas em produtos saneantes;

VIII - identificar e regular outros produtos e serviços de interesse para controle de risco à saúde na área de saneantes;

IX - exercer demais atos de coordenação, controle e supervisão necessários ao cumprimento da legislação pertinente à vigilância sanitária na área de saneantes;

X - fomentar e realizar estudos, pesquisas e produção de conhecimento relacionado a saneantes;

XI - avaliar e propor autorização de produtos saneantes biológicos, inclusive os geneticamente modificados, e subsidiar a fiscalização, atividades e projetos a eles relacionados;

XII - propor cooperação técnica e parcerias com órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais, com vistas à manutenção da regularidade e qualidade dos saneantes em comercialização;

XIII - propor a concessão, indeferimento, alteração, reavaliação, retificação ou cancelamento da autorização de uso de ingrediente ativo destinado à desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos e no uso em campanhas de saúde pública;

XIV - verificar o cumprimento das normas no processo de regularização de produtos por meio de registro, notificação e cadastro eletrônico;

XV - coordenar a Câmara Técnica de Saneantes; e

XVI - elaborar e propor, em conjunto com a área de toxicologia, normas, padrões e procedimentos relativos aos produtos saneantes, cujo princípio ativo também seja considerado agrotóxico."(NR)

#### \*\*\*\*\*

#### "CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

#### \*\*\*\*\*

#### Subseção VI-A

Da Coordenação de Gestão de Risco na Importação

Art. 178-A. São competências da Coordenação de Gestão de Risco na Importação:

I - definir em conjunto com a Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados e a Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados os projetos a serem desenvolvidos no sentido



de reduzir, mitigar ou controlar o risco sanitário na importação de produtos de interesse à saúde;

II - propor, elaborar e coordenar a execução de ações e projetos visando o controle do risco sanitário na importação de produtos de interesse à saúde;

III - desenvolver e coordenar a execução de programa fiscal de boas práticas de armazenagem nas áreas de portos, aeroportos, estação de fronteiras, entrepostos e estações aduaneiras;

IV - coordenar a definição e elaboração de procedimentos técnicos que visam à harmonização e simplificação das ações de fiscalização sanitária de produtos, incluída a bagagem acompanhada de viajantes procedentes do exterior, e empresas de armazenagem em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; e

V - responder as demandas dos usuários através dos canais de comunicação institucionais nos assuntos referentes às atribuições da coordenação.

....."(NR)  
Art. 4º Revogar os arts. 117 e 119 do Capítulo I, os arts.122 a 130 do Capítulo II e o art. 173 do Capítulo IV do Título VII do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016.

Art. 5º O Anexo III da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Resolução.

Art. 6º Tornar insubsistente a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC Nº 141, de 01 março de 2017, publicada no DOU nº 42, de 02 de março de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

(Anexo III da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016)

"Anexo III

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

| Nº | ÓRGÃO/UNIDADE | SIGLAS | QUANTI<br>DADE | DENOMINAÇÃO | CARGO |
|----|---------------|--------|----------------|-------------|-------|
|----|---------------|--------|----------------|-------------|-------|

.....

|         |                                                                                                                        |       |   |               |         |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---|---------------|---------|
| 7.4     | Gerência de Produtos Biológicos                                                                                        | GPBIO | 1 | Gerente       | CGE IV  |
|         |                                                                                                                        |       | 2 | Assistente    | CCT II  |
| 7.5     | Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos                                                                          | GSTCO | 1 | Gerente       | CGE IV  |
|         |                                                                                                                        |       | 2 | Assistente    | CCT II  |
| 7.6     | Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Produtos Fumígenos, Derivados ou não do Tabaco e Produtos para Saúde | CRTPS | 1 | Coordenador   | CCT V   |
|         |                                                                                                                        |       | 1 | Assistente    | CCT III |
| 7.7     | Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde                                                                    | GGTPS | 1 | Gerente-Geral | CGE II  |
|         |                                                                                                                        |       | 2 | Assessor      | CCT IV  |
| 7.7.1   | Coordenação de Pesquisa Clínica em Produtos para a Saúde                                                               | CPPRO | 1 | Coordenador   | CCT V   |
| 7.7.2   | Gerência de Tecnologia em Equipamentos                                                                                 | GQUIP | 1 | Gerente       | CGE IV  |
|         |                                                                                                                        |       | 1 | Assistente    | CCT I   |
| 7.7.3   | Gerência de Produtos para Diagnósticos In-Vitro                                                                        | GEVIT | 1 | Gerente       | CGE IV  |
|         |                                                                                                                        |       | 1 | Assistente    | CCT I   |
| 7.7.4   | Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde                                                                    | GEMAT | 1 | Gerente       | CGE IV  |
|         |                                                                                                                        |       | 1 | Assistente    | CCT I   |
| 7.7.4.1 | Coordenação de Materiais Implantáveis em Ortopedia                                                                     | CMIOR | 1 | Coordenador   | CCT V   |
| 7.8     | Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumí-<br>genos Derivados ou não do Tabaco                        | GGTAB | 1 | Gerente-Geral | CGE II  |
|         |                                                                                                                        |       | 1 | Assessor      | CCT IV  |
| 7.8.1   | Coordenação de Processos de Controle de produtos Fumíge-<br>nos, Derivados ou não do Tabaco                            | CCTAB | 1 | Coordenador   | CCT V   |

.....

|       |                                                                    |       |   |               |        |
|-------|--------------------------------------------------------------------|-------|---|---------------|--------|
| 8.1   | Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulató-<br>rias | GGREG | 1 | Gerente-Geral | CGE II |
|       |                                                                    |       | 1 | Assessor      | CCT IV |
| 8.1.1 | Coordenação de Planejamento Regulatório                            | CPLAR | 1 | Coordenador   | CCT V  |
| 8.1.2 | Gerência de Processos Regulatórios                                 | GPROR | 1 | Gerente       | CGE IV |
|       |                                                                    |       | 1 | Assistente    | CCT I  |
| 8.1.3 | Gerência de Análise de Impacto Regulatório                         | GEAIR | 1 | Gerente       | CGE IV |
|       |                                                                    |       | 2 | Assistente    | CCT I  |
|       |                                                                    |       | 1 | Assessor      | CCT V  |

.....

|     |                        |       |   |            |        |
|-----|------------------------|-------|---|------------|--------|
| 9.6 | Gerência de Cosméticos | GECOS | 1 | Gerente    | CGE IV |
|     |                        |       | 1 | Assistente | CCT II |
| 9.7 | Gerência de Saneantes  | GESAN | 1 | Gerente    | CGE IV |
|     |                        |       | 1 | Assistente | CCT II |

.....

|          |                                                                                                                                                             |            |   |                |         |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---|----------------|---------|
| 10.6     | Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recin-<br>tos Alfandegados                                                                               | GGPAF      | 1 | Gerente-Geral  | CGE II  |
|          |                                                                                                                                                             |            | 2 | Assessor       | CCT IV  |
|          |                                                                                                                                                             |            | 2 | Assistente     | CCT I   |
| 10.6.1   | Gerência de Infraestrutura, Meios de Transporte e Viajantes<br>em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados                                    | GIMTV      | 1 | Gerente        | CGE IV  |
|          |                                                                                                                                                             |            | 1 | Assessor       | CCT IV  |
|          |                                                                                                                                                             |            | 1 | Assistente     | CCT II  |
| 10.6.1.1 | Coordenação de Saúde do Viajante em Portos, Aeroportos,<br>Fronteiras e Recintos Alfandegados                                                               | COSVI      | 1 | Coordenador    | CCT V   |
| 10.6.1.2 | Coordenação de Infraestrutura e Meio de Transporte em<br>Portos, Aéroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados                                             | CIPAF      | 1 | Coordenador    | CCT V   |
| 10.6.2   | Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em<br>Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados                                          | GCPAF      | 1 | Gerente        | CGE IV  |
|          |                                                                                                                                                             |            | 1 | Assessor       | CCT IV  |
| 10.6.2.1 | Coordenação de Orientação das Ações de Fiscalização Sa-<br>nitária de Produtos e<br>Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Al-<br>fandegados | COPAF      | 1 | Coordenador    | CCT V   |
| 10.6.2.2 | Coordenação de Gestão de Risco na Importação                                                                                                                | COGRI      | 1 | Coordenador    | CCT V   |
|          |                                                                                                                                                             |            | 1 | Assistente     | CCT II  |
| 10.6.3   | Gerência de Infraestrutura Administrativa em Portos, Ae-<br>roportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados                                                    | GEINF      | 1 | Gerente        | CGE IV  |
|          |                                                                                                                                                             |            | 1 | Assessor       | CCT IV  |
|          |                                                                                                                                                             |            | 1 | Assistente     | CCT II  |
| 10.6.4   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos,<br>Fronteiras e Recintos Alfandegados                                                            | CVPAF - AC | 1 | Coordenador    | CCT III |
| 10.6.4.1 | PVPAF - Assis Brasil                                                                                                                                        | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.4.2 | PVPAF - Epitaciolândia                                                                                                                                      | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.5   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos,<br>Fronteiras e Recintos Alfandegados                                                            | CVPAF - AL | 1 | Coordenador    | CCT III |
| 10.6.5.1 | Maceió - Porto                                                                                                                                              | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |



|           |                                                                                               |            |   |                |         |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---|----------------|---------|
| 10.6.5.2  | PVPAF - Maceió - Aeroporto                                                                    | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.6    | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - AM | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.6.1  | PVPAF - Manaus - Aeroporto                                                                    | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.6.2  | PVPAF - Manaus - Porto                                                                        | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.6.3  | PVPAF - Tabatinga                                                                             | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.7    | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - AP | 1 | Coordenador    | CCT III |
| 10.6.7.1  | PVPAF - Porto de Santana                                                                      | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.7.2  | PVPAF - Macapá                                                                                | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.7.3  | PVPAF - Oiapoque                                                                              | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.8    | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - BA | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.8.1  | PVPAF - Salvador - Aeroporto                                                                  | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.8.2  | PVPAF - Salvador - Porto                                                                      | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.8.3  | PVPAF - Ilhéus                                                                                | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.8.4  | PVPAF - Porto Seguro                                                                          | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.9    | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - CE | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.9.1  | PVPAF - Fortaleza - Aeroporto                                                                 | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.9.2  | PVPAF - Fortaleza - Porto                                                                     | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.9.3  | PVPAF - Pecem                                                                                 | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.10   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - DF | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.11   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - ES | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.11.1 | PVPAF - Vitória                                                                               | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.11.2 | PVPAF - Tubarão                                                                               | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.11.3 | PVPAF - Vila Velha                                                                            | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.12   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - GO | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.12.1 | PVPAF - Goiânia                                                                               | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.12.2 | PVPAF - Anápolis                                                                              | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.13   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - MA | 1 | Coordenador    | CCT III |
| 10.6.13.1 | PVPAF - São Luis                                                                              | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.13.2 | PVPAF - Itaqui                                                                                | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.14   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - MG | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.14.1 | PVPAF - Confins                                                                               | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.14.2 | PVPAF - Betim                                                                                 | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.15   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - MT | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.15.1 | PVPAF - Cuiabá                                                                                | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.16   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - MS | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.16.1 | PVPAF - Campo Grande                                                                          | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.16.2 | PVPAF - Ponta Porã                                                                            | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.16.3 | PVPAF - Corumbá                                                                               | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.17   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - PA | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.17.1 | PVPAF - Belém - Aeroporto                                                                     | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.17.2 | PVPAF - Vila do Conde                                                                         | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.17.3 | PVPAF - Belém - Porto                                                                         | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.18   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - PB | 1 | Coordenador    | CCT III |
| 10.6.18.1 | PVPAF - João Pessoa                                                                           | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.19   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - PE | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.19.1 | PVPAF - Recife - Aeroporto                                                                    | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.19.2 | PVPAF - Recife - Porto                                                                        | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.19.3 | PVPAF - Suape                                                                                 | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.20   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - PI | 1 | Coordenador    | CCT III |
| 10.6.20.1 | PVPAF - Teresina                                                                              | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.20.2 | PVPAF - Parnaíba                                                                              | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.21   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - PR | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.21.1 | PVPAF - Aeroporto e Fronteira de Foz do Iguaçu                                                | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT III |
| 10.6.21.2 | PVPAF - Curitiba                                                                              | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.21.3 | PVPAF - Paranaguá                                                                             | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.21.4 | PVPAF - Guaira                                                                                | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.21.5 | PVPAF -Maringá                                                                                | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.22   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - RJ | 1 | Coordenador    | CCT V   |
|           |                                                                                               |            | 1 | Assistente     | CCT II  |
| 10.6.22.1 | PVPAF - Macaé                                                                                 | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.22.2 | PVPAF - Rio de Janeiro - Aeroporto                                                            | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT III |
| 10.6.22.3 | PVPAF - Itaguaí                                                                               | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.22.4 | PVPAF - Rio de Janeiro - Porto                                                                | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT II  |
| 10.6.23   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - RN | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.23.1 | PVPAF - São Gonçalo do Amarante                                                               | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.23.2 | PVPAF - Natal - Porto                                                                         | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.24   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - RO | 1 | Coordenador    | CCT III |
| 10.6.24.1 | PVPAF - Porto Velho - Aeroporto                                                               | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.24.2 | PVPAF - Porto Velho - Porto                                                                   | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.24.3 | PVPAF - Guajará Mirim                                                                         | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.25   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - RR | 1 | Coordenador    | CCT III |
| 10.6.25.1 | PVPAF - Pacaraima                                                                             | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.25.2 | PVPAF - Bonfim                                                                                | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.25.3 | PVPAF - Aeroporto                                                                             | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.26   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - RS | 1 | Coordenador    | CCT V   |
| 10.6.26.1 | PVPAF - Porto Alegre                                                                          | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT II  |
| 10.6.26.2 | PVPAF - Uruguaiana                                                                            | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT III |
| 10.6.26.3 | PVPAF - Chui                                                                                  | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.26.4 | PVPAF - Jaguarão                                                                              | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.26.5 | PVPAF - Santana do Livramento                                                                 | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.26.6 | PVPAF - São Borja                                                                             | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.26.7 | PVPAF - Rio Grande                                                                            | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT II  |
| 10.6.27   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - SC | 1 | Coordenador    | CCT IV  |
| 10.6.27.1 | PVPAF - Florianópolis                                                                         | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.27.2 | PVPAF - Joinville                                                                             | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.27.3 | PVPAF - Dionísio Cerqueira                                                                    | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.27.4 | PVPAF - Imbituba                                                                              | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.27.5 | PVPAF - São Francisco do Sul                                                                  | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.27.6 | PVPAF - Vale do Itajaí                                                                        | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT III |

|           |                                                                                               |            |   |                |         |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---|----------------|---------|
| 10.6.28   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - SE | 1 | Coordenador    | CCT III |
| 10.6.28.1 | PVPAF - Aracaju                                                                               | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.28.2 | PVPAF - Barra dos Coqueiros                                                                   | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.29   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - SP | 1 | Coordenador    | CCT V   |
|           |                                                                                               |            | 1 | Assistente     | CCT II  |
| 10.6.29.1 | PVPAF - Campinas                                                                              | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT III |
| 10.6.29.2 | PVPAF - Guarulhos                                                                             | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT III |
| 10.6.29.3 | PVPAF - Santos                                                                                | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT IV  |
| 10.6.29.4 | PVPAF - São Paulo                                                                             | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT III |
| 10.6.29.5 | PVPAF - São Sebastião                                                                         | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |
| 10.6.30   | Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados | CVPAF - TO | 1 | Coordenador    | CCT III |
| 10.6.30.1 | PVPAF - Palmas                                                                                | PVPAF      | 1 | Chefe de Posto | CCT I   |

....."(NR)

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 642, DE 10 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 2º, da Resolução RDC nº 15, de 28 de março de 2014;

considerando o provimento da Apelação Cível n. 0022946-57.2012.4.03.6100 - TRF 3ª;

considerando a decisão da Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Interna - ROI 002/2017 de 21/02/2017, item 6.1.10;

considerando as correções das informações relacionadas aos registros 10071770832, 10071770834, 10071770695 e 80686840001, 80686840002, resolve:

Art. 1º Determinar como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso dos produtos abaixo listados.

| Detentor do Registro                                               | Nome comercial do produto                                       | Registro    | Fabricante                                                |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------|
| ALERE S/A                                                          | Alere Determine TB LAM Ag                                       | 10071770748 | ORGENICS LTD - ISRAEL                                     |
| ALERE S/A                                                          | ImmunoComb II HIV 1&2 BiSpot                                    | 10071770756 | ORGENICS LTD - ISRAEL                                     |
| ALERE S/A                                                          | ImmunoComb II HIV 1&2 CombFirm                                  | 10071770757 | ORGENICS LTD - ISRAEL                                     |
| ALERE S/A                                                          | HCV 3.0 ELISA                                                   | 10071770767 | STANDARD DIAGNOSTIC, INC - CORÉIA DO SUL                  |
| ALERE S/A                                                          | HBsAg ELISA 3.0                                                 | 10071770768 | STANDARD DIAGNOSTICS, INC - CORÉIA DO SUL                 |
| ALERE S/A                                                          | SD BIOLINE HIV/Syphilis Duo                                     | 10071770852 | STANDARD DIAGNOSTICS, INC - CORÉIA DO SUL                 |
| ALERE S/A                                                          | SD BIOLINE HAV IgG/IgM                                          | 10071770867 | STANDARD DIAGNOSTICS, INC - CORÉIA DO SUL                 |
| BIOSYS LTDA                                                        | ichroma UNIVERSAL CONTROL                                       | 10350840276 | BODITECH MED INCORPORATED - CORÉIA DO SUL                 |
| BIOSYS LTDA                                                        | i-CHROMA Tn-I Control                                           | 10350840274 | BODITECH MED INCORPORATED - CORÉIA DO SUL                 |
| BIOSYS LTDA                                                        | ichroma CARDIAC CONTROL                                         | 10350840275 | BODITECH MED INCORPORATED - CORÉIA DO SUL                 |
| GRIFOLS BRASIL LTDA                                                | Extended IV Control                                             | 80134860213 | MEDION GRIFOLS DIAGNOSTICS AG - SUÍÇA                     |
| GRIFOLS BRASIL LTDA                                                | Essential II Control                                            | 80134860214 | MEDION GRIFOLS DIAGNOSTICS AG - SUÍÇA                     |
| LD COMERCIO DE MATERIAIS PARA DIAGNOSTICO E MEDICO HOSPITALAR LTDA | TESTE RAPIDO DE ANTICORPO ORAQUICK HCV                          | 80686840001 | ORASURE TECHNOLOGIES, INC. - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA    |
| LD COMERCIO DE MATERIAIS PARA DIAGNOSTICO E MEDICO HOSPITALAR LTDA | Teste Rápido de Anticorpo Oraquick Advance HIV 1/2              | 80686840002 | ORASURE TECHNOLOGIES, INC. - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA    |
| MEDIVAX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA                                  | Chlamydia pneumoniae substrate slides                           | 10259610110 | BION ENTERPRISES LTDA. - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA        |
| MEDIVAX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA                                  | D3 Ultra DFA Respiratory Virus Screening and ID Kit             | 10259610153 | DIAGNOSTIC HYBRIDIS, INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA      |
| MEDIVAX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA                                  | D3 Ultra 8 DFA Respiratory Virus Screening & Identification Kit | 10259610173 | DIAGNOSTIC HYBRIDIS, INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA      |
| MEDIVAX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA                                  | QuickVue + Strep A Test                                         | 10259610156 | QUIDEL CORPORATION - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA            |
| RANDOX BRASIL LTDA                                                 | CK-MB                                                           | 80158990145 | RANDOX LABORATORIES LTD - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO)  |
| RANDOX BRASIL LTDA                                                 | Controle de Troponina T de Alta Sensibilidade                   | 80158990222 | RANDOX LABORATORIES LTD - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO)  |
| RANDOX BRASIL LTDA                                                 | CALIBRADOR DE CK-MB                                             | 80158990228 | RANDOX LABORATORIES LTD - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO)  |
| RANDOX BRASIL LTDA                                                 | CONTROLE CK-MB                                                  | 80158990229 | RANDOX LABORATORIES LTD - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO)  |
| RANDOX BRASIL LTDA                                                 | Família de Controle de Marcador Tumoral                         | 80158990226 | RANDOX LABORATORIES LTD - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO)  |
| RANDOX BRASIL LTDA                                                 | Família Controle de Imunoensaio Líquido Premium                 | 80158990231 | RANDOX LABORATORIES LTD - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO)  |
| RANDOX BRASIL LTDA                                                 | FAMÍLIA CONTROLE CARDIACO                                       | 80158990235 | RANDOX LABORATORIES LTD - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO)  |
| RANDOX BRASIL LTDA                                                 | Família de Controle Líquido de Marcador Tumoral                 | 80158990227 | RANDOX LABORATORIES LTD - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO)  |
| RANDOX BRASIL LTDA                                                 | CALIBRADOR DE H-FABP                                            | 80158990254 | RANDOX LABORATORIES LTD - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO)  |
| RANDOX BRASIL LTDA                                                 | Controle de Multissoro Bovino Analisado                         | 80158990221 | RANDOX LABORATORIES LTD. - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO) |
| RANDOX BRASIL LTDA                                                 | ENSAIO MULTIPLEX - DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (DST)     | 80158990269 | RANDOX LABORATORIES LTD. - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO) |
| SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A                                | Novagnost Dengue IgG                                            | 10345162037 | NOVATEC IMMUNDIAGNOSTICA GMBH - ALEMANHA                  |

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Republicada porter saído no DOU nº 642, de 10 /3/2017, Seção 1, pág. 37, com incorreção no original.



RESOLUÇÃO - RE Nº 766, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 792, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, devido à cisão ocorrida em empresa solicitante de certificado, resolve:

Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Baxalta US, publicada pela Resolução RE nº 1.257, de 12 de maio de 2016, no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2016, Seção 1, pág. 42 e em suplemento da Seção 1, pág. 42, alterada pela Resolução RE nº 3.347, de 15 de dezembro de 2016, no Diário Oficial da União nº 242, de 19 de dezembro de 2016, Seção 1, página 87; DE Baxter Hospitalar Ltda., CNPJ: 49.351.786/0001-80, Autorização de Funcionamento: 1.00.683-9; PARA Baxalta Brasil Biociência Ltda., CNPJ: 22.558.594/0001-93, Autorização de Funcionamento: 1.15.628-9; conforme expedientes nº 0934497/15-7, 0226533/17-8 e 0934497/15-7.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 793, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, devido à cisão ocorrida em empresa solicitante de certificado, resolve:

Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Baxter Healthcare Corporation, publicada pela Resolução RE nº 631, de 11 de março de 2016, no Diário Oficial da União nº 49, de 14 de março de 2016, Seção 1, pág. 56 e em suplemento da Seção 1, páginas 24 e 25; DE Baxter Hospitalar Ltda., CNPJ: 49.351.786/0001-80, Autorização de Funcionamento: 1.00.683-9; PARA Baxalta Brasil Biociência Ltda., CNPJ: 22.558.594/0001-93, Autorização de Funcionamento: 1.15.628-9; conforme expedientes nº 0796837/15-0 e 0225781/17-5.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 794, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 816, de 1º de abril de 2016, no Diário Oficial da União nº 63, de 04 de abril de 2016, Seção 1, pág. 103 e em suplemento da Seção 1, pág. 65, conforme expediente nº 0246473/17-0.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 795, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 796, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 797, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 798, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 799, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 800, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 801, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 802, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 803, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 804, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 812, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 813, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 814, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 815, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 816, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 817, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 818, DE 24 DE MARÇO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente o deferimento da Concessão da Autorização de Funcionamento para a Empresa, abaixo citada, publicada pela Resolução nº 1.679 de 05 de junho de 2015, no Diário Oficial da União nº 106 de 08 de junho de 2015, Seção 1 pág. 39 e Suplemento págs. 54 e 58.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**ANEXO**

EMPRESA: AJATO EXTINTORES LTDA - ME  
ENDEREÇO: AV. ANTONIO OLINTO 344  
BAIRRO: CENTRO CEP: 35790000 - CURVELO/MG  
CNPJ: 04.555.822/0001-90  
PROCESSO: 25351.324436/2015-27 AUTORIZ/MS: 7.39029.9  
AT I V I D A D E / C L A S S E :  
COMÉRCIO CORRELATOS  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO  
CONTROLE ESPECIAL

**RESOLUÇÃO - RE Nº 819, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 820, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 821, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 822, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 827, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 828, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 829, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Re-



solução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 830, DE 24 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 447, de 18 de fevereiro de 2016, no Diário Oficial da União nº. 34, de 22 de fevereiro de 2016, Seção I, pág. 39 e suplemento da Seção I, pág. 54, conforme expediente nº 0241053/17-2

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 831, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art. 2º, VII; o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o item 9.1 da Portaria SVS/MS n 31 , de 13 de janeiro de 1998;

considerando o item 2.3, 3.3 e 5 do anexo da Resolução-RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005;

considerando o item 3.1, alíneas a, b, e do anexo da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015; resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição e comercialização, de todos os lotes do produto composto líquido pronto para o consumo a base de tirosina, taurina e cafeína, marca D DOPAMINA MINDFUL DRINK, 269 ml, fabricado e envasado, sob licença de CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS LTDA, CNPJ 01.708.217/0001-13, por NEWAGE INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 01.307.936/0001-22, situado na Rodovia Anhanguera, Km 186, bairro Serelepe, Leme/SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 832, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 e,

considerando o art. 63, II da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 23 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise n.º 875.1P.0/2016, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública - IPB/LACEN/RS, que apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de teor de álcool etílico, cujo valor encontrado, (55,88 ± 0,72)º INPM, difere do valor de referência (70º INPM) do cosmético ÁLCOOL GEL MEGA, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote PEF93 (Fab. 25/04/2016) do produto ÁLCOOL GEL MEGA, fabricado por GPI Costa Industrial LTDA (CNPJ 05.083.645/0001-59).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 833, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 e,

considerando decisão judicial proferida pela 1ª VARA CÍVEL da COMARCA DE MARÍLIA do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1007805-66.2016.8.29.0344, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Resolução-RE nº 3002, de 09/11/2016, publicada no D.O.U. nº 216 de 10 de novembro de 2016, Seção 1, fl. 38 que determinou a suspensão da fabricação dos produtos da linha LET ME BE, fabricados pelas empresas J.W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME (CNPJ 05.467.152/0001-12); DI FIORENA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA (CNPJ 06.218.670/0001-65); e PERFUMARIA ELANS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP. E EXPORT. LTDA - EPP (CNPJ 62.628.359/0001-65).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 834, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 e,

considerando os Arts. 12, 50, e 67, Inc. I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e;

considerando o Art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando inspeção sanitária realizada na empresa JM Artefatos Metálicos Ltda., em 25/10/2016, durante a qual ficou comprovada a ausência de autorização de funcionamento da empresa e a fabricação de camas hospitalares, sem cadastro/registo na Anvisa, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição e comercialização de todos os produtos sujeitos à Vigilância Sanitária fabricados pela empresa JM Artefatos Metálicos Ltda., CNPJ: 46.374.500/0105-80, localizada à Rua General Enrico Cavaglia, nº 556, bairro Vila Moraes, São Paulo, SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos seus produtos como descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 398, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº. 36, de 20 de fevereiro de 2017, Seção I, pág. 32 e em suplemento da Seção I, pág. 27, retificar a pedido, a certificação da empresa Fersinsa Gb, S.A. de C.V. (Fermentaciones), solicitada pela Eurofarma Laboratórios S.A., CNPJ nº 61.190.096/0001-92, conforme expedientes nºs 1865295/16-6 e 0372030/17-6,

Onde se lê:

Intermediário obtido por fermentação:

benzilpenicilina benzatina tetraidratada

Obs.: Este intermediário é utilizado na fabricação do insumo farmacêutico ativo benzilpenicilina benzatina, cujas etapas de esterilização ocorrem na seguinte planta, que também deve possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/2014:

Sandoz GmbH (Biochemiestrasse 10, Tyrol - A-6250, Kundl, Áustria).

Leia-se:

Intermediário obtido por fermentação:

benzilpenicilina potássica

Obs.: Este intermediário é utilizado na fabricação do insumo farmacêutico ativo benzilpenicilina benzatina tetraidratada, cujas etapas de esterilização ocorrem na seguinte planta, que também deve possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/2014:

Sandoz GmbH (Biochemiestrasse 10, Tyrol - A-6250, Kundl, Áustria).

Na Resolução - RE nº 432, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 20 de fevereiro de 2017, Seção 1 pág. 33 Suplemento págs. 28 e 31,

Onde se lê:

EMPRESA: avarepharma drogaria ltda me

ENDEREÇO: Avenida capitão luiz brandão, 321 loja 07

BAIRRO: Vila vista alegre CEP: 13567181 - SÃO CARLOS/SP

CNPJ: 26.277.260/0001-00

PROCESSO: 25351.070276/2017-52

AUTORIZ/MS: 7.50008-3

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS

COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: avarepharma drogaria ltda me

ENDEREÇO: Avenida capitão luiz brandão, 321 loja 07

BAIRRO: Vila vista alegre CEP: 13567181 - SÃO CAR-

LOS/SP

CNPJ: 26.277.260/0001-00

PROCESSO: 25351.070276/2017-52

AUTORIZ/MS: 7.50008-3

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS

COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-

A CONTROLE ESPECIAL

JEITOS

-----

Na Resolução - RE nº 3.289, de 8 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 12 de dezembro de 2016, Seção 1 pág. 104 Suplemento págs. 33 e 34.

Onde se lê:

EMPRESA: DELPUPO FARMA PLUS EMPREENDIMEN-

TOS E

BEM ESTAR SOCIAL LTDA ME

ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESP. SANTO - Nº 650

BAIRRO: SANTANA CEP: 29154120 - CARIACICA/ES

CNPJ: 39.367.917/0001-64

PROCESSO: 25351.268027/2015-33 AUTORIZ/MS:

7.38725.6

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIAL: -

FRACIONAMENTO: -

Leia-se:

EMPRESA: DELPUPO FARMA PLUS EMPREENDIMEN-

TOS E

BEM ESTAR SOCIAL LTDA ME

ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESP. SANTO - Nº 650

BAIRRO: SANTANA CEP: 29154120 - CARIACICA/ES

CNPJ: 39.367.917/0001-64

PROCESSO: 25351.268027/2015-33

AUTORIZ/MS: 7.38725-6

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS

COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-

JEITOS

A CONTROLE ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

FRACIONAMENTO: -

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

-----

Na Resolução - RE nº 4.448, de 13 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 17 de novembro de 2014, Seção 1 pág. 41 Suplemento págs. 105 e 142.

Onde se lê:

EMPRESA: DIAS & ROCHA LTDA ME

ENDEREÇO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO. 45

BAIRRO: CENTRO CEP: 37750000 - MACHADO/MG

CNPJ: 04.315.972/0003-98

PROCESSO: 25351.630858/2013-77

AUTORIZ/MS: 7.03082-1

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-

A CONTROLE ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Leia-se:

EMPRESA: DIAS & ROCHA LTDA ME

ENDEREÇO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO NÚMERO

27

BAIRRO: CENTRO CEP: 37750000 - MACHADO/MG

CNPJ: 04.315.972/0003-98

PROCESSO: 25351.630858/2013-77

AUTORIZ/MS: 7.03082-1

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS

COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-

JEITOS

A CONTROLE ESPECIAL:





DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA  
GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE  
PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO- RE Nº 767, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 768, DE 23 DE MARÇO DE 2917(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 769, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro ou cadastro de produtos para a saúde a pedido da empresa sob os números de processos/números de registro/cadastro constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 770, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 771, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão da ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitais) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 772, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 773, DE 23 DE MARÇO DE 2017(\*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de produtos para a saúde sob o número de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 774, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 637 de 10 de março de 2017, única e exclusivamente quanto ao cancelamento do registro 10071770859, referente à empresa ALERE S/A, PROCESSO 25351.187138/2015-19, publicada no Diário Oficial da União nº. 49 de 13 de março de 2017, Seção 1, página 45 e em suplemento, página 81.

Art. 2º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 637 de 10 de março de 2017, única e exclusivamente quanto ao cancelamento do registro 10071770830, referente à empresa ALERE S/A, PROCESSO 25351.788900/2014-42, publicada no Diário Oficial da União nº. 49 de 13 de março de 2017, Seção 1, página 45 e em suplemento, página 81.

Art. 3º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 637 de 10 de março de 2017, única e exclusivamente quanto ao cancelamento do registro 80686840001, referente à empresa LD COMERCIO DE MATERIAIS PARA DIAGNOSTICO E MEDICO HOSPITALAR LTDA, PROCESSO 25351.463083/2013-07, publicada no Diário Oficial da União nº. 49 de 13 de março de 2017, Seção 1, página 45 e em suplemento, página 81.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 3.369, de 15 de dezembro de 2016, publicada em DOU nº 242 de 19 de dezembro de 2016, Seção 1, página 91 e em suplemento, página 49,

Onde se lê:  
HELIANTO FARMACEUTICA LTDA 8.02252-0  
Curativo 25351.465347/2005-68  
AGE DERM COMPRESS  
FABRICANTE : HELIANTO FARMACEUTICA LTDA -  
BRASIL  
DISTRIBUIDOR : HELIANTO FARMACEUTICA LTDA -  
BRASIL  
SACHETS DE 1,3 E 5 UNIDADES  
CLASSE : III 80225200005  
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico Nacional  
Leia-se:  
HELIANTO FARMACEUTICA LTDA 8.02252-0  
Curativo 25351.465347/2005-68  
AGE DERM COMPRESS  
FABRICANTE : HELIANTO FARMACEUTICA LTDA -  
BRASIL  
DISTRIBUIDOR : HELIANTO FARMACEUTICA LTDA -  
BRASIL  
SACHETS DE 1,3 E 5 UNIDADES  
CLASSE : III 80225200005  
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 502, DE 7 DE MARÇO DE 2017 (\*)

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Maranhão.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, por meio do Ofício nº. 380/2017, de 20 de fevereiro de 2017 e Resolução nº. 105/2016 - CIB/MA, de 17 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Maranhão, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.096.069.451,95, assim distribuído:

| Destino                                                              | Valor Anual    | Detalhamento |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES     | 356.197.539,02 | Anexo I      |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 696.845.279,23 | Anexo II     |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde                | 43.026.633,70  | Anexo III    |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas -CEO, no valor de R\$ 4.626.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 45.809.251,80.

§ 3º O Estado e Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0021 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS                                                                                        |  | VALOR          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------|
| Limites Referentes aos recursos programados na SES                                                                |  | 203.979.927,16 |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual                                               |  | 152.217.611,86 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES                                             |  | 0,00           |
| Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) |  | 0,00           |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE                                                                   |  | 356.197.539,02 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

| IBGE   | Município               | Assistência Ambulatorial e Hospitalar |              | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes       | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UFs | Total         |
|--------|-------------------------|---------------------------------------|--------------|-------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------|---------------|
|        |                         | Próprio                               | Referenciado |                                     |               |                                                      |                                                 |                                            |                                 |               |
| 210005 | ACAILANDIA              | 3.708.286,29                          | 1.309.416,07 | 2.765.870,25                        | 1.497.750,74  | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 9.281.323,35  |
| 210010 | AFONSO CUNHA            | 95.656,63                             | 0,00         | 157.500,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 95.656,63                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 157.500,00    |
| 210015 | AGUA DOCE DO MARANHÃO   | 113.450,00                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 113.450,00    |
| 210020 | ALCANTARA               | 306.686,91                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 306.686,91    |
| 210030 | ALDEIAS ALTAS           | 48.690,00                             | 0,00         | 157.500,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 48.690,00                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 157.500,00    |
| 210040 | ALTAMIRA DO MARANHÃO    | 22.448,00                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 22.448,00                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210043 | ALTO ALEGRE DO MARANHÃO | 292.584,28                            | 0,00         | 1.241.000,00                        | 0,00          | 0,00                                                 | 1.241.000,00                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 292.584,28    |
| 210047 | ALTO ALEGRE DO PINDARE  | 1.351.100,38                          | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.351.100,38  |
| 210050 | ALTO PARNAIBA           | 21.622,00                             | 0,00         | 204.750,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 21.622,00                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 204.750,00    |
| 210055 | AMAPA DO MARANHÃO       | 13.016,00                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 13.016,00                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210060 | AMARANTE DO MARANHÃO    | 3.620.302,59                          | 0,00         | 1.523.844,00                        | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 5.144.146,59  |
| 210070 | ANAJATUBA               | 649.343,37                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 649.343,37    |
| 210080 | ANAPURUS                | 347.077,15                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 347.077,15                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210083 | APICUM-ACU              | 334.252,72                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 334.252,72                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210087 | ARAGUANA                | 28.452,00                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 28.452,00                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210090 | ARAIOSES                | 86.176,00                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 86.176,00     |
| 210095 | ARAME                   | 1.157.613,82                          | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 1.157.613,82                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210100 | ARARI                   | 734.847,96                            | 0,00         | 429.660,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.164.507,96  |
| 210110 | AXIXA                   | 530.093,77                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 530.093,77    |
| 210120 | BACABAL                 | 9.353.105,35                          | 6.103.578,46 | 3.392.145,00                        | 4.632.491,19  | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 23.481.320,00 |
| 210125 | BACABEIRA               | 403.464,37                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 403.464,37    |
| 210130 | BACURI                  | 487.504,38                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 487.504,38                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210135 | BACURITUBA              | 10.682,00                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 10.682,00     |
| 210140 | BALSAS                  | 2.681.062,40                          | 1.818.076,08 | 2.684.676,06                        | 3.158.338,79  | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 10.342.153,33 |
| 210150 | BARAO DE GRAJAU         | 436.423,36                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 436.423,36    |
| 210160 | BARRA DO CORDA          | 2.694.388,99                          | 742.161,18   | 4.404.735,00                        | 3.261.880,20  | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 11.103.165,37 |
| 210170 | BARREIRINHAS            | 1.741.458,94                          | 0,00         | 429.660,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 2.171.118,94  |
| 210173 | BELAGUA                 | 32.576,09                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 32.576,09                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210177 | BELA VISTA DO MARANHÃO  | 24.388,00                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 24.388,00                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210180 | BENEDITO LEITE          | 91.869,43                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 91.869,43                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210190 | BEQUIMAO                | 399.160,51                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 399.160,51                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210193 | BERNARDO DO MEARIM      | 30.987,77                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 30.987,77     |
| 210197 | BOA VISTA DO GURUPI     | 16.332,00                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 16.332,00                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210200 | BOM JARDIM              | 1.530.941,14                          | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 1.530.941,14                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210203 | BOM JESUS DAS SELVAS    | 841.887,99                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 841.887,99                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210207 | BOM LUGAR               | 68.618,22                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 68.618,22     |
| 210210 | BREJO                   | 1.161.866,26                          | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 1.161.866,26                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210215 | BREJO DE AREIA          | 122.230,80                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 122.230,80                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210220 | BURITI                  | 283.031,80                            | 0,00         | 157.500,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 283.031,80                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 157.500,00    |
| 210230 | BURITI BRAVO            | 800.675,42                            | 0,00         | 204.750,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.005.425,42  |
| 210232 | BURITICUPU              | 6.390.920,88                          | 0,00         | 1.010.100,00                        | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 7.401.020,88  |
| 210235 | BURITIRANA              | 29.716,00                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 29.716,00                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210237 | CACHOEIRA GRANDE        | 83.919,35                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 83.919,35     |
| 210240 | CAJAPIO                 | 113.329,22                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 113.329,22                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210250 | CAJARI                  | 118.332,07                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 118.332,07    |
| 210255 | CAMPESTRE DO MARANHÃO   | 264.071,53                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 264.071,53                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210260 | CANDIDO MENDES          | 268.719,51                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 268.719,51                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210270 | CANTANHEDE              | 894.121,24                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 894.121,24    |
| 210275 | CAPINZAL DO NORTE       | 383.568,80                            | 0,00         | 339.660,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 723.228,80    |
| 210280 | CAROLINA                | 880.933,42                            | 52.933,44    | 204.750,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.138.616,86  |
| 210290 | CARUTAPERA              | 582.792,66                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 582.792,66    |
| 210300 | CAXIAS                  | 18.182.311,98                         | 3.892.518,46 | 6.934.146,45                        | 16.580.342,27 | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 45.589.319,16 |
| 210310 | CEDRAL                  | 386.475,96                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 386.475,96                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210312 | CENTRAL DO MARANHÃO     | 138.844,50                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 138.844,50                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210315 | CENTRO DO GUILHERME     | 334.705,42                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 334.705,42                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210317 | CENTRO NOVO DO MARANHÃO | 81.414,40                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 81.414,40                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210320 | CHAPADINHA              | 3.892.889,46                          | 4.113.049,96 | 157.121,40                          | 3.687.005,96  | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 11.850.066,78 |
| 210325 | CIDELANDIA              | 393.401,35                            | 0,00         | 204.750,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 393.401,35                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 204.750,00    |
| 210330 | CODO                    | 13.262.436,31                         | 0,00         | 3.639.135,00                        | 3.667.554,00  | 0,00                                                 | 4.230.000,00                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 16.339.125,31 |
| 210340 | COELHO NETO             | 4.045.001,76                          | 920.052,22   | 1.275.805,50                        | 2.671.158,88  | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 8.912.018,36  |
| 210350 | COLINAS                 | 2.043.509,62                          | 3.258.570,25 | 1.393.410,00                        | 1.893.831,68  | 0,00                                                 | 530.939,16                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 8.058.382,39  |
| 210355 | CONCEICAO DO LAGO-ACU   | 45.034,74                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 45.034,74                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210360 | COROATA                 | 8.704.898,26                          | 5.487.344,89 | 4.095.115,95                        | 2.380.318,94  | 0,00                                                 | 9.486.000,00                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 11.181.678,04 |
| 210370 | CURURUPU                | 2.888.811,68                          | 2.178.345,45 | 912.006,96                          | 147.308,86    | 0,00                                                 | 4.599.490,42                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 1.526.982,53  |
| 210375 | DAVINOPOLIS             | 32.317,74                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 32.317,74                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210380 | DOM PEDRO               | 1.835.029,88                          | 0,00         | 354.896,75                          | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 2.189.926,63  |
| 210390 | DUQUE BACELAR           | 70.223,92                             | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 70.223,92                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210400 | ESPERANTINOPOLIS        | 1.287.288,10                          | 183.427,75   | 339.660,00                          | 131.008,99    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.941.384,84  |
| 210405 | ESTREITO                | 997.821,20                            | 0,00         | 339.660,00                          | 118.346,47    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.455.827,67  |
| 210407 | FEIRA NOVA DO MARANHÃO  | 200.564,82                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 200.564,82                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210408 | FERNANDO FALCAO         | 122.386,84                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 122.386,84                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210409 | FORMOSA DA SERRA NEGRA  | 721.014,79                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 721.014,79                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210410 | FORTALEZA DOS NOGUEIRAS | 400.011,94                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 400.011,94                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210420 | FORTUNA                 | 347.800,62                            | 0,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 347.800,62                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |
| 210430 | GODOFREDO VIANA         | 32.448,88                             | 2.473,96     | 0,00                                | 8.304,16      | 0,00                                                 | 43.227,00                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00          |



|        |                            |               |               |               |               |      |               |      |      |               |
|--------|----------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 210440 | GONCALVES DIAS             | 685.524,05    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 685.524,05    |
| 210450 | GOVERNADOR ARCHER          | 331.784,79    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 331.784,79    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210455 | GOVERNADOR EDISON LOBAO    | 177.454,61    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 177.454,61    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210460 | GOVERNADOR EUGENIO BARROS  | 526.801,01    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 526.801,01    |
| 210462 | GOVERNADOR LUIZ ROCHA      | 216.905,48    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 216.905,48    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210465 | GOVERNADOR NEWTON BELLO    | 1.053.434,22  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 1.053.434,22  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210467 | GOVERNADOR NUNES FREIRE    | 979.108,26    | 2.316.159,20  | 339.660,00    | 1.701.114,87  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 5.336.042,33  |
| 210470 | GRACA ARANHA               | 244.489,68    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 244.489,68    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210480 | GRAJAU                     | 2.732.487,08  | 1.208.184,79  | 2.620.627,59  | 2.021.694,59  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 8.582.994,05  |
| 210490 | GUIMARAES                  | 697.389,87    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 697.389,87    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210500 | HUMBERTO DE CAMPOS         | 657.059,15    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 657.059,15    |
| 210510 | ICATU                      | 501.325,58    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 501.325,58    |
| 210515 | IGARAPE DO MEIO            | 116.619,32    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 116.619,32    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210520 | IGARAPE GRANDE             | 388.672,02    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 388.672,02    |
| 210530 | IMPERATRIZ                 | 44.125.438,99 | 14.406.743,01 | 12.827.052,75 | 31.634.982,00 | 0,00 | 27.519.977,40 | 0,00 | 0,00 | 75.474.239,35 |
| 210535 | ITAIPAVA DO GRAJAU         | 546.430,88    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 546.430,88    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210540 | ITAPECURU MIRIM            | 2.053.149,54  | 105.091,98    | 0,00          | 1.477.368,95  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.635.610,47  |
| 210542 | ITINGA DO MARANHAO         | 964.171,37    | 0,00          | 204.750,00    | 0,00          | 0,00 | 964.171,37    | 0,00 | 0,00 | 204.750,00    |
| 210545 | JATOBA                     | 80.132,65     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 80.132,65     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210547 | JENIPAPO DOS VIEIRAS       | 209.112,91    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 209.112,91    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210550 | JOAO LISBOA                | 807.057,73    | 0,00          | 499.386,78    | 652.678,60    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.959.123,11  |
| 210560 | JOSELANDIA                 | 466.645,53    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 466.645,53    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210565 | JUNCO DO MARANHAO          | 40.225,43     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 40.225,43     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210570 | LAGO DA PEDRA              | 1.687.808,51  | 1.443.245,37  | 642.060,00    | 917.627,39    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.690.741,27  |
| 210580 | LAGO DO JUNCO              | 383.529,82    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 383.529,82    |
| 210590 | LAGO VERDE                 | 31.311,50     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 31.311,50     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210592 | LAGOA DO MATO              | 35.607,60     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 35.607,60     |
| 210594 | LAGO DOS RODRIGUES         | 17.754,47     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 17.754,47     |
| 210596 | LAGOA GRANDE DO MARANHAO   | 103.338,55    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 103.338,55    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210598 | LAJEADO NOVO               | 24.140,19     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 24.140,19     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210600 | LIMA CAMPOS                | 515.843,75    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 515.843,75    |
| 210610 | LORETO                     | 386.175,77    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 386.175,77    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210620 | LUIS DOMINGUES             | 20.445,75     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 20.445,75     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210630 | MAGALHAES DE ALMEIDA       | 407.028,10    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 407.028,10    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210632 | MARACACUME                 | 309.312,21    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 309.312,21    |
| 210635 | MARAJA DO SENA             | 16.056,00     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 16.056,00     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210637 | MARANHAOZINHO              | 232.232,83    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 232.232,83    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210640 | MATA ROMA                  | 608.789,22    | 0,00          | 360.000,00    | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 968.789,22    |
| 210650 | MATINHA                    | 732.267,25    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 732.267,25    |
| 210660 | MATOES                     | 731.358,18    | 0,00          | 157.500,00    | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 888.858,18    |
| 210663 | MATOES DO NORTE            | 217.957,94    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 217.957,94    |
| 210667 | MILAGRES DO MARANHAO       | 282.372,16    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 282.372,16    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210670 | MIRADOR                    | 967.267,86    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 967.267,86    |
| 210675 | MIRANDA DO NORTE           | 641.078,52    | 0,00          | 339.660,00    | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 980.738,52    |
| 210680 | MIRINZAL                   | 533.581,29    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 533.581,29    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210690 | MONCAO                     | 2.459.473,62  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 2.459.473,62  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210700 | MONTES ALTOS               | 18.682,00     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 18.682,00     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210710 | MORROS                     | 367.737,80    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 367.737,80    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210720 | NINA RODRIGUES             | 378.361,35    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 378.361,35    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210725 | NOVA COLINAS               | 127.911,21    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 127.911,21    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210730 | NOVA IORQUE                | 17.846,71     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 17.846,71     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210735 | NOVA OLINDA DO MARANHAO    | 296.302,41    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 296.302,41    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210740 | OLHO D'AGUA DAS CUNHAS     | 614.801,61    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 614.801,61    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210745 | OLINDA NOVA DO MARANHAO    | 433.858,70    | 0,00          | 339.660,00    | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 773.518,70    |
| 210750 | PACO DO LUMIAR             | 3.555.587,40  | 0,00          | 1.360.785,00  | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.916.372,40  |
| 210760 | PALMEIRANDIA               | 646.188,38    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 646.188,38    |
| 210770 | PARAIBANO                  | 710.904,27    | 0,00          | 90.000,00     | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 800.904,27    |
| 210780 | PARNARAMA                  | 1.479.786,97  | 29.801,86     | 1.039.161,10  | 163.054,63    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.711.804,56  |
| 210790 | PASSAGEM FRANCA            | 716.026,53    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 716.026,53    |
| 210800 | PASTOS BONS                | 659.007,50    | 0,00          | 429.660,00    | 14.032,16     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.102.699,66  |
| 210805 | PAULINO NEVES              | 213.156,04    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 213.156,04    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210810 | PAULO RAMOS                | 785.793,85    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 785.793,85    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210820 | PEDREIRAS                  | 1.828.527,23  | 1.141.789,86  | 1.064.454,15  | 2.511.407,02  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 6.546.178,26  |
| 210825 | PEDRO DO ROSARIO           | 592.061,30    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 592.061,30    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210830 | PENALVA                    | 587.731,74    | 0,00          | 393.829,50    | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 981.561,24    |
| 210840 | PERI MIRIM                 | 230.471,24    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 230.471,24    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210845 | PERITORO                   | 160.607,64    | 0,00          | 7.436.686,40  | 0,00          | 0,00 | 7.094.750,00  | 0,00 | 0,00 | 502.544,04    |
| 210850 | PINDARE MIRIM              | 974.813,90    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 974.813,90    |
| 210860 | PINHEIRO                   | 3.139.341,05  | 3.189.134,48  | 3.372.840,48  | 2.719.526,38  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 12.420.842,39 |
| 210870 | PIO XII                    | 1.337.592,40  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.337.592,40  |
| 210880 | PIRAPEMAS                  | 553.837,62    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 553.837,62    |
| 210890 | POCAO DE PEDRAS            | 921.787,85    | 0,00          | 438.660,00    | 694.299,41    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.054.747,26  |
| 210900 | PORTO FRANCO               | 5.141.406,41  | 785.701,45    | 3.918.960,00  | 1.061.964,76  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 10.908.032,62 |
| 210905 | PORTO RICO DO MARANHAO     | 14.481,25     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 14.481,25     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210910 | PRESIDENTE DUTRA           | 6.307.847,88  | 264.951,56    | 1.646.382,45  | 1.889.426,00  | 0,00 | 2.578.713,60  | 0,00 | 0,00 | 7.529.894,29  |
| 210920 | PRESIDENTE JUSCELINO       | 401.476,64    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 401.476,64    |
| 210923 | PRESIDENTE MEDICI          | 187.130,69    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 187.130,69    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210927 | PRESIDENTE SARNEY          | 129.171,23    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 129.171,23    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210930 | PRESIDENTE VARGAS          | 272.590,51    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 272.590,51    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210940 | PRIMEIRA CRUZ              | 406.874,28    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 406.874,28    |
| 210945 | RAPOSA                     | 1.068.015,34  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.068.015,34  |
| 210950 | RIACHAO                    | 1.212.427,42  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 1.212.427,42  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210955 | RIBAMAR FIQUENE            | 14.764,00     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 14.764,00     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210960 | ROSARIO                    | 1.328.364,98  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.328.364,98  |
| 210970 | SAMBAIBA                   | 184.836,26    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 184.836,26    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210975 | SANTA FILOMENA DO MARANHAO | 212.440,30    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 212.440,30    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 210980 | SANTA HELENA               | 1.433.612,08  | 0,00          | 90.000,00     | 334.928,83    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.858.540,91  |
| 210990 | SANTA INES                 | 5.267.148,06  | 2.801.807,83  | 1.808.235,00  | 5.123.163,01  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 15.000.353,90 |
| 211000 | SANTA LUZIA                | 2.604.767,50  | 285.908,97    | 1.344.000,00  | 1.772.240,29  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 6.006.916,76  |
| 211003 | SANTA LUZIA DO PARUA       | 851.593,41    | 0,00          | 0,00          | 75.741,43     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 927.334,84    |
| 211010 | SANTA QUITERIA DO MARANHAO | 1.004.097,75  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 1.004.097,75  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 211020 | SANTA RITA                 | 1.119.931,71  | 0,00          | 41.414,40     | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.161.346,11  |
| 211023 | SANTANA DO MARANHAO        | 297.571,50    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 297.571,50    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 211027 | SANTO AMARO DO MARANHAO    | 467.026,76    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 467.026,76    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 211030 | SANTO ANTONIO DOS LOPES    | 815.365,91    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 815.365,91    |
| 211040 | SAO BENEDITO DO RIO PRETO  | 405.280,71    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 405.280,71    |
| 211050 | SAO BENTO                  | 1.105.376,17  | 0,00          | 339.660,00    | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.445.036,17  |
| 211060 | SAO BERNARDO               | 971.206,47    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 971.206,47    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 211065 | SAO DOMINGOS DO AZEITAO    | 124.528,79    | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 124           |      |      |               |

|                       |                              |                |               |               |               |      |               |               |      |                |
|-----------------------|------------------------------|----------------|---------------|---------------|---------------|------|---------------|---------------|------|----------------|
| 211120                | SAO JOSE DE RIBAMAR          | 11.600.202,93  | 0,00          | 1.496.925,00  | 0,00          | 0,00 | 4.230.000,00  | 0,00          | 0,00 | 8.867.127,93   |
| 211125                | SAO JOSE DOS BASILIOS        | 219.362,35     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 219.362,35    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 211130                | SAO LUIS                     | 113.431.543,15 | 93.771.715,74 | 50.811.363,21 | 80.325.917,68 | 0,00 | 44.324.891,48 | 43.026.633,70 | 0,00 | 250.989.014,60 |
| 211140                | SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO | 818.887,65     | 0,00          | 132.000,00    | 0,00          | 0,00 | 818.887,65    | 0,00          | 0,00 | 132.000,00     |
| 211150                | SAO MATEUS DO MARANHAO       | 2.381.739,70   | 0,00          | 189.660,00    | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 2.571.399,70   |
| 211153                | SAO PEDRO DA AGUA BRANCA     | 243.953,07     | 0,00          | 204.750,00    | 0,00          | 0,00 | 243.953,07    | 0,00          | 0,00 | 204.750,00     |
| 211157                | SAO PEDRO DOS CRENTES        | 116.680,17     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 116.680,17    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 211160                | SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS | 622.599,72     | 0,00          | 409.500,00    | 0,00          | 0,00 | 622.599,72    | 0,00          | 0,00 | 409.500,00     |
| 211163                | SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA | 114.975,07     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 114.975,07     |
| 211167                | SAO ROBERTO                  | 122.871,82     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 122.871,82     |
| 211170                | SAO VICENTE FERRER           | 623.417,50     | 853.896,99    | 339.660,00    | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 1.816.974,49   |
| 211172                | SATUBINHA                    | 356.969,58     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 356.969,58     |
| 211174                | SENADOR ALEXANDRE COSTA      | 244.122,46     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 244.122,46    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 211176                | SENADOR LA ROCQUE            | 29.098,00      | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 29.098,00     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 211178                | SERRANO DO MARANHAO          | 22.160,00      | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 22.160,00     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 211180                | SITIO NOVO                   | 557.782,35     | 0,00          | 341.936,40    | 0,00          | 0,00 | 557.782,35    | 0,00          | 0,00 | 341.936,40     |
| 211190                | SUCUPIRA DO NORTE            | 263.184,50     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 263.184,50     |
| 211195                | SUCUPIRA DO RIACHAO          | 149.189,73     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 149.189,73     |
| 211200                | TASSO FRAGOSO                | 86.584,06      | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 86.584,06     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 211210                | TIMBIRAS                     | 508.224,02     | 0,00          | 3.320.336,40  | 127.904,06    | 0,00 | 3.614.528,08  | 0,00          | 0,00 | 341.936,40     |
| 211220                | TIMON                        | 9.349.998,94   | 0,00          | 3.768.696,90  | 5.047.684,80  | 0,00 | 3.600.000,00  | 0,00          | 0,00 | 14.566.380,64  |
| 211223                | TRIZIDELA DO VALE            | 599.773,85     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 599.773,85     |
| 211227                | TUFILANDIA                   | 1.043.899,17   | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 1.043.899,17  | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 211230                | TUNTUM                       | 1.329.803,99   | 4.569.890,16  | 3.987.565,20  | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 9.887.259,35   |
| 211240                | TURIACU                      | 1.281.739,86   | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 1.281.739,86  | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 211245                | TURILANDIA                   | 46.554,00      | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 46.554,00     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 211250                | TUTOIA                       | 1.707.409,41   | 0,00          | 144.000,00    | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 1.851.409,41   |
| 211260                | URBANO SANTOS                | 524.032,36     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 524.032,36     |
| 211270                | VARGEM GRANDE                | 1.630.985,08   | 164.009,71    | 144.000,00    | 115.694,28    | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 2.054.689,07   |
| 211280                | VIANA                        | 2.283.743,30   | 850.356,93    | 99.660,00     | 1.035.812,71  | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 4.269.572,94   |
| 211285                | VILA NOVA DOS MARTIRIOS      | 261.964,91     | 0,00          | 204.750,00    | 0,00          | 0,00 | 261.964,91    | 0,00          | 0,00 | 204.750,00     |
| 211290                | VITORIA DO MEARIM            | 670.304,15     | 0,00          | 567.642,36    | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 1.237.946,51   |
| 211300                | VITORINO FREIRE              | 1.447.407,27   | 115.267,13    | 680.388,36    | 839.462,97    | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 3.082.525,73   |
| 211400                | ZE DOCA                      | 1.744.093,88   | 733.293,27    | 397.035,00    | 303.517,18    | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 3.177.939,33   |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL |                              |                |               |               |               |      |               |               |      | 696.845.279,23 |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais) |                              |                                  |             |                    |                                           |                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|----------------------------------|-------------|--------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Gestão                                                                                                                                                                                                            | Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade                  | Código CNES | Número do Contrato | Data de Publicação do Extrato do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| Municipal                                                                                                                                                                                                         | 211130 - SAO LUIS            | Hospital Universitário - HU-UFMA | 2726653     | 12                 | 02-12-2004                                | 43.026.633,70                                 |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                             |                              |                                  |             |                    |                                           | 43.026.633,70                                 |

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº. 48, de 10 /3/ 2017, Seção 1, página 41, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 564, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Inclui procedimento pertencente ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais do SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições  
Considerando o processo constante de atualização dos procedimentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em virtude da elaboração e revisão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas pelo Ministério da Saúde; e  
Considerando a publicação da Portaria nº 40/SCITIE/MS, de 10 de novembro de 2016 que tornou pública a decisão de incorporar medicamentos para o tratamento da Hepatite Viral C Crônica causada pelo genótipo 1 em indivíduos com fibrose avançada e cirrose no âmbito do Sistema único de Saúde- SUS, resolve:  
Art. 1º Fica incluído na Forma de Organização 76 - Outros Antivirais, Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Grupo 06 - Medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, o procedimento relacionado no Anexo desta Portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informação a partir da competência abril de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

|                           |                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Procedimento:             | 06.04.76.003-4 - OMBITASVIR - 12,5 MG/VERUSPREVIR - 75MG/RITONAVIR- 50MG (COM 02 COMPRIMIDOS REVESTIDOS) + DASABUVIR - 250MG POR COMPRIMIDO (COM 02 COMPRIMIDOS REVESTIDOS)                |
| Descrição                 | O procedimento refere-se a uma cartela. Cada cartela contém 4 comprimidos revestidos (2 comprimidos revestidos de Ombitasvir+Veruprevir+Ritonavir e 2 comprimidos revestidos de Dasabuvir) |
| Origem                    | -                                                                                                                                                                                          |
| Instrumento de Registro   | 06 -APAC (Proc. Principal)                                                                                                                                                                 |
| Modalidade:               | 01 - Ambulatorial                                                                                                                                                                          |
| Complexidade              | AC- Alta Complexidade                                                                                                                                                                      |
| Tipo de Financiamento:    | 02 - Assistência Farmacêutica                                                                                                                                                              |
| Quantidade Máxima         | 31                                                                                                                                                                                         |
| Sexo                      | Ambos                                                                                                                                                                                      |
| Idade Mínima              | 18 Ano (s)                                                                                                                                                                                 |
| Idade Máxima              | 130 Ano (s)                                                                                                                                                                                |
| Valor Ambulatorial SA:    | R\$ 0,00                                                                                                                                                                                   |
| Valor Ambulatorial Total: | R\$ 0,00                                                                                                                                                                                   |
| Valor Hospitalar SP:      | R\$ 0,00                                                                                                                                                                                   |
| Valor Hospitalar SH:      | R\$ 0,00                                                                                                                                                                                   |
| Valor Hospitalar Total:   | R\$ 0,00                                                                                                                                                                                   |
| CID principal             | B18.2                                                                                                                                                                                      |
| CBO                       | Qualquer CBO da área da saúde                                                                                                                                                              |
| Serviço/ Classificação:   | 125 - Serviço de Farmácia / 001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.                                                                     |
| Atributo Complementar     | 009 - Exige CNS; 014 - Admite APAC de Continuidade; 022 - Exige registro na APAC de dados complementares                                                                                   |

PORTARIA Nº 566, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 003/2017, de 23 de fevereiro de 2017 e a Resolução da CIB nº. 11/2017, de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.204.321.052,60, assim distribuído:

| Destino                                                              | Valor Anual      | Detalhamento |
|----------------------------------------------------------------------|------------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES     | 93.251.895,95    | Anexo I      |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 1.077.571.678,13 | Anexo II     |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde                | 33.497.478,52    | Anexo III    |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 8.065.200,00 do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 50.222.808,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

| PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)                               |               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS                                                                                        |               |
|                                                                                                                   | VALOR         |
| Limites Referentes aos recursos programados na SES                                                                | 1.732.487,22  |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual                                               | 31.806.722,51 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES                                             | 59.712.686,22 |
| Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | 0,00          |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE                                                                   | 93.251.895,95 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

| IBGE   | Município             | Assistência Ambulatorial e Hospitalar |               | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes       | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UFs | Total          |
|--------|-----------------------|---------------------------------------|---------------|-------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------|----------------|
|        |                       | Próprio                               | Referenciado  |                                     |               |                                                      |                                                 |                                            |                                 |                |
| 520005 | ABADIA DE GOIAS       | 194.159,80                            | 0,00          | 0,00                                | 5.261,59      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 199.421,39     |
| 520010 | ABADIANIA             | 411.344,29                            | 0,00          | 263.028,00                          | 11.773,40     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 686.145,69     |
| 520013 | ACREUNA               | 745.105,71                            | 0,00          | 157.500,00                          | 37.146,86     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 939.752,57     |
| 520015 | ADELANDIA             | 27.539,52                             | 0,00          | 0,00                                | 6.832,51      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 34.372,03      |
| 520017 | ÁGUA FRIA DE GOIAS    | 169.104,46                            | 0,00          | 0,00                                | 1.341,42      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 170.445,88     |
| 520020 | ÁGUA LIMPA            | 27.565,12                             | 0,00          | 0,00                                | 663,94        | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 28.229,06      |
| 520025 | AGUAS LINDAS DE GOIAS | 7.543.163,68                          | 81.130,32     | 472.500,00                          | 1.713.639,99  | 0,00                                                 | 2.554.323,00                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 7.256.110,99   |
| 520030 | ALEXANIA              | 883.249,49                            | 9.448,60      | 157.500,00                          | 825.904,46    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.876.102,55   |
| 520050 | ALOANDIA              | 66.184,24                             | 0,00          | 0,00                                | 908,49        | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 67.092,73      |
| 520055 | ALTO HORIZONTE        | 34.832,51                             | 0,00          | 99.000,00                           | 96.346,39     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 230.178,90     |
| 520060 | ALTO PARAISO DE GOIAS | 272.575,11                            | 0,00          | 157.500,00                          | 8.079,09      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 438.154,20     |
| 520080 | ALVORADA DO NORTE     | 395.045,39                            | 77.789,07     | 157.500,00                          | 3.735,41      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 634.069,87     |
| 520082 | AMARALINA             | 6.338,23                              | 0,00          | 0,00                                | 102.837,90    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 109.176,13     |
| 520085 | AMERICANO DO BRASIL   | 200.101,64                            | 32.302,65     | 0,00                                | 7.326,79      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 239.731,08     |
| 520090 | AMORINOPOLIS          | 91.333,88                             | 293,08        | 0,00                                | 45.571,56     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 137.198,52     |
| 520110 | ANAPOLIS              | 31.115.004,50                         | 25.730.191,49 | 10.555.421,98                       | 32.394.713,93 | 7.559.758,56                                         | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 92.235.573,34  |
| 520120 | ANHANGUERA            | 266,43                                | 0,00          | 0,00                                | 2.533,67      | 0,00                                                 | 2.800,10                                        | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00           |
| 520130 | ANICUNS               | 601.600,06                            | 0,00          | 263.028,00                          | 346.704,75    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.211.332,81   |
| 520140 | APARECIDA DE GOIANIA  | 41.670.942,19                         | 11.091.651,97 | 3.815.700,00                        | 49.091.258,42 | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 105.669.552,58 |
| 520145 | APARECIDA DO RIO DOCE | 44.007,28                             | 0,00          | 0,00                                | 91.263,17     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 135.270,45     |
| 520150 | APORE                 | 75.510,08                             | 0,00          | 0,00                                | 80.956,35     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 156.466,43     |
| 520160 | ARACU                 | 72.261,20                             | 0,00          | 0,00                                | 71.016,08     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 143.277,28     |
| 520170 | ARAGARCAS             | 985.688,30                            | 25.033,29     | 157.500,00                          | 351.605,49    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.519.827,08   |
| 520180 | ARAGOIANIA            | 154.360,55                            | 32.307,35     | 0,00                                | 193.349,93    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 380.017,83     |
| 520215 | ARAGUAPAZ             | 249.259,79                            | 0,00          | 0,00                                | 9.165,45      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 258.425,24     |
| 520235 | ARENOPOLIS            | 68.153,84                             | 0,00          | 0,00                                | 75.300,15     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 143.453,99     |
| 520250 | ARUANA                | 280.880,07                            | 0,00          | 157.500,00                          | 4.093,92      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 442.473,99     |
| 520260 | AURILANDIA            | 35.381,25                             | 0,00          | 0,00                                | 4.921,67      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 40.302,92      |
| 520280 | AVELINOPOLIS          | 73.897,65                             | 0,00          | 0,00                                | 101.028,70    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 174.926,35     |
| 520310 | BALIZA                | 661,50                                | 0,00          | 0,00                                | 10.683,06     | 0,00                                                 | 11.344,56                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 0,00           |
| 520320 | BARRO ALTO            | 296.811,32                            | 20.514,36     | 0,00                                | 93.628,31     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 410.953,99     |
| 520330 | BELA VISTA DE GOIAS   | 778.777,22                            | 0,00          | 355.500,00                          | 348.490,74    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.482.767,96   |
| 520340 | BOM JARDIM DE GOIAS   | 377.921,39                            | 52.898,57     | 0,00                                | 3.251,22      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 434.071,18     |
| 520350 | BOM JESUS DE GOIAS    | 717.977,10                            | 0,00          | 395.028,00                          | 344.656,84    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.457.661,94   |
| 520355 | BONFINOPOLIS          | 132.577,35                            | 0,00          | 0,00                                | 5.045,93      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 137.623,28     |
| 520357 | BONOPOLIS             | 64.930,84                             | 0,00          | 0,00                                | 721,91        | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 65.652,75      |
| 520360 | BRAZABRANTES          | 19.003,46                             | 0,00          | 0,00                                | 93.724,45     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 112.727,91     |
| 520380 | BRITANIA              | 222.439,65                            | 0,00          | 0,00                                | 25.444,38     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 247.884,03     |
| 520390 | BURITI ALEGRE         | 298.312,87                            | 0,00          | 0,00                                | 60.833,01     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 359.145,88     |
| 520393 | BURITI DE GOIAS       | 90.757,83                             | 0,00          | 157.500,00                          | 1.850,22      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 250.108,05     |
| 520396 | BURITINOPOLIS         | 99.298,03                             | 0,00          | 0,00                                | 1.350,98      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 100.649,01     |
| 520400 | CABECEIRAS            | 324.194,78                            | 0,00          | 0,00                                | 1.944,36      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 326.139,14     |
| 520410 | CACHOEIRA ALTA        | 249.873,17                            | 0,00          | 0,00                                | 92.429,32     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 342.302,49     |
| 520420 | CACHOEIRA DE GOIAS    | 4.275,54                              | 0,00          | 0,00                                | 4.960,56      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 9.236,10       |
| 520425 | CACHOEIRA DOURADA     | 249.348,26                            | 0,00          | 0,00                                | 2.397,89      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 251.746,15     |
| 520430 | CACU                  | 463.395,79                            | 0,00          | 157.500,00                          | 432.973,02    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.053.868,81   |
| 520440 | CAIAPONIA             | 597.620,68                            | 1.220,00      | 157.500,00                          | 252.247,68    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.008.588,36   |



|        |                       |                |                |               |                |               |            |               |      |                |
|--------|-----------------------|----------------|----------------|---------------|----------------|---------------|------------|---------------|------|----------------|
| 520450 | CALDAS NOVAS          | 3.653.356,66   | 177.806,20     | 1.903.968,00  | 7.099.645,04   | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 12.834.775,90  |
| 520455 | CALDAZINHA            | 2.510,87       | 0,00           | 0,00          | 2.473,85       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 4.984,72       |
| 520460 | CAMPESTRE DE GOIAS    | 52.358,02      | 0,00           | 0,00          | 3.066,73       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 55.424,75      |
| 520465 | CAMPINACU             | 118.428,24     | 0,00           | 0,00          | 903,51         | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 119.331,75     |
| 520470 | CAMPINORTE            | 287.261,03     | 43.047,95      | 0,00          | 13.300,41      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 343.609,39     |
| 520480 | CAMPO ALEGRE DE GOIAS | 211.238,31     | 8.250,00       | 0,00          | 3.707,43       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 223.195,74     |
| 520485 | CAMPO LIMPO DE GOIAS  | 66.851,84      | 0,00           | 0,00          | 93.516,47      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 160.368,31     |
| 520490 | CAMPOS BELOS          | 848.205,20     | 503.148,93     | 157.500,00    | 5.177,23       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 1.514.031,36   |
| 520495 | CAMPOS VERDES         | 92.207,99      | 0,00           | 0,00          | 49.919,54      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 142.127,53     |
| 520500 | CARMO DO RIO VERDE    | 207.431,29     | 0,00           | 0,00          | 95.398,41      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 302.829,70     |
| 520505 | CASTELANDIA           | 62.074,42      | 0,00           | 0,00          | 94.438,54      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 156.512,96     |
| 520510 | CATALAO               | 5.575.737,51   | 2.447.999,85   | 2.010.529,92  | 6.182.911,22   | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 16.217.178,50  |
| 520520 | CATURAI               | 53.173,87      | 0,00           | 0,00          | 167.703,44     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 220.877,31     |
| 520530 | CAVALCANTE            | 332.602,13     | 17.232,95      | 0,00          | 92.746,41      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 442.581,49     |
| 520540 | CERES                 | 1.127.858,74   | 4.478.932,08   | 2.485.551,37  | 12.248.314,26  | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 20.340.656,45  |
| 520545 | CEZARINA              | 270.254,41     | 0,00           | 0,00          | 2.959,21       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 273.213,62     |
| 520547 | CHAPADAO DO CEU       | 247.001,80     | 0,00           | 0,00          | 6.392,47       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 253.394,27     |
| 520549 | CIDADE OCIDENTAL      | 2.775.942,53   | 4.334,36       | 157.500,00    | 21.085,28      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 2.958.862,17   |
| 520551 | COCALZINHO DE GOIAS   | 602.064,07     | 0,00           | 157.500,00    | 10.239,02      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 769.803,09     |
| 520552 | COLINAS DO SUL        | 91.947,09      | 0,00           | 0,00          | 36.095,68      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 128.042,77     |
| 520570 | CORREGO DO OURO       | 59.846,16      | 0,00           | 0,00          | 36.045,18      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 95.891,34      |
| 520580 | CORUMBA DE GOIAS      | 240.700,10     | 0,00           | 0,00          | 7.239,53       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 247.939,63     |
| 520590 | CORUMBAIBA            | 241.613,25     | 2.415,88       | 263.028,00    | 2.070,58       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 509.127,71     |
| 520620 | CRISTALINA            | 2.438.046,93   | 17.438,39      | 857.100,00    | 2.312.861,49   | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 5.625.446,81   |
| 520630 | CRISTIANOPOLIS        | 48.720,86      | 0,00           | 0,00          | 916,15         | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 49.637,01      |
| 520640 | CRIXAS                | 518.112,14     | 5.060,91       | 157.500,00    | 884.236,28     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 1.564.909,33   |
| 520650 | CROMINIA              | 78.577,36      | 0,00           | 0,00          | 100.880,80     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 179.458,16     |
| 520660 | CUMARI                | 75.997,60      | 1.212,11       | 0,00          | 2.679,91       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 79.889,62      |
| 520670 | DAMIANOPOLIS          | 147.513,37     | 14.002,39      | 0,00          | 869,04         | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 162.384,80     |
| 520680 | DAMOLANDIA            | 19.436,86      | 0,00           | 0,00          | 68.686,92      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 88.123,78      |
| 520690 | DAVINOPOLIS           | 929,29         | 0,00           | 0,00          | 6.362,62       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 7.291,91       |
| 520710 | DIORAMA               | 70.474,79      | 0,00           | 0,00          | 2.153,08       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 72.627,87      |
| 520725 | DOVERLANDIA           | 330.937,91     | 20.184,88      | 157.500,00    | 92.371,86      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 600.994,65     |
| 520735 | EDEALINA              | 50.042,91      | 0,00           | 0,00          | 91.525,02      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 141.567,93     |
| 520740 | EDEIA                 | 343.434,43     | 2.925,22       | 0,00          | 111.596,65     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 457.956,30     |
| 520750 | ESTRELA DO NORTE      | 85.284,43      | 0,00           | 0,00          | 3.789,58       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 89.074,01      |
| 520753 | FAINA                 | 205.049,27     | 0,00           | 0,00          | 2.804,55       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 207.853,82     |
| 520760 | FAZENDA NOVA          | 195.430,21     | 0,00           | 0,00          | 1.975,65       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 197.405,86     |
| 520780 | FIRMINOPOLIS          | 447.463,26     | 10.683,17      | 0,00          | 143.484,37     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 601.630,80     |
| 520790 | FLORES DE GOIAS       | 551.808,25     | 10.242,81      | 157.500,00    | 2.539,20       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 722.090,26     |
| 520800 | FORMOSA               | 4.824.042,90   | 1.197.923,04   | 2.782.922,88  | 3.831.455,20   | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 12.636.344,02  |
| 520810 | FORMOSO               | 130.028,75     | 2.216,47       | 0,00          | 145.729,92     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 277.975,14     |
| 520815 | GAMELEIRA DO GOIAS    | 73.173,47      | 0,00           | 0,00          | 1.938,35       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 75.111,82      |
| 520830 | DIVINOPOLIS DE GOIAS  | 104.767,12     | 0,00           | 0,00          | 5.756,89       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 110.524,01     |
| 520840 | GOIANAPOLIS           | 294.028,12     | 0,00           | 0,00          | 350.558,25     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 644.586,37     |
| 520850 | GOIANDIRA             | 137.386,37     | 11.913,75      | 0,00          | 470.985,91     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 620.286,03     |
| 520860 | GOIANESIA             | 2.692.164,42   | 356.939,34     | 619.500,00    | 2.841.605,49   | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 6.510.209,25   |
| 520870 | GOIANIA               | 138.536.621,60 | 191.189.885,99 | 46.290.710,33 | 220.842.903,70 | 52.152.927,66 | 276.800,00 | 33.497.478,52 | 0,00 | 510.932.915,44 |
| 520880 | GOIANIRA              | 1.118.025,80   | 21.552,29      | 263.028,00    | 443.372,07     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 1.845.978,16   |
| 520890 | GOIAS                 | 1.017.334,73   | 977.610,92     | 1.494.252,77  | 4.363.475,92   | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 7.852.674,34   |
| 520910 | GOIATUBA              | 1.633.567,29   | 231.295,84     | 421.428,00    | 125.184,62     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 2.411.475,75   |
| 520915 | GOUVELANDIA           | 54.388,83      | 0,00           | 0,00          | 34.743,75      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 89.132,58      |
| 520920 | GUAPU                 | 168.967,78     | 0,00           | 263.028,00    | 547.956,53     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 979.952,31     |
| 520929 | GUARAITA              | 32.593,86      | 0,00           | 0,00          | 956,19         | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 33.550,05      |
| 520940 | GUARANI DE GOIAS      | 129.283,18     | 0,00           | 0,00          | 2.060,00       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 131.343,18     |
| 520945 | GUARINOS              | 8.677,45       | 0,00           | 0,00          | 9.029,77       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 17.707,22      |
| 520960 | HEITORAI              | 68.257,86      | 0,00           | 0,00          | 69.781,32      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 138.039,18     |
| 520970 | HIDROLANDIA           | 559.987,43     | 0,00           | 276.300,00    | 5.020,23       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 841.307,66     |
| 520980 | HIDROLINA             | 137.789,19     | 12.840,51      | 0,00          | 31.424,61      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 182.054,31     |
| 520990 | IACIARA               | 645.373,49     | 44.197,75      | 0,00          | 3.300,22       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 692.871,46     |
| 520993 | INACIOLANDIA          | 145.002,93     | 0,00           | 0,00          | 6.823,28       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 151.826,21     |
| 520995 | INDIARA               | 478.745,59     | 0,00           | 157.500,00    | 347.185,68     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 983.431,27     |
| 521000 | INHUMAS               | 1.658.254,33   | 122.115,08     | 263.028,00    | 7.149.620,90   | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 9.193.018,31   |
| 521010 | IPAMERI               | 912.745,58     | 3.265,89       | 420.528,00    | 1.843.142,10   | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 3.179.681,57   |
| 521015 | IPIRANGA DE GOIAS     | 9.665,73       | 0,00           | 0,00          | 1.713,51       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 11.379,24      |
| 521020 | IPORA                 | 1.607.190,34   | 769.472,38     | 1.281.900,00  | 468.390,90     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 4.126.953,62   |
| 521030 | ISRAELANDIA           | 41.255,35      | 0,00           | 0,00          | 2.719,72       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 43.975,07      |
| 521040 | ITABERAI              | 1.094.276,79   | 110,00         | 157.500,00    | 438.003,84     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 1.689.890,63   |
| 521056 | ITAGUARI              | 69.785,49      | 0,00           | 0,00          | 8.102,94       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 77.888,43      |
| 521060 | ITAGUARU              | 132.644,77     | 0,00           | 0,00          | 272.012,67     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 404.657,44     |
| 521080 | ITAJA                 | 117.171,75     | 0,00           | 0,00          | 127.770,49     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 244.942,24     |
| 521090 | ITAPACI               | 721.828,72     | 79.969,44      | 157.500,00    | 944.540,71     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 1.903.838,87   |
| 521100 | ITAPIRAPUA            | 299.885,26     | 381,41         | 0,00          | 265.710,51     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 565.977,18     |
| 521120 | ITAPURANGA            | 1.083.750,65   | 57.156,72      | 369.446,71    | 583.166,77     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 2.093.520,85   |
| 521130 | ITARUMA               | 220.618,05     | 26.440,42      | 0,00          | 1.583,35       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 248.641,82     |
| 521140 | ITAUCU                | 171.992,33     | 0,00           | 263.028,00    | 92.248,88      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 527.269,21     |
| 521150 | ITUMBIARA             | 6.098.672,36   | 995.553,84     | 2.579.496,30  | 2.920.125,56   | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 12.593.848,06  |
| 521160 | IVOLANDIA             | 84.536,03      | 1.971,79       | 0,00          | 108.656,43     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 195.164,25     |
| 521170 | JANDAIA               | 210.675,52     | 0,00           | 0,00          | 3.411,21       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 214.086,73     |
| 521180 | JARAGUA               | 1.633.741,25   | 70.299,97      | 619.500,00    | 603.066,97     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 2.926.608,19   |
| 521190 | JATAI                 | 5.597.281,24   | 1.377.328,62   | 1.103.149,67  | 6.636.117,90   | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 14.713.877,43  |
| 521200 | JAUPACI               | 76.810,36      | 0,00           | 0,00          | 1.638,59       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 78.448,95      |
| 521205 | JESUPOLIS             | 6.135,68       | 0,00           | 0,00          | 8.966,07       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 15.101,75      |
| 521210 | JOVIANIA              | 186.409,75     | 0,00           | 0,00          | 2.021,60       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 188.431,35     |
| 521220 | JUSSARA               | 809.131,96     | 0,00           | 355.500,00    | 136.836,86     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 1.301.468,82   |
| 521225 | LAGOA SANTA           | 2.281,89       | 0,00           | 0,00          | 10.551,86      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 12.833,75      |
| 521230 | LEOPOLDO DE BULHOES   | 238.314,44     | 0,00           | 0,00          | 2.252,84       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 240.567,28     |
| 521250 | LUZIANIA              | 10.077.516,81  | 1.464.446,21   | 2.284.200,00  | 3.226.095,46   | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 17.052.258,48  |
| 521260 | MAIRIPOTABA           | 52.085,12      | 310,00         | 0,00          | 32.712,13      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 85.107,25      |
| 521270 | MAMBAI                | 299.386,53     | 8.380,71       | 0,00          | 2.326,79       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 310.094,03     |
| 521280 | MARA ROSA             | 434.262,80     | 24.750,58      | 157.500,00    | 5.669,37       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 622.182,75     |
| 521290 | MARZAGAO              | 51.414,96      | 0,00           | 0,00          | 38.347,42      | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 89.762,38      |
| 521295 | MATRINCHA             | 120.033,63     | 0,00           | 0,00          | 1.577,27       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 121.610,90     |
| 521300 | MAURILANDIA           | 288.628,92     | 0,00           | 157.500,00    | 171.660,14     | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 617.789,06     |
| 521305 | MIMOSO DE GOIAS       | 16.554,55      | 0,00           | 0,00          | 1.291,98       | 0,00          | 0,00       | 0,00          | 0,00 | 17.846,53      |
| 52     |                       |                |                |               |                |               |            |               |      |                |



|                       |                             |               |               |              |               |      |               |      |      |                  |
|-----------------------|-----------------------------|---------------|---------------|--------------|---------------|------|---------------|------|------|------------------|
| 521440                | NAZARIO                     | 1.390,50      | 0,00          | 0,00         | 127.806,01    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 129.196,51       |
| 521450                | NERÓPOLIS                   | 2.176.495,53  | 179.979,28    | 263.028,00   | 7.690.080,23  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 10.309.583,04    |
| 521460                | NIQUELANDIA                 | 1.775.321,60  | 51.925,55     | 480.900,00   | 553.677,65    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.861.824,80     |
| 521470                | NOVA AMERICA                | 15.634,43     | 0,00          | 0,00         | 92.439,07     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 108.073,50       |
| 521480                | NOVA AURORA                 | 6.358,67      | 361,09        | 0,00         | 4.196,09      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 10.915,85        |
| 521483                | NOVA CRIXAS                 | 323.171,92    | 0,00          | 157.500,00   | 22.847,38     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 503.519,30       |
| 521486                | NOVA GLORIA                 | 104.128,31    | 0,00          | 0,00         | 2.584,84      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 106.713,15       |
| 521487                | NOVA IGUACU DE GOIAS        | 25.512,27     | 0,00          | 0,00         | 1.568,61      | 0,00 | 9.436,60      | 0,00 | 0,00 | 17.644,28        |
| 521490                | NOVA ROMA                   | 92.703,92     | 0,00          | 0,00         | 868,56        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 93.572,48        |
| 521500                | NOVA VENEZA                 | 106.058,13    | 74,55         | 0,00         | 12.933,49     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 119.066,17       |
| 521520                | NOVO BRASIL                 | 112.907,91    | 0,00          | 0,00         | 1.072,53      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 113.980,44       |
| 521523                | NOVO GAMA                   | 2.074.315,68  | 0,00          | 157.500,00   | 714.276,31    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.946.091,99     |
| 521525                | NOVO PLANALTO               | 69.575,97     | 1.248,34      | 0,00         | 3.619,26      | 0,00 | 74.443,57     | 0,00 | 0,00 | 0,00             |
| 521530                | ORIZONA                     | 489.616,36    | 0,00          | 157.500,00   | 6.170,93      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 653.287,29       |
| 521540                | OURO VERDE DE GOIAS         | 69.185,82     | 0,00          | 0,00         | 3.137,60      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 72.323,42        |
| 521550                | OUVIDOR                     | 132.620,74    | 0,00          | 0,00         | 26.655,57     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 159.276,31       |
| 521560                | PADRE BERNARDO              | 1.317.528,34  | 77.867,45     | 263.028,00   | 758.502,38    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.416.926,17     |
| 521565                | PALESTINA DE GOIAS          | 182.372,59    | 0,00          | 0,00         | 1.276,31      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 183.648,90       |
| 521570                | PALMEIRAS DE GOIAS          | 943.407,88    | 0,00          | 157.500,00   | 5.327,54      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.106.235,42     |
| 521580                | PALMELO                     | 70.278,44     | 767,70        | 0,00         | 820.641,34    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 891.687,48       |
| 521590                | PALMINOPOLIS                | 126.692,81    | 0,00          | 0,00         | 93.478,31     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 220.171,12       |
| 521600                | PANAMA                      | 68.127,80     | 0,00          | 0,00         | 1.349,51      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 69.477,31        |
| 521630                | PARANAIGUARA                | 170.197,41    | 0,00          | 0,00         | 164.905,89    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 335.103,30       |
| 521640                | PARAUNA                     | 434.905,99    | 0,00          | 0,00         | 3.219,74      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 438.125,73       |
| 521645                | PEROLANDIA                  | 46.511,32     | 0,00          | 0,00         | 1.686,39      | 0,00 | 48.197,71     | 0,00 | 0,00 | 0,00             |
| 521680                | PETROLINA DE GOIAS          | 296.246,23    | 0,00          | 263.028,00   | 78.872,14     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 638.146,37       |
| 521690                | PILAR DE GOIAS              | 4.431,13      | 0,00          | 0,00         | 8.786,52      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 13.217,65        |
| 521710                | PIRACANJUBA                 | 1.022.567,51  | 19.945,75     | 406.599,69   | 763.378,63    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.212.491,58     |
| 521720                | PIRANHAS                    | 375.530,52    | 0,00          | 157.500,00   | 9.552,91      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 542.583,43       |
| 521730                | PIRENOPOLIS                 | 376.781,30    | 0,00          | 263.028,00   | 280.040,02    | 0,00 | 656.821,32    | 0,00 | 0,00 | 263.028,00       |
| 521740                | PIRES DO RIO                | 1.191.892,47  | 115.112,39    | 500.628,00   | 1.036.630,65  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.844.263,51     |
| 521760                | PLANALTINA                  | 4.342.117,26  | 168.355,94    | 593.100,00   | 1.143.893,67  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 6.247.466,87     |
| 521770                | PONTALINA                   | 718.556,68    | 83.902,66     | 157.500,00   | 438.288,28    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.398.247,62     |
| 521800                | PORANGATU                   | 1.862.559,35  | 761.152,25    | 1.543.200,00 | 2.303.736,51  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 6.470.648,11     |
| 521805                | PORTEIRAO                   | 39.903,80     | 0,00          | 0,00         | 22.965,67     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 62.869,47        |
| 521810                | PORTELANDIA                 | 129.040,86    | 0,00          | 0,00         | 39.329,55     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 168.370,41       |
| 521830                | POSSE                       | 1.610.510,44  | 80.840,71     | 619.500,00   | 16.797,77     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.327.648,92     |
| 521839                | PROFESSOR JAMIL             | 20.333,24     | 0,00          | 0,00         | 62.582,18     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 82.915,42        |
| 521850                | QUIRINOPOLIS                | 2.002.222,33  | 39.727,33     | 315.900,00   | 1.311.462,05  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.669.311,71     |
| 521860                | RIALMA                      | 300.724,28    | 820,07        | 0,00         | 103.640,69    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 405.185,04       |
| 521870                | RIANAPOLIS                  | 53.507,63     | 0,00          | 0,00         | 1.242,67      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 54.750,30        |
| 521878                | RIO QUENTE                  | 50.519,64     | 0,00          | 157.500,00   | 2.074,69      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 210.094,33       |
| 521880                | RIO VERDE                   | 11.925.752,98 | 3.834.171,42  | 3.141.908,39 | 9.496.073,51  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 28.397.906,30    |
| 521890                | RUBIATABA                   | 780.296,95    | 998,94        | 842.100,00   | 559.744,17    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.183.140,06     |
| 521900                | SANCLERLANDIA               | 307.680,83    | 0,00          | 157.500,00   | 95.184,85     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 560.365,68       |
| 521910                | SANTA BARBARA DE GOIAS      | 87.599,79     | 0,00          | 0,00         | 2.519,54      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 90.119,33        |
| 521920                | SANTA CRUZ DE GOIAS         | 27.410,65     | 2.140,62      | 0,00         | 202.001,97    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 231.553,24       |
| 521925                | SANTA FE DE GOIAS           | 127.318,74    | 0,00          | 0,00         | 3.150,26      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 130.469,00       |
| 521930                | SANTA HELENA DE GOIAS       | 1.579.048,22  | 516.443,28    | 758.100,00   | 2.883.748,65  | 0,00 | 2.795.724,80  | 0,00 | 0,00 | 2.941.615,35     |
| 521935                | SANTA ISABEL                | 9.312,77      | 0,00          | 0,00         | 7.656,45      | 0,00 | 16.969,22     | 0,00 | 0,00 | 0,00             |
| 521940                | SANTA RITA DO ARAGUAIA      | 75.440,12     | 0,00          | 0,00         | 3.890,43      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 79.330,55        |
| 521945                | SANTA RITA DO NOVO DESTINO  | 6.122,17      | 43.118,42     | 0,00         | 1.951,77      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 51.192,36        |
| 521950                | SANTA ROSA DE GOIAS         | 74.147,79     | 0,00          | 0,00         | 93.800,74     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 167.948,53       |
| 521960                | SANTA TEREZA DE GOIAS       | 94.561,52     | 10,60         | 0,00         | 72.214,09     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 166.786,21       |
| 521970                | SANTA TEREZINHA DE GOIAS    | 250.543,70    | 0,00          | 0,00         | 19.085,41     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 269.629,11       |
| 521971                | SANTO ANTONIO DA BARRA      | 1.547,76      | 0,00          | 0,00         | 57.596,78     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 59.144,54        |
| 521973                | SANTO ANTONIO DE GOIAS      | 61.751,58     | 0,00          | 0,00         | 55.164,76     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 116.916,34       |
| 521975                | SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO | 3.145.994,79  | 0,00          | 342.300,00   | 20.965,33     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.509.260,12     |
| 521980                | SAO DOMINGOS                | 158.864,49    | 470,70        | 157.500,00   | 2.783,93      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 319.619,12       |
| 521990                | SAO FRANCISCO DE GOIAS      | 69.644,19     | 0,00          | 0,00         | 18.371,56     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 88.015,75        |
| 522000                | SAO JOAO D'ALIANCA          | 458.702,06    | 21.011,09     | 0,00         | 2.175,33      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 481.888,48       |
| 522005                | SAO JOAO DA PARAUNA         | 24.194,24     | 0,00          | 0,00         | 2.076,91      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 26.271,15        |
| 522010                | SAO LUIS DE MONTES BELOS    | 1.526.039,45  | 303.682,09    | 830.700,00   | 2.089.304,10  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.749.725,64     |
| 522015                | SAO LUIZ DO NORTE           | 35.530,11     | 0,00          | 0,00         | 12.301,51     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 47.831,62        |
| 522020                | SAO MIGUEL DO ARAGUAIA      | 930.354,88    | 90.999,26     | 315.900,00   | 964.804,48    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.302.058,62     |
| 522026                | SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO  | 12.039,81     | 0,00          | 0,00         | 99.661,06     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 111.700,87       |
| 522028                | SAO PATRICIO                | 8.903,65      | 0,00          | 0,00         | 1.664,05      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 10.567,70        |
| 522040                | SAO SIMAO                   | 731.879,88    | 0,00          | 157.500,00   | 554.026,12    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.443.406,00     |
| 522045                | SENADOR CANEDO              | 5.845.193,33  | 90.171,24     | 395.100,00   | 11.446.136,34 | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 17.776.600,91    |
| 522050                | SERRANOPOLIS                | 178.157,71    | 0,00          | 0,00         | 3.576,73      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 181.734,44       |
| 522060                | SILVANIA                    | 645.028,80    | 48.482,96     | 157.500,00   | 349.944,76    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.200.956,52     |
| 522068                | SIMOLANDIA                  | 309.323,04    | 45.545,37     | 0,00         | 1.858,44      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 356.726,85       |
| 522070                | SITIO D'ABADIA              | 47.571,97     | 14.097,33     | 0,00         | 1.146,71      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 62.816,01        |
| 522100                | TAQUARAL DE GOIAS           | 68.943,32     | 0,00          | 0,00         | 30.596,77     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 99.540,09        |
| 522108                | TERESINA DE GOIAS           | 14.799,14     | 0,00          | 0,00         | 943,06        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 15.742,20        |
| 522119                | TEREZOPOLIS DE GOIAS        | 110.673,23    | 0,00          | 0,00         | 17.827,67     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 128.500,90       |
| 522130                | TRES RANCHOS                | 21.086,19     | 0,00          | 0,00         | 431.446,47    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 452.532,66       |
| 522140                | TRINDADE                    | 4.495.552,32  | 10.122.318,22 | 5.232.759,53 | 15.777.955,22 | 0,00 | 25.359.861,63 | 0,00 | 0,00 | 10.268.723,66    |
| 522145                | TROMBAS                     | 56.988,47     | 0,00          | 0,00         | 123.041,76    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 180.030,23       |
| 522150                | TURVANIA                    | 161.072,60    | 14.360,19     | 0,00         | 3.175,56      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 178.608,35       |
| 522155                | TURVELANDIA                 | 114.129,73    | 0,00          | 0,00         | 29.700,63     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 143.830,36       |
| 522157                | UIRAPURU                    | 31.194,10     | 0,00          | 0,00         | 7.548,18      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 38.742,28        |
| 522160                | URUACU                      | 1.695.844,15  | 236.908,16    | 777.900,00   | 437.716,23    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.148.368,54     |
| 522170                | URUANA                      | 368.271,86    | 0,00          | 0,00         | 5.588,36      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 373.860,22       |
| 522180                | URUTAI                      | 39.224,54     | 0,00          | 0,00         | 1.281,01      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 40.505,55        |
| 522185                | VALPARAISO DE GOIAS         | 4.645.338,00  | 251.508,64    | 777.900,00   | 4.702.503,01  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 10.377.249,65    |
| 522190                | VARJAO                      | 23.138,61     | 0,00          | 0,00         | 101.565,49    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 124.704,10       |
| 522200                | VIANOPOLIS                  | 431.845,24    | 0,00          | 0,00         | 5.173,05      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 437.018,29       |
| 522205                | VICENTINOPOLIS              | 214.768,49    | 0,00          | 157.500,00   | 4.550,11      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 376.818,60       |
| 522220                | VILA BOA                    | 189.449,57    | 0,00          | 157.500,00   | 1.007,91      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 347.957,48       |
| 522230                | VILA PROPICIO               | 81.618,57     | 0,00          | 0,00         | 92.651,78     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 174.270,35       |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL |                             |               |               |              |               |      |               |      |      | 1.077.571.678,13 |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES |                              |                       |             |                    |                                           |                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------|-------------|--------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Gestão                                                                                                                                                       | Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade       | Código CNES | Número do Contrato | Data de Publicação do Extrato do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| Municipal                                                                                                                                                    | 520870 - GOIANIA             | HOSPITAL DAS CLINICAS | 2338424     | 00                 | 01-01-2013                                | 33.497.478,52                                 |
| TOTAL                                                                                                                                                        |                              |                       |             |                    |                                           | 33.497.478,52                                 |

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS) |                                                           |             |                 |                                        |                                                      |                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-------------|-----------------|----------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| IBGE - Nome do Município                                                                                                                                        | Nome da Unidade                                           | Código CNES | Número do Termo | Data de Publicação do Extrato do Termo | Fundo para o qual serão realizadas as transferências | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| 520110 - ANAPOLIS                                                                                                                                               | HOSPITAL DE URGENCIAS DR HENRIQUE SANTILLO                | 3771962     | 001             | 25-02-2017                             | FES                                                  | 7.559.758,56                                  |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | HOSPITAL MATERNO INFANTIL - HMI                           | 2339196     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 7.390.496,76                                  |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - HUGO                   | 2338262     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 16.326.183,47                                 |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA - HDS                  | 2653818     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 748.299,59                                    |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES - MNSL               | 2339080     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 797.680,79                                    |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | HOSPITAL DE DOENCAS TROPICAIS - HDT                       | 2506661     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 3.368.615,39                                  |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | HEMOCENTRO DE GOIAS - HEMOGO                              | 2339072     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 2.299.689,05                                  |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | CENTRAL DE ODONTOLOGIA - CEO                              | 2339781     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 163.091,43                                    |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | HOSPITAL GERAL DE GOIANIA - HGG                           | 2338734     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 6.016.822,08                                  |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | HOSPITAL DE URGENCIAS GOV OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA - HUGOL | 7743068     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 14.040.216,57                                 |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | CENTRO INTEGRADO MEDICO PSICOPEDAGOGICO - CIMP            | 2339692     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 55.753,23                                     |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | LABORATORIO DE SAUDE PUBLICA - LACEN                      | 2338343     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 816.971,68                                    |
| 520870 - GOIANIA                                                                                                                                                | HOSPITAL DE MEDICINA ALTERNATIVA - HMA                    | 2664836     | 004             | 06-06-2017                             | FES                                                  | 129.107,62                                    |
| TOTAL                                                                                                                                                           |                                                           |             |                 |                                        |                                                      | 59.712.686,22                                 |

PORTARIA Nº 567, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,  
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 95/2017, de 06 de março de 2017 e a Deliberação CIB/SC nº. 26, de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.360.749.854,83, assim distribuído:

| Destino                                                              | Valor Anual    | Detalhamento |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES     | 391.015.700,99 | Anexo I      |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 940.309.515,19 | Anexo II     |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde                | 29.424.638,65  | Anexo III    |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 9.292.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 42.764.940,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

| PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)                             |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS                                                                                      | VALOR          |
| Limites referentes aos recursos programados na SES                                                              | 14.376.071,24  |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual                                             | 406.064.268,40 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES                                           | 0,00           |
| Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | 29.424.638,65  |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE                                                                 | 391.015.700,99 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

| IBGE   | Município        | Assistência Ambulatorial e Hospitalar |              | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes    | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UF's | Total      |
|--------|------------------|---------------------------------------|--------------|-------------------------------------|------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------|------------|
|        |                  | Próprio                               | Referenciado |                                     |            |                                                      |                                                 |                                            |                                  |            |
| 420005 | ABDON BATISTA    | 7.487,76                              | 609,48       | 0,00                                | 9.832,09   | 0,00                                                 | 8.094,48                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 9.834,85   |
| 420010 | ABELARDO LUZ     | 593.389,93                            | 249.799,72   | 0,00                                | 838.630,56 | 0,00                                                 | 810.759,27                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 871.060,94 |
| 420020 | AGROLÂNDIA       | 215.706,94                            | 70.307,10    | 0,00                                | 211.737,29 | 0,00                                                 | 272.506,84                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 225.244,49 |
| 420030 | AGRONOMICA       | 56.120,28                             | 0,00         | 0,00                                | 14.664,38  | 0,00                                                 | 5.303,40                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 65.481,26  |
| 420040 | AGUA DOCE        | 184.355,65                            | 96.636,68    | 0,00                                | 486.785,54 | 0,00                                                 | 314.078,61                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 453.699,27 |
| 420050 | AGUAS DE CHAPECO | 95.432,04                             | 0,00         | 0,00                                | 144.629,86 | 0,00                                                 | 13.189,08                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 226.872,82 |
| 420055 | AGUAS FRIAS      | 21.157,68                             | 0,00         | 0,00                                | 99.613,52  | 0,00                                                 | 6.892,80                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 113.878,40 |
| 420060 | AGUAS MORNAS     | 11.778,60                             | 0,00         | 263.028,00                          | 13.565,66  | 0,00                                                 | 2.041,56                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 286.330,70 |
| 420070 | ALFREDO WAGNER   | 211.648,01                            | 117.156,12   | 157.500,00                          | 101.097,50 | 0,00                                                 | 231.674,45                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 355.727,18 |
| 420075 | ALTO BELA VISTA  | 24.624,96                             | 0,00         | 0,00                                | 97.794,09  | 0,00                                                 | 3.254,29                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 119.164,76 |
| 420080 | ANCHIETA         | 71.044,80                             | 0,00         | 0,00                                | 243.682,49 | 0,00                                                 | 59.928,96                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 254.798,33 |
| 420090 | ANGELINA         | 226.851,91                            | 98.693,12    | 454.042,69                          | 170.566,10 | 0,00                                                 | 936.862,96                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 13.290,86  |
| 420100 | ANITA GARIBALDI  | 431.846,27                            | 254.848,27   | 0,00                                | 261.064,14 | 0,00                                                 | 774.232,88                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 173.525,80 |
| 420110 | ANITAPOLIS       | 160.198,43                            | 84.753,19    | 0,00                                | 89.358,68  | 0,00                                                 | 239.036,10                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 95.274,20  |
| 420120 | ANTONIO CARLOS   | 93.497,16                             | 0,00         | 0,00                                | 18.859,53  | 0,00                                                 | 16.541,16                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 95.815,53  |
| 420125 | APIUNA           | 77.279,28                             | 0,00         | 0,00                                | 156.252,34 | 0,00                                                 | 20.115,12                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 213.416,50 |



|        |                           |               |               |               |               |      |                |      |      |                |
|--------|---------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------|----------------|------|------|----------------|
| 420127 | ARABUTA                   | 77.627,18     | 15.780,34     | 0,00          | 119.627,00    | 0,00 | 67.652,65      | 0,00 | 0,00 | 145.381,87     |
| 420130 | ARAQUARI                  | 283.119,84    | 13.395,24     | 0,00          | 222.343,80    | 0,00 | 29.173,56      | 0,00 | 0,00 | 489.685,32     |
| 420140 | ARARANGUA                 | 4.959.527,29  | 3.359.690,44  | 4.124.200,96  | -2.357.009,32 | 0,00 | 5.044.110,93   | 0,00 | 0,00 | 5.042.298,44   |
| 420150 | ARMAZEM                   | 246.035,91    | 135.237,10    | 0,00          | 215.536,62    | 0,00 | 358.601,92     | 0,00 | 0,00 | 238.207,71     |
| 420160 | ARROIO TRINTA             | 54.493,10     | 29.436,65     | 0,00          | 34.205,86     | 0,00 | 99.245,70      | 0,00 | 0,00 | 18.889,91      |
| 420165 | ARVOREDO                  | 20.695,08     | 0,00          | 0,00          | 98.691,97     | 0,00 | 3.359,52       | 0,00 | 0,00 | 116.027,53     |
| 420170 | ASCURRA                   | 72.113,16     | 0,00          | 157.500,00    | 20.032,24     | 0,00 | 17.897,64      | 0,00 | 0,00 | 231.747,76     |
| 420180 | ATALANTA                  | 6.740,64      | 0,00          | 0,00          | 9.821,37      | 0,00 | 6.740,64       | 0,00 | 0,00 | 9.821,37       |
| 420190 | AURORA                    | 71.760,48     | 0,00          | 0,00          | 26.846,89     | 0,00 | 25.968,83      | 0,00 | 0,00 | 72.638,54      |
| 420195 | BALNEARIO ARROIO DO SILVA | 82.776,12     | 0,00          | 0,00          | 29.796,73     | 0,00 | 22.374,72      | 0,00 | 0,00 | 90.198,13      |
| 420200 | BALNEARIO CAMBORIU        | 6.640.650,35  | 3.062.581,58  | 1.085.028,00  | 5.820.537,34  | 0,00 | 558.000,00     | 0,00 | 0,00 | 16.050.797,27  |
| 420205 | BALNEARIO BARRA DO SUL    | 68.323,68     | 0,00          | 0,00          | 24.041,09     | 0,00 | 11.102,04      | 0,00 | 0,00 | 81.262,73      |
| 420207 | BALNEARIO GAIVOTA         | 68.335,20     | 0,00          | 0,00          | 26.818,56     | 0,00 | 21.694,32      | 0,00 | 0,00 | 73.459,44      |
| 420208 | BANDEIRANTE               | 25.130,76     | 0,00          | 0,00          | 102.589,75    | 0,00 | 18.780,00      | 0,00 | 0,00 | 108.940,51     |
| 420209 | BARRA BONITA              | 14.190,36     | 0,00          | 0,00          | 68.493,27     | 0,00 | 14.094,00      | 0,00 | 0,00 | 68.589,63      |
| 420210 | BARRA VELHA               | 282.032,88    | 2.255,76      | 0,00          | 292.882,29    | 0,00 | 93.281,88      | 0,00 | 0,00 | 483.889,05     |
| 420213 | BELA VISTA DO TOLDO       | 16.379,04     | 0,00          | 0,00          | 21.600,75     | 0,00 | 9.049,32       | 0,00 | 0,00 | 28.930,47      |
| 420215 | BELMONTE                  | 869,40        | 0,00          | 0,00          | 101.450,68    | 0,00 | 859,80         | 0,00 | 0,00 | 101.460,28     |
| 420220 | BENEDITO NOVO             | 177.605,52    | 0,00          | 0,00          | 119.425,01    | 0,00 | 91.293,49      | 0,00 | 0,00 | 205.737,04     |
| 420230 | BIGUACU                   | 9.916.926,42  | 6.276.504,98  | 2.421.828,00  | 1.667.821,86  | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 20.283.081,26  |
| 420240 | BLUMENAU                  | 35.181.892,52 | 19.911.989,45 | 25.077.864,33 | 39.036.323,74 | 0,00 | 1.218.000,00   | 0,00 | 0,00 | 117.990.070,04 |
| 420243 | BOCAINA DO SUL            | 19.037,40     | 350,64        | 263.028,00    | 78.958,31     | 0,00 | 92.712,31      | 0,00 | 0,00 | 268.662,04     |
| 420245 | BOMBINHAS                 | 192.115,56    | 0,00          | 263.028,00    | 130.976,46    | 0,00 | -52,20         | 0,00 | 0,00 | 586.172,22     |
| 420250 | BOM JARDIM DA SERRA       | 15.486,12     | 6.516,96      | 0,00          | 31.328,33     | 0,00 | 45.719,24      | 0,00 | 0,00 | 7.612,17       |
| 420253 | BOM JESUS                 | 1.221,36      | 0,00          | 0,00          | 9.424,18      | 0,00 | 1.158,84       | 0,00 | 0,00 | 9.486,70       |
| 420257 | BOM JESUS DO OESTE        | 6.235,08      | 0,00          | 0,00          | 98.439,98     | 0,00 | 4.339,08       | 0,00 | 0,00 | 100.335,98     |
| 420260 | BOM RETIRO                | 243.864,85    | 110.017,17    | 263.028,00    | 281.990,87    | 0,00 | 400.375,10     | 0,00 | 0,00 | 498.525,79     |
| 420270 | BOTUVERA                  | 4.217,88      | 0,00          | 0,00          | 12.405,62     | 0,00 | 4.217,88       | 0,00 | 0,00 | 12.405,62      |
| 420280 | BRACO DO NORTE            | 1.294.417,91  | 586.622,47    | 1.235.551,78  | 893.602,12    | 0,00 | 2.649.248,60   | 0,00 | 0,00 | 1.360.945,68   |
| 420285 | BRACO DO TROMBUDO         | 55.488,00     | 0,00          | 0,00          | 10.648,16     | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 66.136,16      |
| 420287 | BRUNOPOLIS                | 16.118,04     | 0,00          | 0,00          | 99.935,91     | 0,00 | 12.036,96      | 0,00 | 0,00 | 104.016,99     |
| 420290 | BRUSQUE                   | 5.671.970,53  | 2.415.254,09  | 4.341.195,64  | 7.748.601,82  | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 20.177.022,09  |
| 420300 | CACADOR                   | 4.512.195,43  | 2.133.026,04  | 1.996.478,06  | 8.385.375,48  | 0,00 | 13.946.740,71  | 0,00 | 0,00 | 3.080.334,30   |
| 420310 | CAIBI                     | 157.729,85    | 55.915,63     | 0,00          | 259.873,81    | 0,00 | 173.788,72     | 0,00 | 0,00 | 299.730,57     |
| 420315 | CALMON                    | 54.835,56     | 0,00          | 0,00          | 14.615,57     | 0,00 | 9.584,28       | 0,00 | 0,00 | 59.866,85      |
| 420320 | CAMBORIU                  | 1.116.607,57  | 44.406,48     | 263.028,00    | 1.441.347,08  | 0,00 | 179.298,59     | 0,00 | 0,00 | 2.686.090,54   |
| 420325 | CAPAO ALTO                | 2.546,16      | 0,00          | 0,00          | 9.081,01      | 0,00 | 7.232,21       | 0,00 | 0,00 | 4.394,96       |
| 420330 | CAMPO ALEGRE              | 274.491,82    | 62.729,10     | 0,00          | 96.614,97     | 0,00 | 400.262,32     | 0,00 | 0,00 | 33.573,57      |
| 420340 | CAMPO BELO DO SUL         | 251.234,30    | 103.309,46    | 263.028,00    | 182.212,87    | 0,00 | 425.804,93     | 0,00 | 0,00 | 373.979,70     |
| 420350 | CAMPO ERE                 | 432.673,81    | 217.911,37    | 0,00          | 798.534,17    | 0,00 | 742.839,61     | 0,00 | 0,00 | 706.279,74     |
| 420360 | CAMPOS NOVOS              | 1.333.589,09  | 681.760,44    | 263.028,00    | 1.002.115,31  | 0,00 | 2.149.037,25   | 0,00 | 0,00 | 1.131.455,59   |
| 420370 | CANELINHA                 | 197.609,36    | 20.588,78     | 0,00          | 273.387,62    | 0,00 | 5.019,00       | 0,00 | 0,00 | 486.566,76     |
| 420380 | CANOINHAS                 | 3.056.553,25  | 1.696.610,57  | 3.197.859,58  | 2.472.537,26  | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 10.423.560,66  |
| 420390 | CAPINZAL                  | 520.180,83    | 268.748,30    | 0,00          | 565.370,71    | 0,00 | 898.433,04     | 0,00 | 0,00 | 455.866,80     |
| 420395 | CAPIVARI DE BAIXO         | 364.776,12    | 0,00          | 0,00          | 1.088.339,29  | 0,00 | 37.824,84      | 0,00 | 0,00 | 1.415.290,57   |
| 420400 | CATANDUVAS                | 217.306,19    | 78.664,16     | 0,00          | 241.183,61    | 0,00 | 318.218,47     | 0,00 | 0,00 | 218.935,49     |
| 420410 | CAXAMBU DO SUL            | 321.224,00    | 173.558,22    | 0,00          | 61.878,65     | 0,00 | 500.442,62     | 0,00 | 0,00 | 56.218,25      |
| 420415 | CELSO RAMOS               | 5.204,64      | 0,00          | 0,00          | 10.344,20     | 0,00 | 5.204,64       | 0,00 | 0,00 | 10.344,20      |
| 420417 | CERRO NEGRO               | 7.324,44      | 0,00          | 0,00          | 12.358,34     | 0,00 | 14.102,37      | 0,00 | 0,00 | 5.580,41       |
| 420419 | CHAPADAO DO LAGEADO       | 6.525,36      | 0,00          | 0,00          | 8.498,32      | 0,00 | 10.237,15      | 0,00 | 0,00 | 4.786,53       |
| 420420 | CHAPCO                    | 22.361.628,77 | 16.183.912,11 | 15.598.483,92 | 28.779.530,62 | 0,00 | 1.218.000,00   | 0,00 | 0,00 | 81.705.555,42  |
| 420425 | COCAL DO SUL              | 270.475,72    | 57.364,85     | 0,00          | 618.432,36    | 0,00 | 51.090,36      | 0,00 | 0,00 | 895.182,57     |
| 420430 | CONCORDIA                 | 7.362.882,18  | 4.185.645,68  | 5.453.325,50  | 7.851.295,88  | 0,00 | 0,00           | 0,00 | 0,00 | 24.853.149,25  |
| 420435 | CORDILHEIRA ALTA          | 37.450,44     | 0,00          | 0,00          | 13.738,30     | 0,00 | 2.652,96       | 0,00 | 0,00 | 48.535,78      |
| 420440 | CORONEL FREITAS           | 287.020,73    | 85.214,92     | 0,00          | 208.323,09    | 0,00 | 334.135,41     | 0,00 | 0,00 | 246.423,33     |
| 420445 | CORONEL MARTINS           | 6.164,76      | 0,00          | 0,00          | 99.907,55     | 0,00 | 1.203,48       | 0,00 | 0,00 | 104.868,83     |
| 420450 | CORUPA                    | 175.142,52    | 0,00          | 0,00          | 69.150,70     | 0,00 | 6.278,52       | 0,00 | 0,00 | 238.014,70     |
| 420455 | CORREIA PINTO             | 290.445,95    | 63.310,03     | 7.500,00      | 248.426,75    | 0,00 | 421.010,18     | 0,00 | 0,00 | 188.672,55     |
| 420460 | CRICIUMA                  | 24.353.343,62 | 16.620.781,50 | 12.974.622,74 | 34.574.501,98 | 0,00 | 888.000,00     | 0,00 | 0,00 | 87.635.249,84  |
| 420470 | CUNHA PORA                | 358.378,83    | 112.513,14    | 0,00          | 403.638,02    | 0,00 | 408.123,97     | 0,00 | 0,00 | 466.406,02     |
| 420475 | CUNHATAI                  | 5.508,36      | 0,00          | 0,00          | 127.645,28    | 0,00 | 4.165,56       | 0,00 | 0,00 | 128.988,08     |
| 420480 | CURITIBANOS               | 4.489.380,26  | 2.733.273,78  | 401.628,00    | 6.653.274,50  | 0,00 | 12.064.961,84  | 0,00 | 0,00 | 2.212.594,70   |
| 420490 | DESCANSO                  | 88.536,74     | 45.424,01     | 0,00          | 313.245,63    | 0,00 | 187.160,94     | 0,00 | 0,00 | 260.045,44     |
| 420500 | DIONISIO CERQUEIRA        | 570.194,38    | 248.579,07    | 375.300,00    | 1.029.999,32  | 0,00 | 25.740,48      | 0,00 | 0,00 | 2.198.332,29   |
| 420510 | DONA EMMA                 | 51.042,00     | 0,00          | 0,00          | 11.639,55     | 0,00 | 43.960,68      | 0,00 | 0,00 | 18.720,87      |
| 420515 | DOUTOR PEDRINHO           | 25.937,04     | 0,00          | 0,00          | 10.366,34     | 0,00 | 6.698,76       | 0,00 | 0,00 | 29.604,62      |
| 420517 | ENTRE RIOS                | 23.831,40     | 0,00          | 0,00          | 72.185,30     | 0,00 | 3.307,56       | 0,00 | 0,00 | 92.709,14      |
| 420519 | ERMO                      | 1.457,76      | 0,00          | 0,00          | 5.911,04      | 0,00 | 3.942,03       | 0,00 | 0,00 | 3.426,77       |
| 420520 | ERVAL VELHO               | 205.622,56    | 132.587,87    | 0,00          | 45.768,24     | 0,00 | 369.662,07     | 0,00 | 0,00 | 14.316,60      |
| 420530 | FAXINAL DOS GUEDES        | 385.570,75    | 161.547,00    | 7.500,00      | 367.553,20    | 0,00 | 502.632,30     | 0,00 | 0,00 | 419.538,65     |
| 420535 | FLOR DO SERTAO            | 4.280,52      | 0,00          | 0,00          | 96.714,51     | 0,00 | 631,32         | 0,00 | 0,00 | 100.363,71     |
| 420540 | FLORIANOPOLIS             | 47.596.363,69 | 44.157.960,08 | 53.525.153,31 | 13.282.852,11 | 0,00 | 109.606.533,82 | 0,00 | 0,00 | 48.955.795,36  |
| 420543 | FORMOSA DO SUL            | 19.533,60     | 0,00          | 0,00          | 104.035,16    | 0,00 | 8.151,60       | 0,00 | 0,00 | 115.417,16     |
| 420545 | FORQUILHINHA              | 364.866,24    | 0,00          | 157.500,00    | 495.789,26    | 0,00 | 13.702,08      | 0,00 | 0,00 | 1.004.453,42   |
| 420550 | FRAIBURGO                 | 1.206.433,42  | 326.316,79    | 263.028,00    | 3.604.108,89  | 0,00 | 1.152.632,79   | 0,00 | 0,00 | 4.247.254,31   |
| 420555 | FREI ROGERIO              | 17.227,80     | 0,00          | 0,00          | 8.738,41      | 0,00 | 22.222,38      | 0,00 | 0,00 | 3.743,83       |
| 420560 | GALVAO                    | 7.473,00      | 0,00          | 0,00          | 228.665,90    | 0,00 | 4.712,28       | 0,00 | 0,00 | 231.426,62     |
| 420570 | GAROPABA                  | 288.202,20    | 0,00          | 157.500,00    | 808.000,49    | 0,00 | 11.069,16      | 0,00 | 0,00 | 1.242.633,53   |
| 420580 | GARUVA                    | 180.818,52    | 0,00          | 0,00          | 115.174,61    | 0,00 | 41.625,84      | 0,00 | 0,00 | 254.367,29     |
| 420590 | GASPAR                    | 2.180.656,08  | 684.697,41    | 355.500,00    | 1.927.217,28  | 0,00 | 34,92          | 0,00 | 0,00 | 5.148.035,85   |
| 420600 | GOVERNADOR CELSO RAMOS    | 190.485,00    | 0,00          | 0,00          | 33.462,28     | 0,00 | 21.498,00      | 0,00 | 0,00 | 202.449,28     |
| 420610 | GRAO PARA                 | 78.513,72     | 0,00          | 0,00          | 124.170,19    | 0,00 | 20.556,48      | 0,00 | 0,00 | 182.127,43     |
| 420620 | GRAVATAL                  | 132.510,00    | 0,00          | 0,00          | 173.415,88    | 0,00 | 119.553,60     | 0,00 | 0,00 | 186.372,28     |
| 420630 | GUABIRUBA                 | 224.920,56    | 489,60        | 0,00          | 73.410,57     | 0,00 | 24.467,52      | 0,00 | 0,00 | 274.353,21     |
| 420640 | GUARACIABA                | 270.692,70    | 97.619,52     | 0,00          | 948.070,00    | 0,00 | 966.189,58     | 0,00 | 0,00 | 350.192,64     |
| 420650 | GUARAMIRIM                | 676.910,00    | 124.595,21    | 157.500,00    | 1.134.299,97  | 0,00 | 25.301,76      | 0,00 | 0,00 | 2.068.003,42   |
| 420660 | GUARUJA DO SUL            | 159.678,68    | 79.214,45     | 0,00          | 244.528,38    | 0,00 | 253.867,34     | 0,00 | 0,00 | 229.554,17     |
| 420665 | GUATAMBU                  | 69.347,76     | 0,00          | 0,00          | 17.273,24     | 0,00 | 15.125,04      | 0,00 | 0,00 | 71.495,96      |
| 420670 | HERVAL D'OESTE            | 83.640,60     | 9.307,44      | 2.040.000,00  | 446.292,44    | 0,00 | 38.542,80      | 0,00 | 0,00 | 2.540.697,68   |
| 420675 | IBIAM                     | 5.804,76      | 0,00          | 0,00          | 7.490,92      | 0,00 | 10.046,95      | 0,00 | 0,00 | 3.248,73       |
| 420680 | IBICARE                   | 138.135,91    | 81.080,21     | 0,00          | 43.328,34     | 0,00 | 248.638,68     | 0,00 | 0,00 | 13.905,78</    |



|        |                           |               |               |               |               |      |               |      |      |               |
|--------|---------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 420810 | ITAIOPOLIS                | 395.257,52    | 61.525,26     | 0,00          | 517.733,21    | 0,00 | 23.907,36     | 0,00 | 0,00 | 950.608,63    |
| 420820 | ITAJAI                    | 25.578.139,48 | 15.777.726,99 | 21.294.262,77 | 31.691.482,47 | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 94.341.611,71 |
| 420830 | ITAPEMA                   | 798.382,20    | 80.180,71     | 461.028,00    | 580.095,59    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.919.686,50  |
| 420840 | ITAPIRANGA                | 479.210,75    | 191.230,95    | 157.500,00    | 384.599,28    | 0,00 | 602.809,11    | 0,00 | 0,00 | 609.731,87    |
| 420845 | ITAPOA                    | 105.791,04    | 0,00          | 263.028,00    | 43.449,61     | 0,00 | 22.120,08     | 0,00 | 0,00 | 390.148,57    |
| 420850 | ITUPORANGA                | 2.320.202,87  | 1.438.365,47  | 1.157.457,87  | 1.925.823,96  | 0,00 | 5.847.519,90  | 0,00 | 0,00 | 994.330,27    |
| 420860 | JABORA                    | 20.302,68     | 244,80        | 263.028,00    | 193.259,91    | 0,00 | 27.486,24     | 0,00 | 0,00 | 449.349,15    |
| 420870 | JACINTO MACHADO           | 236.205,29    | 84.174,11     | 0,00          | 102.051,96    | 0,00 | 311.799,76    | 0,00 | 0,00 | 110.631,60    |
| 420880 | JAGUARUNA                 | 501.100,82    | 187.601,45    | 0,00          | 171.160,14    | 0,00 | 630.478,92    | 0,00 | 0,00 | 229.383,49    |
| 420890 | JARAGUA DO SUL            | 14.961.748,44 | 8.343.125,80  | 7.364.024,44  | 18.705.040,32 | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 49.373.939,00 |
| 420895 | JARDINOPOLIS              | 3.293,52      | 0,00          | 0,00          | 7.119,12      | 0,00 | 2.867,88      | 0,00 | 0,00 | 7.544,76      |
| 420900 | JOACABA                   | 7.393.250,45  | 7.811.964,11  | 5.243.431,14  | 10.371.333,13 | 0,00 | 26.904.054,67 | 0,00 | 0,00 | 3.915.924,17  |
| 420910 | JOINVILLE                 | 53.132.395,09 | 29.391.074,61 | 8.915.265,82  | -4.768.914,61 | 0,00 | 8.019.322,68  | 0,00 | 0,00 | 78.650.498,23 |
| 420915 | JOSE BOITEUX              | 74.496,72     | 0,00          | 60.000,00     | 37.253,41     | 0,00 | 4.625,04      | 0,00 | 0,00 | 167.125,09    |
| 420917 | JUPIA                     | 4.909,56      | 0,00          | 0,00          | 98.637,97     | 0,00 | 349,32        | 0,00 | 0,00 | 103.198,21    |
| 420920 | LACERDOPOLIS              | 7.330,32      | 0,00          | 0,00          | 8.164,77      | 0,00 | 7.330,32      | 0,00 | 0,00 | 8.164,77      |
| 420930 | LAGES                     | 18.168.011,21 | 11.436.321,08 | 8.435.260,95  | 10.127.237,74 | 0,00 | 1.460.055,84  | 0,00 | 0,00 | 46.706.775,14 |
| 420940 | LAGUNA                    | 1.596.381,51  | 531.013,70    | 2.496.309,81  | 3.507.958,18  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 8.131.663,20  |
| 420945 | LAJEADO GRANDE            | 2.912,40      | 0,00          | 0,00          | 95.532,59     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 98.444,99     |
| 420950 | LAURENTINO                | 10.889,40     | 0,00          | 0,00          | 17.880,94     | 0,00 | 17.960,56     | 0,00 | 0,00 | 10.809,79     |
| 420960 | LAURO MULLER              | 537.166,84    | 184.276,95    | 157.500,00    | 627.011,96    | 0,00 | 803.030,23    | 0,00 | 0,00 | 702.925,52    |
| 420970 | LEBON REGIS               | 291.797,10    | 91.361,24     | 0,00          | 281.274,82    | 0,00 | 419.919,50    | 0,00 | 0,00 | 244.513,66    |
| 420980 | LEOBERTO LEAL             | 13.497,00     | 0,00          | 0,00          | 9.952,02      | 0,00 | 9.042,36      | 0,00 | 0,00 | 14.406,66     |
| 420985 | LINDOIA DO SUL            | 346.107,46    | 185.305,34    | 0,00          | 1.376.008,53  | 0,00 | 1.844.003,59  | 0,00 | 0,00 | 63.417,74     |
| 420990 | LONTRAS                   | 157.488,72    | 0,00          | 0,00          | 30.195,18     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 187.683,90    |
| 421000 | LUIZ ALVES                | 232.266,61    | 119.257,64    | 0,00          | 854.981,47    | 0,00 | 4.876,92      | 0,00 | 0,00 | 1.201.628,80  |
| 421003 | LUZERNA                   | 582.463,00    | 377.547,22    | 319.854,49    | 233.510,14    | 0,00 | 1.403.208,63  | 0,00 | 0,00 | 110.166,22    |
| 421005 | MACIEIRA                  | 6.048,96      | 0,00          | 0,00          | 6.861,21      | 0,00 | 6.048,96      | 0,00 | 0,00 | 6.861,21      |
| 421010 | MAFRA                     | 4.999.517,87  | 2.772.050,18  | 2.269.645,36  | 2.777.653,97  | 0,00 | 10.681.752,92 | 0,00 | 0,00 | 2.137.114,46  |
| 421020 | MAJOR GERCINO             | 8.594,16      | 0,00          | 0,00          | 8.734,28      | 0,00 | 5.119,44      | 0,00 | 0,00 | 12.209,00     |
| 421030 | MAJOR VIEIRA              | 219.523,15    | 124.652,13    | 0,00          | 169.723,02    | 0,00 | 382.342,36    | 0,00 | 0,00 | 131.555,94    |
| 421040 | MARACAJA                  | 50.524,80     | 0,00          | 0,00          | 18.851,77     | 0,00 | 48.857,64     | 0,00 | 0,00 | 20.518,93     |
| 421050 | MARAVILHA                 | 1.856.545,38  | 1.300.511,19  | 1.146.936,72  | 5.770.058,85  | 0,00 | 8.080.775,33  | 0,00 | 0,00 | 1.993.276,80  |
| 421055 | MAREMA                    | 11.582,04     | 0,00          | 0,00          | 68.263,51     | 0,00 | 8.993,76      | 0,00 | 0,00 | 70.851,79     |
| 421060 | MASSARANDUBA              | 193.624,20    | 20.398,20     | 0,00          | 1.074.466,90  | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.288.489,30  |
| 421070 | MATOS COSTA               | 12.309,84     | 0,00          | 157.500,00    | 100.834,07    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 270.643,91    |
| 421080 | MELEIRO                   | 264.244,18    | 132.120,62    | 157.500,00    | 120.896,25    | 0,00 | 450.232,68    | 0,00 | 0,00 | 224.528,37    |
| 421085 | MIRIM DOCE                | 3.144,72      | 0,00          | 0,00          | 7.885,21      | 0,00 | 3.144,72      | 0,00 | 0,00 | 7.885,21      |
| 421090 | MODELO                    | 155.324,80    | 102.510,66    | 0,00          | 421.957,58    | 0,00 | 230.069,62    | 0,00 | 0,00 | 449.723,42    |
| 421100 | MONDAI                    | 359.046,32    | 182.334,61    | 134.376,18    | 677.270,89    | 0,00 | 656.747,32    | 0,00 | 0,00 | 696.280,68    |
| 421105 | MONTE CARLO               | 151.162,92    | 0,00          | 0,00          | 57.196,58     | 0,00 | 63.571,56     | 0,00 | 0,00 | 144.787,94    |
| 421110 | MONTE CASTELO             | 545.839,72    | 290.390,74    | 0,00          | 706.597,67    | 0,00 | 755.565,74    | 0,00 | 0,00 | 787.262,39    |
| 421120 | MORRO DA FUMACA           | 989.004,95    | 477.877,11    | 833.955,60    | 737.540,78    | 0,00 | 2.091.104,06  | 0,00 | 0,00 | 947.274,38    |
| 421125 | MORRO GRANDE              | 25.582,08     | 0,00          | 0,00          | 8.590,55      | 0,00 | 24.562,44     | 0,00 | 0,00 | 9.610,19      |
| 421130 | NAVEGANTES                | 1.411.068,76  | 415.977,61    | 421.428,00    | 1.361.917,61  | 0,00 | 26.310,80     | 0,00 | 0,00 | 3.584.081,18  |
| 421140 | NOVA ERECHIM              | 169.872,28    | 65.037,94     | 0,00          | 145.865,11    | 0,00 | 225.330,78    | 0,00 | 0,00 | 155.444,55    |
| 421145 | NOVA ITABERABA            | 44.894,40     | 0,00          | 0,00          | 76.098,20     | 0,00 | 13.575,96     | 0,00 | 0,00 | 107.416,64    |
| 421150 | NOVA TRENTO               | 397.976,45    | 175.607,24    | 263.028,00    | 276.131,97    | 0,00 | 480.378,25    | 0,00 | 0,00 | 632.365,41    |
| 421160 | NOVA VENEZA               | 437.007,50    | 155.300,25    | 0,00          | 300.773,49    | 0,00 | 730.101,59    | 0,00 | 0,00 | 162.979,65    |
| 421165 | NOVO HORIZONTE            | 7.419,72      | 0,00          | 0,00          | 101.499,89    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 108.919,61    |
| 421170 | ORLEANS                   | 728.889,03    | 214.897,13    | 559.840,98    | 664.776,56    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.167.903,70  |
| 421175 | OTACILIO COSTA            | 289.136,65    | 139.100,00    | 263.028,00    | 295.841,47    | 0,00 | 508.060,80    | 0,00 | 0,00 | 479.045,32    |
| 421180 | OURO                      | 26.050,20     | 0,00          | 0,00          | 27.201,95     | 0,00 | 26.050,20     | 0,00 | 0,00 | 27.201,95     |
| 421185 | OURO VERDE                | 5.931,96      | 0,00          | 0,00          | 79.041,94     | 0,00 | 5.931,96      | 0,00 | 0,00 | 79.041,94     |
| 421187 | PAIAL                     | 5.692,32      | 0,00          | 0,00          | 99.351,66     | 0,00 | 3.840,12      | 0,00 | 0,00 | 101.203,86    |
| 421189 | PAINEL                    | 400,56        | 0,00          | 0,00          | 7.266,16      | 0,00 | 3.740,08      | 0,00 | 0,00 | 3.926,64      |
| 421190 | PALHOCA                   | 2.352.862,33  | 94.673,40     | 473.400,00    | 2.028.968,34  | 0,00 | 154.386,12    | 0,00 | 0,00 | 4.795.517,95  |
| 421200 | PALMA SOLA                | 478.424,27    | 266.818,08    | 0,00          | 299.824,49    | 0,00 | 785.599,55    | 0,00 | 0,00 | 259.467,29    |
| 421205 | PALMEIRA                  | 166,20        | 0,00          | 0,00          | 7.486,91      | 0,00 | 3.487,56      | 0,00 | 0,00 | 4.165,55      |
| 421210 | PALMITOS                  | 1.019.771,09  | 482.380,99    | 342.300,00    | 875.148,09    | 0,00 | 1.424.608,44  | 0,00 | 0,00 | 1.294.991,73  |
| 421220 | PAPANDUVA                 | 709.038,16    | 245.242,98    | 0,00          | 464.654,90    | 0,00 | 476.655,55    | 0,00 | 0,00 | 942.280,49    |
| 421223 | PARAISO                   | 4.558,92      | 0,00          | 0,00          | 107.310,72    | 0,00 | 35,17         | 0,00 | 0,00 | 111.834,47    |
| 421225 | PASSO DE TORRES           | 15.075,36     | 0,00          | 0,00          | 194.792,11    | 0,00 | 15.075,36     | 0,00 | 0,00 | 194.792,11    |
| 421227 | PASSOS MAIA               | 52.964,76     | 0,00          | 0,00          | 77.347,18     | 0,00 | 805,80        | 0,00 | 0,00 | 129.506,14    |
| 421230 | PAULO LOPES               | 80.430,96     | 0,00          | 0,00          | 198.320,91    | 0,00 | 6.112,56      | 0,00 | 0,00 | 272.639,31    |
| 421240 | PEDRAS GRANDES            | 26.489,28     | 0,00          | 0,00          | 12.040,78     | 0,00 | -825,84       | 0,00 | 0,00 | 39.355,90     |
| 421250 | PENHA                     | 2.064.622,29  | 1.201.531,98  | 0,00          | 529.190,43    | 0,00 | 3.123.140,07  | 0,00 | 0,00 | 672.204,63    |
| 421260 | PERITIBA                  | 70.768,61     | 22.879,55     | 0,00          | 124.661,51    | 0,00 | 89.561,92     | 0,00 | 0,00 | 128.747,75    |
| 421265 | PESCARIA BRAVA            | 116.011,08    | 0,00          | 0,00          | 25.753,32     | 0,00 | 1.498,68      | 0,00 | 0,00 | 140.265,72    |
| 421270 | PETROLANDIA               | 119.998,93    | 32.839,05     | 0,00          | 29.684,75     | 0,00 | 121.959,46    | 0,00 | 0,00 | 60.563,27     |
| 421280 | BALNEARIO PICARRAS        | 199.517,64    | 960,24        | 0,00          | 607.115,36    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 807.593,24    |
| 421290 | PINHALZINHO               | 440.963,99    | 109.848,23    | 158.400,00    | 475.777,75    | 0,00 | 463.981,07    | 0,00 | 0,00 | 721.008,90    |
| 421300 | PINHEIRO PRETO            | 20.695,68     | 0,00          | 0,00          | 11.578,09     | 0,00 | 16.463,64     | 0,00 | 0,00 | 15.810,13     |
| 421310 | PIRATUBA                  | 7.213,68      | 0,00          | 0,00          | 106.800,09    | 0,00 | 7.213,68      | 0,00 | 0,00 | 106.800,09    |
| 421315 | PLANALTO ALEGRE           | 32.056,08     | 0,00          | 0,00          | 10.452,56     | 0,00 | 16.539,60     | 0,00 | 0,00 | 25.969,04     |
| 421320 | POMERODE                  | 1.105.309,28  | 447.336,50    | 157.500,00    | 799.336,74    | 0,00 | 1.360.293,74  | 0,00 | 0,00 | 1.149.188,78  |
| 421330 | PONTE ALTA                | 126.642,55    | 44.227,00     | 0,00          | 39.127,09     | 0,00 | 202.021,58    | 0,00 | 0,00 | 7.975,06      |
| 421335 | PONTE ALTA DO NORTE       | 5.504,16      | 0,00          | 0,00          | 102.066,44    | 0,00 | 5.502,60      | 0,00 | 0,00 | 102.068,00    |
| 421340 | PONTE SERRADA             | 1.034.519,94  | 629.114,48    | 157.500,00    | 405.147,97    | 0,00 | 1.557.041,66  | 0,00 | 0,00 | 669.240,73    |
| 421350 | PORTO BELO                | 178.468,20    | 0,00          | 0,00          | 253.909,68    | 0,00 | 13.457,40     | 0,00 | 0,00 | 418.920,48    |
| 421360 | PORTO UNIAO               | 2.807.388,19  | 1.412.899,48  | 19.800,00     | 2.101.678,32  | 0,00 | 5.383.587,65  | 0,00 | 0,00 | 958.178,34    |
| 421370 | POUSO REDONDO             | 394.009,97    | 116.910,03    | 0,00          | 88.200,86     | 0,00 | 345.223,41    | 0,00 | 0,00 | 253.897,45    |
| 421380 | PRAIA GRANDE              | 514.944,15    | 294.733,78    | 342.735,83    | 221.954,29    | 0,00 | 1.170.893,16  | 0,00 | 0,00 | 203.474,89    |
| 421390 | PRESIDENTE CASTELO BRANCO | 6.704,76      | 0,00          | 0,00          | 6.432,87      | 0,00 | 6.344,52      | 0,00 | 0,00 | 6.793,11      |
| 421400 | PRESIDENTE GETULIO        | 303.344,15    | 151.382,48    | 0,00          | 1.074.099,07  | 0,00 | 1.342.111,94  | 0,00 | 0,00 | 186.713,76    |
| 421410 | PRESIDENTE NEREU          | 28.200,72     | 0,00          | 0,00          | 6.974,80      | 0,00 | 7.521,96      | 0,00 | 0,00 | 27.653,56     |
| 421415 | PRINCESA                  | 11.969,40     | 0,00          | 0,00          | 102.132,57    | 0,00 | 11.969,40     | 0,00 | 0,00 | 102.132,57    |
| 421420 | QUILOMBO                  | 642.727,31    | 375.402,44    | 868.516,17    | 900.821,01    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.787.466,93  |
| 421430 | RANCHO QUEIMADO           | 5.070,00      | 0,00          | 263.028,00    | 7.370,89      | 0,00 | 4.850,04      | 0,00 | 0,00 | 270.618,85    |
| 421440 | RIO DAS ANTAS             | 77.751,84     | 0,00          | 0,00          | 161.762,66    | 0,00 | 28.519,32     | 0,00 | 0,00 | 210.995,18    |
| 421450 | RIO DO CAMPO              | 106.715,22    | 59.142,36     | 0,00          | 73.921,26     | 0,00 | 229.676,28    | 0,00 | 0,00 | 10.102,56     |
| 4214   |                           |               |               |               |               |      |               |      |      |               |



|                       |                              |               |               |               |                |      |               |      |      |                |
|-----------------------|------------------------------|---------------|---------------|---------------|----------------|------|---------------|------|------|----------------|
| 421567                | SANTA TEREZINHA              | 27.700,08     | 0,00          | 0,00          | 31.357,06      | 0,00 | 16.518,96     | 0,00 | 0,00 | 42.538,18      |
| 421568                | SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO | 4.123,20      | 0,00          | 0,00          | 102.285,94     | 0,00 | 306,96        | 0,00 | 0,00 | 106.102,18     |
| 421569                | SANTIAGO DO SUL              | 3.322,08      | 0,00          | 0,00          | 95.607,68      | 0,00 | 2.206,08      | 0,00 | 0,00 | 96.723,68      |
| 421570                | SANTO AMARO DA IMPERATRIZ    | 1.044.304,58  | 585.256,34    | 1.670.142,18  | 1.634.660,79   | 0,00 | 3.538.480,46  | 0,00 | 0,00 | 1.395.883,43   |
| 421575                | SAO BERNARDINO               | 7.015,44      | 0,00          | 0,00          | 101.224,33     | 0,00 | 5.718,12      | 0,00 | 0,00 | 102.521,65     |
| 421580                | SAO BENTO DO SUL             | 3.962.527,49  | 1.694.403,67  | 1.866.081,99  | 2.203.933,24   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 9.726.946,39   |
| 421590                | SAO BONIFACIO                | 125.392,75    | 74.213,72     | 263.028,00    | 76.396,51      | 0,00 | 259.570,12    | 0,00 | 0,00 | 279.460,86     |
| 421600                | SAO CARLOS                   | 587.699,21    | 283.264,08    | 600.814,98    | 913.192,79     | 0,00 | 1.393.694,35  | 0,00 | 0,00 | 991.276,71     |
| 421605                | SAO CRISTOVAO DO SUL         | 13.537,68     | 0,00          | 0,00          | 17.353,34      | 0,00 | 7.496,16      | 0,00 | 0,00 | 23.394,86      |
| 421610                | SAO DOMINGOS                 | 152.762,76    | 96.018,24     | 0,00          | 308.967,68     | 0,00 | 7.239,00      | 0,00 | 0,00 | 550.509,68     |
| 421620                | SAO FRANCISCO DO SUL         | 1.315.654,36  | 336.979,40    | 1.281.802,08  | 1.888.223,12   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.822.658,97   |
| 421625                | SAO JOAO DO OESTE            | 132.090,27    | 48.772,90     | 0,00          | 224.640,74     | 0,00 | 173.825,77    | 0,00 | 0,00 | 231.678,14     |
| 421630                | SAO JOAO BATISTA             | 703.342,81    | 188.310,97    | 0,00          | 393.724,27     | 0,00 | 636.811,10    | 0,00 | 0,00 | 648.566,95     |
| 421635                | SAO JOAO DO ITAPERIU         | 5.134,56      | 0,00          | 0,00          | 9.396,59       | 0,00 | 4.488,96      | 0,00 | 0,00 | 10.042,19      |
| 421640                | SAO JOAO DO SUL              | 65.511,60     | 54.205,08     | 0,00          | 154.424,17     | 0,00 | 14.788,92     | 0,00 | 0,00 | 259.351,93     |
| 421650                | SAO JOAQUIM                  | 991.096,42    | 418.099,26    | 401.628,00    | 1.592.492,41   | 0,00 | 2.362.678,51  | 0,00 | 0,00 | 1.040.637,58   |
| 421660                | SAO JOSE                     | 28.937.039,45 | 16.494.070,82 | 1.000.284,00  | -24.468.432,32 | 0,00 | 14.993.768,75 | 0,00 | 0,00 | 6.969.193,20   |
| 421670                | SAO JOSE DO CEDRO            | 298.435,58    | 87.924,73     | 0,00          | 332.469,11     | 0,00 | 375.751,91    | 0,00 | 0,00 | 343.077,51     |
| 421680                | SAO JOSE DO CERRITO          | 8.803,24      | 2.917,46      | 263.028,00    | 232.516,86     | 0,00 | 71.394,48     | 0,00 | 0,00 | 435.871,08     |
| 421690                | SAO LOURENCO DO OESTE        | 732.917,69    | 376.498,56    | 289.500,00    | 1.376.625,61   | 0,00 | 1.102.745,80  | 0,00 | 0,00 | 1.672.796,06   |
| 421700                | SAO LUDGERO                  | 135.709,68    | 0,00          | 0,00          | 130.420,02     | 0,00 | 35.407,32     | 0,00 | 0,00 | 230.722,38     |
| 421710                | SAO MARTINHO                 | 74.677,41     | 43.365,74     | 0,00          | 111.521,63     | 0,00 | 124.384,19    | 0,00 | 0,00 | 105.180,59     |
| 421715                | SAO MIGUEL DA BOA VISTA      | 6.512,40      | 0,00          | 0,00          | 98.465,38      | 0,00 | 6.056,16      | 0,00 | 0,00 | 98.921,62      |
| 421720                | SAO MIGUEL D'OESTE           | 4.361.795,72  | 3.635.709,88  | 2.461.428,00  | -2.327.511,54  | 0,00 | 3.241.357,25  | 0,00 | 0,00 | 4.890.064,80   |
| 421725                | SAO PEDRO DE ALCANTARA       | 358.721,51    | 218.094,64    | 0,00          | -435.732,30    | 0,00 | 109.328,88    | 0,00 | 0,00 | 31.754,97      |
| 421730                | SAUDADES                     | 243.993,18    | 97.324,68     | 0,00          | 178.335,95     | 0,00 | 351.220,94    | 0,00 | 0,00 | 168.432,87     |
| 421740                | SCHROEDER                    | 184.913,64    | 0,00          | 0,00          | 44.859,23      | 0,00 | 27.473,58     | 0,00 | 0,00 | 202.299,29     |
| 421750                | SEARA                        | 465.140,21    | 93.969,95     | 687.337,71    | 612.387,18     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.858.835,05   |
| 421755                | SERRA ALTA                   | 45.213,72     | 0,00          | 0,00          | 102.995,93     | 0,00 | 8.820,84      | 0,00 | 0,00 | 139.388,81     |
| 421760                | SIDEROPOLIS                  | 204.014,16    | 34.848,48     | 157.500,00    | 527.058,94     | 0,00 | 186.171,96    | 0,00 | 0,00 | 737.249,62     |
| 421770                | SOMBRIO                      | 370.593,88    | 24.641,16     | 157.500,00    | 328.360,07     | 0,00 | 291.767,16    | 0,00 | 0,00 | 589.327,95     |
| 421775                | SUL BRASIL                   | 7.285,44      | 0,00          | 0,00          | 138.228,21     | 0,00 | 1.196,52      | 0,00 | 0,00 | 144.317,13     |
| 421780                | TAIO                         | 521.615,53    | 426.384,60    | 157.500,00    | 310.786,69     | 0,00 | 991.105,81    | 0,00 | 0,00 | 425.181,01     |
| 421790                | TANGARA                      | 256.528,77    | 78.359,66     | 263.028,00    | 292.616,60     | 0,00 | 389.390,27    | 0,00 | 0,00 | 501.142,76     |
| 421795                | TIGRINHOS                    | 3.075,12      | 0,00          | 0,00          | 72.060,56      | 0,00 | 1.366,08      | 0,00 | 0,00 | 73.769,60      |
| 421800                | TIJUCAS                      | 1.033.637,89  | 339.507,93    | 851.734,41    | 1.614.756,88   | 0,00 | 2.539.050,07  | 0,00 | 0,00 | 1.300.587,03   |
| 421810                | TIMBE DO SUL                 | 92.246,09     | 32.156,67     | 0,00          | 180.346,31     | 0,00 | 113.120,85    | 0,00 | 0,00 | 191.628,22     |
| 421820                | TIMBO                        | 2.342.196,68  | 1.224.941,09  | 157.500,00    | 3.795.356,28   | 0,00 | 6.084.866,54  | 0,00 | 0,00 | 1.435.127,51   |
| 421825                | TIMBO GRANDE                 | 74.772,72     | 0,00          | 0,00          | 50.960,59      | 0,00 | 95.577,96     | 0,00 | 0,00 | 30.155,35      |
| 421830                | TRES BARRAS                  | 718.239,32    | 226.286,34    | 183.149,17    | 2.776.129,12   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.903.803,95   |
| 421835                | TREVISÓ                      | 17.255,88     | 0,00          | 0,00          | 10.591,47      | 0,00 | 7.872,96      | 0,00 | 0,00 | 19.974,39      |
| 421840                | TREZE DE MAIO                | 451.066,91    | 235.176,71    | 0,00          | 84.924,09      | 0,00 | 743.471,74    | 0,00 | 0,00 | 27.695,97      |
| 421850                | TREZE TILIAS                 | 15.082,56     | 0,00          | 0,00          | 54.340,64      | 0,00 | 41.195,52     | 0,00 | 0,00 | 28.227,68      |
| 421860                | TROMBUDO CENTRAL             | 835.267,74    | 497.998,32    | 627.927,48    | 85.032,51      | 0,00 | 2.025.166,62  | 0,00 | 0,00 | 21.059,43      |
| 421870                | TUBARAO                      | 18.736.785,18 | 12.289.738,65 | 12.279.870,92 | 15.866.236,45  | 0,00 | 54.258.797,87 | 0,00 | 0,00 | 4.913.833,32   |
| 421875                | TUNAPOLIS                    | 262.625,60    | 147.042,85    | 0,00          | 261.548,29     | 0,00 | 428.150,61    | 0,00 | 0,00 | 243.066,13     |
| 421880                | TURVO                        | 222.824,04    | 112.090,01    | 157.500,00    | 210.710,01     | 0,00 | 305.227,34    | 0,00 | 0,00 | 397.896,73     |
| 421885                | UNIAO DO OESTE               | 20.854,20     | 0,00          | 0,00          | 101.525,46     | 0,00 | 8.803,32      | 0,00 | 0,00 | 113.576,34     |
| 421890                | URUBICI                      | 230.085,85    | 54.272,48     | 138.848,94    | 1.322.462,13   | 0,00 | 1.569.182,23  | 0,00 | 0,00 | 176.487,17     |
| 421895                | URUPEMA                      | 4.102,20      | 0,00          | 0,00          | 7.565,83       | 0,00 | 7.548,09      | 0,00 | 0,00 | 4.119,94       |
| 421900                | URUSSANGA                    | 1.186.488,09  | 533.371,74    | 1.077.625,66  | 818.514,52     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.616.000,01   |
| 421910                | VARGEAO                      | 121.966,68    | 65.921,68     | 0,00          | 56.208,38      | 0,00 | 225.847,12    | 0,00 | 0,00 | 18.249,62      |
| 421915                | VARGEM                       | 41.763,24     | 0,00          | 0,00          | 10.634,42      | 0,00 | 48.031,58     | 0,00 | 0,00 | 4.366,08       |
| 421917                | VARGEM BONITA                | 17.706,00     | 0,00          | 0,00          | 63.164,27      | 0,00 | 14.998,08     | 0,00 | 0,00 | 65.872,19      |
| 421920                | VIDAL RAMOS                  | 118.611,07    | 27.098,52     | 0,00          | 39.743,06      | 0,00 | 159.282,54    | 0,00 | 0,00 | 26.170,11      |
| 421930                | VIDEIRA                      | 2.725.557,93  | 2.003.411,87  | 2.465.837,22  | 3.459.641,09   | 0,00 | 6.210.602,10  | 0,00 | 0,00 | 4.443.846,01   |
| 421935                | VITOR MEIRELES               | 93.449,84     | 46.414,94     | 60.000,00     | 47.677,26      | 0,00 | 43.098,72     | 0,00 | 0,00 | 204.443,32     |
| 421940                | WITMARSUM                    | 66.341,76     | 70.647,84     | 157.500,00    | 11.612,76      | 0,00 | 442,32        | 0,00 | 0,00 | 305.660,04     |
| 421950                | XANXERE                      | 11.063.693,18 | 7.374.050,93  | 4.322.719,56  | 11.475.867,68  | 0,00 | 32.062.374,78 | 0,00 | 0,00 | 2.173.956,57   |
| 421960                | XAVANTINA                    | 189.598,30    | 83.497,34     | 0,00          | 35.533,88      | 0,00 | 286.357,20    | 0,00 | 0,00 | 22.272,32      |
| 421970                | XAXIM                        | 1.085.262,17  | 464.881,23    | 0,00          | 1.007.273,36   | 0,00 | 1.399.202,73  | 0,00 | 0,00 | 1.158.214,03   |
| 421985                | ZORTEA                       | 15.703,32     | 303,48        | 0,00          | 101.660,19     | 0,00 | 22.372,53     | 0,00 | 0,00 | 95.294,46      |
| 422000                | BALNEARIO RINCAO             | 120.510,72    | 0,00          | 0,00          | 31.067,19      | 0,00 | 7.305,12      | 0,00 | 0,00 | 144.272,79     |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL |                              |               |               |               |                |      |               |      |      | 940.309.515,19 |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais) |                          |                               |             |                    |                                           |                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------|-------------|--------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Gestão                                                                                                                                                                                                            | IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade               | Código CNES | Número do Contrato | Data de Publicação do Extrato do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| Estadual                                                                                                                                                                                                          | 420540 - FLORIANOPOLIS   | DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA | 4059727     | 002                | 01-01-2006                                | 105.600,00                                    |
| Estadual                                                                                                                                                                                                          | 420540 - FLORIANOPOLIS   | HOSPITAL UNIVERSITÁRIO        | 3157245     | 001                | 24-11-2005                                | 29.319.038,65                                 |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                             |                          |                               |             |                    |                                           | 29.424.638,65                                 |

PORTARIA Nº 568, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Mato Grosso.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do Ofício nº 002/COPPISS/SPCA/SES/2017, de 17 de fevereiro de 2017, e Resolução CIB/MT nº 082, de 01 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 613.268.467,26, assim distribuído:

| Destino                                                              | Valor Anual    | Detalhamento |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES     | 179.384.075,41 | Anexo I      |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 422.595.176,72 | Anexo II     |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde                | 11.289.215,13  | Anexo III    |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.082.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 12.358.710,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO

| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS                                                                                        |  | VALOR          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------|
| Limites Referentes aos recursos programados na SES                                                                |  | 81.538.784,52  |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual                                               |  | 97.845.290,89  |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES                                             |  | 0,00           |
| Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) |  | 0,00           |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE                                                                   |  | 179.384.075,41 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO

| PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais) |                                  |                                       |               |                                     |                |                                                      |                                                 |                                            |                                 |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|---------------------------------------|---------------|-------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------|----------------|
| GE                                                                                    | Município                        | Assistência Ambulatorial e Hospitalar |               | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes        | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UFs | Total          |
|                                                                                       |                                  | Próprio                               | Referenciado  |                                     |                |                                                      |                                                 |                                            |                                 |                |
| 510010                                                                                | ACORIZAL                         | 126.311,61                            | 0,00          | 0,00                                | 276,21         | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 126.587,82     |
| 510020                                                                                | AGUA BOA                         | 1.058.844,44                          | 1.118.750,69  | 211.200,00                          | 409.304,44     | 0,00                                                 | 76.876,03                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 2.721.223,54   |
| 510025                                                                                | ALTA FLORESTA                    | 2.661.372,17                          | 983.845,99    | 0,00                                | 1.566.009,61   | 0,00                                                 | 3.015.211,50                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 2.196.016,27   |
| 510030                                                                                | ALTO ARAGUAIA                    | 452.033,90                            | 13.145,11     | 0,00                                | 276.154,49     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 741.333,50     |
| 510035                                                                                | ALTO BOA VISTA                   | 115.837,03                            | 4.198,59      | 0,00                                | 90.092,44      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 210.128,06     |
| 510040                                                                                | ALTO GARCAS                      | 159.730,45                            | 0,00          | 0,00                                | 1.336,57       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 161.067,02     |
| 510050                                                                                | ALTO PARAGUAI                    | 144.487,55                            | 0,00          | 0,00                                | 920,01         | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 145.407,56     |
| 510060                                                                                | ALTO TAQUARI                     | 221.018,03                            | 15.877,20     | 0,00                                | 22.909,47      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 259.804,70     |
| 510080                                                                                | APIACAS                          | 382.163,62                            | 1.163,47      | 0,00                                | 105.712,80     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 489.039,89     |
| 510100                                                                                | ARAGUAIANA                       | 16.741,06                             | 0,00          | 0,00                                | 16.522,61      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 33.263,67      |
| 510120                                                                                | ARAGUAINHA                       | 8.931,11                              | 0,00          | 0,00                                | 2.640,42       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 11.571,53      |
| 510125                                                                                | ARAPUTANGA                       | 535.757,59                            | 44.492,90     | 0,00                                | 76.188,63      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 656.439,12     |
| 510130                                                                                | ARENAPOLIS                       | 431.792,30                            | 62.591,22     | 0,00                                | 106.807,12     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 601.190,64     |
| 510140                                                                                | ARIPUANA                         | 680.311,37                            | 0,00          | 204.750,00                          | 226.645,58     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.111.706,95   |
| 510160                                                                                | BARAO DE MELGACO                 | 100.567,96                            | 0,00          | 0,00                                | 828,22         | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 101.396,18     |
| 510170                                                                                | BARRA DO BUGRES                  | 1.782.652,64                          | 276.708,16    | 0,00                                | 823.867,22     | 0,00                                                 | 33.630,75                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 2.849.597,27   |
| 510180                                                                                | BARRA DO GARCAS                  | 3.381.267,71                          | 2.553.442,58  | 0,00                                | 2.783.727,40   | 0,00                                                 | 61.345,78                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 8.657.091,91   |
| 510185                                                                                | BOM JESUS DO ARAGUAIA            | 69.397,11                             | 6.451,05      | 0,00                                | 92,21          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 75.940,37      |
| 510190                                                                                | BRASNORTE                        | 784.583,27                            | 0,00          | 204.750,00                          | 54.102,25      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.043.435,52   |
| 510250                                                                                | CACERES                          | 5.835.265,28                          | 5.955.801,41  | 2.887.917,15                        | 4.268.920,51   | 0,00                                                 | 14.658.016,90                                   | 0,00                                       | 0,00                            | 4.289.887,45   |
| 510260                                                                                | CAMPINAPOLIS                     | 583.315,84                            | 0,00          | 0,00                                | 501.308,21     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.084.624,05   |
| 510263                                                                                | CAMPO NOVO DO PARECIS            | 1.015.862,74                          | 0,00          | 758.682,07                          | 692.657,41     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 2.467.202,22   |
| 510267                                                                                | CAMPO VERDE                      | 1.365.818,32                          | 134.248,31    | 204.750,00                          | 868.355,41     | 0,00                                                 | 25.448,36                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 2.547.723,68   |
| 510268                                                                                | CAMPOS DE JULIO                  | 164.362,21                            | 0,00          | 0,00                                | 19.040,39      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 183.402,60     |
| 510269                                                                                | CANABRAVA DO NORTE               | 138.714,16                            | 0,00          | 0,00                                | 15.920,09      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 154.634,25     |
| 510270                                                                                | CANARANA                         | 567.175,56                            | 187,15        | 0,00                                | 217.556,80     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 784.919,51     |
| 510279                                                                                | CARLINDA                         | 272.000,40                            | 199,66        | 0,00                                | 131.632,70     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 403.832,76     |
| 510285                                                                                | CASTANHEIRA                      | 116.527,16                            | 0,00          | 0,00                                | 69.074,89      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 185.602,05     |
| 510300                                                                                | CHAPADA DOS GUIMARAES            | 577.351,22                            | 0,00          | 0,00                                | 90.092,03      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 667.443,25     |
| 510305                                                                                | CLAUDIA                          | 371.313,28                            | 0,00          | 0,00                                | 120.296,06     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 491.609,34     |
| 510310                                                                                | COCALINHO                        | 161.684,10                            | 0,00          | 0,00                                | 75.331,07      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 237.015,17     |
| 510320                                                                                | COLIDER                          | 2.147.361,69                          | 2.417.795,10  | 0,00                                | 2.077.630,35   | 0,00                                                 | 5.158.714,30                                    | 0,00                                       | 0,00                            | 1.484.072,84   |
| 510325                                                                                | COLNIZA                          | 1.279.941,35                          | 9.335,06      | 204.750,00                          | 189.568,19     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.683.594,60   |
| 510330                                                                                | COMODORO                         | 957.938,65                            | 8.762,91      | 0,00                                | 157.798,23     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.124.499,79   |
| 510335                                                                                | CONFRESA                         | 1.384.283,57                          | 726.009,65    | 0,00                                | 166.278,56     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 2.276.571,78   |
| 510336                                                                                | CONQUISTA DO OESTE               | 54.300,75                             | 0,00          | 0,00                                | 0,08           | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 54.300,83      |
| 510337                                                                                | COTRIGUACU                       | 754.536,10                            | 0,00          | 204.750,00                          | 1.952,05       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 961.238,15     |
| 510340                                                                                | CUIABA                           | 50.611.558,57                         | 69.538.288,02 | 27.478.384,33                       | 132.368.849,13 | 0,00                                                 | 35.238.055,91                                   | 11.289.215,13                              | 0,00                            | 233.469.809,01 |
| 510343                                                                                | CURVELANDIA                      | 16.689,51                             | 0,00          | 0,00                                | 462,73         | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 17.152,24      |
| 510345                                                                                | DENISE                           | 375.139,74                            | 0,00          | 0,00                                | 111.934,39     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 487.074,13     |
| 510350                                                                                | DIAMANTINO                       | 1.038.339,08                          | 292.059,69    | 335.901,38                          | 301.754,60     | 0,00                                                 | 869.544,29                                      | 0,00                                       | 0,00                            | 1.098.510,46   |
| 510360                                                                                | DOM AQUINO                       | 262.668,57                            | 0,00          | 0,00                                | 85.989,60      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 348.658,17     |
| 510370                                                                                | FELIZ NATAL                      | 259.766,49                            | 0,00          | 0,00                                | 1.423,24       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 261.189,73     |
| 510380                                                                                | FIGUEIROPOLIS D'OESTE            | 66.761,98                             | 0,00          | 0,00                                | 368,30         | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 67.130,28      |
| 510385                                                                                | GAUCHA DO NORTE                  | 162.115,63                            | 6,55          | 0,00                                | 18.837,97      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 180.960,15     |
| 510390                                                                                | GENERAL CARNEIRO                 | 77.140,45                             | 0,00          | 0,00                                | 45.249,43      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 122.389,88     |
| 510395                                                                                | GLORIA D'OESTE                   | 40.692,80                             | 0,00          | 0,00                                | 1.775,55       | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 42.468,35      |
| 510410                                                                                | GUARANTA DO NORTE                | 1.503.915,17                          | 4.940,63      | 132.000,00                          | 457.989,64     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 2.098.845,44   |
| 510420                                                                                | GUIRATINGA                       | 655.302,56                            | 0,00          | 0,00                                | 359.658,68     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.014.961,24   |
| 510450                                                                                | INDIAVAI                         | 8.928,18                              | 0,00          | 0,00                                | 276,45         | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 9.204,63       |
| 510452                                                                                | Ipiranga do Norte                | 94.880,43                             | 0,00          | 0,00                                | 460,51         | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 95.340,94      |
| 510454                                                                                | ITANHANGA                        | 87.664,64                             | 0,00          | 0,00                                | 0,22           | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 87.664,86      |
| 510455                                                                                | ITAUBA                           | 116.756,33                            | 2.400,00      | 0,00                                | 241.340,09     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 360.496,42     |
| 510460                                                                                | ITIQUIRA                         | 481.947,91                            | 0,00          | 0,00                                | 120.582,69     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 602.530,60     |
| 510480                                                                                | JACIARA                          | 1.169.320,47                          | 173.741,34    | 204.750,00                          | 460.930,00     | 0,00                                                 | 39.998,65                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 1.968.743,16   |
| 510490                                                                                | JANGADA                          | 101.420,38                            | 0,00          | 0,00                                | 90.184,56      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 191.604,94     |
| 510500                                                                                | JAURU                            | 448.529,33                            | 0,00          | 0,00                                | 76.725,57      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 525.254,90     |
| 510510                                                                                | JUARA                            | 2.043.540,00                          | 299.434,24    | 0,00                                | 304.208,72     | 0,00                                                 | 64.973,88                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 2.582.209,08   |
| 510515                                                                                | JUINA                            | 2.304.766,61                          | 1.232.331,51  | 805.350,00                          | 1.836.586,11   | 0,00                                                 | 79.130,65                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 6.099.903,58   |
| 510517                                                                                | JURUENA                          | 385.164,66                            | 4.013,35      | 0,00                                | 29.020,10      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 418.198,11     |
| 510520                                                                                | JUSCIMEIRA                       | 163.663,75                            | 0,00          | 0,00                                | 157.986,64     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 321.650,39     |
| 510523                                                                                | LAMBARI D'OESTE                  | 68.919,33                             | 0,00          | 0,00                                | 726,80         | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 69.646,13      |
| 510525                                                                                | LUCAS DO RIO VERDE               | 1.573.791,34                          | 2.448,12      | 298.263,96                          | 108.600,40     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 1.983.103,82   |
| 510530                                                                                | LUCIARA                          | 43.798,28                             | 0,00          | 0,00                                | 0,18           | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 43.798,46      |
| 510550                                                                                | VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE | 585.409,65                            | 0,00          | 0,00                                | 34.013,89      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 619.423,54     |
| 510558                                                                                | MARCELANDIA                      | 453.992,85                            | 0,00          | 0,00                                | 161.158,44     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 615.151,29     |
| 510560                                                                                | MATUPA                           | 630.028,08                            | 55,00         | 0,00                                | 25.487,58      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 655.570,66     |
| 510562                                                                                | MIRASSOL D'OESTE                 | 1.032.188,70                          | 110.195,23    | 0,00                                | 457.137,69     | 0,00                                                 | 44.890,04                                       | 0,00                                       | 0,00                            | 1.554.631,58   |
| 510590                                                                                | NOBRES                           | 689.262,27                            | 8.737,46      | 0,00                                | 222.558,44     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 920.558,17     |
| 510600                                                                                | NORTELANDIA                      | 272.084,55                            | 234.018,01    | 0,00                                | 162.516,94     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 668.619,50     |
| 510610                                                                                | NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO      | 366.361,09                            | 0,00          | 0,00                                | 22.854,64      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 389.215,73     |
| 510615                                                                                | NOVA BANDEIRANTES                | 257.140,18                            | 0,00          | 0,00                                | 258.063,87     | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 515.204,05     |
| 510617                                                                                | NOVA NAZARE                      | 23.655,08                             | 0,00          | 0,00                                | 373,22         | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 24.028,30      |
| 510618                                                                                | NOVA LACERDA                     | 100.728,50                            | 0,00          | 0,00                                | 1,44           | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 100.729,94     |
| 510619                                                                                | NOVA SANTA HELENA                | 44.024,55                             | 0,00          | 0,00                                | 60.001,44      | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                            | 104.025,99     |



|                       |                            |               |              |              |               |      |               |      |      |                |
|-----------------------|----------------------------|---------------|--------------|--------------|---------------|------|---------------|------|------|----------------|
| 510620                | NOVA BRASILANDIA           | 48.344,10     | 0,00         | 0,00         | 109.394,35    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 157.738,45     |
| 510621                | NOVA CANAA DO NORTE        | 512.584,53    | 100,70       | 0,00         | 21.336,78     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 534.022,01     |
| 510622                | NOVA MUTUM                 | 996.451,22    | 0,00         | 0,00         | 97.448,74     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.093.899,96   |
| 510623                | NOVA OLIMPIA               | 868.886,02    | 5.410,01     | 204.750,00   | 4.193,46      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.083.239,49   |
| 510624                | NOVA UBIRATA               | 202.123,79    | 10,00        | 0,00         | 90.418,48     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 292.552,27     |
| 510625                | NOVA XAVANTINA             | 1.049.337,62  | 0,00         | 0,00         | 122.074,63    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.171.412,25   |
| 510626                | NOVO MUNDO                 | 128.808,40    | 0,00         | 0,00         | 185.278,45    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 314.086,85     |
| 510627                | NOVO HORIZONTE DO NORTE    | 160.260,76    | 0,00         | 0,00         | 24.794,09     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 185.054,85     |
| 510628                | NOVO SAO JOAQUIM           | 191.011,15    | 0,00         | 0,00         | 118.278,07    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 309.289,22     |
| 510629                | PARANAITA                  | 574.225,11    | 3.863,20     | 0,00         | 135.977,70    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 714.066,01     |
| 510630                | PARANATINGA                | 641.812,88    | 0,00         | 204.750,00   | 1.850,64      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 848.413,52     |
| 510631                | NOVO SANTO ANTONIO         | 35.898,06     | 0,00         | 0,00         | 11.694,90     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 47.592,96      |
| 510637                | PEDRA PRETA                | 389.515,07    | 0,00         | 0,00         | 27.906,68     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 417.421,75     |
| 510642                | PEIXOTO DE AZEVEDO         | 1.758.678,73  | 693.044,48   | 0,00         | 366.066,35    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.817.789,56   |
| 510645                | PLANALTO DA SERRA          | 25.183,17     | 0,00         | 0,00         | 91.836,37     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 117.019,54     |
| 510650                | POCONE                     | 1.637.546,37  | 1.955,12     | 574.015,97   | 267.007,20    | 0,00 | 1.473.990,37  | 0,00 | 0,00 | 1.006.534,29   |
| 510665                | PONTAL DO ARAGUAIA         | 70.683,58     | 16.887,65    | 0,00         | 2.373,84      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 89.945,07      |
| 510670                | PONTE BRANCA               | 64.516,51     | 0,00         | 0,00         | 22.300,47     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 86.816,98      |
| 510675                | PONTES E LACERDA           | 2.128.098,13  | 340.457,01   | 118.800,00   | 943.433,86    | 0,00 | 1.327.045,13  | 0,00 | 0,00 | 2.203.743,87   |
| 510677                | PORTO ALEGRE DO NORTE      | 299.323,58    | 64.871,55    | 0,00         | 39.295,35     | 0,00 | 65.106,15     | 0,00 | 0,00 | 338.384,33     |
| 510680                | PORTO DOS GAUCHOS          | 255.181,54    | 0,00         | 0,00         | 116.115,00    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 371.296,54     |
| 510682                | PORTO ESPERIDIAO           | 154.840,72    | 0,00         | 0,00         | 1.012,18      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 155.852,90     |
| 510685                | PORTO ESTRELA              | 43.860,53     | 0,00         | 0,00         | 90.369,88     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 134.230,41     |
| 510700                | POXOREO                    | 724.524,45    | 35.815,56    | 532.015,58   | 140.303,79    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.432.659,38   |
| 510704                | PRIMAVERA DO LESTE         | 2.154.416,67  | 442.594,93   | 1.009.950,00 | 2.103.115,35  | 0,00 | 293.285,81    | 0,00 | 0,00 | 5.416.791,14   |
| 510706                | QUERENCIA                  | 606.768,25    | 6.662,73     | 0,00         | 137.898,49    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 751.329,47     |
| 510710                | SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS | 992.335,71    | 5.091,34     | 0,00         | 192.143,53    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.189.570,58   |
| 510715                | RESERVA DO CABACAL         | 49.239,45     | 0,00         | 0,00         | 277,39        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 49.516,84      |
| 510718                | RIBEIRAO CASCALHEIRA       | 301.394,87    | 1.074,40     | 0,00         | 105.246,27    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 407.715,54     |
| 510719                | RIBEIRAOZINHO              | 78.530,25     | 0,00         | 0,00         | 41.007,00     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 119.537,25     |
| 510720                | RIO BRANCO                 | 183.969,63    | 3.748,18     | 0,00         | 50.434,68     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 238.152,49     |
| 510724                | SANTA CARMEM               | 96.856,02     | 0,00         | 0,00         | 460,47        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 97.316,49      |
| 510726                | SANTO AFONSO               | 60.367,88     | 0,00         | 0,00         | 11,86         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 60.379,74      |
| 510729                | SAO JOSE DO POVO           | 37.400,41     | 0,00         | 0,00         | 1,07          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 37.401,48      |
| 510730                | SAO JOSE DO RIO CLARO      | 866.557,32    | 79.020,69    | 0,00         | 234.096,11    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.179.674,12   |
| 510735                | SAO JOSE DO XINGU          | 140.024,96    | 0,00         | 0,00         | 68.778,45     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 208.803,41     |
| 510740                | SAO PEDRO DA CIPA          | 47.533,71     | 0,00         | 0,00         | 11.018,06     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 58.551,77      |
| 510757                | RONDOLANDIA                | 75.486,01     | 0,00         | 0,00         | 92,17         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 75.578,18      |
| 510760                | RONDONOPOLIS               | 13.951.103,09 | 9.908.357,43 | 6.852.426,12 | 13.650.082,34 | 0,00 | 8.382.149,08  | 0,00 | 0,00 | 35.979.819,90  |
| 510770                | ROSARIO OESTE              | 986.439,35    | 0,00         | 0,00         | 202.035,68    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.188.475,03   |
| 510774                | SANTA CRUZ DO XINGU        | 44.127,02     | 0,00         | 0,00         | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 44.127,02      |
| 510775                | SALTO DO CEU               | 127.017,83    | 3.533,20     | 0,00         | 25.503,25     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 156.054,28     |
| 510776                | SANTA RITA DO TRIVELATO    | 54.897,54     | 0,00         | 0,00         | 90.277,36     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 145.174,90     |
| 510777                | SANTA TEREZINHA            | 248.469,93    | 0,00         | 0,00         | 55.740,21     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 304.210,14     |
| 510779                | SANTO ANTONIO DO LESTE     | 49.422,96     | 0,00         | 0,00         | 90.034,03     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 139.456,99     |
| 510780                | SANTO ANTONIO DO LEVERGER  | 500.732,87    | 18,91        | 0,00         | 26.446,05     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 527.197,83     |
| 510785                | SAO FELIX DO ARAGUAIA      | 498.197,37    | 146.554,68   | 0,00         | 508.177,18    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.152.929,23   |
| 510787                | SAPEZAL                    | 680.322,16    | 27.970,89    | 0,00         | 2.654,81      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 710.947,86     |
| 510788                | SERRA NOVA DOURADA         | 63.121,57     | 0,00         | 0,00         | 90.368,10     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 153.489,67     |
| 510790                | SINOP                      | 6.481.316,67  | 3.567.523,09 | 2.572.404,40 | 9.192.664,46  | 0,00 | 13.667.923,10 | 0,00 | 0,00 | 8.145.985,52   |
| 510792                | SORRISO                    | 3.379.637,87  | 4.609.046,26 | 158.400,00   | 2.555.876,36  | 0,00 | 7.178.669,34  | 0,00 | 0,00 | 3.524.291,15   |
| 510794                | TABAPORA                   | 573.181,16    | 0,00         | 0,00         | 69.849,33     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 643.030,49     |
| 510795                | TANGARA DA SERRA           | 4.070.309,88  | 732.491,89   | 1.870.050,00 | 316.116,16    | 0,00 | 826.324,74    | 0,00 | 0,00 | 6.162.643,19   |
| 510800                | TAPURAH                    | 508.449,64    | 12.153,00    | 0,00         | 16.370,18     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 536.972,82     |
| 510805                | TERRA NOVA DO NORTE        | 613.284,56    | 11.269,74    | 0,00         | 110.029,17    | 0,00 | 109,20        | 0,00 | 0,00 | 734.474,27     |
| 510810                | TESOURO                    | 66.410,52     | 0,00         | 0,00         | 12.869,31     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 79.279,83      |
| 510820                | TORIXOREU                  | 151.607,87    | 0,00         | 0,00         | 129.516,06    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 281.123,93     |
| 510830                | UNIAO DO SUL               | 94.025,93     | 0,00         | 0,00         | 54,69         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 94.080,62      |
| 510835                | VALE DO SAO DOMINGOS       | 46.346,13     | 0,00         | 0,00         | 2,67          | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 46.348,80      |
| 510840                | VARZEA GRANDE              | 15.191.510,43 | 3.121.839,99 | 0,00         | 17.109.969,38 | 0,00 | 5.264.850,93  | 0,00 | 0,00 | 30.158.468,87  |
| 510850                | VERA                       | 208.069,74    | 0,00         | 0,00         | 12.276,59     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 220.346,33     |
| 510860                | VILA RICA                  | 861.369,55    | 5.397,41     | 0,00         | 138.728,16    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.005.495,12   |
| 510880                | NOVA GUARITA               | 121.382,22    | 0,00         | 0,00         | 90.259,41     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 211.641,63     |
| 510885                | NOVA MARILANDIA            | 39.271,14     | 0,00         | 0,00         | 615,37        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 39.886,51      |
| 510890                | NOVA MARINGA               | 144.333,35    | 0,00         | 0,00         | 552,19        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 144.885,54     |
| 510895                | NOVA MONTE VERDE           | 215.572,98    | 0,00         | 0,00         | 25.311,62     | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 240.884,60     |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL |                            |               |              |              |               |      |               |      |      | 422.595.176,72 |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO

| DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRES-TADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS) |                               |                                            |             |                     |                                           |                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------|-------------|---------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Gestão                                                                                                                                                                                          | Cód.IBGE - Nome do Municí-pio | Nome da Unidade                            | Código CNES | Número do Contra-to | Data de Publicação do Extrato do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| Municipal                                                                                                                                                                                       | 510340 - CUIABA               | Hospital Universitário Julio Muller - UFMT | 2655411     | 2499                | 19-12-2005                                | 11.289.215,13                                 |
| TOTAL                                                                                                                                                                                           |                               |                                            |             |                     |                                           | 11.289.215,13                                 |

PORTARIA Nº 569, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,  
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;  
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e  
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº. 078/2017, de 24 de fevereiro de 2017 e Deliberação CIB nº 2.466, de 03 de março de 2017, resolve:  
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.  
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 4.288.296.553,75, assim distribuídos:

| Destino                                                              | Valor Anual      | Detalhamento |
|----------------------------------------------------------------------|------------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES     | 906.079.091,27   | Anexo I      |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 3.218.633.495,16 | Anexo II     |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde                | 163.583.967,32   | Anexo III    |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 17.648.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 79.451.001,00.  
§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.  
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

| PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)                                 |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS                                                                                        | VALOR          |
| Limites Referentes aos recursos programados na SES                                                                | 84.991.636,84  |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual                                               | 812.793.731,39 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES                                             | 8.293.723,04   |
| Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | 0,00           |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE                                                                   | 906.079.091,27 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

| IBGE   | Município              | Assistência Ambulatorial e Hospitalar |                | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes       | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UF's | Total            |
|--------|------------------------|---------------------------------------|----------------|-------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------|------------------|
|        |                        | Próprio                               | Referenciado   |                                     |               |                                                      |                                                 |                                            |                                  |                  |
| 310010 | ABADIA DOS DOURADOS    | 213.832,18                            | 3.663,27       | 235.521,80                          | 0,00          | 0,00                                                 | 363.017,25                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 90.000,00        |
| 310020 | ABAETE                 | 682.385,91                            | 111.431,44     | 336.606,60                          | 0,00          | 0,00                                                 | 1.130.423,95                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310030 | ABRE CAMPO             | 386.288,29                            | 3.080.601,99   | 2.102.595,09                        | 0,00          | 0,00                                                 | 5.139.825,37                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 429.660,00       |
| 310040 | ACAIAÇA                | 6.931,34                              | 119,66         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 7.051,00                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310050 | ACUCENA                | 96.072,04                             | 767,75         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 96.839,79                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310060 | AGUA BOA               | 637.191,71                            | 33.867,31      | 60.000,00                           | 136,51        | 0,00                                                 | 671.195,53                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 60.000,00        |
| 310070 | AGUA COMPRIDA          | 7.650,78                              | 180,63         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 7.831,41                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310080 | AGUANIL                | 11.610,27                             | 1,26           | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 11.611,53                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310090 | AGUAS FORMOSAS         | 834.658,22                            | 841.254,01     | 1.944.598,85                        | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 3.620.511,08     |
| 310100 | AGUAS VERMELHAS        | 581.783,78                            | 89.332,90      | 339.660,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 1.010.776,68     |
| 310110 | AIMORES                | 906.201,57                            | 162.751,77     | 841.152,76                          | 0,00          | 0,00                                                 | 1.570.446,10                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 339.660,00       |
| 310120 | AIURUOCA               | 299.077,00                            | 543.071,29     | 247.500,00                          | 0,36          | 0,00                                                 | 999.648,65                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 90.000,00        |
| 310130 | ALAGOA                 | 65.296,13                             | 2.399,33       | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 67.695,46                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310140 | ALBERTINA              | 5.718,09                              | 86,39          | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 5.804,48                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310150 | ALEM PARAIBA           | 1.553.638,96                          | 1.423.579,95   | 4.154.227,83                        | 14.672,27     | 0,00                                                 | 6.558.908,97                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 587.210,04       |
| 310160 | ALFENAS                | 4.510.001,41                          | 39.580.406,80  | 20.016.978,33                       | 606.997,39    | 0,00                                                 | 619.500,00                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 64.094.883,93    |
| 310163 | ALFREDO VASCONCELOS    | 16.031,09                             | 255,57         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 16.286,66                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310170 | ALMENARA               | 1.933.994,82                          | 1.333.806,52   | 1.714.856,54                        | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 4.982.657,88     |
| 310180 | ALPERCATA              | 7.858,08                              | 0,00           | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 7.858,08                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310190 | ALPINOPOLIS            | 686.469,54                            | 72.681,00      | 339.660,00                          | 0,72          | 0,00                                                 | 759.151,26                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 339.660,00       |
| 310200 | ALTEROSA               | 363.985,95                            | 5.138,33       | 60.000,00                           | 0,00          | 0,00                                                 | 369.124,28                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 60.000,00        |
| 310205 | ALTO CAPARAO           | 40.530,53                             | 376,75         | 90.000,00                           | 0,00          | 0,00                                                 | 40.907,28                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 90.000,00        |
| 310210 | ALTO RIO DOCE          | 301.600,20                            | 4.025,08       | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 305.625,28                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310220 | ALVARENGA              | 16.552,08                             | 342,66         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 16.894,74                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310230 | ALVINOPOLIS            | 496.365,97                            | 48.001,77      | 333.231,79                          | 0,00          | 0,00                                                 | 877.599,53                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310240 | ALVORADA DE MINAS      | 15.113,71                             | 716,37         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 15.830,08                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310250 | AMPARO DO SERRA        | 7.803,78                              | 38,36          | 90.000,00                           | 0,00          | 0,00                                                 | 7.842,14                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 90.000,00        |
| 310260 | ANDRADAS               | 1.419.164,47                          | 884.829,94     | 1.367.214,31                        | 0,00          | 0,00                                                 | 2.971.548,72                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 699.660,00       |
| 310270 | CACHOEIRA DE PAJEU     | 261.135,70                            | 17.739,64      | 489.460,73                          | 0,00          | 0,00                                                 | 338.676,07                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 429.660,00       |
| 310280 | ANDRELANDIA            | 421.460,73                            | 121.436,58     | 157.500,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 700.397,31                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310285 | ANGELANDIA             | 71.283,33                             | 493,92         | 90.000,00                           | 0,00          | 0,00                                                 | 71.777,25                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 90.000,00        |
| 310290 | ANTONIO CARLOS         | 236.324,68                            | 6.344,89       | 90.000,00                           | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 332.669,57       |
| 310300 | ANTONIO DIAS           | 28.618,06                             | 1.466,51       | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 30.084,57                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310310 | ANTONIO PRADO DE MINAS | 3.908,79                              | 173,42         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 4.082,21                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310320 | ARACAI                 | 2.753,15                              | 192,90         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 2.946,05                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310330 | ARACITABA              | 9.259,75                              | 3.516,23       | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 12.775,98                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310340 | ARACUAI                | 1.813.403,73                          | 1.709.084,59   | 2.881.416,96                        | 7,26          | 0,00                                                 | 98.550,00                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 6.305.362,54     |
| 310350 | ARAGUARI               | 5.303.587,37                          | 4.208.262,03   | 2.451.665,52                        | 117.710,73    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 12.081.225,65    |
| 310360 | ARANTINA               | 4.984,99                              | 181,47         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 5.166,46                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310370 | ARAPONGA               | 34.008,98                             | 0,00           | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 34.008,98                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310375 | ARAPORA                | 226.640,69                            | 104,28         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 226.744,97                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310380 | ARAPUA                 | 30.451,24                             | 23,86          | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 30.475,10                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310390 | ARAUJOS                | 101.847,04                            | 344.526,66     | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 446.373,70                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310400 | ARAXA                  | 5.269.168,40                          | 5.344.480,39   | 4.969.158,57                        | 131.755,30    | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 15.714.562,66    |
| 310410 | ARCEBURGO              | 124.321,27                            | 331,61         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 124.652,88                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310420 | ARCOS                  | 1.208.789,90                          | 20.598,56      | 857.220,36                          | 0,37          | 0,00                                                 | 1.656.949,19                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 429.660,00       |
| 310430 | AREADO                 | 340.761,94                            | 15,83          | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 340.777,77                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310440 | ARGIRITA               | 7.212,28                              | 2,22           | 60.000,00                           | 0,00          | 0,00                                                 | 7.214,50                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 60.000,00        |
| 310445 | ARICANDUVA             | 46.079,40                             | 374,02         | 90.000,00                           | 0,00          | 0,00                                                 | 46.453,42                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 90.000,00        |
| 310450 | ARINOS                 | 616.419,57                            | 78.574,39      | 187.562,49                          | 0,37          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 882.556,82       |
| 310460 | ASTOLFO DUTRA          | 92.789,12                             | 7.809,69       | 497.160,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 258.098,81                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 339.660,00       |
| 310470 | ATALEIA                | 442.335,77                            | 124.482,61     | 90.000,00                           | 0,00          | 0,00                                                 | 566.818,38                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 90.000,00        |
| 310480 | AUGUSTO DE LIMA        | 41.923,87                             | 328,16         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 42.252,03                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310490 | BAEPENDI               | 757.588,46                            | 1.515.861,81   | 2.285.436,62                        | 2.358,88      | 0,00                                                 | 4.561.245,77                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310500 | BALDIM                 | 60.963,77                             | 958,32         | 60.000,00                           | 0,00          | 0,00                                                 | 61.922,09                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 60.000,00        |
| 310510 | BAMBUI                 | 1.045.220,82                          | 2.854.094,40   | 776.779,98                          | 0,00          | 0,00                                                 | 4.336.435,20                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 339.660,00       |
| 310520 | BANDEIRA               | 56.107,41                             | 90,62          | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 56.198,03                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310530 | BANDEIRA DO SUL        | 67.154,55                             | 1,26           | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 67.155,81                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310540 | BARAO DE COCAIS        | 1.130.044,04                          | 23.749,81      | 429.360,00                          | 10,56         | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 1.583.164,41     |
| 310550 | BARAO DE MONTE ALTO    | 59.938,04                             | 0,00           | 90.000,00                           | 0,00          | 0,00                                                 | 59.938,04                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 90.000,00        |
| 310560 | BARBACENA              | 7.860.339,95                          | 33.643.564,92  | 23.117.100,16                       | 987.914,10    | 6.621.034,80                                         | 19.285,00                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 58.968.599,33    |
| 310570 | BARRA LONGA            | 17.483,92                             | 487,85         | 61.899,96                           | 0,00          | 0,00                                                 | 17.971,77                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 61.899,96        |
| 310590 | BARROSO                | 804.523,84                            | 277.126,00     | 890.566,59                          | 0,37          | 0,00                                                 | 1.972.216,80                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310600 | BELA VISTA DE MINAS    | 72.081,43                             | 1.411,34       | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 73.492,77                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310610 | BELMIRO BRAGA          | 6.044,06                              | 0,63           | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 6.044,69                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310620 | BELO HORIZONTE         | 167.299.789,22                        | 569.031.303,12 | 404.748.080,90                      | 16.364.912,85 | 0,00                                                 | 1.526.673,98                                    | 61.993.964,04                              | 0,00                             | 1.093.923.448,07 |
| 310630 | BELO ORIENTE           | 549.726,05                            | 28.401,48      | 339.660,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 917.787,53       |
| 310640 | BELO VALE              | 214.462,02                            | 81.111,73      | 134.642,64                          | 0,00          | 0,00                                                 | 430.216,39                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310650 | BERILO                 | 537.206,94                            | 108.194,33     | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 0,00                                            | 0,00                                       | 0,00                             | 645.401,27       |
| 310660 | BERTOPOLIS             | 5.171,35                              | 100,00         | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 5.271,35                                        | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310665 | BERIZAL                | 37.714,27                             | 533,88         | 150.000,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 188.248,15                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310670 | BETIM                  | 23.354.660,07                         | 23.139.780,48  | 32.081.971,85                       | 428.568,06    | 0,00                                                 | 2.963.532,00                                    | 0,00                                       | 0,00                             | 76.041.448,46    |
| 310680 | BIAS FORTES            | 23.911,65                             | 1,26           | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 23.912,91                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310690 | BICAS                  | 423.963,25                            | 309.152,61     | 497.160,00                          | 0,00          | 0,00                                                 | 890.615,86                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 339.660,00       |
| 310700 | BIQUINHAS              | 28.197,25                             | 40,83          | 0,00                                | 0,00          | 0,00                                                 | 28.238,08                                       | 0,00                                       | 0,00                             | 0,00             |
| 310710 | BOA ESPERANCA          | 1.632.234,37                          | 36.129,26      | 1.378.546,91                        | 0,00          | 0,00                                                 | 157.500,00                                      | 0,00                                       | 0,00                             | 2.889.410,54     |



|        |                             |              |               |               |            |      |               |      |      |               |
|--------|-----------------------------|--------------|---------------|---------------|------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 310720 | BOCAINA DE MINAS            | 38.950,79    | 447,03        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 39.397,82     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310730 | BOCAIUVA                    | 1.713.927,16 | 632.051,59    | 1.236.305,30  | 0,00       | 0,00 | 2.765.264,05  | 0,00 | 0,00 | 817.020,00    |
| 310740 | BOM DESPACHO                | 2.051.621,23 | 339.548,03    | 2.396.084,89  | 49,08      | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.787.303,23  |
| 310750 | BOM JARDIM DE MINAS         | 195.786,75   | 137.305,19    | 157.500,00    | 6,30       | 0,00 | 490.598,24    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310760 | BOM JESUS DA PENHA          | 64.003,94    | 5.572,44      | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 69.576,38     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310770 | BOM JESUS DO AMPARO         | 26.425,45    | 363,57        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 26.789,02     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310780 | BOM JESUS DO GALHO          | 536.658,96   | 542.799,87    | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 1.079.458,83  | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 310790 | BOM REPOUSO                 | 111.854,14   | 818,26        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 112.672,40    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310800 | BOM SUCESSO                 | 573.036,27   | 247.501,09    | 893.801,27    | 0,37       | 0,00 | 1.284.679,00  | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 310810 | BONFIM                      | 57.063,57    | 4.381,23      | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 61.444,80     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310820 | BONFINOPOLIS DE MINAS       | 79.737,91    | 4.026,94      | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 83.764,85     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310825 | BONITO DE MINAS             | 34.048,01    | 1.709,25      | 240.000,00    | 0,00       | 0,00 | 185.757,26    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 310830 | BORDA DA MATA               | 196.460,78   | 19.194,34     | 304.103,76    | 0,00       | 0,00 | 519.758,88    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310840 | BOTELHOS                    | 358.187,24   | 8.475,42      | 96.000,00     | 0,00       | 0,00 | 462.662,66    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310850 | BOTUMIRIM                   | 39.561,96    | 398,29        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 39.960,25     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310855 | BRASILANDIA DE MINAS        | 159.321,90   | 3,78          | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 159.325,68    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310860 | BRASILIA DE MINAS           | 1.563.923,13 | 4.587.822,47  | 8.095.383,84  | 162.426,70 | 0,00 | 6.247.323,84  | 0,00 | 0,00 | 8.162.232,30  |
| 310870 | BRAS PIRES                  | 25.890,47    | 0,00          | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 25.890,47     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310880 | BRAUNAS                     | 41.827,21    | 1.306,70      | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 43.133,91     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 310890 | BRASOPOLIS                  | 337.561,23   | 347,45        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 337.908,68    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310900 | BRUMADINHO                  | 1.174.697,51 | 135.438,60    | 1.996.922,45  | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.307.058,56  |
| 310910 | BUENO BRANDAO               | 324.695,47   | 36.727,73     | 201.963,96    | 0,00       | 0,00 | 563.387,16    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310920 | BUENOPOLIS                  | 82.631,01    | 985,01        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 83.616,02     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310925 | BUGRE                       | 14.022,30    | 300,00        | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 14.322,30     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 310930 | BURITIS                     | 924.320,73   | 150.668,85    | 546.020,49    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.621.010,07  |
| 310940 | BURITIZEIRO                 | 513.143,71   | 13.091,97     | 546.300,00    | 0,37       | 0,00 | 526.236,05    | 0,00 | 0,00 | 546.300,00    |
| 310945 | CABECEIRA GRANDE            | 55.693,73    | 539,82        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 56.233,55     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310950 | CABO VERDE                  | 431.124,55   | 78.085,18     | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 509.209,73    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310960 | CACHOEIRA DA PRATA          | 33.286,66    | 1.344,60      | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 34.631,26     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310970 | CACHOEIRA DE MINAS          | 22.328,19    | 1.315,71      | 234.518,12    | 0,00       | 0,00 | 258.162,02    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310980 | CACHOEIRA DOURADA           | 37.271,51    | 766,36        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 38.037,87     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 310990 | CAETANOPOLIS                | 284.299,83   | 435.577,38    | 201.963,96    | 0,00       | 0,00 | 921.841,17    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311000 | CAETE                       | 1.389.143,61 | 188.687,63    | 4.402.983,38  | 0,00       | 0,00 | 5.641.154,62  | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 311010 | CAIANA                      | 48.777,12    | 33,14         | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 48.810,26     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311020 | CAJURI                      | 9.460,64     | 1,59          | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 9.462,23      | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 311030 | CALDAS                      | 510.733,46   | 26.960,73     | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 537.694,19    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311040 | CAMACHO                     | 27.296,58    | 140,59        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 27.437,17     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311050 | CAMANDUCAIA                 | 801.752,95   | 102.799,09    | 339.660,00    | 0,00       | 0,00 | 904.552,04    | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 311060 | CAMBUI                      | 1.110.879,29 | 1.000.317,99  | 1.325.200,83  | 0,37       | 0,00 | 3.096.738,48  | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 311070 | CAMBUQUIRA                  | 410.641,59   | 33.078,00     | 172.975,15    | 8,69       | 0,00 | 616.703,43    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311080 | CAMPANARIO                  | 8.423,61     | 543,65        | 60.000,00     | 0,00       | 0,00 | 8.967,26      | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |
| 311090 | CAMPANHA                    | 474.103,20   | 40.678,61     | 547.544,23    | 0,00       | 0,00 | 722.666,04    | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 311100 | CAMPESTRE                   | 766.628,08   | 52.606,77     | 98.895,79     | 0,00       | 0,00 | 918.130,64    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311110 | CAMPINA VERDE               | 794.652,79   | 2.126,73      | 303.052,75    | 0,00       | 0,00 | 1.099.832,27  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311115 | CAMPO AZUL                  | 7.975,76     | 521,36        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 8.497,12      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311120 | CAMPO BELO                  | 2.565.521,23 | 2.230.879,23  | 6.149.519,72  | 119.093,05 | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 11.065.013,23 |
| 311130 | CAMPO DO MEIO               | 241.995,21   | 0,00          | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 241.995,21    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311140 | CAMPO FLORIDO               | 27.625,19    | 210,00        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 27.835,19     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311150 | CAMPOS ALTOS                | 411.008,89   | 9.504,69      | 813,60        | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 421.327,18    |
| 311160 | CAMPOS GERAIS               | 1.017.559,23 | 151.019,72    | 1.245.868,79  | 0,00       | 0,00 | 2.074.787,74  | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 311170 | CANAA                       | 15.462,82    | 24,54         | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 15.487,36     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311180 | CANAPOLIS                   | 399.844,26   | 49.328,40     | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 449.172,66    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 311190 | CANA VERDE                  | 23.828,09    | 1,89          | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 23.829,98     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 311200 | CANDEIAS                    | 405.143,81   | 8.814,08      | 632.040,56    | 0,00       | 0,00 | 616.338,45    | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 311205 | CANTAGALO                   | 4.442,23     | 0,00          | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 4.442,23      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311210 | CAPARAO                     | 38.127,44    | 415,07        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 38.542,51     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311220 | CAPELA NOVA                 | 34.282,08    | 720,40        | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 35.002,48     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 311230 | CAPELINHA                   | 1.582.711,61 | 348.950,30    | 744.542,64    | 0,37       | 0,00 | 2.276.544,92  | 0,00 | 0,00 | 399.660,00    |
| 311240 | CAPETINGA                   | 126.119,97   | 997,21        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 127.117,18    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311250 | CAPIM BRANCO                | 83.430,26    | 4.848,43      | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 88.278,69     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311260 | CAPINOPOLIS                 | 474.044,31   | 28.235,87     | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 502.280,18    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311265 | CAPITAO ANDRADE             | 5.785,98     | 475,28        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 6.261,26      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311270 | CAPITAO ENEAS               | 237.814,67   | 2.471,45      | 489.660,00    | 0,00       | 0,00 | 390.286,12    | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 311280 | CAPITOLIO                   | 222.249,51   | 994,96        | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 223.244,47    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 311290 | CAPUTIRA                    | 88.859,56    | 3.434,99      | 90.000,00     | 129,15     | 0,00 | 92.423,70     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 311300 | CARAI                       | 815.794,76   | 12.828,53     | 429.660,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.258.283,29  |
| 311310 | CARANAIBA                   | 26.122,95    | 0,00          | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 26.122,95     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311320 | CARANDAI                    | 765.346,85   | 197.543,09    | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 962.889,94    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311330 | CARANGOLA                   | 1.861.263,36 | 10.166.286,19 | 16.049.986,35 | 91.147,04  | 0,00 | 26.726.102,94 | 0,00 | 0,00 | 1.442.580,00  |
| 311340 | CARATINGA                   | 3.958.303,89 | 6.328.753,89  | 4.577.732,90  | 227.174,55 | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 15.091.965,23 |
| 311350 | CARBONITA                   | 239.834,98   | 60,12         | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 239.895,10    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311360 | CAREACU                     | 149.348,16   | 35.553,97     | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 184.902,13    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311370 | CARLOS CHAGAS               | 789.586,44   | 46.577,67     | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 836.164,11    |
| 311380 | CARMESIA                    | 9.045,04     | 77,37         | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 9.122,41      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311390 | CARMO DA CACHOEIRA          | 337.237,63   | 8.828,92      | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 346.066,55    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311400 | CARMO DA MATA               | 115.395,76   | 205,99        | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 115.601,75    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 311410 | CARMO DE MINAS              | 301.742,88   | 25.150,18     | 266.120,97    | 0,00       | 0,00 | 593.014,03    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311420 | CARMO DO CAJURU             | 189.191,59   | 12.850,65     | 339.660,00    | 0,00       | 0,00 | 202.042,24    | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 311430 | CARMO DO PARANAIBA          | 1.305.245,59 | 146.582,40    | 2.453.998,32  | 0,00       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 3.905.826,31  |
| 311440 | CARMO DO RIO CLARO          | 729.079,43   | 36.672,69     | 353.815,63    | 12,86      | 0,00 | 1.119.580,61  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311450 | CARMOPOLIS DE MINAS         | 349.585,72   | 24.115,66     | 60.000,00     | 0,37       | 0,00 | 373.701,75    | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |
| 311455 | CARNEIRINHO                 | 134.472,53   | 8.661,89      | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 143.134,42    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311460 | CARRANCAS                   | 102.589,50   | 9.718,24      | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 112.307,74    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311470 | CARVALHOPOLIS               | 3.940,97     | 0,00          | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 3.940,97      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311480 | CARVALHOS                   | 57.565,62    | 3.583,08      | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 61.148,70     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311490 | CASA GRANDE                 | 3.913,01     | 150,00        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 4.063,01      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311500 | CASCALHO RICO               | 6.797,36     | 85,36         | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 6.882,72      | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 311510 | CASSIA                      | 778.589,91   | 633.841,10    | 1.325.274,06  | 34,95      | 0,00 | 2.308.080,02  | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 311520 | CONCEICAO DA BARRA DE MINAS | 31.497,29    | 770,25        | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 32.267,54     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311530 | CATAGUASES                  | 3.801.546,51 | 4.191.356,24  | 5.695.207,42  | 141.316,53 | 0,00 | 157.500,00    | 0,00 | 0,00 | 13.671.926,70 |
| 311535 | CATAS ALTAS                 | 58.187,92    | 1.415,63      | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 59.603,55     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311540 | CATAS ALTAS DA NORUEGA      | 20.843,22    | 4.820,00      | 0,00          | 0,00       | 0,00 | 25.663,22     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311545 | CATUJI                      | 28.333,12    | 415,80        | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 28.748,92     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 311547 | CATUTI                      | 10.522,51    | 1.038,83      | 90.000,00     | 0,00       | 0,00 | 11.561,34     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 311550 | CAXAMBU                     | 893.053,38   | 38.305,77     | 713.423,22    | 115,92     | 0,00 | 1.644.898,29  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311560 | CEDRO DO ABAETE             | 6.195,94     | 69,13         | 60.000,00     | 0,00       | 0,00 | 6.265,07      | 0,00 |      |               |



|        |                             |               |               |               |              |      |               |      |      |               |
|--------|-----------------------------|---------------|---------------|---------------|--------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 311680 | COLUNA                      | 382.059,67    | 80.167,25     | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 462.226,92    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311690 | COMENDADOR GOMES            | 6.511,64      | 170,91        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 6.682,55      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311700 | COMERCINHO                  | 61.509,50     | 4.342,56      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 65.852,06     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311710 | CONCEICAO DA APARECIDA      | 320.354,47    | 59,18         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 320.413,65    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311720 | CONCEICAO DAS PEDRAS        | 21.508,32     | 2,22          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 21.510,54     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311730 | CONCEICAO DAS ALAGOAS       | 863.863,62    | 162.261,23    | 49.144,40     | 7,29         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.075.276,54  |
| 311740 | CONCEICAO DE IPANEMA        | 87.604,34     | 15.648,78     | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 103.253,12    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311750 | CONCEICAO DO MATO DENTRO    | 322.329,38    | 29.426,37     | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 351.755,75    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311760 | CONCEICAO DO PARA           | 26.270,44     | 407,04        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 26.677,48     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311770 | CONCEICAO DO RIO VERDE      | 424.232,38    | 68,09         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 424.300,47    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311780 | CONCEICAO DOS OUROS         | 78.269,74     | 4.238,37      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 82.508,11     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311783 | CONEGO MARINHO              | 49.697,02     | 4,19          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 49.701,21     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311787 | CONFINs                     | 32.263,32     | 538,19        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 32.801,51     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311790 | CONGONHAL                   | 83.981,28     | 59,49         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 84.040,77     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311800 | CONGONHAS                   | 2.158.976,50  | 326.979,09    | 1.738.731,18  | 0,75         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.224.687,52  |
| 311810 | CONGONHAS DO NORTE          | 28.973,64     | 325,21        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 29.298,85     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311820 | CONQUISTA                   | 121.763,75    | 652,52        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 122.416,27    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311830 | CONSELHEIRO LAFAIETE        | 5.814.183,26  | 4.445.971,34  | 7.611.539,88  | 205.888,92   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 18.077.583,40 |
| 311840 | CONSELHEIRO PENA            | 902.177,74    | 96.415,52     | 339.660,00    | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.338.253,26  |
| 311850 | CONSOLACAO                  | 1.783,42      | 2,22          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 1.785,64      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311860 | CONTAGEM                    | 26.154.707,20 | 10.645.257,53 | 33.401.020,29 | 752.928,52   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 70.953.913,54 |
| 311870 | COQUEIRAL                   | 147.523,70    | 14.819,77     | 260.125,62    | 0,00         | 0,00 | 422.469,09    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311880 | CORACAO DE JESUS            | 1.165.947,06  | 710.788,99    | 701.673,60    | 0,00         | 0,00 | 150.000,00    | 0,00 | 0,00 | 2.428.409,65  |
| 311890 | CORDISBURGO                 | 29.149,95     | 3.780,56      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 32.930,51     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311900 | CORDISLANDIA                | 8.457,29      | 156,22        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 8.613,51      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311910 | CORINTO                     | 318.741,07    | 9.713,75      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 328.454,82    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311920 | COROACI                     | 66.457,44     | 14.844,53     | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 81.301,97     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311930 | COROMANDEL                  | 1.158.215,13  | 30.625,97     | 640.440,42    | 18,94        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.829.300,46  |
| 311940 | CORONEL FABRICIANO          | 3.094.000,87  | 4.954.651,09  | 1.171.329,59  | 12.143,19    | 0,00 | 8.551.189,78  | 0,00 | 0,00 | 680.934,96    |
| 311950 | CORONEL MURTA               | 87.873,46     | 2.372,31      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 90.245,77     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311960 | CORONEL PACHECO             | 3.350,01      | 226,30        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 3.576,31      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311970 | CORONEL XAVIER CHAVES       | 27.439,49     | 43,22         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 27.482,71     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311980 | CORREGO DANTA               | 38.216,73     | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 38.216,73     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311990 | CORREGO DO BOM JESUS        | 7.063,65      | 376,80        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 7.440,45      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 311995 | CORREGO FUNDO               | 72.276,63     | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 72.276,63     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312000 | CORREGO NOVO                | 5.967,36      | 3,81          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 5.971,17      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312010 | COUTO DE MAGALHAES DE MINAS | 33.023,65     | 4,44          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 33.028,09     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312015 | CRISOLITA                   | 9.769,27      | 101,38        | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 9.870,65      | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312020 | CRISTAIS                    | 366.357,60    | 20.103,17     | 550.396,64    | 0,00         | 0,00 | 846.857,41    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312030 | CRISTALIA                   | 38.881,44     | 910,17        | 150.000,00    | 0,00         | 0,00 | 189.791,61    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312040 | CRISTIANO OTONI             | 18.270,36     | 408,32        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 18.678,68     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312050 | CRISTINA                    | 457.949,59    | 28.994,68     | 96.000,00     | 0,00         | 0,00 | 582.944,27    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312060 | CRUCILANDIA                 | 37.437,18     | 2.978,82      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 40.416,00     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312070 | CRUZEIRO DA FORTALEZA       | 23.159,82     | 29,80         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 23.189,62     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312080 | CRUZILIA                    | 686.802,08    | 126.066,69    | 882.175,99    | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.695.044,76  |
| 312083 | CUPARAQUE                   | 34.582,72     | 0,00          | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 34.582,72     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312087 | CURRAL DE DENTRO            | 68.505,73     | 1.341,27      | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 69.847,00     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312090 | CURVELO                     | 3.599.190,56  | 5.220.615,01  | 4.925.474,88  | 156.842,40   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 13.902.122,85 |
| 312100 | DATAS                       | 26.046,38     | 252,85        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 26.299,23     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312110 | DELFIN MOREIRA              | 14.735,35     | 40,41         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 14.775,76     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312120 | DELFINOPOLIS                | 235.408,50    | 4.997,27      | 247.500,00    | 0,00         | 0,00 | 397.905,77    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312125 | DELTA                       | 83.513,09     | 3.593,33      | 0,00          | 6,30         | 0,00 | 87.112,72     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312130 | DESCOBERTO                  | 10.650,20     | 3.805,96      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 14.456,16     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312140 | DESTERRO DE ENTRE RIOS      | 62.304,59     | 32,64         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 62.337,23     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312150 | DESTERRO DO MELO            | 27.123,31     | 214,19        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 27.337,50     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312160 | DIAMANTINA                  | 2.091.626,53  | 16.600.030,41 | 14.577.624,41 | 361.218,14   | 0,00 | 32.597.704,49 | 0,00 | 0,00 | 1.032.795,00  |
| 312170 | DIOGO DE VASCONCELOS        | 14.499,48     | 4,44          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 14.503,92     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312180 | DIONISIO                    | 73.654,82     | 602,52        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 74.257,34     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312190 | DIVINESIA                   | 14.948,96     | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 14.948,96     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312200 | DIVINO                      | 739.545,17    | 302.529,74    | 429.660,00    | 0,00         | 0,00 | 1.042.074,91  | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 312210 | DIVINO DAS LARANJEIRAS      | 133.349,92    | 81,78         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 133.431,70    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312220 | DIVINOLANDIA DE MINAS       | 62.296,25     | 254,46        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 62.550,71     |
| 312230 | DIVINOPOLIS                 | 11.428.661,25 | 35.144.939,97 | 17.142.094,42 | 1.494.280,36 | 0,00 | 512,05        | 0,00 | 0,00 | 65.209.463,95 |
| 312235 | DIVISA ALEGRE               | 53.294,34     | 411,93        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 53.706,27     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312240 | DIVISA NOVA                 | 29.937,45     | 50,40         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 29.987,85     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312245 | DIVISOPOLIS                 | 255.153,92    | 639,31        | 429.660,00    | 0,00         | 0,00 | 255.793,23    | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 312247 | DOM BOSCO                   | 35.208,44     | 109,86        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 35.318,30     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312250 | DOM CAVATI                  | 10.632,00     | 381,46        | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 11.013,46     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312260 | DOM JOAQUIM                 | 126.406,44    | 2.810,85      | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 129.217,29    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312270 | DOM SILVERIO                | 138.029,72    | 70.149,90     | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 208.179,62    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312280 | DOM VICOSO                  | 29.429,33     | 606,04        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 30.035,37     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312290 | DONA EUZEBIA                | 15.374,38     | 1.259,38      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 16.633,76     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312300 | DORES DE CAMPOS             | 101.417,38    | 631,48        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 102.048,86    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312310 | DORES DE GUANHAES           | 31.265,21     | 412,73        | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 31.677,94     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312320 | DORES DO INDAIA             | 427.685,71    | 60.069,96     | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 487.755,67    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312330 | DORES DO TURVO              | 32.509,77     | 20,10         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 32.529,87     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312340 | DORESOPOLIS                 | 8.015,16      | 2,22          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 8.017,38      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312350 | DOURADOQUARA                | 18.709,88     | 52,71         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 18.762,59     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312352 | DURANDE                     | 13.844,31     | 1,89          | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 13.846,20     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312360 | ELOI MENDES                 | 951.899,09    | 292.513,76    | 453.926,88    | 27,91        | 0,00 | 1.358.707,64  | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 312370 | ENGENHEIRO CALDAS           | 97.478,37     | 64.334,75     | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 161.813,12    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312380 | ENGENHEIRO NAVARRO          | 66.242,72     | 585,19        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 66.827,91     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312385 | ENTRE FOLHAS                | 14.631,21     | 855,15        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 15.486,36     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312390 | ENTRE RIOS DE MINAS         | 512.046,45    | 252.570,41    | 431.722,68    | 15,75        | 0,00 | 1.196.355,29  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312400 | ERVALIA                     | 564.879,58    | 29.629,41     | 1.182.362,64  | 0,00         | 0,00 | 886.651,63    | 0,00 | 0,00 | 890.220,00    |
| 312410 | ESMERALDAS                  | 1.649.918,61  | 22.056,12     | 458.460,00    | 0,00         | 0,00 | 1.671.974,73  | 0,00 | 0,00 | 458.460,00    |
| 312420 | ESPERA FELIZ                | 686.890,17    | 99.482,61     | 1.201.799,93  | 0,00         | 0,00 | 1.558.512,71  | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 312430 | ESPINOSA                    | 1.398.664,13  | 62.012,61     | 157.500,00    | 0,37         | 0,00 | 157.500,00    | 0,00 | 0,00 | 1.460.677,11  |
| 312440 | ESPIRITO SANTO DO DOURADO   | 20.981,95     | 341,30        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 21.323,25     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312450 | ESTIVA                      | 188.005,82    | 16,13         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 188.021,95    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312460 | ESTRELA DALVA               | 31.348,52     | 1.309,04      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 32.657,56     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312470 | ESTRELA DO INDAIA           | 129.552,11    | 28.476,16     | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 158.028,27    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312480 | ESTRELA DO SUL              | 84.696,06     | 406,77        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 85.102,83     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312490 | EUGENOPOLIS                 | 394.336,67    | 26.548,54     | 339.660,00    | 0,00         | 0,00 | 420.885,21    | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 312500 | EWBANK DA CAMARA            | 4.885,04      | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 4.885,04      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312510 | EXTREMA                     | 1.163.943,15  | 1.513.588,06  | 1.190.402,88  | 98.186,11    | 0,00 | 3.566.460,20  | 0,00 | 0,00 | 399.660,00    |
| 312520 | FAMA                        | 2.644,08      | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 2.644,08      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312530 | FARIA LEMOS                 | 17.250,34     |               |               |              |      |               |      |      |               |



|        |                       |               |               |               |              |        |              |      |      |               |
|--------|-----------------------|---------------|---------------|---------------|--------------|--------|--------------|------|------|---------------|
| 312630 | FORTALEZA DE MINAS    | 60.409,37     | 1.689,08      | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 62.098,45    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312640 | FORTUNA DE MINAS      | 4.430,21      | 1,59          | 60.000,00     | 0,00         | 0,00   | 4.431,80     | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |
| 312650 | FRANCISCO BADARO      | 99.872,99     | 1.484,20      | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 101.357,19   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312660 | FRANCISCO DUMONT      | 11.183,74     | 654,32        | 150.000,00    | 0,00         | 0,00   | 161.838,06   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312670 | FRANCISCO SA          | 1.199.025,25  | 586.338,91    | 1.059.660,00  | 0,00         | 0,00   | 150.000,00   | 0,00 | 0,00 | 2.695.024,16  |
| 312675 | FRANCISCOPOLIS        | 41.876,59     | 304,77        | 90.000,00     | 0,00         | 0,00   | 42.181,36    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312680 | FREI GASPAR           | 24.847,61     | 674,81        | 90.000,00     | 0,00         | 0,00   | 25.522,42    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312690 | FREI INOCENCIO        | 289.247,61    | 29.514,31     | 60.000,00     | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 378.761,92    |
| 312695 | FREI LAGONEGRO        | 5.570,57      | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 5.570,57     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312700 | FRONTEIRA             | 219.657,51    | 1.167,51      | 0,00          | 16,17        | 0,00   | 220.841,19   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312705 | FRONTEIRA DOS VALES   | 5.382,20      | 26,91         | 90.000,00     | 0,00         | 0,00   | 5.409,11     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312707 | FRUTA DE LEITE        | 39.886,98     | 396,45        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 40.283,43    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312710 | FRUTAL                | 2.332.322,06  | 1.218.300,78  | 888.458,08    | 71,70        | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 4.439.152,62  |
| 312720 | FUNILANDIA            | 15.993,09     | 595,68        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 16.588,77    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312730 | GALILEIA              | 96.421,72     | 15.209,71     | 0,00          | 9,45         | 0,00   | 111.640,88   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312733 | GAMELEIRAS            | 19.499,06     | 721,59        | 150.000,00    | 0,00         | 0,00   | 170.220,65   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312735 | GLAUCILANDIA          | 5.055,37      | 2,22          | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 5.057,59     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312737 | GOIABEIRA             | 15.364,20     | 0,00          | 60.000,00     | 0,00         | 0,00   | 15.364,20    | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |
| 312738 | GOIANA                | 7.531,86      | 1,26          | 157.500,00    | 0,00         | 0,00   | 165.033,12   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312740 | GONCALVES             | 7.980,00      | 16,79         | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 7.996,79     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312750 | GONZAGA               | 40.650,83     | 115,90        | 60.650,04     | 0,00         | 0,00   | 40.766,73    | 0,00 | 0,00 | 60.650,04     |
| 312760 | GOUVEA                | 383.987,10    | 79.581,35     | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 463.568,45   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312770 | GOVERNADOR VALADARES  | 15.336.046,83 | 65.280.682,89 | 14.083.146,27 | 1.592.887,25 | 0,00   | 242.550,00   | 0,00 | 0,00 | 96.050.213,24 |
| 312780 | GRAO MOGOL            | 453.043,06    | 221.566,10    | 1.146.571,39  | 0,00         | 0,00   | 1.323.120,55 | 0,00 | 0,00 | 498.060,00    |
| 312790 | GRUPIARA              | 11.368,53     | 2,22          | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 11.370,75    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312800 | GUANHAES              | 1.398.101,00  | 1.757.109,43  | 1.161.899,34  | 5,82         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 4.317.115,59  |
| 312810 | GUAPE                 | 453.574,91    | 946,84        | 157.500,00    | 0,00         | 0,00   | 612.021,75   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312820 | GUARACIABA            | 284.850,32    | 57.219,09     | 60.000,00     | 0,00         | 0,00   | 342.069,41   | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |
| 312825 | GUARACIAMA            | 9.168,95      | 337,52        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 9.506,47     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312830 | GUARANESIA            | 584.065,54    | 26.348,92     | 395.971,96    | 0,00         | 0,00   | 1.006.386,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312840 | GUARANI               | 315.158,15    | 64.502,04     | 60.000,00     | 0,00         | 0,00   | 379.660,19   | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |
| 312850 | GUARARA               | 7.703,31      | 1,26          | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 7.704,57     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312860 | GUARDA-MOR            | 189.976,69    | 23.025,93     | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 213.002,62   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312870 | GUAXUPE               | 2.120.437,98  | 1.914.038,07  | 3.143.514,62  | 125.368,95   | 0,00   | 6.963.699,62 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 312880 | GUIDOVAL              | 59.438,99     | 2.069,25      | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 61.508,24    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312890 | GUIMARANIA            | 80.325,83     | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 80.325,83    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312900 | GUIRICEMA             | 94.368,48     | 5.975,67      | 60.000,00     | 0,00         | 0,00   | 100.344,15   | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |
| 312910 | GURINHATA             | 163.449,88    | 454,08        | 90.000,00     | 0,00         | 0,00   | 163.903,96   | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312920 | HELIODORA             | 53.502,70     | 196,67        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 53.699,37    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312930 | IAPU                  | 110.351,91    | 24.302,42     | 90.000,00     | 0,00         | 0,00   | 134.654,33   | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312940 | IBERTIOGA             | 208.534,85    | 177.905,58    | 424.203,52    | 7,03         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 810.650,98    |
| 312950 | IBIA                  | 891.535,50    | 37.961,72     | 485.090,22    | 0,37         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 1.414.587,81  |
| 312960 | IBIAI                 | 4.588,07      | 1.009,58      | 240.000,00    | 0,00         | 0,00   | 155.597,65   | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312965 | IBIRACATU             | 18.301,45     | 391,08        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 18.692,53    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 312970 | IBIRACI               | 308.846,02    | 973,02        | 90.000,00     | 0,00         | 0,00   | 309.819,04   | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 312980 | IBIRITE               | 4.309.818,77  | 796.125,74    | 8.360.312,64  | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 13.466.257,15 |
| 312990 | IBITIURA DE MINAS     | 2.244,78      | 3,04          | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 2.247,82     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313000 | IBITURUNA             | 3.622,18      | 0,63          | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 3.622,81     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313005 | ICARAI DE MINAS       | 34.386,61     | 6.000,75      | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 40.387,36    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313010 | IGARAPE               | 443.556,03    | 10.178,20     | 2.379.660,00  | 0,00         | 0,00   | 453.734,23   | 0,00 | 0,00 | 2.379.660,00  |
| 313020 | IGARATINGA            | 37.522,45     | 615,83        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 38.138,28    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313030 | IGUATAMA              | 255.584,66    | 49.875,37     | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 305.460,03   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313040 | IJACI                 | 6.812,63      | 431,35        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 7.243,98     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313050 | ILICINEA              | 325.503,99    | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 325.503,99   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313055 | IMBE DE MINAS         | 19.096,22     | 12,36         | 90.000,00     | 0,00         | 0,00   | 19.108,58    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 313060 | INCONFIDENTES         | 20.801,46     | 456,36        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 21.257,82    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313065 | INDAIAHIRA            | 67.927,27     | 542,67        | 60.000,00     | 0,00         | 0,00   | 68.469,94    | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |
| 313070 | INDIANOPOLIS          | 47.713,07     | 479,97        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 48.193,04    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313080 | INGAI                 | 12.315,09     | 0,63          | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 12.315,72    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313090 | INHAPIM               | 654.868,11    | 445.816,58    | 498.633,80    | 0,84         | 0,00   | 1.259.659,33 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 313100 | INHAUMA               | 39.468,73     | 9.343,96      | 90.000,00     | 0,00         | 0,00   | 48.812,69    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 313110 | INIMUTABA             | 73.063,74     | 6,66          | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 73.070,40    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313115 | IPABA                 | 131.128,93    | 1.642,29      | 339.660,00    | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 472.431,22    |
| 313120 | IPANEMA               | 634.625,77    | 105.541,66    | 931.993,87    | 21,86        | 0,00   | 1.272.523,16 | 0,00 | 0,00 | 399.660,00    |
| 313130 | IPATINGA              | 14.464.970,56 | 53.233.782,91 | 24.163.397,26 | 1.702.754,57 | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 93.564.905,30 |
| 313140 | IPIACU                | 56.716,13     | 2.732,46      | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 59.448,59    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313150 | IPIUNA                | 115.506,66    | 210,54        | 96.000,00     | 0,00         | 0,00   | 211.717,20   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313160 | IRAI DE MINAS         | 66.577,42     | 848,46        | 172.257,32    | 0,00         | 0,00   | 239.683,20   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313170 | ITABIRA               | 5.314.937,00  | 9.611.874,16  | 7.591.428,53  | 152.942,69   | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 22.671.182,38 |
| 313180 | ITABIRINHA DE MANTENA | 409.275,29    | 66.010,78     | 477.360,00    | 0,00         | 0,00   | 475.286,07   | 0,00 | 0,00 | 477.360,00    |
| 313190 | ITABIRITO             | 1.637.889,03  | 155.951,44    | 7.036.377,37  | 3.650,04     | 0,00   | 5.778.247,88 | 0,00 | 0,00 | 3.055.620,00  |
| 313200 | ITACAMBIRA            | 18.112,35     | 4.074,33      | 150.000,00    | 0,00         | 0,00   | 172.186,68   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313210 | ITACARAMBI            | 679.603,98    | 458.697,48    | 786.340,80    | 0,37         | 0,00   | 150.000,00   | 0,00 | 0,00 | 1.774.642,63  |
| 313220 | ITAGUARA              | 325.623,71    | 160.544,31    | 339.660,00    | 0,00         | 0,00   | 486.168,02   | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 313230 | ITAPE                 | 324.495,66    | 2.161,22      | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 326.656,88   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313240 | ITAJUBA               | 5.251.316,67  | 16.672.643,69 | 10.874.163,71 | 387.028,61   | 0,00   | 1.252.742,88 | 0,00 | 0,00 | 31.932.409,80 |
| 313250 | ITAMARANDIBA          | 1.466.739,02  | 147.605,34    | 1.634.665,14  | 0,00         | 0,00   | 2.819.349,50 | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 313260 | ITAMARATI DE MINAS    | 12.029,53     | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 12.029,53    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313270 | ITAMBACURI            | 1.052.136,88  | 1.211.908,10  | 1.789.716,11  | 0,37         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 4.053.761,46  |
| 313280 | ITAMBE DO MATO DENTRO | 14.180,73     | 187,32        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 14.368,05    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313290 | ITAMOGI               | 349.343,07    | 14.822,06     | 90.000,00     | 0,00         | 0,00   | 364.165,13   | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 313300 | ITAMONTE              | 603.374,29    | 79.564,39     | 554.460,00    | 0,00         | 0,00   | 778.938,68   | 0,00 | 0,00 | 458.460,00    |
| 313310 | ITANHANDU             | 747.673,56    | 1.405.086,21  | 1.026.072,38  | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 3.178.832,15  |
| 313320 | ITANHOMI              | 412.178,52    | 156.822,26    | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 569.000,78   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313330 | ITAOBIM               | 915.176,08    | 804.640,90    | 2.644.407,51  | 95.390,46    | 0,00   | 2.777.034,95 | 0,00 | 0,00 | 1.682.580,00  |
| 313340 | ITAPAGIPE             | 138.390,25    | 2.280,29      | 90.000,00     | 29,18        | 0,00   | 140.699,72   | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 313350 | ITAPECEERICA          | 607.818,52    | 15.190,33     | 249.770,05    | 0,00         | 0,00   | 872.778,90   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313360 | ITAPEVA               | 66.814,19     | 730,45        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 67.544,64    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313370 | ITATIAIUCU            | 94.119,86     | 560,10        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 94.679,96    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313375 | ITAU DE MINAS         | 408.556,55    | 3.309,31      | 90.000,00     | 0,00         | 0,00   | 411.865,86   | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 313380 | ITAUNA                | 3.702.784,34  | 2.243.812,64  | 5.257.612,21  | 148.407,42   | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 11.352.616,61 |
| 313390 | ITAVERAUA             | 19.632,67     | 510,72        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 20.143,39    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313400 | ITINGA                | 111.712,42    | 2.080,44      | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 113.792,86   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313410 | ITUETA                | 38.589,83     | 345,02        | 0,00          | 0,00         | 0,00   | 38.934,85    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 313420 | ITUUTABA              | 5.048.271,93  | 2.920.677,56  | 2.935.820,49  | 159.956,59   | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 11.064.726,57 |
| 313430 | ITUMIRIM              | 31.817,74     | 451,89        | 0,00          | 0,00         | 0,00</ |              |      |      |               |



|        |                         |               |                |               |              |      |               |              |      |                |
|--------|-------------------------|---------------|----------------|---------------|--------------|------|---------------|--------------|------|----------------|
| 313535 | JAPONVAR                | 61.123,61     | 1.793,72       | 60.000,00     | 0,00         | 0,00 | 62.917,33     | 0,00         | 0,00 | 60.000,00      |
| 313540 | JECEABA                 | 166.610,45    | 392,63         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 167.003,08    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313545 | JENIPAPO DE MINAS       | 67.124,25     | 281,76         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 67.406,01     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313550 | JEQUERI                 | 102.981,59    | 11.442,91      | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 114.424,50    | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 313560 | JEQUITAI                | 75.558,30     | 1.257,72       | 60.000,00     | 0,00         | 0,00 | 76.816,02     | 0,00         | 0,00 | 60.000,00      |
| 313570 | JEQUITIBA               | 30.489,58     | 96,09          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 30.585,67     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313580 | JEQUITINHONHA           | 1.190.919,42  | 214.091,48     | 2.387.585,13  | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 3.792.596,03   |
| 313590 | JESUANIA                | 51.435,62     | 51.385,98      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 102.821,60    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313600 | JOAIMA                  | 579.052,46    | 42.964,81      | 406.981,32    | 0,37         | 0,00 | 689.338,96    | 0,00         | 0,00 | 339.660,00     |
| 313610 | JOANESIA                | 42.168,83     | 347,14         | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 42.515,97     | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 313620 | JOAO MONLEVADE          | 3.845.805,51  | 2.951.788,21   | 3.481.068,51  | 193.886,52   | 0,00 | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 10.472.548,75  |
| 313630 | JOAO PINHEIRO           | 1.942.585,06  | 527.566,18     | 339.660,00    | 0,37         | 0,00 | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 2.809.811,61   |
| 313640 | JOAQUIM FELICIO         | 39.511,45     | 14,24          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 39.525,69     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313650 | JORDANIA                | 285.304,95    | 1.158,53       | 86.342,81     | 0,00         | 0,00 | 312.806,29    | 0,00         | 0,00 | 60.000,00      |
| 313652 | JOSE GONCALVES DE MINAS | 45.417,54     | 153,26         | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 45.570,80     | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 313655 | JOSE RAYDAN             | 5.977,54      | 1.036,82       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 7.014,36      | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313657 | JOSENOPOLIS             | 27.509,94     | 4,44           | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 27.514,38     | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 313660 | NOVA UNIAO              | 49.768,51     | 2.144,72       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 51.913,23     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313665 | JUATUBA                 | 290.537,87    | 3.372,84       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 293.910,71    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313670 | JUIZ DE FORA            | 37.668.507,77 | 110.363.765,59 | 86.174.133,87 | 2.768.816,62 | 0,00 | 3.549.871,95  | 8.292.047,76 | 0,00 | 225.133.304,14 |
| 313680 | JURAMENTO               | 43.390,42     | 2.535,01       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 45.925,43     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313690 | JURUAIA                 | 319.678,78    | 2.567,82       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 322.246,60    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313695 | JUVENILIA               | 27.605,39     | 293,35         | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 27.898,74     | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 313700 | LADAINHA                | 430.414,58    | 1.411,26       | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 431.825,84    | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 313710 | LAGAMAR                 | 124.215,83    | 1.721,67       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 125.937,50    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313720 | LAGOA DA PRATA          | 1.780.544,51  | 2.059.238,53   | 2.619.765,79  | 0,75         | 0,00 | 4.734.783,22  | 0,00         | 0,00 | 1.724.766,36   |
| 313730 | LAGOA DOS PATOS         | 6.653,16      | 247,98         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 6.901,14      | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313740 | LAGOA DOURADA           | 123.752,98    | 962,49         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 124.715,47    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313750 | LAGOA FORMOSA           | 521.101,83    | 215.707,60     | 419.120,64    | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 1.155.930,07   |
| 313753 | LAGOA GRANDE            | 109.394,55    | 466,37         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 109.860,92    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313760 | LAGOA SANTA             | 1.385.150,60  | 190.100,38     | 1.758.912,31  | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 3.334.163,29   |
| 313770 | LAIJNHA                 | 565.221,93    | 46.563,86      | 339.660,00    | 1,59         | 0,00 | 611.787,38    | 0,00         | 0,00 | 339.660,00     |
| 313780 | LAMBARI                 | 679.242,49    | 108.162,90     | 475.993,29    | 48,18        | 0,00 | 1.263.446,86  | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313790 | LAMIM                   | 32.004,31     | 0,00           | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 32.004,31     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313800 | LARANJAL                | 208.134,21    | 575,46         | 157.500,00    | 0,00         | 0,00 | 366.209,67    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313810 | LASSANCE                | 58.948,26     | 1.162,86       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 60.111,12      |
| 313820 | LAVRAS                  | 4.816.019,36  | 11.591.049,72  | 8.369.475,13  | 169.112,46   | 0,00 | 619.500,00    | 0,00         | 0,00 | 24.326.156,67  |
| 313830 | LEANDRO FERREIRA        | 6.112,08      | 77,54          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 6.189,62      | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313835 | LEME DO PRADO           | 49.417,11     | 1.293,38       | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 50.710,49     | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 313840 | LEOPOLDINA              | 2.231.537,54  | 4.121.705,71   | 3.886.663,57  | 114.483,52   | 0,00 | 10.235.590,34 | 0,00         | 0,00 | 118.800,00     |
| 313850 | LIBERDADE               | 18.607,65     | 33.458,54      | 155.809,48    | 0,00         | 0,00 | 207.875,67    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313860 | LIMA DUARTE             | 535.993,81    | 176.869,66     | 959.160,00    | 0,00         | 0,00 | 619.500,00    | 0,00         | 0,00 | 1.052.523,47   |
| 313862 | LIMEIRA DO OESTE        | 67.175,09     | 91,08          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 67.266,17     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313865 | LONTRA                  | 45.802,44     | 866,65         | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 46.669,09     | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 313867 | LUISBURGO               | 16.007,28     | 394,23         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 16.401,51     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313868 | LUISLANDIA              | 31.117,29     | 25.318,28      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 56.435,57     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313870 | LUMINARIAS              | 28.019,10     | 396,65         | 157.500,00    | 0,00         | 0,00 | 185.915,75    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313880 | LUZ                     | 674.046,32    | 86.707,08      | 342.218,89    | 0,37         | 0,00 | 1.102.972,66  | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313890 | MACHACALIS              | 223.141,28    | 349.947,09     | 522.086,37    | 0,00         | 0,00 | 665.514,74    | 0,00         | 0,00 | 429.660,00     |
| 313900 | MACHADO                 | 1.650.460,12  | 233.051,62     | 781.171,55    | 2,91         | 0,00 | 157.500,00    | 0,00         | 0,00 | 2.507.186,20   |
| 313910 | MADRE DE DEUS DE MINAS  | 5.748,33      | 0,00           | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 5.748,33      | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313920 | MALACACHETA             | 727.744,36    | 453.421,31     | 401.709,96    | 0,00         | 0,00 | 1.181.165,67  | 0,00         | 0,00 | 401.709,96     |
| 313925 | MAMONAS                 | 76.910,49     | 1.647,07       | 61.700,04     | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 140.257,60     |
| 313930 | MANGA                   | 802.323,89    | 504.176,07     | 489.660,00    | 0,37         | 0,00 | 1.456.500,33  | 0,00         | 0,00 | 339.660,00     |
| 313940 | MANHUACU                | 4.060.933,06  | 10.917.561,82  | 7.465.038,19  | 263.241,92   | 0,00 | 5,63          | 0,00         | 0,00 | 22.706.769,36  |
| 313950 | MANHUMIRIM              | 555.043,86    | 2.295.418,92   | 2.264.633,06  | 1.865,41     | 0,00 | 4.687.301,25  | 0,00         | 0,00 | 429.660,00     |
| 313960 | MANTENA                 | 1.181.798,16  | 907.738,58     | 2.666.370,02  | 1.516,77     | 0,00 | 4.667.423,53  | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 313970 | MARAVILHAS              | 61.911,24     | 11.234,04      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 73.145,28     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 313980 | MAR DE ESPANHA          | 298.392,41    | 115.016,43     | 326.301,21    | 0,00         | 0,00 | 649.710,05    | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 313990 | MARIA DA FE             | 293.654,96    | 1.128,28       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 294.783,24    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314000 | MARIANA                 | 1.996.654,89  | 712.691,64     | 2.521.059,44  | 104.773,61   | 0,00 | 4.838.019,58  | 0,00         | 0,00 | 497.160,00     |
| 314010 | MARILAC                 | 5.069,99      | 0,00           | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 5.069,99      | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314015 | MARIO CAMPOS            | 31.394,09     | 35,98          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 31.430,07     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314020 | MARIPA DE MINAS         | 13.290,66     | 0,63           | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 13.291,29     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314030 | MARLIERIA               | 30.352,58     | 290,86         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 30.643,44     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314040 | MARMELOPOLIS            | 2.690,65      | 16,79          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 2.707,44      | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314050 | MARTINHO CAMPOS         | 366.424,40    | 10.378,15      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 376.802,55    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314053 | MARTINS SOARES          | 10.452,87     | 162,32         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 10.615,19     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314055 | MATA VERDE              | 129.000,99    | 2.284,86       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 131.285,85    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314060 | MATERLANDIA             | 32.298,96     | 843,80         | 60.000,00     | 0,00         | 0,00 | 33.142,76     | 0,00         | 0,00 | 60.000,00      |
| 314070 | MATEUS LEME             | 844.189,11    | 370.166,87     | 3.759.918,35  | 0,37         | 0,00 | 2.934.274,70  | 0,00         | 0,00 | 2.040.000,00   |
| 314080 | MATIAS BARBOSA          | 146.416,77    | 63.138,03      | 497.160,00    | 0,00         | 0,00 | 367.054,80    | 0,00         | 0,00 | 339.660,00     |
| 314085 | MATIAS CARDOSO          | 135.647,17    | 879,59         | 60.000,00     | 0,00         | 0,00 | 136.526,76    | 0,00         | 0,00 | 60.000,00      |
| 314090 | MATIPO                  | 546.032,50    | 23.097,54      | 535.700,12    | 0,00         | 0,00 | 719.270,16    | 0,00         | 0,00 | 385.560,00     |
| 314100 | MATO VERDE              | 214.052,71    | 5.743,11       | 240.000,00    | 0,00         | 0,00 | 369.795,82    | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 314110 | MATOZINHOS              | 1.203.461,34  | 167.655,13     | 747.773,04    | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 2.118.889,51   |
| 314120 | MATUTINA                | 53.850,48     | 0,00           | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 53.850,48     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314130 | MEDEIROS                | 24.181,57     | 29,84          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 24.211,41     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314140 | MEDINA                  | 842.330,68    | 274.828,79     | 834.539,67    | 0,36         | 0,00 | 1.612.039,50  | 0,00         | 0,00 | 339.660,00     |
| 314150 | MENDES PIMENTEL         | 248.754,07    | 75.307,66      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 324.061,73    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314160 | MERCES                  | 353.445,83    | 1.337,64       | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 354.783,47    | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 314170 | MESQUITA                | 50.179,10     | 518,62         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 50.697,72     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314180 | MINAS NOVAS             | 1.332.797,62  | 424.632,54     | 1.582.333,82  | 0,37         | 0,00 | 2.841.704,35  | 0,00         | 0,00 | 498.060,00     |
| 314190 | MINDURI                 | 59.798,83     | 419,04         | 96.000,00     | 0,36         | 0,00 | 156.218,23    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314200 | MIRABELA                | 535.776,41    | 519.312,66     | 339.660,00    | 0,00         | 0,00 | 1.055.089,07  | 0,00         | 0,00 | 339.660,00     |
| 314210 | MIRADOURO               | 135.427,67    | 17.230,01      | 304.026,99    | 0,00         | 0,00 | 366.684,67    | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 314220 | MIRAI                   | 513.578,07    | 144.320,98     | 532.795,63    | 0,00         | 0,00 | 1.190.694,68  | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314225 | MIRAVANIA               | 22.161,69     | 303,81         | 150.000,00    | 0,00         | 0,00 | 172.465,50    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314230 | MOEDA                   | 52.724,06     | 2.980,43       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 55.704,49     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314240 | MOEMA                   | 196.438,25    | 88.740,06      | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 285.178,31    | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 314250 | MONJOLOS                | 14.799,03     | 41,24          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 14.840,27     | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314260 | MONSENHOR PAULO         | 148.314,94    | 8.543,66       | 153.637,68    | 0,00         | 0,00 | 310.496,28    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314270 | MONTALVANIA             | 556.688,60    | 257.768,45     | 150.000,00    | 0,37         | 0,00 | 964.457,42    | 0,00         | 0,00 | 0,00           |
| 314280 | MONTE ALEGRE DE MINAS   | 487.321,19    | 62.201,69      | 249.387,65    | 0,37         | 0,00 | 708.910,90    | 0,00         | 0,00 | 90.000,00      |
| 314290 | MONTE AZUL              | 822.097,74    | 887.467,50     | 1.508.034,55  | 0,37         | 0,00 | 2.669.140,16  | 0,00         | 0,00 | 548.460,00     |
| 314300 | MON                     |               |                |               |              |      |               |              |      |                |



|        |                         |              |               |               |              |      |               |      |      |               |
|--------|-------------------------|--------------|---------------|---------------|--------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 314410 | MUZAMBINHO              | 751.685,36   | 221.343,47    | 586.870,90    | 0,00         | 0,00 | 1.559.899,73  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314420 | NACIP RAYDAN            | 12.857,81    | 633,41        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 13.491,22     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314430 | NANUQUE                 | 1.882.758,66 | 399.209,09    | 1.626,00      | 0,75         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.283.594,50  |
| 314435 | NAQUE                   | 15.914,39    | 568,48        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 16.482,87     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314437 | NATALANDIA              | 24.271,39    | 0,63          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 24.272,02     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314440 | NATERCIA                | 56.256,15    | 447,82        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 56.703,97     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314450 | NAZARENO                | 160.335,70   | 7.312,87      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 167.648,57    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314460 | NEPOMUCENO              | 732.459,79   | 10.074,42     | 450.477,35    | 0,00         | 0,00 | 1.193.011,56  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314465 | NINHEIRA                | 169.911,95   | 1.902,33      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 171.814,28    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314467 | NOVA BELEM              | 30.335,32    | 53,07         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 30.388,39     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314470 | NOVA ERA                | 527.480,70   | 41.889,10     | 286.016,85    | 0,00         | 0,00 | 855.386,65    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314480 | NOVA LIMA               | 2.507.521,37 | 1.345.795,34  | 7.290.677,77  | 104.474,17   | 0,00 | 9.411.673,65  | 0,00 | 0,00 | 1.836.795,00  |
| 314490 | NOVA MODICA             | 7.603,84     | 1,26          | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 7.605,10      | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 314500 | NOVA PONTE              | 281.037,88   | 24,88         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 281.062,76    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314505 | NOVA PORTEIRINHA        | 48.355,63    | 2.760,27      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 51.115,90     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314510 | NOVA RESENDE            | 397.163,23   | 747,29        | 497.160,00    | 0,00         | 0,00 | 555.410,52    | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 314520 | NOVA SERRANA            | 2.418.847,49 | 33.413,18     | 3.328.395,00  | 0,75         | 0,00 | 2.452.261,42  | 0,00 | 0,00 | 3.328.395,00  |
| 314530 | NOVO CRUZEIRO           | 989.997,00   | 96.713,60     | 941.990,03    | 0,00         | 0,00 | 1.599.040,63  | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 314535 | NOVO ORIENTE DE MINAS   | 77.875,09    | 154,35        | 60.000,00     | 0,00         | 0,00 | 78.029,44     | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |
| 314537 | NOVORIZONTE             | 8.722,52     | 342,42        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 9.064,94      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314540 | OLARIA                  | 5.275,44     | 150,63        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 5.426,07      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314545 | OLHOS-D'AGUA            | 10.136,09    | 531,15        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 10.667,24     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314550 | OLIMPIO NORONHA         | 14.767,58    | 393,83        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 15.161,41     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314560 | OLIVEIRA                | 1.278.679,01 | 2.017.467,69  | 3.275.136,34  | 0,00         | 0,00 | 4.298.063,04  | 0,00 | 0,00 | 2.273.220,00  |
| 314570 | OLIVEIRA FORTES         | 16.451,58    | 150,63        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 16.602,21     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314580 | ONCA DE PITANGUI        | 8.536,48     | 15,20         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 8.551,68      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314585 | ORATORIOS               | 11.110,23    | 285,88        | 0,04          | 0,00         | 0,00 | 11.396,11     | 0,00 | 0,00 | 0,04          |
| 314587 | ORIZANIA                | 15.208,87    | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 15.208,87     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314590 | OURO BRANCO             | 1.284.735,39 | 15.284,18     | 602.274,40    | 407,72       | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.902.701,69  |
| 314600 | OURO FINO               | 1.051.373,11 | 746.869,04    | 1.587.458,67  | 0,00         | 0,00 | 3.385.700,82  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314610 | OURO PRETO              | 2.980.147,64 | 1.656.985,83  | 6.281.578,08  | 34,95        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 10.918.746,50 |
| 314620 | OURO VERDE DE MINAS     | 52.821,06    | 3.032,78      | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 55.853,84     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 314625 | PADRE CARVALHO          | 46.834,62    | 630,08        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 47.464,70     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314630 | PADRE PARAISO           | 843.277,99   | 396.403,78    | 1.085.032,86  | 0,37         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 2.324.715,00  |
| 314640 | PAINEIRAS               | 53.103,94    | 355,63        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 53.459,57     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314650 | PAINS                   | 159.833,86   | 645,01        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 160.478,87    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314655 | PAI PEDRO               | 6.849,00     | 0,00          | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 6.849,00      | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 314660 | PAIVA                   | 8.821,16     | 160,32        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 8.981,48      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314670 | PALMA                   | 246.883,03   | 4.852,84      | 339.660,00    | 0,00         | 0,00 | 251.735,87    | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 314675 | PALMOPOLIS              | 75.212,91    | 8.493,87      | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 83.706,78     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 314690 | PAPAGAIOS               | 172.131,69   | 6.034,41      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 178.166,10    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314700 | PARACATU                | 3.846.355,94 | 1.270.352,52  | 704.736,45    | 62.068,21    | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 5.883.513,12  |
| 314710 | PARA DE MINAS           | 4.413.969,83 | 4.131.927,20  | 6.131.137,56  | 144.186,67   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 14.821.221,26 |
| 314720 | PARAGUACU               | 615.572,33   | 3.443,80      | 96.000,00     | 12,86        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 715.028,99    |
| 314730 | PARAISOPOLIS            | 591.020,87   | 221.018,33    | 368.897,40    | 0,00         | 0,00 | 1.180.936,60  | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314740 | PARAOPEBA               | 193.685,59   | 28.981,00     | 0,00          | 2,55         | 0,00 | 222.669,14    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314750 | PASSABEM                | 30.562,17    | 17.856,69     | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 48.418,86     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314760 | PASSA QUATRO            | 631.309,63   | 4.005,02      | 445.917,21    | 0,00         | 0,00 | 741.571,86    | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 314770 | PASSA TEMPO             | 244.427,43   | 2.906,04      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 247.333,47    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314780 | PASSA VINTE             | 15.387,16    | 1.322,40      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 16.709,56     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314790 | PASSOS                  | 6.371.736,70 | 37.978.162,99 | 20.687.590,06 | 1.036.944,71 | 0,00 | 60.716.839,46 | 0,00 | 0,00 | 5.357.595,00  |
| 314795 | PATIS                   | 8.526,43     | 345,35        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 8.871,78      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314800 | PATOS DE MINAS          | 9.123.920,62 | 24.548.446,72 | 13.686.480,28 | 926.245,05   | 0,00 | 111,74        | 0,00 | 0,00 | 48.284.980,93 |
| 314810 | PATROCINIO              | 4.420.021,90 | 4.638.736,12  | 7.037.098,55  | 102.759,85   | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 16.198.616,42 |
| 314820 | PATROCINIO DO MURIAE    | 49.256,21    | 101,26        | 276.300,00    | 0,00         | 0,00 | 206.857,47    | 0,00 | 0,00 | 118.800,00    |
| 314830 | PAULA CANDIDO           | 82.613,38    | 1.220,45      | 83.750,04     | 0,00         | 0,00 | 83.833,83     | 0,00 | 0,00 | 83.750,04     |
| 314840 | PAULISTAS               | 5.665,38     | 20,10         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 5.685,48      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314850 | PAVAO                   | 126.699,22   | 1.733,62      | 61.250,04     | 0,00         | 0,00 | 128.432,84    | 0,00 | 0,00 | 61.250,04     |
| 314860 | PECANHA                 | 667.169,91   | 502.129,35    | 741.327,40    | 0,00         | 0,00 | 1.570.966,66  | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 314870 | PEDRA AZUL              | 1.217.831,70 | 340.176,44    | 1.234.606,93  | 0,37         | 0,00 | 2.272.955,44  | 0,00 | 0,00 | 519.660,00    |
| 314875 | PEDRA BONITA            | 54.854,35    | 1,89          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 54.856,24     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314880 | PEDRA DO ANTA           | 10.859,10    | 1,66          | 339.660,00    | 0,00         | 0,00 | 10.860,76     | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 314890 | PEDRA DO INDAIA         | 28.190,97    | 1,26          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 28.192,23     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314900 | PEDRA DOURADA           | 9.264,25     | 164,57        | 67.599,96     | 0,00         | 0,00 | 9.428,82      | 0,00 | 0,00 | 67.599,96     |
| 314910 | PEDRALVA                | 155.129,60   | 809,17        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 155.938,77    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314915 | PEDRAS DE MARIA DA CRUZ | 51.331,78    | 970,49        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 52.302,27     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314920 | PEDRINOPOLIS            | 23.132,15    | 1,26          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 23.133,41     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314930 | PEDRO LEOPOLDO          | 2.273.511,87 | 704.164,04    | 1.672.272,41  | 8,04         | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 4.649.956,36  |
| 314940 | PEDRO TEIXEIRA          | 3.322,95     | 0,63          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 3.323,58      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314950 | PEQUERI                 | 8.347,16     | 150,63        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 8.497,79      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314960 | PEQUI                   | 33.553,01    | 4.691,10      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 38.244,11     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314970 | PERDIGAO                | 87.310,45    | 1.263,16      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 88.573,61     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 314980 | PERDIZES                | 487.668,41   | 55.230,48     | 99.000,00     | 15,75        | 0,00 | 542.914,64    | 0,00 | 0,00 | 99.000,00     |
| 314990 | PERDOES                 | 886.473,48   | 74.732,11     | 911.888,65    | 54,78        | 0,00 | 0,00          | 0,00 | 0,00 | 1.873.149,02  |
| 314995 | PERIQUITO               | 7.719,84     | 609,47        | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 8.329,31      | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315000 | PESCADOR                | 18.669,90    | 0,00          | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 18.669,90     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315010 | PIAU                    | 6.145,64     | 0,63          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 6.146,27      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315015 | PIEDADE DE CARATINGA    | 59.871,71    | 28,31         | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 59.900,02     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315020 | PIEDADE DE PONTE NOVA   | 6.544,84     | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 6.544,84      | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315030 | PIEDADE DO RIO GRANDE   | 105.678,09   | 24,54         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 105.702,63    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315040 | PIEDADE DOS GERAIS      | 27.627,93    | 302,39        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 27.930,32     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315050 | PIMENTA                 | 167.421,85   | 124,05        | 339.660,00    | 0,00         | 0,00 | 167.545,90    | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 315053 | PINGO D'AGUA            | 30.980,64    | 445,05        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 31.425,69     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315057 | PINTOPOLIS              | 20.000,18    | 615,14        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 20.615,32     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315060 | PIRACEMA                | 48.911,73    | 0,00          | 82.850,04     | 0,00         | 0,00 | 48.911,73     | 0,00 | 0,00 | 82.850,04     |
| 315070 | PIRAJUBA                | 21.880,95    | 269,67        | 0,00          | 12,33        | 0,00 | 22.162,95     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315080 | PIRANGA                 | 631.663,10   | 54.598,44     | 339.660,00    | 0,37         | 0,00 | 686.261,91    | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 315090 | PIRANGUCU               | 9.966,12     | 71,13         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 10.037,25     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315100 | PIRANGUINHO             | 11.563,49    | 94,83         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 11.658,32     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315110 | PIRAPETINGA             | 466.178,79   | 15.623,31     | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 481.802,10    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315120 | PIRAPORA                | 2.372.334,63 | 4.019.796,13  | 8.118.667,79  | 82.798,66    | 0,00 | 480.000,00    | 0,00 | 0,00 | 14.113.597,21 |
| 315130 | PIRAUBA                 | 96.312,87    | 2.473,11      | 268.490,54    | 0,00         | 0,00 | 367.276,52    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315140 | PITANGUI                | 864.987,78   | 224.836,91    | 859.312,01    | 0,00         | 0,00 | 1.609.476,70  | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 315150 | PIUMHI                  | 1.478.828,93 | 2.621.757,93  | 3.950.066,14  | 73,93        | 0,00 | 6.903.731,89  | 0,00 | 0,00 | 1.146.995,04  |
| 315160 | PLANURA                 | 118.000,97   | 9.440,09      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 127.441,06    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |

|        |                       |              |               |               |              |      |              |      |      |               |
|--------|-----------------------|--------------|---------------|---------------|--------------|------|--------------|------|------|---------------|
| 315170 | POCO FUNDO            | 611.522,44   | 94.549,60     | 118.800,00    | 0,74         | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 824.872,78    |
| 315180 | POCOS DE CALDAS       | 8.811.839,79 | 29.933.354,70 | 22.981.378,24 | 1.420.332,52 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 63.146.905,25 |
| 315190 | POCRANE               | 223.146,35   | 3.025,05      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 226.171,40   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315200 | POMPEU                | 927.047,37   | 127.863,40    | 608.945,28    | 0,37         | 0,00 | 1.324.196,42 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 315210 | PONTE NOVA            | 3.324.386,82 | 21.472.086,30 | 5.970.452,49  | 824.808,18   | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 31.591.733,79 |
| 315213 | PONTO CHIQUE          | 11.593,74    | 440,27        | 150.000,00    | 0,00         | 0,00 | 162.034,01   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315217 | PONTO DOS VOLANTES    | 81.426,37    | 3.113,90      | 60.000,00     | 0,00         | 0,00 | 84.540,27    | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |
| 315220 | PORTEIRINHA           | 1.569.185,17 | 488.169,73    | 1.286.793,33  | 6,19         | 0,00 | 150.000,00   | 0,00 | 0,00 | 3.194.154,42  |
| 315230 | PORTO FIRME           | 33.258,76    | 0,00          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 33.258,76    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315240 | POTE                  | 484.718,18   | 2.990,52      | 496.981,32    | 0,00         | 0,00 | 555.030,02   | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 315250 | POUSO ALEGRE          | 7.791.698,59 | 37.556.746,91 | 19.723.680,52 | 1.020.531,34 | 0,00 | 1.081.232,85 | 0,00 | 0,00 | 65.011.424,51 |
| 315260 | POUSO ALTO            | 243.875,15   | 39.446,90     | 269.285,28    | 0,00         | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 552.607,33    |
| 315270 | PRADOS                | 218.590,69   | 62.698,65     | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 281.289,34   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315280 | PRATA                 | 949.160,31   | 128,42        | 278.320,61    | 0,37         | 0,00 | 1.137.609,71 | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315290 | PRATAPOLIS            | 196.009,03   | 9.585,42      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 205.594,45   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315300 | PRATINHA              | 18.232,27    | 1.391,80      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 19.624,07    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315310 | PRESIDENTE BERNARDES  | 104.414,46   | 5.508,09      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 109.922,55   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315320 | PRESIDENTE JUSCELINO  | 33.321,41    | 54,84         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 33.376,25    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315330 | PRESIDENTE KUBITSCHEK | 13.099,55    | 102,31        | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 13.201,86    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315340 | PRESIDENTE OLEGARIO   | 450.010,81   | 28.603,52     | 472.520,88    | 0,00         | 0,00 | 611.475,21   | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 315350 | ALTO JEQUITIBA        | 92.507,65    | 275,05        | 60.000,00     | 0,00         | 0,00 | 92.782,70    | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |



|        |                              |               |               |               |            |              |              |      |      |               |
|--------|------------------------------|---------------|---------------|---------------|------------|--------------|--------------|------|------|---------------|
| 315360 | PRUDENTE DE MORAIS           | 66.385,58     | 50,40         | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 66.435,98    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315370 | QUARTEL GERAL                | 7.966,52      | 893,20        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 8.859,72     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315380 | QUELUZITA                    | 3.491,82      | 316,28        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 3.808,10     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315390 | RAPOSOS                      | 236.289,49    | 16.380,91     | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 252.670,40   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315400 | RAUL SOARES                  | 957.150,54    | 107.740,28    | 621.785,30    | 0,37       | 0,00         | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 1.686.676,49  |
| 315410 | RECREIO                      | 345.473,15    | 28.304,31     | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 373.777,46   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315415 | REDUTO                       | 15.786,58     | 454,77        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 16.241,35    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315420 | RESENDE COSTA                | 460.807,41    | 260.035,82    | 375.115,32    | 0,00       | 0,00         | 1.095.958,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315430 | RESPLENDOR                   | 671.974,69    | 1.562.165,10  | 1.628.753,67  | 2,91       | 0,00         | 3.523.236,37 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 315440 | RESSAQUINHA                  | 9.846,26      | 177,47        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 10.023,73    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315445 | RIACHINHO                    | 88.891,09     | 163,33        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 89.054,42    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315450 | RIACHO DOS MACHADOS          | 76.328,89     | 640,31        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 76.969,20    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315460 | RIBEIRAO DAS NEVES           | 10.342.662,72 | 12.265.920,29 | 9.268.201,40  | 6.730,30   | 0,00         | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 31.883.514,71 |
| 315470 | RIBEIRAO VERMELHO            | 63.180,19     | 10.634,27     | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 73.814,46    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315480 | RIO ACIMA                    | 114.996,44    | 2.240,57      | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 117.237,01   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315490 | RIO CASCA                    | 389.128,57    | 121.214,62    | 96.000,00     | 0,00       | 0,00         | 606.343,19   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315500 | RIO DOCE                     | 5.867,51      | 105,46        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 5.972,97     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315510 | RIO DO PRADO                 | 55.240,70     | 1.239,42      | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 56.480,12    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315520 | RIO ESPERA                   | 152.524,06    | 7.207,39      | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 159.731,45   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315530 | RIO MANSO                    | 56.433,30     | 7.189,87      | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 63.623,17    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315540 | RIO NOVO                     | 125.102,18    | 27.413,32     | 561.129,16    | 0,00       | 0,00         | 300.084,58   | 0,00 | 0,00 | 413.560,08    |
| 315550 | RIO PARANAIBA                | 252.099,89    | 3.853,05      | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 255.952,94   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315560 | RIO PARDO DE MINAS           | 1.128.527,30  | 187.501,25    | 472.200,00    | 0,00       | 0,00         | 1.466.028,55 | 0,00 | 0,00 | 322.200,00    |
| 315570 | RIO PIRACICABA               | 354.845,30    | 22.783,74     | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 377.629,04   | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315580 | RIO POMBA                    | 624.774,25    | 442.877,47    | 1.712.017,84  | 0,00       | 0,00         | 2.440.009,56 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 315590 | RIO PRETO                    | 189.508,97    | 24.344,09     | 157.500,00    | 0,00       | 0,00         | 371.353,06   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315600 | RIO VERMELHO                 | 512.182,18    | 23.781,32     | 429.660,00    | 0,00       | 0,00         | 535.963,50   | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 315610 | RITAPOLIS                    | 44.008,42     | 1.388,56      | 434.408,40    | 6,30       | 0,00         | 389.811,68   | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315620 | ROCHEDO DE MINAS             | 4.568,48      | 881,45        | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 5.449,93     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315630 | RODEIRO                      | 27.032,66     | 0,00          | 61.989,96     | 0,00       | 0,00         | 27.032,66    | 0,00 | 0,00 | 61.989,96     |
| 315640 | ROMARIA                      | 20.603,55     | 6.743,01      | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 27.346,56    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315645 | ROSARIO DA LIMEIRA           | 36.935,96     | 0,00          | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 36.935,96    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315650 | RUBELITA                     | 74.708,13     | 34,86         | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 164.742,99    |
| 315660 | RUBIM                        | 343.102,83    | 88.077,30     | 429.660,00    | 0,00       | 0,00         | 431.180,13   | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 315670 | SABARA                       | 3.295.492,24  | 1.190.497,16  | 10.522.480,83 | 0,00       | 1.672.688,24 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 13.335.781,99 |
| 315680 | SABINOPOLIS                  | 505.334,49    | 295.503,57    | 0,00          | 0,37       | 0,00         | 800.838,43   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315690 | SACRAMENTO                   | 935.483,85    | 63.260,16     | 777.914,22    | 37,50      | 0,00         | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 1.776.695,73  |
| 315700 | SALINAS                      | 1.772.727,13  | 1.618.734,84  | 1.914.087,76  | 106.962,73 | 0,00         | 150.000,00   | 0,00 | 0,00 | 5.262.512,46  |
| 315710 | SALTO DA DIVISA              | 194.373,32    | 4.660,06      | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 199.033,38   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315720 | SANTA BARBARA                | 1.203.391,05  | 123.566,18    | 756.803,02    | 0,37       | 0,00         | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 2.083.760,62  |
| 315725 | SANTA BARBARA DO LESTE       | 1.317,04      | 162,37        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 1.479,41     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315727 | SANTA BARBARA DO MONTE VERDE | 1.952,99      | 0,63          | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 1.953,62     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315730 | SANTA BARBARA DO TUGURIO     | 22.473,60     | 736,59        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 23.210,19    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315733 | SANTA CRUZ DE MINAS          | 89.118,90     | 7.161,75      | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 96.280,65    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315737 | SANTA CRUZ DE SALINAS        | 39.625,34     | 162,75        | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 39.788,09    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315740 | SANTA CRUZ DO ESCALVADO      | 12.057,89     | 78,90         | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 102.136,79   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315750 | SANTA EFIGENIA DE MINAS      | 4.935,37      | 0,00          | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 4.935,37     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315760 | SANTA FE DE MINAS            | 28.420,71     | 991,16        | 150.000,00    | 0,00       | 0,00         | 179.411,87   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315765 | SANTA HELENA DE MINAS        | 8.973,20      | 0,00          | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 8.973,20     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315770 | SANTA JULIANA                | 327.030,68    | 11.294,20     | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 338.324,88   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315780 | SANTA LUZIA                  | 6.372.826,52  | 1.446.104,28  | 13.732.266,50 | 3,64       | 0,00         | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 21.551.200,94 |
| 315790 | SANTA MARGARIDA              | 526.761,12    | 238.431,47    | 429.660,00    | 0,24       | 0,00         | 765.192,83   | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 315800 | SANTA MARIA DE ITABIRA       | 188.981,51    | 21.409,00     | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 210.390,51   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315810 | SANTA MARIA DO SALTO         | 36.723,37     | 199,29        | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 36.922,66    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315820 | SANTA MARIA DO SUACUI        | 623.717,80    | 671.422,48    | 1.029.017,06  | 0,00       | 0,00         | 1.984.497,34 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 315830 | SANTANA DA VARGEM            | 15.509,49     | 2.160,22      | 221.853,54    | 0,00       | 0,00         | 239.523,25   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315840 | SANTANA DE CATAGUASES        | 10.899,42     | 3,18          | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 10.902,60    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315850 | SANTANA DE PIRAPAMA          | 13.043,33     | 36,20         | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 13.079,53    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315860 | SANTANA DO DESERTO           | 21.945,79     | 2.312,26      | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 24.258,05    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315870 | SANTANA DO GARAMBEU          | 17.064,00     | 173,86        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 17.237,86    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315880 | SANTANA DO JACARE            | 2.473,25      | 1,26          | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 2.474,51     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315890 | SANTANA DO MANHUACU          | 25.201,40     | 173,25        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 25.374,65    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315895 | SANTANA DO PARAISO           | 246.258,56    | 3.716,10      | 158.400,00    | 0,00       | 0,00         | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 408.374,66    |
| 315900 | SANTANA DO RIACHO            | 5.116,90      | 118,15        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 5.235,05     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315910 | SANTANA DOS MONTES           | 9.098,43      | 103,10        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 9.201,53     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315920 | SANTA RITA DE CALDAS         | 34.853,29     | 145,80        | 157.500,00    | 0,00       | 0,00         | 192.499,09   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315930 | SANTA RITA DE JACUTINGA      | 176.911,53    | 22.097,75     | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 199.009,28   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315935 | SANTA RITA DE MINAS          | 18.771,35     | 60,58         | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 18.831,93    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315940 | SANTA RITA DO IBITIPOCA      | 8.952,61      | 56,01         | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 9.008,62     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315950 | SANTA RITA DO ITUETO         | 21.848,85     | 752,39        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 22.601,24    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315960 | SANTA RITA DO SAPUCAI        | 940.352,39    | 770.895,45    | 2.039.479,04  | 0,37       | 0,00         | 3.351.067,25 | 0,00 | 0,00 | 399.660,00    |
| 315970 | SANTA ROSA DA SERRA          | 32.059,00     | 0,00          | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 32.059,00    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 315980 | SANTA VITORIA                | 637.086,67    | 3.394,99      | 336.131,59    | 0,00       | 0,00         | 886.613,25   | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 315990 | SANTO ANTONIO DO AMPARO      | 779.470,07    | 2.505.746,15  | 1.519.511,08  | 0,37       | 0,00         | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 4.804.727,67  |
| 316000 | SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO | 4.304,06      | 3.021,20      | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 7.325,26     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 316010 | SANTO ANTONIO DO GRAMA       | 7.375,56      | 204,55        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 7.580,11     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 316020 | SANTO ANTONIO DO ITAMBE      | 27.777,78     | 84,43         | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 27.862,21    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 316030 | SANTO ANTONIO DO JACINTO     | 171.809,13    | 5.109,76      | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 176.918,89   | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 316040 | SANTO ANTONIO DO MONTE       | 952.934,00    | 435.805,02    | 1.985.837,08  | 7.637,60   | 0,00         | 1.752.553,70 | 0,00 | 0,00 | 1.629.660,00  |
| 316045 | SANTO ANTONIO DO RETIRO      | 59.556,80     | 637,73        | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 60.194,53    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 316050 | SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO  | 9.641,18      | 105,60        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 9.746,78     | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 316060 | SANTO HIPOLITO               | 15.664,46     | 356,07        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 16.020,53    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 316070 | SANTOS DUMONT                | 2.120.967,91  | 1.430.463,21  | 2.601.300,29  | 0,00       | 0,00         | 619.500,00   | 0,00 | 0,00 | 5.533.231,41  |
| 316080 | SAO BENTO ABADE              | 18.546,04     | 11,64         | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 18.557,68    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 316090 | SAO BRAS DO SUACUI           | 23.106,46     | 374,28        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 23.480,74    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 316095 | SAO DOMINGOS DAS DORES       | 12.193,67     | 1.846,58      | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 14.040,25    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 316100 | SAO DOMINGOS DO PRATA        | 535.567,50    | 120.498,03    | 832.178,79    | 1,46       | 0,00         | 1.058.585,78 | 0,00 | 0,00 | 429.660,00    |
| 316105 | SAO FELIX DE MINAS           | 4.068,84      | 858,07        | 908.460,00    | 0,00       | 0,00         | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 913.386,91    |
| 316110 | SAO FRANCISCO                | 2.201.570,33  | 317.092,20    | 489.660,00    | 0,75       | 0,00         | 2.668.663,28 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 316120 | SAO FRANCISCO DE PAULA       | 13.129,10     | 70,11         | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 13.199,21    | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 316130 | SAO FRANCISCO DE SALES       | 43.594,54     | 647,62        | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 44.242,16    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 316140 | SAO FRANCISCO DO GLORIA      | 29.738,89     | 174,61        | 339.660,00    | 0,00       | 0,00         | 29.913,50    | 0,00 | 0,00 | 339.660,00    |
| 316150 | SAO GERALDO                  | 66.745,79     | 658,80        | 60.000,00     | 0,00       | 0,00         | 67.404,59    | 0,00 | 0,00 | 60.000,00     |
| 316160 | SAO GERALDO DA PIEDADE       | 5.352,22      | 0,00          | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 5.352,22     | 0,00 | 0,00 | 90.000,00     |
| 316165 | SAO GERALDO DO BAIXIO        | 3.772,22      | 0,00          | 90.000,00     | 0,00       | 0,00         | 93.772,22    | 0,00 | 0,00 | 0,00          |
| 316170 | SAO GONCALO DO ABAETE        | 9.524,55      | 38,36         | 0,00          | 0,00       | 0,00         | 9.562,91     | 0,00 | 0,00 | 0             |



|        |                                |               |                |               |              |      |               |               |      |                |
|--------|--------------------------------|---------------|----------------|---------------|--------------|------|---------------|---------------|------|----------------|
| 316260 | SAO JOAO DO ORIENTE            | 71.828,24     | 371,11         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 72.199,35     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316265 | SAO JOAO DO PACUI              | 7.431,83      | 377,61         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 7.809,44      | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316270 | SAO JOAO DO PARAISO            | 756.306,86    | 236.751,47     | 746.205,21    | 0,37         | 0,00 | 1.719.463,91  | 0,00          | 0,00 | 19.800,00      |
| 316280 | SAO JOAO EVANGELISTA           | 616.423,40    | 565.883,21     | 339.660,00    | 0,00         | 0,00 | 1.182.306,61  | 0,00          | 0,00 | 339.660,00     |
| 316290 | SAO JOAO NEPOMUCENO            | 1.098.585,79  | 440.651,07     | 1.289.951,68  | 0,00         | 0,00 | 157.500,00    | 0,00          | 0,00 | 2.671.688,54   |
| 316292 | SAO JOAQUIM DE BICAS           | 671.690,69    | 7.888,81       | 429.660,00    | 0,00         | 0,00 | 679.579,50    | 0,00          | 0,00 | 429.660,00     |
| 316294 | SAO JOSE DA BARRA              | 125.205,11    | 3.263,02       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 128.468,13    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316295 | SAO JOSE DA LAPA               | 280.753,20    | 8.746,42       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 289.499,62    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316300 | SAO JOSE DA SAFIRA             | 5.269,64      | 0,00           | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 5.269,64      | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316310 | SAO JOSE DA VARGINHA           | 30.080,33     | 423,57         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 30.503,90     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316320 | SAO JOSE DO ALEGRE             | 7.541,73      | 70,34          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 7.612,07      | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316330 | SAO JOSE DO DIVINO             | 31.665,84     | 142,40         | 60.000,00     | 0,00         | 0,00 | 31.808,24     | 0,00          | 0,00 | 60.000,00      |
| 316340 | SAO JOSE DO GOIABAL            | 40.307,90     | 559,99         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 40.867,89     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316350 | SAO JOSE DO JACURI             | 12.048,48     | 4.607,66       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 16.656,14     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316360 | SAO JOSE DO MANTIMENTO         | 18.254,04     | 138,07         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 18.392,11     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316370 | SAO LOURENCO                   | 2.275.737,59  | 7.979.645,67   | 12.635.488,84 | 171.879,84   | 0,00 | 619.500,00    | 0,00          | 0,00 | 22.443.251,94  |
| 316380 | SAO MIGUEL DO ANTA             | 43.374,01     | 5,40           | 429.660,00    | 0,00         | 0,00 | 43.379,41     | 0,00          | 0,00 | 429.660,00     |
| 316390 | SAO PEDRO DA UNIAO             | 88.424,70     | 1,26           | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 88.425,96     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316400 | SAO PEDRO DOS FERROS           | 87.213,03     | 10.744,11      | 60.000,00     | 0,00         | 0,00 | 97.957,14     | 0,00          | 0,00 | 60.000,00      |
| 316410 | SAO PEDRO DO SUACUI            | 59.987,61     | 4.396,16       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 64.383,77     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316420 | SAO ROMAO                      | 187.834,20    | 26.166,04      | 150.000,00    | 0,00         | 0,00 | 364.000,24    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316430 | SAO ROQUE DE MINAS             | 123.228,26    | 13.537,03      | 157.500,00    | 0,00         | 0,00 | 294.265,29    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316440 | SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA    | 4.863,55      | 56,07          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 4.919,62      | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316443 | SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE | 28.800,19     | 27,14          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 28.827,33     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316447 | SAO SEBASTIAO DO ANTA          | 13.162,74     | 52,20          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 13.214,94     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316450 | SAO SEBASTIAO DO MARANHAO      | 77.282,43     | 1.607,77       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 78.890,20     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316460 | SAO SEBASTIAO DO OESTE         | 62.505,33     | 109,25         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 62.614,58     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316470 | SAO SEBASTIAO DO PARAISO       | 3.724.303,55  | 15.542.680,35  | 6.869.717,72  | 598.469,59   | 0,00 | 157.500,00    | 0,00          | 0,00 | 26.577.671,21  |
| 316480 | SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO     | 10.743,71     | 606,01         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 11.349,72     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316490 | SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE     | 20.947,75     | 461,30         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 21.409,05     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316500 | SAO TIAGO                      | 323.935,59    | 173,76         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 324.109,35    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316510 | SAO TOMAS DE AQUINO            | 128.644,87    | 2.348,79       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 130.993,66    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316520 | SAO TOME DAS LETRAS            | 25.921,48     | 6,66           | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 25.928,14     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316530 | SAO VICENTE DE MINAS           | 220.057,66    | 2.836,76       | 763.658,76    | 0,00         | 0,00 | 646.893,18    | 0,00          | 0,00 | 339.660,00     |
| 316540 | SAPUCAI-MIRIM                  | 11.541,59     | 2.787,33       | 108.300,84    | 0,00         | 0,00 | 122.629,76    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316550 | SARDOA                         | 41.912,77     | 92.897,99      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 134.810,76    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316553 | SARZEDO                        | 256.195,24    | 14.080,49      | 938.460,00    | 0,00         | 0,00 | 270.275,73    | 0,00          | 0,00 | 938.460,00     |
| 316555 | SETUBINHA                      | 55.630,87     | 536,99         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 56.167,86     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316556 | SEM-PEIXE                      | 19.156,53     | 49,40          | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 19.205,93     | 0,00          | 0,00 | 90.000,00      |
| 316557 | SENADOR AMARAL                 | 12.681,14     | 414,67         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 13.095,81     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316560 | SENADOR CORTES                 | 3.958,37      | 0,63           | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 3.959,00      | 0,00          | 0,00 | 90.000,00      |
| 316570 | SENADOR FIRMINO                | 149.731,19    | 39.748,23      | 664.385,18    | 0,00         | 0,00 | 514.204,60    | 0,00          | 0,00 | 339.660,00     |
| 316580 | SENADOR JOSE BENTO             | 10.290,93     | 0,00           | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 10.290,93     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316590 | SENADOR MODESTINO GONCALVES    | 34.652,00     | 5.177,87       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 39.829,87     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316600 | SENHORA DE OLIVEIRA            | 19.530,25     | 282,71         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 19.812,96     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316610 | SENHORA DO PORTO               | 4.197,53      | 67,84          | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 4.265,37      | 0,00          | 0,00 | 90.000,00      |
| 316620 | SENHORA DOS REMEDIOS           | 37.906,30     | 967,28         | 0,00          | 12,60        | 0,00 | 38.886,18     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316630 | SERICITA                       | 60.052,11     | 541,75         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 60.593,86     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316640 | SERITINGA                      | 11.824,09     | 152,22         | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 11.976,31     | 0,00          | 0,00 | 90.000,00      |
| 316650 | SERRA AZUL DE MINAS            | 38.391,50     | 78,40          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 38.469,90     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316660 | SERRA DA SAUDADE               | 5.342,11      | 245,07         | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 5.587,18      | 0,00          | 0,00 | 90.000,00      |
| 316670 | SERRA DOS AIMORES              | 18.486,44     | 799,68         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 19.286,12     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316680 | SERRA DO SALITRE               | 58.609,06     | 8.666,74       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 67.275,80     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316690 | SERRANIA                       | 164.167,64    | 19,21          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 164.186,85     |
| 316695 | SERRANOPOLIS DE MINAS          | 5.520,82      | 539,40         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 6.060,22      | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316700 | SERRANOS                       | 19.063,46     | 15,20          | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 19.078,66     | 0,00          | 0,00 | 90.000,00      |
| 316710 | SERRO                          | 783.608,72    | 536.994,35     | 684.621,48    | 0,37         | 0,00 | 2.005.224,92  | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316720 | SETE LAGOAS                    | 11.429.919,42 | 16.650.991,49  | 20.820.158,56 | 741.246,55   | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 49.642.316,02  |
| 316730 | SILVEIRANIA                    | 18.736,22     | 153,86         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 18.890,08     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316740 | SILVIANOPOLIS                  | 41.361,45     | 1.365,66       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 42.727,11     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316750 | SIMAO PEREIRA                  | 5.395,60      | 0,63           | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 5.396,23      | 0,00          | 0,00 | 90.000,00      |
| 316760 | SIMONESIA                      | 130.070,82    | 3.647,56       | 339.660,00    | 0,00         | 0,00 | 133.718,38    | 0,00          | 0,00 | 339.660,00     |
| 316770 | SOBRALIA                       | 6.986,59      | 0,00           | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 6.986,59      | 0,00          | 0,00 | 90.000,00      |
| 316780 | SOLEDADE DE MINAS              | 13.287,43     | 235,99         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 13.523,42     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316790 | TABULEIRO                      | 2.115,83      | 16,79          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 2.132,62      | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316800 | TAIOBEIRAS                     | 1.286.074,80  | 3.833.039,28   | 5.801.087,89  | 5.514,99     | 0,00 | 9.800.281,96  | 0,00          | 0,00 | 1.125.435,00   |
| 316805 | TAPARUBA                       | 16.937,27     | 0,63           | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 16.937,90     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316810 | TAPIRA                         | 33.046,17     | 15,83          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 33.062,00     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316820 | TAPIRAI                        | 3.762,98      | 37,47          | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 3.800,45      | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316830 | TAQUARACU DE MINAS             | 13.266,04     | 519,83         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 13.785,87     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316840 | TARUMIRIM                      | 343.743,15    | 285.535,81     | 403.303,83    | 0,00         | 0,00 | 1.032.582,79  | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316850 | TEIXEIRAS                      | 144.126,63    | 2.659,40       | 90.000,00     | 0,00         | 0,00 | 146.786,03    | 0,00          | 0,00 | 90.000,00      |
| 316860 | TEOFILO OTONI                  | 9.452.355,65  | 24.566.164,07  | 23.950.615,86 | 1.385.946,44 | 0,00 | 226.780,00    | 0,00          | 0,00 | 59.128.302,02  |
| 316870 | TIMOTEO                        | 3.447.808,37  | 3.338.593,77   | 2.804.693,26  | 23,39        | 0,00 | 9.289.918,79  | 0,00          | 0,00 | 301.200,00     |
| 316880 | TIRADENTES                     | 50.546,55     | 1.200,56       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 51.747,11     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316890 | TIROS                          | 138.804,26    | 569,76         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 139.374,02    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316900 | TOCANTINS                      | 120.047,52    | 1.516,39       | 293.482,94    | 0,00         | 0,00 | 325.046,85    | 0,00          | 0,00 | 90.000,00      |
| 316905 | TOCOS DO MOJI                  | 9.713,43      | 304,44         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 10.017,87     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316910 | TOLEDO                         | 39.656,26     | 435,15         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 40.091,41     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316920 | TOMBOS                         | 380.785,14    | 6.112,85       | 339.660,00    | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 726.557,99     |
| 316930 | TRES CORACOES                  | 3.739.615,05  | 4.779.768,71   | 5.296.410,42  | 131.932,96   | 0,00 | 12.809.332,14 | 0,00          | 0,00 | 1.138.395,00   |
| 316935 | TRES MARIAS                    | 1.120.834,39  | 105.550,93     | 1.001.769,89  | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00          | 0,00 | 2.228.155,21   |
| 316940 | TRES PONTAS                    | 2.570.169,74  | 4.396.938,83   | 4.263.250,82  | 3.463,68     | 0,00 | 157.500,00    | 0,00          | 0,00 | 11.076.323,07  |
| 316950 | TUMIRITINGA                    | 7.151,28      | 139,42         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 7.290,70      | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316960 | TUPACIGUARA                    | 239.724,09    | 2.311,94       | 782.198,45    | 0,37         | 0,00 | 486.574,85    | 0,00          | 0,00 | 537.660,00     |
| 316970 | TURMALINA                      | 707.395,91    | 704.981,68     | 1.208.686,42  | 0,37         | 0,00 | 2.281.404,38  | 0,00          | 0,00 | 339.660,00     |
| 316980 | TURVOLANDIA                    | 13.956,15     | 343,72         | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 14.299,87     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 316990 | UBA                            | 6.118.703,66  | 16.430.183,98  | 15.871.773,73 | 240.905,29   | 0,00 | 36.396.131,66 | 0,00          | 0,00 | 2.265.435,00   |
| 317000 | UBAI                           | 45.523,95     | 11.789,09      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 57.313,04     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 317005 | UBAPORANGA                     | 31.512,25     | 2.812,73       | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 34.324,98     | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 317010 | UBERABA                        | 19.312.889,36 | 69.865.542,31  | 38.865.582,52 | 1.723.620,14 | 0,00 | 552.484,42    | 33.321.191,47 | 0,00 | 95.893.958,44  |
| 317020 | UBERLANDIA                     | 42.014.089,47 | 129.361.900,50 | 45.785.746,28 | 3.458.611,91 | 0,00 | 240.000,00    | 59.976.764,05 | 0,00 | 160.403.584,11 |
| 317030 | UMBURATIBA                     | 2.809,79      | 0,00           | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 2.809,79      | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 317040 | UNAI                           | 3.280.750,07  | 1.336.218,42   | 2.203.863,76  | 142.139,26   | 0,00 | 6.479.311,51  | 0,00          | 0,00 | 483.660,00     |
| 317043 | UNIAO DE MINAS                 | 148.174,42    | 83.534,22      | 0,00          | 0,00         | 0,00 | 231.708,64    | 0,00          | 0,00 | 0,00           |
| 317047 | URUANA DE MINAS                | 40.371,29     | 2.             |               |              |      |               |               |      |                |



|                       |                        |              |              |              |            |      |              |      |      |                  |
|-----------------------|------------------------|--------------|--------------|--------------|------------|------|--------------|------|------|------------------|
| 317110                | VERISSIMO              | 29.114,83    | 108,79       | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 29.223,62    | 0,00 | 0,00 | 0,00             |
| 317115                | VERMELHO NOVO          | 11.643,17    | 4,44         | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 11.647,61    | 0,00 | 0,00 | 0,00             |
| 317120                | VESPASIANO             | 3.768.349,39 | 876.860,12   | 8.943.104,96 | 4,73       | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 13.588.319,20    |
| 317130                | VICOSA                 | 4.575.134,93 | 7.489.493,07 | 9.021.994,90 | 157.773,36 | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 21.244.396,26    |
| 317140                | VIEIRAS                | 30.945,09    | 306,84       | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 31.251,93    | 0,00 | 0,00 | 0,00             |
| 317150                | MATHIAS LOBATO         | 6.456,63     | 1.308,00     | 60.000,00    | 0,00       | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 67.764,63        |
| 317160                | VIRGEM DA LAPA         | 584.149,40   | 50.778,34    | 406.981,32   | 0,00       | 0,00 | 0,00         | 0,00 | 0,00 | 1.041.909,06     |
| 317170                | VIRGINIA               | 273.411,98   | 1.363,83     | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 274.775,81   | 0,00 | 0,00 | 0,00             |
| 317180                | VIRGINOPOLIS           | 244.291,20   | 210.997,50   | 267.781,77   | 0,00       | 0,00 | 723.070,47   | 0,00 | 0,00 | 0,00             |
| 317190                | VIRGOLANDIA            | 22.777,23    | 127,26       | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 22.904,49    | 0,00 | 0,00 | 0,00             |
| 317200                | VISCONDE DO RIO BRANCO | 1.795.521,81 | 2.491.853,01 | 3.383.597,87 | 0,00       | 0,00 | 7.214.912,69 | 0,00 | 0,00 | 456.060,00       |
| 317210                | VOLTA GRANDE           | 91.185,81    | 4.605,97     | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 95.791,78    | 0,00 | 0,00 | 0,00             |
| 317220                | WENCESLAU BRAZ         | 2.050,09     | 15,20        | 0,00         | 0,00       | 0,00 | 2.065,29     | 0,00 | 0,00 | 0,00             |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL |                        |              |              |              |            |      |              |      |      | 3.218.633.495,16 |

ANEXO III

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais) |                              |                                               |             |                    |                                            |                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------------------|-------------|--------------------|--------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Gestão                                                                                                                                                                                                            | Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade                               | Código CNES | Número do Contrato | Data de Publicação do Extra-to do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| MUNICIPAL                                                                                                                                                                                                         | 310620 - BELO HORIZONTE      | HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG                 | 27049       | 066                | 04-02-2010                                 | 61.993.964,04                                 |
| MUNICIPAL                                                                                                                                                                                                         | 313670 - JUIZ DE FORA        | HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF                | 2218798     | 394                | 15-07-2009                                 | 8.292.047,76                                  |
| MUNICIPAL                                                                                                                                                                                                         | 317010 - UBERABA             | HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO | 2206595     | 100                | 15-07-2011                                 | 33.321.191,47                                 |
| MUNICIPAL                                                                                                                                                                                                         | 317020 - UBERLANDIA          | HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA           | 2146355     | 059                | 31-03-2011                                 | 59.976.764,05                                 |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                             |                              |                                               |             |                    |                                            | 163.583.967,32                                |

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

| Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade                | Código CNES | Número do Termo | Data de Publicação do Extrato do Termo | Fundo para o qual serão realizadas as transferências | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
|------------------------------|--------------------------------|-------------|-----------------|----------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| 310560 - BARBACENA           | Hospital Regional de Barbacena | 3698548     | 00503856        | 16-08-2016                             | FES                                                  | 6.621.034,80                                  |
| 315670 - SABARA              | Hospital Cristiano Machado     | 2115662     | 000000          | 09-07-2016                             | FES                                                  | 1.672.688,24                                  |
| TOTAL                        |                                |             |                 |                                        |                                                      | 8.293.723,04                                  |

PORTARIA Nº 598, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina, com sede em Florianópolis (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando o Mandado de Segurança nº 1009144-39.2016.4.01.3400 em trâmite na 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, que determina a conclusão definitiva do presente processo; e

Considerando o Parecer Técnico nº 103/2017-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.155118/2015-90 (71000.050054/2012-14/CNAS), que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde da Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina, CNPJ nº 78.664.109/0001-10, com sede em Florianópolis (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 599, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Desabilita e altera leitos de Unidades de Tratamento Intensivo de hospitais do Distrito Federal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Ofício Nº 1882/2016 - GAB/SES, de 06 de setembro de 2016, que solicita a desabilitação de leitos de UTI no Distrito Federal;

Considerando a Portaria nº 70/SAS/MS, de 11 de fevereiro de 2010, que habilita leitos de UTI para o Hospital HOME; e

Considerando a Portaria nº 344/SAS/MS, de 20 de julho de 2010, que habilita leitos de UTI para o Hospital São Francisco, e Hospital Santa Marta, dentre outros, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo dos hospitais a seguir relacionados:

| CNES           | Hospital                                                                  | Nº leitos |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------|-----------|
|                | Hospital São Francisco - Serviços Hospitalares Yuge LTDA - Ceilândia - DF |           |
| 26.01 Adulto   |                                                                           | 04        |
| 26.10 Neonatal |                                                                           | 04        |

| CNES           | Hospital                             | Nº leitos |
|----------------|--------------------------------------|-----------|
|                | Hospital Santa Marta - Taguatinga/DF |           |
| 26.01 Adulto   |                                      | 10        |
| 26.10 Neonatal |                                      | 06        |

Art. 2º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo do hospital a seguir relacionado:

| CNES         | Hospital                                                        | Nº leitos |
|--------------|-----------------------------------------------------------------|-----------|
|              | HOME Hospital Ortopédico e Medicina Especializada - Brasília/DF |           |
| 26.01 Adulto |                                                                 | 03        |

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 1.326/SAS/MS, de 29 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 190, de 03 de outubro de 2016, página 46, seção 1,

Onde se lê

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM), Código de Habilitação 17.19.

Leia-se:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM), Código de Habilitação 17.20.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de março de 2017

Ref.: Processo n.º 25000.021842/2009-72.  
Interessado: MARIA APARECIDA ANDRADE RECKZIEGEL - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa MARIA APARECIDA ANDRADE RECKZIEGEL - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 05.022.182/0001-15, localizada no Município de PORTO ALEGRE /RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.161038/2013-10.  
Interessado: DROGARIA FLORENCA LTDA - EPP.  
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA FLORENCA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.607.682/0001-70, localizada no Município de GOIANIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.157600/2010-50.  
Interessado: AUGUSTO CESAR VIEIRA GOMES & CIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa AUGUSTO CESAR VIEIRA GOMES & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.978.700/0001-02, localizada no Município de ITAMARANDIBA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.223550/2007-19.  
Interessado: DROGARIA ITOBI LTDA - ME.  
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA ITOBI LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 57.590.879/0001-96, localizada no Município de ITOBI/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.080008/2011-33.  
Interessado: GUARAPIRANGA MEDICAMENTOS LTDA - EPP.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa GUARAPIRANGA

GA MEDICAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 41.715.004/0001-33, localizada no Município de PONTE NOVA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.077335/2006-41.  
Interessado: AGEU SCHEFFER - ME.  
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa AGEU SCHEFFER - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 88.147.459/0001-63, localizada no Município de IMBE/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.234373/2014-17.  
Interessado: N & U SOARES LTDA - ME.  
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria GM/MS nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa N & U SOARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 17.319.197/0001-29, localizada no Município de VITORIA DA CONQUISTA/BA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Publique-se.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Homologa o resultado do processo de renovação de bolsas do Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde de que trata o item 8.1 do Edital de Convocação nº 32/SGTES-MS/SESu-MEC, de 24 de julho de 2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-Substituta do Ministério da Saúde e o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007; da Portaria Interministerial nº 1.077/MS/MEC, de 12 de novembro de 2009, e considerando o Edital de Convocação nº 32/SGTES-MS/SESu-MEC, de 24 de julho de 2014, resolvem:

Art. 1º Fica homologado o resultado do processo de solicitação do benefício de que trata o item 8.1 do Edital de Convocação nº 32/SGTES-MS/SESu-MEC, de 24 de julho de 2014.

Art. 2º Nos termos do Anexo a esta Portaria, fica divulgada a terceira relação das instituições com Programas de Residência em Área Profissional da Saúde (Uniprofissional e Multiprofissional) contempladas com a renovação de bolsas do Edital nº 17, de 04 de novembro de 2011 e Edital nº 28, de 27 de Junho de 2013, e que atendem ao item 3.1 do Edital de Convocação nº 32/SGTES-MS/SESu-MEC, de 24 de julho de 2014.

Art. 3º Os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde contemplados informaram o interesse pelo benefício no Sistema de Informações Gerenciais do PRÓ-RESIDÊNCIA -http://si-residencias.saude.gov.br e enviaram declaração conforme orientações do item 8.2 do Edital de Convocação nº 32/SGTES-MS/SESu-MEC, de 24 de julho de 2014.

Art. 4º As instituições permanecerão com as bolsas de residentes financiadas por meio do Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde enquanto houver orçamento disponível pelo Ministério da Saúde, conforme item 8.1. do Edital de Convocação nº 32/SGTES-MS/SESu-MEC, de 24 de julho de 2014.

Art. 5º As instituições que não realizaram solicitação de renovação de bolsas, deverão submeter seus programas a um novo processo editalício, caso tenham interesse.

§1º Os residentes ativos dos programas contemplados nos Editais MS/MEC: Nº 24, de 02 de dezembro de 2009, nº 17, de 04 de novembro de 2011, e Nº 28, de 27 de junho de 2013, das instituições que não manifestaram interesse na renovação, terão o pagamento de sua bolsa garantido até a conclusão da Residência.

Art. 6º Os programas deverão realizar recadastramento obrigatório no SIGRESIDÊNCIAS quando convocados pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA  
Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde-Substituta

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE  
Secretário e Educação Superior

ANEXO

| UF | MUNICÍPIO | CÓDIGO SIGRESIDÊNCIAS | ÁREA DE CONCENTRAÇÃO          | INSTITUIÇÃO PROPONENTE                             | CNPJ               | BOLSAS |
|----|-----------|-----------------------|-------------------------------|----------------------------------------------------|--------------------|--------|
| BA | SALVADOR  | 4664                  | SAÚDE DO IDOSO                | FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS | 13.927.934/0001-15 | 6      |
| GO | GOIÂNIA   | 891                   | ATENÇÃO CLÍNICA ESPECIALIZADA | SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE                      | 02.529.964/0001-57 | 22     |
| GO | GOIÂNIA   | 703                   | URGÊNCIA / TRAUMA             | SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE                      | 02.529.964/0007-42 | 12     |
| GO | GOIÂNIA   | 1498                  | URGÊNCIA / TRAUMA             | SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE                      | 02.529.964/0008-23 | 2      |

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

**Patrono da Imprensa Nacional**

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS

## Ministério das Cidades

## GABINETE DO MINISTRO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Altera a Instrução Normativa nº 5, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Saneamento Básico, para o exercício de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, o inciso XI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

considerando a Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do Fundo e em especial ao disposto em seu Art. 8º e em seu Art.16,

considerando a necessidade de efetuar remanejamento no orçamento operacional do FGTS, aprovado pela Resolução nº 825, de 25 de outubro de 2016, destinado à área de saneamento básico para o exercício 2017, de modo a atender demanda de contratações, e

considerando a Resolução nº 836, de 06 de fevereiro de 2017, do Conselho Curador do FGTS, e a Instrução Normativa nº 13, de 15 de março de 2017, que dispõem sobre remanejamento de recursos das áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana para atendimento de demanda oriunda dos Programas Habitacionais do FGTS, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Instrução Normativa nº 05, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Saneamento Básico, para o exercício de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2017, seção 1, página 37, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...):

I - ficam destinados até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos;

II - ficam destinados até R\$ 3.300.000.000,00 (três bilhões e trezentos milhões de reais) para operações de crédito com mutuários do setor público; e

III - ficam destinados até R\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais) para operações de crédito com mutuários do setor privado.

(...)."

Art. 2º Alterar os Anexos I e II da Instrução Normativa nº 05, de 12 de janeiro de 2017, que passam a vigorar, respectivamente, conforme disposto nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

## ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL 2017 - FGTS  
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS  
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO  
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

| Programa/Área de Aplicação            | Metas Físicas<br>(Habitantes Beneficiados) | Empregos Gerados | Valores<br>(Em R\$ 1.000,00) |
|---------------------------------------|--------------------------------------------|------------------|------------------------------|
| Saneamento para Todos - Setor Público | 3.946.800                                  | 190.740          | 3.300.000                    |
| Saneamento para Todos - Setor Privado | 3.229.200                                  | 156.060          | 2.700.000                    |
| TOTAL - SANEAMENTO BÁSICO             | 7.176.000                                  | 346.800          | 6.000.000                    |

## ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL 2017 - FGTS  
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS  
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO  
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

Valores em R\$ 1.000,00

| UF/REGIÃO    | SANEAMENTO PARA TODOS |               |           |
|--------------|-----------------------|---------------|-----------|
|              | SETOR PÚBLICO         | SETOR PRIVADO | TOTAL     |
| RO           | 11.288                | 51.367        | 62.655    |
| AC           | 3.523                 | 8.271         | 11.794    |
| AM           | 15.099                | 35.448        | 50.547    |
| RR           | 1.294                 | 3.038         | 4.332     |
| PA           | 37.172                | 395.668       | 432.840   |
| AP           | 4.531                 | 10.634        | 15.165    |
| TO           | 7.046                 | 16.542        | 23.588    |
| NORTE        | 79.953                | 520.968       | 600.921   |
| MA           | 24.230                | 136.382       | 160.612   |
| PI           | 8.772                 | 20.594        | 29.366    |
| CE           | 33.505                | 78.660        | 112.165   |
| RN           | 11.216                | 26.333        | 37.549    |
| PB           | 11.073                | 25.995        | 37.068    |
| PE           | 32.355                | 75.960        | 108.315   |
| AL           | 15.387                | 176.864       | 192.251   |
| SE           | 7.693                 | 18.062        | 25.755    |
| BA           | 41.846                | 98.242        | 140.088   |
| NORDESTE     | 186.077               | 657.092       | 843.169   |
| MG           | 60.971                | 143.142       | 204.113   |
| ES           | 86.570                | 30.553        | 117.123   |
| RJ           | 651.694               | 253.403       | 905.097   |
| SP           | 1.113.471             | 525.843       | 1.639.314 |
| SUDESTE      | 1.912.706             | 952.941       | 2.865.647 |
| PR           | 447.221               | 65.326        | 512.547   |
| SC           | 27.825                | 197.053       | 224.878   |
| RS           | 49.108                | 115.290       | 164.398   |
| SUL          | 524.154               | 377.669       | 901.823   |
| MS           | 124.644               | 34.604        | 159.248   |
| MT           | 17.975                | 71.650        | 89.625    |
| GO           | 30.701                | 72.078        | 102.779   |
| DF           | 423.790               | 12.998        | 436.788   |
| CENTRO-OESTE | 597.110               | 191.330       | 788.440   |
| BRASIL       | 3.300.000             | 2.700.000     | 6.000.000 |

## Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.240,  
DE 21 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48100.000257/1994-31. Interessados: Cerbranorte Geração S.A. e Urbano Agroindustrial Ltda. Objeto: Transferir, para a Sociedade Urbano Cerbranorte - Geração de Energia Elétrica SPE Ltda., a autorização referente à PCH Capivari, CEG PCH.PH.SC.000659-9.01, outorgada por meio da Resolução nº 34, de 28 de janeiro de 2002, localizada nos municípios de São Bonifácio e São Martinho, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

## RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 21 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.241. Processo nº: 48500.002011/2004-61. Interessada: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. Objeto: Prorroga a autorização referente à Usina Termelétrica Flores, outorgada à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., nos termos da Portaria MME nº 179, de 11 de maio de 2016.

Nº 6.242 Processo nº: 48500.002233/2003-77. Interessada: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. Objeto: Prorroga a autorização referente à Usina Termelétrica São José, outorgada à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., nos termos da Portaria MME nº 179, de 11 de maio de 2016.

A íntegra destas Resoluções constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.245,  
DE 21 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001785/2015-18. Interessado: Cooperativa Agroindustrial Copagril. Objeto: Autoriza a Cooperativa Agroindustrial Copagril a explorar a Usina Termelétrica - UTE Cooperativa Agroindustrial Copagril, localizada no município de Marechal Cândido Rondon, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

## DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 21 de março de 2017

Nº 780 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005441/2014-05, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA em face do Auto de Infração nº 1032/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou penalidade de multa em decorrência de não conformidades registradas em ação fiscalizadora, para, no mérito negar-lhe provimento no sentido de manter integralmente a decisão da SFF que, em juízo de reconsideração reduziu a penalidade de multa para R\$ 1.026.919,13 (um milhão, vinte e seis mil, novecentos e dezenove reais e treze centavos), decisão essa consignada no Despacho nº 510, de 17 de fevereiro de 2017.

Nº 784 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000901/2015-81, decide não conhecer, por ser intempestivo, o Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. em face do Despacho nº 1.041, de 28 de abril de 2016, emitido pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que suspendeu o Pagamento Base de Funções de Transmissão da Recorrente.

Nº 789 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.005440/2015-33, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Impugnação interposto pela Usina

Santa Isabel S.A., em face de decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, tendo em vista que o Termo de Notificação TN Nº 281/2015, bem como a decisão do Conselho de Administração - CAD da CCEE na sua 832ª reunião, observaram as regras de comercialização vigentes em abril de 2015.

Nº 790 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000123/2017-92, decide: não conhecer o Pedido de Impugnação interposto pela Ecom Energia Ltda., em face de decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em sua 897ª Reunião, referente a processo de recontabilização de março de 2016, devido a intempestividade verificada.

Nº 791 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.000544/2011-28 e 48500.000635/2011-63, decide indeferir o Pedido de Medida Cautelar interposto pelas empresas Complexo Eólico Serra da Esperança I Ltda. e Complexo Eólico Serra da Esperança II Ltda., com vistas à expedição de novo Despacho de recebimento de Requerimento de Outorga - DRO referente às Centrais Geradoras Eólicas, Serra da Esperança I e Serra da Esperança II, diante da ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela.

Nº 799 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004392/2010-51, decide conhecer dos recursos administrativos interpostos pela Foz do Chapecó Energia S.A. e pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A., para, no mérito: (i) dar-lhes provimento parcial em relação à solicitação de prazo adicional àquele estabelecido no Despacho nº 1.015, de 2016, para transferência das instalações de interesse restrito para a Eletrosul, com vistas ao reconhecimento do prazo adicional de 65 dias para a concretização da transferência da LT Foz do Chapecó - Guarita e (ii) negar provimento para os demais itens do recurso administrativo, com a ressalva de que a determinação de contabilização das perdas técnicas não seja aplicada enquanto a decisão liminar judicial proferida no âmbito do processo nº 0050072-49.2016.4.01.3400, ou eventualmente decisão ulterior definitiva transitada em julgado que a confirme, estiver a produzir efeitos.

ROMEY DONIZETE RUFINO



RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 5.343, de 14 de julho de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.003615/2003-17, cujo extrato foi publicado no DOU, de 17 de julho de 2015, Seção 1, p. 44, v. 152, nº. 135, o art.1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
.....  
§ 2º A central geradora é constituída por 2 (dois) geradores de 4.257 (quatro mil e quatrocentos e vinte e sete quilowatts) kW e um gerador de 2.466 kW (dois mil e seiscentos e quatro quilowatts)  
§ 3º Nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 583/2013, a central geradora terá  
Potência Instalada de 10.980 kW e Potência Líquida de 10.750 kW."

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 15 de março de 2017

Nº 734 Processo nº 48500.002234/2016-52. Interessado: Hidroelétrica Ortigueira Ltda Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Ortigueira, com 5.102 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.035552-6.01, localizada no rio Barra Grande, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Ortigueira, no estado de Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 23 de março de 2017

Nº 761 Processos nº 48500.005636/2014-47 e 48500.000252/2015-19. Interessados: Optigera S.A. e Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) hierarquizar em primeiro lugar como interessado na implantação e exploração da PCH COR 232, CEG PCH.PH.GO.035602-6.01, Alupar Investimentos S.A. e (ii) revogar o Despacho nº 4.475, de 18 de novembro de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 762 Processo nº 48500.000252/2015-19. Interessado: Alupar Investimentos S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH COR 232, com 20.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.035602-6.01, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos

municípios de Cristalina e Luziânia, estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 10 de março de 2017

Nº 809. Processo nº: 48500.001353/2017-79. Interessada: Empresa de Energia São Manoel S.A. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 02/2014-MME-UHE São Manoel, elaborado pela Empresa de Energia São Manoel S.A., em conformidade com os Procedimentos de Rede da Transmissão e as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Contrato de Concessão nº 02/2014-MME-UHE São Manoel. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 24 de março de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 25 de março de 2017.

Nº 835. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Cabeça de Pato Geração de Energia SPE Ltda. Usina: CGH Cabeça de Pato. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, 350 kW cada, totalizando 700 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Turvo, Estado do Paraná.

Nº 836. Processo nº 48500.005041/2014-91. Interessados: Ventos de Santo Augusto VI Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Santo Augusto VI. Unidades Geradoras: UG5 a UG13, de 2.300 kW cada, totalizando 20.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Simões, Estado do Piauí.

Nº 837. Processo nº 48500.004411/2014-73. Interessados: Santa Vitória do Palmar VI Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Aura Mangueira XV. Unidades Geradoras UG1 a UG6, de 3.000 kW cada, totalizando 18.000 kW de potência instalada. Localização: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DA SUPERINTENENTE  
Em 22 de março de 2017

Nº 819. Processo nº 48500.005857/2016-87. Interessada: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.. Decisão: anuir ao pleito da Interessada para a celebração de contrato de prestação de serviços de construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica, com a empresa Energisa Soluções S.A, pelo prazo de até 50 (cinquenta meses) e valor global de R\$ 117.420.411,68 (cento e dezessete milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 23 de março de 2017

Nº 825. Processo n. 48500.005472/2016-10. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de MAIO de 2017. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de ABRIL de 2017.

Nº 826. Processo n. 48500.004897/2016-10. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de JANEIRO de 2016. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de MARÇO de 2017.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 24 de março de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, dass empresas relacionadas:

|       |                                                                             |                            |                     |                                                                                                                                 |                   |                  |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------|
| Nº295 | LEIDINGER REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ nº 01.598.243/0001-36 |                            |                     |                                                                                                                                 |                   |                  |
|       | Processo                                                                    | Marca Comercial            | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                             | Produto           | Registro Produto |
|       | 48600.000496/2017-35                                                        | - SYN LUBE/LEIDINGER       | ISO 32              | . NSF                                                                                                                           | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18103            |
|       | 48600.000496/2017-35                                                        | - SYN LUBE/LEIDINGER       | ISO 680             | . NSF H-2                                                                                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18103            |
|       | 48600.000496/2017-35                                                        | - SYN LUBE/LEIDINGER       | ISO 1000            | . NSF H-2                                                                                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18103            |
|       | 48600.000496/2017-35                                                        | - SYN LUBE/LEIDINGER       | ISO 150             | . NSF H-2                                                                                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18103            |
|       | 48600.000496/2017-35                                                        | - SYN LUBE/LEIDINGER       | ISO 100             | . NSF                                                                                                                           | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18103            |
|       | 48600.000496/2017-35                                                        | - SYN LUBE/LEIDINGER       | ISO 220             | . NSF H-2                                                                                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18103            |
|       | 48600.000496/2017-35                                                        | - SYN LUBE/LEIDINGER       | ISO 46              | . NSF                                                                                                                           | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18103            |
|       | 48600.000496/2017-35                                                        | - SYN LUBE/LEIDINGER       | ISO 68              | . NSF                                                                                                                           | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18103            |
|       | 48600.000496/2017-35                                                        | - SYN LUBE/LEIDINGER       | ISO 320             | . NSF H-2                                                                                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18103            |
|       | 48600.000496/2017-35                                                        | - SYN LUBE/LEIDINGER       | ISO 22              | . NSF                                                                                                                           | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18103            |
|       | 48600.000496/2017-35                                                        | - SYN LUBE/LEIDINGER       | ISO 460             | . NSF H-2                                                                                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18103            |
| Nº296 | PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86                    |                            |                     |                                                                                                                                 |                   |                  |
|       | Processo                                                                    | Marca Comercial            | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                             | Produto           | Registro Produto |
|       | 48600.000395/2017-64                                                        | - PETRONAS HYDRAULIC HV-ZF | ISO 68              | . DIN 51524 PART II, III, DENISON HF-0, HF-1, HF-2, EATON BROCHURE 03-401-2010, ISO 11158 HM, FIVES CINCINNATI P-68, P-69, P-70 | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18098            |
|       | 48600.000397/2017-53                                                        | - PETRONAS HYDRAULIC HV-ZF | ISO 32              | . DIN 51524 PART II, III, DENISON HF-0, HF-1, HF-2, EATON BROCHURE 03-401-2010, ISO 11158 HM, FIVES CINCINNATI P-68, P-69, P-70 | ÓLEO LUBRIFICANTE | 18098            |

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE  
Em 24 de março de 2017

Nº 292 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

| Nº de Registro | Razão Social                                    | CNPJ               | Município                | UF | Processo             |
|----------------|-------------------------------------------------|--------------------|--------------------------|----|----------------------|
| GLP/PE0238867  | A. HERCULANO BERNARDO COMERCIO DE GAS ME        | 24.427.459/0001-34 | IGARASSU                 | PE | 48610.000366/2017-83 |
| GLP/SP0238868  | ADAO SOARES DOS SANTOS 20445204869              | 26.777.653/0002-56 | OSVALDO CRUZ             | SP | 48610.002585/2017-05 |
| GLP/SE0238869  | ADAO XAVIER DOS SANTOS ME                       | 26.387.609/0001-59 | NOSSA SENHORA DO SOCORRO | SE | 48610.002577/2017-51 |
| GLP/SC0238870  | ADELAR JOSE GOIS MOREIRA 02815335980            | 26.116.190/0001-09 | ITAJAI                   | SC | 48610.002547/2017-44 |
| GLP/SC0238871  | ADELIR DA ROSA 06215314994                      | 27.090.882/0001-80 | ARAQUARI                 | SC | 48610.002642/2017-48 |
| GLP/RS0238872  | ALISON AGUA E GAS EIRELI - ME                   | 21.649.550/0001-06 | CANOAS                   | RS | 48610.001224/2017-33 |
| GLP/GO0238873  | AMANDA MARIA BEZERRA DE ANDRADE ME              | 26.649.887/0001-37 | QUIRINOPOLIS             | GO | 48610.002623/2017-11 |
| GLP/MG0238874  | ANDRE GUSTAVO SILVA MARQUES 12633731600         | 26.712.248/0001-79 | PORTEIRINHA              | MG | 48610.002544/2017-19 |
| GLP/CE0238875  | ANGELA MARIA DA SILVA ALVES ME                  | 22.733.275/0001-77 | OCARA                    | CE | 48610.002539/2017-06 |
| GLP/SP0238876  | ANTONIA PUGLIERI DE OLIVEIRA                    | 50.072.560/0001-20 | SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS | SP | 48610.001557/2017-62 |
| GLP/MG0238877  | ANTONIO PAULA DE ANDRADE ME                     | 00.685.366/0001-41 | MARIO CAMPOS             | MG | 48610.002582/2017-63 |
| GLP/MG0238878  | APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO                     | 26.483.956/0001-85 | ARAXA                    | MG | 48610.001777/2017-96 |
| GLP/SP0238879  | AUTO POSTO ITAMARATI - MITOCONDRIA LTDA.        | 07.051.079/0001-29 | SAO JOSE DO RIO PRETO    | SP | 48610.011109/2014-24 |
| GLP/PE0238880  | BRUNO DE PADUA BRANCO DA SILVA 03380178446      | 26.761.014/0001-11 | GLORIA DO GOITA          | PE | 48610.001738/2017-99 |
| GLP/BA0238881  | BRUNO PAIXÃO ANDRADE CUNHA ME                   | 13.248.594/0002-87 | CURACA                   | BA | 48610.004352/2013-13 |
| GLP/DF0238882  | CAMPEÃO GAS LTDA - ME                           | 21.423.148/0001-09 | BRASILIA                 | DF | 48610.001563/2017-10 |
| GLP/RS0238883  | CANCIAN & CANCIAN LTDA ME                       | 26.053.938/0001-63 | SAO BORJA                | RS | 48610.002485/2017-71 |
| GLP/SE0238884  | COMERCIAL DE GAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA   | 26.587.318/0001-04 | CARIRA                   | SE | 48610.002543/2017-66 |
| GLP/MG0238885  | COMERCIO DE GAS PATENSE LTDA ME                 | 26.764.495/0001-19 | PATOS DE MINAS           | MG | 48610.001759/2017-12 |
| GLP/SP0238886  | COMERCIO DE GAS UNIAO LTDA ME                   | 16.612.909/0001-30 | TABOAO DA SERRA          | SP | 48610.002784/2017-13 |
| GLP/SC0238887  | CR SANTOS GAS EIRELI ME                         | 26.510.288/0001-38 | ARAQUARI                 | SC | 48610.002619/2017-53 |
| GLP/PR0238888  | DANIEL COMERCIO DE GAS LTDA                     | 26.524.085/0001-09 | CURITIBA                 | PR | 48610.001184/2017-20 |
| GLP/MG0238889  | DIEGO CAMPOS SILVA ME                           | 26.380.631/0001-77 | SAO JOAO DA PONTE        | MG | 48610.002538/2017-53 |
| GLP/SP0238890  | EDI OLIVEIRA COMERCIO DE GAS GUAIANAZES LTDA ME | 23.835.583/0001-76 | SAO PAULO                | SP | 48610.002574/2017-17 |
| GLP/BA0238891  | ELVIRA DE SOUZA SANTANA ME                      | 08.205.472/0001-92 | MALHADA                  | BA | 48610.002565/2017-26 |
| GLP/PE0238892  | EVANIO MARQUES DOS SANTOS                       | 21.658.396/0001-39 | PETROLINA                | PE | 48610.002460/2017-77 |
| GLP/SP0238893  | FABRICIO CANDIDO FELIX ME                       | 26.145.651/0001-63 | ARTUR NOGUEIRA           | SP | 48610.000732/2017-02 |
| GLP/AM0238894  | FERNANDA LEMOS DE SOUZA                         | 23.165.837/0001-96 | MANAUS                   | AM | 48610.002568/2017-60 |
| GLP/SC0238895  | GABRIELLA GADOTTI 08274757998                   | 26.920.225/0001-50 | ITAIOPOLIS               | SC | 48610.001770/2017-74 |
| GLP/MG0238896  | GERALDO PEREIRA DUTRA ME                        | 00.716.880/0001-05 | SAO JOSE DO DIVINO       | MG | 48610.002637/2017-35 |
| GLP/PI0238897  | GUILHERME TOMAZ DA ROCHA MARTINS ME             | 25.461.985/0001-83 | TERESINA                 | PI | 48610.002444/2017-84 |
| GLP/TO0238898  | HILTON FRANCA DE ARAUJO 78222745115             | 25.048.318/0001-73 | PALMAS                   | TO | 48610.002471/2017-57 |
| GLP/ES0238899  | INDINALDO PEREIRA DOS SANTOS 03493759762        | 25.372.161/0001-37 | COLATINA                 | ES | 48610.002477/2017-24 |
| GLP/AL0238900  | IOLANDA DOS SANTOS DE MELO 1006199477           | 26.598.895/0001-00 | SAO MIGUEL DOS CAMPOS    | AL | 48610.002552/2017-57 |
| GLP/RN0238901  | ISRAEL G R DE OLIVEIRA ME                       | 18.066.426/0001-03 | BARAUNA                  | RN | 48610.002464/2017-55 |
| GLP/CE0238902  | ITALO QUENE ALVES ARRAIS ROLIM                  | 25.208.245/0001-30 | MISSAO VELHA             | CE | 48610.002542/2017-11 |
| GLP/RS0238903  | IVANETE KERSTING MALHEIROS ME                   | 26.378.271/0001-79 | PASSO FUNDO              | RS | 48610.002564/2017-81 |
| GLP/MT0238904  | IVO CONCEICAO VIANA 842022701234                | 26.378.542/0001-96 | VARZEA GRANDE            | MT | 48610.002536/2017-64 |
| GLP/PR0238905  | J A DOS REIS DISTRIBUIDORA GAS E BEBIDAS ME     | 26.277.081/0001-65 | GRANDES RIOS             | PR | 48610.002787/2017-49 |
| GLP/PA0238906  | J. C. SANTOS DOS SANTOS ME                      | 07.467.872/0002-94 | ANANINDEUA               | PA | 48610.001222/2017-44 |
| GLP/TO0238907  | J.C.V.DA SILVA - ME                             | 26.683.868/0001-27 | PORTO NACIONAL           | TO | 48610.000110/2017-76 |
| GLP/MG0238908  | JESSICA DE OLIVEIRA COELHO 14236487659          | 25.108.508/0001-39 | IBIRITE                  | MG | 48610.002534/2017-75 |
| GLP/SP0238909  | JESSICA SILVA DOS SANTOS 42505088896            | 26.676.209/0001-63 | ALVARES MACHADO          | SP | 48610.002587/2017-96 |
| GLP/MG0238910  | JM GAS LTDA - ME                                | 26.745.368/0001-72 | SETE LAGOAS              | MG | 48610.001785/2017-32 |
| GLP/SP0238911  | JOAO BATISTA DE SANTI 14577045877               | 25.965.446/0001-81 | IPAUSSU                  | SP | 48610.002549/2017-33 |
| GLP/RS0238912  | JOAQUINA M.L.P. FLORES - ME                     | 10.389.661/0001-04 | SAPIRANGA                | RS | 48610.002548/2017-99 |
| GLP/MG0238913  | JOSE ARCANJO MORAIS NETO-ME                     | 00.840.203/0002-77 | CORREGO DO BOM JESUS     | MG | 48610.002550/2017-68 |
| GLP/SE0238914  | JOSE DE SOUZA FERRAZ NETO 27982033504           | 17.749.178/0001-32 | MURIBECA                 | SE | 48610.002576/2017-14 |
| GLP/SE0238915  | JOSE MARCIO DE JESUS SANTOS 94868492500         | 19.203.981/0001-00 | SAO CRISTOVAO            | SE | 48610.002775/2017-14 |
| GLP/SP0238916  | JOSE WILLIAM LEVORATO                           | 27.027.136/0001-41 | DOIS CORREGOS            | SP | 48610.002598/2017-76 |

|               |                                           |                    |                      |    |                      |
|---------------|-------------------------------------------|--------------------|----------------------|----|----------------------|
| GLP/ES0238917 | JOSIELE DE SOUZA RODRIGUES 17947188777    | 26.280.673/0001-36 | MUNIZ FREIRE         | ES | 48610.002589/2017-85 |
| GLP/ES0238918 | JUANILSO JERONYMO DE JESUS 987412844704   | 26.510.335/0001-43 | SAO MATEUS           | ES | 48610.002776/2017-69 |
| GLP/MG0238919 | JUNIA DALCA DE OLIVEIRA SILVA ME          | 26.860.364/0001-35 | ARAXA                | MG | 48610.002567/2017-15 |
| GLP/PR0238920 | KAKOGAS COMERCIO DE GAS LTDA              | 03.984.308/0004-50 | PARANAVAI            | PR | 48610.002469/2017-88 |
| GLP/CE0238921 | LAURIVAN PEREIRA DA SILVA 01089697384     | 23.233.593/0001-31 | CRATO                | CE | 48610.001679/2017-59 |
| GLP/SP0238922 | LOURDES DE SOUSA 05782141808              | 23.099.598/0001-13 | SANTA ISABEL         | SP | 48610.002789/2017-38 |
| GLP/GO0238923 | LR DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA - ME  | 11.475.462/0001-81 | GOIANIA              | GO | 48610.001672/2017-37 |
| GLP/SP0238924 | LUAN GARCEZ SEGURA-ME                     | 13.780.829/0002-87 | ITANHAEM             | SP | 48610.002618/2017-17 |
| GLP/PB0238925 | LUANA LIMA DE OLIVEIRA - ME               | 26.267.465/0001-05 | POCINHOS             | PB | 48610.002462/2017-66 |
| GLP/MG0238926 | LUCAS FIGUEIREDO PINTO 12225822603        | 26.678.069/0001-62 | PINTOPOLIS           | MG | 48610.002445/2017-29 |
| GLP/SP0238927 | M H COMERCIO DE GAS LTDA ME               | 26.707.979/0001-26 | LIMEIRA              | SP | 48610.002532/2017-86 |
| GLP/MG0238928 | MARIA ANONIO FERREIRA                     | 26.225.070/0001-31 | JENIPAPO DE MINAS    | MG | 48610.002575/2017-61 |
| GLP/AM0238929 | MARIA DARIA RODRIGUES LIMA 27546128234    | 26.625.356/0001-04 | MANAUS               | AM | 48610.002638/2017-80 |
| GLP/MG0238930 | MARLENE JUSTINO DA SILVA                  | 24.263.449/0001-00 | IPATINGA             | MG | 48610.002554/2017-46 |
| GLP/MG0238931 | MARLURDES GOMES SANTOS 11851691642        | 26.171.740/0001-84 | MONTE AZUL           | MG | 48610.002639/2017-24 |
| GLP/GO0238932 | MATHEUS MARIANO BARBOSA 04797277165       | 24.619.820/0001-24 | ABADIANIA            | GO | 48610.002541/2017-77 |
| GLP/SP0238933 | MILIAINE CRISTINA GLORIA 39482135857      | 26.694.514/0001-88 | MATAO                | SP | 48610.002870/2017-18 |
| GLP/SC0238934 | MINI MERCADO PRIMOS LTDA ME               | 78.994.274/0001-30 | BIGUACU              | SC | 48610.001192/2017-76 |
| GLP/PR0238935 | MOACIR PINTO ALVES 02396902903            | 26.937.986/0001-14 | MAMBORE              | PR | 48610.002783/2017-61 |
| GLP/SP0238936 | MOREIRA & CAPELLI COMERCIO DE GAS LTDA ME | 26.861.943/0001-00 | OUROESTE             | SP | 48610.002786/2017-02 |
| GLP/MG0238937 | MOURA COMERCIO DE GAS LTDA - ME           | 26.193.117/0001-22 | BELO HORIZONTE       | MG | 48610.002470/2017-11 |
| GLP/GO0238938 | R. C. P. DE JESUS GAS ME                  | 26.482.692/0001-45 | TEREZOPOLIS DE GOIAS | GO | 48610.001362/2017-12 |
| GLP/RJ0238939 | R FARIA DISTRIBUIDORA DE GLPA LTDA        | 26.054.555/0001-00 | RESENDE              | RJ | 48610.001861/2017-18 |
| GLP/PA0238940 | R SOUSA ALMEIDA COMERCIO                  | 19.942.314/0001-31 | JURUTI               | PA | 48610.002533/2017-21 |
| GLP/SP0238941 | REAL SERVICE POSTO DE SERVICOS LTDA       | 01.283.847/0001-93 | SAO CAETANO DO SUL   | SP | 48610.009855/2016-10 |
| GLP/SP0238942 | RENATA TAIS DE CARVALHO - ME              | 26.479.233/0001-02 | CAJURU               | SP | 48610.001472/2017-84 |
| GLP/RS0238943 | ROEHRS & SCHNEIDER LTDA.                  | 09.360.653/0001-56 | CANDELARIA           | RS | 48610.001313/2017-80 |
| GLP/PR0238944 | RONALDO ALVES DA SILVA - GÁS - ME         | 84.822.261/0002-68 | FOZ DO IGUAÇU        | PR | 48610.002461/2017-11 |
| GLP/SP0238945 | RONIE APARECIDO CHILIANO PAES 30646990837 | 26.613.545/0001-67 | PANORAMA             | SP | 48610.002578/2017-03 |
| GLP/SP0238946 | RONY FREITAS DA SILVA 04546807163         | 26.084.869/0001-55 | MONTE CASTELO        | SP | 48610.002583/2017-16 |
| GLP/MS0238947 | SARA MEIRE DAMICO ME                      | 23.943.313/0001-89 | CAMPO GRANDE         | MS | 48610.000730/2017-13 |
| GLP/ES0238948 | TATIANE DOS SANTOS COSTA 14822306747      | 26.594.900/0001-06 | CONCEICAO DA BARRA   | ES | 48610.002466/2017-44 |
| GLP/SP0238949 | VANIR RICO BRAVIN 59302810925             | 24.579.148/0001-90 | MATAO                | SP | 48610.002788/2017-93 |
| GLP/MS0238950 | VICTOL & VICTOL LTDA ME                   | 23.836.253/0001-03 | DOURADOS             | MS | 48610.002556/2017-35 |
| GLP/RJ0238951 | VP DISTRIBUIDORA PARATY LTDA ME           | 27.044.820/0001-31 | PARATY               | RJ | 48610.002774/2017-70 |
| GLP/PA0238952 | WELLINGTON DA COSTA PEREIRA 85483486234   | 26.819.174/0001-74 | ANANINDEUA           | PA | 48610.002557/2017-80 |

Nº 293 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, por ineficácia da inscrição estadual.

| Nº de Registro    | Razão Social                                       | CNPJ               | Município                | UF | Processo             |
|-------------------|----------------------------------------------------|--------------------|--------------------------|----|----------------------|
| 001/GLP/PR0001482 | ADALBERTO DE CASTILHO                              | 05.677.129/0001-52 | SANTO ANTONIO DA PLATINA | PR | 48610.006851/2004-46 |
| GLP/PR0183234     | ADRIANO CARLOS SHIRAISHI                           | 05.637.090/0001-40 | SANTA MARIANA            | PR | 48610.000949/2010-38 |
| 001/GLP/PR0002410 | ADRIANO CARLOS SHIRAISHI                           | 05.637.090/0002-20 | ITAMBARACA               | PR | 48610.010112/2004-59 |
| 001/GLP/PR0001357 | AMAURI CORSINI - MERCARIA                          | 04.788.644/0001-47 | SANTO ANTONIO DA PLATINA | PR | 48610.006650/2004-49 |
| GLP/PR0185898     | AN TONIO DORIGUELO MARTIRE                         | 01.341.315/0002-46 | IBIPORA                  | PR | 48610.005748/2010-27 |
| 001/GLP/PR0020947 | APARECIDA ELISANGELA DE SOUZA GARCIA DE MARCO - ME | 05.363.458/0001-29 | SANTA MARIANA            | PR | 48610.004641/2008-47 |
| 001/GLP/PR0006297 | AURELIO DE ARRUDA MELCHIOR                         | 05.870.863/0001-33 | SANTA AMELIA             | PR | 48610.009078/2005-51 |
| GLP/PR0173176     | BRUTHIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA               | 04.912.063/0001-75 | WENCESLAU BRAZ           | PR | 48610.010485/2008-53 |
| 001/GLP/PR0019740 | C. DE LIMA MERCADO E FRUTARIA - ME.                | 06.006.897/0001-47 | RANCHO ALEGRE D'OESTE    | PR | 48610.002059/2008-46 |
| 001/GLP/PR0020147 | C. OLIVEIRA DE ANDRADE & CIA LTDA.                 | 06.008.621/0001-06 | FOZ DO IGUAÇU            | PR | 48610.002743/2008-28 |
| 001/GLP/PR0001960 | CELIA REGINA DE OLIVEIRA                           | 06.024.904/0001-33 | FOZ DO IGUAÇU            | PR | 48610.008688/2004-56 |
| GLP/PR0183281     | CENTRAL CENTRO COMERCIAL LTDA.                     | 03.353.251/0001-48 | IVAIPORA                 | PR | 48610.001296/2010-12 |
| GLP/PR0184959     | COMERCIO DE GAS COLAUTO LTDA - EPP                 | 04.510.679/0005-43 | PARAISO DO NORTE         | PR | 48610.004163/2010-90 |
| GLP/PR0176404     | COMÉRCIO DE GÁS MANGUEIRINHA LTDA                  | 02.343.704/0001-92 | MANGUEIRINHA             | PR | 48610.000112/2009-55 |
| 001/GLP/PR0001533 | DEISE CRISTIANE FAVERO                             | 04.116.247/0001-29 | RENASCENÇA               | PR | 48610.006905/2004-73 |
| GLP/PR0213407     | DENGO & RUFAAT LTDA                                | 02.390.115/0001-65 | SAO JOAO                 | PR | 48610.008901/2004-21 |
| GLP/PR0178944     | DEON BECKER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA             | 03.564.484/0001-90 | PEROLA D'OESTE           | PR | 48610.009212/2009-47 |
| 001/GLP/PR0001526 | DESCONSI & LITWINSKI LTDA                          | 04.744.980/0001-98 | ITAPEJARA D'OESTE        | PR | 48610.007083/2004-48 |
| 001/GLP/PR0000893 | E. A. ALVES FERRI                                  | 05.841.248/0001-07 | SANTO ANTONIO DA PLATINA | PR | 48610.003068/2004-21 |
| GLP/PR0187310     | E J FELINI EPP                                     | 02.687.451/0001-74 | LARANJEIRAS DO SUL       | PR | 48610.008703/2010-12 |



|                   |                                                          |                    |                              |    |                      |
|-------------------|----------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------|----|----------------------|
| GLP/PR0182611     | E J FELINI EPP                                           | 02.687.451/0002-55 | LARANJEIRAS DO SUL           | PR | 48610.000168/2010-43 |
| GLP/PR0183149     | EDIMAR ZANIN ME                                          | 05.164.200/0001-01 | SALTO DO LONTRA              | PR | 48610.001215/2010-76 |
| GLP/PR0183982     | EDSON DALLE LASTE --<br>CONVENIENCIAS - ME               | 00.848.398/0001-10 | PEABIRU                      | PR | 48610.002503/2010-48 |
| GLP/PR0183987     | ELIAS MARQUES DA SIL-<br>VA                              | 03.389.820/0002-96 | IBIPORA                      | PR | 48610.002055/2010-82 |
| 001/GLP/PR0006931 | EMPLATA COMÉRCIO E<br>TRANSPORTE DE GÁS LT-<br>DA.       | 05.205.876/0001-98 | SANTO ANTONIO DA<br>PLATINA  | PR | 48610.003446/2006-38 |
| 001/GLP/PR0012185 | ERNESTO DALLE LASTE -<br>ME.                             | 03.377.782/0001-70 | PEABIRU                      | PR | 48610.002234/2007-14 |
| 001/GLP/PR0019681 | ESQUENTA BEM COMÉR-<br>CIO DE GÁS LTDA.                  | 05.774.015/0001-20 | MARMELEIRO                   | PR | 48610.001004/2008-19 |
| 001/GLP/PR0002508 | FADONI COMERCIO E<br>TRANSPORTE DE GAS LT-<br>DA         | 03.210.730/0001-05 | SANTO ANTONIO DA<br>PLATINA  | PR | 48610.010251/2004-82 |
| GLP/PR0211950     | FURLANETO & CARVALHO<br>LTDA                             | 00.745.518/0004-05 | PORECATU                     | PR | 48610.015070/2011-71 |
| GLP/PR0180259     | G S SILVA & CIA LTDA.                                    | 03.518.841/0001-83 | MATELANDIA                   | PR | 48610.010331/2004-38 |
| 001/GLP/PR0001471 | GIRO GAS                                                 | 06.003.477/0001-07 | SALGADO FILHO                | PR | 48610.006662/2004-73 |
| GLP/PR0176974     | I.A.DOS SANTOS SÃO JE-<br>RÔNIMO DA SERRA                | 03.623.904/0001-61 | SAO JERONIMO DA<br>SERRA     | PR | 48610.001827/2009-25 |
| GLP/PR0176420     | IBRAHIM GEORGES BAR-<br>BAR                              | 04.457.698/0001-20 | JUNDIAI DO SUL               | PR | 48610.000235/2009-96 |
| GLP/PR0177111     | ILDA FRIDA XAVIER MER-<br>CEARIA - ME                    | 04.607.085/0001-21 | FOZ DO IGUACU                | PR | 48610.002523/2009-85 |
| GLP/PR0207402     | J B FOGAÇA MERCEARIA<br>ME                               | 00.086.425/0001-65 | MAMBORE                      | PR | 48610.004465/2011-49 |
| GLP/PR0175886     | J DE ALMEIDA - GÁS                                       | 05.739.225/0001-88 | UMUARAMA                     | PR | 48610.008787/2004-38 |
| GLP/PR0210771     | J M AZEVEDO PINHEIROS<br>E CIA LTDA                      | 01.956.016/0002-16 | FOZ DO IGUACU                | PR | 48610.010205/2011-11 |
| 001/GLP/PR0001910 | J. N. OLIVEIRA DE CARVA-<br>LHO                          | 05.601.972/0001-55 | FOZ DO IGUACU                | PR | 48610.008697/2004-47 |
| 001/GLP/PR0016513 | JOSÉ ROBERTO PINELI -<br>ME                              | 00.462.437/0001-47 | TERRA BOA                    | PR | 48610.009826/2007-67 |
| GLP/PR0184630     | M F C COMÉRCIO DE GÁS<br>LTDA.                           | 02.654.964/0004-21 | IVAIPORA                     | PR | 48610.003183/2010-43 |
| GLP/PR0184849     | M. J. DIONIZIO - ME                                      | 04.456.373/0001-22 | FOZ DO IGUACU                | PR | 48610.003896/2010-15 |
| GLP/PR0212037     | MARACAJU COMÉRCIO DE<br>GÁS LTDA.                        | 04.249.932/0003-95 | FOZ DO IGUACU                | PR | 48610.015017/2011-71 |
| GLP/PR0175610     | MARACAJU COMÉRCIO DE<br>GÁS LTDA.                        | 04.249.932/0004-76 | FOZ DO IGUACU                | PR | 48610.013447/2008-52 |
| 001/GLP/PR0020546 | MARIA JOSEFA DIZARRO -<br>ME                             | 05.513.884/0001-00 | SERTANOPOLIS                 | PR | 48610.003562/2008-19 |
| 001/GLP/PR0003640 | MARIA REGINA P. SOARES                                   | 03.562.290/0001-55 | SANTO ANTONIO DA<br>PLATINA  | PR | 48610.006837/2004-42 |
| 001/GLP/PR0003973 | MARLON HIROSHY RO-<br>DRIGUES - TAPEGÁS                  | 05.169.986/0001-41 | TAPEJARA                     | PR | 48610.002835/2005-65 |
| GLP/PR0204856     | MERCADINHO NOSSA SE-<br>NHORA DE FATIMA LTDA<br>ME       | 05.822.559/0001-10 | MOREIRA SALES                | PR | 48610.000850/2011-17 |
| 001/GLP/PR0003738 | MERCADO VEIGA LTDA                                       | 03.108.620/0001-37 | FOZ DO IGUACU                | PR | 48610.001733/2005-22 |
| 001/GLP/PR0004412 | MOLINA & CALISTI LTDA.                                   | 05.826.154/0001-50 | SABAUDIA                     | PR | 48610.004230/2005-17 |
| GLP/PR0227446     | MOURA & KAZMIROWSKI<br>LTDA - ME                         | 04.826.199/0001-62 | REALIZA                      | PR | 48610.011792/2014-08 |
| 001/GLP/PR0017505 | MOURA & MORCINO LT-<br>DA - ME                           | 04.275.297/0002-30 | SAO TOME                     | PR | 48610.011048/2007-76 |
| GLP/PR0172466     | NELSON MARTINS GÁS                                       | 05.777.239/0001-96 | UMUARAMA                     | PR | 48610.009283/2008-69 |
| 001/GLP/PR0003792 | NOELY TERESINHA PEDO<br>RORATTO                          | 04.821.089/0001-08 | GUARANIACU                   | PR | 48610.002155/2005-41 |
| GLP/PR0206066     | OSMARINA LOPES DO RO-<br>SÁRIO - DISTRITO PANE-<br>MA    | 05.976.000/0001-45 | SANTA MARIANA                | PR | 48610.003051/2011-01 |
| GLP/PR0220995     | P. H. SILVA E IZALBERTI<br>SILVA LTDA - ME               | 04.277.771/0001-81 | SAO PEDRO DO IVAI            | PR | 48610.003697/2013-41 |
| 001/GLP/PR0019933 | PAULO DE OLIVEIRA SAN-<br>TANA - ME.                     | 04.653.444/0001-87 | MOREIRA SALES                | PR | 48610.002073/2008-40 |
| 001/GLP/PR0000568 | PEREIRA & MARAFON LT-<br>DA ME                           | 03.333.646/0001-89 | SALTO DO LONTRA              | PR | 48610.003485/2004-73 |
| 001/GLP/PR0003104 | PNA COMÉRCIO DE GÊNE-<br>ROS ALIMENTÍCIOS LTDA.<br>- ME. | 03.718.110/0001-81 | SANTA TEREZINHA DE<br>ITAIPU | PR | 48610.011062/2004-27 |
| 001/GLP/PR0000222 | ROSANA APARECIDA DE<br>SOUZA - GÁS - ME                  | 05.937.907/0001-03 | TAPIRA                       | PR | 48610.002119/2004-13 |
| 001/GLP/PR0000740 | ROSENI BUENO DA SILVA                                    | 05.841.602/0001-95 | SANTO ANTONIO DO<br>SUDOESTE | PR | 48610.005314/2004-89 |
| 001/GLP/PR0000544 | ROVALDO SCARIOT                                          | 05.258.494/0001-22 | SAO JORGE D'OESTE            | PR | 48610.003934/2004-83 |
| GLP/PR0175182     | ROZA & FIANCO LTDA                                       | 03.017.717/0001-34 | PATO BRANCO                  | PR | 48610.012740/2008-01 |
| 001/GLP/PR0001542 | S A PETRINI & CIA LTDA                                   | 00.924.757/0001-71 | SANTO ANTONIO DA<br>PLATINA  | PR | 48610.006824/2004-73 |
| 001/GLP/PR0000559 | SHEILA JOSE RIBEIRO                                      | 02.561.245/0001-13 | SANTO ANTONIO DA<br>PLATINA  | PR | 48610.002540/2004-16 |
| 001/GLP/PR0000099 | SHEILA JOSE RIBEIRO                                      | 02.561.245/0002-02 | JACAREZINHO                  | PR | 48610.002549/2004-19 |
| 001/GLP/PR0003161 | SONIA MARIA DA SILVA<br>OLIVEIRA                         | 03.624.737/0001-73 | TERRA BOA                    | PR | 48610.011497/2004-71 |
| 001/GLP/PR0006167 | SOUZA COMÉRCIO E<br>TRANSPORTE DE GÁS LT-<br>DA.         | 05.652.844/0003-00 | PALOTINA                     | PR | 48610.000826/2006-11 |
| 001/GLP/PR0002263 | STUANI LUZ & CIA LTDA                                    | 05.313.005/0001-98 | FOZ DO IGUACU                | PR | 48610.009470/2004-19 |
| GLP/PR0186758     | T. B. S. SCHUCH - GLP                                    | 05.748.720/0001-53 | SANTA TEREZINHA DE<br>ITAIPU | PR | 48610.007413/2010-43 |
| 001/GLP/PR0000202 | ZILDO SALLA                                              | 05.189.650/0001-40 | ITAPEJARA D'OESTE            | PR | 48610.002825/2004-49 |

MARIA INES SOUZA

DIRETORIA II  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE  
PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL  
AUTORIZAÇÃO Nº 113, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n. ° 48610.009153/2001 - 50 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR, CNPJ nº 14.688.220/0017-21, autorizada a construir 03 (três) tanques para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, biodiesel e mistura óleo diesel/biodiesel e etanol

combustível, um pátio de bombas e interligações com as instalações existentes e melhorias na infraestrutura através de adequações do sistema fixo de combate a incêndio, no seu Terminal Aquaviário de Itaqui, localizado no Município de São Luís, Estado do Maranhão, tendo os tanques as características descritas abaixo:

| TAG   | DIÂMETRO<br>(m) | ALTURA<br>(m) | CAPACIDADE NOMINAL<br>(m³) |
|-------|-----------------|---------------|----------------------------|
| TQ-17 | 24,82           | 21,60         | 10.000                     |
| TQ-18 | 24,82           | 21,60         | 10.000                     |
| TQ-19 | 24,82           | 21,60         | 10.000                     |

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 24 de março de 2017

Nº 294 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. ° 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao Art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.012047/2016-30, considerando: as informações e o projeto apresentados pela empresa Total Distribuidora S/A à ANP, referente a Operação de 2 (dois) dutos de 0,47 km de extensão cada um, para interligação entre as bases de distribuição (filiais) da empresa visando a transferência de gasolina e Óleo Diesel, localizados no Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia;

as solicitações feitas pela empresa Total Distribuidora S/A à ANP, por intermédio de correspondência protocolada em 14 de outubro de 2016, para a obtenção de Autorização de Operação dos referidos dutos, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Total Distribuidora S/A à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Total Distribuidora S/A continua em processo de análise pela Agência e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1- DESCRIÇÃO DO PROJETO

Consta no Processo Administrativo nº 48610.012047/2016-30, da empresa Total Distribuidora S/A, a solicitação para a outorga de Autorização para a Operação de 2 (dois) dutos de 0,47 km de extensão cada um, para interligação entre as bases (filiais) da empresa visando a transferência de gasolina e Óleo Diesel, ambos já construídos, localizados na Rodovia BA 523, S/ Nº, Bairro Caipe, Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia.

A solicitação veio acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015.

2 - DESCRIÇÃO DO SISTEMA

2.1 - DESCRIÇÃO GERAL DO SISTEMA

O sistema existente consiste da extensão dos dutos de transferência de Diesel e Gasolina da Refinaria Landulpho Alves de Mataripe (RLAM), para o Terminal I, que operam, mediante autorização ANP nº 162 - 26/09/2000 do DOU 27/09/2000.

O trecho tem como origem o ponto "A" existente no TERMINAL I (base de distribuição) e tem como destino o ponto "B" no TERMINAL II (base de distribuição), ambas filiais da empresa Total Distribuidora S/A. O objetivo desta "extensão" é viabilizar o suprimento de combustíveis para os tanques existentes no TERMINAL II.

As condições e premissas aplicadas na construção e montagem do trecho complementar dos dutos têm por objetivo possibilitar o abastecimento do Terminal II, instalado na Rodovia BA 523, S/Nº, Município de São Francisco do Conde - BA.

O trecho objeto deste Sumário trata de 02 dutos, ambos com extensão de 470m e diâmetro de 8", sendo um para transferência de Gasolina A e outro para transferência de Óleo Diesel.

Os dutos tem as seguintes características:

| DUTO DE GASOLINA             |                            |
|------------------------------|----------------------------|
| DIAMETRO                     | 8"                         |
| MATERIAL                     | API 5L Gr. B - SCH 40      |
| ORIGEM                       | PONTO "A" TERMINAL I       |
| DESTINO                      | CASA DE BOMBAS TERMINAL II |
| EXTENSÃO                     | 470,00m                    |
| VAZÃO MÁX.                   | 270 m³/h                   |
| PRESSÃO PROJETO              | 20,0 Kg/cm²                |
| PRESSÃO DE TESTE             | 21,0 Kg/cm²                |
| PRESSÃO OPERAÇÃO MÁX.        | 6,2 Kg/cm²                 |
| TEMPERATURA MÁX. DE OPERAÇÃO | 40 ° C                     |
| TEMPERATURA MIN. DE OPERAÇÃO | 10 ° C                     |

| DUTO DE ÓLEO DIESEL |                            |
|---------------------|----------------------------|
| DIAMETRO            | 8"                         |
| MATERIAL            | API 5L Gr. B - SCH 40      |
| MATERIAL            | API 5L Gr. B - SCH 40      |
| ORIGEM              | PONTO "B" TERMINAL I       |
| DESTINO             | CASA DE BOMBAS TERMINAL II |
| EXTENSÃO            | 470,00m                    |
| VAZÃO MÁX.          | 280 m³/h                   |



|                              |             |
|------------------------------|-------------|
| PRESSÃO PROJETO              | 25,0 Kg/cm² |
| PRESSÃO DE TESTE             | 25,0 Kg/cm² |
| PRESSÃO OPERAÇÃO MÁX.        | 8,0 Kg/cm²  |
| TEMPERATURA MÁX. DE OPERAÇÃO | 40 ° C      |
| TEMPERATURA MIN. DE OPERAÇÃO | 10 ° C      |

2.2 - CONTROLE DE TRANSFERÊNCIA

O controle de transferência seguirá o mesmo procedimento adotado hoje para a transferência entre a RLAM e o Terminal I. Esta transferência é gerenciada pela PETROBRAS.

A medição do volume gerenciada pela PETROBRAS ocorre através da Estação de Medição existente, seguindo a rotina padrão no processo de transferência de custódia de produtos.

A empresa TOTAL informa a RLAM os volumes a serem transferidos através de sistema de rádio ou outro definido pela Petrobras.

Nos tanques onde serão recebidos os produtos, estarão instaladas chave de nível alto e chave de nível muito alto, com alarme sonoro.

O sistema busca acréscimo de segurança contra a possibilidade de transbordo do tanque, em caso de eventual erro de operação no comando da bomba de transferência na RLAM ou erro de definição de volume a ser transferido.

2.3 - SISTEMA DE ALÍVIO

O sistema foi dimensionado, (tubulação, válvulas e acessórios), a partir da pressão de "shut off" considerada para as bombas de transferência da RLAM:

Diesel - 14,0Kg/cm²

Gasolina A - 14,0Kg/cm²

Conforme indicado no projeto serão instaladas válvulas de alívio térmico entre os pontos de bloqueio, com pressão de abertura de 14,0 kgf/cm² para ambos os dutos.

Assim sendo, o sistema prevê válvula de alívio térmico nos dutos no ponto "B", e na chegada aos tanques. As descargas das válvulas de alívio serão encaminhadas aos tanques, que são atmosféricos.

2.4- DIRETRIZ BÁSICA DOS DUTOS

A diretriz detalhada dos dutos entre a RLAM e o ponto "B" do Terminal I, faz parte do projeto aprovado, e não sofreu alteração.

Partindo do ponto "A" existente no terminal I, origem do trecho, os dutos dobram a esquerda e em seguida realizam sua primeira travessia passando por rua de serviço interna ao terminal.

Seguem até romperem o talude da bacia de contenção e seguem até o ponto onde estão instaladas as válvulas de controle.

A partir deste ponto os dutos seguem em direção ao talude de contenção existente no sentido perpendicular a rua de serviço interna a base.

Ao chegar na base do talude de contenção existente, percorrem por cerca de 8,7m paralelos a base do talude, em seguida dobram a 90°, atravessam o talude e se enterram para atravessar a rua interna do terminal I (segunda travessia).

Após esta travessia os dutos dobram a esquerda e seguem aéreos por cerca de 12m até dobrar a direita e caminhar por aproximadamente mais 15m e se enterrarem para travessia de rua interna do terminal I (terceira travessia).

Após a travessia 2, os dutos seguem e dobram a direita ficando paralelos ao muro do terminal I, seguindo por cerca de 9m até dobrarem a esquerda e atravessarem o limite de propriedade do terminal I adentrando na faixa de domínio de dutos da Petrobras onde seguem aéreos por cerca de 47m até cruzarem a rua de terra informal com aproximadamente 6m de largura (quarta travessia).

Após atravessar a rua, os dutos seguem novamente na faixa de domínio da Petrobras por onde seguem aéreos por cerca de 50m até dobrarem a esquerda e atravessarem o limite de propriedade do terminal II onde seguem aéreos nesta direção por cerca de 63m.

Em seguida dobram a direita e seguem ainda aéreos por cerca de 125m até enterrarem e atravessarem a rua interna ao terminal II (quinta travessia).

Após aflorar do outro lado da rua, na calçada junto ao dique de contenção do parque de tanques do terminal II, os dutos entram e se interligam às válvulas que caracterizam seu destino frente a casa de bombas.

2.5 - MATERIAIS DOS DUTOS

Ambos os dutos são constituídos de tubos em aço carbonô API-5L Gr. B. SCH 40 (8,18mm) e conexões equivalentes.

2.6 - CONTROLE DE CORROSÃO DOS DUTOS

Por serem aéreos, salvo as pequenas travessias internas, os dutos, no trecho entre o terminal I e o terminal II, são protegidos contra corrosão externa através de tratamento com jato abrasivo SAE 2.1/2, aplicação de primer epóxi e pintura de acabamento especificada de acordo com as normas Petrobras e condições locais. O sistema existente entre o ponto "A" e o terminal I, possui sistema de proteção catódica que atende também este novo trecho.

3 - MEIO AMBIENTE

Foi apresentada a Licença de Regularização Portaria INEMA nº 10.958, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA/ BA, e com validade até 17/12/2018.

4 - NORMAS

- ✓ABNT NBR 15280 -1
- ✓ABNT NBR 15280 -2
- ✓ASME B-31.4
- ✓ANSI B 16.5
- ✓API-5L-Gr.B
- ✓ASTM A234
- ✓ASTM A105
- ✓ASME 16.9
- ✓RTDT - ANP nº 2/2011
- ✓PETROBRAS N - 0464
- ✓PETROBRAS N - 2177
- ✓PETROBRAS N - 2689
- ✓PETROBRAS N - 1744
- ✓PETROBRAS N - 444
- ✓RESOLUÇÃO ANP nº 52/2015

|                                                                                           |                                                                        |                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL</b>                                          |                                                                        |                                                                                        |
| <b>SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS</b>                                                          |                                                                        |                                                                                        |
| <b>DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE</b>                                                       |                                                                        |                                                                                        |
| <b>RELAÇÃO Nº 58/2017</b>                                                                 |                                                                        |                                                                                        |
| Fase de Autorização de Pesquisa                                                           | 860.775/2015-RIO GRANITO LTDA-AI Nº167/2017                            | 862.088/2012-ANDRE MALAQUIAS DE QUEIROZ-AI                                             |
| Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638) | 860.826/2015-RAPHAEL AUGUSTO TAVARES RAMOS-AI Nº168/2017               | Nº244/2017                                                                             |
| 862.430/2011-ELOISA CAMARGO ME-AI Nº200/2017                                              | 860.875/2015-JOÃO MEIRELES DE OLIVEIRA-AI Nº169/2017                   | 860.493/2013-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº245/2017                                 |
| 861.030/2012-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº201/2017               | 860.876/2015-CARLOS AUGUSTO MARTINS MESQUITA-AI Nº170/2017             | 861.124/2013-JOSE VALDEMIR ARAUJO SARAIVA-AI Nº246/2017                                |
| 861.187/2012-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL-AI Nº202/2017                                      | 860.877/2015-PAULO FERREIRA DE SOUZA-AI Nº171/2017                     | 860.776/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-AI Nº247/2017                                      |
| 861.348/2012-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-AI Nº203/2017                                 | 860.894/2015-BERGISON DE ASSUNÇÃO-AI Nº172/2017                        | 860.782/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-AI Nº248/2017                                      |
| 861.349/2012-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-AI Nº204/2017                                 | 860.904/2015-AREIA GOIÁS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº219/2017                  | 860.783/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-AI Nº249/2017                                      |
| 860.014/2013-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-AI Nº205/2017                       | 860.906/2015-CERAMICA SANTA BARBARA LTDA EPP-AI Nº220/2017             | 860.784/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-AI Nº250/2017                                      |
| 860.015/2013-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-AI Nº206/2017                       | 860.907/2015-JOAO CARNEIRO MENDONÇA-AI Nº173/2017                      | 860.785/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-AI Nº251/2017                                      |
| 860.817/2014-JOSÉ MENDES RIBEIRO-AI Nº207/2017                                            | 860.920/2015-CERÂMICA BOM SUCESSO LTDA ME-AI Nº174/2017                | 860.786/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-AI Nº252/2017                                      |
| 860.478/2015-SARKIS FELIPE EL MAROUNI-AI Nº208/2017                                       | 860.921/2015-CERÂMICA BOM SUCESSO LTDA ME-AI Nº175/2017                | 860.787/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-AI Nº253/2017                                      |
| 860.502/2015-LAIANA RODRIGUES SARDINHA-AI Nº209/2017                                      | 860.931/2015-EDSON DA SILVA-AI Nº221/2017                              | 860.752/2015-THIAGO NETO DE REZENDE-AI Nº254/2017                                      |
| 860.537/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº210/2017               | 860.936/2015-BRICCAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº176/2017 | 860.892/2015-MIROM OSITO RIBEIRO-AI Nº255/2017                                         |
| 860.548/2015-SABLO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO EIRELI ME-AI Nº211/2017        | 860.958/2015-AREIAS NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI ME-AI Nº177/2017    | 860.968/2015-RIO GRANITO LTDA-AI Nº258/2017                                            |
| 860.560/2015-CERÂMICA MOTA LTDA-AI Nº212/2017                                             | 860.972/2015-ARISTOTELES AVELAR NETO-AI Nº222/2017                     | 861.006/2015-MINERADORA MINA AREIA LTDA ME-AI Nº256/2017                               |
| 860.577/2015-MINERACAO ANTONELLI EIRELI EPP-AI Nº213/2017                                 | 860.990/2015-MARCOS CORREIA DA SILVA-AI Nº178/2017                     | 861.101/2015-FERNANDO ALVARES DA SILVA-AI Nº257/2017                                   |
| 860.603/2015-LAIANA RODRIGUES SARDINHA-AI Nº160/2017                                      | 861.008/2015-IRACIMAR VAZ ME-AI Nº179/2017                             | 861.157/2015-AILTON ALMEIDA DE SOUZA-AI Nº260/2017                                     |
| 860.614/2015-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-AI Nº161/2017                    | 861.009/2015-IRACIMAR VAZ ME-AI Nº223/2017                             | 861.166/2015-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-AI Nº259/2017                                |
| 860.615/2015-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-AI Nº162/2017                    | 861.107/2015-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-AI Nº180/2017                  | 861.457/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº261/2017            |
| 860.628/2015-EMAC TRANSPORTES LTDA-AI Nº214/2017                                          | 861.109/2015-MINERAÇÃO CAPA BRANCA LTDA-AI Nº181/2017                  | 861.462/2015-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR-AI Nº262/2017                                  |
| 860.631/2015-EMAC TRANSPORTES LTDA-AI Nº215/2017                                          | 861.111/2015-EDSON DA SILVA-AI Nº182/2017                              | 861.467/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº263/2017            |
| 860.632/2015-EMAC TRANSPORTES LTDA-AI Nº216/2017                                          | 861.119/2015-PAULO CESAR CAMPOS LOUREIRO-AI Nº183/2017                 | 861.469/2015-SANDRO FERREIRA COSTA-AI Nº264/2017                                       |
| 860.656/2015-JAMIL MORUE-AI Nº217/2017                                                    | 861.304/2015-JOSE EDISON BERNARDES-AI Nº184/2017                       | Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1711) |
| 860.697/2015-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-AI Nº163/2017                    |                                                                        | 860.444/2010-FABRICIO DE SIQUEIRA MENDONÇA- AI Nº1350/2016                             |
| 860.705/2015-OTANIEL ESTEVES PINTO-AI Nº218/2017                                          |                                                                        | Fase de Concessão de Lavra                                                             |
| 860.711/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº164/2017               |                                                                        | Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)                 |
| 860.751/2015-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-AI Nº165/2017                                  |                                                                        | 860.730/1990-MARLIN BLUE STONE LTDA.- AI Nº 90/2017                                    |
| 860.774/2015-RIO GRANITO LTDA-AI Nº166/2017                                               |                                                                        | 860.731/1990-MARLIN BLUE STONE LTDA.- AI Nº 92/2017                                    |
|                                                                                           |                                                                        | 860.188/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PANOFF LTDA- AI Nº 96/2017                |
|                                                                                           |                                                                        | 861.295/2004-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 87/2017                     |
|                                                                                           |                                                                        | 861.040/2006-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA- AI Nº 81/2017     |



Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)  
860.337/1998-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- AI Nº 1991/2009  
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)  
860.286/1989-ITACUÃ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINERIOS LTDA.- AI Nº1087/2016  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)  
860.730/1990-MARLIN BLUE STONE LTDA.- AI Nº114/2016 e 1277/2016  
860.731/1990-MARLIN BLUE STONE LTDA.- AI Nº115/2016, 1145/2016 e 1278/2016  
860.188/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PANOFF LTDA- AI Nº93/2016  
860.630/2003-PEDRAS MULTICORES LTDA- AI Nº1179/2016  
861.295/2004-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº103/2016, 1146/2016 e 1284/2016.  
862.216/2005-AREAL MINAS GOIÁS LTDA- AI Nº78/2016  
861.040/2006-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA- AI Nº1208/2016  
861.043/2006-BICUDO'S ENTULHOS LTDA- AI Nº1174/2016  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1707)  
821.412/1971-TONIOLO BUSNELLO S/A TUNEIS TER-RAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES- AI Nº61/2016, 1143/2016 e 1272/2016.  
861.158/2004-CONCREMAX ENGENHARIA, CONCRETO E MATERIAIS LTDA- AI Nº1157/2016 e 1311/2016  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1712)  
860.631/2003-PEDRAS MULTICORES LTDA- AI Nº1180/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 30/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
846.305/2004-MANOEL FERNANDES SOBRINHO - AI Nº323/2016  
846.236/2012-VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA - AI Nº277/2015  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
846.185/2016-IBEROBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREITADAS-Registro de Licença Nº437/2017 de 29/12/2016-Vencimento em 29/06/2017

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO  
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDETE  
RELAÇÃO Nº 19/2017

Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)  
004.656/1943-SOCIEDADE CAL PARANA LTDA- AI Nº26/2017  
003.452/1944-PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S.A.- AI Nº50/2017  
005.682/1951-MINERADORA MONTE ALEGRE LTDA- AI Nº46/2017  
801.261/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUA MINE-RAL PRIMAVERA LTDA- AI Nº33/2017  
822.200/1971-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- AI Nº43/2017  
807.513/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO BUCK LTDA- AI Nº20/2017  
811.874/1972-AGROMINERAL SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO- AI Nº44/2017  
803.000/1973-ITAJARA MINÉRIOS LTDA- AI Nº31/2017  
816.005/1973-ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº25/2017  
816.868/1973-ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº24/2017  
803.380/1974-MORRO BRANCO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº02/2017  
804.212/1975-PEDREIRA CENTRAL LTDA- AI Nº35/2017  
804.213/1975-PEDREIRA CENTRAL LTDA- AI Nº34/2017  
806.967/1975-BAUER E CIA LTDA- AI Nº19/2017  
801.042/1976-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- AI Nº42/2017  
801.983/1976-FELIPPE MASCARO- AI Nº29/2017  
813.043/1976-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- AI Nº41/2017

805.372/1977-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- AI Nº40/2017  
820.108/1978-SOMIBRÁS SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BRASILEIA LTDA.- AI Nº14/2017  
820.188/1979-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- AI Nº39/2017  
820.907/1980-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- AI Nº38/2017  
820.074/1981-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- AI Nº37/2017  
820.299/1983-GRAMINERIOS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- AI Nº45/2017  
820.017/1988-BAUER E CIA LTDA- AI Nº18/2017  
826.053/1988-ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº23/2017  
826.150/1990-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- AI Nº36/2017  
826.253/1991-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA- AI Nº27/2017  
826.449/1991-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- AI Nº28/2017  
826.004/1992-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO- AI Nº49/2017  
826.009/1992-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO- AI Nº30/2017  
826.174/1993-CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA- AI Nº22/2017  
826.494/1996-JOSÉ MAURI ZAMPIERI - ME- AI Nº47/2017  
826.912/1996-PEDREIRA CANDÓI LTDA ME- AI Nº01/2017  
826.605/1998-TRANSMINÉRIO EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LTDA- AI Nº05/2017  
826.223/1999-MINERAÇÃO DE AREIA MARTINS LTDA- AI Nº04/2017  
826.498/1999-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.- AI Nº13/2017  
826.160/2002-J.T.R AMARO & FILHOS LTDA- AI Nº06/2017  
826.629/2003-TRES RIOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E ARGILA LTDA- AI Nº48/2017  
826.658/2003-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA EPP- AI Nº12/2017  
826.386/2006-FONTE DE ÁGUA MINERAL SIQUEIRENSE LTDA- AI Nº07/2017  
826.736/2007-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA- AI Nº32/2017  
826.127/2008-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA EPP- AI Nº11/2017  
826.130/2008-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA EPP- AI Nº10/2017  
826.133/2008-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA EPP- AI Nº09/2017  
826.134/2008-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA EPP- AI Nº08/2017

RELAÇÃO Nº 21/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
826.580/2010-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI - AI Nº783/2016  
826.083/2011-SELECTA IMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº816/2016  
826.523/2012-ROSINEY GANDOLFI MACHADO - AI Nº780/2016  
826.614/2012-ANDERSON SCHMITT - AI Nº779/2016  
826.703/2012-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA - AI Nº778/2016  
826.705/2012-CONSTRUTORA MELRITO LTDA - AI Nº777/2016  
826.200/2013-AREAL BOZZA LTDA ME - AI Nº815/2016  
826.267/2013-CLAUDOMIRO SIROTI - AI Nº775/2016  
826.355/2013-RAFAEL PEGOLARO SALIONE - AI Nº774/2016  
826.449/2013-LLJ TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA ME - AI Nº814/2016  
826.527/2013-S G MIRANDA & CIA LTDA. - AI Nº813/2016  
826.682/2013-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA. - AI Nº770/2016  
826.784/2013-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA - AI Nº812/2016  
826.788/2013-INCEPAR IND CERAMICA E COM. DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP - AI Nº811/2016  
826.793/2013-ITAJARA MINÉRIOS LTDA - AI Nº810/2016  
826.810/2013-REINALDO BAECHTOLD FILHO - AI Nº809/2016  
826.850/2013-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME - AI Nº769/2016  
826.852/2013-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME - AI Nº768/2016  
826.865/2013-GUSTAVO RODRIGUES ALVES CASTRO - AI Nº805/2016  
826.033/2014-G J TEIXEIRA MINERADORA LTDA ME - AI Nº767/2016  
826.103/2014-CLECILDA DALA COSTA BACH - AI Nº804/2016

826.325/2014-RAFAEL PEGOLARO SALIONE - AI Nº802/2016  
826.326/2014-RAFAEL PEGOLARO SALIONE - AI Nº801/2016  
826.331/2014-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA - AI Nº800/2016  
826.332/2014-MINERAÇÃO CERRADOGRADE LTDA - AI Nº799/2016  
826.376/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO - AI Nº798/2016  
826.386/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - AI Nº797/2016  
826.501/2014-DENIS CARDOSO - AI Nº766/2016  
826.543/2014-ANDERSON DE SOUZA CAMPOS TRANSPORTE E COMÉRCIO ME - AI Nº795/2016  
826.566/2014-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA - AI Nº794/2016  
826.576/2014-VALTER REIS SILVA - AI Nº792/2016  
826.579/2014-AREAL BOZZA LTDA ME - AI Nº791/2016  
826.593/2014-JOÃO IVO DE SOUZA CAMPOS - AI Nº790/2016  
826.623/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - AI Nº785/2016  
826.624/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - AI Nº784/2016  
826.625/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - AI Nº827/2016  
826.645/2014-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA - AI Nº824/20016  
826.646/2014-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA - AI Nº823/2016  
826.674/2014-AREAL BOZZA LTDA ME - AI Nº821/2016  
826.675/2014-AREAL BOZZA LTDA ME - AI Nº820/2016  
826.677/2014-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA - AI Nº819/2016  
826.678/2014-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA - AI Nº818/2016  
826.679/2014-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA - AI Nº817/2016  
826.138/2015-M. T. TORTATO EIRELI ME - AI Nº758/2016  
826.241/2015-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA. - AI Nº757/2016  
826.336/2015-MAURI BOZZA EIRELI EPP - AI Nº756/2016  
826.357/2015-PEDRO LUIZ VENIER ME - AI Nº754/2016  
826.372/2015-LEANDRO SCHENA DIAS RODRIGUES - AI Nº752/2016  
826.382/2015-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA. - AI Nº748/2016  
826.402/2015-GILMAR ARAUJO SANTOS & CIA LTDA ME - AI Nº746/2016  
826.432/2015-RAFAEL VIOLA MOTTIN - AI Nº739/2016  
826.436/2015-BEST BLOCK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - AI Nº738/2016  
826.437/2015-BEST BLOCK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - AI Nº737/2016  
826.438/2015-BEST BLOCK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - AI Nº736/2016  
826.439/2015-BEST BLOCK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - AI Nº735/2016

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 19/2017

Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
840.091/1999-KAETÉS INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte, Marynna: Marca, Villa e Embalagens de 20 L sem gás, 500 ML com gás, 1,5 L sem gás, 500 ML sem gás, 200 ML sem gás e 300 ML sem gás.- ABREU E LIMA/PE, PAULISTA/PE  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
840.154/2009-PATRÍCIA MATTOS CUNHA-OF. Nº73/17  
840.174/2009-PATRÍCIA MATTOS CUNHA-OF. Nº73/17  
840.369/2009-PATRÍCIA MATTOS CUNHA-OF. Nº73/17  
840.192/2010-PATRÍCIA MATTOS CUNHA-OF. Nº73/17  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
840.200/2003-IMOBILIARIA CASTRO LIMA LTDA- Registro de Licença Nº:333/2004 - Vencimento em 26/09/2018  
840.160/2009-JOSÉ VALDIR DA SILVA RAMOS- Registro de Licença Nº:606/2010 - Vencimento em 12/08/2020  
840.385/2010-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:636/2010 - Vencimento em 28/10/2026  
840.518/2010-CERAMICA BEIRA RIO LTDA ME- Registro de Licença Nº:675/2011 - Vencimento em 31/12/2017  
840.563/2010-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Registro de Licença Nº:719/2011 - Vencimento em 30/12/2017  
840.221/2014-MARIO JOSÉ DA SILVA- Registro de Licença Nº:009/2015 - Vencimento em 31/12/2017  
840.263/2014-MINERAÇÃO BONFIM LTDA. EPP- Registro de Licença Nº:008/2015 - Vencimento em 31/12/2020

840.034/2015-PAULO CESAR INÁCIO DE LIMA- Registro de Licença Nº:031/2016 - Vencimento em 11/11/2020

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

840.040/2014-ROSEMBERG DE ANDRADE LIMA VAS- CONCELOS- Cessionário:Pedreira da Mata Extração de Minérios Ltda.- CNPJ 17.110.371/0001-29- Registro de Licença nº006/2015- Vencimento da Licença: 23/04/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

840.307/2016-MARIO JOSÉ DA SILVA-Registro de Licença Nº004/2017 de 15/02/2017-Vencimento em 30/06/2021

840.395/2016-MINERADORA BRASIL LTDA ME-Registro de Licença Nº005/2017 de 24/02/2017-Vencimento em 15/12/2018

840.396/2016-MINERADORA BRASIL LTDA ME-Registro de Licença Nº006/2017 de 24/02/2017-Vencimento em 15/12/2018

840.397/2016-MINERADORA BRASIL LTDA ME-Registro de Licença Nº007/2017 de 24/02/2017-Vencimento em 15/12/2018

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

840.319/2015-SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS-OF. Nº74/17

840.287/2016-CONSTRUTORA E INCORPORADORA NEVES LTDA.-OF. Nº71/17

840.289/2016-VERANILSON ALEXANDRE DA CRUZ-OF. Nº50/17

840.385/2016-RAFAELA FELIX TORRES-OF. Nº234/17

840.018/2017-PAULO ROBERTO SOUZA VILAS BÔAS-OF. Nº111/17

840.025/2017-C A PINHEIRO DE MENDONÇA NETO ME-OF. Nº237/17

840.042/2017-AGILIS MINERACAO, BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA-OF. Nº233/17

Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)

840.232/2016-CONSTRUTORA BEZERRA E SILVA LTDA.

#### RELAÇÃO Nº 22/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

840.325/2016-MARCO RONNAN DE SOUSA CASTRO

840.378/2016-MMENDS GEOLOGIA LTDA ME

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

840.170/2015-SÉRGIO TADEU DE SOUZA LIMA

840.039/2016-FLÁVIO FLORÊNCIO PESSOA

840.174/2016-MINERAÇÃO VALE DO SOL LTDA ME

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

840.279/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

840.293/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

840.294/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

840.295/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

840.078/2011-MANOEL COSTA DA SILVA-AI Nº005/17

840.094/2011-INTERCEMENT BRASIL S A-AI Nº344/16

840.096/2011-INTERCEMENT BRASIL S A-AI Nº347/16

840.097/2011-INTERCEMENT BRASIL S A-AI Nº345/16

840.388/2011-USINA CENTRAL OLHO D'AGUA-AI Nº364/16

840.654/2011-USINA CENTRAL OLHO D'AGUA-AI Nº366/16

840.346/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES-AI Nº372/16

840.347/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES-AI Nº373/16

840.348/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES-AI Nº371/16

840.349/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES-AI Nº370/16

840.022/2013-ROYAL GIPSO LTDA-AI Nº002/17

840.182/2013-PAULO SOARES DE SOUZA-AI Nº358/16

840.521/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-AI Nº308/16

840.527/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-AI Nº313/16

840.262/2014-EUGÊNIO BISPO DOS SANTOS-AI Nº017/17

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

840.293/2011-EZRA HARARI - AI Nº295/16

840.347/2011-JOÃO VITAL BORBA DE MENEZES - AI Nº266/15

840.429/2011-ADRIANO MEDEIROS NETTO RIBEIRO - AI Nº261/16

840.454/2011-E J DE FRANCA - AI Nº221/16

840.656/2011-ALEXANDRE DA GAMA FERNANDES VIEIRA - AI Nº222/16

840.900/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº299/16

840.907/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº298/16

840.973/2011-MINERAÇÕES UNIDAS DO BRASIL LTDA - AI Nº296/16

841.029/2011-PAN CAL LTDA - AI Nº301/16

Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)

840.388/2011-USINA CENTRAL OLHO D'AGUA- AI Nº367/16

840.654/2011-USINA CENTRAL OLHO D'AGUA- AI Nº369/16

#### RELAÇÃO Nº 30/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Luiz Antonio Martins Neto - 840546/10 - A.I. 184/16

#### RELAÇÃO Nº 31/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Agua Mineral São Luiz LTDA. - 812867/72 - Not.20/2017 - R\$ 3.738,89, 812867/72 - Not.21/2017 - R\$ 3.410,44

Fios de Prata Fabricação de Águas Envasadas Ltda me - 840142/99 - Not.15/2017 - R\$ 6.529,85

Frevo Brasil Industria de Bebidas LTDA. - 840172/94 - Not.22/2017 - R\$ 3.827,16, 840172/94 - Not.23/2017 - R\$ 7.654,32, 840172/94 - Not.24/2017 - R\$ 7.654,32, 840172/94 - Not.25/2017 - R\$ 7.654,32

Industrial Varzea Alegria de Aguas Minerais Ltda - 840121/99 - Not.26/2017 - R\$ 3.381,23

Ita Roca Atlantis Mineração LTDA. - 840016/96 - Not.9/2017 - R\$ 3.290,98, 840016/96 - Not.10/2017 - R\$ 6.581,95, 840016/96 - Not.11/2017 - R\$ 6.581,95, 840016/96 - Not.12/2017 - R\$ 6.581,95

M.A. Comercio de Ferragens LTDA. - 840075/00 - Not.13/2017 - R\$ 3.712,11

Mineração e Calcinação São João Ltda me - 840101/04 - Not.16/2017 - R\$ 3.264,93, 840101/04 - Not.17/2017 - R\$ 6.529,85, 840101/04 - Not.18/2017 - R\$ 6.529,85, 840101/04 - Not.19/2017 - R\$ 6.529,85

Parisi Agroindustrial Ltda - 840094/00 - Not.6/2017 - R\$ 3.407,28, 840094/00 - Not.7/2017 - R\$ 3.407,28, 840094/00 - Not.8/2017 - R\$ 3.407,28

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

##### RELAÇÃO Nº 21/2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

811.762/2015-VALDIR POSSEBON-OF. Nº166/2017

810.234/2016-ANDERSON LUIZ PEREIRA-OF. Nº170/2017

811.153/2016-ADRIANO ROGÉRIO GOETTEMES.-OF. Nº168/2017

Determina arquivamento definitivo do processo(565)

810.342/2015-PAULO ODILAR TRAMONTINI

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

810.054/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº171/2017

810.784/2016-BEBIDAS FRUKI S.A.-OF. Nº163/2017

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

810.306/2003-IRMAOS BOLZAN LTDA ME-OF. Nº1678/2016

810.046/2009-MARIO MOREIRA DA SILVA-OF. Nº2006/2017

810.455/2012-M. G. DE O MUNIZ-OF. Nº150/2017

811.631/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &-OF. Nº2013/2017

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

810.034/1985-LIBERIO CORNELIO PASINATO- Registro de Licença Nº:444/1985 - Vencimento em 25/11/2017

810.252/1992-CLAUDIO SERGIO FERRETTO- Registro de Licença Nº:1141/1996 - Vencimento em 04/07/2021

810.555/1998-BASALTO DALL AGNOL LTDA ME- Registro de Licença Nº:1994/2001 - Vencimento em 29/08/2021

810.066/2004-PAULO AZEVEDO & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:2756/2004 - Vencimento em 02/09/2018

810.143/2004-CERÂMICA DOS SOARES LTDA- Registro de Licença Nº:2722/2004 - Vencimento em 08/09/2020

810.001/2005-ARTUR ARLINDO LIESENFELD ME- Registro de Licença Nº:3058/2005 - Vencimento em 15/09/2020

810.066/2007-CONSTRUTORA SULTEPA S.A.- Registro de Licença Nº:69/2007 - Vencimento em 07/10/2019

810.134/2008-PEDREIRA CAPILHEIRA LTDA- Registro de Licença Nº:126/2008 - Vencimento em 15/09/2017

810.409/2008-D & L MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº:232/2017 - Vencimento em 26/09/2020

810.046/2009-MARIO MOREIRA DA SILVA- Registro de Licença Nº:20/2009 - Vencimento em 29/07/2020

811.475/2011-CERÂMICA ROQUE FILHOS LTDA- Registro de Licença Nº:92/2012 - Vencimento em 16/08/2021

810.792/2012-BRITADEIRA FARROUPILHA LTDA- Registro de Licença Nº:211/2012 - Vencimento em 12/03/2019

811.067/2012-GREPOL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Registro de Licença Nº:01/2013 - Vencimento em 21/10/2018

811.631/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &- Registro de Licença Nº:146/2013 - Vencimento em 12/08/2018

811.652/2012-OLGA REGINA SANTOS AZEVEDO ME- Registro de Licença Nº:101/2014 - Vencimento em 04/07/2020

811.707/2012-TRANSPORTES DARTORA E DARTORA LTDA ME- Registro de Licença Nº:142/2013 - Vencimento em 16/09/2020

810.396/2013-CACO SAIBREIRA E TRANSPORTES LTDA. ME- Registro de Licença Nº:191/2013 - Vencimento em 13/10/2021

810.551/2013-CLÓVIS LIERMANN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.- Registro de Licença Nº:113/2015 - Vencimento em 10/01/2019

810.892/2014-TRANSPORTES TAYRONE LTDA ME- Registro de Licença Nº:172/2014 - Vencimento em 20/06/2018

811.508/2014-JK MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº:122/2015 - Vencimento em 08/11/2018

810.525/2015-LUIZ CARLOS TELLECHEA DA SILVA- Registro de Licença Nº:207/2015 - Vencimento em 21/05/2017

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

811.701/2012-NOERAM JOSE LIMA

Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)

810.507/2004-MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO DE SOUZA

Determina arquivamento do Auto de Infração(762)

810.066/2007-CONSTRUTORA SULTEPA S.A.- AI Nº02/2016

Autorizo o aditamento de substância mineral(770)

810.610/2007-DALPIAZ BASALTO, BRITA E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO LTDA.-Saibro e Argila-Registro de Licença Nº29/2008, DOU de 06/10/2008

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)

811.058/2011-VARGAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-# Registro de Licença nº235/2015- Cessionario:810.228/2016-Novo Rumo Extração de Areia Ltda Epp- CNPJ 16.861.542/0001-99

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)

810.610/2007-DALPIAZ BASALTO, BRITA E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO LTDA.-OF. Nº083/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

810.100/2014-AREEIRA SANTA LUCIA EIRELI ME-Registro de Licença Nº043/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 30/01/2018

810.287/2015-RGS MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº036/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 15/12/2018

810.699/2015-LIBERATO MENTOR KUHN-Registro de Licença Nº044/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 16/12/2020

811.296/2015-MINERAÇÃO SÃO MATEUS LTDA.-Registro de Licença Nº040/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 19/05/2020

811.343/2015-LUIS HENRIQUE HOFFMANN LIERMANN ME-Registro de Licença Nº035/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 10/09/2019

811.741/2015-SANDRA MARIA DOS SANTOS PEDREIRA-Registro de Licença Nº038/2017 de 02/03/2017-Vencimento em 07/12/2019

810.370/2016-WILSON GRIMM & CIA LTDA ME-Registro de Licença Nº033/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 12/01/2019

810.790/2016-ALEX LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA- Registro de Licença Nº032/2017 de 24/02/2017-Vencimento em 19/07/2021

810.865/2016-J A SILVEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença Nº042/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 05/01/2019

811.040/2016-CLOACI A. C. DE ALMEIDA ME-Registro de Licença Nº041/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 09/06/2022

811.252/2016-TRESCASTRO E CIA LTDA-Registro de Licença Nº039/2017 de 10/03/2017-Vencimento em 28/06/2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

810.699/2015-LIBERATO MENTOR KUHN-OF. Nº2008/2017

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)

810.079/2016-EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS R.M. LTDA

Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)

810.018/2016-PEDREIRA MHF LTDA

810.087/2016-Q.BUN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME

811.432/2016-JOÃO AMBRÓSIO BEN ME

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere requerimento de Registro de Extração por intertotal(822)

811.050/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

810.598/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLESINE-OF. Nº76/2017

811.069/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL-OF. Nº1683/2016

811.105/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO SOL-OF. Nº82/2017

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)

811.035/2016-MUNICÍPIO DE MONTAURI- Registro de Extração Nº005/2017 de 13/02/2017

811.200/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL- Registro de Extração Nº006/2017 de 17/02/2017

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(1027)

810.486/2013-PAULO ODILAR TRAMONTINI

SERGIO BIZARRO CEZAR



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 76, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004345/2016-01, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Floresta II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.034309-9.01, de titularidade da empresa Solaire Floresta II Energia Solar SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.741.520/0001-50, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 258, de 17 de junho de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Solaire Floresta II Energia Solar SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Solaire Floresta II Energia Solar SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Solaire Floresta II Energia Solar SPE S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    |                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------|
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    |                                 |
| PESSOA JURIDICA TITULAR DO PROJETO                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    |                                 |
| 01 - Nome Empresarial<br>Solaire Floresta II Energia Solar SPE S.A.                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 02 - CNPJ<br>23.741.520/0001-50    |                                 |
| 03 - Logradouro<br>Rodovia RN-404                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 04 - Número<br>s/nº                |                                 |
| 05 - Complemento<br>km 21, Sítio Nova Floresta, Parte, Fazenda São Francisco e Fazenda Floresta                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 06 - Bairro/Distrito<br>Zona Rural | 07 - CEP<br>59655-000           |
| 08 - Município<br>Areia Branca                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 09 - UF<br>RN                      | 10 - Telefone<br>(11) 3087-2100 |
| 11 - DADOS DO PROJETO                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    |                                 |
| Nome do Projeto                                                                                                           | UFV Floresta II (Autorizada pela Portaria MME nº 258, de 17 de junho de 2016).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                    |                                 |
| Descrição do Projeto                                                                                                      | Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Floresta II, compreendendo:<br>I - trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e<br>II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinquenta e oito quilômetros e seiscientos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Mossoró II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. |                                    |                                 |
| Período de Execução                                                                                                       | De 01/05/2018 a 01/11/2018.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                    |                                 |
| Localidade do Projeto                                                                                                     | Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                    |                                 |
| 12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    |                                 |
| Nome: Ricardo Barros de Vasconcelos Lima.                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | CPF: 051.049.494-35.               |                                 |
| Nome: Anderson Garofalo Concon.                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | CPF: 292.468.708-08.               |                                 |
| Nome: José de Faria Granja.                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | CPF: 104.173.628-20.               |                                 |
| 13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    |                                 |
| Bens                                                                                                                      | 161.655.520,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    |                                 |
| Serviços                                                                                                                  | 41.299.660,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                    |                                 |
| Outros                                                                                                                    | 8.919.820,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                    |                                 |
| Total (1)                                                                                                                 | 211.875.000,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    |                                 |
| 14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    |                                 |
| Bens                                                                                                                      | 147.968.440,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    |                                 |
| Serviços                                                                                                                  | 37.802.890,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                    |                                 |
| Outros                                                                                                                    | 8.164.600,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                    |                                 |
| Total (2)                                                                                                                 | 193.935.930,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                    |                                 |

PORTARIA Nº 77, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004339/2016-46, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Floresta I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.034310-2.01, de titularidade da empresa Solaire Floresta I Energia Solar SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.741.570/0001-38, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 209, de 31 de maio de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Solaire Floresta I Energia Solar SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Solaire Floresta I Energia Solar SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Solaire Floresta I Energia Solar SPE S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 01 - Nome Empresarial Solaire Floresta I Energia Solar SPE S.A.                                                           | 02 - CNPJ 23.741.570/0001-38                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 03 - Logradouro Rodovia RN-404                                                                                            | 04 - Número s/nº                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 05 - Complemento km 21, Sítio Nova Floresta, Par- te                                                                      | 06 - Bairro/Distrito Zona Rural                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 07 - CEP 59655-000                                                                                                        | 08 - Município Areia Branca                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 09 - UF RN                                                                                                                | 10 - Telefone (11) 3087-2100                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 11 - DADOS DO PROJETO                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Nome do Projeto                                                                                                           | UFV Floresta I (Autorizada pela Portaria MME nº 209, de 31 de maio de 2016).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Descrição do Projeto                                                                                                      | Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Floresta I, com- prendendo: I - trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinquenta e oito quilômetros e seiscentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Mossoró II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. |
| Período de Execução                                                                                                       | De 01/05/2018 a 01/11/2018.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Localidade do Projeto                                                                                                     | Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Nome: Ricardo Barros de Vasconcelos Li- ma.                                                                               | CPF: 051.049.494-35.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Nome: Anderson Garofalo Concon.                                                                                           | CPF: 292.468.708-08.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Nome: José de Faria Granja.                                                                                               | CPF: 104.173.628-20.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Bens                                                                                                                      | 161.655.520,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Serviços                                                                                                                  | 41.299.660,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Outros                                                                                                                    | 8.919.820,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Total (1)                                                                                                                 | 211.875.000,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Bens                                                                                                                      | 147.968.440,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Serviços                                                                                                                  | 37.802.890,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Outros                                                                                                                    | 8.164.600,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Total (2)                                                                                                                 | 193.935.930,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004342/2016-60, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Floresta III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.033569-0.01, de titularidade da empresa Solaire Floresta III Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.723.730/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 259, de 17 de junho de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Solaire Floresta III Energia Solar S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Solaire Floresta III Energia Solar S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Solaire Floresta III Energia Solar S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

## ANEXO

| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA                                                                                             |                                                                                                                                                                         |                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA |                                                                                                                                                                         |                                 |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO                                                                                        |                                                                                                                                                                         |                                 |
| 01 - Nome Empresarial<br>Solaire Floresta III Energia Solar S.A.                                                          | 02 - CNPJ<br>23.723.730/0001-16                                                                                                                                         |                                 |
| 03 - Logradouro<br>Rodovia RN-404                                                                                         | 04 - Número<br>s/nº                                                                                                                                                     |                                 |
| 05 - Complemento<br>km 21, Fazenda São Raimundo                                                                           | 06 - Bairro/Distrito<br>Zona Rural                                                                                                                                      | 07 - CEP<br>59655-000           |
| 08 - Município<br>Areia Branca                                                                                            | 09 - UF<br>RN                                                                                                                                                           | 10 - Telefone<br>(11) 3087-2100 |
| 11 - DADOS DO PROJETO                                                                                                     |                                                                                                                                                                         |                                 |
| Nome do Projeto                                                                                                           | UFV Floresta III (Autorizada pela Portaria MME nº 259, de 17 de junho de 2016).                                                                                         |                                 |
| Descrição do Projeto                                                                                                      | Central Geradora Fotovoltaica denominada Ufv Floresta III, compreendendo:<br>I - vinte Unidades Geradoras de 1.000 kW, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada; e |                                 |

## Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL EM FLORIANÓPOLIS GERÊNCIA EXECUTIVA - A - EM PORTO ALEGRE

#### DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO

PROCESSOS Nºs 35239.001124/2016-79, 35239.001121/2016-35, 35239.000917/2016-71, 35239.001125/2016-13, 35239.001122/2016-80, 35239.001123/2016-24. ASSUNTO: Alienação de imóveis, em Porto Alegre/RS, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, considerados desnecessários e não vinculados às suas atividades operacionais. INTERESSADA: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Leilão Público INSS/GEX/POA nº 01/2017. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 11.481 de 30/06/2007. DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada na Alínea "e", Inciso XI, do artigo 20, do Decreto 7.556/11, do Regimento Interno do INSS, publicado no DOU nº 164, de 25 de agosto de 2011, HOMOLOGO os procedimentos licitatórios do leilão em epígrafe e ADJUDICO o imóvel sito à Praça Cônego Cleto Benvegno nº 5, em favor do licitante vencedor Enio Mejolara, CPF nº 184.491.820-34, pelo valor de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), à vista, e o imóvel sito à Rua Vasco Alves nº 267, em favor do licitante vencedor LZM Armazém Ltda., CNPJ nº 02.198.668/0001-10, pelo valor de R\$ 388.900,50 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentos reais e cinquenta centavos), à vista. 2. Publique-se. 3. Ao Leiloeiro e Equipe de Apoio nomeados pela PORTARIA INSS/GEX/POA Nº 125, de 08/11/2016, para dar prosseguimento ao processo.

HAIDSON PEDRO BRIZOLA DA SILVA

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

### SECRETARIA EXECUTIVA COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL

#### PORTARIA Nº 335-SEI, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Divulga o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (PDTIC/MDIC).

O PRESIDENTE DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS (CGD), no uso das atribuições conferidas pela Portaria MDIC nº 156 de 31 de maio de 2016, e CONSIDERANDO a aprovação, pelo CGD, do Pano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (PDTIC/ MDIC) para o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, conforme Portaria CDG n. 6, publicada no Boletim de Serviço 12E, de 26 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Divulgar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (PDTIC/MDIC) para o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, nos termos desta Portaria.

Art. 2º O PDTIC/MDIC será revisado a cada 6 (seis) meses, ou em prazo inferior por determinação do Comitê de Governança Digital.

Art. 3º A versão integral deste PDTIC encontra-se disponível para consulta, no sítio eletrônico do Ministério, no endereço: <http://www.mdic.gov.br/tecnologia-da-informacao>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA

## Ministério do Esporte

### GABINETE DO MINISTRO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 86, de 23 de março de 2017, publicada no D.O.U., de 24 de março de 2017, Seção 1, pág. 134, onde se lê: "b) 03 (dois) habilitados na categoria Atleta Nacional", leia-se: "b) 03 (três) habilitados na categoria Atleta Nacional".

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 1.039, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/02/2017 e 08/03/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/02/2017 e 08/03/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58000.010826/2016-32  
Proponente: Federação Goiana de Rugby  
Título: Federação Cerrado de Rugby 2017  
Registro: 02GO109482012  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 14.701.215/0001-44  
Cidade: Goiânia UF: GO  
Valor autorizado para captação: R\$ 122.983,44  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3483 DV: 5  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 53981-3  
Período de Captação até: 31/12/2018  
2 - Processo: 58000.010776/2016-93  
Proponente: Federação Paranaense e Catarinense de Golfe  
Título: Tour Juvenil Nacional - Ano 4  
Registro: 02PR007092007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 77.750.123/0001-74  
Cidade: Curitiba UF: PR  
Valor autorizado para captação: R\$ 148.942,21  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 72831-4

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinquenta e oito quilômetros e seiscentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Mossoró II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. |                                                           |
| Período de Execução                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | De 01/05/2018 a 01/11/2018.                               |
| Localidade do Projeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte. |
| 12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                           |
| Nome: Ricardo Barros de Vasconcelos Lima.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | CPF: 051.049.494-35.                                      |
| Nome: Anderson Garofalo Concon.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | CPF: 292.468.708-08.                                      |
| Nome: José de Faria Granja.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | CPF: 104.173.628-20.                                      |
| 13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                           |
| Bens                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 113.118.740,00.                                           |
| Serviços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 28.240.160,00.                                            |
| Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 6.215.790,00.                                             |
| Total (1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 147.574.690,00.                                           |
| 14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                           |
| Bens                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 103.541.180,00.                                           |
| Serviços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 25.849.120,00.                                            |
| Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5.689.510,00.                                             |
| Total (2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 135.079.810,00.                                           |

Período de Captação até: 30/12/2018

3 - Processo: 58000.009870/2016-08

Proponente: Instituto Guga Kuerten

Título: Sacada do Conhecimento

Registro: 02SC010852007

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 04.003.206/0001-26

Cidade: Florianópolis UF: SC

Valor autorizado para captação: R\$ 39.694,68

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1453 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 67381-1

Período de Captação até: 31/12/2018

4 - Processo: 58000.012005/2016-31

Proponente: Instituto Internacional Correr Bem - Instituto

IBC

Título: Movimenta

Registro: 02RJ068422010

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 10.705.522/0001-42

Cidade: Petrópolis UF: RJ

Valor autorizado para captação: R\$ 1.928.750,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44813-3

Período de Captação até: 11/09/2017

5 - Processo: 58000.011203/2016-87

Proponente: Minas Tênis Clube

Título: Olímpico de Natação - Minas Tênis Clube

Registro: 02MG000972007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 17.217.951/0001-10

Cidade: Belo Horizonte UF: MG

Valor autorizado para captação: R\$ 987.287,68

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3392 DV: 8

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6850-0

Período de Captação até: 31/12/2018

6 - Processo: 58000.010938/2016-93

Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Arari

Título: Estação do Conhecimento Quadra

Registro: 02MA089452011

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 10.810.720/0001-76

Cidade: Arari UF: MA

Valor autorizado para captação: R\$ 940.683,68

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0020 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 87778-6

Período de Captação até: 31/12/2018

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

#### RESOLUÇÕES DE 21 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 481 - Milton Rodrigues de Freitas, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 482 - Bruno Luiz Gilioli, Reservatório da UHE Queimado (rio Preto), Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 483 - Reginaldo da Conceição Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 484 - Othaviano Alves Moreira, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.



Nº 485 - João Caldeira Dias, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 486 - Cássio Jardim Barbosa, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 487 - José Dias da Silva, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 488 - Gilberto Carlos da Cruz, rio São Francisco, Município de Abaeté/Minas Gerais, irrigação.

Nº 489 - Márcio Assuério Rodrigues, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Floresta/Pernambuco, irrigação.

Nº 490 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio do Peixe, Município de Serra Negra/São Paulo, abastecimento público.

Nº 491 - Arierício Rios de Souza, rio Pomba, Município de Astolfo Dutra/Minas Gerais, irrigação.

Nº 492 - Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda, rio Doce, Município de Governador Valadares/ Minas Gerais, indústria.

Nº 493 - Edinilson Coelho de Araujo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 494 - Pardess Agronegócio Ltda, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Nº 495 - Pardess Agronegócio Ltda, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Nº 497 - Manoel José da Silva, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 498 - Rogério Florentino Ferreira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.

Nº 499 - Antonio Pereira de Carvalho, UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 500 - Pedro Soares dos Santos Neto, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparaica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.

Nº 501 - João Gomes da Cruz, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 502 - Gilvani Luiz dos Santos, Reservatório da UHE Sobradinho, no rio São Francisco, Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Nº 503 - José Apolônio Menezes Cavalcante, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 504 - Gilvani Luiz dos Santos, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Nº 506 - Adriano da Silva Menezes, UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Floresta/Pernambuco, irrigação.

Nº 507 - Paulo Matias da Silva - ME, Córrego das Areias, Município de Arceburgo/Minas Gerais, mineração.

Nº 508 - Ernany Ferreira Santos, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 509 - Vilma Lins Vilar de Carvalho, Reservatório da UHE Xingó (rio São Francisco), Município de Piranhas/Alagoas, irrigação.

Nº 510 - Sebastião Martins Araújo, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 511 - Fuad Felipe, reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 512 - Falcão 18 Extração e Comércio de Areia Ltda. - ME, rio Preto, Município de Resende/Rio de Janeiro, irrigação.

Nº 513 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pomba, Município de Santa Bárbara do Tugúrio/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 514 - José Augusto de Oliveira, Ribeirão Cana-brava, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 515 - Jhenifer Araújo Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 516 - Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Alto da Areia, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 517 - Jefferson Araújo Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 518 - Manoel Nunes Ribeiro, reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 519 - Valdir de Araújo César, rio Maranhão, Município de Niquelândia/Goiás, irrigação.

Nº 520 - Empresa Mineradora Rio Pardo Ltda. ME, rio Pardo, Município de Poços de Caldas/Minas Gerais, mineração.

Nº 521 - Braz Antônio Morati Dalmonech, rio Doce, Município de Baixo Guandu/Espírito Santo, irrigação.

Nº 522 - Angelo Ricardo Puccini Venturim, açude Anagé (Deputado Elquison Soares), Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Nº 523 - Benedito Catani de Paula e Cia Ltda., Córrego das Areias, Município de Arceburgo/Minas Gerais, mineração.

Nº 524 - Fabiano Almeida de Souza ME, rio Preto, Município de Belmiro Braga/Minas Gerais, mineração.

Nº 525 - Carlos Alberto Mafra Terra, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 526 - José Raul Coelho Possídio, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 527 - Martinho Campos, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 528 - Eleandro Zolet, rio Teles Pires, Município de Sorriso/Mato Grosso, irrigação.

Nº 529 - Nestor Osvaldo Finger, rio Gurupi, Município de Boa Vista do Gurupi/Maranhão, irrigação.

Nº 530 - José Eustáquio da Cunha Peixoto, rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Nº 496 - Revogar, a partir de 28 de dezembro de 2016, a Resolução ANA nº 380, de 20 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 25 de março de 2014, Seção 1, página 42, a qual outorgou a José Mariano de Sá o direito de uso de recursos hídricos no rio São Francisco, com a finalidade de Irrigação, declaração CNARH nº. 192183, no município de Belém de São Francisco - PE, por motivo de desistência do interessado.

Nº 505 - Revogar, a partir de 24 de fevereiro de 2017, a Resolução nº. 581, de 18 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 2007, seção 1, página 172, a qual outorgou a Porto de Areia Dourada Ltda. o uso de recursos hídricos no Reservatório da UHE Água Vermelha (José Ermírio de Moraes), no rio Grande, com a finalidade de Mineração no município de Mira Estrela - SP293675, em virtude de os usos pleiteados serem considerados de pouca expressão, segundo a declaração CNARH nº. 293675, e, portanto, independentem de outorga, conforme disposto na Resolução ANA nº. 1.175, de 16 de setembro de 2013.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

#### RESOLUÇÃO Nº 531, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

Águas das Agulhas Negras S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Resende/Rio de Janeiro, irrigação.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### PORTARIA Nº 186, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Cria o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Una, no estado da Bahia. (Processo nº 02125.011092/2016-48).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 inciso V, do Anexo I do

Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 7 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2016,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/n, de 21 de dezembro de 2007, que criou o Refúgio de Vida Silvestre de Una;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02125.011092/2016-48, resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Una, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Una é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos Públicos Ambientais dos três níveis da Federação;

e

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades e Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão.

III - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

a) Setor de Povos Indígenas;

b) Setor de Pequenos Agricultores Rurais e Moradores do Interior e Entorno da Unidade de Conservação;

c) Setor de Hotelaria e Turismo; e

d) Setor de Agropecuária.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Refúgio de Vida Silvestre de Una ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Refúgio de Vida Silvestre de Una, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Una são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

### COORDENAÇÃO REGIONAL DA 7ª REGIÃO - PORTO SEGURO

#### PORTARIA Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Renova a portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo da Reserva Biológica de Una, no estado da Bahia. Processo N

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei N 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio N 09, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei N 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, bem como no Decreto N 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentar;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNPAP, instituído pelo Decreto N 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto N 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social – PNPS;

Considerando o Decreto N 85.463, de 10 de dezembro de 1980, que criou a Reserva Biológica de Una;

Considerando o Decreto s/n, de 21 de dezembro de 2007, que amplia a Reserva Biológica de Una;

Considerando a Portaria IBAMA N 86, de 30 de novembro de 2005, que criou o Conselho Consultivo da Reserva Biológica de Una;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio N 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional N 07, do Instituto Chico Mendes, nos processos N 02070.001892/2011-29 e 02125.011074/2016-66, resolve:

Art. 1º Renovar e modificar o Conselho Consultivo da Reserva Biológica de Una, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Reserva Biológica de Una é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a. Órgãos Públicos Ambientais dos três níveis da Federação;

e

b. Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.

II - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a. Universidades e Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão.

III – USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

a. Setor de Povos Indígenas;

b. Setor de Pequenos Agricultores Rurais e Moradores do Interior e Entorno da Unidade de Conservação;

c. Setor de Hotelaria e Turismo; e

d. Setor de Agropecuária.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Reserva Biológica de Una ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Biológica de Una, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Reserva Biológica de Una são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLPHO ANTUNES MAFEI

## Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.001721/2017-31, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de JOANA LOPES RODRIGUES, CPF 082.533.257-54, viúva do anistiado político BERLI RODRIGUES, CPF 188.121.047-20, Matrícula SIAPE 1502654, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 06 de fevereiro de 2017, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 4º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, nos arts. 3º, inciso IV, e 12 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04905.001632/2016-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SEABRAS 1 BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 17.289.520/0001-69, a realizar a passagem do cabo de fibra óptica Sistema SEABRAS-1, que será utilizado para prestação do serviço de comunicação multimídia, conforme autorizado pela Licença ANATEL, Ato nº 5238, de 05 de dezembro de 2016.

§1º A presente autorização se refere à passagem do cabo na rota definida no memorial descritivo, SEI nº 3477873.

§2º A vigência da autorização fica vinculada à da Licença ANATEL nº 5238, de 05 de dezembro de 2016.

Art. 2º A presente autorização não implica transferência de posse ou domínio, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Parágrafo único. Na hipótese da autorização vir a ser revogada, não serão devidas quaisquer indenizações por intervenções realizadas, cabendo ao autorizado a remoção das estruturas eventualmente necessárias.

Art. 3º O início da instalação e da operação fica condicionada à obtenção pela empresa das autorizações e licenças exigidas em lei, em especial as relativas ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, bem como a licença ambiental emitida pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK OLIVEIRA CORREIA NETO

### SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30/06/2010, e tendo em vista o disposto no Art. 30 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c o Art. 136 do Código Civil e de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04921.000750/2010-21, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, a pedido do cessionário, por mais 12 (doze) meses, a partir da data da publicação desta, o prazo estipulado para a efetivação de todos os atos descritos na Portaria nº 16, de 09 de outubro de 2013, que trata da Permuta com encargos entre a União e o Município de Nioaque/MS, dos imóveis cadastrados sob os RIP's SIAPA nº 9053 0100007-55 e 9053 0100006-74, com área de 251,8146ha, parte da Fazenda Santa Maria, com denominação atual de Fazenda Três Pontas e Fazenda Invernadinha, situadas no município de Caracol/MS, adjudicados à União em 07 de agosto de 2001, conforme constam do R10-5.564 e R12-3.940 das Matrículas nº 5.564 e 3.940, respectivamente, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista/MS, permanecendo vigendo todas as cláusulas ali pactuadas;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

### SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 18, inciso II, e art. 40 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967, art. 28-A, §3º da Lei 11.483, de 31 de maio de

2007 e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 10469.003855/1998-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão de direito real de uso, GRATUITA, para Geane Nascimento Silva, do imóvel de propriedade da União, classificado como terreno acrescido de marinha, localizados na Rua Pereira Simões, 15 - Vila Ferroviária - Rocas, município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com área de 107,34m², inscrito sob o RIP nº 1761.0100086-00. Imóvel situado em área declarada de interesse público, para fins de regularização fundiária de interesse social, conforme Portaria SPU 419, de 24 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. nº 250, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. "As áreas acima mencionadas apresentam características e confrontações: Partindo do ponto P01 de coordenadas UTM: X=256249.4200 e Y=9361347.9300, no sistema Geodésico SAD 69. Daí com 8,21 m chega ao ponto P02 de coordenadas X=256257.6034 e Y=9361347.3402, daí com mais 13,12 m, alcança o ponto P03 de coordenadas X=256256.9928 e Y=9361334.2387. Em seguida, com 8,40 m, segue ao ponto P04 de coordenadas X=256248.6212 e Y=9361334.9124. Daí com mais 3,10 m, alcança o ponto P05 de coordenadas X=256248.7991 e Y=9361338.0037, com mais 7,47 m chega ao P06 de coordenadas X=256249.4653 e Y=9361345.4496. Daí com 2,48 m chega ao P01 inicial, fechando um polígono com área da União medindo 107,34 m².

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESDRAS ALVES DE QUEIROZ

## Ministério do Trabalho

### GABINETE DO MINISTRO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 838, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Alterar o item 1.7 da Resolução nº 688, de 2012, que dispõe sobre condições para contratação de operações de financiamento no âmbito dos programas habitacionais do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que o trabalho da Comissão de Estudos de Elaboração de Projetos, Representação Gráfica e Atividades Técnicas de Arquitetura do Comitê Brasileiro da Construção Civil da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) encontra-se em desenvolvimento, tendo sua conclusão prevista para meados do ano 2017, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1.7 da Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.7 A utilização de projetos de engenharia e arquitetura, considerando a estruturação de mercado para tal finalidade, será exigida 12 (doze) meses após a publicação das normas a serem fixadas pelo Comitê Brasileiro da Construção Civil da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 839, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Altera a Resolução nº 788, de 2015, com objetivo de autorizar o Agente Operador do FGTS a disponibilizar a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) as informações sobre os parcelamentos do FGTS no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e o disposto no art. 15 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015,



Considerando a necessidade de disponibilizar a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) as informações sobre os parcelamentos do FGTS no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PRO-FUT), resolve:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 7º da Resolução nº 788, de 27 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os documentos de que trata o § 1º, apresentados no ato do pedido de parcelamento, e demais informações sobre os parcelamentos no âmbito do PROFUT ficarão à disposição da Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), mediante Acordo de Co-operação Técnica a ser firmado pelo Agente Operador e o Ministério do Esporte, por meio da APFUT, ficando condicionada a publicidade externa das informações à restrição aos dados totalizados de débito sem a identificação da entidade desportiva a que se referem. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 840, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autoriza o reinvestimento de recursos do FI-FGTS, objeto de retorno das operações de investimento e das aplicações das disponibilidades do FI-FGTS, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma da alínea "b" do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando que, em 30 de janeiro de 2017, após aprovado pelo Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), foi divulgado o Edital de Chamada Pública 01/17 DETER/VI-TER, que tem por objeto selecionar propostas para análise de investimentos pelo FI-FGTS na construção, reforma, ampliação ou implantação de empreendimentos de infraestrutura em rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, energia, saneamento e aeroporto no exercício de 2017;

Considerando que o Edital prevê investimentos da ordem de R\$ 7 bilhões por meio de debêntures não conversíveis em ações, limitados a 15 projetos com valores de investimento entre R\$ 100 milhões e R\$1 bilhão;

Considerando que não haverá impacto nos Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, aprovados por este Conselho nos termos da Resolução nº 825, de 2 de dezembro de 2016, para o exercício de 2017, e o Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2018/2020 do FGTS, visto estarem os valores a serem reinvestidos pelo FI-FGTS já alocados em suas disponibilidades; e

Considerando que o Regulamento do FI-FGTS dispõe que em eventual situação de risco de liquidez do FGTS (neste momento configurado pelos saques extraordinários estipulados pela Medida Provisória nº 763, de 2016), o Conselho Curador do FGTS deliberará sobre reinvestimento ou resgate de cotas do FGTS no FI-FGTS, resolve:

Art. 1º Autorizar o reinvestimento das disponibilidades do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), no montante de R\$ 5.288.909.022,99 (cinco bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, novecentos e nove mil, vinte e dois reais e noventa e nove centavos), que foram objeto de retorno das operações de investimento e das aplicações das disponibilidades, ingressadas no FI-FGTS até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º Os recursos deverão ser utilizados para pagamento de despesas do FI-FGTS, de investimentos em andamento e de novos investimentos que vierem a ser contratados.

§ 2º O Agente Operador do FGTS e a Administradora do FI-FGTS prestarão informações semestrais a este Conselho Curador relativas aos reinvestimentos realizados.

Art. 2º Suspender, até 1º de janeiro de 2018, a autorização para subscrição e integralização de cotas do FI-FGTS correspondentes à sexta e à sétima parcelas, que foram objeto, respectivamente, das Resoluções nº 699, de 28 de agosto de 2012, e nº 775, de 26 de maio de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 841, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Propõe alteração da metodologia de cálculo para a formação da reserva de liquidez prevista na Resolução nº 702, de 2012.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, do artigo 64 inciso I do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a edição da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que dispôs sobre a possibilidade de saque de cotas do FGTS vinculadas a contratos de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Considerando que, pelas projeções realizadas pelo Agente Operador do FGTS, essa movimentação de cotas poderá gerar saída de recursos do Fundo num montante de até R\$ 43 bilhões, ainda no exercício de 2017, o que poderá impactar na composição das Carteiras de Títulos Públicos A e B do FGTS, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§º 3º Até o 3º (terceiro) mês posterior à vigência do cronograma de saques dos valores amparados pela Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, não serão computados para fins de apuração do montante previsto no § 1º deste artigo os respectivos valores sacados em decorrência da referida Medida Provisória. (AC)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 842, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Inclui Aquisição de Terreno como ação financiável no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64, inciso I, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a atual conjuntura política, social e econômico-financeira brasileira, com escassez de recursos nas esferas federativas municipais, distritais e estaduais;

Considerando a necessidade de efetuar melhorias nos sistemas de transporte público coletivo urbano, com vistas a reduzir os tempos de deslocamentos da população brasileira, e consequentemente a qualidade de vida,

Considerando a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Considerando o disposto na Resolução nº 567, de 25 de junho de 2008, do CCFGTS, que aprovou o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), resolve:

Art. 1º Alterar o subitem 3.1.1 do Anexo da Resolução nº 567, de 25 de junho de 2008, com a seguinte redação:

3.1.1 (...)

"i) aquisição de terrenos, inclusive por desapropriação, exclusivamente para implantações, ampliações, modernização e/ou adequações de infraestruturas dos sistemas de mobilidade urbana, restrito a 15% do valor de investimento identificado na operação de crédito. (AC)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 843, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autoriza a quitação de obrigações da União frente ao FGTS, assumidas nos termos da Lei nº 8.727, de 1993, mediante cessão definitiva dos respectivos direitos creditórios originais, inclusive aquelas dívidas renegociadas nos termos da Resolução nº 353, de 2000, e concede garantia à repactuação dos créditos objetos da cessão.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza a quitação de obrigações da União;

Considerando a atual conjuntura política, social e econômico-financeira brasileira, com escassez de recursos nas esferas federativas municipais, distritais e estaduais;

Considerando que as Companhias de Habitação de Interesse Social (Estados) têm problemas de natureza operacional no processo de habilitação junto à Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com consequências na novação de dívidas e responsabilidades do FCVS junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), fato que agrava a situação financeira das Companhias de Habitação, Institutos de Previdência e órgãos assemelhados, resolve:

Art. 1º Autorizar a quitação de obrigações da União frente ao FGTS, assumidas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante cessão definitiva dos respectivos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida Lei, inclusive aquelas dívidas renegociadas nos termos da Resolução nº 353, de 19 de dezembro de 2000, concomitantemente à repactuação de dívidas previstas nos termos do art. 2º desta Resolução;

Art. 2º Autorizar a repactuação da totalidade das dívidas vencidas e vincendas de Estados, do Distrito Federal ou de suas respectivas entidades da administração indireta decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, inclusive aquelas junto à União de que trata o art.1º, nas seguintes condições:

I. Celebração de um único instrumento contratual que consolide a totalidade das dívidas;

II. Previsão de fluxo de pagamentos mensais;

III. Participação da União como garantidora da operação.

Art. 3º Nas repactuações formalizadas ao amparo desta Resolução, o Agente Operador deverá estabelecer contratualmente com a União as condições e prazos para o acionamento e honra das garantias oferecidas nos termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 4º Ficam vedadas novas operações sob a Resolução nº 353, de 2000.

Art. 5º Ficam revogadas, após 270 (duzentos e setenta) dias da publicação desta Resolução, as Resoluções nº 353, de 2000, e nº 419, de 7 de abril de 2003.

Art. 6º O Agente Operador regulamentará esta Resolução em até 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 844, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Aprova a alocação de recursos à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), para o exercício de 2018, a título de remuneração da fiscalização do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das competências que lhe atribuem o inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IX do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando os critérios de remuneração do exercício da fiscalização do FGTS, a cargo do Ministério do Trabalho (MTb), nos termos da Resolução nº 742, de 19 de março de 2014; e

Considerando a necessidade de propiciar a melhoria qualitativa e quantitativa da verificação dos recolhimentos do FGTS e das Contribuições Sociais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Alocar o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho, para o exercício de 2018, a título de remuneração da fiscalização do FGTS, a ser liberado quadrimestralmente por solicitação ao Agente Operador.

Art. 2º O valor da remuneração da fiscalização do FGTS referente a despesas inscritas em restos a pagar em 2016, informadas pela SIT no relatório de prestação de contas, não será compensado do valor a ser recebido no exercício financeiro corrente.

Art. 3º A SIT deverá, em até 60 (sessenta) dias, apresentar ao Grupo de Apoio Permanente (GAP) o plano de metas para o exercício de 2017, relativo aos indicadores definidos com base na Resolução nº 742, de 19 de março de 2014.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 845, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Altera a Resolução nº 798, de 2016, com o objetivo de alterar o prazo para a aplicação dos recursos obtidos pelos agentes financeiros com a venda de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e/ou Letras de Crédito Imobiliário (LCI) para o FGTS, com os recursos do Orçamento Suplementar de 2016.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do disposto no art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que os agentes financeiros necessitam de maior prazo para a colocação dos recursos no mercado, em consequência da retração de demanda que ainda permanece no mercado imobiliário, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução nº 798, de 26 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 5º Os recursos de que trata o inciso II deverão ser aplicados até 31 de julho de 2017, devendo ser observada a cota mínima de 80% (oitenta por cento) em imóveis novos, enquadrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (NR)

§ 6º Caso os recursos não sejam aplicados até 31 de julho de 2017, implicará a obrigatoriedade de resgate dos títulos pela instituição emissora, na fração correspondente ao montante não aplicado na forma do parágrafo anterior, remunerados à taxa SELIC. (NR) (...)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

## RESOLUÇÃO Nº 846, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autoriza a destinação de recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para pagamento das despesas ordinárias que vierem a ser incorridas com a inscrição em Dívida Ativa, com a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos pertencentes ao FGTS e sua defesa.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso IX do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e com base no art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, e

Considerando a necessidade de disponibilizar recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para pagamento das despesas ordinárias que vierem a ser incorridas com a realização de inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento, controle e acompanhamento dos processos judiciais e extrajudiciais para cobrança e defesa dos créditos pertencentes ao FGTS, resolve:

Art. 1º Serão alocados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) recursos financeiros no valor de R\$ 18.258.591,19 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para atender às despesas que vierem a ser incorridas no exercício de 2018 na realização da inscrição em Dívida Ativa, na cobrança extrajudicial, no ajuizamento e no controle e acompanhamento dos processos judiciais, referente aos créditos pertencentes ao FGTS.

Parágrafo único. Na liberação dos recursos de que trata o caput, deverá o Agente Operador efetuar a compensação de eventual saldo de recursos liberados em exercícios anteriores.

Art. 2º Determinar que a PGFN apresente a este Conselho, na primeira reunião ordinária de 2019, demonstrativo da aplicação dos recursos de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Estabelecer que a PGFN apresente anualmente a este Conselho relatório contendo o desempenho das atividades de inscrição em Dívida Ativa, da cobrança extrajudicial, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais referente aos créditos pertencentes ao FGTS, com a mensuração através de indicadores, para fins de avaliação do valor a ser destinado às despesas que vierem a ser incorridas pela PGFN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 23 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

|                   |                                                                                    |
|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:         | 46208.005837/2014-23                                                               |
| Entidade:         | Sindicato dos Proprietários das Oficinas Mecânicas do Estado de Goiás - SINPROMEGO |
| CNPJ:             | 06.312.817/0001-81                                                                 |
| Abrangência:      | Estadual                                                                           |
| Base Territorial: | Goiás                                                                              |

Categoria Econômica: Representante dos filiados das categorias dos proprietários de: Oficinas Mecânicas; Centros Automotivos; Autoelétricas; Retífica de Motores à Diesel, à gasolina, à álcool, à biodiesel, à hidrogênio, à célula de combustível, à energia solar, à água, à eletricidade; Oficinas Mecânicas de bombas injetoras; Centros automotivos e Oficinas Mecânicas de injeção eletrônica de motores a Diesel; Centros automotivos e Oficinas Mecânicas de suspensão, alinhamento, balanceamento de rodas, Oficinas Mecânicas posto de molas; Oficinas Mecânicas e centros automotivos de injeção eletrônica e regulagem de motores a Álcool, Gasolina, e GNV; Centros automotivos e Oficinas Mecânicas de motores a Diesel, Álcool, Gasolina e GNV; Centros Automotivos e Oficinas Mecânicas de câmbio, diferencial; Centros Automotivos e Oficinas Mecânicas de cartões, freios pneumáticos, hidráulicos, hidropneumáticos e mecânicos; Centros Automotivos e Oficinas Mecânicas de direção hidráulica, direção elétrica e direção mecânica; Centros Automotivos e Oficinas martelinho de ouro; Centros Automotivos e Oficinas de micro lanternagem e micro pintura; Centros Automotivos e Oficinas Mecânicas de Ar condicionado; Centros Automotivos e Oficinas Mecânicas fibra de vidro, fibra de carbono; Centros Automotivos e Oficinas Mecânicas de lanternagem e pintura, autocapas (tapeçaria para automóveis); Oficinas de consertos e manutenção de velocímetros, analógico e digital; Borracharia Oficinas Mecânicas de bicicletas; Oficinas mecânicas de motocicletas, triciclos, ciclo motores; Oficina mecânica de recondiçãoamento, modificação e reparo em aeronave, motor, turbo hélice, rotor, turbinas, instrumento, equipamento de rádio navegação /comunicação e acessórios; Oficinas mecânicas de lanchas, moto aquática, iates, balsas, catamarãs, navios, ferry boats; Oficinas de recuperação manutenção de radiadores; Conservação e limpeza de veículos e motos (lavajato); Oficinas mecânicas, elétricas, existentes em concessionárias e representantes de venda de veículos motocicletas, motonetas, bicicletas, aeronaves e embarcações nacionais e estrangeiras; Oficinas mecânicas de locomotivas e vagões.

|                   |                                                                                                                                                   |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:         | 46212.012373/2014-42                                                                                                                              |
| Entidade:         | Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Umuarama - SINTRICOMU                                                 |
| CNPJ:             | 76.724.780/0001-84                                                                                                                                |
| Abrangência:      | Intermunicipal                                                                                                                                    |
| Base Territorial: | Paraná: Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia Do Sul, Douradina, Icaraíma, Ivaté, Perobal, São Jorge Do Patrocínio, Tapira e Umuarama. |

Categoria Profissional: Trabalhadores do ramo das indústrias de serriarias, desdobramento e beneficiamento de madeira, fabricação de laminados, compensados, aglomerados, chapas de fibra de madeira, embalagens, carpintarias, esquadrias, tanoarias, artigos diversos de madeira e enquadrados no ramo da madeira, Trabalhadores das indústrias de Vassouras, Escovas e Pincéis, Trabalhadores nas Indústrias do Mobiliário e Marcenaria (Fabricação de Móveis de Madeira, Junco, Vime, Fabricação de Móveis de Metal, Fabricação de Móveis de Material Plástico e Fibra de Vidro, Banco de Automóveis, Cortinados, Estofos, Fabricação de Artefatos de Colchoaria, Fabricação de Persianas e Artefatos do Mobiliário, Fabricação de Móveis e Peças do Mobiliário e Marcenaria), dos municípios de Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Brazilândia do Sul, Douradina, Icaraíma, Ivaté, Perobal, São Jorge do Patrocínio, Tapira, Umuarama; Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estucadores, Bombeiros Hidráulicos e Engenharia Consultiva); Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Hidráulicas, Gás e Sanitárias; Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Produtos de Cimento e Ladrilhos Hidráulicos; Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção e de Olaria; Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; Trabalhadores nas Indústrias de Montagens Industriais e Serviços Relativos à Instalação e Manutenção do Gasoduto; Trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques, Ornato, Cal e Gesso, dos municípios de Alto Paraíso, Alto Piquiri, Perobal, Umuarama.

|                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:              | 46205.015102/2014-38                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Entidade:              | Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Potengi - CE                                                                                                                                                                                               |
| CNPJ:                  | 07.658.818/0001-45                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Abrangência:           | Municipal                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Base Territorial:      | Ceará: Potengi                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Categoria Profissional | Trabalhadores e trabalhadoras rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, no município de Potengi - CE. |

|                   |                                                                                                          |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:         | 46212.012372/2014-06                                                                                     |
| Entidade:         | Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Foz do Iguaçu - SITRACOCIFOZ |
| CNPJ:             | 77.813.764/0001-20                                                                                       |
| Abrangência:      | Municipal                                                                                                |
| Base Territorial: | Paraná: Foz Do Iguaçu                                                                                    |

Categoria Profissional: Trabalhadores do ramo das indústrias de serriarias, desdobramento e beneficiamento de madeira, fabricação de laminados, compensados, aglomerados, chapas de fibra de madeira, embalagens, carpintarias, esquadrias, tanoarias, artigos diversos de madeira e enquadrados no ramo da madeira, Trabalhadores das indústrias de Vassouras, Escovas e Pincéis, Trabalhadores nas Indústrias do Mobiliário e Marcenaria (Fabricação de Móveis de Madeira, Junco, Vime, Fabricação de Móveis de Metal, Fabricação de Móveis de Material Plástico e Fibra de Vidro, Banco de Automóveis, Cortinados, Estofos, Fabricação de Artefatos de Colchoaria, Fabricação de Persianas e Artefatos do Mobiliário, Fabricação de Móveis e Peças do Mobiliário e Marcenaria); Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estucadores, Bombeiros Hidráulicos e Engenharia Consultiva); Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Hidráulicas, Gás e Sanitárias; Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Produtos de Cimento e Ladrilhos Hidráulicos; Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção e de Olaria; Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; Trabalhadores nas Indústrias de Montagens Industriais e Serviços Relativos à Instalação e Manutenção do Gasoduto; Trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques, Ornato, Cal e Gesso; Trabalhadores na Indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral, obras públicas e privadas (pontes, portos, canais, viadutos, túneis, saneamentos, ferrovias, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva).

Em cumprimento a Decisão Judicial exarada no Processo n.º 0000142-50.2017.5.10.0019, procedente da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

|                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo               | 46201.005307/2015-26                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Entidade               | SECOVI - AL - Sindicato das empresas de compra e venda, locação, avaliação, das administradoras de: imóveis, flat's, condoteis, shopping center's, condomínios, das empresas de locação de mão de obra para condomínios, das loteadoras, das urbanizadoras, das incorporadoras e dos edifícios em condomínio residenciais, comerciais do estado de Alagoas. |
| CNPJ                   | 04.172.786/0001-85                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Abrangência            | Estadual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Base Territorial       | Alagoas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Categoria Profissional | Categoria econômica das empresas de compra e venda, locação, avaliação, incorporação e administração de imóveis próprios ou de terceiros e condomínios residenciais, comerciais mistos, das loteadoras, das urbanizadoras, das administradoras de condomínios residenciais e comerciais, flats, condoteis e shopping centers.                               |

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria n.º 326/2013, e com base na NOTA TÉCNICA 113/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato dos Agricultores e Agricultoras Familiar de Rosana/SP com abrangência municipal e base territorial em Rosana/SP, processo n.º 46258.001667/2013-31 (SC15145), CNPJ n.º 17.172.293/0001-97 para representar a Categoria dos Agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar em área de até 2 (dois) módulos rurais, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, regendo-se conforme estabelece a legislação em vigor sobre a matéria e pelo estatuto.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 115/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE COMODORO, CNPJ 17.518.446/0001-05, Processo 46210.000511/2013-80, para representar a Categoria profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, com abrangência municipal e base territorial em Comodoro, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 114/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR as impugnações 46010.002318/2016-82 e 46221.000446/2017-97, apresentadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Aracaju- SE, CNPJ 13.041.199/0001-48, com base no art. 18, inciso X da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao SINCEFUSE- Sindicato dos Trabalhadores em Cemitérios, Funerárias e Planos Funerários do estado de Sergipe, CNPJ 19.131.004/0001-37, processo 46221.010015/2013-13, para representar a categoria Profissional dos trabalhadores em cemitérios, funerárias e planos funerários, na base territorial estadual, no estado de Sergipe. Para fins de anotação no CNEs, resolve EXCLUIR da representação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Aracaju-SE, CNPJ 13.041.199/0001-48, Processo 46000.008103/98-23 a categoria Profissional dos Trabalhadores em Cemitérios, Funerárias e Planos Funerários, nos municípios de Amparo de São Francisco, Aquidabã, Aracaju, Areia Branca, Barra Dos Coqueiros, Brejo Grande, Campo Do Brito, Canhoba, Canindé De São Francisco, Capela, Carira, Carmópolis, Cedro De São João, Cristianópolis, Cumbe, Divina Pastora, Feira Nova, Frei Paulo, Gararu, General Maynard, Gracho Cardoso, Ilha das Flores, Indiaroba, Itabaiana, Itabi, Itaporanga D'Ajuda, Japarutuba, Japoatã, Lagarto, Laranjeiras, Macambira, Malhada Dos Bois, Malhador, Maruim, Moita Bonita, Monte Alegre De Sergipe, Muribeca, Neópolis, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora de Lourdes, Pacatuba, Pedra Mole, Pedrinhas, Pinhão, Pirambu, Poço Redondo, Poço Verde, Porto Da Folha, Propriá, Riachão Do Dantas, Riachuelo, Ribeirópolis, Rosário Do Catete, Santa Luzia Do Itanh, Santa Rosa De Lima, Santana Do São Francisco, Santo Amaro Das Brotas, São Cristóvão, São Domingos, São Francisco, São Miguel Do Aleixo, Simão Dias, Siriri, Telha, Tobias Barreto, Tomar Do Geru e Umbaúba, no estado de Sergipe, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RAE 111/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carburato de Cálcio, Ferro Silício, Silício Metálico e Derivados de Santos Dumont, CNPJ 24.577.157/0001-42; Processo 46000.021209/2006-10, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores na Indústria de Carburato de Cálcio, Ferro Silício, Silício Metálico e Derivados, com abrangência Municipal e base territorial no município de Santos Dumont, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

Em 24 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui a Comissão de Seleção para análise e aprovação das propostas apresentadas no Edital de Chamada Pública nº 001/2016 - CNDI/SEDH/MJC.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CNDI, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 37, inciso VIII, do Regimento Interno, e dando cumprimento à decisão qualificada no Plenário do Conselho em sua 86ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade da instituição da Comissão de Seleção com o fim de processar e julgar as propostas de projetos referentes ao objeto do Edital de Chamamento Público nº 001/2016 - CNDI/SEDH/MJC;

Considerando que a composição desta Comissão deverá recair em pessoa com conhecimento na temática dos direitos do idoso, bem como na execução de projetos;

Considerando que deverão os membros da Comissão de Seleção, atender para fins de avaliação das propostas, os critérios de julgamento constantes na tabela 2, do Item 7.5.4. do Edital de Chamamento Público n.º 001/2016 - CNDI/SEDH/MJC, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Seleção das Propostas para a celebração de parceria com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, por intermédio da Secretaria Especial de Direitos Humanos, por meio da formalização de Termo de Fomento ou de Colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC).

Art. 2º Designar os seguintes membros para compor a Comissão de Seleção:

a) Epitácio Luiz Epaminondas, CPF nº 550.286.678-53 - Sindicato Nacional dos Trabalhadores, Aposentados, Pensionistas e Idosos (Presidente);

b) Simone Gallo Azevedo, CPF nº 248.121.168-56 - Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Conselheira);

c) Cristiana Scorza Guimaraens, CPF nº 563.285.751-49 - Ministério das Cidades (Conselheira);

d) Márcio José Pereira de Sousa, matrícula SIAPE nº 1821500 - Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas (Técnico);

e) Maria Cavalcante Vicente, matrícula SIAPE nº 1458633 - Coordenação-Geral dos Direitos do Idoso (Técnica).

Art. 3º Compete à Comissão de Seleção:

I - realizar, a qualquer tempo, diligências para esclarecer eventuais dúvidas ou verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelos candidatos com base no Edital, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência;

II - deliberar sobre as propostas apresentadas,

III - divulgar o resultado da seleção;

IV - receber os recursos que versem sobre o resultado da seleção interpostos pelos candidatos nos termos do Edital; e

V - prestar esclarecimentos decorrentes de dúvidas na interpretação do Edital.

Parágrafo único. As competências da Comissão de Seleção estendem-se ainda àquelas previstas no Edital de Chamada Pública nº 001/2016 - CNDI/SEDH/MJC.

Art. 4º Fica facultado ao Presidente desta Comissão a requisição de assessoramento técnico de especialista que não seja membro do Colegiado.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 976, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado da Bahia para o exercício 2017 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo V da Portaria nº. 3.574, de 19 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de dezembro de 2016, seção 1, página 132.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

|                  |                                                                              |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46202.011249/2016-41                                                         |
| Entidade         | FETRACOM-AM - Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Amazonas. |
| CNPJ             | 22.766.240/0001-34                                                           |
| Base Territorial | Estadual - Amazonas                                                          |

Representação Estatutária: Coordenação, proteção e representação legal das categorias organizadas e inorganizadas, constituídas pelos trabalhadores no comércio de bens, serviços e turismo descritas a seguir: Trabalhadores no comércio atacadista e varejista de: carnes frescas e congeladas, de carvão vegetal e lenha, de gêneros alimentícios (supermercados, hipermercados, shopping centers, mercearias e congêneres), de tecidos, vestuários e armarinhos, de louças, tintas e ferragens, de maquinários em geral, de materiais de construção, madeiras, de materiais elétricos, de produtos químicos, de drogas e medicamentos, de sacarias, de pedras preciosas, joias e relógios, de papel e papelão, de álcool e bebidas em geral, de couros e peles, de vidros, cristais e espelhos, de frutas, de artigos sanitários, de aparelhos e materiais óticos, fotografos e cinematográficos, de sucatas de ferro, de bijuterias, de material médico, hospitalar e científico, de calçados, de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos, de veículos, de peças e assessorios (incluindo os empregados nas concessionárias de veículos automotores, vendedores, chapeadores, pintores, recepcionista, mecânicos, pessoal administrativo, almoxarifes e outras atividades profissionais nas empresas). Locadoras de veículos, de fita de vídeo, de CD e de Play Time, de verduras, plantas e flores, de serviços funerários, de livros, de material de escritório e papeleria, de aparelhos e equipamentos elétricos (som, imagem, informática), lojistas em geral e empregados em cooperativas; Empregados em empresas de garagens, estacionamento públicos e privados e de limpeza e conservação de veículos, empregados de agentes autônomos do comercio, na área de: corretores de mercadorias e de seguros, corretores de navios, despachantes, despachantes aduaneiros, leiloeiros, representantes comerciais, comissários e consignatários, agentes de propriedades industriais, corretores de joias e pedras preciosas, corretores de café, administradores de consórcios, empresas de arrendamento mercantil (leasing), empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, empregados de empresas de serviços contábeis em geral, fotografos profissionais, autônomos (exceto fotografos profissionais e repórteres fotografos), auto e moto escolas (inclusive instrutores), empregados em turismo e hospitalidade, na área de: empregados de turismo (inclusive interpretes e guia turismo), prestação de serviços na área de movimentação de mercadorias (arumadores de cargas e descargas) e estivadores, empregados de casas lotéricas e financeiras e de cobranças, empregados de estabelecimento de duchas, massagens e fisioterapia, de instituto de beleza e cabeleireiros, empresas de conservação de elevadores, casas de diversão (bailarinas e dançarinas), salões de barbeiros e cabeleireiros para homens (inclusive aprendizes, ajudantes, manicuras e empregados nos salões de cabeleireiros), empresas de compras, vendas, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais (inclusive empregados em edifícios, zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros), serviços de lustradores de calçados, empresas de asseio e conservação, instituição beneficentes, religiosas e filantrópicas, lavanderias e similares, empregados nas empresas de processamentos de dados, empregados em cartórios de registro civil e de títulos e documentos, empregados em postos de combustivos e derivados de petróleo, e trabalhadores domésticos, empregados em empresas que explorem de qualquer forma o comercio virtual através da internet, empregados de entidades sindicais, partidos políticos, empresas de seguranças e medicina do trabalho, empregados em clinicas medicas em geral e trabalhadores autônomos inclusive os feirantes e vendedores ambulantes do Estado do Amazonas.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e da NOTA TÉCNICA 109/2017/GAB/SRT/MT, RESOLVE: ARQUIVAR as impugnações 46000.001044/2017-12, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia (CNPJ: 02.756.131/0001-29); 46000.001045/2017-59, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ: 89.409.882/0001-57); 46000.001138/2017-83, Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo (CNPJ: 46.566.543/0001-71); 46000.001139/2017-28, do Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado do Espírito Santo (CNPJ: 00.878.949/0001-99); 46000.001143/2017-96, do Sindicato das Empresa de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais (CNPJ: 38.733.101/0001-44), N. 46000.001155/2017-11, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ: 89.138.168/0001-71); 46000.001156/2017-65, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Pernambuco (CNPJ: 41.227.034/0001-09); 46000.001157/2017-18, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Espírito Santo (CNPJ: 39.264.023/0001-49); 46000.001368/0001-42, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas da Região Metropolitana de Campinas (CNPJ: 05.971.471/0001-60); 46000.001384/2017-35, do Sin-

dicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis (CNPJ: 80.672.587/0001-14); 46000.001385/2017-80, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Rio de Janeiro (CNPJ: 31.248.933/0001-26); 46000.001434/2017-84, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Empresarial, Perícias, Informações e Pesquisas do Distrito Federal (CNPJ: 02.708.535/0001-47); 46000.001438/2017-62, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (CNPJ: 62.638.168/0001-84); 46000.001439/2017-15, do Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Serviços Contábeis de Londrina (CNPJ: 21.454.174/0001-02); 46000.001440/2017-31, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina (CNPJ: 83.797.191/0001-91); 46202.001761/2017-60, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Amazonas (CNPJ: 04.626.682/0001-01), com fulcro na Portaria 326/2013, e DEFERIR o pedido de registro sindical n. 46219.026053/2014-18, da Associação e Sindicato Nacional das Empresas Promotoras de Credito e Correspondentes no País, CNPJ: 21.454.174/0001-02, para representar a categoria das empresas promotoras de crédito e correspondente no País, com abrangência nacional, com base no art. 25, II da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 105, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Conceder autorização PORCELANAS INDUSTRIAIS GER-MER S.A / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 86.375.706/0001-76, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Navegantes, nº 196, no município de Timbó - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001489/2017-08, protocolado no dia 14/03/2017.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

Ministério dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Convalida os atos praticados pelo Secretário Executivo do Ministério dos Direitos Humanos, Interino.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Ficam convalidados os atos praticados pelo Secretário Executivo do Ministério dos Direitos Humanos, Interino, no período de 16 a 21 de março de 2017, relativos à autorização no âmbito do processo nº 08004.000268/2017-70 e à aprovação de viagens do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

## ANEXO

Unidade da Federação: BAHIA  
Processo nº 50000.118871/2016-22

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2017 - 1ª alteração  
Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação, recebidas em 13 de março de 2017.  
Relação de Empreendimentos

A - Programa de restauração e manutenção da malha rodoviária estadual

| Rodovia           | Trecho                                                   | Custo (R\$1,00) |
|-------------------|----------------------------------------------------------|-----------------|
| 01. BA-459        | Placas - Cerradão (Anel da Soja)                         | 1.000.000,00    |
| 02. BA-882        | BA-001(Baiacu) - Cacha Prego                             | 1.168.811,00    |
| 03. BA-693        | BA-290 - Ibirapuã                                        | 5.602.203,00    |
| 04. BA-884        | Nilo Peçanha - Cairú                                     | 8.536.369,00    |
| 05. BR-349        | Oilindina - Itapicuru - Divisa BA/SE                     | 7.972.660,00    |
| 06. BA-046        | Canarana - Barro Alto                                    | 1.418.448,00    |
| 07. Contorno      | Contorno de Euclides da Cunha (interseção BR-116/BA-220) | 1.673.267,00    |
| 08. BA-284        | Jucuruçu - Itamaraju (Lote 2)                            | 5.000.000,00    |
| 09. BA-262        | Poções - Nova Canaã - Iguaí                              | 5.424.793,00    |
| 10. BA-680        | BA-270 (próximo Potiraguá) - Gurupá Mirim - BR-101       | 1.000.000,00    |
| 11. BA-001        | Belmonte - Santa Cruz de Cabralia                        | 1.000.000,00    |
| 12. BA-381        | Cansanção - Itiúba                                       | 5.000.000,00    |
| 13. BA-409        | Serrinha - Conceição do Coité                            | 3.935.741,00    |
| 14. BA-940        | Lagoa Real - BR-030                                      | 3.100.000,00    |
| 15. BA-504        | Aramari - Ouricangas                                     | 2.000.000,00    |
| 16. BA-084        | BR-110 - Ribeira do Amparo                               | 1.230.444,00    |
| 17. BA-225        | BR-135 (Formosa do Rio Preto) - Coaceral                 | 6.134.710,00    |
| Total do programa |                                                          | 61.197.446,00   |

Cronograma Financeiro  
(Valores em R\$ 1,00)

| Discriminação                                                         | Trimestre     |               |               |               | Total programa |
|-----------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------|
|                                                                       | 1º            | 2º            | 3º            | 4º            |                |
| A - Programa de restauração e manutenção da malha rodoviária estadual | 11.356.416,04 | 22.933.965,00 | 13.900.000,00 | 13.007.064,96 | 61.197.446,00  |
| Total da Unidade da Federação                                         | 11.356.416,04 | 22.933.965,00 | 13.900.000,00 | 13.007.064,96 | 61.197.446,00  |

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**AEROPORTUÁRIA**

**PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 976 - Alterar e renova a inscrição do Aeródromo Público Nacional de Aviação (SWNV), em Goiânia/GO, no cadastro de aeródromos. Processo nº 00058.505853/2016-43. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria nº 97, de 16 de setembro de 1969, publicada no Diário Oficial de 1º de outubro de 1969, Seção 1, página 8289.

Nº 977 - Excluir o Aeródromo Público Major Brigadeiro do Ar Doorgal Borges (SBBQ) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00058.507035/2017-66. Esta Portaria entra em vigor em 22 de junho de 2017. Fica revogada parcialmente a Portaria nº 221/GC5, de 22 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2006, Seção 1, página 8, no que diz respeito à homologação e abertura ao tráfego aéreo público destinado a operação de aeronaves civis no referido aeródromo.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislação](http://www.anac.gov.br/legislação).

TARIK PEREIRA DE SOUZA

**PORTARIA Nº 981, DE 21 DE MARÇO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e considerando o que consta do processo nº 00065.505733/2016-57, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro de Instrução EP Cabral Empresa de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. ME, CNPJ nº 08.868.381/0001-37, a ministrar os seguintes cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), na modalidade de ensino presencial, nos termos do RBAC nº 110:

I - AVSEC para Operações de Solo; e

II - Básico AVSEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARIK PEREIRA DE SOUZA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES**  
**AQUAVIÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 5.316, DE 24 DE MARÇO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, e considerando o que consta do processo nº 50300.010879/2016-67, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de norma que estabelece o esquema operacional do transporte de veículos e passageiros na travessia entre os municípios de Manaus/AM e Careiro da Várzea/AM, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Anexo de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetido à Audiência Pública.

Art. 3º A íntegra do citado Anexo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES**  
**TERRESTRES**  
**DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO Nº 5.315, DE 22 DE MARÇO DE 2017**

Conhece e, no mérito, nega provimento ao pedido de reconsideração da empresa Serra Verde Express e,dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003, fundamentada no Voto DMR - 031, de 22 de março de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.144908/2004-70, resolve:

**COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**

C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

**BALANÇO PATRIMONIAL - DEZEMBRO/2016**

| ATIVO                    |                |              |
|--------------------------|----------------|--------------|
| Circulante               | 8.922.385,99   |              |
| Realizável a Longo Prazo | 3.007.196,45   |              |
| Investimentos            |                | 8.921,21     |
| Imobilizado              | 344.239.150,49 |              |
| Intangível               |                | 3.983.755,89 |
| Ativo Compensado         | 1.236.717,49   |              |
| Total do Ativo           | 361.398.127,52 |              |
| PASSIVO                  |                |              |
| Circulante               | 63.639.477,49  |              |
| Não Circulante           | 4.131.816,33   |              |
| Patrimônio Líquido       | 292.390.116,21 |              |

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Serra Verde Express e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Conceder, alternativamente ao pedido de prorrogação da vigência do Contrato nº 01/ERCUB/RFFSA/97, autorização à empresa Serra Verde Express, nos termos da Resolução ANTT nº 359, de 2003, conforme descrito abaixo:

I - Objeto: prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros, de caráter não regular, com finalidade turística e cultural;

II - Trecho: Curitiba/PR - Morretes/PR;

III - Forma: de acordo com as condições e elementos existentes que viabilizam atualmente a operação do serviço, os quais deverão ser preservados enquanto perdurar o prazo previsto no art. 8º da Resolução ANTT nº 359, de 2003 ou até que sejam apresentados novos parâmetros pactuados entre os entes envolvidos, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A empresa Serra Verde Express deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, os documentos elencados no art. 2º da Resolução ANTT nº 359, de 2003, sob pena de revogação da autorização.

Art. 3º A empresa Serra Verde Express e a concessionária América Latina Logística Malha Sul S.A. - ALLMS ficam submetidas às normas desta Resolução, aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 2003.

Art. 4º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS e a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER atuarão conjuntamente para dirimir eventuais conflitos relacionados ao estabelecimento dos novos parâmetros mencionados no inciso III do art. 2º esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO**  
**DE CARGAS**

**RETIFICAÇÃO**

Retificar por omissão no texto original a Portaria nº 39, de 20.3.17, publicada no DOU nº 58, de 24.3.17, Seção 1, pág. 143, para incluir os anexos abaixo:

Anexo A

Relação das 12 locomotivas arrendadas a serem substituídas e, por conseguinte, desincorporadas do Contrato de Arrendamento nº 072/96.

| ITEM | NBP    | DESCRIÇÃO DO BEM    |
|------|--------|---------------------|
| 01   | 903003 | LOCOMOTIVA GE U5B   |
| 02   | 903215 | LOCOMOTIVA GE U23C  |
| 03   | 903247 | LOCOMOTIVA GE U23C  |
| 04   | 903256 | LOCOMOTIVA GE U23C  |
| 05   | 903262 | LOCOMOTIVA GE U23C  |
| 06   | 903264 | LOCOMOTIVA GE U23C  |
| 07   | 903279 | LOCOMOTIVA GE U23C  |
| 08   | 903304 | LOCOMOTIVA GE U23C  |
| 09   | 903386 | LOCOMOTIVA GE U23C  |
| 10   | 903650 | LOCOMOTIVA GE C26   |
| 11   | 905015 | LOCOMOTIVA GM SD18  |
| 12   | 905031 | LOCOMOTIVA GM SD 18 |

Anexo B

Relação das 09 locomotivas de propriedade da MRS Logística S.A. ofertadas em substituição as arrendadas e que, por conseguinte, deverão ser incorporadas ao Contrato de Arrendamento nº 072/96.

| ITEM | NBP    | DESCRIÇÃO DO BEM     |
|------|--------|----------------------|
| 01   | 903502 | LOCOMOTIVA GE-C30    |
| 02   | 903503 | LOCOMOTIVA GE-C30    |
| 03   | 903508 | LOCOMOTIVA GE-C30    |
| 04   | 903734 | LOCOMOTIVA GE-C30    |
| 05   | 903737 | LOCOMOTIVA GE-C30    |
| 06   | 905301 | LOCOMOTIVA GM-SD40-3 |
| 07   | 905302 | LOCOMOTIVA GM-SD40-3 |
| 08   | 905303 | LOCOMOTIVA GM-SD40-3 |
| 09   | 905304 | LOCOMOTIVA GM-SD40-3 |



|                                      |                 |                |              |
|--------------------------------------|-----------------|----------------|--------------|
| Capital Social                       | 332.778.173,27  |                |              |
| Reservas de Lucros                   | 1.178.685,18    |                |              |
| Lucros/Prej.Acumulados               | (18.872.365,70) |                |              |
| Prejuízo do Exercício                | (22.694.376,54) |                |              |
| Passivo Compensado                   | -               | 1.236.717,49   |              |
| Total do Passivo                     |                 | 361.398.127,52 |              |
| NILANE SOUZA DE MENEZES              |                 |                |              |
| Contadora CRC-CE 16629               |                 |                |              |
| CPF - 616.329.613-34                 |                 |                |              |
| BALANÇO PATRIMONIAL - JANEIRO/2017   |                 |                |              |
| ATIVO                                |                 |                |              |
| Circulante                           |                 | 8.155.431,39   |              |
| Realizável a Longo Prazo             |                 | 3.007.196,45   |              |
| Investimentos                        |                 |                | 8.921,21     |
| Imobilizado                          | 343.619.468,37  |                |              |
| Intangível                           |                 |                | 3.878.625,94 |
| Ativo Compensado                     |                 | 1.236.717,49   |              |
| Total do Ativo                       |                 | 359.906.360,85 |              |
| PASSIVO                              |                 |                |              |
| Circulante                           |                 | 64.107.720,89  |              |
| Não Circulante                       |                 | 4.102.509,17   |              |
| Patrimônio Líquido                   | 290.459.413,30  |                |              |
| Capital Social                       | 332.778.173,27  |                |              |
| Reservas de Lucros                   | 1.190.913,59    |                |              |
| Lucros/Prej.Acumulados               | (41.564.430,58) |                |              |
| Prejuízo do Exercício                | (1.945.242,98)  |                |              |
| Passivo Compensado                   | -               | 1.236.717,49   |              |
| Total do Passivo                     |                 | 359.906.360,85 |              |
| NILANE SOUZA DE MENEZES              |                 |                |              |
| Contadora CRC-CE 16629               |                 |                |              |
| CPF - 616.329.613-34                 |                 |                |              |
| BALANÇO PATRIMONIAL - FEVEREIRO/2017 |                 |                |              |
| ATIVO                                |                 |                |              |
| Circulante                           |                 | 7.453.869,50   |              |
| Realizável a Longo Prazo             |                 | 2.998.515,49   |              |
| Investimentos                        |                 |                | 8.921,21     |
| Imobilizado                          | 342.779.926,00  |                |              |
| Intangível                           |                 |                | 3.773.495,99 |
| Ativo Compensado                     |                 | 1.236.717,49   |              |
| Total do Ativo                       |                 | 358.251.445,68 |              |
| PASSIVO                              |                 |                |              |
| Circulante                           |                 | 64.728.572,60  |              |
| Não Circulante                       |                 | 4.073.059,36   |              |
| Patrimônio Líquido                   | 288.213.096,23  |                |              |
| Capital Social                       | 332.778.173,27  |                |              |
| Reservas de Lucros                   | 1.201.794,49    |                |              |
| Lucros/Prej.Acumulados               | (41.564.430,58) |                |              |
| Prejuízo do Exercício                | (4.202.440,95)  |                |              |
| Passivo Compensado                   | -               | 1.236.717,49   |              |
| Total do Passivo                     |                 | 358.251.445,68 |              |
| NILANE SOUZA DE MENEZES              |                 |                |              |
| Contadora CRC-CE 16629               |                 |                |              |
| CPF - 616.329.613-34                 |                 |                |              |

|                                                                                                                                                                                                                                                            |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES                                                                                                                                                                                                            |  | sibilidade de cumulem a bolsa do programa de residência médica com o cargo de médico, de forma concomitante, sem prejuízo de seus vencimentos.                                                                                                                                                                                |  |
| DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE                                                                                                                                                                                                                           |  | MARISA ISAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| RETIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                |  | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| No Art. 3º da Resolução nº 155, de 23/03/17, publicada no DOU de 24/03/2017, seção 1, página 194, onde se lê: "Cancelar, em decorrência do art. 3º desta Resolução", leia-se "Cancelar, em decorrência do art. 2º desta Resolução".                        |  | PORTARIA Nº 22, DE 24 DE MARÇO DE 2017                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                            |  | O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 7ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:                                                                                                                                                      |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                            |  | Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.050390/17-66, que tem como interessados: GENOA INFORMÁTICA E ENGENHARIA e DETRAN-DF, para apurar, junto ao DETRAN/DF, possíveis irregularidades no Pregão eletrônico nº 19/2015 para aquisição de impressoras destinadas à impressão de CRV e CRLV. |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                            |  | KAROLINE ARAÚJO DO PRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| Ministério Público da União                                                                                                                                                                                                                                |  | Tribunal de Contas da União                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS                                                                                                                                                                                                       |  | SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA DAS SESSÕES                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE                                                                                                                                                                                                                   |  | EXTRATO DE PAUTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
| PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2017                                                                                                                                                                                                                      |  | Sessão Ordinária do Plenário de 29/03/2017, às 14h30                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 3ª PROSUS, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:                                                              |  | PROCESSOS RELACIONADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.041002/17-74, que tem como interessados: SES/DF e Winner Indústria de Descartáveis Ltda em possível lesão ao erário.                                                             |  | Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| FERNANDA DA CUNHA MORAES                                                                                                                                                                                                                                   |  | 012.092/2016-9                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| PORTARIA Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2017                                                                                                                                                                                                                      |  | Natureza: Solicitação do Congresso Nacional                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PROSUS, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:                                                              |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.041230/17-07, que tem como interessados: SES/DF em Possíveis irregularidades na edição da Portaria nº 313/2013 da SES/DF que concedeu aos médicos da família e comunidade a pos- |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Interessado: Comissão Externa da Construção da Ferrovia Nova Transnordestina da Câmara dos Deputados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Representação legal: Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Maurício Santo Matar (OAB/SP 322216) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Ministro BENJAMIN ZYMLER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 008.563/2016-0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Natureza: Monitoramento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Responsável: Ademar Arthur Chioro dos Reis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 011.021/2014-4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Natureza: Monitoramento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Responsável: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Representação legal: Maury Izidoro (OAB/SP 135.372) e outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 014.148/2016-1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Natureza: Monitoramento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde; Fundo Nacional de Saúde; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 025.778/2014-5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Natureza: Representação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Representante: Tribunal de Contas da União                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da Ect no Espírito Santo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Responsáveis: Adriana Estrela Sturião; Assis Wallace Magnago Guimarães; Augusto Ribeiro do Espírito Santo; Cláudia Regina Barreto Costa; Frederico William Cipriano Nascimento; Haroldo Ferraz Meira Júnior; Jadson Adriani de Oliveira; José Vicente Santolini Ferreira; Leonid Mednis Filho; Lícia Calimam Cabrini; Log Viana Incorporações Spe Ltda; Luiz Carlos Ramos; Mariza dos Santos Schmidt; Patrícia Ribeiro Maciel Teubner; Rafael Carpanedo Fiorio; Raimundo França Júnior; Renato Brasil Canuto; Silvana Machado Tonani                                                                                                                                                                                                                         |
| Representação legal: Renata Goretti Balduino de Souza e outros, representando Log Viana Incorporações Spe Ltda.; Daniel Sousa Isaías Pereira (OAB/DF 27.253) e outros, representando Diretoria Regional da Ect no Espírito Santo; Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11712) e outros, representando Raimundo França Júnior, Assis Wallace Magnago Guimarães, Augusto Ribeiro do Espírito Santo, Cláudia Regina Barreto Costa, Frederico William Cipriano Nascimento, Haroldo Ferraz Meira Júnior, Jadson Adriani de Oliveira, José Vicente Santolini Ferreira, Luiz Carlos Ramos, Mariza dos Santos Schmidt, Rafael Carpanedo Fiorio, Renato Brasil Canuto e Silvana Machado Tonani; Jandira Rosa Passos (OAB/ES 7901), representando Licia Calimam Cabrini |
| Ministro AUGUSTO NARDES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 004.454/2017-0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Natureza: Representação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Representante: Taka Tecnologia Ltda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 010.225/2016-1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Natureza: Representação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Representantes : Aleimar Elias de Freitas; Claudivino Soares da Silva e José Antônio da Silva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Órgão/Entidade/Unidade: Município de Taquaral de Goiás/GO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Representação legal: José Rubens Santos, representando a empresa Estrutural Construtora e Incorporadora Eireli                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 017.547/2011-3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Recorrente: Anderson José de Souza                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Preto da Eva/AM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros, representando Anderson José de Souza; Simone Rosado Maia Mendes (OAB/AM A666) e outros, representando Construtora Solida Ltda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Ministro AROLDO CEDRAZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 020.036/2016-7                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Natureza: Representação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Representante: L. F. Maia Sociedade de Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gestora de Ativos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Representação legal: Rayana Oliveira Castro e Silva (OAB/DF 49.183), representando Sistema de Cobrança Modular S/C Ltda.; Daniel Rodrigues Alves (OAB/DF 01999) e outros, representando Empresa Gestora de Ativos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 025.514/2016-4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Natureza: Representação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Representante: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Passa Sete/RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

027.030/2016-4

Natureza: Representação

Representante: Expert Cobranças, Serviços de Recuperação de Ativos Financeiros Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Representação legal: Paulo Eugenio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14.607) e outros, representando Expert Cobranças, Serviços de Recuperação de Ativos Financeiros Ltda.

028.729/2016-1

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.

Representação legal: não há

035.700/2015-7

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: Eduardo Jorge Sarmento Mendes (OAB/DF 26834) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803) e outros, representando MCR Sistemas e Consultoria Ltda.; Larissa Nayara Soares Gonzaga (OAB/DF 48.047), representando Erick José Travassos Vidigal

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

009.213/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsáveis: Humberto Ivar Araujo Coutinho, Antônio Reis, Vinicius Leitão Machado, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Jovan Balby Cunha, Neuzelina Compasso da Silva, Othon Luiz Machado Maranhão e Renê Ribeiro da Cruz, Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda.; Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda.; F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.; F.F. Serviços e Construções Ltda.; F.G. Construções e Empreendimentos Ltda.; Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda.; Procarde Construções Ltda.; V. E. de Sousa Pereira &amp; Cia. Ltda.; e Barros Construções e Empreendimentos Ltda., atualmente, denominada Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635); James Lobo de Oliveira (OAB/MA 6.679) e Taynara Santos Fernandes (OAB/PI 7.795)

Ministra ANA ARRAES

001.576/2014-3

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsável: Gerardo de Freitas Fernandes

Representação legal: não há

011.330/2013-9

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Gilda Maria Robichez Ramos; Odimar da Silva Loureiro e Rolne Robson Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: Luiza Helena de Oliveira Nobre (OAB/RJ 59.150) e outro

011.884/2016-9

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Financiamento Estudantil

Representação legal: não há

030.165/2014-8

Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)

Recorrente: Concessionária do Aeroporto Internacional de Confinis S.A.

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Agência Nacional de Aviação Civil e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil  
Representação legal: Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764) e outros

044.445/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cruzeiro do Iguaçu/PR

Requerente: Dilmar Turmina

Representação legal: Flavio Luiz da Costa (OAB/PR 56.725)

Ministro BRUNO DANTAS

016.527/2013-5

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

008.368/2016-3

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho

Responsável: Benedito Adalberto Brunca

Representação legal: não há

008.407/2016-9

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campos dos Goytacazes/RJ

Representação legal: não há

017.877/2011-3

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público Federal

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Piauí

Responsáveis: Antonio José Castelo Branco Medeiros; Edson Alves de Andrade Filho; Maria Pereira da Silva Xavier; Viviane Fernandes Faria; Wilson Gondim Cavalcanti Filho; Zorbba Baependi da Rocha Igreja  
Representação legal: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525), Guilherme Carvalho e Sousa (OAB/DF 30.628), Márcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2.802), Juarez Chaves de Azevedo Júnior (OAB/PI 8.699), Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI 5.952) e outros

023.922/2015-0

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Atletismo; Confederação Brasileira de Clubes; Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais; Confederação Brasileira de Hipismo; Confederação Brasileira de Judô; Confederação Brasileira de Rugby; Confederação Brasileira de Voleibol

Representação legal: Luciano Henrique Alvim Battistoti Hostins (OAB/SC 10.405); Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437); Lue-ne Gomes Santos (OAB/DF 16.727); Joao Paulo Goncalves da Silva (OAB/DF 19.442) e outros

026.269/2007-7

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Betim/MG

Responsáveis: Alexandre Eustáquio Martins; Arildo Mariano Rego; Carlaile de Jesus Pedrosa; Cleanto Marcos Pedrosa; Companhia Alma Dell' Art; Companhia Cultural Nós Dois; Cooperativa dos Carreiros de Contagem Ltda.; Daniel Leite Fonseca; Divino Lourenço da Silva; Emanuel Geraldo da Silva; Fabrício Fernandes Freire; Fernando Antônio Brandão; Gilbert Luiz Diniz; Gilmar Lembi Mascarenhas; Gilson Alves de Melo; Gilson Ferreira de Oliveira; Helena Tavares da Silva; Hudson Antônio de Souza; João Augusto Reis; Kleyton Arnoud Dutra; Kleyton Arnoud Dutra - Me; Lar de Meninas Madalena Medioli; Letícia Fonseca de Paula Lima; Luciene Aparecida dos Santos Corrêa; Lumen Fomento Mercantil Ltda.; Margareth Melo Rezende Butori; Núcleo Assistencial Espírita Glacus; Patrus Ananias de Sousa; Ponto Contacto Nova Canaã Promoção Bem-estar Social; Raimundo Gonçalves Rego; Regina Lúcia Rezende Cunha; Regina Stela Varela; Roberto Gonçalves Rego; Rômulo Victor Pinheiro Veneroso; Samuel Eloi Batista; Servquality Ind. Com. e Serv. Gerais Ltda.; Total Limpeza Indústria e Comércio Ltda.; Vetur - Instituto de Assessoria, Planejamento, Pesquisas e Estudos Sociais; Walfredo Ladeira Senna; Walter Raimundo de Souza; Wilma Conceição Amaral  
Representação legal: Geraldo Lázaro Resende (OAB/MG 52.288), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543), Tatianne Xavier Melo Rezende (OAB/MG 124.412), Marcelo Geraldo dos Santos Rezende (OAB/MG 108.764) e outros

041.557/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão

Responsáveis: Francisco Augusto Pereira Desideri; Gerardo de Freitas Fernandes; José Ribamar Tavares; Maurício Hasenclever Borges; Planurb Planejamento e Construcões Ltda; Wolney Wagner de Siqueira  
Representação legal: Felipe Furtado Morais (OAB/RJ 142.387), André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265), David Levistone da Silva e Souza (OAB/GO 11.750) e outros

045.668/2012-4

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

029.841/2015-1

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo

Responsáveis: Agostinho Sebastião Spinola; Antônio de Souza Ramalho Júnior; Arnaldo Augusto Ciquielli Borges; Atilio Machado Peppe; Benjamin Steinbruch; Boaventura Inglesi Neto; Carlos Alberto da Silva Cúcio; Carlos Eduardo Cabanas; Dorival Biasia; Débora Cypriano Botelho; Erulos Ferrari Filho; Fernando Cesar Soprani; Garabed Kenchian; Heitor Alves Filho; Jayme Borges Gamboa Filho; Jose Carlos Mendes Manzano; José Roberto de Melo; João Guilherme Sabino Ometto; Luiz Adelar Scheuer; Luiz Antonio de Medeiros Neto; Nelson Antonio Dias; Newton José Leme Duarte; Paulo Antonio Skaff; Ricardo Figueiredo Terra; Roberto Monteiro Spada; Saulo Pucci Bueno; Sergio Tiaki Watanabe; Walter Vicioni Gonçalves  
Representação legal: não há

029.875/2015-3

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional

Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho; Adeildo Sotero da Silva; Adeilton Feliciano do Prado; Adelmir Araujo Santana; Adonai Aires de Arruda; Airtton Nogueira; Alberto Salvatore Giovanni Vilardo; Alci Matos Araújo; Anna Beatriz de Almeida Waehnelndt; Antonio Guilherme Fracasso; Antonio Johann; Antonio José Domingues de Oliveira Santos; Antonio de Sousa Freitas; Antônio Lopes Trindade; Ari Faria Bittencourt; Aíla Vanessa David de Oliveira Sousa; Bruno Breithaupt; Carlos Alberto D'Ambrósio; Darcí Piana; Divaildo Bar-

tolomeu de Lima; Domingos Tavares de Souza; Douglas Fernando de Mello; Dênio Aparecido Ramos; Edenir Zandoná Júnior; Edigar Florêncio da Silva; Edison Ferreira de Araújo; Edyr Campos Pacheco; Egon Ewald; Emerson Beloti de Souza; Expedito Solaney Pereira de Magalhães; Francisco Alano; Francisco Alberto Bezerra; Francisco Amaral; Francisco Calasans Lacerda; Francisco Everton da Silva; Francisco Gomes de Oliveira; Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante; Fábio de Carvalho; Genival Beserra Leite; Genésio Teles de Carvalho; Girleny de Oliveira Viana; Helton Andrade; Heribaldo Machado; Hervi Biancardi Alves; Hugo de Carvalho; Ibrahim Muhd Ahmad Mahmud; Jacinto Fabio Barbosa Corrêa; Jadir Rafael da Silva; Jose Carlos Boulhosa Baqueiro; Josias Silva de Albuquerque; José Alcides dos Santos; José Antônio de Araújo; José Arteiro da Silva; José Augusto de Carvalho; José Carlos Cirilo da Silva; José Carlos Moraes Lima; José Carlos Quintino de Moura; José Carlos Raposo Barbosa; José Cid Sousa Alves do Nascimento; José Evaristo dos Santos; José Lino Sepulcri; José Luis Kralik; José Luiz Revollo; José Raimundo dos Santos; José Roberto Tadros; José Roberto Torres Machado; José Rossini Araújo Braulino; José de Sousa e Silva; João Arthur Prudencio Régio; João Lima Cavalcanti Filho; Ladislao Pedroso Monte; Leonardo Ely Schreiner; Leonardo Ottoni Vieira; Lindolfo Neto de Oliveira Sales; Lucia Regina Senra da Silva Prado; Lucilene Binsfeld; Luiz Antônio Bezerra Lacerda; Luiz Carlos Bohn; Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Luso Soares da Costa; Lázaro Luiz Gonzaga; Manoel Procópio da Silva Filho; Marcelo Fernandes de Queiroz; Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues; Maria das Graças Gonçalves Almeida; Marilene da Conceição Siqueira Delgado; Mauricio Rezende de Almeida Pontes; Miguel Setembrino Emery de Carvalho; Natan Schiper; Nestor André de Carli; Paulo Eduardo Ritz; Paulo Roberto Casé; Paulo Schettini Motta; Paulo Sergio de Carvalho; Paulo Sérgio Pinto Marques Pinheiro; Paulo Sérgio Ribeiro; Pedro Jamil Nadaf; Raniery Araújo Coelho; Ricardo Herculano Bulhões de Matos; Ricardo Ortolan; Roberto Peron; Rodrigo Minotto; Rui Antônio dos Santos; Sabastião José da Silva; Sebastião de Oliveira Campos; Sérgio Augusto Alves de Oliveira; Teófilo Gomes da Silva Neto; Valdemir de Sá; Wainer Pastorini Haddad; Wilton Malta de Almeida; Zoroastro Torquato Araújo

Representação legal: Douglas Wallison dos Santos (OAB/DF 14.632/E) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional

030.765/2015-3

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Responsáveis: Alexandre Comin; Alexandre Moura Cabral; Ana Junqueira Pessoa; Andrei José Rodrigues; André Marcos Favero; Daniel Marteleto Godinho; Douglas Finardi Ferreira; Edna de Souza Cesetti; Felipe Hees; Heloisa Gomes Pereira; Heloisa Regina Guimaraes de Menezes; Herlon Alves Brandão; Humberto Luiz Ribeiro da Silva; Igor Manhaes Nazareth; João Luis Rossi; Julio Cesar de Araujo Nogueira; Marco Antônio Nunes Bastos; Marco Cesar Saraiva da Fonseca; Marcos Alberto Nakagomi; Marcos Otávio Bezerra Prates; Marcos Vinicius de Souza; Margarete Maria Gandini; Mauricio Lucena do Val; Márcio Luiz de Freitas Naves de Lima; Natália Lorenzetti; Nelson Akio Fujimoto; Paulo Sergio Coelho Bedran; Pedro Gabriel Wendler; Rafael de Sá Marques; Renato Agostinho da Silva; Renato Rezende de Campos Souza; Ricardo Schaefer; Roberto Jorge Enrique de Souza Dantas; Tolio Edeo Ribeiro  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

010.361/2016-2

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Central do Exército

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro VITAL DO RÊGO

007.353/2008-8

Pedido de Reexame interposto por Vicente Gullo, Marcelo Rosa Rennó Gomes e Simon Ricardo Sanandres (Gerentes de Engenharia da Petrobras) contra decisão que lhes aplicou multa em razão de irregularidades na execução das obras de implantação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, localizadas no estado do Amazonas. Fiscobras 2008. Recorrentes: Vicente Gullo; Marcelo Rosa Rennó Gomes; Simon Ricardo Sanandres  
Órgão/Entidade/Unidade: Transportadora Associada de Gás S. A. Grupo Petrobras  
Representação legal : Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488); Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764); Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957); Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601) e outros

Interessado em sustentação oral:

- Marina de Araujo Lopes (OAB/DF 43.327), em nome de Marcelo Rosa Rennó Gomes, Simon Ricardo Sanandres e Vicente Gullo

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

020.988/2009-0

Recurso de Revisão interposto por Walmir Guse (ex-prefeito) contra decisão que julgou irregulares as suas contas e o condenou em débito e ao pagamento de multa em razão de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde por meio de convênio celebrado



entre o Fundo Nacional de Saúde e o município de Conquista D'Oeste/MT. Operação Sanguessuga.  
Recorrente: Walmir Guse  
Representação legal: Ivo Marcelo Spínola da Rosa (OAB/MT 13731), e Hélio Antunes Brandão Neto

Interessado em sustentação oral:

- Hélio Antunes Brandão Neto  
(OAB/MT 9.490), em nome de Walmir Guse

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

015.316/2016-5

Representação de unidade técnica acerca de irregularidades na celebração de convênios com a Oscip Tercon Brasil, no âmbito do Ministério do Turismo, do então Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Esporte, sem a adoção de qualquer medida preventiva de dano, mesmo diante da recorrente situação de inadimplência da entidade. Análise das audiências.  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte  
Responsáveis: Frederico Silva da Costa; Mario Augusto Lopes Moyes; Paul Israel Singer e Waldemar Manoel Silva de Souza  
Representação legal: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846); Kleber Carvalho França (OAB/DF 8.526/E) e Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727)

- Interessado s em sustentação oral

Thiago Machado de Carvalho  
(OAB/DF 26.973) e Renato O. Ramos  
(OAB/DF 20.562), em nome de Frederico Silva da Costa

035.118/2011-3

Representação de unidade técnica acerca de irregularidades praticadas pelas empresas Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda., Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda. e Ebisa Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento Ltda. em licitações promovidas por municípios do Estado da Bahia para a contratação de obras custeadas com recursos repassados pelo Governo Federal. Análise das audiências e das oitivas.  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Órgãos/ Entidade s /Unidade s : Municípios de Itabuna/BA e Prado/BA  
Responsáveis: Ceema Construcoes e Meio Ambiente Ltda.; Engenharia Brasileira Industria e Saneamento S.A. e Jotage Engenharia Comercio e Incorporacoes Ltda.  
Representação legal: José Dumienne da Silva Neto e outros, representando Jotage Engenharia Comercio e Incorporacoes Ltda.; Milton Pinto Veloso da Silva (OAB/BA 10.443-D) e outros, representando Engenharia Brasileira Industria e Saneamento S.A.

Interessado em sustentação oral:

- João Felipe Cunha Pereira  
(OAB/RJ 131.197), em nome de CE-EMA Construções e Meio Ambiente LTDA.

**PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO**

Ministro VITAL DO RÊGO

009.834/2010-9

Relatório de auditoria realizada nos contratos relativos ao Comperj, no ano de 2010, nas obras de implantação das unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo, de Hidrocraqueamento Catalítico e de Coqueamento Retardado.  
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Responsáveis: Adalberto Ernida Franco; Jairo Luis Bonet; José Pita Domingues; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Nilo Carvalho Vieira Filho; Petrobras S.A.; e Sérgio dos Santos Arantes  
Representação legal: Gustavo de Souza Vellame (OAB/RJ 153.962) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Tathiane Vieira Vígiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Consórcio SPE - Skanska-Promon-Engevix e Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.  
Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (50/2016)

**REABERTURA DE DISCUSSÃO**

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

026.476/2015-0

Acompanhamento, referente ao 2º quadrimestre de 2015, das ações previstas nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados pelos poderes e órgãos federais mencionados no art. 20 da lei.  
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho  
Representação legal: não há  
Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (14/2016)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

028.116/2013-5

Tomada de Contas Especial resultante da conversão de Representação, na qual se discutem a legalidade e a existência de débito na celebração, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Porto Nacional/TO, de convênios que tinham por objeto a melhoria e ampliação das redes de abastecimento de água e captação de esgoto que haviam sido objeto de prévio contrato de concessão.  
Órgãos / Entidade s /Unidade s : Fundação Nacional de Saúde e Município de Porto Nacional/TO  
Responsáveis: Francisco Danilo Bastos Forte, José Raimundo Machado dos Santos, Otto Lamosa Berger, José Menezes Neto, Alcides Soares de Souza, Soraya de Almeida Leda, Gláucia Elizabeth de Oliveira, Francisco de Paula Vitor Moreira; Paulo Sardinha Mourão, Município de Porto Nacional; Odebrecht Ambiental Saneatins  
Representação legal: Marisvaldo Paiva de Menezes, (OAB/DF 29.518), Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho, (OAB/CE 8.502); Deborah Sales Belchior, (OAB/CE 9.687) e (OAB/DF 26.833); Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15.095); Tiago Asfor Rocha Lima, (OAB/CE 16.386); Wilson Sales Belchior, (OAB/CE 17.314), e (OAB/DF 33.615); Leonardo Rufino Capistrano, (OAB/CE 19.407) e (OAB/DF 29.510); Rafael Araujo Nogueira Pinheiro, (OAB/CE 20.374); Solano Donato Carnot Damacena, (OAB/TO 2.433), Hermógenes Alves Lima Sales, (OAB/TO 5.053); Aline Ranielle de Sousa, (OAB/TO 4.458); Vítor Peixoto do Nascimento, (OAB/TO 6.338-A); João Geraldo Piquet Carneiro, (OAB/DF 800-A); Arthur Lima Guedes, (OAB/DF 18.073); Antônio Henrique Medeiros Coutinho, (OAB/DF 34.308); Daniel Vieira Bogéa Soares, (OAB/DF 3.431); Flávia Bicudo César, (OAB/DF 35.257); Anna Carolina Dantas, (OAB/DF 41.793); Suzanne Sthefane Silvestre Silva, (OAB/DF 41.876); Cássio Lourenço Ribeiro, (OAB/DF 43.226); Gilberto Mendes Calasans Gomes, (OAB/DF 43.391); Inaldo Rocha Leitão, (OAB/DF 2.380/A); Gentil Ferreira de Souza Neto, (OAB/DF 40.008); Lúcio Landim Batista da Costa, (OAB/DF 40.009)  
1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (5/2016)  
2º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (26/2016)

**DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.576/2013-2

Pedidos de reexame contra acórdão que julgou representação formulada pela Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul sobre irregularidades ocorridas no Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (NHU/FUFMS) em relação a pregões destinados à aquisição de mangueiras descartáveis para bomba de infusão.

Recorrentes: Pedro Alcântara Soares Morel; Ionas dos Anjos; Pricila Elizabeth Procopiou; Massaco Satomi; Wilson de Barros Cantero; e José Carlos Dorsa Vieira Pontes  
Órgão/ Entidade /Unidade : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: Maria Henriqueta de Almeida (OAB/MS 4364-B), Edinei da Costa Marques (OAB/MS 8.671), Fabrízio Tadeu Severo dos Santos (OAB/MS 7.498), Everton Juliano da Silva (OAB/MS 12.442) e outros

008.282/2010-2

Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 3.085/2012-TCU-Plenário, prolatado em Tomada de Contas Especial.  
Recorrente: Bernadete Ten Caten  
Órgão/Entidade/Unidade: não há  
Representação legal: Claudio Fernando Mendes (OAB/PA 9.593) e outros, representando Bernadete Ten Caten.

011.205/2009-0

Relatório de Inspeção. FUB. URP de 26,05%. Acórdão 2355/2016 - Plenário. Medida. Exame  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília  
Responsáveis: Cláudia Rosana de Araújo Costa; Fundação Universidade de Brasília; Ivan Marques de Toledo Camargo; José Geraldo de Sousa Júnior; Marcia Abrahao Moura; Roberto Armando Ramos de Aguiar; Timothy Martin Mulholland  
Representação legal: Sammara Gomes Rocha e outros, representando Guilherme Henrique de Sá Mendes.

012.030/2003-7

Recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2721/2015-Plenário, proferido em sede de tomada de contas do Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia Into, órgão da administração direta vinculado ao Ministério da Saúde, exercício de 2002.  
Recorrentes: Volume Construções e Participações Ltda.; Deusdeth Gomes do Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia  
Representação legal: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB/RJ 83795), Flávia Maria de Figueiredo Teixeira (OAB/RJ 109255), Pedro Henrique Pittella de Souza Leite (OAB/RJ 181590-E), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24089), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121685), André Tavares (OAB/DF 109367), Luis Felipe Freire Lisboa (OAB/DF 19.445), Rafael Câmara Barreto (OAB/DF 48.711)

013.068/2016-4

Relatório de Auditoria realizada com o objetivo de verificar a execução das obras de manutenção de trechos rodoviários abrangidos pelo Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária (BR-Legal), em trechos rodoviários do Estado do Paraná. Fiscobras 2016. Monitoramento das determinações do Acórdão 2.828/2016-Plenário.

Interessados: Congresso Nacional  
Responsável: José da Silva Tiago  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: Diana Carolina Biseo Henriques (OAB/SP 387770), Gustavo Marinho de Carvalho (OAB/SP 246.900), e outros, representando Faixa Sinalização Viária Ltda.; Paulo Aristóteles Amador de Souza, representando o Dnit.

036.429/2016-3

Solicitação do Congresso Nacional. Requerimento de envio à Câmara dos Deputados da relação de bens e rendas apresentada pelo ex-Ministro-Chefe da Secretaria de Governo Geddel Quadros Vieira Lima por ocasião de sua posse no cargo.  
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

001.400/2017-7

Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 5/2017 pelo Ministério da Saúde. Exame de mérito.  
Representantes: Deputado Federal Marcus Vinicius Caetano Pestana da Silva e Chron Epigen Indústria e Comércio Ltda  
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde  
Representação legal: não há

004.391/2017-9

Recurso interposto por Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados, por intermédio de sua representante legal, Senhora Rafaela Tavares Ramos, contra a decisão do Ministro substituto Weder de Oliveira que indeferiu pedido de cópia integral do TC 028.052/2016-1. Interessado: Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados.  
Representação legal: Rafaela Tavares Ramos (OAB/SP 386. 732).

008.376/2016-6

Relatório de Auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras-2016, cujo objetivo foi fiscalizar a execução das obras de implantação de canalização e microdrenagem no Córrego Cascavel, em Goiânia. Análise de audiências.  
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal e Município de Goiânia/GO.  
Responsáveis: Cristiano Oliveira Calixto; Glauciane Ribeiro Antonelli; Paulo de Siqueira Garcia e Washington dos Santos Ramalho  
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786)

012.127/2013-2

Monitoramento das determinações expedidas em processo de representação formulada em face de possíveis irregularidades em contrato firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Consórcio Logos-Concremat, cujo objeto era a prestação de serviços de gerenciamento e apoio técnico para a implantação da primeira etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Pisf.  
Órgão/Entidade/ Unidade: Ministério da Integração Nacional  
Representação legal: Hermano de Villemor Amaral (OAB/SP 109.098-A); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361); Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560) e outros

014.798/2005-7

Recurso de revisão interposto por Sílvia Cristina Maito Leitão, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 957/2010-Primeira Câmara.  
Recorrente: Sílvia Cristina Maito Leitão  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego  
Representação legal: José Antônio Arocha da Cunha (OAB/DF 37.065)

026.394/2016-2

Solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, originária de Solicitação de Informação a este Tribunal nº 24, de 2016, de autoria do Exmo. Deputado Arnaldo Jordy, questionando o uso de recursos públicos nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016.  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte  
Interessado: Congresso Nacional/Mesa Diretora da Câmara dos Deputados  
Representação legal: não há

027.981/2015-0

Monitoramento das determinações expedidas à Autoridade Pública Olímpica em relação à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Rio 2016, da governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos e da transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo. Análise da audiência.  
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte e Secretaria Executiva do Ministério do Esporte  
Responsável: Marcelo Pedroso  
Representação legal: Dara de Souza e Silva, representando a Autoridade Pública Olímpica

031.604/2016-1

Relatório de Levantamento da Gestão da Ética na Administração Pública Federal.  
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Presidência da República; Senado Federal e Tribunal de Contas da União.  
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

006.283/2013-6

Auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S.A. MME, no período de 22/4/2013 a 7/6/2013, com o objetivo de fiscalizar a execução de obras e serviços integrantes do Programa de Trabalho nº

25.753.2022.1209.0033/2013, referente à implantação de Refinaria no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro Comperj.  
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)  
Responsáveis: Aldo Yugo Hayama, Cláudia Maria Labruna, Heyder de Moura Carvalho Filho, Jairo Luís Bonet, Jansem Ferreira da Silva, José Eduardo Loureiro, João Paulo Pinto Pereira, Laura Lopes de Oliveira e Teresinha de Almeida Maia  
Representação legal: Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Jorge Edmundo Carpegiani da Silva Junior (OAB/SP 225.730), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Taisa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando a Petrobras. Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041) e outros, representando Aldo Yugo Hayama, Heyder de Moura Carvalho Filho, Jairo Luís Bonet, Jansem Ferreira da Silva, José Eduardo Loureiro, João Paulo Pinto Pereira, Laura Lopes de Oliveira e Teresinha de Almeida Maia

007.328/2014-1  
Embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco da Rocha Miranda contra o Acórdão 1.349/2016 TCU Plenário  
Embargante : Francisco da Rocha Miranda  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araguatins/TO  
Responsáveis: Francisco da Rocha Miranda; Prefeitura Municipal de Araguatins/TO  
Representação legal: Stefany Cristina da Silva (OAB/TO 6.019), Antônio Carlos Cardoso Pontes e outros, representando Francisco da Rocha Miranda; Vinicius Coelho Cruz (OAB/TO 1654), representando Prefeitura Municipal de Araguatins/TO

007.722/2015-0  
RELATÓRIO DE AUDITORIA. Auditoria operacional no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e no Banco Central do Brasil (Bacen), com o objetivo de avaliar o impacto das emissões de títulos públicos diretamente ao BNDES, de 2008 a 2014, nos custos da dívida pública, no risco soberano, no resultado fiscal e na transparência das operações com títulos públicos.  
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretaria do Tesouro Nacional  
Responsáveis: não há  
Representação legal: Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070), Danilo Messere Romancini (OAB/DF 25.054), André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Dilmir Ramos Pereira, representando o Banco Central do Brasil

011.717/2012-2  
Relatório de Auditoria. Auditoria nas obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES, no âmbito do Fiscobras 2012.  
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo; Secretaria de Portos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil  
Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Clovis Lascoque; Eduardo Antônio Lamberti; Eduardo de Almeida Prata; Fernando Elias Siqueira Rangel; Flávia Fardim Antunes Bringhamti; Guilherme Fernandes Magalhães; Hugo José Amboss Merçon de Lima; Mário Emílio Nascimento da Silva; Sergius de Carvalho Furtado; Thiago Nespoli  
Representação legal: Bruna Canal Gagno (OAB/ES 13701) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Adriana Barbosa Felix (OAB/DF 32396) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A

025.266/2016-0  
Relatório de Acompanhamento. Acompanhamento autorizado por Despacho proferido pelo ministro relator Raimundo Carreiro em 24/8/2016, no TC 021.186/2016-2 da distribuição das seguintes transferências constitucionais no primeiro semestre do exercício de 2016, no âmbito da fiscalização 388/2016.  
Unidades Jurisdicionadas: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional  
Representação legal: não há

028.934/2012-1  
Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas unidades jurisdicionadas Colégio Militar de Brasília, Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada e Fundação Universidade de Brasília.  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Militar de Brasília; Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada; Fundação Universidade de Brasília  
Responsável: Almeida Dias Material de Construção Ltda-epp  
Representação legal: Angela Cignachi Baeta Neves (OAB/DF 18730) e outros, representando Almeida Dias Material de Construção Ltda.-epp

031.518/2013-3  
Embargos de Declaração opostos por Furnas Centrais Elétricas S.A. em face do Acórdão 2478/2014-TCU-Plenário  
Embargante : Furnas Centrais Elétricas S.A.  
Responsáveis: Flávio Decat de Moura; José Pedro Rodrigues de Oliveira  
Representação legal: Juliana Sales Monteiro de Barros e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A

031.914/2016-0  
Desestatização. Primeiro estágio da fiscalização sobre a licitação para permissão de exploração de terminal alfandegado de uso público do tipo Estação Aduaneira Interior (EADI), comumente referido como porto seco, a ser implantado no município de Anápolis, no estado de Goiás.  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal  
Responsável: Jose Oleskovicz  
Representação legal: não há

031.960/2016-2  
Representação de empresa a respeito de irregularidades em pregão promovido pela Caixa Econômica Federal com vistas à contratação de serviços de Tecnologia da Informação, em regime de Fábrica de Software. Análise da oitiva e da diligência.  
Representante: Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda.,  
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal  
Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802) e outros, representando Global Web Outsourcing do Brasil Ltda

033.619/2016-6  
Solicitação do Congresso Nacional. Presidente do Senado Federal, encaminha o Requerimento nº 741, de 2016, de autoria do Senador Álvaro Dias, que requer ao TCU a realização de auditoria da dívida pública interna federal.  
Interessado: Senado Federal  
Órgão/Entidade/Unidade: Solicitação do Congresso Nacional

034.376/2016-0  
Representação de empresa a respeito de irregularidades em pregão realizado pelo Banco do Brasil com vistas à contratação de serviços destinados a manter a disponibilidade, por meio do gerenciamento, operação e manutenção da infraestrutura, de prédios administrativos situados em Brasília/DF. Análise das oitivas.  
Representante: RCS Tecnologia Ltda  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A  
Representação legal: Ewerton Zeydir Gonzalez (OAB/SP 112.680); Mario Renato Balardim Borges (OAB/RS 50.627) e outros, representando Banco do Brasil S.A. e outros; Fernanda Alves Gomes Guerra (OAB/DF 43.578), representando Ricardo Diniz Almeida; e Janine Santana Dourado (OAB/DF 41.763), representando a RCS Tecnologia Ltda

035.677/2015-5  
Representação do Ministério Público Federal acerca de irregularidades no contrato firmado pela Infraero para execução de obras de ampliação do terminal de passageiros, central de utilidades e demais obras complementares do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS. Análise da classificação do achado de auditoria como IG-P (índices de irregularidades graves com recomendação de paralisação).  
Representa nte: Ministério Público Federal  
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária  
Responsáveis: Antonio Gustavo Matos do Vale; Construtora Damiani Ltda.; Construtora Espaço Aberto Ltda.; Eduardo Roberto Stuckert Neto; Francisco José de Siqueira; Geraldo Moreira Neves; Marcelo Raggi Pacheco; Paulo Mauricio Brito Verçosa  
Representação legal: Kamai Figueiredo Arruda (OAB/PR 74869) e outros, representando Construtora Damiani Ltda.; Carlos Alberto de Araujo Gomes (OAB/SC 13565) e outros, representando Construtora Espaço Aberto Ltda.; Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.225/2017-8  
Solicitação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral para prorrogação do prazo fixado para envio de Tomada de Contas Especial.  
Solicitante : Gilmar Mendes  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral  
Representação legal: não há

004.462/2017-3  
Representação projeto de decisão normativa, cálculo dos coeficientes do fundo de participação dos estados e do Distrito Federal (FPE), vigência no exercício de 2018.  
Órgão/Entidade/Unidade: Estados e Distrito Federal  
Representação legal: não há

007.955/2007-7  
Análise de oitivas decorrentes de levantamento de auditoria realizado na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com o objetivo de verificar as obras de expansão do Aeroporto Internacional de João Pessoa/PB.  
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária  
Responsáveis: Aimê Fernanda Souza e Silva Gomes, Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, Clóvis Lins de Andrade, Construtora Marquise S/A, Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lores, HV Engenharia Ltda., José Antônio de Castro Pereira, José Wellington Moura, Lenarte Moura Santana, Neotec Projetos e Engenharia Ltda., Paulo Heliomar Barreto da Silva Júnior, Roberto Germano de Souza Araújo, Techna Projetos e Consultoria Ltda.  
Representação legal: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), representando os herdeiros de Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos; Clarissa Pacheco Ramos (OAB/DF 32.502), representando Roberto Germano de Souza Araújo; Leonardo Capistrano (OAB/DF 29.510), representando Construtora Marquise S/A; Renata Arnaut Araujo Lepsch (OAB/DF 18.641), representando Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lores; e outros

010.139/2014-1  
Pedidos de reexame interpostos por Paulo Maia de Souza Valet e Fernando Alves do Nascimento em face do Acórdão 1.606/2015 Plenário, que, entre outras providências, aplicou aos recorrentes multas nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, em razão de irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 1/2013 do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Coordenadoria Estadual em Alagoas (Dnocs/CestAL).  
Recorrentes: Fernando Alves do Nascimento e Paulo Maia de Souza Valente  
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em Alagoas  
Representação legal: não há

019.602/2012-0  
Embargos de Declaração, opostos por Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lores em face do Acórdão 2.121/2016 Plenário, que julgou irregulares as contas da embargante, a condenou, solidariamente com o Consórcio Gautama-Beter, ao pagamento do débito de R\$ 6.837.524,16 (data base 8/1/2008) e lhe aplicou multa de R\$ 580.000,00.  
Embargante: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores  
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária  
Representação legal: Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546), Clovis Manzoni dos Santos Lores (OAB/DF 42.883), Luiz Cláudio Araújo Ribeiro (OAB/DF 45.286), Emmanuel Mauricio Teixeira de Queiroz (OAB/DF 15.672), Marcelo Arantes de Melo Borges (OAB/GO 15.000) e outros  
Ministra ANA ARRAES

003.193/2001-7  
Embargos de declaração interposto por Wigberto Ferreira Tartuce contra decisão de ...  
Embargante: Wigberto Ferreira Tartuce  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal  
Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando o recorrente; José Antônio Fischer Dias (OAB/DF 12.917) e outros, representando a Ação Social do Planalto

004.472/2017-9  
Representação com pedido de concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório do Leilão 082016-ANTAQ, cujo objeto é o arrendamento de área e infraestrutura pública para movimentação e armazenagem de grãos líquidos no Porto Organizado de Santarém/PA (terminal STM05).  
Representante: Petróleo Sabbá S.A.  
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e Agência Nacional de Transportes Aquaviários  
Responsáveis: Maurício Quintella Malta Lessa e Luiz Osmar Scarduelli Junior  
Representação: Denise Nefussi Mandel (OAB/SP 163.228), Eber Luciano Santos Silva (OAB/SP 229.641), Letícia Oliveira Lins de Alencar (OAB/DF 53.640), Cláudio Ribeiro Huguet (OAB/DF 46.640) e outros

010.803/2016-5  
Relatório de Auditoria. Sistemática de acompanhamento e avaliação do Acordo de Gratuidade firmado com os Serviços Nacionais de Aprendizagem.  
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial  
Representação legal: Mauro Porto (OAB 12.878-DF) e outros, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

011.620/2012-9  
Pedido de reexame interposto contra deliberação que aplicou multas a responsáveis, em face de pagamentos de remunerações acima do teto constitucional.  
Recorrentes: Ângelo Petto Neto; José Tadeu da Silva e Waldir Ronaldo Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo  
Representação legal: Renata Valéria Pinho Casale Cohen (OAB/SP 225.847) e outros, representando o Crea/SP; Gustavo Di Angellis da Silva Alves (OAB/DF 40.561) e outros, representando Waldir Ronaldo Rodrigues

011.792/2010-8  
Relatório de auditoria nas obras do complexo hidrelétrico AHE Simplicio. Análise de oitivas e audiências.  
Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.  
Responsáveis: Mário Márcio Rogar, César Vaz de Melo Fernandes, Marcelo Brandão Carneiro, Sérgio Torres Serra, Cláudio Danusio de Almeida Semprine, Vera da Silva Vieira Paiva, Luiz Paulo Fernandez Conde, Carlos Agenor Magalhães da Trindade, Fábio Machado Resende, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Henrique Mello de Moraes, Marte Engenharia Ltda.; Escritório de Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda., Integral Engenharia Ltda. e Consórcio Construtor Simplicio, por intermédio da empresa líder Construtora Norberto Odebrecht S.A.  
Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 37.934) e outros



012.948/2013-6

Pedidos de reexame interpostos contra decisão que apreciou relatório de auditoria e aplicou multas aos recorrentes por irregularidades na execução de contratos e convênios celebrados com recursos do SUS.

Recorrentes: José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho, Maria Auxiliadora Marques de Lima e Suely de Souza Melo da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Acre  
Representação legal: não há

036.606/2016-2

Representação. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 83/2016, realizado pela Universidade Federal Fluminense, tendo como objeto a contratação de empresa para construção do Sistema de Registro de Preços para aquisição de camisetas personalizadas e outros materiais para atender aos eventos relativos aos projetos do Ministério do Esporte e das unidades da UFF. Exame das oitivas.  
Representante: CDC Indústria e Comércio de Bolsas Eireli  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense  
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

003.746/2011-9

Embargos de declaração interposto por Fernando Braga dos Santos contra decisão de ...  
Embargante : Fernando Braga dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal  
Representação legal: José Rossini Campos do Couto Corrêa (OAB/DF 15.932) e Nirciene Rosa Laboissière (OAB/DF 21.441), representando Fernando Braga dos Santos

003.900/2017-7

Consulta formulada pela Presidência da Câmara dos Deputados versando acerca da necessidade de se exigir o ressarcimento dos valores relativos às licenças-prêmio convertidas em pecúnia pelos servidores que ingressarem com pedido de reversão de aposentadoria voluntária.  
Consultante : Câmara dos Deputados  
Representação legal: não há

010.373/2013-6

Representação de órgão do Departamento de Polícia Federal acerca de irregularidades em contratações da empresa Transamérica Construções e Serviços Ltda. pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Análise de audiências e oitiva.  
Representante: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional/MS  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Responsáveis: Claudinaldo Fragoso da Silva; Júlio Cesar Gonçalves; Marcelo Gomes Soares; Transamérica Construções e Serviços Ltda  
Representação legal: Maikel Elias Mouchaileh (OAB/GO 21.297), representando Transamérica Construções e Serviços Ltda., Cleide Lúcia Franco e Luzia Rezende de Moraes

014.233/2016-9

Relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2016 com objetivo de fiscalizar o edital de licitação das obras de implantação do sistema de Bus Rapid Transit no município de Campinas/SP.  
Órgãos/Entidade s /Unidade s : Ministério das Cidades; Prefeitura Municipal de Campinas/SP  
Responsáveis: Carlos José Barreiro; Jonas Donizette Ferreira  
Representação legal: não há

014.650/2016-9

Relatório de Acompanhamento. Avaliação dos resultados fiscais da União no 2º bimestre de 2016, com foco em receitas primárias, despesas primárias impactantes, meta e resultado primário, no que concerne ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Análise de oitivas.  
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional  
Representação legal: Geraldo Julião Junior

018.659/2003-5

Recurso de revisão interposto por Carlos Augusto Beyruth Borges contra o Acórdão que julgou irregular as contas, com condenação em débito e multa.  
Recorrente: Carlos Augusto Beyruth Borges  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC  
Responsáveis: A C G Comércio e Representações Ltda.; Antonio Airo de Carvalho; Carlos Augusto Beyruth Borges; Ely de Souza Santos; F. F. Maciel ME - Gráfica Imperial Comércio e Representações; F. C. Carvalho Filho - Comercial São Lucas; Francisco Cândido de Carvalho Filho; Francisco Fernandes Maciel; G. S. Silveira - ME; Giomar Conegundes Mesquita; Greice Helionay Freitas dos Passos; J A F de Souza - Meu Cantinho; José Antonio Ferreira de Souza; José Ribamar Pinheiro de Almeida; M. M. Maciel ME - Comergraf; Mariléia Morais Maciel; Mauri Sérgio Moura de Oliveira; Paulo Charles Costa Barbosa; Paulo Henrique Filgueira Monteiro; Recol Distribuição e Comércio Ltda.; Roberto Alves Moura; Rosalvo Rodrigues da Silva; Rosalvo Rodrigues da Silva - Impersoma Distribuidora; W G Fernandes ME - Ecoservice Contabilidade e Prestadora de Serviços; William Manoel Gomes Fernandes  
Representação legal: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB/AC 2.517), representando Ely de Souza Santos; Márcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB/AC 2.525) e outros, representando Paulo Charles Costa Barbosa, Recol Distribuição e Comércio Ltda. e Paulo Charles Costa Barbosa; Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917), representando Carlos Augusto Beyruth Borges; Silvio Ferreira Lima (OAB/AC 2.435), representando J A F de Souza - Meu Cantinho

020.764/2015-4

Pedido de reexame interposto pela Secretaria de Orçamento Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional contra decisão que proferiu alerta e determinações às recorrentes no âmbito de acompanhamento do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 2º quadrimestre de 2015.

Recorrentes: Secretaria de Orçamento Federal e Secretaria do Tesouro Nacional  
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social  
Representação legal: não há

031.373/2015-1

Relatório de Acompanhamento - Dimensionamento da oferta global de serviços hospitalares federais - PRA SAUDE - Acordo de Co- operação com TCE-RJ e TCM-RJ.  
Órgãos/ Entidade s /Unidade s : Fundação Oswaldo Cruz; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal Ipanema; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer  
Representação legal: não há

033.793/2015-8

Auditoria Operacional decorrente de Solicitação do Congresso Nacional acerca da arrecadação e da aplicação dos recursos dos fundos das telecomunicações.  
Órgãos/Entidade s /Unidade s : Agência Nacional de Telecomunicações; Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; Fundo Para O Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério das Comunicações  
Representação legal: Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações  
Ministro VITAL DO RÊGO

026.291/2011-8

Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jecinaldo Barbosa Cabral, ex-Coordenador das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, em decorrência de irregularidades no Convênio 589/2001 (Siafi 439196), celebrado para execução de sistemas de abastecimento de água em áreas indígenas.  
Recorrente: Jecinaldo Barbosa Cabral  
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira  
Representação legal: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva (OAB/AM 9.771), Alex da Silva Almeida (OAB/AM 10.706) e Ana Lúcia Salazar de Souza (OAB/AM 7.173)

028.346/2011-4

Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial interposto pelo Sr. Ilson Donizete Gagliano, ex-secretário de saúde de Ivaiporã/PR, contra o Acórdão 2.510/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa em razão de falhas ocorridas na gestão do Programa de Saúde da Família (PSF)  
Recorrente: Ilson Donizete Gagliano  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ivaiporã - PR  
Representação legal: Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR 38.609) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.608/2009-7

Autos de monitoramento de cumprimento de determinação expedida por esta Corte, nos autos de representação formulada pela Secex/GO, em face de possíveis irregularidades na execução de convênios celebrados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás (Seagro)  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Superintendência Regional do Incra do Distrito Federal e Entorno (Incrá SR-28) e Ministério do Desenvolvimento Agrário  
Representação Legal: não há

014.452/2016-2

Monitoramento do cumprimento do Acórdão 2.328/2015-TCU-Plenário, proferido no âmbito dos trabalhos de consolidação dos resultados da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) Governança e Gestão das Aquisições Ciclo 2014, realizada com o objetivo de avaliar as práticas de governança e gestão das aquisições adotadas em 20 órgãos e entidades da Administração Pública Federal.  
Órgãos /Entidade s /Unidade s : Secretaria de Gestão/Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Advocacia-Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; e Conselho Nacional do Ministério Público  
Representação legal: não há

028.093/2015-1

Prestação de Contas anuais do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Senar-AR/MG), relativo ao exercício de 2014.  
Exercício: 2014  
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado de Minas Gerais  
Responsável: Antonio do Carmo Neves  
Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (OAB/DF 14.887)

028.623/2016-9

Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Sr. Deputado Federal Léo de Brio, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 153/2016-CFFC-P, a partir do Requerimento 258/2016, aprovado no âmbito daquela comissão, requerendo do Tribunal de Contas da União informações quanto aos impactos e disposições decorrentes do Processo TC-000.517/2016-0, Acórdão 775/2015-TCU-Plenário de 6/4/2016, sobre as Unidades de Conservação de Uso Sustentável - Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS)  
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

014.184/2012-5

Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Denúncia apensada a estes autos, na qual se discutiu a contratação de serviços advocatícios prestados pelo Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, às expensas do Conselho Federal de Farmácia, para defesa do Sr. Jaldo de Souza.  
Órgão/ Entidade /Unidade: Conselho Federal de Farmácia  
Responsáveis: Edson Chigueru Taki; Jaldo de Souza Santos; Lerida Maria dos Santos Vieira; e Walter da Silva Jorge João  
Representação legal: Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5.743), representando Lerida Maria dos Santos Vieira; Gustavo Beraldo Fabricio (OAB/DF 10.568), e outros, representando Conselho Federal de Farmácia e Walter da Silva Jorge João

024.621/2016-1

Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso, no período de 22/8 a 27/10/2016, acerca de 5 (cinco) transferências voluntárias (TVs) cujos proponentes se situam naquele Estado, selecionadas a partir de rol de transferências identificadas mediante o emprego de algoritmo computacional, com base em modelo preditivo desenvolvido pela Secretaria de Gestão da Informação.  
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de São José de Ribamar/MA, Município de Bernardo do Mearim/MA, Município de Miranda do Norte/MA, Município de Afonso Cunha/MA, Município de Cantanhede/MA e Caixa Econômica Federal  
Responsáveis: Emilio Carlos Murad, Eudina Costa Pinheiro, Gilliano Fred Nascimento Cutrim, José Leane de Pinho Borges, José Lourenço Bomfim Júnior, José Martinho dos Santos Barros, Marco Antonio Rodrigues de Sousa e Pedro Oscar de Melo Pereira  
Representação l egal: não há

025.781/2016-2

Relatório de Auditoria, referente à fiscalização realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, integrante da Fiscalização de Orientação Centralizada de Transferências Voluntárias (FOCTVs), a fim de averiguar a regularidade de cinco transferências voluntárias cujos proponentes se situam no Estado da Paraíba, com base no modelo preditivo de avaliação de riscos desenvolvido pela Secretaria de Gestão de Sistemas e Informação para o Controle.  
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB; Município de Boqueirão/PB, Município de Caturité/PB; Município de Alagoinha Nova/PB; Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico da Paraíba  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.560/2016-0

Auditoria operacional realizada por determinação do Tribunal, no período de 22/2 a 13/6/2016, com o objetivo de avaliar os controles internos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (SisFPC), bem como os meios e as estruturas de suporte aos processos finalísticos, de modo que considerem os riscos relevantes e assegurem o atingimento dos resultados esperados, coibindo fraudes, desvios e ineficiências.  
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército  
Representação legal: não há

026.073/2011-0

Representação de juiz federal acerca do uso indevido de funções comissionadas pelo TRT da 17ª Região/ES. Análise das oitivas.  
Representante: Seção Judiciária do Espírito Santo  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES  
Representação legal: Antônio Rogério Cardoso da Costa e outros, representando o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555) e outros, representando a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho

026.341/2015-8

Representação de unidade técnica acerca de irregularidades na nomeação e movimentação de 2º Tenente Músico do Exército para o exercício de cargo ou função na Subsecretaria de Serviços Administrativos e de Conferências na Junta Interamericana de Defesa, sediada em Washington DC, bem como em sua designação para missão de visita técnica à Rússia, em 2014. Análise da audiência.  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa  
Responsável: Jaques Wagner  
Representação legal: Bruno Espineira Lemos (OAB/DF 17.918) e outros, representando Jaques Wagner

030.171/2014-8

Representação autuada em atendimento à determinação consignada no item 1.7.3 do Acórdão 2.689/2014, do Plenário (Relação nº 34/2014), como apartado do TC 027.943/2010-0, visando à apuração de possíveis sobrepreços e outras irregularidades nas obras de construção do Estaleiro e Base Naval (EBN) da Marinha, localizado no município de Itaguaí/RJ.

Representante : Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha

Representação legal: Carolina Ferreira Caetano da Silva (OAB/BA 16.768) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.

036.031/2012-7

Representação de unidade técnica a respeito de irregularidades em concorrência realizada pelo Governo do Distrito Federal para construção de barragens na Bacia do Rio Preto/DF. Análise das oitivas.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Distrito Federal

Responsáveis: Aguinaldo Lelis; Heberth Gualberto de Souza; Paulo Severo Fraga Rios; Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal; ACJ Construções e Incorporações S.A. e Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

Representação legal: Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas (OAB/GO 14.282) e outros, representando ACJ Construções e Incorporações S.A.; Paulo Roberto Machado Cunha (OAB/DF 13.635) e outros, representando Aguinaldo Lelis e Maria Elizabeth Martins da Costa (OAB/MG 32.434) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

036.422/2016-9

Representação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins (Sesau/TO) no edital do Pregão Eletrônico 135/2016, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar, englobando serviços técnicos operacionais de alimentação e nutrição (dietas gerais ou de rotina, dietas

especiais, dietas enterais), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, nos ambientes das dependências dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde determinados na relação de endereços constantes do Termo de Referência, onde a alimentação será preparada, porcionada, armazenada e distribuída

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Tocantins

Representação legal: Vaneska Gomes (OAB/SP 148.483 e OAB/TO 3932-A), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP 296.572)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

004.355/2013-0

Relatório de auditoria realizada na Companhia Docas do Espírito Santo com o objetivo de fiscalizar o edital do regime diferenciado de contratações eletrônico para contratação das obras de construção de berço para atracação de navios em substituição aos dolphins do Atalaia do Porto de Vitória/ES.

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo

Responsáveis: Angélica Rangel Zanetti Bastos; Clovis Lascosque; Companhia Docas do Espírito Santo; Fernando Elias Siqueira Rangel; Estacon Infraestrutura S.A.

Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Estacon Infraestrutura S.A

027.122/2016-6

Representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia, relacionadas à concorrência destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e produção jornalística.

Representante: Ideorama Comunicação

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia

Representação legal: não há

Em 24 de março de 2017  
MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária

## Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SECRETARIA

#### PORTARIA Nº 57, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a atualização da lista de obras disponibilizadas para venda na Livraria do Supremo Tribunal Federal.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de sua atribuição prevista no art. 65, IX, "b", do Regulamento da Secretaria, considerando o art. 3º da Resolução nº 421, de 14 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo Eletrônico nº 000666/2016, resolve:

Art. 1º Os valores de venda das publicações editadas pelo Supremo Tribunal Federal e das reproduções dos programas exibidos pelas TV Justiça e Rádio Justiça passam a ser os constantes da tabela abaixo:

| PUBLICAÇÕES                                                                           | VALOR UNITÁRIO (R\$) |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
|                                                                                       | COMPRA DIRETA        |
| A Constituição e o Supremo - 5ª edição                                                | 40,00                |
| Coletânea Temática de Jurisprudência: Direito Eleitoral                               | 10,00                |
| Composições Plenárias do Supremo Tribunal Federal                                     | 35,00                |
| Constituição da República Federativa do Brasil - edição de bolso                      | 5,00                 |
| Informativos STF 2014: teses e fundamentos                                            | 15,00                |
| Livro Memória Jurisprudencial                                                         | 14,00                |
| Ministro Marco Aurélio: 25 anos no STF                                                | 15,00                |
| Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República) - 4ª edição                      | 5,00                 |
| Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (Até a RTJ 201 - Tomo III)                 | 13,00                |
| Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (A partir da RTJ 202- Tomo I)              | 14,00                |
| Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 202 - Tomo III - contém Acórdãos e Súmulas | 28,00                |
| Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (RTJs 226, 227 e 228)                      | 25,00                |
| Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (RTJ 229)                                  | 30,00                |

Art. 2º No caso de envio da compra pelos Correios, o valor de venda de cada produto varia de acordo com as despesas referentes ao frete.

Art. 3º Os valores dos produtos adquiridos devem ser recolhidos ao Supremo Tribunal Federal mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, gerada mediante utilização de sistema informatizado do Tribunal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 115, de 27 de junho de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO S. TOLEDO

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### DECISÕES

PROCESSO: 2010.51.51.040833-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARCOS JUVENAL PINTO FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: VÂNIA REGINA DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo por ela apresentado, por aplicação da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão na decisão embargada. No que tange à contradição, alega que não poderia ter sido proferida decisão de negativa ao recurso, porquanto já teria sido proferida decisão pela presidência admitindo-o. Já no que diz respeito à omissão, assevera que não se trata de análise de matéria processual, mas de direito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Primeiramente, em relação à alegada contradição, verifico que há certidão nos autos na qual consta a informação de que o processo fora devolvido à Secretaria para admissibilidade em razão do término do mutirão no Colegiado. Assim sendo, a alegação não se sustenta.

No atinente à suposta omissão, observo que não ocorreu, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2014.51.08.152643-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EDIE GOMES DA ROCHA

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício previdenciário recebido pelo disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000238-52.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NAJLA DE OLIVEIRA JORDAO

REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA REGINA DE AMEIDA JORDÃO

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP-133791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .



1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000560-13.2011.4.03.6312  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIA DE FATIMA PERUCHI DE BRITO  
PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ PRADA OAB: SP-263312  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível. É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001500-67.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): ELIZA SOARES LIMA  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. OAB: DF-25089  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.  
É o relatório.  
A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:  
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001608-96.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FRANCISCO ALDENIR CAVALCANTE E OUTRO  
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMENUTI OAB: RS-59 893  
REQUERIDO (A): UNIAO FEDERAL E OUTRO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.  
É o relatório.  
A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:  
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001754-40.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO LUCENA DE OLIVEIRA E OUTRO  
PROC./ADV.: ROBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: DF-25089  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.  
É o relatório.  
A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:  
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. IN-

XISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."  
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002106-28.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI  
REQUERENTE: LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI  
PROC./ADV.: RODRIGO ROSOLEN OAB: SP-200505  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002232-73.2008.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VICTORIA CHRISTINA SOUZA DE PAULA  
REQUERENTE: VINICIUS FERNANDO DE SOUZA  
REPRESENTANTE LEGAL: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO OAB: SP205927  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.  
É o relatório.  
Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.  
Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.  
Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, se for o caso.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002972-73.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAQUIM MOREIRA HONORIO  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP133791  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que, conforme informa e requer a parte autora, o processo já transitou em julgado, não havendo qualquer recurso pendente de apreciação por esta TNU. Assim sendo, determino a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à origem. Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004449-97.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DONIZETI DA SILVA MAZZUCO  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP133791  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP133791

## DESPACHO

Verifico que, conforme informa e requer a parte autora, o processo já transitou em julgado, não havendo qualquer recurso pendente de apreciação por esta TNU. Assim sendo, determino a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à origem. Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005292-83.2010.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: REGINA MARIA CONRADO VEIGA DOMINGUES  
PROC./ADV.: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO OAB: SP145862  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Nesse sentido, já se pronunciou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015). 2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005632-86.2008.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ DE ASSIS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo por ela apresentado, por aplicação da Súmula 42 e Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro e contradição na decisão embargada.

No que tange ao erro, alega que não poderia ter sido proferida decisão de negativa ao recurso, porquanto já teria sido proferida decisão pela presidência admitindo-o.

Já no que diz respeito à contradição, assevera que não se trata de análise de matéria fático-probatória, mas de direito e, no intento de afastar a aplicação da Questão de Ordem 13/TNU, afirma a parte que a posição por ela defendida está de acordo com posicionamento diverso da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Primeiramente, em relação ao alegado erro, verifico que há certidão nos autos na qual consta a informação de que o processo fora devolvido à Secretaria para admissibilidade em razão do término do mutirão no Colegiado. Assim sendo, a alegação não se sustenta.

No atinente à suposta contradição, observo que não ocorreu, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006234-41.2012.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): DANNY MONTEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE LUIS MARQUES OAB: SP169093

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao recurso da parte contrária para determinar a adequação do feito ao entendimento da TNU, qual seja, o de que o servidor ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional não faz jus à ajuda de custo em razão de remoção a pedido.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto o decism não teria considerado sua alegação de que a PET 8345 não seria aplicável ao caso concreto.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008337-84.2008.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: HYAGO KAUÁ DOS SANTOS DE SOUZA E OUTROS  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ALINE DANIELA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791

## DESPACHO

Verifico que, conforme informa e requer a parte autora, o processo já transitou em julgado, não havendo qualquer recurso pendente de apreciação por esta TNU. Assim sendo, determino a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à origem. Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008579-84.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: EDNIR ZAIAS BATISTA DA SILVA OAB: TO-5030

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de a concessão de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de procurador da república. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5013078-13.2013.4.04.7003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008883-66.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP133791  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório da lide, concluíram que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (Súmula 42/TNU). Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010330-26.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDSON PEREIRA LOPES  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP133791  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DESPACHO**

Verifico que, conforme informa e requer a parte autora, o processo já transitou em julgado, não havendo qualquer recurso pendente de apreciação por esta TNU. Assim sendo, determino a baixa dos autos à origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após, encaminhem-se os autos à origem.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0010338-03.2012.4.03.6302  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:ANTONIO DE FRANCA  
PROC./ADV.:DÁZIO VASCONCELOS  
OAB:SP 133.791  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DESPACHO**

Verifico que, conforme informa e requer a parte autora, o processo já transitou em julgado, não havendo qualquer recurso pendente de apreciação por esta TNU. Assim sendo, determino a baixa dos autos à origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após, encaminhem-se os autos à origem.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010577-88.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ CORNÉLIO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da Administração. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)  
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011874-78.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARILZA APARECIDA ANTONELLI  
PROC./ADV.: SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA OAB: SP-327155  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP133791  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevêm como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016461-07.2009.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
REQUERIDO (A): JOSÉ AUGUSTO BRANCO DO ROSÁRIO  
PROC./ADV.: DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR OAB: PA-13049

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido a Súmula 59/TNU, segundo a qual "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento do art. 8º, VIII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0017853-02.2006.4.03.6302  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:VALDOMIRO PEDRO BARBOSA  
PROC./ADV.:DÁZIO VASCONCELOS OAB:SP 133.791  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023708-16.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTOS LIMA E OUTRO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO (A): UNIAO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDATEM, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE.

2.Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.Contrarrrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5.Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO

OAB: MG-48288

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE

DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IM-PROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028956-40.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSE ROSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (Qualidade de segurado).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.



Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032289-92.2012.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DE SOUZA MOINHOS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBERGOAB: BA 23.800  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do fenômeno da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0032878-84.2012.4.01.3300  
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE:ALFREDO FERREIRA DA ANUNCIACAO  
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0035986-85.2012.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:CARMEM SILVIA CORBO  
PROC./ADV.:VIVIANE ARAUJO BITTAR  
OAB:SP218034  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037927-14.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: NILSON ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SP263146  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039863-26.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MENDONCA MUNIZ  
PROC./ADV.: JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-198489  
REQUERIDO (A): FUNASA E OUTRO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039903-08.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LUIZ MARTINS PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-198489  
REQUERIDO (A): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA E OUTRO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040794-29.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JOSÉ GOMES PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSAOAB: PI-1984  
REQUERIDO (A): FUNASA E OUTRO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040818-57.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ZACARIAS LOPES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO (A): FUNASA E OUTRO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040864-46.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JOÃO DE DEUS SOARES COSTA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FUNASA E OUTRO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042041-45.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JULIO CESAR ARAUJO LIMA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de reajuste de remuneração de servidor público.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, não servindo à comprovação da divergência.

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044510-98.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): ELISA MARIA CORRÊA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND. OAB: DF-36869

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO - AJUDÁ DE CUSTO - SERVIDOR PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

[...]

Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045463-37.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIA SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047634-60.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA VIANA ALVES  
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA BASTOS MARTINS OAB: MG-123354

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049787-39.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a prescrição do direito de a parte autora pleitear o pagamento das parcelas remuneratórias no valor de 11,98%, correspondentes à diferença apurada após a transformação dos salários pela URV.



É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 2007.71.50.015472-6, DJe 24/10/2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria/INSS/GEX-POA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar aos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que, reconhecido o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057522-82.2012.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MARIA LUZANIRA DE FREITAS GUIMARAES E OUTROS  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: DF-25089  
REQUERIDO (A): UNIAO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057549-65.2012.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MANOEL EDILSON SOBREIRA E OUTROS  
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255  
REQUERIDO (A): UNIAO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057551-35.2012.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÁRCISA CELIA MELO FILGUEIRA  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. OAB: DF-25089  
REQUERIDO (A): UNIAO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057981-94.2006.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES CORDEIRO  
PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA OAB: DF-11997  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente pela aplicação da Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orien-

tação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, seria aplicável a Súmula 85/STJ para declarar como de trato sucessivo as parcelas devidas aos servidores públicos em face de reajuste de 28,86% advindo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Aduz ainda, que não teria ocorrido a prescrição quinquenal para as ações ajuizadas após 30/6/2003.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque as parcelas eventualmente devidas estariam atingidas pela prescrição quinquenal, consoante decisão do STJ no REsp 990.284/RS, adotada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039903-08.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LUIZ MARTINS PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-198489  
REQUERIDO (A): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA E OUTRO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0069651-68.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALTINO VENANCIO  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP099858  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500001-32.2015.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSE FRANCISCO COSTA  
PROC./ADV.: PAULO NORMANDO TORRES BATISTA OAB: SE-5711

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.  
É o relatório.  
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500001-55.2016.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARCIA MARIA DA SILVA FERNANDES e outros  
PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN 5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500001-89.2015.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MANOEL DA COSTA NETO  
PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN 5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500002-40.2016.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:CATARINA FLORÊNCIO DE ARAÚJO e outros  
PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN 5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma



PROCESSO:0500003-25.2016.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES MEDEIROS e outros  
PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN 5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500004-71.2014.4.05.9810  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA ESTELITA QUINTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500006-77.2016.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA NASARÉ SILVA e outros  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500007-62.2016.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO DE MEDEIROS e OUTROS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500025-88.2013.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:TERESA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500039-38.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOÃO VARELA PEREIRA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500049-45.2014.4.05.9820

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ ASSIS DE ARRUDA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): JUÍZO DA NOVA VARA DA SJ DA PARAÍBA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca do incidente de uniformização suscitado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500073-13.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500078-95.2011.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS CORDEIRO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA

OAB: CE-12152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário-maternidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500114-43.2015.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:CASSIO FERREIRA MARTINS e outros

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UFRN

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500122-20.2015.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOÃO GOMES DE VIANA e outros

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500129-12.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE MELO e outros

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500130-94.2015.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:RICARDO FERNANDO E SILVA e outros

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500135-53.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:SOSTHENES ARRUDA COSTA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):JUIZ DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500137-23.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA MOISÉS DE FRANÇA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500140-75.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCA MENDES DA SILVA LUZ

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE :UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500142-11.2015.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:BRUNO MATTOS SILVA WANDERLEY

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500143-30.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA APARECIDA LOPES

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUIZ DA 7ª VARA JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500153-38.2014.4.05.8106

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANGELA MARIA BORGES LOURENÇO

PROC./ADV.:ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500159-47.2015.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ARIMAR CIRIACO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500164-06.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOSÉ CARLOS BANDEIRA NETO  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DONORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500165-88.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOSÉ ELIAS BARBOSA NETO  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500166-39.2015.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JURACI ALVES DE SA E BENEVIDES e outros  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500178-53.2015.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DA FONSECA ARAUJO  
PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN 5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO FEDERAL/UFRN  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA

EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500186-30.2015.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO ARAÚJO DE MELO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou não conheceu do agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500190-04.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA DA APPARECIDA MARQUES  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIOGRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora. É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte

contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500191-86.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES GOMES E SILVA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora. É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500193-52.2015.4.05.9830  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.  
Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500196-11.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:LEDA BEZERRA QUINDERE CARDOSO  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE :UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora. É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite



Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500197-93.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:NINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):JUÍZ DA 7ª VARA DA SJ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO (A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500198-78.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:TEREZINHA DE LIMA PEDROZA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):JUIZ DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO (A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500208-25.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOSÉ FREIRE

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500209-10.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:UBERGUE RIBEIRO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUIZ DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO (A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.  
(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500249-89.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:ANASTACIO GOMES DE MELO e OUTROS  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.  
(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500255-96.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ROBERTO FAUSTINO DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

PROCESSO:0500254-14.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:ALBANITA AMARO DA SILVA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.  
(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500255-96.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ROBERTO FAUSTINO DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO (A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.  
(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500265-43.2014.4.05.9840  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOSE GABRIEL DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).



2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500266-28.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOSE DIAS DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500269-80.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500271-50.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:GOIBA MARIA CURE DE CARVALHO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500278-42.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA INES FILGUEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500279-27.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ITALA LOPES SANTOS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500281-94.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500282-79.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:VERÔNICA CRISTINA PAULA DE MEDEIROS

PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN 5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de

Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500283-64.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:OTACÍLIO PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).



2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admita Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500285-34.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:EZILDA PAULA DE MEDEIROS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admita Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500295-78.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:EMERSON DANTAS MACIEL

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admita Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0500296-63.2014.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN 5291

REQUERIDO(A):JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admita Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500402-46.2015.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FLAVIO DUARTE

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11454

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500654-46.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CHRISTIAN DUARTE DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500689-34.2014.4.05.8402  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500951-71.2015.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES AQUINO BATISTA  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS OAB: CE-9958  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (Qualidade de segurado).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501032-14.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DAVI DE OLIVEIRA ALVES  
REPRESENTANTE LEGAL: MAGNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO OAB: CE-21963  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501065-82.2012.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, no qual se discute se há natureza especial da atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada em período anterior à 28/4/1995.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1. considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura".

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque o acórdão recorrido, conforme jurisprudência desta Turma Nacional, entendeu que a atividade reconhecida como especial consta no item 2.2.1. do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501146-18.2013.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:EDILSA MARIA LOPES  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade/miserabilidade. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501278-23.2014.4.05.8403  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS NECO  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501581-74.2013.4.05.8402  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA LOPES PIRES  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .



1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501657-70.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA GERCINA BORGES  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501863-50.2015.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO PENHA  
PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN 5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501995-25.2011.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: BENEDITO JOÃO DA CUNHA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, no qual se discute se há natureza especial da atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada em período anterior à 28/4/1995.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1. considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura".  
Apresentada impugnação.  
É o relatório.  
O pedido não merece acolhimento.  
Isso porque o acórdão recorrido, conforme jurisprudência desta Turma Nacional, entendeu que a atividade reconhecida como especial consta no item 2.2.1. do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502328-96.2014.4.05.8205  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LEANDRO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).  
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPOANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".  
O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.  
Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502381-04.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA  
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20617  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão desta Presidência, que inadmitiu Recurso Especial dirigido àquela casa.  
É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502836-39.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização.  
É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.  
No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502848-68.2014.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO ADRIAN DE SOUZA MARTINS  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MARGARIDA CÂNDIDO ALVES  
PROC./ADV.: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS OAB: CE-24492

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503022-17.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JAIRO DO NASCIMENTO SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503070-55.2013.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:VERÔNICA QUEIROZ REBOUÇAS  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503180-66.2013.4.05.8105  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503365-58.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOSÉ CORREIA DE LIMA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.



Nesse sentido, já se pronunciou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015). 2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial. 3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal. 4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé. 5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016) Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503390-83.2014.4.05.8105  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ANTONIA VALDIZIA EVANGELISTA PEREIRA  
PROC./ADV.:GEISSA BRAGA CAVALCANTE OAB: CE-16025  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503428-34.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ COSMO DE BRITO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, no qual se discute se há natureza especial da atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada em período anterior à 28/4/1995. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1. considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura". Apresentada impugnação. É o relatório. O pedido não merece acolhimento. Isso porque o acórdão recorrido, conforme jurisprudência desta Turma Nacional, entendeu que a atividade reconhecida como especial consta no item 2.2.1. do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal. Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503842-44.2015.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ALZIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis: § 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503909-95.2013.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:NECY MOURÃO MELO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504149-50.2014.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUÍS FELIPE SOARES TORRES  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LEILA SOARES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade) A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0504662-66.2015.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:FRANCISCO SILVEIRA DE ARAUJO  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis: Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Nesse sentido, já se pronunciou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA . 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015). 2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial. 3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal. 4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé. 5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016) Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0505256-75.2013.4.05.8101  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ELIZETE TEIXEIRA LIMA DA COSTA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505422-30.2006.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: EDGAR DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO(A): SÉRGIO DANTAS CHAGAS

PROC./ADV.: ÚRSULA BEZERRA OAB: RN-5543

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a isenção de imposto de renda a pessoa acometida de câncer.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte faz jus a isenção do imposto de renda, tendo em vista que

"...o recorrido foi acometido de câncer de próstata em 2004, tendo realizado procedimento cirúrgico em 2005, permanecendo em tratamento ambulatorial periódico. Ademais, em 2009, houve recidiva da neoplasia, tendo manifestado leucemia aguda (anexo26), de forma que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não está caracterizada a cura da moléstia."

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0505875-96.2013.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:AMANDA APARECIDA COSTA AMORIM

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0507029-97.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:HELENO MATEUS DE SOUSA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507305-94.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEFA FRANCISCA DE LIMA DANTAS

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0508543-40.2013.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOANA D'ARC FERREIRA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.



5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma  
PROCESSO: 0508549-47.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.  
Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma  
PROCESSO:0508590-25.2015.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOSÉ MARTINS DE QUEIROZ  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma  
PROCESSO:0508986-36.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JONAS GUIMARÃES  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.  
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.  
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório. (EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma  
PROCESSO: 0509225-06.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: EDNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:  
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma  
PROCESSO: 0509853-55.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO NAZARIO JUNIOR E OUTRO  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MARINEIDE DA SILVA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB: CE-9436  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma  
PROCESSO:0510587-77.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:GERALDO LUCENA DE ARAUJO  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
OAB:RN-6792  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:  
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.  
Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .  
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).  
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.  
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0510946-27.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARCOS ANTONIO RODRIGUES ALVES  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511176-69.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ITALA LOPES SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0511473-42.2015.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:WALDA DE FRANÇA GOMES  
PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN 5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513441-08.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ROSA MARIA CALDAS MARTINS  
PROC./ADV.: MARCELLO MENDES B. GUERRA OAB: CE-18285  
REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade e proporcionalidade das gratificações de incentivo entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

O pedido não merece provimento.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVERSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HIGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ.

E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"A luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MÁRCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.



10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO  
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO  
OAB: MG- 48288

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refinar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, quanto à paridade da gratificação de incentivo, incide a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Entretanto, no que se refere à proporcionalidade da gratificação de incentivo, a TNU, através do PEDILEF n. 5056282-44.2012.4.04.7100, DOU de 22/1/2016, firmou entendimento no seguinte sentido:

SERVIDO PÚBLICO - GDPGTAS e GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: "Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu o direito percepção da GDPGTAS e GDPGPE nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. A parte autora postulou o pagamento integral da gratificação, alegando que esta não pode ser reduzida pelo fato de gozar uma aposentadoria proporcional. Este é o relato, passo a decidir. No tocante à proporcionalidade da gratificação, entendo que não é devida redução alguma do direito reconhecido em virtude do caráter proporcional do benefício, haja vista a legislação pertinente não estabelecer distinção entre benefícios integrais e proporcionais, outorgando a mesma pontuação a todos. Sem custas e honorários advocatícios por não haver recorrentes vencidos. Considero questionados os dispositivos enumerados pela ré nas razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora". Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entendendo que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conheço o incidente de uniformização. Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. In-

xiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional circunstância, aliás, que conduziu à rejeição do recurso extraordinário intentado pela União. Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, "de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é devida a gratificação de incentivo à parte autora de maneira proporcional.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0513788-77.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOSE FRANCISCO PEREIRA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O OBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VICIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advido a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:0514949-73.2010.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:TEOLINDA MAGALHÃES  
PROC./ADV.:TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA  
OAB:PE-3996  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42/TNU.

E o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0516593-03.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JACQUELINE DE ALMEIDA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0516792-25.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ELITA GOMES DE OLIVEIRA COSTA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

E o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e aditivo a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0517419-29.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOSÉ VICTOR

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

E o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e aditivo a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:0519718-13.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, apresentado pela autora.

E o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e aditivo a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002157-41.2013.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALCIR PEDRO LONGO

PROC./ADV.: DAISSON PORTANOVA OAB: RS-25 037

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte autora.

E o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma



PROCESSO:5002206-52.2012.4.04.7106  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):NEIDA CATARINA PAZ DA SILVEIRA  
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se postula as diferenças de vencimentos decorrentes da alteração do benefício de aposentadoria pela averbação do tempo de serviço em atividades insalubres. E o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:5004569-29.2014.4.04.7207  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERIDO(A):SALUTE ZANELAT  
PROC./ADV.:ALEXANDRE FERNANDES SOUZA OAB:SC-11851  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a remessa dos autos à origem para a adequação do julgado.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de omissão/erro na decisão embargada, porquanto aplica-se ao caso, o prazo prescricional quinquenal, na forma da Súmula 85/TNU, tendo em vista que o pedido formulado na inicial tem por base a Lei 8.186/91, incluindo a complementação da pensão de ex-ferroviário. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

E o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro na decisão embargada, que decidiu matéria alheia aos autos, razão pela qual a torno sem efeito e passo a análise do mérito da causa.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de complementação da pensão por morte percebida, visando a isonomia de vencimentos com os servidores ativos. E o relatório.

O recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF n. 2007.70.59.001393-3, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 110, decidiu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...]"

A respeito do mesmo tema, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Resp 1.211.676/RN (DJe 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DETERMINA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para a correção de erro existente, e, anulando a decisão anterior, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004800-14.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FERMINA VANDA CUNHA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005493-35.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSELI DAL BEM  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO BOL DA SILVA OAB: RS-81023  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo, no qual converto em pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006705-55.2012.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLAIR BARTHOLDY  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a remessa dos autos à origem para apreciação do agravo de decisão que inadmitiu o incidente regional. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou o evento 19, que trata de acórdão que decidiu o incidente regional. E o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há vícios na decisão embargada, pois não consta nos autos as peças posteriores à interposição de agravo de decisão que inadmitiu o incidente regional, devendo os autos serem devolvidos à origem para juntada de tais peças ou encaminhamento à turma regional para possível julgamento do incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:5006800-90.2013.4.04.7101  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A):JOAO FRANCISCO NUNES DE BITTENCOURT  
PROC./ADV.:ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA OAB:RS-17853  
PROC./ADV.:ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB:RS-72646  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000554-76.2012.4.04.7113, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU"

O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 855.091/RS, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007395-23.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ERNO BOCK  
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER OAB: RS-33 313  
PROC./ADV.: TATIANE BISOGNIN OAB: RS-60 951  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008331-59.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RENÍ LUÍS EVANGELISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de petição juntada aos autos de ação em que pretende a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Alega a parte requerente que o presente feito já fora julgado, pois existem dois números para o mesmo processo, um deles já transitado em julgado. É o relatório. Decido.

Razão assiste à parte requeute.

Devido a um equívoco de autuação, o presente processo tramitou em duplicidade, com o Processo 2008.71.58.010622-9, que já transitou em julgado em 15/12/2016 e foi baixado definitivamente à origem em 23/01/2017.

Por essa razão, determino a anulação de todos os atos judiciais pretéritos tomados no âmbito desta TNU e a baixa definitiva à Turma de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5011730-79.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EDMAR GERMANO WESSLING

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos, a qual converto em pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5012820-28.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DÓLORES ZAGONEL DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo por ela apresentado, por aplicação da Súmula 42, da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto o decismum não se trata de reanálise de matéria-fático probatória, mas de direito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No presente caso, observo que o vício alegado não ocorreu, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO:5013078-13.2013.4.04.7003

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):DANIELLE DIAS CURVELO

PROC./ADV.:LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS

OAB:PR-27709

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização dirigido ao STJ, interpostos pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que negou provimento ao incidente de uniformização nacional da União, fixou a tese no sentido de que é devida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido de procurador da república.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Verifico que não há, no presente caso, repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em comento.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO STJ

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não há direito ao recebimento de ajuda de custo pelo membro do Ministério Público, sendo devida a indenização apenas no caso de remoção de ofício.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário e, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013102-65.2014.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DÓMINGOS PETROLI

PROC./ADV.: ANTÔNIO BETTONI OAB: RS-31667

PROC./ADV.: GUILHERME PORTANOVA OAB: RS-51998

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 10 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não considerar que o STJ determinou a suspensão do tema referente ao prazo decadencial para se pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. No caso concreto, a parte autora sequer atacou os fundamentos da decisão embargada, não cabendo os aclaratórios.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5018560-19.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DEANNA FARAH ZANONI

PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC 12.317

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização dirigido ao STJ, interposto contra acórdão que não conheceu do pedido apresentado pela parte, no qual requer o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora.

É o relatório.

Verifico que a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DEEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008".

O referido decismum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem permanecer em Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5019737-48.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOAO VALMOR CRESPIANI

PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL

OAB: RS-57 236

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se relativa ou absoluta, do filho maior inválido em relação ao de cujus, para fins de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

Não assiste razão à parte autora.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SUMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez supervenientemente à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o



Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Ocorre que as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente da parte autora para com o segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

Destarte, incidem os óbices da Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5022616-61.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): STELA MARIS VELLOZO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido ao STJ, interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora.

É o relatório.

Verifico que a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DEÊM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008".

O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem permanecer em Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5052756-35.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VERA LUCIA GOMES TORRES

PROC./ADV.: ANDRESSA ABREU DA SILVA OAB: RS-90 843

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a remessa dos autos à origem para aguardar o posicionamento do Pretório Excelso sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material no julgado, porquanto teria se posicionado acerca de matéria não trazida em suas razões recursais e não ter, consequentemente, emitido entendimento acerca da divergência suscitada, acerca da configuração ou não de renúncia da Administração à decadência quando do reconhecimento do direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia em 12/5//2016, DOU de 20/05/2016 e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA (ART. 17. INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.

1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente.

2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso nominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdenciária interpõe recurso extraordinário.

3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação.

4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400).

6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia.

7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALF N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU).

14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."

16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:

§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, con-



vertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (RÉsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)

18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).

19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004.

20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004." Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 497, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera o Regulamento do Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração (PRODER), aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 496, de 13 de dezembro de 2016

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regulamento do Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração - PRODER, e a

Decisão do Plenário do CFA em sua 5ª reunião, realizada no dia 09 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º O art. 48 do Regulamento do Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração (PRODER), aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 496, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Fica resguardada, no exercício de 2017, a destinação de até R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) do Fundo de Recursos Financeiros do PRODER, para subsidiar o desenvolvimento de Sistemas Gerenciais informatizados e totalmente web para o CFA e para os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com plena integração online entre eles.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA  
Presidente do Conselho

embargos para, anulando a decisão anterior, negar provimento ao agravo, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5092432-53.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: JOÃO LUIZ PINHEIRO  
REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RENATO PINHEIRO  
PROC./ADV.: FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB OAB: RS-40831

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute...

É o relatório.  
Não prospera a irrisignação.  
Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, qual seja, presunção relativa de incapacidade, não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o Crédito Adicional Suplementar de dotações orçamentárias ao orçamento analítico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para o exercício de 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais, Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respectivas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX do Art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/2011 e no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.458/2013; Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009, e a Lei n.º 4.320/1964; Considerando a Resolução CFC n.º 1.517/2016, que aprovou o orçamento do CFC para o exercício de 2017; Considerando a necessidade de suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falta de previsão no planejamento para o exercício de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Crédito Adicional Suplementar no orçamento do CFC para o exercício financeiro de 2017, no valor de R\$959.600,00 (novecentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais) para as seguintes rubricas:

SUPLEMENTAÇÃO

| CONTA                    | DESCRIÇÃO                            | VALOR      |
|--------------------------|--------------------------------------|------------|
| 6.3                      | EXECUÇÃO DA DESPESA                  | 959.600,00 |
| 6.3.1                    | DESPESAS CORRENTES                   | 125.000,00 |
| 6.3.1.2                  | BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS             | 5.000,00   |
| 6.3.1.1.01               | BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS             | 5.000,00   |
| 6.3.1.2.01.01            | BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS             | 5.000,00   |
| 6.3.1.3                  | USO DE BENS E SERVIÇOS               | 120.000,00 |
| 6.3.1.3.01               | MATERIAL DE CONSUMO                  | 90.000,00  |
| 6.3.1.3.01.01            | MATERIAL DE CONSUMO                  | 90.000,00  |
| 6.3.1.3.02               | SERVIÇOS                             | 30.000,00  |
| 6.3.1.3.02.01            | SERVIÇOS                             | 30.000,00  |
| 6.3.2                    | DESPESAS DE CAPITAL                  | 777.500,00 |
| 6.3.2.1                  | INVESTIMENTOS                        | 150.000,00 |
| 6.3.2.1.03               | EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES | 150.000,00 |
| 6.3.2.1.03.01            | EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES | 150.000,00 |
| 6.3.2.2                  | EMPRESTIMOS CONCEDIDOS               | 200.000,00 |
| 6.3.2.4.01               | EMPRESTIMOS CONCEDIDOS               | 200.000,00 |
| 6.3.2.4.01.01            | EMPRESTIMOS CONCEDIDOS               | 200.000,00 |
| 6.3.2.4                  | TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL            | 427.500,00 |
| 6.3.2.4.01               | TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL            | 427.500,00 |
| 6.3.2.4.01.01            | TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL            | 427.500,00 |
| 6.3.3                    | RESERVA DE CONTINGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA | 57.100,00  |
| 6.3.3.1                  | RESERVA DE CONTINGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA | 57.100,00  |
| 6.3.3.1.01               | RESERVA DE CONTINGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA | 57.100,00  |
| 6.3.3.1.01.01            | RESERVA DE CONTINGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA | 57.100,00  |
| TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES |                                      | 959.600,00 |

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

ANULAÇÃO

| CONTA               | DESCRIÇÃO                | VALOR      |
|---------------------|--------------------------|------------|
| 6.3                 | EXECUÇÃO DA DESPESA      | 959.600,00 |
| 6.3.1               | DESPESAS CORRENTES       | 959.600,00 |
| 6.3.1.3             | USO DE BENS E SERVIÇOS   | 356.600,00 |
| 6.3.1.3.01          | MATERIAL DE CONSUMO      | 13.000,00  |
| 6.3.1.3.01.01       | MATERIAL DE CONSUMO      | 13.000,00  |
| 6.3.1.3.02          | SERVIÇOS                 | 343.600,00 |
| 6.3.1.3.02.01       | SERVIÇOS                 | 162.500,00 |
| 6.3.1.3.02.03       | DIARIAS                  | 74.700,00  |
| 6.3.1.3.02.04       | PASSAGENS                | 106.400,00 |
| 6.3.1.4             | FINANCEIRAS              | 450.000,00 |
| 6.3.1.4.01          | FINANCEIRAS              | 450.000,00 |
| 6.3.1.4.01.02       | SERVIÇOS BANCÁRIOS       | 450.000,00 |
| 6.3.1.5             | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 153.000,00 |
| 6.3.1.5.01          | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 153.000,00 |
| 6.3.1.5.01.01       | SUBVENÇÕES               | 153.000,00 |
| TOTAL DAS ANULAÇÕES |                          | 959.600,00 |

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 161 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3130/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA  
Presidente da 1ª Turma